



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2020 – São Paulo, terça-feira, 22 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018470-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACT - SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ACT SISTEMAS HIDRÁULICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste writ, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014831-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANDRADE SOARES SILVA - RJ95973

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA CAROLINA DE SOUZA MARCOLINI, qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face ao ato coator do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de efetuar regularmente sua matrícula na **FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU**, Campus de Bauru, fixando-se multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial. Requer ainda a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de criar quaisquer barreiras à impetrante para seu progresso natural no curso de Medicina, seja no ingresso no sistema online, seja nas dependências da **FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU**, no acesso aos hospitais conveniados, na Unidade Básica de Saúde – UBS, no SUS ou na realização de atividades e avaliações, tão logo sejam reestabelecidas as aulas presenciais, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por evento impeditivo.

Narra a impetrante que, no ano de 2019, foi aprovada no processo seletivo do curso de Medicina, tendo optado por matricular-se no Campus de Bauru, SP e, no início de 2020, ela foi regularmente matriculada no 2º semestre do Curso de Medicina da **FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU**, mantida pela impetrada.

Diz que desde 13 de março de 2020, as aulas presenciais encontram-se suspensas no Estado de São Paulo, como parte da política pública de combate à pandemia da COVID-19.

Afirma que por conta do isolamento a impetrante e seus responsáveis foram afetados financeiramente, a ponto de frustrar com o pagamento das mensalidades de seu curso referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, totalizando um débito de R\$ 23.784,00 (vinte três mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

Menciona que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais estabelece que os alunos com valores em aberto não podem realizar a matrícula nos semestres seguintes, tampouco podem efetuar o trancamento do curso, o que resulta na perda de todos os créditos (e valores) cumpridos (e pagos) até o momento.

Alega que, diante de nova possibilidade de quitação da dívida, a impetrante e seus familiares obtiveram o montante para pagar as mensalidades.

Sustenta que o boleto referente aos meses de julho e agosto somente seriam gerado após a impetrante aceitar os termos da matrícula e com ela a transferência para um novo Campus nas cidades de São Bernardo do Campo, Mauá ou Osasco já que em Bauru, na qual cursou os primeiros semestres e tem residência desde então, não teria mais vaga.

Acrescenta que à vista da impossibilidade de resolver as questões de forma administrativa, não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente ação para poder matricular-se na **FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU**.

A liminar foi indeferida (ID 36692421).

Pedido de reconsideração (ID 36787107). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (ID 36827477).

Juntada decisão AI nº 5022610-51.2020.4.03.0000 que indeferiu efeito suspensivo (ID 37161768).

Foram prestadas as informações (ID 38267094).

Determinada manifestação acerca da litispendência apontada (ID 38369500). Manifestou-se a impetrante (ID 38818693).

O *Parquet* ofertou parecer pela improcedência do pedido (ID 38595109).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar regularmente sua matrícula no 3º semestre do curso de Medicina na Faculdade Nove de Julho - Campus de Bauru.

Quanto a preliminar de litispendência, por se confundir com o mérito com ele será analisada. A propósito, o pagamento da mensalidade é requisito da prestação do ensino, tal como prevê o art. 5º da Lei 9.870/1999, sendo possível a negação da matrícula por aluno inadimplente:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Em suma, é direito da instituição de ensino, indeferir a matrícula do contratante que não vier a honrar com sua contraprestação.

Consigno que, este Juízo não é insensível à pretensão de continuidade dos estudos da impetrante, ocorre que, a intervenção do Poder Judiciário deve se dar de modo excepcional quando caracterizada ilegalidade. No caso em tela, a liminar foi indeferida, e foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, as quais colaciono a seguir:

“I – PRELIMINARMENTE – DA LITISPENDÊNCIA.

A Impetrante omite propositalmente que figura como “Requerente” em

ação coletiva que tramita perante a 3ª Vara Cível - Foro Central Cível, sob o nº 1049808-50.2020.8.26.0100, com a mesma causa de pedir e pedido da presente ação, inclusive com o mesmo pedido liminar.

(...)

Nota-se que em citada ação, a Impetrante pugna por sua matrícula no

segundo semestre do ano de 2020, ou seja, o mesmo pedido realizado no presente Mandado de Segurança.

Assim, presente no caso em questão o instituto jurídico da litispendência previsto no artigo 337, § 3º do CPC, razão pelo qual o processo em liça deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA DO ALUNO INADIMLENTE – DOS DÉBITOS PENDENTES – art. 5º da Lei 9.870/1999

No caso em tela, a Impetrante realizou o requerimento para ser matriculada no 3º semestre de seu curso, momento em que fora informada que possuía débitos com a IES (Instituição de Ensino Superior) Impetrada.

Inicialmente, cabe salientar que, no ato de matrícula, são disponibilizadas inúmeras formas para que o aluno realize o pagamento de parcelas em aberto, sendo veiculadas, inclusive, ofertas para pagamento antecipado das mensalidades com descontos especiais.

Assim, ao contrário do quanto alegado pela Impetrante em sua inicial, o motivo que obstruiu a sua promoção para o semestre seguinte do curso foi por estar inadimplente com as mensalidades do curso.

(...)

A Universidade Impetrada goza da autonomia didático-científica, administrativa e financeira, podendo no exercício desta não renovar o vínculo de alunos inadimplentes.

Verifica-se nessa explanação que, além de agir dentro dos parâmetros da Lei, a Impetrada encontra amparo constitucional para implantar sua política de preços, descontos, bonificações e bolsas de estudo, tratando a todos de maneira isonômica, jamais violando a legislação aplicável à relação que mantém com seus alunos.

Por fim, cumpre impugnar as assertivas trazidas pela Impetrante no que tange a disponibilidade de vaga para a unidade pretendida pela aluna.

Conforme consta no quadro de comunicado disponível no sítio

Eletrônico da Universidade, bem como pela campanha veiculada aos alunos de Medicina, para que o discente garantisse sua vaga, deveria realizar sua matrícula até o dia 06 de julho de 2020.

(...)

Ora, Excelência, conforme narrado na inicial, a Impetrante estava inadimplente com a Impetrada!

Desta forma, tendo em vista que o curso de Medicina possui vagas controladas, a Universidade Ré informa que não possuía mais vagas para a Unidade Bauru quando da Matrícula da Impetrante para 2020-2, razão pela qual fora ofertada a possibilidade da aluna dar continuidade em seus estudos na unidade Mauá que no momento possuía vagas. Assim, conforme boletim escolar anexo, a Impetrante está regularmente matriculada na unidade Mauá.

Pelo exposto, restam amplamente impugnadas as alegações da Impetrante no sentido de que estava tendo sua matrícula para o segundo semestre de 2020, injustamente negada pela Impetrada, bem como que a perda de sua vaga tenha ocorrido de forma arbitrária pela IES. Assim, os pedidos decorrentes destes fatos, devem ser julgados improcedentes.”

Ante a preliminar de litispendência, determinei a manifestação da impetrante acerca da litispendência alegada. A respeito manifestou-se nos seguintes termos:

“I – DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

1. A Impetrada alega que, na exordial, foi omitido que a Impetrante é uma das autoras de ação que tramita perante a 3ª Vara Cível - Foro Central Cível, sob o nº 1049808-50.2020.8.26.0100.

2. É importante esclarecer que, no Processo nº 1049808-50.2020.8.26.0100, a Impetrante e demais autores requerem a revisão do valor das mensalidades em razão da modificação na forma de prestação dos serviços contratados em decorrência da pandemia da Covid-19.

3. Já na presente ação, a Impetrante busca a proteção jurisdicional em razão do fato de ter sido impedida, pela Impetrada, de efetuar sua matrícula na Faculdade de Medicina de Bauru, na qual a Impetrante cursou os primeiros semestres e tem residência, por alegação de falta de vaga naquele Campi, mesmo após a Impetrada ter se comprometido a matriculá-la caso quitasse as obrigações em aberto.

4. Logo, inexistente litispendência nos termos do artigo 337, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, visto que o Processo nº 1049808-50.2020.8.26.0100 não possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente ação.

(...)

IV – DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA IMPETRADA

COMO ALUNA NA FACULDADE DE MEDICINA DE BAURU

14. Como a Impetrante não obteve a tutela jurisdicional pleiteada em sede de liminar, porém, no intuito de evitar que fosse reprovada por faltas e perdesse o presente período (3º Semestre) a Impetrada acabou por matricular a Impetrante no Campi Mauá, mesmo contra a sua vontade, mas para assistir todas as aulas remotas e realizar as provas do Campi de Bauru. Explique-se.

15. É que para a sua surpresa de todos, não há turma de 3º semestre na Faculdade de Medicina de Mauá! Só existem turmas de 3º semestre de Medicina no Campi Bauru e Vergueiro. E como a Impetrante está em dia com todos os pagamentos, a Impetrada decidiu por formalmente vinculá-la ao Campi Mauá, que tinha e ainda tem vagas disponíveis, porém, em decorrência do fato de que em tal Faculdade inexistente turma

no 3º semestre no curso de Medicina, a Impetrante vem acompanhando aulas e realizando provas em sua turma original, na Faculdade de Medicina de Bauru.

17. Ou seja, por qualquer ângulo que se possa analisar o pleito autoral urge a regularização da matrícula da Impetrante perante a Faculdade de Bauru que, aliás, com exceção ao Campi Vergueiro, é o único Campi da Impetrada que ministra aulas do 3º semestre de Medicina.

18. Por fim, porém, não menos importante, urge notar que a regularização da matrícula da Impetrada perante o Campi Bauru, ao qual está vinculada na prática, não tem o condão de causar qualquer prejuízo à Impetrada, seja porque a Impetrante está em dia com suas mensalidades, seja porque as aulas estão normalmente ministradas pelos prepostos da Impetrada de qualquer forma, sendo a Impetrante apenas mais uma aluna em meio de tantos outros.

19. Em face do exposto, a Impetrante requer que V.Exa. se digne conceder a segurança pleiteada para o fim de obrigar a Impetrada a matricular a Impetrante no Campi de Bauru, FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU, uma vez que a mesma encontra-se regularmente matriculada e sem débitos com a referida Instituição, fixando multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da decisão deste d. Juízo.”

Pois bem, a impetrada alegou a litispendência desta ação em face de outra ação coletiva proposta em seu desfavor, e até colacionou trechos da suposta ação que tramita perante outro juízo.

À vista disso, oportunizei a manifestação da impetrante, que em sua defesa alegou não ser o caso de litispendência, acrescentando ainda que “a Impetrada acabou por matricular a Impetrante no Campi Mauá, mesmo contra a sua vontade, mas para assistir todas as aulas remotas e realizar as provas do Campi de Bauru.”

Tenho que não há elementos suficientes para constatar se há ou não a litispendência, aliado a isso, os novos fatos trazidos pela impetrante que, não narrados pelas informações prestadas, dão conta de que há novos contornos na questão que ora se discute, inclusive, no que diz respeito aos supostos procedimentos adotados pela impetrada.

Aliás, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, que entre outras regras, determina que todos os documentos devem ser apresentados com a inicial.

Ademais, após as informações, não é cabível alterar o pedido, assim como não é admitida a juntada de novos documentos, em virtude do princípio da estabilização da lide, vez que a notificação equivale à citação.

In casu, as alegações da impetrante demandam dilação probatória, o que não se admite na via estreita do writ constitucional, em que se exige prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. (AgRg no MS 21.243/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 10/3/2015).

Vale dizer que a apresentação de novos fatos, após o oferecimento das informações, assim como a alteração do pedido, impõem a extinção do processo sem julgamento do mérito, possibilitando a renovação do pedido pela via adequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita, e conseqüentemente, a ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, comunicando ao Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator dos autos do AI nº 5022610-51.2020.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018011-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO VEIGA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI LOURENZONI - MG59435

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CELSO VEIGA FERNANDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que vise, fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Narra, em síntese, que é técnico/treinador de tênis de quadra autônomo, em virtude de sua ampla experiência no esporte, além da qualificação profissional ministra aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, além de escola/clube de tênis/condomínios. Nesta condição, está sujeito à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Sustenta que este vem sendo coagido pela impetrada devido às imposições da autoridade coatora, que entende, equivocadamente, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Argumenta que “*profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos*”, e que a atividade “*não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física*”.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 38588593 determinando o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido pelo impetrante em sua petição ID 38798064.

É o relatório.

Passo a decidir.

!

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

O pedido do impetrante cinge-se à obtenção de provimento que o autorize a ministrar aulas de tênis, sem o devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei nº 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei nº 9.696/98, que estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despendendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei nº 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/02 e pelo CREF4 a Resolução nº 45/2008. A Resolução CONFEF nº 45/02 que estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.”

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução nº 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)”.

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

A propósito, no caso da prática de tênis, vale colher trechos do TCC apresentado à Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais:

“Segundo Skorodumova (1998), este esporte treina diferentes grupos musculares e requer uma solicitação fisiológica bem específica, pois é um esporte de golpes rápidos, potentes e deslocamentos rápidos; movimentos que podem durar horas, embora durante o jogo haja pausas, em que os atletas podem recuperar suas energias.

A demanda de energia em um jogo de tênis é influenciada pela duração do rally, no estudo de Pirtto (2007) observa-se que o consumo de oxigênio é significativamente maior em um jogo onde os dois jogadores apresentam estilos defensivos em relação a uma partida onde pelo menos um jogador tem estilo ofensivo.

Bergeron; et al. (1991), afirmam que mesmo o tênis sendo caracterizado por períodos de alta intensidade, no geral a resposta metabólica assemelha-se a exercícios prolongados de intensidade moderada.

Hollman e Hettinger (1983) afirmam que o tênis representa uma mistura heterogênea de solicitações de resistência local e geral de coordenação, de técnica, de força de impulsão e velocidade básica e flexibilidade, aliada a altas solicitações de concentração nervosa.

Segundo dados da ITF (1998), durante uma partida os deslocamentos utilizados são distribuídos em deslocamentos para frente (48%), laterais (47%) e para trás (5%).

O tenista muda de direção em média seis vezes por ponto jogado num intervalo de 1 (um) a 2 (dois) segundos.

A resistência é a capacidade de que possibilita ao tenista a manutenção ou a menor taxa de decréscimo da performance esportiva, bem como a rápida recuperação dos estímulos por um longo período de tempo.

O jogo de tênis é formado por esforços de curta duração e de grande intensidade. Por isso, o tenista utiliza grande quantidade de energia proveniente da produção anaeróbia. As demandas fisiológicas do tênis, segundo Groppe e Roetert (1992), são, aproximadamente, 70% de anaeróbia alática, 20% de anaeróbia láctica e 10% de aeróbia. Estas variações de vias metabólicas variam de acordo com a duração e intensidade do jogo.

O tênis de campo em termos energéticos exige a utilização de substratos mistos (GROPPEL; ROETERT, 1992). Os movimentos rápidos e explosivos realizados em uma partida são derivados da ressíntese bioquímica da enzima ATP-CP. No entanto, o tempo de duração total de uma partida, que pode variar de trinta minutos até várias horas, acaba por solicitar o processo aeróbico.

Na capacidade de força, a característica do jogo de predominantes trocas de bolas no fundo da quadra exige do atleta um limiar de manutenção dessa capacidade, além da solicitação dos membros inferiores nos vários deslocamentos já citados, que solicitam a valência física nas suas diferentes manifestações.

As formas predominantes de força são: força dinâmica, que auxilia para desenvolvimento da força explosiva; força estática, importante na empunhadura da raquete; força explosiva, manifestação predominante resistência de força, suporte nos estímulos de longa duração e prevenção de lesões (DANTAS, 2005)."

(MENDES, Breno Tavares Perdigão. Determinação do nível de rendimento técnico tático de atletas da equipe de tênis do Minas Tênis Clube. Monografia apresentada Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG, 2011, p. 22 e ss., acesso em 13/02/20, link disponível em: <http://www.ceffio.ufmg.br/biblioteca/1893.pdf>). (grifos nossos).

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e àquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Além disso, é preciso lembrar que o tênis é modalidade de esporte olímpico, e em nosso País tem ganhado relevo levando à procura pela prática esportiva, sobretudo, pelos mais jovens. Dessa forma, é preciso estar atento às condições apropriadas à prática dessa atividade, levando-se em conta o desenvolvimento fisiológico apropriado em cada faixa etária.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados, uma vez que a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Assim, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de tênis, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Registre-se que constitui responsabilidade das empresas de atividades físicas garantir que os serviços sejam prestados por profissionais de Educação Física devidamente capacitados, habilitados e comprometidos com uma intervenção técnica e cientificamente balizada e historicamente situada. Por conseguinte, somente o profissional devidamente habilitado pode orientar e dinamizar a prática do método.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009417-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONIQUE LAURA POHSNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MONIQUE LAURA POHSNER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1179311439.

Alega a impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo (1179311439) da solicitação de acréscimo de 25% sob os valores da sua Aposentadoria por Invalidez, em 24/10/2019, perante a Gerência Executiva do INSS. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, demonstrando que se trata de pessoa aposentada por invalidez (NB 6297448730), e que em razão das suas moléstias necessita de ajuda permanente de terceiros para realizar suas atividades básicas. Em que pese este fato, a Autorarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido dia 31/07/2020.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 36737398.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1179311439.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento administrativo protocolo nº 1179311439 foi interposto em 24-10-2019 (ID 36325744), e tendo a presente impetração redistribuído em 18 de setembro de 2020, houve o decurso mais de 10 (dez) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1179311439, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017444-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO ITAÚ BBA S.A. após Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 38235256).

Insurge a embargante contra a decisão sob o argumento de que esta possui erro material, sob o fundamento de que esta, em sua parte dispositiva, constou “ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido liminar”, estando em contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Razão assiste à impetrante.

De fato, na decisão (ID 38235256), constou, em sua parte dispositiva, “ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido liminar”, fazendo surgir a contradição ora mencionada.

Assim, constatada a contradição presente na decisão, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos a fim de fazer constar no dispositivo a seguinte redação:

Diante do exposto, **presentes** os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720193/2019-94, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitar a renovação CPD-EM e a sua não inclusão no CADIN, no que concerne às mencionadas rubricas.

No mais fica mantida a decisão de fls. (ID 38235256).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025602-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal com regular frequência, uma vez que possui diversos clientes, participa de concorrências, licitações e orçamentos.

Relata que, por ocasião da tentativa mais recente de obter a certidão pela *internet*, não foi possível a sua emissão, em razão da existência de pendências, quais sejam, divergências de GFIP X GPS, relacionadas na inicial.

Menciona que consta cadastrado em seu relatório fiscal o parcelamento nº 62804714-2, e que este se encontra ativo e com a exigibilidade suspensa.

Sustenta que desconhece as razões das divergências de GFIP X GPS constatadas, e que apurou junto à autoridade impetrada que os lançamentos divergentes foram sobrepostos aos lançamentos reais, e foram realizados por empresa inapta de nome NTCH, CNPJ 77.471.020/0001-14, caracterizando “*fraude ou anomalia sistêmica*”.

Afirma que, seguindo orientação da autoridade administrativa, em 21/11/2019 protocolizou requerimento administrativo de “solicitação de exclusão” dos lançamentos divergentes realizados pelos terceiros desconhecidos.

Alega que não consegue obter a certidão pretendida, e, segundo a autoridade impetrada, esta somente poderá ser emitida após a apuração e exclusão dos apontamentos divergentes.

Argumenta que não deu causa às anomalias apontadas e que, sem a certidão de regularidade fiscal, encontra-se impossibilitada de participar de certames, concorrências e orçamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 25618818, manifestou-se a impetrante promovendo a emenda da inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 25783860).

O pedido liminar foi deferido para determinar a análise da documentação apresentada pela impetrante, e a expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise (ID 25812135).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 26245662).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 26375584) por meio das quais relatou que, diante de indícios da ocorrência de fraude por parte de terceiros e constatada a boa fé da impetrante, foi providenciada a suspensão das divergências apontadas em seu relatório de situação fiscal, possibilitando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sendo a impetrante intimada a formalizar procedimento para tratamento definitivo do problema. As informações vieram acompanhadas dos documentos de ID 26375584-Pág. 5-12.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38333624).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPD-EN relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União

Pois bem, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

Entretanto, o Relatório de Diagnóstico Fiscal (ID 25566144) aponta a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN:

“Art. 206. Temos os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que possui cadastrado parcelamento com exigibilidade suspensa e que não é responsável pelas divergências de GFIP X GPS relativas às contribuições previdenciárias apontadas em seu relatório de Diagnóstico Fiscal, que impede a emissão da certidão de regularidade pretendida.

Em relação às divergências, a autoridade impetrada informou que:

“(…) No procedimento aberto pela equipe para tratamento do caso, após apurar tal situação, inclusive com elementos que apontam para a possibilidade de fraude por parte de terceiros, foi enviada intimação ao Impetrante, conforme despacho em anexo, para que formalize o necessário procedimento administrativo de invalidação das GFIPs indevidas – algo que até o momento não fizera, limitando-se à transmissão das GFIPS de exclusão mencionadas acima – restaurando-se assim a regularidade de sua situação fiscal.

No aguardo de tal providência, diante dos indícios de boa fé por parte do Impetrante e em cumprimento à ordem judicial, após a análise das GFIPs envolvidas e do contexto indicado acima, foram tomadas providências para a suspensão das divergências e autorizada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em anexo, no aguardo de que o Impetrante formalize o procedimento indicado na intimação para tratamento definitivo do problema. (…) (grifos nossos).

Assim, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, comunicando a suspensão das divergências que impediam a emissão da certidão, bem como a intimação da impetrante para a regularização definitiva das pendências indevidas, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Portanto, diante do informado pela própria autoridade coatora, terá a impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do artigo 206 do CTN.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar que as pendências relativas às divergências de GFIP X GPS mencionadas no Relatório de Diagnóstico Fiscal da impetrante não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, e, por conseguinte, reconheço à impetrante o direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019489-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e sua filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer medidas punitivas, tais como notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas.

Narram, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Afirma ainda, que a referida contribuição está cívada de inconstitucionalidade em razão da inexistência de fundamento de validade.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 23400571).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 23529039).

Foram prestadas informações (ID 38641301).

O *Parquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 38841690).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, desobrigando-os a efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

De início, verifico as informações foram devidamente prestadas, e de fato deve ser feita a correção no polo, ao invés de constar como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do extinto Ministério do Trabalho, deve-se constar o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, autoridade agora vinculada ao Ministério da Economia. Assim, prossigo no exame do mérito.

A propósito, a Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Lei Complementar nº 110/2001, nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na ADI nº 2.556-2/DF, decidiu que seus artigos 1º e 2º são constitucionais e as exações por eles criadas têm natureza tributária de contribuição social geral, e submetem-se à regência do art. 149 da Constituição Federal.

Na ocasião, o C. STF afastou a alegada natureza de imposto do tributo em questão, considerando, em juízo preliminar, que ele tem natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Colhe-se o excerto:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acamretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como se pode notar, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal) a Suprema Corte decidiu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dessa forma, o argumento de que a contribuição ao FGTS é incompatível com a Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 não tem como prosperar.

Tampoco se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Aliás, nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista nos arts. 1º e 2º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 0007821-75.2005.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020). (grifos nossos).

“E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - O telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - O Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS

9 - Apelação não provida. "

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006307-48.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020). (grifos nossos).

Tenho que adotar o entendimento do C. STF de que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Com efeito, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, com já demonstrado alhures o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que: "*sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais*".

Apesar das teses manejadas pela parte impetrante, impõe-se a improcedência do feito, ficando assim prejudicados os demais pedidos.

Semprejuízo ao SEDI para que proceda à correção do polo devendo constar apenas o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo como autoridade coatora.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013978-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LUIZ VIGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CELSO LUIZ VIGATTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que o imediato envio ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou Recurso Especial sob o nº 289135395 em 19/04/2020 e até a presente data tal requerimento não foi enviado ao órgão julgador.

Sustenta que a impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a liminar (ID 36183817) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36328189).

Foram prestadas informações (ID 38679797).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção pela perda superveniente do objeto (ID 38739962).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi indeferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 38363379):

"Em cumprimento à determinação expedida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, informo que Recurso Especial do Impetrante foi direcionado à Seção de Reconhecimento de Direitos, a qual efetuará a análise prévia para verificação de possível implantação imediata e caso não seja possível, será direcionada para uma das juntas de recursos para análise e demais procedimentos relevantes."

Entendo que não há perda do objeto, eis que as informações apenas noticiam o iter processual, a que estará submetido, não tendo sido ainda apreciado, ou mesmo direcionado à uma das Juntas de Recursos para análise. Sendo necessário decidir o mérito do presente *mandamus*.

Exatamente por essa razão, que tais questões passam pelo crivo do Poder Judiciário, de modo a constatar se no caso concreto há efetiva necessidade de se conceder ou não a pretensão, e isso se dá de forma a atender aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sem contudo descuidar dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Como é cediço, os atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária tem seus limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Aliás, especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

"Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifos nossos).

Dessa forma, o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Tal posicionamento vai de encontro aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise do Recurso sob o nº 289135395 protocolado, em 19/04/2020 e, caso necessário o remeta ao Órgão Julgador, devendo ser cumprida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar desta decisão, sob pena de em caso de descumprimento astreintes, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia, ficando limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018479-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE ROCHA MEDRADO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA BENTO PAES - SP279478
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUIZADA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência da Justiça Federal para processar este mandado de segurança, uma vez que tem por objeto a suspensão de ato coator praticado pela MM. Juíza da 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, qual seja, a paralisação dos efeitos da expedição da Carta de Arrematação, haja vista que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar os mandados de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (art. 114, IV, CF-88).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012955-91.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042188-56.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015520-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (matriz e filiais), WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (matriz e filial), e TOWER WATSON CONSULTORIA LTDA. (matriz e filiais) opõem embargos de declaração em face da sentença de ID 37991470.

Insurgem-se as embargantes ao argumento de que a sentença foi omissa relativamente à apreciação do pedido formulado na inicial, no que diz respeito ao reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de Pís/Ofins nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa Selic, por meio de “*compensação, ou expedição de precatório ou recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento, à escolha das Impetrantes*”.

Intimada, manifestou-se a impetrada (ID 38777123).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações das embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Na hipótese dos autos, restou reconhecido o direito das impetrantes de pleitear a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, pautando-se a compensação/restituição na lei em vigor no momento do ajuizamento desta.

Convém mencionar que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

A Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” (Súmula 269, do C. STF). Assim, conforme entendimento consolidado na mencionada Súmula 461 do C. STJ, a restituição deverá ser pleiteada via precatório, por meio de ação própria.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão das impetrantes, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RS TJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 37991470 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017343-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA JULIO STORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCIANA JULIO STORTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que convoque a impetrante, em até 10 dias, para cumprir o restante do seu contrato temporário de prestação de serviços, firmado em decorrência do processo seletivo simplificado nº 23089.107428/2020-15, edital nº 107/2020, nas mesmas condições que exercia, no cargo de enfermeira, até o julgamento final do presente "*mandamus*", sob pena de cometer crime de desobediência.

Alega a impetrante que é enfermeira com anos de experiência na iniciativa privada a fim de prosseguir com sua carreira, a impetrante inscreveu-se para o Processo Seletivo Simplificado Emergencial - Processo nº 23089.107428/2020-15 - Edital Nº 107, de 29 de abril de 2020 - do Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - HU/UNIFESP para a complementação da força de trabalho temporária no HU/UNIFESP, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19). E que foi aprovada no Processo Seletivo, e contratada para o cargo de Enfermeiro. Em 10 de junho de 2020 a impetrante iniciou suas atividades.

Informa que, quase um mês após iniciar suas atividades (25 dias), a impetrante teve rescindido o seu contrato, sob a alegação, que por causa da constatação de anemia no seu exame admissional, ela não poderia trabalhar com pacientes com COVID-19, isto é, trabalhou por quase um mês e foi dispensada. Enfim, nesse meio tempo, já tinha até tratado a anemia e estava recuperada. Frisa - se que iniciou suas atividades no dia 10 de junho de 2020 e foi afastada no dia 8 de julho de 2020.

Esclarece que cuida de sua saúde física e mental, por isso, mantém seus exames preventivos em dia. Assim, encontra-se saudável e apta ao trabalho. Portanto, a declaração de inaptidão da impetrante pela administração é subjetiva, controversa e contraditória, pois além de possuir formação no cargo pretendido, ter ocupado cargo com atribuições idênticas ao pretendido.

Afirma a impetrante que a autoridade impetrada não indica quais os fundamentos legais e jurídicos para a manutenção dos gabaritos apresentados. O que leva a conduzir a ilegalidade do ato em decorrência de erro grosseiro, contrariando a lei e jurisprudência pátria. E diante dessas ilegalidades não restou outra alternativa a não ser impetrar o presente *mandamus*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 38157624 determinando a emenda da inicial e que a impetrante apresentasse documentos para apreciação dos benefícios da justiça gratuita.

Petição da impetrante ID 38371099 recolhendo as custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que convoque a impetrante, em até 10 dias, para cumprir o restante do seu contrato temporário de prestação de serviços, firmado em decorrência do processo seletivo simplificado nº 23089.107428/2020-15, edital nº 107/2020, nas mesmas condições que exercia, no cargo de enfermeira, até o julgamento final do presente "*mandamus*", sob pena de cometer crime de desobediência.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, no inciso IX da Constituição Federal de 1988, sobre a contratação por prazo determinado:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."(grifos nossos).

Já a Lei nº 8745/93 dispõe, no âmbito federal, sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

(...). (grifos nossos).

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzemos arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto à seleção simplificada, a qual foi submetida a impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 107/2020. E dispõe (ID 38134065):

“2.1. São requisitos para a participação no PSSE HU/Unifesp:

a) ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e no caso de nacionalidade portuguesa estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos na forma do art. 12 da Constituição Federal de 1988; art. 3º da Emenda Constitucional nº 13, de 04/06/1988 e do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972;

b) estar devidamente registrado e em dia junto ao respectivo Conselho Profissional Específico, para o cargo que assim o exigir;

c) não estar prestando Serviço Militar Obrigatório no período da contratação e estar em situação regular com as obrigações militares, se do sexo masculino;

d) não possuir vínculos de serviço com carga horária incompatível com a do cargo a ser ocupado no HU/Unifesp;

e) estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral;

f) não ser servidor(a) da Unifesp;

g) ter aptidão física para o exercício das atribuições do cargo, que será comprovada por meio de exames médicos específicos no processo de admissão;

h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da contratação; e,

i) não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

3. DA VEDAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. A presente seleção tem como objetivo a formação de cadastro de profissionais de nível superior e técnico para triagem e atendimento aos pacientes confirmados ou suspeitos de Coronavírus – COVID-19, razão pela qual fica vedada a participação de candidatos(as) pertencentes ao grupo de pessoas consideradas vulneráveis frente ao novo coronavírus, conforme a seguir:

a) Não possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e nem completar 60 (sessenta) anos até um ano após a data de homologação do processo seletivo emergencial, conforme Anexo I – Cronograma;

a) Diabetes insulino-dependente;

b) Insuficiência renal crônica;

c) Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;

d) Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

e) Imunodeprimidos;

f) Obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40;

g) Cirrose ou insuficiência hepática;

h) Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;

i) Ser única (o) responsável por filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam de sua assistência, conforme Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020;

j) Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por Coronavírus (COVID-19);

k) Qualquer outra condição de saúde que impeça o atendimento direto aos pacientes suspeitos ou com confirmação de COVID-19.

3.2. Por se tratar de atendimento aos pacientes confirmados ou suspeitos de coronavírus - COVID-19, os(s) candidatos(as) deverão preencher o termo de responsabilidade conforme ANEXO V e entregá-lo no ato da contratação.

14. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

14.1. O(s) contrato(s) terá(ão) vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário, tendo como prazo máximo 02 (dois) anos.

14.2. A contratação do(a) candidato(a) fica condicionada à apresentação e entrega da documentação necessária ao CRH/HU/ProPessoas/Unifesp.

14.3. Todos os documentos comprobatórios deverão ser apresentados em original e cópia simples frente e verso. Na impossibilidade da entrega de cópia simples, o(a) candidato(a) deverá apresentar apenas original, devendo a cópia e a autenticação da veracidade ser realizada por servidor(a) do CRH/HU/ProPessoas/Unifesp.

15. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

15.1. O contrato de trabalho firmado nos termos deste Edital extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

15.1.1. Pelo término do prazo contratual;

15.1.2. Por iniciativa do(a) contratado(a), devendo ser comunicada com antecedência mínima de 30 dias;

15.1.3. A qualquer tempo, pela extinção da situação de emergência em saúde e de calamidade pública, previstas na legislação de regência;

15.1.4. Por descumprimento das obrigações previstas no contrato.(grifos nossos).

Conforme o documento ID 38134058 houve a rescisão do contrato entre a impetrante e a impetrada uma vez que a impetrante incorreu em uma das vedações estabelecidas no edital referido. Isto porque nos exames admissionais constatou-se que a impetrante estava com anemia ferropriva. Não há qualquer ilegalidade praticada pela impetrada e o fato de existir parecer médico ID 38133839 pela aptidão para o trabalho, em nada vincula a Administração Pública.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, mormente para substituir o mérito administrativo, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018508-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO JABAQUARA

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS VAN DEN BOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004446-79.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019924-45.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015360-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, DA 2ª TURMA ORINÁRIA, DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA. opuseram embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 37732070.

Alegam, em síntese, que a sentença declarou tão-somente “a suspensão da exigibilidade das contribuições”, além de não mencionar a possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos (ID 36623564).

A **UNIÃO FEDERAL** postulou pelo desprovemento do recurso (ID 38844868).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão ora alegada.

Considerando as alegações das embargantes, verifica-se a ausência dos elementos apontados.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

“Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a **inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e protesto em razão da ausência deste recolhimento, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.”

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme expõe o artigo 1.010, do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o INCRÁ e o SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Pretende, ainda, subsidiariamente que seja afastado o ato coator que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao INCRÁ, diante da ausência de referibilidade pelo fato de ser empresa urbana.

Em sede de liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final. Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidas pela Selic.

A liminar foi indeferida (id 34289649).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, alegando o seguinte

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade das contribuições questionadas, por fim, requereram denegação da segurança (id 34719534).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 34530750)

O SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 35089330).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 35359816).

O INCRÁ apresentou informações alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (id 36609802)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afastado a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade em relação ao SEBRAE, bem como excludo do polo passivo o INCRÁ e pelos mesmos fundamentos, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Deixo de apreciar as outras preliminares aventadas em informações, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o INCRÁ e o SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Do Pedido Principal

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRÁ, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRÁ possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRÁ, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRÁ.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaque).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApRecNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaque).

Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE e INCRA, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.

Do Pedido Subsidiário

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante empurar e recolher a contribuição ao INCRA, diante da ausência de referibilidade pelo fato de ser empresa urbana.

Em relação ao pedido subsidiário entendo que não assiste razão ao impetrante, uma vez que ficou assentado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, nos termos abaixo mencionados:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/9.

2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental ematado ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(AgRg no AREsp 389.894/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)

Portanto, improcede o pedido subsidiário, devendo ser denegada a segurança.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao **INCRA e SEBRAE extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil**, devendo ser providenciada a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018981-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidos pela Selic.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, alegando o seguinte

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO apresentou informações alegando, em preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a constitucionalidade as contribuições questionadas, por fim, requereram a denegação da segurança (id 24893826).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, bem como apresentou manifestação (id 24893826).

O SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 25491198).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29011666).

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade e de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade em relação ao SEBRAE, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confundem como mérito e com este será apreciadas.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Inicialmente, consigno que o meu entendimento era no sentido de que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001, excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, todavia, revejo o meu posicionamento para me alinhar ao entendimento da jurisprudência mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ademais, a questão está em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições.

Ressalto, ainda, que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Segundo o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Em relação a Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso II, alínea a, do CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, uma vez que se refere a um rol exemplificativo, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Portanto, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao sistema S (SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) e a destinada ao INCRA.

Diza jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 25.09.2019, destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(...)

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(ApRecNec 5004568-74.2018.4.03.6126, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.09.2019, Intimação via sistema em 09.09.2019, destaquei).

Portanto, reconhecida a legalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, após a edição da EC n. 33/01, é de rigor a denegação da segurança em relação ao pedido principal.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em relação ao **SEBRAE extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil**, devendo ser providenciada a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025585-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO SIQUEIRA ABDALA, CHIARA CARVALHO ALMEIDA ABDALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração (ID 34679281).

Cumpra-se o ali determinado no despacho (ID 34139370).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019706-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

MERO

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022192-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para o oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021780-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de não ser compelida a recolher os débitos de COFINS compensados por meio de DCTF transmitida em 11.2.2000 (decorrentes do Processo Administrativo 12157.000055/2008-81), com o reconhecimento da extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, incisos II e V do CTN.

A impetrante relata em sua petição inicial que o suposto crédito tributário foi extinto por compensações (i) realizadas nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"); e (ii) lastreadas por créditos de Contribuição para o Fundo de Investimento Social ("FINSOCIAL") reconhecidos judicialmente (conforme decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 0002725-60.1992.4.01.3400, a qual tramitou perante o TRF 1ª Região).

Aduz que, após o trânsito em julgado da demanda acima mencionada, em 24 de maio de 1994, na qual foi reconhecido o direito a crédito tributário em favor da Impetrante (decorrente do recolhimento a maior do Finsocial), a Impetrante transmitiu DCTFs em 11.2.2000 e 15.8.2000, por meio das quais declarou e compensou, com os créditos judiciais decorrentes do processo nº 0002725-60.1992.4.01.3400, débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999 (DCTF 4º trimestre de 1999) e janeiro de 2000 (DCTF 1º trimestre de 2000).

Não obstante, após extenso trâmite administrativo, a compensação relativa à DCTF transmitida em 11.2.2000 (apuração de outubro a dezembro de 1999 - DCTF 4º trimestre de 1999) não foi homologada pelo ente fazendário.

Sustenta a Impetrante não assistir razão à negativa de homologação pelas seguintes razões:

(i) caracterização da homologação tácita da compensação, tendo em vista que a DCTF foi transmitida em 2000 e a ciência do r. despacho decisório ocorreu apenas em 2008, ou seja, em momento em que o crédito tributário já estava extinto, nos termos do artigo 156, incisos II e V do CTN;

(ii) a DCTF retificadora não alterou os dados da compensação informada na DCTF original, logo, não tem o condão de interromper o prazo para homologação tácita;

(iii) inocorrência da prescrição do direito da Impetrante em relação à restituição (via compensação) dos créditos reconhecidos nos autos da Ação Ordinária nº 0002725-60.1992.4.01.3400, na medida em que o E. STF reconheceu, em sede de repercussão geral, que o prazo para o contribuinte reaver valores reconhecidos judicialmente, à época dos fatos, era de 10 (dez) anos, prazo que foi observado no presente caso.

Pleiteia a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade (artigo 151, inciso IV, do CTN) dos débitos de COFINS compensados nas DCTFs transmitidas em 11.2.2000, com o consequente sobrestamento de todo e qualquer procedimento tendente à sua cobrança judicial.

O pedido liminar foi deferido.

As autoridades coatoras prestaram as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Informa que os débitos controlados pelo referido processo 12157-000.055/2008-81 foram objeto de envio à PGFN para inscrição em Dívida Ativa em 12/09/2019 sob o número de CDA 80 6 19 181769-43 – antes, portanto, da propositura do presente mandamus; que os débitos foram cancelados pela PGFN por ter ocorrido a prescrição.

A União (Fazenda Nacional), alegou ausência de interesse processual, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito – id 29005374.

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante manifestasse acerca de seu interesse de agir.

A parte impetrante informou que *uma vez que o débito se encontra devidamente extinto, houve perda de interesse processual no curso deste processo, razão pela qual a Requerente considera que o prosseguimento do feito se tornou desnecessário* – id 34486202.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da extinção do débito em questão (Processo Administrativo 12157.000055/2008-81).

Neste passo, de rigor a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual.

Isto posto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELMA CAPARROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TREMURALOPES - SP318984

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora, bem como cancele a suspensão cautelar da impetrante, determinada na Portaria de Instauração do PD 033/2019-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP.

Em apertada síntese, a Impetrante narra ser Psicóloga credenciada pelo Departamento de Polícia Federal para avaliação e expedição de laudo que ateste a aptidão, ou não, para manuseio de arma de fogo. Não obstante, teve instaurado contra si Processo Administrativo de Descredenciamento para apurar eventuais inconformidades, vez que, supostamente, a atuação por parte da profissional ocorreria em local não autorizado pela Polícia Federal, com número de alunos superior ao permitido e aplicação de testes por pessoas não autorizadas, havendo assim, suposta infração aos artigos 2º caput; 5º, §3º e 11, incisos II e IX, todos da IN nº 78/2014.

Na decisão que instaurou o Processo Administrativo de Descredenciamento, a Autoridade Coatora determinou, em cognição sumária e superficial, a suspensão da impetrante até a conclusão do processo administrativo.

Emsede liminar, pretende seja afastada a suspensão cautelar do credenciamento enquanto durar a instrução do Processo Administrativo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Aquele Juízo declinou da competência, encaminhado o processo para distribuição a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sendo redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Informou que o processo administrativo foi regularmente instruído e, após apresentação de defesa foi decidido entendendo-se pelo descredenciamento da profissional impetrante face à comprovação dos indícios inicialmente colhidos. Requer a extinção do feito por perda do objeto.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista o descredenciamento da profissional face à comprovação dos indícios inicialmente colhidos, bem como não subsistindo a manutenção da suspensão preventiva (Id n.º 25920203), nota-se que não há razão para o prosseguimento do mandamus em questão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar:

Tanto a autoridade impetrada como o Ministério Público Federal requerem a extinção do feito pela perda de objeto.

A parte impetrante pretende que seja conhecida a nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora no procedimento administrativo, bem como CANCELAR a suspensão cautelar da impetrante, determinada na Portaria de Instauração do PD 033/2019- DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP.

Diante da informação apresentada pela autoridade coatora no sentido de que o processo administrativo foi regularmente instruído e, após apresentação de defesa **foi decidido entendendo-se pelo descredenciamento da profissional impetrante face à comprovação dos indícios inicialmente colhidos**, entendo que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir (Id 25920203).

Não faz mais sentido suspender a decisão, conforme requerido na inicial.

Isto posto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017987-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
CURADOR: MARTA MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão acréscimo de 25% ao benefício 32/603.785.220-4 em 20.05.2020 e, até o ajuizamento desta demanda não teria havido qualquer decisão.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende obter decisão para concessão de acréscimo de 25% ao benefício, o qual indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase 4 (**quatro**) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão no processo administrativo protocolizado pela parte impetrante em que se pretende o acréscimo de 25% ao benefício 32/603.785.220-4.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito horas) acerca do fornecimento do medicamento para autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferido o sequestro do valor de R\$ 72.800,00 conforme requerido, cabendo a secretaria a formalização, independente de novo despacho.

Sem prejuízo, providencie a autora o preenchimento do formulário através do sistema Nat jus :https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx, juntado os documento ali requeridos em cinco dias, noticiando nos autos.

Após proceda a secretaria o seu encaminhamento, e com a resposta intimem-se as partes.

Oportunamente apreciarei o pedido de prova pericial.

Int.

..

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008110-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618, LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878, ALEXANDRE FELIPE MATTA DE SOUZA - SP433092

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de obter provimento jurisdicional, com a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para determinar que a parte ré, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a reintegração da Autora na assistência médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica e autorize de imediato o procedimento cirúrgico, a ser realizado por seu médico, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que tem 92 anos, é pensionista da Ré, registrada sob matrícula nº 509505993-3, conforme 3 (três) últimos contracheques anexos, por tanto sempre teve todos os benefícios, inclusive a assistência de saúde (SARAM matrícula 5059933); que enfrenta um quadro de hematuria intermitente, causada por neoplasia maligna (câncer) na bexiga, cujo acompanhamento médico revelou ser necessário procedimento cirúrgico emergencial para conter o sangramento interno que nos últimos dias apresentou preocupante volume de sangue na urina, conforme relatório médico anexo; que no dia 04.05.2020, a Autora apresentou sangramento bem acima do normal, que requereu internação urgente e procedimento cirúrgico o mais rápido possível; que somente ficou sabendo após ter a surpresa no momento de utilização no hospital São Camilo, ficando desesperada sendo que precisa realizar cirurgia de emergência e logo quando precisou utilizar o benefício, acabou ficando sem o direito realizar o seu tratamento; que foi submetida ao desgaste físico e emocional de horas de tentativas de contato com o suporte de beneficiários em busca de uma solução, sentindo-se desamparada ao receber a notícia da exclusão, cujo sentimento de impotência ultrapassa o mero dissabor.

Requer o deferimento da medida liminar inaudita altera pars, com a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para que a Ré, no prazo máximo de 24 Hs (vinte e quatro horas), promovam a reintegração da Autora na assistência e autorize de imediato o procedimento cirúrgico, a ser realizado por seu médico.

Coma inicial, vieram documentos, principalmente o pedido médico anexado no evento id 31823135 e a confirmação pelo Comando da Aeronáutica (evento 31823260) da efetiva exclusão da parte autora do plano, baseado em ato normativo interno.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido – id 31904723. Dessa decisão a União agravou (A.I. 5012078-18.2020.4.03.0000, Gab. 18, 6ª Turma).

Foi expedido o mandado id 31908930 para citação e intimação da União em 8.5.2020. Em 11.05.2020, a diligência foi devidamente cumprida – id 32044929. Juntou documento comprovando o cumprimento da medida liminar – id 32061821 e 32061823.

Em seguida, em 09.05.2020, a autora noticiou o não cumprimento da medida – id 31975451 e 31975452. Na mesma data, a União justifica que teve conhecimento e acesso à referida ordem no final da tarde de sexta-feira, exigindo-se o cumprimento do trâmite administrativo para elaboração dos ofícios. Requereu a expedição de ofícios a órgãos da Aeronáutica (id 31976716 e 31976722).

Sobreveio decisão do Juízo de Plantão – id 3196410 – determinando que o Sr. Oficial de Justiça esclarecesse, por auto circunstanciado, se era a tutela de Urgência/Evidência deferida que não fora cumprida, diante do pedido da Autora ID nº 31975453 e/ou qual o motivo da não internação da Autora.

A diligência foi juntada – id 31979182 –, sendo determinado o regular prosseguimento do feito pelo Juízo natural – id 31979999.

A União requereu a juntada de ofícios por ela expedidos na data de 11 de maio de 2.020, na qualidade de urgência, para o fiel cumprimento da ordem judicial de reestabelecimento de utilização hospitalar, clínica, ambulatorial etc, tendo oficiado ao Hospital da Força Aérea, Comando de Apoio de São Paulo e Diretoria de Saúde da Aeronáutica, provando-se a imediata boa-fé de cumprimento da ordem judicial, além de ser considerada a realidade mundial da pandemia e limitações estruturais da realidade do país.

A União contestou – id 32338684. Bate-se pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada – id 32992068. Informa que ao contrário do que diz a Ré, a Autora sempre realiza a sua prova de vida anualmente e mesmo assim teve seu benefício cancelado. Juntou documento – id 32992076 – comprovando seu recadastramento em 05.20.2019 e 04.02.2020.

O processo, que inicialmente tramitou pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi redistribuído nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, a esta vara 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, especializada. As partes foram cientificadas – id 35482208.

Instadas a especificar provas (id 35482208), a União não requereu outras provas. A parte autora, igualmente, informou não ter outras provas a produzir. Acrescentou que a é não cumprira a liminar dentro do prazo; que o procedimento ocorreu apenas após 49 dias, causando mais angústia e agonia na Autora à sua família. Requer seja a Ré intimada a manifestar-se quanto ao descumprimento da liminar, requerendo, desde já, a aplicação de multa diária, conforme art. 537, §1º, CPC.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito.

Por meio da presente, pretende a parte autora sua reintegração ao sistema de atendimento médico de saúde da Força Aérea Brasileira, nos termos praticados, ou seja, que proceda à liberação da autora para internação e principalmente, forneça a atenção e tratamento necessários para o sangramento acometido no trato urinário.

Restam incontroversas a necessidade de internação e cirurgia da parte autora.

A União alega que a parte autora não teria direito à assistência à saúde simplesmente pelo fato de receber pensão, pois para ser beneficiária do FUNSA há de ser contribuinte, para ele, na qualidade de fundo financeiro integrado e solidário dos contribuintes. Fala do cadastramento anual, para cumprimento da Legalidade institucional; que no recadastramento verificou que inúmeros beneficiários não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, **momento por não se enquadrarem na condição de dependente e não receber nenhuma espécie de remuneração, de qualquer natureza que seja, em qualquer momento de sua vida**, conforme explicado pela Força aérea.

Afirma a União que a parte autora, sendo pensionista de ex-militar, recebeu remuneração decorrente de atividade laborativa privada durante todo o período, e esta seria a ilegalidade, deixou de ser dependente e não colabora como FUNSA.

Aduz que o recadastramento para fins do Fundo de Saúde da Aeronáutica não visa prejudicar seus usuários, pelo contrário, visa ser mais justo, na medida em que irá convidar o usuário que possui renda a contribuir para permanecer sendo atendido, já os repasses da União são, claramente, conforme acima demonstrado, insuficientes – evento id 32338689; que somente é beneficiário do FUNSA quem paga.

Pois bem

Há previsão na Lei 6.880/80, artigo 50, inciso IV, letra “e”, c.c. § 3º, letra “a”, à assistência médico-hospitalar para os dependentes do militar:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (sema alteração dada pela Lei nº 13.954/2019)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (sema alteração dada pela Lei nº 13.954/2019)

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; (sema alteração dada pela Lei nº 13.954/2019)

A Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece o direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”, ressalvando o texto legal que a referida prestação se dará nas condições e limitações impostas pela legislação.

Conforme previsão da Lei 6.880/80, o direito da autora de ser reincluída no sistema de assistência à saúde da Aeronáutica decorre da sua condição de filha e dependente de ex-militar.

Nesses termos, o direito de ter acesso à assistência médico-hospitalar existe e é extensivo à Autora na qualidade de dependente, sendo, atualmente, pensionista do sistema. Nos termos da lei, eventual ato normativo apenas teria poder para impor condições e limitações na fruição desse sistema, sendo certo que a extinção do direito é matéria reservada à lei.

Destarte, é certo que ato normativo de status inferior não revoga lei ordinária federal, pelo que a Norma NSCA nº. 160-5, de 2017, deve ser afastada, permitindo-se o retorno da Autora ao sistema de atendimento de saúde da FAB, em conformidade com suas regras anteriores que previam sistema de caráter contributivo.

A Administração Pública militar está obrigada, do ponto de vista legal, a prestar assistência médica aos militares e a seus dependentes, devidamente cadastrados na SARAM.

Denota-se que a parte autora, pensionista militar, com número ordem (SARAM) 5059933, ident: 364891 fazia regularmente seu recadastramento junto ao Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São Paulo, tendo assim procedido no ano corrente (em 04.02.2020) – id 32992076 – e, a que tudo indica, contribuía com o Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Não obstante, a questão controversa no presente processo, não é a legalidade ou não do recebimento da pensão da parte autora e o direito ao benefício de assistência à saúde propriamente ditos, mas o **abrupto desligamento da assistência médico-hospitalar que há muito tempo utilizava e custeava como pensionista da aeronáutica.**

A União não comprova que a autora não custeava a assistência à saúde, a que a autora havia aderido desde 01/09/2012 – id 31823101.

A Autora, como pensionista, vinha utilizando a Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica há muitos anos e a sua supressão, da forma como foi feita, repito, fere o princípio da confiança legítima e da estrita legalidade.

Assim, apesar dos argumentos apresentados, a Administração não poderia ter cancelado o benefício sem que houvesse a devida notificação da beneficiária e lhe assegurado a possibilidade de ampla defesa.

Não restou comprovado que tenha havido o regular e devido processo administrativo, o que denota a irregularidade/ilegalidade no desligamento da autora do plano de assistência à saúde disponibilizado pela parte ré.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO FUNSA. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria tratada nos autos diz respeito ao dever da Administração Pública Militar prestar assistência médica aos militares e aos seus dependentes. 2. Conforme se depreende da Lei nº 6.880/80, é direito dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 3. Tal direito é reforçado pelo Decreto nº 92.512/86, que estabelece: Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. 4. Assim, ao contrário do quanto alegado pela União, verifica-se que há legislação suficiente que assegura aos militares e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar. 5. Conforme se depreende dos autos, a autora é pensionista da Aeronáutica, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Ubirajara Pereira de Araújo, ocorrido em 26.05.2006. Verifica-se, ainda, que a autora era beneficiária do FUNSA, vertendo contribuição mensal ao fundo para poder usufruir dos serviços médico-hospitalares, segundo consta dos holerites juntados aos autos. 6. Sendo assim, em consonância com disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 6.880/80, conclui-se que a autora é dependente de militar, sendo que a ela é assegurado por lei o direito à assistência médico-hospitalar. 7. Vale ressaltar que não há que se considerar a ausência de dependência em virtude do óbito do militar, vez que foi exatamente esta a razão pela qual a autora passou a ser pensionista. Tampouco pode-se considerar que a pensão militar recebida seja remuneração, como argumenta a apelante, nos termos do art. 50, §4º, da Lei nº 6.880/82. 8. Assim, não merece reforma a sentença recorrida. 9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região – AC 5008315762094036100 – Rel. Juíza Convocada Noemi Martins de Oliveira – j. em 26/03/2020 – in DJe em 31/03/2020).

Não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração Pública, primeiro porque, de acordo com a Constituição e com a legislação de regência, conforme constou acima, diante ausência de atendimento à demanda da parte autora pela Administração Pública, só restou a ela (autora) socorrer-se da esfera Judicial para ver seu pleito satisfeito.

Frise-se que não se trata de controle judicial de políticas públicas, mas sim de solução de um conflito de interesses, em que de um lado está o Poder Público e de outro o hipossuficiente, inexistindo violação ao princípio da separação dos poderes.

Do dano moral.

A parte autora conta com mais de 90 anos e necessita de assistência médica. A atitude da ré deixou a parte autora, já considerada pessoa vulnerável, em maior estado de vulnerabilidade, o que por si só já denota o direito à indenização pelos danos morais.

O descredenciamento unilateral e a surpresa experimentada pela parte autora ao descobrir que havia sido cancelado o benefício em momento que necessitava da assistência à sua saúde, por si só, causam dano moral passível de ser indenizado.

Acerca da fixação do quantum indenizatório, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Nesse sentido é certo que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado no *quantum* pretendido, de R\$15.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento.

Da fixação de multa por descumprimento da medida liminar.

A meu ver não houve qualquer negligência por parte da União no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tal qual se verifica dos autos e conforme constou no relatório supra, especialmente na certidão id 31979182.

O aludido descumprimento informado pela autora, por ter sido reagendada a cirurgia por "problema com o aparelho", conforme veiculado na petição id 36018626, não prospera, pois situações como tais são perfeitamente possíveis de ocorrer. Verifico que não houve descaso por parte do interlocutor na mensagem veiculada pela petição.

Portanto, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento da medida, que, conforme foi informado pelas partes, já foi devidamente cumprida.

Por todo o exposto, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para:

i. determinar à parte ré que proceda à reintegração da Autora ao sistema de atendimento médico de saúde da Força Aérea Brasileira, nos termos praticados, ou seja, que proceda à liberação da autora para internação e principalmente, a atenção e tratamento necessário para o sangramento aconetido no trato urinário.

ii. Condenar a ré a indenizar a parte autora por danos morais, ora fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da Resolução C/JF 267/2013.

A ré arcara com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 3º do CPC.

Comunique-se a prolação da presente no A.I. 5012078-18.2020.4.03.0000, Gab. 18, 6ª Turma.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007556-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELVECIO ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491, APARECIDA CARDOSO DE SOUZA - SP194816

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as parte da juntada do extrato da conta de depósito judicial regularizada, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013731-88.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO EDUARDO ELORZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010397-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOSYNTH CONSULTORIA EM TRATAMENTO DE AGUA S.A, EDUARDO ANDRE CONCHON, RENATA MARIA DA COSTA NAUFAL CONCHON

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os beneficiários da Assistência Judicial Gratuita e a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016328-28.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25576016: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face do despacho id 25239653, sob a alegação de que o despacho embargado está eivado de vícios que devem ser corrigidos.

Alega que não houve pedido de reserva da totalidade da verba sucumbencial pelos antigos patronos, e que tal verba deve ser buscada por meio de ação autônoma.

Aduz o embargante que participou da constituição do título executivo e deu início à fase de execução, patrocinando o feito com diligência.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos para determinar a expedição do ofício requisitório como requerido inicialmente pelo embargante e, caso não se entenda pelo acolhimento do recurso, requer seja-lhe resguardado o percentual de 1/3 da verba sucumbencial.

Intimados para manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os antigos patronos Celcino Calixto dos Reis e Bruno Centeno Suzano, destacaram que atuaram integralmente no feito de conhecimento até o reconhecimento do título executivo, possuindo o prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado para requerer o cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando a questão, verifico assistir razão à parte embargante.

Uma vez revogada a procuração outorgada aos antigos patronos, estes devem ser excluídos das publicações, não podendo mais peticionar nos autos, ainda que com a finalidade específica de receber a verba sucumbencial.

Portanto, os antigos patronos deverão postular seus direitos por meio de ação própria.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGADO MANDATO. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DAS VERBAS. DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. O E. STJ já firmou o entendimento de que "A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 766279/2005.01.10940-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG.00278 ..DTPB:). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024760-39.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que os agravantes pleitearam na fase de execução o levantamento da verba honorária contratual e sucumbencial, sob alegação de o benefício patrimonial auferido pela ré na ação de desapropriação ter sido obtido através do patrocínio dos causídicos, ora recorrentes, em que pese a revogação do mandato antes do trânsito em julgado da decisão de 2º grau. 5. Com efeito, o Estatuto da Advocacia - artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 -, estabelece que se "o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". 6. Verifico que os agravantes não podem mais continuar peticionando nos autos, haja vista a destituição do mandato de procuração. Ainda que com o propósito específico de receber os honorários advocatícios a que têm direito. Também não poderiam atuar em causa própria, por não serem parte. Logo, aos antigos mandatários do réu remanesce postular seus direitos em ação própria, por se tratar de questão diversa do objeto da lide. 7. Agravo legal desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 373881 ..SIGLA_CLASSE: AI 0018986-65.2009.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200903000189869 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.03.00.018986-9, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, recebo os embargos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar parte do despacho id 25239653, para deferir a exclusão dos antigos patronos e determinar a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial em favor dos novos patronos, devendo estes indicar o(s) nome(s) do(s) patrono(s) ou da sociedade de advogados que deverá(ão) constar da(s) requisição(ões), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) da verba sucumbencial no valor de R\$ 88.315,73 (oitenta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), com data de 05/2018, na forma em que requerida pelos novos patronos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T. Y. U.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual o Autor pretende obter determinação que obrigue a Ré a autorizar e custear o procedimento cirúrgico mencionado na inicial, com a utilização do material indicado pelo médico que o acompanha, qual seja: 01 ponteira de radiofrequência bipolar por plasma Coblation II, modelo PROCise EZ(EIC8870-01) – fabricante Artrocare, sob a afirmação de que a negativa, por parte do plano de saúde, é ilegal. Pretende, também, receber indenização por danos morais em virtude da negativa do fornecimento.

A antecipação da tutela foi negada (doc. n. 3874733), decisão da qual foi interposto agravo, que deferiu a concessão da tutela e ao qual foi dado provimento (doc. n. 17591272).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir, haja vista que a cirurgia foi autorizada pelo método convencional e, no mérito, inexistência do direito pretendido pelos Autores e do dano moral.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela (doc. 4684978).

O saneador consta no doc. de número 26670379.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que se confunde com o próprio mérito e será, portanto, analisada juntamente com o mesmo.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora autorização e custeio, por parte do plano de saúde Programa Assistencial à Saúde (PASBC) do Banco Central do Brasil, para a cirurgia indicada pelo médico otorrinolaringologista que acompanha o tratamento do menor Thiago Yuki Uyeno, com a utilização do seguinte material: 01 ponteira de radiofrequência bipolar por plasma Coblation II, modelo PROCise EZ(EIC8870-01) – fabricante Arthrocare -, ao argumento de que a Ré, não tem competência para escolher o material a ser utilizado na cirurgia, mas sim deve fornecer o material indicado pelo médico competente.

O Réu, por sua vez, afirma que a cirurgia foi autorizada, entretanto, pelo procedimento convencional, como ocorreu na primeira cirurgia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os contratos de planos de saúde em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tomando desnecessária qualqu

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. CAARJ. TRATAMENTO CIRÚRGICO CORONARIANO. COLOCAÇÃO DE STENT. APLICABILIDADE DA LEI 9.656/98. ART.54 DO CDC.

1. A responsabilidade em foco é de caráter contratual e consumerista, sendo balizada pela Lei nº 8078/90.

2. A alegação da apelante de não se submeter aos ditames da Lei 9.656/98 por ser uma pessoa jurídica de direito público, não merece respaldo, eis que em se tratando de relação consumerista, não interessa ser a mesma empresa direito privado ou público, devendo responder nos termos do art.2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

(...)

8. Remessa e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AC 382152, Rel. Des. POULERIK DYRLUND, DJ 23.03.2007, p. 241/247)”

Conforme o relatório médico anexado com a inicial (doc. 3862131), o Autor vem em acompanhamento desde julho de 2017 devido queixa de hipoacusia. Apresentava histórico de cirurgia anterior de adenóide e timpano

Em relação à referida cirurgia, indicada no relatório, especifica o médico que será: *cirurgia programada para realização no Hospital Infantil Sabará em São Paulo/SP, sob anestesia geral, com previsão de uma diária de internamentos solicitados (TUSS/AMB):*

-*Timpanotomia para tubo de ventilação – esquerda (...)*

-*Aenoidectomia por videoendoscopia (...)*

(...)

Solicitamos também ao convênio autorização para utilização do material: 01 ponteira de radiofrequência bipolar por plasma Coblation II, modelo PROCise EZ (EIC8870-01) – fabricante Arthrocare.

Portanto, ainda que existente outro material previamente aprovado pelo plano, revelando-se indispensável a utilização de determinado material, mesmo que importado, caberia a Ré custeá-lo, sob pena de descaracterização da fina

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CAARJ. PLANO DE SAÚDE. CIRÚRGIA. PRÓTESE. COBERTURA CONTRATUAL.

I – A cláusula nona do contrato de prestação de assistência à saúde firmado entre as partes prevê a exclusão de cobertura para materiais e medicamentos importados;

II – Tal cláusula não pode ser aplicada, todavia, quando a necessidade de uso de tais materiais decorrer de ato cirúrgico coberto pelo contrato;

III – Precedente do C. STJ;

IV – Agravo de Instrumento improvido.

(TRF, 2ª Reg., 7ª T., AG 138529, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 25.11.2005, p. 381)”

PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE DE ANTEBRAÇO. INDICAÇÃO MÉDICA DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Os contratos

Temos, portanto, que observar a função social dos contratos ao condenar a Ré a arcar com o custo integral do fornecimento do material indicado pelo médico da demandante.

Ademais, o art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor determina que “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compre

Assim, deve o requerido autorizar e custear a cirurgia e o material requisitado pelo médico responsável, devendo ser confirmada a antecipação de tutela concedida em grau de recurso.

Preende também a parte autora, indenização por danos morais, sob a fundamentação de ter, a negativa do plano de saúde requerido, causado sofrimento físico e emocional desproporcional ao autor e seus familiares.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAARJ. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA. “TROCA VALVARA AÓRTICA”. PRÓTESE. SUBSTITUIÇÃO DE VÁLVULA. DANOS MORAIS.

-Ajuízo-se ação de rito ordinário em face da CAARJ, objetivando a condenação da ré a arcar com o valor total da cirurgia cardíaca do autor, inclusive com colocação da prótese necessária, bem como indenização em danos morais, alegando que a válvula em questão é importada e que, segundo informações recebidas da CAARJ, seu plano de saúde se limita a cobrir 50% do valor correspondente a prótese cardíaca importada; que a prótese não apresenta similar nacional, em virtude de proteção dos direitos de patente, não restando ao autor outra opção para o seu grave problema cardíaco .

-Improperável o recurso e à remessa.

-Destarte, a uma, porque irrelevante a natureza jurídica da ré, eis que o que prepondera in casu é o objeto de sua atividade principal; a duas, que a cláusula se mostra ilegítima, porquanto inviabiliza a própria intervenção médica, descaracteriza o seu escopo primordial; a três, porque não se divisa mero dissabor, e sim, verdadeiro abalo nos direitos da personalidade; e, por derradeiro, a quantificação operada observou os parâmetros jurisprudenciais.

5-Remessa e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AC 417712, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, DJ 23.07.2008, fls. 106/125)”

Por outro lado, é de se observar que a indenização por dano moral vem sendo amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, estando inclusive integrada em nosso direito, conforme previsão constitucional, art. 5º, inc. X, da CF/88, a saber:

“Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”. (G.N.)

E, conforme previsão do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”. (G.N.)

Cabe aduzir que a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm firmado orientação no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva comprovação, por estar insito na própria ofensa. Conforme preleciona o professor Sergio Cavalieri Filho, “o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, pg. 102).

Na hipótese dos autos, é presumível que a negativa da cobertura por parte da Ré tenha causado o agravamento da angústia e do sofrimento já experimentados pelo Autor e sua família, por força de seu estado de saúde, sobretudo em se tratando de criança que contava com 07 anos à época da propositura da presente demanda. Neste exato sentido vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE “STENTS” DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

- **Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.**

- A quantia de R\$5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de “stents” utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. Recurso especial não conhecido e recurso especial adesivo conhecido e provido. (STJ, 3ª T., REsp 986.947/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26.03.2008, p. 1)”

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima e seja representativo para o causador.

Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente do Autor, acredito que a fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial, confirmando-se a antecipação de tutela que determinou a autorização e custeio da cirurgia com a utilização do material indicado pelo especialista e a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, **julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao custeio da cirurgia com a utilização do material indicado pelo especialista e a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu aos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017748-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAIR VICTOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 19.05.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase 4 (**quatro**) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que dê prosseguimento ao recurso protocolizado pelo impetrante nº 868306775 (referente ao benefício nº 42/186.441.598-0) e, se o caso conceda o benefício ou remeta para uma das juntas de recursos para julgamento.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017822-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENETE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo em 22.07.2020 para retirar cópias dos processos administrativos NBS: 127.707.754-9 e 108.912.253-2, gerando os números de protocolo: 1894028720 e 116361645 e, até o ajuizamento desta demanda, não teria havido qualquer decisão.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende obter cópias de processos administrativos, o qual indica não terem sido analisados pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido o prazo legal, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, concluir a análise das solicitações efetuadas nos processos administrativos protocolizados sob nºs 1894028720 e 116361645, referentes aos benefícios 127.707.754-9 e 108.912.253-2.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requirerem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017879-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 17.03.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase 6 (seis) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que dê prosseguimento ao recurso protocolizado pelo impetrante e encaminhe para uma das juntas de recursos para julgamento.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018059-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMILDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 09.04.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 5 (cinco) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que dê prosseguimento ao recurso protocolizado pelo impetrante sob nº 44233.380363/2020-10 e encaminhe para uma das juntas de recursos para julgamento.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017953-02.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Considerando os fatos alegados na petição inicial, bem como a existência de demanda anterior, cujo pedido de tutela foi deferido por este Juízo (processo nº 5012100-12.2020.403.6100), sendo que a autoridade apontada como coatora, ao que se infere daquela demanda, já teria dado início às adequações para suprir as mencionadas omissões sistêmicas, especificamente em relação à possibilidade de protocolo via SisCorp por terceiros/procuradores e, ainda, tendo em vista as alegações da parte impetrante no sentido de que estaria sendo obstada de protocolizar processos de todas as Organizações Militares (várias localidades) pertencentes à 2ª Região Militar de forma concentrada, por ora, reputo necessária a vinda aos autos das informações, antes da análise do pedido liminar.

Desse modo, oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011253-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Reconsidero o despacho sob o id 35631819.

Retifique-se para inclusão do SESC, nos termos da sentença sob o id 27509943.

Intimem-se para as contrarrazões.

Após, subamos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023111-36.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM

Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

DESPACHO

Ante a falta de notícia de pagamento, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016117-65.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme despacho id 27418554, intime-se o perito para análise da resposta apresentada pela CEF (id 23146966 e 23146970) e para que preste esclarecimentos complementares, se necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018343-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHROS CLINICA ORTOPEDICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão dos créditos constantes no processo administrativo referente à CDA nº 39.119.248-8 sob nº 20160024240 (Protocolo 00126122016).

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos de revisão da certidão de dívida ativa em 05.02.2016, pretendendo a reconsideração referente a requerimento anterior nº 20150176840, ao argumento de que o indeferimento configuraria medida arbitrária e contrária aos dispositivos legais.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada imediata análise do pedido administrativo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo de reconsideração da revisão da CDA nº 39.119.248-5 (doc. id. 38774641), apontado em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Destas forma, ao **não proferir decisão no processo administrativo de revisão**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo do **pedido de revisão CDA (reconsideração referente a requerimento anterior) em 18.02.2016, ou seja, aguarda há 04 (quatro) anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido administrativo da parte impetrante protocolado em 18.08.2016** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. G. L.

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União id número 38118384.

Com a manifestação, ciência à União e, se em termos, venham conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rfi/gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025386-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução de valores levantados em virtude de expedição de Ofício Requisitório (RPV) a título de honorários advocatícios.

Alega a União Federal que o acórdão, transitado em julgado determinou a sucumbência recíproca.

Consultando os autos verifiquei que em novembro de 2017 foi dado início à execução do julgado.

Em 4 de junho de 2018, foi proferido despacho (ID 8566701) intimando a União Federal a impugnar eventuais valores objeto da execução do cumprimento de sentença.

Na manifestação da PFN DE 14 de junho de 2018 foi exarada cota pelo procurador: "Ciente. Nada a requerer" (ID 8799857).

Em 12 de junho de 2019 foi proferido novo despacho, dando ciência às partes da expedição da minuta dos Ofícios Requisitórios, cuja ciência da União se deu em 23/6.

Novamente decorreu o prazo sem que União se manifestasse e os ofícios requisitórios foram transmitidos.

Em 12/08 foi juntado aos autos notícia do pagamento do RPV pelo E. TRF da 3ª Região.

Em 28/08 foi protocolizada petição pela União requerendo a sustação do pagamento do RPV, porém em 29/8 foi juntado aos autos extrato que demonstrava que o valor já havia sido levantado.

Instado a se manifestar acerca da devolução do valor levantado, o patrono do requerente alegou que não houve manifestação da União, e que então havia ocorrido a prescrição.

Não obstante tenha havido o levantamento indevido por parte do autor, entendendo que cabia à procuradoria, no desempenho de sua função, esta alegação. A simples cota "Nada a requerer" indica que não havia valores a serem impugnados.

Novamente, quando da intimação da minuta, tendo havido manifestação do procurador, a transmissão dos ofícios requisitórios teria sido obstada.

Desta forma, indefiro o pedido de nova intimação do patrono para que proceda a devolução do valor levantado a título de RPV, cabendo à União a cobrança por via própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018430-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o artigo 10, § único da Resolução Pres 142 de 20 de julho de 2017 faz remissão aos parágrafos 1º ao 5º do artigo 3º da mesma resolução,

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença nos autos digitais com a mesma numeração que os autos físicos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Resolução Pres 142 de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os presentes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013962-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COOPUS PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender a determinação de alienação da carteira da operadora de saúde autora e/ou qualquer forma de liquidação, até o trânsito em julgado da presente ação;
- b) sustar a determinação de suspensão de comercialização dos produtos da operadora, até o trânsito em julgado da presente demanda;
- c) determinar que a parte ré publique, no Diário Oficial da União, a decisão de suspensão da determinação da alienação da carteira da operadora;
- d) determinar que a parte ré publique no Diário Oficial da União, a decisão que cancelou a determinação de suspensão da comercialização dos produtos da operadora;
- e) determinar que a ré retifique a Resolução Operacional nº 2.567/2020 e prossiga com a decisão de nova direção fiscal, publicada em 28 de abril de 2020, nos autos do processo administrativo nº 33910.010426/2020-10.

A autora relata que é operadora de saúde, constituída em 26 de novembro de 2012, tendo iniciado sua operação em setembro de 2016.

Afirma que, em 26 de novembro de 2018, foi submetida a Regime de Direção Fiscal pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme processo administrativo nº 33910.035388/2018-93 e, em 04 de março de 2020, o Plano de Saneamento Assistencial – PSA foi rejeitado pela Diretoria Colegiada da ANS.

Aduz que, em 08 de março de 2020, foi submetida a novo Regime de Direção Fiscal e, em 04 de maio de 2020, a Sra. Daniela Tsuda Carneiro assumiu o exercício da função de diretora fiscal.

Alega que apresentou crescimento no primeiro e no segundo trimestres de 2020, tendo sido autorizada pela ANS a comercializar três novos produtos, em 15 de julho de 2020. Contudo, em 23 de julho de 2020, foi surpreendida pela publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução Operacional nº 2.567/2020, decorrente do processo administrativo nº 33910.011603/2020-85, a qual determina a alienação compulsória da sua carteira de beneficiários e a suspensão da comercialização de planos.

Alega que o processo administrativo nº 33910.011603/2020-85 não constava da pauta da reunião da Diretoria Colegiada realizada em 16 de julho de 2020, contrariando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Argumenta que não foi intimada a respeito da instauração do mencionado processo administrativo, não tendo sido oportunizada a apresentação de defesa, em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aduz que a alienação compulsória de sua carteira somente poderia ocorrer em caso de rejeição do novo plano de saneamento, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Resolução Normativa ANS nº 316/2012.

Sustenta a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 33910.011603/2020-85, em razão da ausência de fundamentação e por violar decisão administrativa anterior, que determinou a instauração de novo Regime de Direção Fiscal; a impossibilidade de determinação de alienação compulsória da carteira, sem o término do Regime de Direção Fiscal instaurado e a existência de graves prejuízos aos usuários dos planos de saúde comercializados pela autora.

Ao final, requer a declaração de nulidade do processo administrativo nº 33910.011603/2020-85 e a manutenção do Regime de Direção Fiscal estabelecido no processo administrativo nº 33910.035388/2018-93.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36364880, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos.

A autora apresentou a manifestação id nº 36461235.

A apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos das informações preliminares.

A esse respeito, a ANS apresentou manifestação em id nº 37810358 e afirmou que, apesar de encontrar-se no terceiro regime de direção fiscal, a autora ainda apresenta "graves anormalidades econômico-financeiras".

Alegou que a instauração da terceira direção fiscal, "visou única e exclusivamente ao monitoramento de sua grave situação econômico-financeira uma vez que seu Programa de Saneamento já havia sido rejeitado".

Sustentou que "o respectivo recurso administrativo interposto pela operadora em face de tal rejeição também já havia sido indeferido pela Diretoria Colegiada da ANS (DICOL), o que posteriormente ensejou a determinação de alienação da carteira de beneficiários da operadora".

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível e, diante do Provimento C/JF 39/2020, foi declinada a competência para este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende obter, em tutela, a suspensão da determinação exarada pela ré, no bojo do Processo Administrativo nº 33910.011603/2020-85, ao argumento de que há vícios que ferem os princípios da publicidade e da transparência, do devido processo legal e ampla defesa e, ainda, que a alienação compulsória somente poderia ocorrer em caso de rejeição do novo plano de saneamento.

A ré, por sua vez, em suas informações preliminares, aduziu requereu o indeferimento da tutela.

Em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da medida, senão vejamos:

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – atua como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, a fim de salvaguardar a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários.

A Lei nº 9.961/2000, que criou a mencionada agência reguladora, estabeleceu a competência da ANS e, em seu art. 4º, alíneas "c", "d" e "e", XLI, assim disciplina:

Art. 4º Compete à ANS:

[...]

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:

[...]

c) direção fiscal ou técnica;

d) liquidação extrajudicial;

e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;

[...]

Ainda, com base na lei supramencionada, a ANS pode editar normas sobre matérias de sua competência e, dentro desse cenário, foi editada a Resolução Normativa 307/2012, a qual trata sobre os planos de adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujo artigo 1º, tem por escopo:

Art.1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre os Procedimentos de Adequação Econômico- Financeira - PAEF das operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata a alínea "e" do inciso XLI do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; revoga a RN nº 199, de 07 de agosto de 2009; e dá outras providências.

§ 1º Para fins desta RN, entende-se por PAEF o conjunto de medidas e ações que visam, em espaço de tempo determinado, corrigir, de forma gradual, anormalidades econômico-financeiras detectadas no funcionamento de operadora de planos privados de assistência à saúde.

Pois bem

Com efeito, em havendo normalidades econômico-financeiras detectadas no funcionamento de operadora de planos privados de assistência à saúde, a ANS atua com a instauração de um plano de adequação em que a parte tem de apresentar um programa de saneamento, a fim de reverter a situação.

No caso posto, se extrai dos autos, especificamente das informações preliminares prestadas pela ANS, que a parte autora passou por três regimes de direção fiscal, com a rejeição do Programa de Saneamento, tendo inclusive sido objeto de recurso e mantida a rejeição do aludido programa, em sede recursal.

O prazo de vigência do Plano de Adequação Econômico Financeira (PLAEF) é de 24 (vinte e quatro) meses e, segundo a ANS, o que teria motivado a abertura do 3º Regime de Direção Fiscal seria a expiração do prazo do 2º Regime, em razão da necessidade de monitoramento presencial, ou seja, para acompanhamento do que restou decidido finalmente, ao término do 2º Regime, com a rejeição do programa de saneamento e determinação de alienação da carteira e suspensão da comercialização de novos planos de saúde.

Nesse diapasão, denota-se que, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminência da alienação da carteira de clientes da parte autora e, ainda a suspensão da comercialização de planos, tenho que não restou comprovada a verossimilhança da alegação

Como é cediço, o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos administrativos, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes, somente sendo aceitável tal interferência para sanar suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Apesar das alegações postas na petição inicial, tenho que não há elementos suficientes aptos a embasar a pretensão da parte autora, qualquer conduta desproporcional ou desarrazoada levada a efeito no bojo do processo administrativo, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020022-34.2016.4.03.6100

AUTOR: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000505-09.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIDE BONACIO FERNANDES, JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA, EUNICE FERMINO DOS SANTOS COSTA, LUIS CARLOS SOARES, MARIA CLEUSA DE DEUS SOARES, JOSE ANTONIO SOARES, LINDRACI MARIA SOARES, WANDERLEY DA SOARES, FERNANDA EVA SOARES, FATIMA APARECIDA SOARES, ARIANE ANDRADE SOARES, GUILHERME ANDRADE SOARES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-81.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBSON PEREIRA DANTAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010493-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância como o valor executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância como o valor executado.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024481-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, MARLON NUNES MENDES - SC19199, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es) provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores correspondentes a repactuação do ano de 2015, do período correspondente a 27/01/2015 até 06/04/2015, relacionado a Convenção Coletiva de Trabalho SEAC do ano de 2015, na importância de R\$ 134.256,20 (cento e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

Narra, em suma, que em razão do Pregão eletrônico nº 074/2014, assinou com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o contrato de prestação de serviços nº 023/2015, que teve início em 27/01/2015 e encontra-se vigente.

Afirma que para compor o preço mais vantajoso a Autora considerou as Convenções que estavam vigentes quando da sessão pública (22/08/2014) da licitação, conforme consta na inicial (item 5); que as Convenções Coletivas de Trabalho tiveram suas vigências expiradas, razão pela qual novas foram firmadas e, por sua vez, os salários foram atualizados, de modo que esta Autora repassou cada centavo atualizado aos seus colaboradores desde o início do contrato (27/01/2015); que diante dos registros das Convenções e da atualização dos salários e benefícios a autora, por meio do ofício 778/2015/DC-REPA.C, solicitou a repactuação do contrato, o qual foi negado sob a justificativa de ocorrência de preclusão lógica, em razão do "suposto" não atendimento do prazo estipulado no parágrafo segundo da cláusula nona do contrato de prestação de serviços.

Assim, afirma que a ré apontou que a Autora teria um mês após a data de depósito de cada CCT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para pedir a repactuação, razão pela qual deixou de conceder repactuação para a categoria SEAC em relação ao período "27/01/2015 até 06/04/2015", já que o depósito ocorreu em 28/01/2015 e o pedido da Autora para a Ré feito em 07/04/2015; que esse entendimento vai de encontro com o contido no item 1 da cláusula nona do contrato, que é taxativo.

Aduz que considerando o texto do contrato a majoração salarial da Convenção Coletiva "SEAC" passou vigorar com o registro da CCT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 06/05/2015, e não com o depósito, não havendo que se falar em preclusão do direito, já que o ofício solicitando a repactuação foi protocolado em 07/04/2015.

Assevera que o direito ao equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos administrativos goza de proteção constitucional (art. 37, inciso XXI da CF/88), no Decreto 2.271/97, art. 5º; artigo 54, §4º da IN 05/2017 do MPDG; artigo 40, inciso XI, art. 55, inciso III, e art. 65, II, todos da Lei 8666/93, assim como na Lei 10.192 de 2001 (art. 2º), bem como no edital da licitação.

Sustenta que o não pagamento do valor de repactuação do período 27/01/2018 a 06/04/2018, categoria SEAC, configura enriquecimento sem causa da Ré, já que a Autora repassou todos os valores aos colaboradores alocados no contrato 23/2015 e não teve a contraprestação financeira, o que por si só já é medida suficiente para que seu ato seja revisado pelo Poder Judiciário.

Apresentou planilha do montante devido com a inicial.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor supra referido. Juntou as custas processuais.

O feito foi encaminhado à Cecon para tentativa de conciliação, que restou infrutífera em virtude da ausência da União. A União informou que no caso dos autos não há autorização legal para celebração de acordo para encerrar a lide – id 13981202.

A ré contestou o pedido – id 14017805 -, não questionando a celebração do contrato referido. Informa que a parte autora apresentou sua pretensão em âmbito administrativo, inclusive por meio de recurso/pedido de reconsideração, não tendo, porém, obtido sucesso. Pugna pela legalidade do ato administrativo atacado, afirmando que a postura da Administração Pública está pautada na lei e nas disposições da própria relação contratual firmada entre as partes. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no id 19675686. Juntou parecer da AGU, afirmando que ele põe fim aos argumentos expostos na contestação e esclarecem que o pleito da repactuação se conta a partir da homologação de toda e qualquer Convenção Coletiva de Trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego - id 19675686..

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora que a parte ré pague os valores correspondentes a repactuação do ano de 2015, do período correspondente a 27/01/2015 até 06/04/2015, relacionado a Convenção Coletiva de Trabalho SEAC do ano de 2015, na importância de R\$ 134.256,20 (cento e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

Incontroverso que a parte autora, em razão do Pregão eletrônico nº 074/2014, celebrou com a ré o contrato CCL-CT nº 023/2015, para a prestação de serviço continuado de limpeza, conservação e jardinagem em dependências da Justiça do Trabalho da 2ª Região, localizadas na cidade de São Paulo/SP, conforme instrumento juntado aos autos. O contrato foi prorrogado por meio do 5º Termo Aditivo, com vigência de 27.05.2018 a 26.01.2020 (id 13405484; 13405485).

Assim, apesar do parecer da AGU apresentado pela parte autora, tenho que, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo "pacta sunt servanda", bem como atendidas as regras estabelecidas no edital.

Segundo o disposto no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993, as cláusulas de reajuste são necessárias em todos os contratos administrativos, estipulando a revisão dos preços em função das alterações que possam vir a ocorrer durante o seu cumprimento, garantindo-se, assim, a efetividade do equilíbrio econômico-financeiro do acordo.

A cláusula nona do contrato 023/2015, estabelecia o seguinte:

CLÁUSULA NONA: DO REAJUSTAMENTO

Os preços convencionados, nos termos da proposta homologada, poderão admitir reajustamento, visando a adequação aos novos valores de mercado, observados:

1. Os efeitos financeiros decorrentes de Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo de Trabalho ao qual a proposta comercial esteja vinculada, a partir da data em que passara a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional;

2. No que se refere aos encargos que não estejam contemplados nos dispositivos anteriores, o reajuste se dará da seguinte forma:

b.1) Para o primeiro reajuste, a variação do IPC-FIPE acumulado no período compreendido entre o mês de apresentação da proposta e o mês anterior ao da incidência do reajuste, respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, inclusive em caso de prorrogação do presente contrato;

b.2) Para os reajustes subsequentes, a variação do IPC-FIPE acumulado no período compreendido entre o mês de início da vigência dos novos valores e o mês anterior ao de suas incidências, respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, inclusive em caso de prorrogação do presente contrato

Parágrafo Primeiro: Os reajustes solicitados pela CONTRATADA estarão adstritos à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do Contrato.

Parágrafo Segundo: A CONTRATADA perderá o direito de exigir, retroativamente, a repactuação dos preços contratados se não solicitá-la até, no máximo, o mês subsequente ao de sua incidência, ante o princípio da preclusão. Ultrapassado este prazo, os efeitos financeiros da repactuação somente terão vigência a partir da data da solicitação.

A parte ré, considerando que as Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas possuíam data base em 01/10/2014 e 01/01/2015, recomendou a aplicação do disposto no referido parágrafo segundo.

Por fim, após alguns pedidos de reapreciação da parte autora, concluiu que a parte autora não tem direito à repactuação do Contrato CCL-CT nº 023/2015, referente ao período de 27/01/2015 a 06/04/2015, para a categoria dos empregados representados pelo SEAC, objeto do pedido inicial (considerando que a repactuação do contrato para a categoria dos empregados pertencentes as categorias "Jardineiro" e "Ascensorista" já foi contemplada no 1º Termo Aditivo ao citado contrato, nos moldes requeridos), diante do quanto ajustado no Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do Contrato CCL-CT nº 023/2015, cuja análise deve ser empreendida em consonância com os esclarecimentos constante na Informação CCT-SAGCT nº 2.448/2015, de 23/12/2015, no sentido que a teor do art. 614, § 1º, da CLT, as Convenções Coletivas de Trabalho entram em vigor 3 (três) dias após a sua entrega no órgão competente. E essa data (data de protocolo, somada a 03 dias) deve ser utilizada como marco para a análise da preclusão, para os efeitos retroativos do reajustamento contratual.

Cabe destacar que o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, que deveria ter sido considerado pela licitante na assinatura do contrato administrativo.

Não obstante, considerando a Convenção Coletiva de Trabalho SEAC, cuja data base discutida nos autos ocorreu em 01.01.2015, mesmo entendendo que a parte autora teria o direito de pleitear a repactuação a partir dos efeitos financeiros do dissídio coletivo, tenho que seu direito estaria precluso, pois os efeitos financeiros da categoria com data base em 01.01.2015 passam a vigor a partir da data das respectivas majorações, devendo, por conseguinte, serem pagos os valores no mês seguinte, qual seja fevereiro/2015; logo, de acordo com o contrato, a parte autora teria que requerer a repactuação no máximo até o dia 31.03.2015, mas somente o fez no dia 07.04.2015, restando, portanto, precluso o direito pleiteado, nos termos do contrato pactuado entre as partes.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas "ex lege"

A parte autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, considerando o valor expressivo da causa e por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC (precedentes do STJ: AIRESP 201301176615; REsp n.º 1.155.125/MG).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Proc. nº 39 do CJF3R, de 3 de julho de 2020.

Id 22565960 : Defiro.

Intime-se a ANS para que traga aos autos cópia do P.A. ali indicado, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação judicial ajuizada por MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o fornecimento contínuo do medicamento denominado TAFAMIDIS, indicado para o tratamento de Polineuropatia Amiloídica Familiar (AMILOIDOSE), devendo o custeio ser de responsabilidade da Ré, por meio do SUS — Sistema Único de Saúde.

Procuração (fl. 16) e documentos juntados (fls. 17/36)

Na decisão id. nº 13375201 – pág. 39 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

Informações da União (id. nº 13375201 – pág. 45) esclarecendo que o medicamento não está na lista de autorizados pela ANVISA.

Readequação do valor da causa pelo autor (id. nº 13375201 – pág. 71)

Requerimento do juízo para fornecimento de novas informações pela ANVISA, União Federal, Faculdade de Medicina da UFRJ e UNIFESP (ID nº 13375201 – pág. 81/83)

Deferida a antecipação de tutela para determinar que a ANVISA não crie óbices à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel) para uso do Autor desta ação, bem como que a UNIÃO forneça a ele, gratuitamente, o aludido medicamento na quantidade indicada nos autos (ID 13375201 – pág. 154/159).

Contestação da ANVISA (ID 13375202 – pág. 168/177) alegando em síntese a impossibilidade de importação de medicamentos não autorizados pela referida agência.

Contestação da UNIÃO (ID 13375202 – págs. 193/204). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, em suma, asseverou a viabilidade de transplante hepático; que não foi identificado nenhum registro por parte de outra agência reguladora, como o FDA; que o medicamento *não POSSUI registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária—ANVISA*, mas o Ministério da Saúde está adotando *todas as medidas para a incorporação do medicamento ao Sistema, ainda sem licença da própria ANVISA, que NÃO HÁ OMISSÃO do ente público federal o que exclui a possibilidade de intervenção do Judiciário sobre a Administração*. Bate-se pela improcedência do pedido.

Agravo de instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região – nº 0001393-81.2013.4.03.0000/SP (ID 13375202 – págs. 206/221). Indeferido o pedido de efeito suspensivo recursal pelo relator (ID 13375202 – págs. 224/226). Determinado o sobrestamento do feito – id 13375206, fls. 516.

Réplica no id 13375205 – págs. 231/235.

A decisão de fls. 340 determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse a respeito da efetiva entrega dos medicamentos, conforme noticiado pela União às fls. 286/339. Determinou-se, ainda, nesta mesma decisão, que o autor elucidasse se houvera, ainda que parcialmente, entrega do fármaco reclamado por via de terceiros (no caso, seu irmão, também portador de polineuropatia amiloídica).

Às fls. 344/348, manifestou-se a ANVISA para destacar que cumpriu com as providências administrativas que lhe cabiam, de modo que não poderia estar sujeita a "qualquer responsabilidade pelo suposto atraso no cumprimento da tutela, pois a aquisição e entrega do medicamento em tela incumbe à União Federal".

Às fls. 348/352, sobreveio petição da União comprovando a entrega do medicamento, mediante retirada deste diretamente pelo advogado do Autor, juntando a respectiva declaração de fls. 350 neste sentido.

O Autor, por fim, peticionou às fls. 357/361, confirmando a retirada do medicamento, todavia, promovendo o destaque correspondente ao atraso no cumprimento da obrigação imposta judicialmente aos Réus.

O processo veio concluso para decisão saneadora.

Despacho saneador (ID 13375205 – págs. 368/372) fixando os pontos controvertidos; as provas orais e documentais requeridas pela parte autora foram indeferidas e determinado perícia para avaliar as possibilidades de tratamento do autor. Após a devida análise, fixou multa por atraso no cumprimento da tutela antecipada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – fls. 369vº (id 13375205).

Restou destacado que a realização da prova pericial (requerida por ambas as partes) *não objetivará a verificação da existência ou não da doença, nos termos explanados em linhas supra. Buscar-se-á apenas o colhimento de informações médicas para que haja conhecimento técnico do Juízo relativamente aos desdobramentos terapêuticos de um ou outro tratamento possível (transplante ou via medicamentosa por meio do Tafamidis, ou seja, se seria melhor o transplante ou a via medicamentosa por meio do Tafamidis*.

Agravo retido da ANVISA (ID 13375205 – págs. 376/377) requerendo o cancelamento da multa por atraso no cumprimento da tutela.

Agravo Instrumento nº 0007181-42.2014.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal (ID 13375205 – págs. 380/394) requerendo o cancelamento da multa por atraso no cumprimento da tutela. Foi indeferida a tutela recursal. Foi determinado o sobrestamento do feito – id 13375206, fls. 514.

O Juízo decidiu o seguinte: *Tendo em vista que o sobrestamento determinado diz respeito ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, distribuído sob o número 0007181-42.2014.4.03.0000, contra a imposição de multa no atraso da entrega do medicamento, não há que se falar em suspensão da presente ação ordinária, em que já houve deferimento da tutela de urgência* (fls. 154/158)

Às fls. 458, a parte autora informa que no dia 05.05.2015, recebeu uma carga do medicamento Tafamidis, após mais 100 (cem) dias de atraso por parte das requeridas, no tocante ao atendimento à r. decisão de fls.

Juntada do laudo pericial (ID 13375206 – págs. 469/487). Manifestação do autor sobre o laudo (ID 13375206 – pág. 491) e da ANVISA (ID 13375206 – págs. 496/497).

Às fls. 499, o autor informa que *tendo em vista o atraso de 107 (cento e sete) dias na entrega anterior de medicamentos ao autor, em desobediência à decisão judicial e, sendo que tal atraso gerou multa diária de R\$ 1.000,00, como se comprova nos autos, requer sejam as corrés devidamente intimadas a providenciar o cumprimento da referida decisão, arcando com o total da multa, que perfaz um total de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais)*.

A parte autora requereu a imediata extinção do feito já que o autor atualmente faz parte de um restrito grupo de pesquisa sobre a polineuropatia amiloide familiar, doença rara para a qual é prescrito o uso contínuo do medicamento objeto desta lide, o Tafamidis (Vyndaqel). (ID 13375206 – págs. 521/539)

A União concordou como pedido de desistência (ID 17170902). A Anvisa não se manifestou.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença, mas não foi homologada a desistência por existir multa fixada por descumprimento da tutela antecipada e tutela antecipada que surtiu efeitos como o recebimento de remédios pelo autor durante determinado período. Foi determinado que a parte autora fornecesse as seguintes informações: (i) existência ou não de mora da ANVISA para homologar o medicamento Tafamidis e; (ii) existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior - id 26005650.

O feito foi digitalizado.

A parte autora peticionou – id 28025605, em atendimento do despacho id 26005650.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas.

Da legitimidade passiva da Anvisa.

A Anvisa argumenta que *não foi encontrada nenhuma solicitação de importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS pelo Autor ou pela entidade hospitalar que indicou o tratamento, de maneira que sequer haveria interesse processual do requerente em relação a esta autarquia, já que sequer requereu a importação excepcional do indigitado medicamento nos moldes autorizados pela citada legislação.*

Em verdade, a parte autora não pretende comprar diretamente o medicamento, mas obtê-lo de forma gratuita por meio do SUS, motivo pelo qual a Anvisa, tal qual salientou em sua contestação, deverá permanecer no polo passivo, pois imprescindível sua participação em eventual importação do medicamento.

Da legitimidade passiva da União.

Não merecem prosperar as alegações da União quanto à sua ilegitimidade passiva.

Já é decidido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos (cabe ao demandante escolher contra quais dos entes pretende demandar), é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado "abdomissarcoma SOE", que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA).

Afastadas as preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Mérito.

Inicialmente, verifico que após o deferimento da tutela e regular processamento do feito, a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação do pedido.

Sobreveio decisão, no sentido de não ser possível homologar a desistência, posto que, existe multa cominada no processo e tutela antecipada que surtiu efeitos como o recebimento de remédios pelo autor durante determinado período, devendo ser analisado o mérito.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize a importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel), para o tratamento de Polineuropatia Amiloídica Familiar (AMILOIDOSE), bem como determine o fornecimento gratuito, por meio do SUS — Sistema Único de Saúde - durante todo o seu tratamento.

Os pontos controvertidos da lide, fixados no despacho saneador, são:

(i) a possibilidade ou não de transplante hepático como alternativa médica em substituição ao medicamento fornecido atualmente ao Autor (Tafamidis), verificando-se se tal substituição dar-se-ia sob o mesmo patamar qualitativo do ponto de vista terapêutico e curativo da doença;

(ii) a permanência ou não de riscos à saúde do Autor, caso seja eleita a via do transplante referido em detrimento do uso do medicamento Tafamidis;

(iii) eliminada a via do transplante, a possibilidade ou não de cura da doença do Autor em decorrência do uso regular e prolongado do medicamento Tafamidis;

(iv) feito o uso do medicamento Tafamidis, a possibilidade ou não de redução da dosagem do medicamento à vista de melhora do quadro de saúde do Autor com o passar do tempo.

Restou destacado que a realização da prova pericial (requerida por ambas as partes) objetivaria *apenas o colhimento de informações médicas para que haja conhecimento técnico do Juízo relativamente aos desdobramentos terapêuticos de um ou outro tratamento possível (transplante ou via medicamentosa por meio do Tafamidis)*, ou seja, se seria melhor o transplante ou a via medicamentosa por meio do Tafamidis.

A Anvisa informou que até o momento de sua contestação juntada em 26.12.2018, não existia registro ou mesmo solicitação de registro para o medicamento Tafamidis, sendo, por isso, vedada a comercialização no país.

Asseverou a Anvisa que *a despeito da proibição da comercialização de medicamento sem registro no País, é possível a importação, em caráter excepcional, de um dado medicamento sem registro para consumo pessoal. Para tanto, a ANVISA editou a Resolução RDC nº 81/2008, que disciplina a importação de medicamento por pessoa física para consumo pessoal; e a Resolução RDC nº 28/2008, que autoriza, em caráter excepcional, a importação dos medicamentos constantes de seu anexo I, destinados, unicamente, a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio.*

Aduz, ainda, que *não foi encontrada nenhuma solicitação de importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS pelo Autor ou pela entidade hospitalar que indicou o tratamento, de maneira que sequer haveria interesse processual do requerente em relação a esta autarquia, já que sequer requereu a importação excepcional do indigitado medicamento nos moldes autorizados pela citada legislação.*

Resta como fato incontroverso nos autos a existência da doença do Autor (polineuropatia amiloídica - CID 60).

O Autor trouxe a declaração médica acostada às fls. 20, subscrita pela Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM 52471367, que exerce suas funções médicas na área de pesquisa do "Centro de Estudos em Paramiloiose Antônio Rodrigues Melo", no âmbito da UFRJ - Faculdade de Medicina - Disciplina de Neurologia / Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. O documento não foi impugnado.

Igualmente, não é possível detectar em ambas as contestações apresentadas, argumentação que refute a afirmação autoral de que, no campo farmacêutico, não haveria outro medicamento apropriado que não seja o referido Tafamidis e inexistia registro na ANVISA para o referido medicamento.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

O medicamento pretendido pelo autor não possuía registro na Anvisa.

Todavia, em pesquisa no portal da Anvisa, em 15.09.2020 (http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/aprovado-novo-medicamento-para-doenca-rara/219201/pop_up?inheritRedirect=false), se colhe o seguinte

Publicado: 07/11/2016 16:34

Última Modificação: 26/07/2018 09:17

A Anvisa **aprovou o registro do medicamento novo** Vyndaqel® (**tafamidis** meglumina), que é indicado para o tratamento de amiloiose associada à transtretina, uma doença rara que acomete pacientes adultos com polineuropatia sintomática, em estágio inicial ou intermediário para atrasar o comprometimento neurológico periférico.

A amiloiose é uma doença rara, gravemente debilitante e potencialmente fatal, induzida pelo acúmulo de uma proteína fibrilar insolúvel (amiloide) dentro dos tecidos em quantidade suficiente para comprometer a função normal.

O novo medicamento Vyndaqel® (tafamidis meglumina) será fabricado pela empresa americana Catalent Pharma Solutions, LLC, e a detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (Destaque nosso).

A CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – também publicou no sítio <http://conitec.gov.br/sus-incorpora-o-tafamidis-o-unico-medicamento-disponivel-para-tratar-a-paramiloiose-paf> (pesquisado em 15.09.2020) que o “**SUS incorpora o tafamidis**, o único medicamento disponível para tratar a paramiloiose (PAF)”.

Ressalte-se que no momento em que a parte autora ingressou com o pedido (18 de outubro de 2012), o medicamento não possuía registro na Anvisa nem processo de registro em andamento.

Comprovado está que o medicamento em questão não era experimental, tanto que foi aprovado e incorporado ao SUS.

Não obstante, análise o feito, a fim de verificar se à época dos fatos o autor tinha direito ao pleito.

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

"(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas" (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação nos autos que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento.

Do Laudo Pericial (fls. 469/487 – id 13375206) constou:

(...) Adicionalmente ao transplante, o tratamento farmacológico com Tafamidis tem sido usado como tratamento inicial para pacientes em fase I, tanto mais eficaz quanto mais precoce seu início. Os pacientes devem ser rigorosamente acompanhados em centros de referência e, caso se mostrem não respondedores, deverão ser orientados ao transplante hepático ou outra possibilidade terapêutica.

(...) Transplante hepático permite aumento de sobrevida e melhora a qualidade de vida do doente com PAF-TTR, com a diminuição da progressão do comprometimento clínico multissistêmico. A sobrevida aos 5 anos após o transplante hepático por PAF, subiu de 60% para 90%. Transplante hepático está associado com uma variedade de riscos, com frequência de mortalidade em uma ano de 7% a 25%.

(...) Considerando-se a realização de transplante hepático, há obrigatoriedade de realizar terapia imunossupressora de forma vitalícia. O paciente passa a sofrer de outra doença: a imunossupressão e possíveis consequências, incluindo-se processos infecciosos e tumorais mais frequentes.

(...) O uso de Tafamidis tem sido recomendado, o mais precocemente possível, a fim de evitar a progressão da doença até, eventualmente, a realização do transplante hepático. Representa, desta forma, uma alternativa terapêutica para pacientes, até mesmo aqueles que aguardam na fila do transplante, ou apresentam contra-indicação ao procedimento cirúrgico.

(...) Tafamidis tem sido considerado tratamento para PAF-TTR, mas não pode ser considerado como tratamento curativo. Entretanto, nota-se aumento na sobrevida e melhora a qualidade de vida do doente, com a diminuição da progressão do comprometimento clínico multissistêmico.

(...) As pesquisas feitas, até o momento, são Tafamidis na dosagem de 20 mg, diariamente, sob forma contínua. Mesmo com esta dosagem, nota-se progressão da enfermidade, embora, com comprometimento mais lento. Assim, não é previsível a diminuição da dosagem do medicamento, mesmo naqueles pacientes com resposta terapêutica excelente.

(...) Considerando-se a fisiopatologia da doença e o mecanismo de ação do Tafamidis, prevê-se que a medicação deverá ser utilizada sob forma crônica e não determinada, muito provavelmente, até o final de vida do paciente.

(...) No Brasil, existem serviços públicos onde pacientes com PAF-TTR são acompanhados clinicamente. Entretanto, não há qualquer pesquisa medicamentosa patrocinada pelo poder público. Existem, por outro lado, serviços públicos onde ensaios clínicos multicêntricos, patrocinados por laboratórios privados, estão sendo conduzidos. Não existe produto similar ao Tafamidis e ele não é dispensado gratuitamente em qualquer serviço público brasileiro.

Pericial. Não consta que o autor esteja aguardando em fila de transplante hepático, mas mesmo que tivesse, a administração do medicamento pretendido seria necessária, conforme se depreende da leitura do laudo pericial.

Pelo que restou esclarecido pelo laudo pericial, o transplante hepático pode fazer com que o paciente passe a sofrer de outra doença: a imunossupressão e possíveis consequências, incluindo-se processos infecciosos e tumorais mais frequentes.

No presente caso, entendo, deve ser acolhida a recomendação do uso periódico da droga em questão, prescrita pelo médico do autor.

Denota-se que evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data: 25/02/2011 - Página: 239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO NA ANVISA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto como objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão improcedente. 2. Com efeito, assentou o acórdão embargado expressamente o entendimento de que não foi comprovado pela ANVISA que o medicamento pleiteado constava do rol de medicamentos autorizados à importação excepcional, de forma que restou preservado o interesse de agir da autora, frente à embargante, no curso da demanda em primeira instância. Ao contrário, a própria agência reguladora salientou que a importação deveria sujeitar-se à aprovação prévia do órgão, cabendo-lhe analisar, caso a caso, a real necessidade da importação, o "risco x benefício" do uso do produto, dentre outros aspectos. A premissa do medicamento para o tratamento não poderia, pois, ser atendida sem a tutela jurisdicional, restando delineado, portanto, o interesse processual na propositura da ação. 3. Destacou, ademais, o acórdão embargado que o registro do medicamento somente foi realizado após a prolação da sentença, constatação decisiva, segundo a legislação processual, para manter a condenação da ANVISA em verba honorária, em obediência ao princípio da causalidade e responsabilidade processual pela sucumbência, a despeito da extinção do processo sem exame do mérito por superveniente perda do interesse processual da autora face à tal ré. 4. Tampouco merece acolhimento o recurso da União. O acórdão fundamentou parte de suas razões no fato de que houve registro do medicamento na ANVISA após prolação da sentença, razão pela qual não procedem as alegações aventadas. Esclareça-se que, ao passo que o acórdão apontou que o "farmaco pleiteado está registrado na ANVISA sob o nº 102160242 desde 07/11/2016, com vencimento do registro em 11/2021", verifica-se que, atualmente, o registro válido do medicamento consta do nº 121100462, conforme consulta ao portal eletrônico da agência reguladora. 5. Evidencia-se que restou fundamentado o acórdão embargado e que as alegações deduzidas configuram mera reiteração de pretensão deduzida, manifestando, pois, as embargantes nada além do que mera irresignação ou inconformismo com o julgado. Sucede, porém, que se o acórdão embargado incorreu em erro in judicando, sob tais fundamentos, o caso não é de embargos de declaração, mas de interposição de recurso próprio dirigido à instância superior competente. 6. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 7. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006137-21.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (AMILOIDOSE). MEDICAMENTO NÃO FABRICADO/COMERCIALIZADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA ANVISA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a responsabilidade da UNIÃO e da ANVISA à concessão do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQUEL), para tratamento de Polineuropatia Amiloídica Familiar (AMILOIDOSE), que não tem registro na ANVISA e, em consequência, tem a fabricação e comercialização proibida no Brasil. 2. Primeiramente, sobre a alegação de legitimidade ad causam da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA para compor o polo passivo da demanda, sem razão o apelante, uma vez que dentre as competências da ANVISA não há o fornecimento e a disponibilização de medicamentos à população, sua competência é, essencialmente, fiscalizatória. A atividade aqui exigida: concessão de fármacos, como forma de tornar integral o direito à saúde, é da incumbência dos entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal. 3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devam ter como o escopo a profilaxia de doenças. 5. Observe-se que os direitos e valores mundos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem conteúdo a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população. 6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país. 8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida. 9. In casu, o autor Marcelo Candido da Silva é portador de Polineuropatia Amiloídica Familiar (AMILOIDOSE), rara mutação genética degenerativa progressiva e irreversível, que leva a óbito. 10. Conforme as fls. 13 e 16, o autor tem indicação de seu médico assistente - Dra. Márcia Waddington Cruz, CRM nº 52471367 -, que inclusive é a Responsável pelo Centro de Estudos em Paramiloidose Antônio Rodrigues de Mello, ligado a UFRJ, de usar o TAFAMIDIS (Vynndaquel), na dose de 20 mg (1 comprimido) ao dia, em uso contínuo e oral, sendo que aduz expressamente que "trata-se da única alternativa medicamentosa nesta doença, com eficácia já comprovada, e única opção de tratamento além do transplante hepático no momento" (fl. 13), concluindo que o autor "encontra-se em fase da doença com características progressivas e incapacitantes, comprometendo a motricidade e a sensibilidade, havendo ainda importante disautonomia". 11. Não cabe unicamente à Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é, a priori, do médico responsável pela análise do quadro clínico do paciente, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este. 12. O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA vem sendo superado já de longa data pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como demonstra a SS nº 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, embora haja diversos exemplos mais recentes sobre a matéria: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. (...) Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intrínseco à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Documento assinado digitalmente (SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011) 13. O TAFAMIDIS (Vynndaquel) pode ser oferecido à pacientes no Brasil, ainda que excepcionalmente, nos termos do que dispõe a Resolução RDC nº 28/2008 da ANVISA e isso porque, como consta de informações oferecidas pelo sítio virtual da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, "a lista é composta por medicamentos que não estão disponíveis no mercado brasileiro, mas que possuem informações que indicam sua segurança e eficácia e, por isso, podem ser úteis no tratamento de diversas doenças raras" (fonte: http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/190508_4.htm) [Grifêi]. 14. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não se possuam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 13. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2091006 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020361-95.2013.4.03.6100 - PROCESSO_ANTIGO: 201361000203617 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.00.020361-7, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 - FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, não há que se invocar a "cláusula da reserva do possível", pois, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista a necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida.

Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do STJ, como evidencia o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-RG. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...2. Tratamento que já deve ter sido realizado, haja vista a antecipação da tutela, pois a sentença data de fevereiro de 2010, portanto há mais de um ano, lapso temporal em que se concluiria toda a administração do medicamento. 3. (...); 5. Não há, como deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autor, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. Afinal, incorreu uma interpretação casuística para beneficiá-lo em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. 7. (...) 8. O sistema único de saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade. Ao comprovar o acometimento do paciente por determinada enfermidade e, precisando ele de medicamento urgente para debelá-la ou minorar seus gravames, este deve ser fornecido, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 15465/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 08.04.2011, p. 31).

Considerando que a parte autora desistiu da ação por atualmente fazer parte de um restrito grupo de pesquisa sobre a polineuropatia amiloide familiar, sendo-lhe prescrito o uso contínuo do medicamento objeto desta lide, o Tafamidis (Vynndaquel) - (ID 13375206 - págs. 521/539), entendo, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial até a data de entrada da parte autora no referido programa, momento em que cessou a necessidade de fornecimento do medicamento pela parte ré.

Quanto à multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - fls. 369ª (id 13375205) -, deve a parte ré efetuar o pagamento ao autor, haja vista já ter havido a fixação, de forma fundamentada, no despacho saneador.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 128/130 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, não como requerido na inicial, mas para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis a fim de fornecer o medicamento TAFAMIDIS (Vynndaquel), para o tratamento de Polineuropatia Amiloídica Familiar (AMILOIDOSE), até a data de entrada da parte autora no referido grupo de pesquisa sobre a polineuropatia amiloide familiar, momento em que cessou a necessidade de fornecimento do medicamento pela parte ré.

Condono a parte ré ao pagamento da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) - fls. 369ª (id 13375205), que deverá ser paga devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF 267/2013

Diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (id 13375201 - fl. 71), o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a), Gab 13 - 4ª Turma, nos autos do agravo de instrumento n.º 0007181-42.2014.4.03.0000/SP e 0007181-42.2014.4.03.0000/SP.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gise/rfi

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028478-14.2018.4.03.6100

AUTOR: VILSO CERONI

ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE FILIPE MONTALLEMOS SOARES - SP320102

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006423-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

do CPC. Intime-se o Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC, observado o disposto no art. 183

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013269-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA BONATO

ADVOGADO do(a) REU: AUGUSTO CESAR BONATO - SP328936

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO GUILHERME GOES, THAILANISHIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-47.2018.4.03.6100

AUTOR: YONE ANTONIOLI GUIMARAES

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024471-13.2017.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL JOSE DA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho

Subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-32.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como requeira o que entender de direito ante a concordância da ANS, acerca do levantamento do seguro garantia.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015263-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o expert Waldir Bulgarelli, via correio eletrônico (bulgarelli@bulgarelliadv.br), para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia, e em caso afirmativo apresente estimativa de honorários em 10 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 59/1139

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada implemente decisão proferida nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Em apertada síntese, narra o Impetrante haver requerido o benefício de aposentadoria por idade espécie B/41, NB:41/180.112.966-2.

Indeferido o pedido, o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos e Câmara de Julgamento, gerando o número de Recurso de 44233.014305/2017-99. Em fase Recursal, o processo foi direcionado à 04ª Câmara de Julgamento que, após análise dos autos, verificou que o Impetrante fazia jus a concessão do benefício.

Deste modo, foi proferido despacho comunicando a APS Tatuapé, vinculada a Gerência Executiva São Paulo – SP, para que implantasse o benefício pleiteado pelo Impetrante.

Não obstante, até a data da impetração não havia sido implantado o benefício.

O Impetrante destaca que, nos termos do art. 56, § 1º da Portaria 116 de 2017, o prazo para a origem cumprir as decisões da CRSS é de 30 dias.

Deste modo, foi extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9789/99 (Lei do Processo Administrativo), uma vez que o Impetrante aguarda a implantação do benefício pela autoridade coatora desde de 29/10/2019.

Pleiteia o Impetrante a concessão da segurança a fim de “confirmar a tutela de urgência, sendo implantada a aposentadoria por idade conforme r. decisão da 3ª Câmara de Julgamento no NB nº 41/180.379.676-3 e processo nº 44233.322730/2017-57”.

(id 34066695) foi determinado ao impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, retificando as divergências.

O impetrante não cumpriu a determinação, embora tenha sido intimado em 29/06/2020, tendo decorrido o prazo estipulado para o cumprimento da diligência.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, verifico que foi expedida intimação ao impetrante, contudo, o impetrante deixou de se manifestar, portanto, ficando caracterizado o abandono da causa, devendo ser extinto o processo por falta de pressupostos processuais.

Neste passo, tendo em vista que foi expedida intimação para que o impetrante emendasse a inicial, retificando as divergências, não houve manifestação, assim, não há possibilidade de prosseguimento do presente feito, sem que ocorra a regularização processual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, VI do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR, D. D. C. R.

REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

CONCLUSÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise das pretensões deduzidas nos presentes autos, esse juízo reputa pertinente a prova pericial requerida pela União.

Nomeio a geneticista, especialidade requerida, dra. Tania Arlete Vertemati do Amaral Secches, telefones 11.3666741641, 98371112 e 31594928, email: taniavertemati@gmail.com. Intime-se-a a fim de que informe se aceita a nomeação e para que apresente estimativa de honorários periciais.

Sem prejuízo, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o perito acerca das alegações das partes, no prazo de dias.

Int.

São Paulo, data supra.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004938-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VOVO LELA ALIMENTOS EIRELI, DANIELE MARIA PILLA JUNQUEIRA CAFANGE

DESPACHO

Ante a carta precatória já expedida e a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19, indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento.

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho retro, comprovando a distribuição da Carta Precatória expedida.

Sem cumprimento, cancele-se a Carta Precatória expedida.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027507-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORMER TOOLS SA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissão e erro material na sentença proferida (id 31549090).

Alega a embargante (Autora) que houve omissão e erro material na referida sentença, uma vez que o Juízo acolheu parcialmente o pedido para determinar a restituição com base na perícia, contudo não citou que o laudo foi retificado (id 19202606), bem como ausência de manifestação em relação ao fato da embargante ser optante do domicílio fiscal eletrônico e no caso da restituição não foram mencionados expressamente os juros e a multa.

Alega a embargante (Ré) a decisão deixou de se pronunciar sobre o artigo 96 e no artigo 100 e inciso I, do CTN.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando erro material e omissões ocorridos na sentença (id 32108394).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência a autora de petição da ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005039-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FABIANO LUIS BRASIL

DESPACHO

Diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as considerações da União Federal, intime-se o perito para que responda os novos quesitos indicados, no prazo de dez dias, bem como para que se manifeste acerca dos honorários periciais, nos termos da Resolução

Sem prejuízo, informe a autora se o medicamento tem sido fornecido de forma regular, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo receita médica e relatório atualizado de seu estado de saúde que deverá ser renovado a cada 3 meses, sob pena de suspensão da tutela concedida.

Com a resposta do perito, dê-se ciência às partes e expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026323-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066, MARCO ANTONIO JOBIM - MT6412/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da perícia requerida e a localização do imóvel que deverá ser periciado, depreco a realização da prova pericial.

Encaminhem-se as peças necessárias à subseção judiciária de Juína, MT, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023672-60.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) Izilda Maria Teixeira Costa Araújo, diante da(s) certidão(ões) de fls. 98, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016033-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METAL CHIC INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES FULLE - SP246238, MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS - SP283285, MAURICIO SANTIAGO MARQUES DOS SANTOS - SP340524, LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO - SP132996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, deverá a UNIÃO FEDERAL demonstrar o cumprimento da tutela deferida (id 38072374), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até que este Juízo aprecie os argumentos da contestação, à luz do contraditório. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado;

2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (38581372). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 35981478). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026052-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAVIO APARECIDO DE SOUZA, ADILTON SOUZA DO NASCIMENTO
CURADOR: MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUCIMARA URSINI - SP422172
Advogado do(a) REU: LUCIMARA URSINI - SP422172,
Advogado do(a) CURADOR: LUCIMARA URSINI - SP422172

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se os réus a comprovar a condição de curadora de MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA do correu ADILTON SOUZA DO NASCIMENTO. Após, tomem os autos conclusos para proferir decisão de saneamento do feito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011037-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP S.A. CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em pese haver previsão expressa no NCPC acerca da possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98), pessoa jurídica deverá comprovar nos autos o pressuposto legal, ou seja, a insuficiência de recursos, tarefa da qual a parte autora não se desincumbiu. A simples declaração de queda no faturamento não se constitui em demonstração da ausência de recursos para o pagamento das custas processuais, que no caso da Justiça Federal representa valores que não podem ser considerados impeditivos do direito de ação. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002295-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 35874012). Outrossim, especifiquemas partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003868-56.2020.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 34807773: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015993-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 33219907). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CPK – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** com objetivo de que seja realizada a revisão dos débitos fiscais da Autora objeto da presente ação, declarando a inexistência dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

A requerente foi intimada (ID 27239510) para que regularizasse a petição inicial, indicando o subscritor do instrumento de procuração (ID 27219931), para que se possa aferir a higidez da representação da parte autora e, esclarecendo o valor atribuído à causa.

A parte autora indicou o subscritor e, com relação ao valor da causa, informa que atribuiu o valor de R\$ 30.000,00, uma vez que esta não possui ainda um valor aferível, agindo em conformidade com o Código de Processo Civil pátrio, acrescentando que a autora não almeja a anulação ou revisão dos valores originais dos tributos, mas apenas e tão somente a revisão dos juros e da correção monetária que ultrapassar a SELIC (ID 31639934).

Novamente intimada, foi anotado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho (ID 27239510), uma vez que o pedido formulado na petição inicial é para obter declaração de que os débitos fiscais indicados não foram adequadamente corrigidos e, se verifica que tais débitos possuem valor consolidado de: C.D.A. n. 80.4.19.118661-25 de R\$ 3.075.737,50 e 80.4.17.043199-51, de R\$ 99.070,78, restando claro ser perfeitamente possível atribuir valor da causa compatível (ID 32824605)

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial (ID 27239510 e 32824605), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025037-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL, MARIA LUIZA CARVALHO DE SANCTIS, MAGDA ZIANI, MARLY ZIANI BRETAS, SERGIO LUIZ DIX CARVALHO, DAVI TAVARES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL e OUTROS em face de JUAREZ BORGES VIEIRA PIMENTEL com objetivo de que os embargados se abstenham de se utilizar o nome e demais bens pertencentes à embargante.

Processo distribuído a esta Vara por dependência ao processo nº 5021181-87.2017.403.6100.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferido o despacho de ID nº 13487890 para que a Embargante regularizasse a exordial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, devendo observar o disposto no artigo 319, II do CPC, *sob pena de extinção*.

A parte Autora fez constar os nomes dos membros da Associação o Raiar do Sol, nos termos do despacho sob o ID 14641403.

Intimada a parte Requerente para dizer se persiste interesse no prosseguimento desta demanda, considerando que, nos autos principais (Reintegração de Posse número 5021181-87.2017.403.6100), o mesmo imóvel objeto desta lide já foi reintegrado ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e que os autos se encontram conclusos para julgamento (ID 30217881)

Com a informação da parte autora (ID 38097865) de que não possuía mais interesse no presente feito, tendo em vista a reintegração de posse ocorrida no processo principal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do Réu.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019316-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: APARECIDA DE FATIMA FERNANDES

SENTENÇA

A autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto nº 2862.001.00001571-8, no valor total de R\$ 58.527,55 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A requerida foi citada e apresentou embargos monitorios (ID 4601194) requerendo, em suma, o afastamento da capitalização de juros, por ausência de anuência expressa da embargante, e a redução dos juros efetivos aplicados, considerando sua abusividade.

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação (ID 11537422).

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Partes legítimas e bem representadas. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em respeito à segurança dos negócios jurídicos, um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos exatos termos definidos mediante o exercício da vontade livre dos contratantes. Trata-se do brocardo jurídico do *pacta sunt servanda*.

Registre-se que, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, o contrato de adesão, como qualquer pacto, é válido. É dizer, ainda que o contrato tenha cláusulas preexistentes, não há invalidade, porque cabe a cada contratante aderir ou não às suas regras. O que se pode invalidar são suas cláusulas quando sejam abusivas ou contrárias ao ordenamento jurídico.

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Fixadas essas premissas e não havendo alegação de vício de consentimento, resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Não merece prosperar a alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios.

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de sua autoaplicação, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 825228/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 06-11-2006)

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Além disso, é importante registrar que a variação da taxa de juros é inerente à própria relação contratual que tem como objeto o empréstimo bancário, já que seu cálculo depende de fatores variáveis, tais como custo de captação, taxa de risco, custos administrativos e tributários, por exemplo. Estando prevista no contrato desde o primeiro momento, e tendo em vista a prévia pactuação da taxa de juros, não há se falar em abusividade da cláusula.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, o contrato anexado sob o ID 3028925 traz as taxas de juros praticadas a 7,20% mensal e 130,32 anual, as quais, embora elevadas, se mostram dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros, a Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, enquanto a Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Considerando que, no caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado posteriormente à edição da MP nº 1.925/1999, atual Lei nº 10.931/2004, e que foi pactuada a taxa de juros efetiva de 7,20% ao mês e 130,32% ao ano, não há que se falar em quaisquer irregularidades nas taxas pactuadas.

Tampouco socorre a embargante a alegação de que a Caixa não comprova a contratação do crédito no valor de R\$ 26.700,00, valor esse superior ao limite inicial contratado, de R\$ 2.000,00, porquanto a cláusula segunda das Cláusulas Gerais do Contrato (ID 3028925) estabelece o seguinte:

Por derradeiro, diante do afastamento das teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de declaração de inexistência da mora.

Por todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, APARECIDA DE FÁTIMA FERNANDES, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor total de R\$ 58.527,55 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto) nº 2862.001.00001571-8.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a improcedência dos embargos, arcará a embargante com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 69/1139

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

DESPACHO

ID 36236357: Anote-se.

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada apenas pela coexecutada RITA DE CÁSSIA PICONE (ID 23656150) alegando nulidade do título executivo extrajudicial, excesso de execução e gratuidade da Justiça. Em sua Impugnação (ID 36140977), a empresa pública federal pugnou pelo indeferimento de todos os pedidos da Executada, ora Excipiente.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Excipiente, conforme requerido e comprovado pela juntada de sua Declaração de Rendimentos e Bens (ID 23656458 e 23656451). Anote-se.

Inquestionável a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade e tampouco se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados pela Exequente são suficientes e possibilitaram a defesa da parte ré.

Tendo em vista que o cerne da questão repousa na exatidão ou não do valor devido e que não há pedido de produção de prova pericial, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que coteje as contas e argumentações apresentadas pelas partes, indiciando o valor devido em uma memória de cálculos atualizada.

Dito isto, CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade e a REJEITO no mérito.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023408-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO KENITI MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

ID 36611644: Em corolário ao princípio basilar da ampla defesa, defiro prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias aos Executados para que distribuam, de forma correta, seus Embargos à Execução (ID 11713960), juntando inclusive sua petição ID 20405210.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007899-10.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DE SOUZA, BENEDITO VALADAO CARDOSO, EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE PIRES, JOSE ROBERTO ALVES, MIGUEL CARVALHO DE SOUZA, ODILON TRIGO, ROBERTO FELICIO RAMOS, SHIGUENORI KONNO, TOMAZ VANDERLEI CUNDARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CABRERA MARINO - SP302273, ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP50846

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 32341653: Indefero o requerimento dos Autores.

Ao requerer a produção de prova pericial, a parte autora nada mais quer do que, de forma reflexa, o que seria objeto na liquidação por arbitramento, a perícia técnica, o que já foi indeferido anteriormente (ID 30986240).

Requeira, destarte, outro meio de impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, juntando demonstrativo de crédito com todas as informações estabelecidas pelo artigo 534 do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-49.2020.4.03.6100

REQUERENTE: HERLI MARTINS DE SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLI MARTINS DE SAMPAIO - SP40477

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID 36810294: Anote-se.

ID 29271041: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015744-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 38305214: Primeiramente, deverá a Ordem dos Advogados do Brasil comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.
Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DONISETE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte *autor* intimada para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pela ré.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009407-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "e", item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025751-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34552699: Dê-se vista à ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015674-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA OLIVEIRA MOREIRA - SP372177, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002051-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP223482, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

REU: UNIESP S.A, FACULDADE DE SÃO PAULO FASP (IV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'II', ficam as partes réis intimadas para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015829-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HGF COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ELMA NUNES DE OLIVEIRA - SP321887

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 5200,00 (cinco mil e duzentos reais). Concedo 10 (dez) dias para que a parte ré comprove o depósito.

Cumprido, dê-se vista ao perito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 73/1139

AUTOR: FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36371289: Dê-se ciência ao autor.

Id. 35187144: Fixo os honorários periciais em R\$ 6980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o depósito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id. 37117014: Anote-se. Defiro. Devolva-se o prazo para manifestação/contestação na íntegra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HERIKA ROCHA DE OLIVEIRA

AUTOR: H. R. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indique a patrona da autora os dados da conta bancária para a qual deverá ser transferido o montante recolhido.

Após, solicite-se à Seção de Arrecadação as providências cabíveis.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para comprovação do correto recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024700-25.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO SANTOS, DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS, DALVO SILVA FERREIRA, DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS, DAMIAO FLORENCIO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 74/1139

Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANA MICHELANASSER

Advogado do(a)AUTOR: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 25/11/2020, às 14 horas, através da Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015727-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA CONCEITO LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 10 (dez) dias.

Oportunamente, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 38545238 – Anote-se.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca do informado pela União Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010528-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando na oportunidade planilha de cálculos atualizada.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

Petição ID 37276851: Ciência à parte exequente, devendo atender ao despacho anterior.

Sem prejuízo, prossiga-se expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

EXECUTADO: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A elaboração das minutas de ofício requisitório obedece à ordem cronológica das decisões emanadas.

Considerando que há processos mais antigos aguardando a providência requerida, não há como determinar a imediata expedição da requisição de pagamento.

A previsão é que a requisição de pagamento aqui determinada seja expedida na última semana de setembro.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018292-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISLAINE SCAPIN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO DE PAIVA - SP310288

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora seja determinado que a Requerida expeça o diploma de graduação de Ciências Contábeis em nome da Requerente, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias.

Ao final, requer seja condenada a ré ao cumprimento da obrigação assumida contratualmente, no sentido de expedir o diploma de graduação de Ciências Contábeis em nome da Requerente, reconhecida a prática de ato ilícito por parte da Demandada, consistente na mora injustificada para a entrega do diploma de conclusão de curso.

Pleiteia ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que firmou contrato e realizou a matrícula em curso de graduação de Ciências Contábeis, prestado pela Demandada, e, embora tenha cumprido todas as exigências, não teve em seu favor expedido o Diploma de conclusão de curso.

Sustenta que a conduta da ré é contrária aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.972,72 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Comum Estadual.

A parte autora impugna nos autos questões contratuais, as quais não são afetas à competência da Justiça Federal.

Frise-se, ainda, que não há qualquer interesse da União Federal na presente demanda, o que reforça a necessidade de redistribuição do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que se discute validação de diploma universitário. 2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência. 3. A demandante, ora recorrente, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguazú - UNIG, e posteriormente cancelado. 4. O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a incompetência material da Justiça Federal para o processamento do feito. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento provido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5017234-84.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa no sistema.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

SENTENÇA TIPOB

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Liliana de Fiori Pereira de Mello, onde após a citação a executada promoveu ao parcelamento do débito, nos termos do art. 916, caput, do CPC.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 27697824, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018440-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para assegurar o direito de recolher o PIS e a COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao Crédito Presumido de ICMS.

Alega ser beneficiária de regime especial por diversos Estados, tais como Tocantins e Rondônia, conforme documentação anexa, consubstanciada na concessão de crédito presumido de ICMS, benefício que objetiva fomentar a atividade econômica e tornar a empresa mais competitiva no cenário nacional.

Sustenta que, não obstante o crédito presumido se trate de "renúncia fiscal" nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, a União Federal por meio da Receita Federal vem sistematicamente considerando o crédito presumido como "faturamento" ou "receita" e, por conta disso, exigindo que o citado crédito presumido do ICMS integre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta na aba associados do presente feito, a impetrante já ingressou com mandado de segurança anterior, registrado sob o número 5018203-06.2018.4.03.6100, questionando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no qual foi proferida sentença de concessão da segurança.

Assim há dúvida acerca da necessidade/adequação do presente mandamus, posto já haver provimento jurisdicional que assegura de forma ampla a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalte-se ainda que, conforme mencionado na petição inicial, o benefício fiscal do crédito presumido de ICMS é concedido pelos Estados de Tocantins e Rondônia, devendo a parte demonstrar também o recolhimento dos tributos de suas filiais de forma centralizada pela Matriz.

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente, demonstrando que os valores não se encontram abrangidos pela sentença proferida nos autos do MS 5018203-06.2018.4.03.6100, bem como para que esclareça, comprovadamente, se efetua o recolhimento dos tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTYLOS PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38663802: Altere-se a denominação da autora no cadastro do presente feito.

Cumpra a autora corretamente a decisão anterior, comprovando documentalmente os poderes do subscritor do instrumento de mandato, acostando aos autos cópia de seu contrato social.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38005494: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID 38651228: Por ora nada a deliberar, vez que o ofício ainda encontra-se como Sr. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações quanto ao seu cumprimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016305-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38778517: Diante do informado, cumpra-se o determinado na decisão ID 37478009, notificando-se a autoridade para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez), cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013464-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 38482322 a 38482347: Recebo como aditamento à inicial, bem como o pedido de desistência parcial quanto ao terço constitucional, prosseguindo-se o feito quanto aos demais pedidos. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 35890566, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017943-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para autorizá-la a recolher as Contribuições ao Salário-Educação observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Alega que o "furnus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data d o Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018098-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HEVERTON DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente impetração, e, ainda, que se oficie o DETRAN SP para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema e-CRV(SP)

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015603-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMEPACENTRO MEDICO PARAISO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DERAT EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 38554803 a 38554833: Recebo como aditamento à inicial, diante dos esclarecimentos prestados.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 37162400, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017462-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16327.000383/00-74, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega que, entre fevereiro de 2000 e agosto de 2001, protocolou pedidos de compensação atinentes a débitos próprios e de terceiros (Fibra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, inscrita no CNPJ sob o nº 71.590.598/0001-17, Fibra DTVM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.711.501/0001-47 que, por sua vez, passou a ser denominada de Fibra Asset Management D.T.V.M. LTDA, a qual foi incorporada pelo Impetrante).

Informa que os pedidos foram protocolados sob a égide da IN RFB nº 21/97, época em que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, condicionava a realização da compensação à prévia autorização do Fisco.

Aduz que passados mais de 6 (seis) anos da transmissão do último pedido de compensação, o Impetrante foi surpreendido pelo despacho decisório que não homologou parte das suas compensações, do qual foi cientificado no dia 29/08/2007.

Argumenta que neste ínterim, foi promulgada a Lei nº 10.637/02, a qual estabeleceu que as compensações passavam a ser instrumentalizadas por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), bem como acrescentou o § 4º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, prevendo que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo”.

Sustenta ter ingressado com manifestação de inconformidade, a qual foi acolhida em parte para o fim de reconhecer a homologação tácita das compensações efetuadas pelo Impetrante com débitos próprios, mas indeferindo-a em relação aos débitos de terceiros, por entender que esses pedidos de compensação não teriam sido convertidos em declarações de compensação na forma § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que não estariam sujeitos à homologação tácita do § 5º do referido artigo, entendimento que foi mantido pelo CARF.

Afirma que a cobrança é claramente indevida, em razão da homologação tácita das compensações realizadas pelo Impetrante, nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, pois os pedidos de compensação com débitos de terceiros também foram convertidos em declarações de compensação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Para que seja concedida a medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “periculum in mora” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona a homologação tácita de compensações realizadas entre os meses de fevereiro de 2000 e agosto de 2001.

A decisão do CARF que afastou as alegações da impetrante em sede administrativa foi proferida em sessão realizada aos 17 de maio de 2017, ou seja, há mais de 03 (três) anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Ademais, há dúvida em relação à própria viabilidade da ação mandamental em face do decurso do prazo decadencial, o que será melhor analisado em sede de sentença.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni juris resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017883-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do seu direito de não se submeter ao recolhimento das Contribuição ao INCRA e o Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alíás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015835-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado o encaminhamento do Recurso protocolizado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 23/04/2020, com um número de protocolo de nº 1219926954, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37267009).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 23 de abril de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015858-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado o encaminhamento do Recurso protocolizado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 22/03/2020, com um número de protocolo de nº 1920572972, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37267024).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 22 de março de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008556-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de abril de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37088571).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37584436).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 03 de abril de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZABELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

REU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em conta a manutenção da sentença proferida no ID nº 10416501, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018241-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MILLONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018101-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018395-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP77878

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que os autos físicos nº 0019980-53.2014.403.6100, já foram virtualizados, deverá a requerente prosseguir nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos 10880.952944/2008-15 e 10880.964761/2008-42, exvdo art. 300, CPC c/c art. 151, V, CTN.

Alega que em 13/08/2004, formalizou pedido de compensação de crédito de COFINS relativo ao período de 09/2000, no valor de R\$ 33.483,39 (R\$ 29.563,30 de principal e R\$ 3.920,09 de juros), com débito da mesma contribuição, relativa ao período de 07/2001, no montante de R\$ 33.481,23 (fls. 7/11 do Doc. 04-PER/DCOMP nº 28816.77131.130804.1.3.04-7003, tendo sido tal procedimento distribuído sob o nº 10880.952944/2008-1.

5.128,59. Informa que o pedido de compensação foi parcialmente homologado pelo despacho decisório proferido nos autos do respectivo processo administrativo, restando em aberto um suposto débito originário de R\$

Aduz ter apresentado recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente.

Entende que, ao analisar o pedido de compensação, foi desconsiderado o montante de R\$ 23.934,25 pago pela Autora via PAES, de modo que tal quantia deve ser considerada como crédito para fins de apuração do crédito compensado.

Já com relação ao débito atinente ao PA nº 10880.964761/2008-42 (COFINS de 02/2003), argumenta que este fora integralmente quitado por compensação, o que justifica a procedência do presente pleito, visando ao reconhecimento do direito à anulação da r. decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora afirma na petição inicial que os valores dos débitos versados na presente são indevidos, por ter ocorrido erro do fisco na atualização do valor de seu crédito, além de ter sido desconsiderada a quitação de parte do débito por compensação.

Tratam-se, portanto, de questões que não podem ser deliberadas de plano pelo Juízo, eis que demandam análise mais aprofundada, com o devido contraditório e até mesmo a dilação probatória, o que será melhor avaliado em momento oportuno.

Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória não traz como consequência lógica a suspensão da exigibilidade dos valores questionados.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUCIONAMENTO DOS VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VEDAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada restou fundamentada não só na necessidade de dilação probatória, mas também na ausência de caucionamento da dívida, para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, argumento inatado nas razões de recurso. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória não autoriza a suspensão de inscrição no CADIN, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Pretende o contribuinte, na origem, imputar ao Fisco equívoco na apreciação de seu pedido de ressarcimento de valores, a título de creditamento de PIS/COFINS, na medida em que a autoridade fiscal considerou as operações comerciais pertinentes sujeitas a creditamento presumido (Lei 10.925/2004), e não pelo regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), como seria o caso, segundo as razões de agravamento. 4. A matéria notadamente depende de dilação probatória, quando menos para aferir a correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte, tanto mais porque, declaradamente, considerou-se na base de cálculo do crédito pretendido a totalidade de aquisições de bens para revenda efetuadas a partir de pessoas jurídicas, não obstante tratar-se de matéria sujeita a modulações, inclusive em razão de isenções tributárias aplicáveis a parte de seus fornecedores (artigo 3º, §2º, III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, c/c artigo 9º, I e III da Lei 10.925/2004). 5. Ausente, portanto, verossimilhança prima facie das alegações, pelo que inviável a concessão de provimento jurisdicional antecipatório de tutela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574185 ..SIGLA_CLASSE: AI 0000164-81.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201603000001642 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2016.03.00.000164-2, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018082-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON VICENTE DAPAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MELO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE SOUZA - SP354344

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009223-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.
Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se.
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.
Intime-se.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017470-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILTON VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.
Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.
Notifique-se.
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.
Intime-se.
SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017702-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELACI GENACARIA IVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO APS - SÃO MIGUEL

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008862-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HANSI FILOSOFO, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENIRES DIANA MELEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 38822251 – Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

EXECUTADO: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017816-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WALMAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NERY NEVES - SP351539

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 38820218 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS - SP319874, CAROLINA DE GIOIA PAOLI - SP306593

DESPACHO

Petição de ID nº 38856257 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VETORS/AADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO LOURIVALOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0904257-48.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU & SALIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011143-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA - SP177348, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024319-85.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORMAS/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, ADONIS SALOMAO - SP17963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 38815148 – Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal a certidão de matrícula do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a EMGEA o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020272-39.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, CONCOR PARTICIPACOES LTDA, ITAU CAPITALIZACAO S/A, ELEK PART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBIA RITA SANTANNA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,

EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 38809025 – Indefero o pedido de pesquisas de imóveis por meio no ARISP, competindo à Caixa Econômica Federal indicar o bem imóvel sobre o qual incidirá a construção.

Saliento, ainda, que a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096, RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678-B, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

REU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em conta a manutenção da sentença proferida no ID nº 10416501, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018259-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A, APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 38820714 a 38820743: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão ID 38791781, juntando aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021446-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KARLA OLIARI PARISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARISI - SP122220

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais a cópia do v. acórdão de ID nº 38714537 e da certidão de trânsito em julgado de ID nº 38714542.

Após, remetam-se estes ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI

Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

Advogado do(a) REU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Petição de ID nº 38740641 – Diante da alegação firmada pela própria exequente quanto ao bloqueio referente ao auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) recebido pelo executado e tendo em conta a recomendação contida no artigo 5º da Resolução nº 318/2020 do CNJ, defiro o pedido de mediato desbloqueio da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022254-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 5S SMARTELETRONICOS LTDA - ME, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA IRMA, JACKSON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a existência de 03 (três) endereços pendentes de diligências, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação dos réus no 4º endereço constante na certidão de ID nº 23745294, devendo ser encaminhado diretamente à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 243 do Provimento CORE 01/2020.

Em sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairiporã, mediante o prévio recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Tendo em conta que a avaliação dos imóveis inscritos nas matrículas números 27.068, 151.443, 21.374 e 143.622, todas pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, encontram-se depreciadas pelo tempo, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para que sejam reavaliados.

Diante da informação prestada pelo referido CRI a fls. 217/218 dos autos físicos (ID nº 13806067), dando conta que os imóveis cadastrados nas matrículas números 151.445 e 151.446 pertencem a terceiros, desconstituo, por esta decisão, suas respectivas penhoras.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a designação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 38874410 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 38556253) para a conta indicada pelo exequente.

Em que pese o entendimento de que a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, deve o exequente esclarecer se houve a emissão de boletos à CEF após a propositura desta ação, a fim de que o feito não perca indefinidamente.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 38532114 – Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal a certidão atualizada da matrícula do imóvel, contendo a averbação da penhora.

Oportunamente e com a apresentação da planilha de débito atualizada pela exequente, tomemos os autos conclusos para a designação de leilões.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011422-92.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP, LEISE APARECIDA PEGORARO, FLAVIO SOUZEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD (atual SISBAJUD).

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373

EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Petição de ID nº 35203206 – Primeiramente, apresentem os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, os números de suas inscrições no cadastro de pessoas físicas – C.P.F., para viabilizar a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência, devendo, ainda, apresentar os respectivos instrumentos de procuração contendo os poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a notícia de falecimento do coexpropriado BENEDITO ALVES DE TOLEDO (fs. 282/284 dos autos físicos), apresente o patrono a certidão de inventariante atualizada (se em curso a Ação de Inventário) ou o Formol de Partilha, se finda ação de inventário, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a expropriante o registro da Carta de Adjudicação retirada a fs. 523 dos autos físicos (ID nº 26024497).

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento dos valores.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA MAYUMI YAMADA - SP353751

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA MAYUMI YAMADA - SP353751

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que os executados YOSHIO MISUMI e LAURA OKURO requerem o desbloqueio dos valores de R\$ 1.025,61 (um mil, vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) e R\$ 828,04 (oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), os quais foram penhorados, via BACENJUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de suas aposentadorias.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se na petição de ID nº 38653163, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação à penhora merece parcial acolhimento.

É cabível o desbloqueio dos valores, em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta nº 01.042048.5, agência 0662, do Banco Santander, de titularidade do executado YOSHIO MISUMI, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que este recebe sua remuneração mensal, conforme se infere do extrato bancário de ID nº 38055226.

Quanto à executada LAURA OKURO, em que pese a apresentação do extrato bancário, este não comprova a incidência do bloqueio determinado nestes autos.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 1.025,61 (um mil, vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), mantido na conta nº 01.042048.5, agência 0662, do Banco Santander.

Quanto aos demais valores, proceda-se à sua transferência para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência 0265 (PAB da Justiça Federal).

Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

DESPACHO

Petição de ID nº 36840732 – Prejudicado o pedido formulado, em virtude do que restou decidido no ID nº 29203917.

Petição de ID nº 37288082 – Incluam-se os nomes de MARIA CRISTINA BARBOSA AMORIM e MARIA CECILIA BARBOSA AMORIM no sistema processual, na qualidade de terceiras interessadas, para fins de recebimento de intimação.

Registre-se que a proporção penhora restou observada pelo Juízo no despacho proferido no ID nº 29866744.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do ofício de ID nº 38056057.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI acerca do cumprimento dos mandados expedidos nos ID's números 31332851, 31338081 e 31338869.

Oportunamente e coma apresentação da planilha de débito atualizada pela exequente, tomemos os autos conclusos para a designação de leilões.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SAO PAULO, 18 de setembro de 2020.

REU: LUIZ OJIMA SAKUDA, LUR ABDO SADI SECAF, LYDIA LOURENCO CIRENZA, MARCIA OJIMA SAKUDA, MARIA CAROLINA FUNCK MONTEIRO DA CRUZ, MARIA CARVALHO VILLELA GEBARA, MARIA NAZARETH BORGES DE MOURA CAMPOS, MARIA FLORA BARRETO DE CARVALHO PINTO, MAYER SNITCOVSKY, MIHOKO OJIMA SAKUDA

Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Petição ID 38807280: O cumprimento de sentença de todas as verbas fixadas deverá prosseguir nos autos principais.

Arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026475-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 38831582: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008888-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 38902678, considerando que o exequente EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA já efetuou o levantamento integral dos valores, aguarde-se o cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica em relação à patrona do exequente e, por fim, abra-se vista para ciência da transação.

Ao final, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade dos Processos Administrativos Fiscais nº 11128.722839/2011-43 e 11128.722713/2011-79, impedindo de forma definitiva qualquer ato tendente à execução dos créditos tributários debatidos pelos mesmos.

Aduz haver importado, em 2011, cabeças de boneca com suporte (manequim), utilizadas em centros de treinamento estético, em especial escolas de cabeleireiros, as quais encontravam-se amparadas por dois conhecimentos de embarque, quais sejam, CE-Mercante 151105098332494, que instruiu o registro da Declaração de Importação nº 11/1089032-1 e CE-Mercante 151105104280772, em relação ao qual não houve registro de Declaração.

Em razão de o Fisco, após procedimento de investigação fiscal, haver concluído pela falsidade da fatura comercial, em razão da indicação de preços consideravelmente inferiores, de acordo com os métodos apurados, bem como pela ocorrência de dano ao Erário, aplicou pena de perdimento às mercadorias mencionadas no bojo do processo administrativo nº 11128.721155/2011-24, o que ensejou o ajuizamento de ação nº 54059-69.2011.4.01.3400, mediante a qual se discute a regularidade de tais medidas.

Informa haver requerido, no bojo da citada ação judicial, tutela antecipada para a liberação das mercadorias, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo fiscal e lançamento de eventuais diferenças de tributos e multa, eventualmente apurados.

Relata haver sido deferido o pleito antecipatório, tendo sido determinada a suspensão da pena de perdimento e o prosseguimento do procedimento fiscal com a valoração das mercadorias para cálculo e lançamento de eventuais diferenças de tributos e da multa cabível, com a liberação das mercadorias condicionada ao depósito em juízo do valor apurado pela Receita e à inexistência de vícios intrínsecos.

Aduz que em razão de tal medida judicial, houve a lavratura de mais dois autos de infração para a apuração dos valores recomendados (nº 11128.722713/2011-79 e nº 11128.722839/2011-43), porém, dada a exorbitância do montante apurado pelo Fisco não conseguiu efetivar o depósito judicial e as mercadorias, após a prolação de sentença de mérito na ação judicial nº 54059-69.2011.4.01.3400 – a qual referendou a caracterização de abandono (em razão da inexistência do depósito judicial dos valores apurados para a liberação dos produtos importados) e julgou improcedentes os pedidos autorais formulados – foram destinadas à leilão, tendo sido arrematadas em sua integralidade pelo valor de R\$ 425.000,00, conforme comprovado pela emissão da DARF, extrato de pagamento de 28/01/2015, bem como de CTMA Contábil datado de 10/04/2015.

A despeito da efetivação da pena de perdimento, alega que a fiscalização deu continuidade aos autos de infração nº 11128.722713/2011-79 e nº 11128.722839/2011-43 (objetos da presente ação), mediante os quais formalizou-se a cobrança dos valores apurados por conta da decisão de tutela já mencionada, o que considera indevido, pois tal exigência somente teria sentido se as mercadorias tivessem sido liberadas, o que não ocorreu.

Argumenta que aplicada a pena de perdimento no bojo do PA nº 11128.721155/2011-24, não há espaço no ordenamento para a manutenção de mais dois autos versando sobre os mesmos fatos e com os mesmos objetos e, uma vez aperfeiçoada tal penalidade fulmina-se eventual fato gerador das cobranças ora combatidas e a pretensão da Administração em obter seu adimplemento configura, de plano, verdadeira tentativa de locupletamento ilícito, pois o valor obtido com a aplicação da pena de perdimento, a saber, R\$ 425.000,00 - já foi revertido aos cofres públicos.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 31242214 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a regularização da representação processual da parte autora, o que restou cumprido em ID 31266858 e ss.

A União Federal ofertou contestação (ID 33922398 e ss). Aduziu, preliminarmente, haver conexão entre a ação nº 54059.69.2011.4.01.3400 e a presente ação judicial, requerendo a suspensão desta última até julgamento final da primeira. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 33950541), a União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 34269508).

Réplica ID 35387540, oportunidade em que a autora afirmou inexistirem demais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de configuração de conexão entre a presente ação judicial e a de nº 54059.69.2011.4.01.3400, originária da 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a necessidade de suspensão do presente feito, nos termos do art. 55, § 3º, CPC, tal como requerido pela ré.

Isto porque, a ação judicial nº 54059-69.2011.4.01.3400 intencionou obter o afastamento da pena de perdimento decretada em procedimento fiscal (PAF nº 11128.721155/2011-24) e, para tanto, pautou-se na tentativa de desconfigurar a infração apurada, para, ao final requerer a liberação das mercadorias, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal e lançamento de eventuais diferenças de tributos e multas, prevendo, inclusive, a possibilidade de as mercadorias apreendidas perecerem ou serem leiloadas no curso da referida ação, motivo pelo qual, foram, ainda, formulados pedidos ressarcitórios.

Nota-se, portanto, que para qualquer decisão judicial adotada (seja pelo afastamento da infração capitulada e, conseqüentemente, da pena de perdimento, seja pela manutenção da penalidade em apreço, com a efetiva perda/alienação das mercadorias importadas) a demanda solucionou-se integralmente.

A presente ação, por sua vez, visa questionar a legalidade Processos Administrativos Fiscais nº 11128.722839/2011-43 e 11128.722713/2011-79 e tem como causa de pedir a irregularidade da manutenção/continuidade dos mesmos, sobretudo por representar verdadeiro "bis in idem" com os fatos narrados no PAF nº 11128.721155/2011-24. Estes, independentemente da correta consideração e capitulação da penalidade aplicada pelo Fisco (o que está sendo discutido no bojo da ação judicial mencionada) não podem ser alterados.

Sendo assim, não se vislumbra o perigo de decisões conflitantes entre o Juízo de Brasília e este Juízo, cuja análise recairá sobre fatos já descritos e as suas conseqüências administrativas, no bojo de uma análise muito mais formal dos procedimentos objetos desta ação, tal como a seguir será demonstrado.

Vale ainda destacar que a suposta reunião dos processos judiciais é inviável, dado que os autos nº 54059-69.2011.4.01.3400 já foram sentenciados.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A avaliação detida da documentação colacionada aos autos, sobretudo das decisões judiciais proferidas no bojo da ação judicial nº 54059.69.2011.4.01.3400, bem como das circunstâncias que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 11128.722839/2011-43 e 11128.722713/2011-79, enseja a **procedência** da presente ação.

Tal como referido na decisão liminar – ID 31242214, as cobranças ora impugnadas referem-se às mesmas mercadorias as quais foi imposta a pena de perdimento no bojo do processo administrativo fiscal nº 11128.721155/2011-24, objeto da ação judicial que transitou perante a Justiça Federal de Brasília sob o nº 54059-69.2011.4.01.3400.

Em tal ação judicial, verifica-se que, ao reapreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela autora na ocasião, o Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília constatou, em relação ao PAF nº 11128.721155/2011-24, que "após o julgamento final no âmbito administrativo da impugnação, não se discute mais falsidade material, mas sim ideológica, nos termos do parecer conclusivo da Receita, que apontou haver declaração de preços não condizentes com a realidade de mercado".

Sendo assim, entendeu o magistrado estar diante de questão controvertida que dizia respeito às conseqüências de subfaturamento nos documentos de importação, motivo pelo qual, entendeu inaplicável a pena de perdimento decretada e concedeu a antecipação de tutela "a fim de suspender a decretação de perdimento e determinar que a autoridade fiscal dê continuidade ao procedimento fiscal (PAF 11128.721155/2011-24), efetuando a valoração das mercadorias, para fins de cálculo e lançamento de eventuais diferenças de tributos e da multa cabível". Condição, ainda, a liberação das mercadorias ao "depósito em juízo do valor apurado pela Receita, e desde que não padeçam de vícios intrínsecos, tais como falsificação ou importação proibida" – ID 31184324 - Pág. 101.

A Administração Fiscal, então, instaurou processos administrativos a fim de constituir Crédito Tributário para cobrança dos tributos devidos e da multa (PA nº 11128-722.713/2011-79 e PA nº 11128.722839/2011-43).

Ocorre que, sobreveio sentença de improcedência na ação judicial nº 54059.69.2011.4.01.3400, na qual se destacou que "embora inicialmente assistisse parcial razão à autora, relativamente à impropriedade da imposição da pena de perdimento em razão do subfaturamento (...), a autora não demonstrou interesse em retirar as mercadorias, pois considerou que os encargos cobrados inviabilizavam a operação comercial", tendo sido interpretada tal conduta como abandono das mercadorias.

Asseverou o magistrado que "o ônus da prova acerca da inexistência de subfaturamento competia ao autor, e não foram trazidos documentos que comprovassem que os valores declarados correspondem aos de mercado, tampouco foi requerida a produção de prova pericial da parte autora.

Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de prova, deve prevalecer a conclusão da autoridade fiscal, adotada após regular processo administrativo" – ID 31184324 - Pág. 256.

Nota-se que, mesmo havendo a pendência do julgamento de Apelação interposta pela autora em face da referida sentença, o setor jurídico da Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu ser possível a efetivação da pena de perdimento e a destinação das mercadorias, conforme se observa em ID 31184324 - Pág. 234 e ss e ID 31184328 - Pág. 202 e ss, tendo sido as mesmas leiloadas.

Conclui-se, portanto, que a importação considerada fraudulenta pelo Fisco e a questão relativa à falsidade ideológica das respectivas faturas comerciais (subfaturamento) ensejaram a lavratura de autos de infração/ processos administrativos que, embora tenham resultado em conseqüências distintas – pena de perdimento no PAF nº 11128.721155/2011-24 e apuração de diferenças tributárias e multa nos PAs nº 11128-722.713/2011-79 e nº 11128.722839/2011-43 para uma tentativa frustrada de liberação de mercadorias – referem-se exatamente aos mesmos fatos geradores, não podendo coexistir, sob pena de se penalizar a autora duplamente e, ainda, ocasionar o enriquecimento ilícito da ré, afinal, os valores adquiridos no mencionado leilão convertem-se aos cofres públicos.

A discussão efetivada nos autos da ação judicial nº 54059.69.2011.4.01.3400, bem como o contexto normativo afeto ao tema demonstram a necessidade de se afastar a pena de perdimento de bens no caso de subfaturamento, o que só não se tornou possível no caso mencionado em razão de a autora não haver recolhido os valores devidos para a liberação das mercadorias.

Ademais, apesar das pendências da referida ação judicial que, segundo Acórdão da própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – ID 33922764 - Pág. 1 "decidirá não apenas sobre a penalidade cabível diante do subfaturamento, mas também acerca da própria ocorrência dessa infração e do arbitramento dos preços pela fiscalização", o resultado prático obtido com o prosseguimento do PAF nº 11128.721155/2011-24 (efetivação do perdimento/destinação das mercadorias à leilão) enseja necessariamente a anulação dos processos administrativos objeto da presente ação, os quais trazem solução diametralmente oposta (e incompatível) à mesma conduta autoral.

Vale destacar que, na decisão administrativa mencionada, o próprio Fisco reconhece a necessidade de cancelamento dos lançamentos em debate (PAs nº 11128-722.713/2011-79 e nº 11128.722839/2011-43) "acaso seja mantida a pena de perdimento, de forma a evitar dupla penalização pelos mesmos fatos" – ID 33922764 - Pág. 1 e ss.

Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo **PROCEDENTE** a ação, declarando-se nulos os Processos Administrativos nº 11128.722839/2011-43 e 11128.722713/2011-79, impedindo de forma definitiva qualquer ato tendente à execução dos créditos tributários debatidos pelos mesmos.

Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018421-63.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCINE BEZERRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MENDONCA CINTRA - SP395792, RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA - SP357454

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA TENDA S/A, ASPLENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a juntada da guia de recolhimento utilizada para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MACK COLOR GRAFICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

ID. 24993222 e 33051473: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017887-22.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e contrato social.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para que apresente sua contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018317-71.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018474-78.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTARIA DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES PEREIRA - SC20807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social, conforme já determinado em despacho anterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018572-63.2019.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das diligências negativa para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-69.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ACTUALASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER BERTOLINI - SP154449

DESPACHO

Oficie-se à CEF, para que promova a conversão em renda da União, no código 2864, do montante depositado na conta 0265.005.86404942-3.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Com resposta dê-se vista à União Federal.

No mais, aguarde-se a decisão do Incidente nº 0003081-72.2017.403.6100.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007252-82.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.635.00298452-3, em favor da ANS, observados os dados indicados na petição ID21576841.

Após a comprovação da transferência, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005624-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 0265.635.00710038-0 em renda em favor da ANS, observados os parâmetros informados na petição ID 20671187.

Comprovada a conversão, dê-se vista à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004735-72.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86413459-5, sem retenção de IR, para a conta indicada na petição ID25150654, em favor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ 61.924.981/0001-58).

Comprovada a transferência, dê-se vista ao exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015087-49.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dados aos valores depositados na conta n.º 0265.005.00168523-9.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708408-65.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALKI PLASTICOS LTDA - ME, FACTORY COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA, SOTON SERVICOS DE INSTALACAO DE MATERIAIS LTDA - ME, COMERCIAL F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LIMITADA - ME, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA, MERCADINHO BEZERRA LTDA - ME, FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS EIRELI, VALFLEX JUNTAS E FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

Advogados do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

2. Cumpra a Secretária o parágrafo 3º do despacho de fls. 1028, expedindo-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União referente aos autores MERCADINHO BEZERRA LTDA, JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA, FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA nos termos do cálculo de fls. 929/958; e, quanto à autora COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA, observe-se os cálculos de fls. 973/983.

3. Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente as exequentes MERCADINHO BEZERRA LTDA, JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA, FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA, nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta, para que sejam transferidos os valores remanescentes diretamente para conta de sua titularidade.

4. Quanto à autora COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, após, após a conversão, havendo valores remanescentes, oficiou-se solicitando a transferência do montante de R\$334.830,32, atualizado até maio/2017 (fls. 1046), para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada a Execução Fiscal nº 00366-71.2006.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016043-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **GARANTIA DE SAUDE LTDA** em face de ato do **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de Infração nº 484762019 de 11/06/2019, oriundo do Processo Administrativo nº 33910.013948/2019-30, até julgamento definitivo da presente demanda, cujo valor da multa será integralmente depositado nos autos, para, ao final, ser declarada a sua nulidade. Subsidiariamente, requer a conversão da multa pecuniária aplicada, para a pena de advertência ou, na remota hipótese de não ser este o entendimento adotado por Vossa Excelência, determinar a redução da multa aplicada no auto de infração, haja vista que manifestamente excessivas e confiscatórias.

Alega que, em 23/07/2020, recebeu a anexa GRU (Doc. 01) no importe de R\$ 33.407,64 (trinta e três mil quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) para pagamento até 31/07/2020, referente a autuação indevida atinente ao auto de Infração nº 484762019 de 11/06/2019, com aplicação de multa no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) alusivo ao processo administrativo nº 33910.013948/2019-30, originário da demanda NIP – Notificação de Intermediação Preliminar nº 4201143 de 20/02/2019.

Relata que foi autuada pela Autarquia Ré, por suposta infração ao artigo 25, caput da Lei 9.656/1998 c/c anexo I, Tema XI, item "E" da Instrução Normativa DIPRO nº 23/09, em razão da suposta conduta infratora por “*deixar de garantir, em março de 2019, à beneficiária, cumprimento de obrigação de natureza contratual, ao efetuar cobrança de juros de mora diários acima do limite legal de 0,033% ao dia*”, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa.

Aduz, no entanto, consoante demonstrado no âmbito da NIP - Notificação de Intermediação Preliminar (Doc. 03), assim como através da defesa e recurso administrativo tempestivamente apresentados (Doc. 04 e 05), não houve qualquer infração praticada por esta operadora de saúde, uma vez que adotou voluntariamente as providências suficientes para reparar os efeitos danosos que sua conduta poderia ter causado, efetuando a devolução em dobro do valor equivocadamente cobrado a maior. Desta forma, o valor cobrado a maior equivalia a quantia de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos), que devidamente acrescido dos juros e correção monetária equivalia a quantia de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sendo o dobro equivalente a R\$ 13,88 (treze reais e oitenta e oito centavos), conforme anexo cálculo (Doc. 13).

Informa que o processo administrativo foi originado a partir da NIP nº 4201143 (Doc. 02) apresentada pela beneficiária MARIA APARECIDA NEVES SOARES, a qual questionou a cobrança de juros e multa ocorrida em dezembro/2018 no percentual de 1,56% ao dia por atraso. Que a ANS entendeu que, mediante observação do boleto, verificou-se que sobre o valor de mensalidade de março/2019, no valor R\$ 311,90 (trezentos e onze reais e noventa centavos) teria havido a cobrança de juros diários de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), que corresponde a 0,5%, maior do que o limite legal de 1% (um por cento) ao mês e 0,033% (trinta e três centésimos) ao dia, entendendo que não teriam sido afastados os indícios de incidência/cobrança indevida de multa e juros de mora. Ocorre que os referidos boletos se tratavam da remissão dos boletos vencidos em 20/12/2018 e 20/02/2019, e não ao boleto da mensalidade referente à março/2019, razão pela qual o valor cobrado a título de juros contemplava todo o período em aberto, os quais apenas incidiriam caso não houvesse o pagamento dentro do novo vencimento estabelecido, e somente por este motivo restou consignado nos referidos boletos a mora no valor de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) ao dia, cujo valor compreende os juros de mora atinente a todo o período em aberto.

Afirma que a autarquia Ré, em total excesso de formalismo na análise conclusiva da demanda e com a única finalidade de aplicar a multa pecuniária, ignorou as justificativas e os documentos apresentados no âmbito do processo administrativo, assim como a efetiva devolução em dobro e acrescida de juros e correção da quantia entendida como paga a maior pela beneficiária, de forma que não havia dúvidas de que a questão havia sido devidamente solucionada.

No mais, entende que houve aplicação excessiva de multa pecuniária, e não considerou o artigo 8º da RN 124 da ANS3, na qual dispõe que a adoção voluntária de providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração é causa de redução da sanção.

Por fim, alega que será efetuado o depósito integral da multa que se pretende anular na presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 33.407,64.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sustenta a parte autora que foi autuada por “*deixar de garantir, em março de 2019, à beneficiária, cumprimento de obrigação de natureza contratual, ao efetuar cobrança de juros de mora diários acima do limite legal de 0,033% ao dia*” e que a ré não considerou as justificativas e os documentos apresentados no âmbito do processo administrativo, assim como a efetiva devolução em dobro, acrescida de juros e correção da quantia entendida como paga a maior pela beneficiária. Igualmente, que se tratava de remissão dos boletos vencidos em 20/12/2018 e 20/02/2019, e não ao boleto da mensalidade referente à março/2019, razão pela qual o valor cobrado a título de juros contemplava todo o período em aberto, os quais apenas incidiriam caso não houvesse o pagamento dentro do novo vencimento estabelecido, e somente por este motivo restou consignado nos referidos boletos a mora no valor de R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) ao dia, cujo valor compreende os juros de mora atinente a todo o período em aberto.

Sustenta, ainda, que, ao caso, deveria ser aplicado o instituto da Reparação Voluntária e Eficaz- RFV (Resolução nº 388/15), uma vez que, após a instauração do processo administrativo, ou seja, após a emissão do boleto em que constava R\$1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) por dia de atraso, verificou-se que houve o pagamento do referido boleto pela beneficiária em 14/03/2019, no importe de R\$ 322,78 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), e, a fim de solucionar amigavelmente o impasse, como forma de reparar a sua conduta, procedeu à devolução em dobro da quantia paga a maior, devidamente acrescida dos juros e correção monetária.

Em princípio, tem-se que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção *juris tantum* de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade de sua desconstituição, notadamente quanto à alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade no auto de infração, e suposta violação ao instituto da Reparação Voluntária Eficaz, o que, todavia, somente poderá ser apreciado, por ocasião da sentença.

Não obstante os fundamentos da demanda, com eminente cunho anulatório, não é possível ao Juízo, antes da formação do contraditório e da análise detida dos diversos normativos que regem o caso em discussão, formular juízo antecipatório acerca da lide.

Acerca do cabimento ou não ao caso, da aplicação do instituto da Reparação Voluntária Eficaz, prevista no artigo 20, da Resolução nº 388/15, tal como sustentado pela autora, tal matéria é atinente ao mérito, e comele será decidida.

Ocorre, porém, que a parte autora, afim de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pretende realizar depósito judicial dos valores correspondentes ao débito em questão.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Ante o exposto, **AUTORIZO** o depósito integral e em dinheiro para suspender a exigibilidade do débito questionado nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

Após a comprovação do depósito judicial, cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011720-84.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 0265.005.86416919-4 em renda da União, observadas as instruções contidas no ID24459819.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010909-13.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROOSEVELT AGARI SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDENBERG BRUZA - SP15646

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão dos valores depositados na conta nº 0265.005.86409760-6 em renda da União, por meio de DARF, sob o código da receita 2864.

No mais, comprove o executado o pagamento das parcelas restantes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PSS - SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI - SP402453

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da transferência de valores, conforme comprovante encaminhado pela instituição financeira.

Outrossim, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018566-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO CELSO DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GONCALVES MELADO - MT8075/O

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA (CEF), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor Id 34969817 (R\$7.454,49 atualizado até 07/2020), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013538-71.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO CITY SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MACIEL - SP74825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à CEF da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte exequente na petição ID38042724.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015253-85.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL E EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEEESP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que o saldo remanescente na conta nº 0265.005.86415986-5 refere-se a honorários advocatícios, informe o advogado ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO dados de conta bancária de sua titularidade.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência do referido valor para a conta indicada.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-50.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão ID36462432, que indeferiu pedido de transferência de valores para conta de titularidade do advogado da beneficiária dos depósitos judiciais.

Alega que a referida decisão incorre em erro ou omissão, uma vez que a procuração válida e regular acostada aos autos confere ao advogado poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Outrossim, aduz que o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24.04.2020, estabelece a hipótese de transferência requerida e indeferida por meio da decisão ora atacada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, entendo que não merece prosperar o seu pleito.

Isto porque não vislumbro a alegada ocorrência de erro ou omissão na decisão embargada, tendo em vista que o mencionado comunicado conjunto não vincula este juízo, que entende ser devida a transferência de valores para contas dos respectivos beneficiários.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, os REJEITO, mantendo a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008934-53.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE, VERALUCIA VARNIER LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE - SP80013

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE - SP80013

EXECUTADO: BANCO BCN S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274, MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a publicação dos despachos ID38707771 e de fls. 445 dos autos.

DESPACHO ID38707771:

“Dê-se ciência aos executados da digitalização dos autos.

Outrossim, ante a certidão ID38707077, providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o n.º 2020.61890006159-1.

No mais, publique-se o despacho de fl. 445.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.”

DESPACHO DE FL. 445:

“Fls. 443/444:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para baixa da hipoteca, uma vez que se trata de obrigação de fazer, consistente na emissão do termo de quitação e liberação da hipoteca, imputada ao BANCO BRADESCO S/A.

No mais, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, referente à multa diária, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte autora.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026404-77.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FILHO, MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Fls. 303/333: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025994-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OMI EXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026677-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028079-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO DE CARLI FIORI, PAULA HUGUENEY CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024969-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505, CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027112-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010784-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013575-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PASCHOALETO, ANDRELINO MARCOS FERREIRA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMERLIN - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024101-27.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ALBERTO MARQUES CRUZ, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID34802599 a exequente requereu a desistência da ação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID34802599), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-43.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ITAMAR FERNANDES DA SILVA, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID37547986 a exequente requereu a desistência da ação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID37547986), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

Advogados do(a) REU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DECISÃO

Vistos.

Id 25580078: informa a corrê DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que procedeu ao depósito da quantia de R\$ 22.841,00, referente ao aluguel, conforme decisão de tutela, descontando os valores referentes ao condomínio e IPTU, por não localizar a descrição dessas quantias nos autos. Assim, requer a intimação da parte autora para informar os referidos valores, bem como a revogação da liminar sob a alegação de que o imóvel, objeto dos autos, encontra-se desinterditado (id 25580088).

A corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou aos autos a comprovação da devolução de valor ao autor por meio de crédito em conta (id 25777522).

Instado a se manifestar, os autores permaneceram silêntes.

O corrê DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA, por sua vez, reiterou o pedido de revogação da tutela (id 5003907).

É o relatório.

Decido.

De início, diante da renúncia do patrono da corrê DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA: Dr. Thiago Merlo Raymundo, proceda-se a exclusão do sistema PJe, ressalvando que continuará a ser representado pela Dra. Michelle Hamuche Costa, já constante no referido sistema.

No mais, considerando-se o documento de desinterdição juntado no id 25580088, e que os autores permaneceram silêntes sobre tal fato novo, o que reforça a verossimilhança da alegação da ré, tem-se que o imóvel não mais se encontra interdito, motivo pelo qual a revogação da tutela é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA** em parte (id 16606760) para desobrigar os réus de continuarem arcando com as despesas dos autores.

Por oportuno, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014282-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA KIEFFER, FREDERICO AUGUSTO KIEFFER, MARINA HUNGRIA KIEFFER, YUNES FRAIHA ADVOGADOS, AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO, MARIA ADELE KIEFFER DA VEIGA, MARIA LUIZA TEIXEIRA NASCIMENTO, LUIZ OLYMPIO TEIXEIRA NASCIMENTO, MARIA IZABEL KIEFFER FERREIRA, NEY LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 28613397 e 37800693 – Considerando a concordância da União e da D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id n.º 22348953), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38045444 - Indeiro o pedido de expedição do RPV para o reembolso das custas processuais em nome da Senhora Advogada constituída nos autos, tendo em vista que, com a liquidação da empresa beneficiária, a procuração por ela outorgada deixou de ter validade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0667352-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO - SP39798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 38595632 - Defiro à UNIÃO o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018428-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITADO BRASIL, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018423-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILDE FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018418-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSARY CLUBE DE CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017944-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRK S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial dos autos 5017942-70.2020.4.03.6100, para verificação de eventual ocorrência de prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027146-16.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

DESPACHO

Id 38835106: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir o despacho Id 37387364 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ZURICH AMERICA LATINA SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se da petição inicial que a impetrante indicou o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP) como autoridades impetradas, porém não houve o cadastramento do último no polo passivo, bem como a sua notificação.

Desta forma, proceda-se à inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP) no polo passivo, conforme indicado na petição inicial. Após, notifique-se a referida autoridade para ciência e cumprimento da decisão que deferiu a liminar (Id. 29303695), bem como para preste informações.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018424-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL COELHO DA SILVA - SP304356

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia legível de sua procuração;
- 2) Retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo apontar a autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP e seu endereço completo;
- 3) Juntar cópia de documento que comprove o alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALKER DE JESUS JINKINGS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI HENRIQUE VALSANI - SP409489

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça o impetrante a impetração deste mandado de segurança, considerando a tramitação do processo relacionado na aba "Associados" (nº 5015520-04.2019.403.6100), já sentenciado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001214-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES e CONCETTA DRAGO MENDES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 151.035,69 (cento e cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizada, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0344.185.0003535-01.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a citação dos réus, as diversas diligências para a citação pessoal restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a citação por edital, tendo permanecido silentes.

Foi aberta vista à Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios na qualidade de curadora especial, nos quais sustenta a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova, a abusividade da capitalização mensal, do anatocismo e da aplicação da Tabela Price, bem como a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao previsto na Lei nº 12.202/2010 e na Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios e a nulidade do vencimento antecipado da dívida.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A cobrança em questão decorre do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0344.185.0003535-01, firmado em 14/07/2000 e aditamentos posteriores.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, uma vez que se trata de um programa do governo, de cunho social, que não possui conotação de serviço bancário.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. 2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. **Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.** 3. Recurso Especial não conhecido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729080 2018.00.44004-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018)

De outra parte, no que se refere à capitalização mensal de juros, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 2009.01.57573-6, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/05/2010)

Verifica-se, assim, que somente com a edição da Medida Provisória nº 517/2010, que alterou a redação do artigo 5º da Lei 10.260/2001, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional (inciso II), nos contratos de financiamento estudantil.

No caso dos autos, prescreve a cláusula décima primeira da avença que:

II - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.

Todavia, observa-se que o contrato foi firmado em 14/07/2000, ou seja, antes da previsão legal de capitalização dos juros, sendo de rigor a sua exclusão.

De outra parte, a aplicação da Tabela Price não gera, por si só, o anatocismo, sendo válida a sua utilização desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a cláusula 10.3 do contrato de financiamento estudantil prevê a sua aplicação, que deve ser mantida.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. BIS IN IDEM. CLÁUSULA ABUSIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A ação monitoria é instrumento hábil à pretensão da credora, eis que a ação veio acompanhada de contrato bancário, extratos e planilha de evolução do débito.

2. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, é possível o credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria ainda que munido de documentos que configurem título executivo extrajudicial.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, afasta-se a aplicação do CDC. Precedentes.

4. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

5. Os contratos de crédito educativo firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, não admitem a capitalização de juros dada a ausência de previsão legal específica à época. Precedentes. 6. Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo.

7. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010.

8. Permitida a cobrança de multa moratória e pena convencional de forma cumulada se contratualmente previstas, já que possuem finalidades distintas, sendo que a primeira é fruto da impuntualidade, e a segunda busca reparar os lucros cessantes.

9. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi inclusa na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

10. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0000219-34.2017.4.03.6002, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

No que se refere à abusividade da taxa de juros fixada no contrato e à necessidade da sua alteração com base na legislação posterior, razão assiste aos embargantes.

De fato, prescreve o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 que os juros serão estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, prevê o § 10 do artigo 5º do referido diploma normativo que a redução dos juros na forma disposta no mencionado inciso II, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim, há que se observar as seguintes taxas de juros: 9% (nove por cento) ao ano no período de 23/09/1999 a 30/06/2006; 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os cursos elencados no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 3.415/2006, e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os demais, no período de 01/07/2006 a 26/08/2009; 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano no período de 27/08/2009 a 10/03/2010 e 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano a partir de 11/03/2010.

Esse foi o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FIES. TAXA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES.

II - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) como a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite. Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01.

III - Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.

IV - Nos termos do art. 5º, inciso II e § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por essa razão, a partir de 11.03.10, a taxa de juros de 3,4% ao ano passou a ser utilizada tanto para os contratos assinados após esta data, quanto para os contratos que estavam ativos naquela ocasião, sem efeitos retroativos.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.

VII - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

VIII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a assinatura do contrato data de 2011, não merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000847-05.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019)

No que se refere à cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, prescreve a cláusula 13.3 do contrato que:

13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10c/0 (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Todavia, tais encargos não foram incluídos pela autora no demonstrativo de débito, razão pela qual carece de interesse a alegação de ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários.

Por fim, não há qualquer ilegalidade no vencimento antecipado da dívida, visto que expressamente previsto no contrato (cláusula 14).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos opostos pela parte ré e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria, determinando a exclusão da capitalização mensal dos juros, bem como que estes incidam observando-se as seguintes taxas: 9% (nove por cento) ao ano no período de 23/09/1999 a 30/06/2006; 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os cursos elencados no artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 3.415/2006, e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os demais, no período de 01/07/2006 a 26/08/2009; 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano no período de 27/08/2009 a 10/03/2010 e 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano a partir de 11/03/2010.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014787-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e declare, pela via difusa, a inconstitucionalidade superveniente do referido tributo desde 07/2012. Requer, ainda, provimento que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi feito.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010840-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Outrossim, providencie a impetrante a juntada de procuração que contenha poderes para desistir da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a nova inserção de cópias dos autos físicos nº 0024934-70.1999.403.6100, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos anteriormente juntados (Ids 33997785 e 33998831).

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025092-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CALIL DE MELO

DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá esboço ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017829-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE PARQUE GUARANI LTDA - ME, SERGIO EVANGELISTA SOUZA, REGINA CAVICHIOLI

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ALEX ANTONIO VIANA - ME, ALEX ANTONIO VIANA

DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA - ME, JEFFERSON GILBERTO DE SOUZA TAVEIRA

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-11.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: VIVIANE ABBATEPAULO

DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA 21941563805, FERNANDA CLAUDIA FAUSTINO DE SANTANA

DES PACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELITON FELIX DA SILVA - ME, CRISTIANE ROSSI DOS SANTOS, ELITON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) EXECUTADO: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela exequente.

Promova-se o desbloqueio do valor encontrado na busca juntada aos autos no id: 19075915, visto que se trata de valor ínfimo.

Nada a deferir quanto ao pedido de busca de bens pelo sistema Renajud, visto que tal diligência já foi realizada e restou infrutífera, conforme consta nos autos.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretária o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011738-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G B CUNHA - SONDA - ME, GERSON BENEDICTO CUNHA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretária o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTROS requerendo: (i) a liberação da restrição em desfavor da parte; (ii) a produção de prova pericial técnica, na especialidade contábil, e (iii) a postergação da audiência designada para 24/09/2020.

Quanto ao primeiro tópico, a parte narra que a CEF vem descumprindo a determinação judicial proferida nos autos apensos (processo nº 5024250-93.2018.4.03.6100) no sentido de retirar do nome da requerente dos cadastros de inadimplência.

Ocorre, entretanto, que a parte não logrou êxito em comprovar o depósito judicial dos valores controvertidos, nestes ou nos autos conexos mencionados, tampouco juntou os documentos comprobatórios da anotação de seu nome perante o Banco Central do Brasil, para efeitos de concessão de crédito.

Desta maneira, inexistente comprovação, neste momento, das alegações da parte, razão pela qual indefiro, por falta de comprovação da existência de restrições, a determinação de liberação de eventuais apontamentos.

Passo ao exame da pertinência da prova pericial.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Nesse passo, levando em consideração as alegações da parte requerente, notadamente que os demonstrativos de débito apresentados pela CEF não contêm informações relativas à quitação antecipada, entendo necessária verificação por expert.

Por este motivo, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL pleiteada, e nomeio para a realização da prova pericial o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, situado à Rua Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatuba/SP, CEP 11661-070, telefone para contato (12) 3882.2374 ou (12) 99714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Além disso, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para 23/09/2020, que deverá ser redesignada em momento oportuno, após a conclusão da perícia técnica.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Em seguida, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes com urgência pelos canais oficiais, por telefone e/ou correio eletrônico, se necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016644-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARBON IND MET LTDA, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI, FANNY FRANCISCA BONACCHI, EDUARDO BONACCHI
ESPOLIO: EDUARDO BONACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido formulado por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTROS requerendo: (i) a liberação da restrição em desfavor da parte; (ii) a produção de prova pericial técnica, na especialidade contábil, e (iii) a postergação da audiência designada para 24/09/2020.

Quanto ao primeiro tópico, a parte narra que a CEF vem descumprindo a determinação judicial proferida nos autos apensos (processo nº 5024250-93.2018.4.03.6100) no sentido de retirar do nome da requerente dos cadastros de inadimplência.

Ocorre, entretanto, que a parte não logrou êxito em comprovar o depósito judicial dos valores controvertidos, nestes ou nos autos conexos mencionados, tampouco juntou os documentos comprobatórios da anotação de seu nome perante o Banco Central do Brasil, para efeitos de concessão de crédito.

Desta maneira, inexistente comprovação, neste momento, das alegações da parte, razão pela qual indefiro, por falta de comprovação da existência de restrições, a determinação de liberação de eventuais apontamentos.

Passo ao exame da pertinência da prova pericial.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Nesse passo, levando em consideração as alegações da parte requerente, notadamente que os demonstrativos de débito apresentados pela CEF não contêm informações relativas à quitação antecipada, entendo necessária verificação por expert.

Por este motivo, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL pleiteada, e nomeio para a realização da prova pericial o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, situado à Rua Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatuba/SP, CEP 11661-070, telefone para contato (12) 3882.2374 ou (12) 99714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Além disso, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para 23/09/2020, que deverá ser redesignada em momento oportuno, após a conclusão da perícia técnica.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos. Em seguida, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes com urgência pelos canais oficiais, por telefone e/ou correio eletrônico, se necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-22.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, PATRICIA TOMMASI - SP183454, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL arguindo o excesso de execução nos autos.

A decisão de fls. 315/319 dos autos físicos rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal. Restou consignada, naquela decisão, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos "para que emende os cálculos em consonância com essa decisão, atualizando o débito na forma das disposições trazidas pelo julgamento do RE 870.947". Condenou a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução.

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão.

Os cálculos atualizados foram apresentados em 02/09/2019 (ID. 2148921).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme determinado na decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal para atualização dos valores em conformidade como julgamento do RE 870.947.

Em cumprimento, foi apresentado montante devido de R\$ 56.455,04 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 56.455,04 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011217-97.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: DAFFERNER SAMAQUINAS GRAFICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIVAL FELISBERTO - SP253953, WAGNER SILVEIRA DA ROCHA - SP123042

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio do credor no cumprimento do despacho ID 28938996 e considerando a impossibilidade, neste momento, de acesso aos autos físicos em razão da quarentena imposta pela pandemia (covid-19), concedo prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da digitalização dos autos.

Sobrevindo novo silêncio, remetam ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTAMARTA X

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

REU: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JESSIKA THEODORO - SP369853

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 38153716 e 38817892 - Nada a apreciar, tendo em vista que a questão já foi objeto de apreciação no âmbito do Cumprimento de Tutela nº 5023710-45.2018.403.6100.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 5023283-78.2019.403.0000, para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018385-21.2020.4.03.6100

AUTOR: INDUFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por INDUFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em desfavor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso concreto, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual, sua incidência será sobre o faturamento mensal assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, artigo 239, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

A Lei 9.718/98, art. 2º dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. **De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil. Ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).**

Quanto às parcelas que **devem ser excluídas da receita bruta**, para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98:

Art. 3º, ° caput

(...)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

- I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)“.

Em princípio, dada a obrigatoriedade de se interpretar **restritivamente** as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que, apenas os valores previstos no **rol taxativo acima transcrito** não integrariam a base de cálculo das contribuições sociais em questão. E, por isso, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Todavia, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 06 votos a 04 pela **exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante o entendimento firmado pelo STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS **não tem natureza de faturamento** – que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Isto porque a base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única, dizendo respeito ao que é faturado no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada e DECLARO a inexistência da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora. Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores – inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLIMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34848291: Manifeste-se a exequente quanto aos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004483-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-21.2020.4.03.6100

AUTOR: MJ03 HOTELARIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35867492: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de aditamento à inicial apresentado pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI, JOSE OTTONI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33041029: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL com os valores apresentados pelo exequente na petição ID 32233159, HOMOLOGO o montante devido pela executada União Federal em **RS 20.342,36 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, atualizado até 01/05/2020.

Decorrido o prazo recursal, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário indicado na manifestação ID 34744705, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Após, esperem-se os ofícios requisitórios requeridos, intimando-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015613-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE AMADEU ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: JOSE AMADEU ALCANTARA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/08/2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048043-50.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUTRA SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILAC A LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição União Federal Id 36280688: Vista à parte exequente, nos termos da decisão id 31896001.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: SERVTECH - ELETRONICA EIRELI - EPP, WILLIAM DA SILVA SANTOS, KLEBER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de ID 38860351 e, em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento diligência no Juízo Deprecado.**

2. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

3. ID 32823661: nada a deliberar, tendo em vista haver diligências pendentes no Juízo Deprecado conforme item 1 supra.

4. ID 36384211: anote-se.

5. Após o cumprimento do ato no Juízo Deprecado, prossiga-se conforme determinado no ID 4752014.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017620-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDELI DALVA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

IMPETRADO: PROCURADORA DA REPÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDELI DALVA FERRARI contra ato da PROCURADORA DA REPÚBLICA, LUCIANA DA COSTA PINTO, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a vista e extração de cópias dos autos PCI-PGR nº. 1.00.000.003355/2020-57.

Relata a impetrante que figura como *investigada* no Procedimento de Cooperação Internacional PCI-PGR nº. 1.00.000.003355/2020-57, em trâmite no Ministério Público Federal, sob a tutela da Procuradora da República Luciana Da Costa Pinto.

Alega que referido fato tornou-se conhecido após recebimento de um ofício expedido pelo Ministério Público da União, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil nº. 1051638-66.2018.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, cujo objeto é a apuração de atos de improbidade administrativa.

Afirma que diante da ciência do procedimento em comento, requereu, por intermédio de seus advogados o acesso aos autos.

Assevera, contudo, que o mencionado pedido foi denegado sob a justificativa de que o procedimento tramitava em segredo de justiça.

Alega que a negativa em questão se mostra absolutamente ilegal, visto ser absolutamente avessa às garantias constitucionais e infraconstitucionais destinados aos investigados.

Sustenta que a mera decretação de sigilo não serve para sustentar a vedação determinada pela Autoridade Coatora, razão pela qual vem a Juízo para proteger o alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Depreende-se dos autos que a negativa de acesso procedimento investigatório no âmbito de cooperação jurídica internacional em matéria penal, em que a autoridade estrangeira solicitou a não divulgação de fatos em investigação aos intervenientes (Id 38327726).

Verifica-se que o procedimento PCI-PGR Nº 1.00.000.003355/2020-57 tem por objeto o envio de carta rogatória às Autoridades Portuguesas referentes à apreensão e recuperação de ativos associados à autora.

Pois bem

O artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

No entanto, é importante ressaltar que a previsão dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na Constituição Federal tem como objetivo impedir arbitrariedades do Poder Estatal, de modo que não se trata de um impedimento absoluto à relativização daqueles direitos em certas circunstâncias.

Dessa forma, a Constituição estabelece limites à atuação do Estado de modo que para que haja uma restrição a um determinado direito, se faz necessário estabelecimento de parâmetros para que tal ação seja realizada.

A intenção do dispositivo constitucional é impedir o afastamento de tais garantias de forma arbitrária. No caso previsto nos artigos 6º, inciso III, 7º, § 2º e 23, inciso VIII, da Lei n. 12.227/2011, as disposições são claras ao afirmar:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

[...]

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

[...]

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

No Brasil, a cooperação internacional em matéria penal, intermediada pela Autoridade Central, é utilizada objetivando a assistência de outro Estado em prol de um regular procedimento investigatório, seja para a execução de atos processuais, para a colheita de provas ou simples trocas de informações.

Certo é que os atos de execução dos pedidos de cooperação internacional devem respeitar a legislação brasileira, país ao qual foi solicitado o auxílio.

No entanto, é possível atender algumas especificações quanto à forma de execução que porventura tenham sido indicadas no pedido rogatório desde que não ofendam a ordem pública brasileira.

O sigilo requerido pela autoridade requerente tem por finalidade resguardar o êxito das investigações, plenamente compatível com a legislação nacional.

Sendo assim, a vista irrestrita de todos os documentos que compõem o procedimento, pode comprometer fiscalização em andamento.

Frise-se que é com a conclusão do processo de forma desfavorável que nasce a necessidade da apresentação de defesa, a partir do momento em que deve ser garantida a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Ademais, em resposta à solicitação da impetrante, a autoridade coatora consignou que a ciência quanto aos fatos e investigações que correm perante as autoridades persecutórias estrangeiras **poderiam a estas ser solicitadas diretamente.**

Conclui-se, desse modo, neste primeiro exame e antes da vinda das informações pela autoridade impetrada, pelo menos, que não está caracterizada a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessários à concessão da liminar.

Pelo todo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017641-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO** contra ato omisso do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, nº de requerimento 198146183.

Relata o Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição por meio de processo digital no dia 06/07/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi protocolado sob o nº de requerimento **198146183** e que, até o presente momento, não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, permanecendo assim com o status em ANÁLISE.

Alega, deste modo, ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 38338900 aponta que, na data de **06/07/2020**, apresentou o impetrante o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, sob o nº de requerimento 198146183, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de nº 198146183 apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017583-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GILBERTO FREITAS GOMES DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GILBERTO FREITAS GOMES DA PAIXÃO** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso do impetrante para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que protocolou pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição perante a autoridade coatora.

Alega que referido pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, na data de 03/03/2020 sob o nº de protocolo 773162297.

Assevera, contudo, que o Recurso interposto encontra-se sem qualquer movimentação desde a data do protocolo.

Assim sendo, alega que, em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifeci.

O documento Id 38306679 aponta que, na data de **06/03/2020**, apresentou o impetrante o recurso de ordinário, processo nº 44233254997/2020-18 relativo ao NB1878752607 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário de nº 44233254997/2020-18 ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-83.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELMIRO QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELMIRO QUEIROZ DA SILVA** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi concedida a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do **requerimento administrativo foi feito em 02/12/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008663-05.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JOSÉ LUIZ DE SOUSA** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - Gerencia Executiva Centro**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto pelo impetrante, relativo à concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

Relata o impetrante que, em **29/08/2019**, requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1275539466.

Aduz que requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes.

Narra, contudo, que após o cumprimento de todas as exigências para apreciação do pedido, o pedido foi indeferido pelo INSS.

Afirma que, diante do indeferimento, em **05/03/2020**, foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo nº 44233.249205/2020-85, entretanto, desde então, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Assim, alega que trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As custas foram recolhidas.

Por meio da decisão proferida no Id 35485347 foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Pelo Id 36095907 foi reconhecida a competência deste Juízo para analisar o feito, sendo deferido o benefício da gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, foi a parte Impetrante intimada para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo, bem como para manifestar se ainda persiste o interesse processual.

Petição do impetrante Id 37578516 por meio da qual manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 35399918 aponta que, na data de 05/03/2020, apresentou o impetrante o protocolo no processo de nº 44233.249205/2020-85 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o protocolo de nº 44233.249205/2020-85, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017912-35.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **MARCOS DO NASCIMENTO SANCHES** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto pelo impetrante, relativo à concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

Relata o impetrante que, em 07/10/2019, requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 821830712.

Aduz que requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes.

Narra, contudo, que após o cumprimento de todas as exigências para apreciação do pedido, o pedido foi indeferido pelo INSS.

Afirma que, em 30/03/2020, foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo nº 44233.341785/2020-61, entretanto, desde então, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Assim, alega que trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 38515910 aponta que, **na data de 30/03/2020**, apresentou o impetrante o recurso sob o nº de protocolo 1762204165, relativo ao NB 1945522361 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe e analise o recurso ordinário protocolo nº 1762204165 relativo ao NB 1945522361, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018141-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA INÊS DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do **Recurso Ordinário nº 44233.357798/2020-52**, no prazo de 10 dias.

Relata a impetrante que formulou pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição perante a autoridade coatora, na data de **06/01/2020**, sob protocolo de nº 1789443465.

Alega que referido pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, em **04/04/2020**, sob o nº **44233.357798/2020-52**, entretanto, desde então, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Alega a ilegalidade do ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciada na demora da apreciação do pedido da parte Impetrante, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 38653802 aponta que, na data de **04/04/2020**, apresentou a impetrante o recurso de ordinário, processo nº 44233.357798/2020-52 relativo ao NB 1965623740 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade conclua a análise do recurso ordinário de nº 44233.357798/2020-52, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018201-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA** contra ato omissivo do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo interposto, procedendo a regular instrução do mesmo e, conseqüentemente, conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada ou, então, que remeta o recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Relata o impetrante que efetuou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 12/01/2018, o qual fora protocolado sob o nº 42/186.126.773-5, na Agência do INSS em Limeira/SP, e, **diante do indeferimento, em 29/05/2020 protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.**

Aduz que decorridos **mais de 3 meses desde o protocolo do pedido está “EM ANÁLISE”** e o recurso ainda encontra-se sem movimentação na Central de Análise de Benefício (CEAB) em São Paulo.

Alega, desse modo, a demora injustificada e ilegal do ato omissivo da autoridade coatora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 38694389 aponta que, na data de 29/05/2020, apresentou o impetrante o recurso de ordinário relativo ao NB 1861267735 sob o nº de protocolo 101125820 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Frise-se, todavia, que não compete a este Juízo determinar a concessão do benefício requerido, uma vez que esta somente se dará, acaso presentes os requisitos previstos em lei, após a análise do requerimento pela autoridade coatora.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade remeta os autos do recurso ordinário apresentado pelo impetrante ao órgão julgador responsável, no prazo de 10 dias, desde que não existam outras pendências a serem realizadas para a adequada instrução do feito administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018324-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004704-65.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do itens 16 e 17 do Despacho ID Num 13383878 - pág. 69, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018399-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018397-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TAVARES DE GOES - SP281808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, **deiro os benefícios da Justiça gratuita.**

2. Por sua vez, providencie o Impetrante a emenda à inicial, a fim de **indicar corretamente a autoridade coatora**, uma vez que a instituição financeira deve figurar apenas como órgão de representação judicial da pessoa física responsável pelo ato tido como ilegal.

3. Além disso, **traga aos autos prova documental demonstrando a ocorrência da negativa do direito aqui pleiteado**, tudo com a finalidade de comprovar a prática de eventual ato coator.

4. Após, cumprida as determinações supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

5. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o contido na comunicação eletrônica id 38854620 da CEF, agência 0265.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ids 38396326 e 38847070: Informam CLAUDIO ALEX ROSA e BRUNA SILVINA ANASTACIO DOS SANTOS a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

Id 38855654: Manifestem-se as partes sobre o extrato fornecido relativo à conta judicial nº 00001074-2.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003987-67.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Id 37272139: Item "I" da petição da ANS: Oficie-se à CEF, agência 0265, nos termos requeridos, em relação ao depósito id 30013790.

Comprovado o recolhimento acima, e nos termos da petição id 37647813, também da ANS, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 173 e 360 dos autos físicos, na conta judicial nº 0265.635.00710242-1, observando as instruções indicadas na referida petição.

Confirmada esta segunda operação bancária (conversão), venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da terceira e última parcela dos honorários periciais, previsto para ocorrer no início do mês de outubro.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 25575259, parte final.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0943127-31.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGROGESTS/A, ALAMO TRANSPORTES LTDA, TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, DELCROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA, HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME, HOTEIS DE TURISMO LTDA - HOTEISTUR - EPP, IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA, NAEHMAS CHINEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, OCG COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para conclusão da digitalização pela Exequirente, bem como para dar início ao cumprimento de sentença, conforme requerido.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013171-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS, FERNANDO BORATTO ARONE

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

1. ID 34668338: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequirente (CEF), visto que apenas a pessoa jurídica foi citada e intimada.
2. ID 36450250: anote-se.
3. Considerando que a Exequirente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36450250, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que retifique ou ratifique o quanto requerido no ID 34668338, bem como quanto às informações trazidas aos autos pelo oficial de justiça relativamente à retira dos sócios ora Executados (Mario, Marcelo e Fernando – não citados).
4. Havendo manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001592-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS ALBERTO DA COSTA AMORIM JUNIOR

DESPACHO

1. ID 38730765: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Proceda-se ao desbloqueio dos valores eventualmente constrictos no SISBAJUD.

3. Suspendo o cumprimento das demais ordens constantes da sentença de ID 36871372 (Renajud e Infojud).

4. Intime-se.

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELICIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETSIN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI
SUCEDIDO: ASSUMPTA UVINHA LORENCINI
SUCESSOR: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

2. Pois bem

3. A questão envolvendo cessão de crédito já foi objeto da devida apreciação nestes autos, consoante se depreende da r. decisão proferida às fls. 3.485/3.492 (Volume 14), pois, julgou extinta a execução no tocante à verba sucumbencial e, via de consequência, indeferiu todos os pedidos de habilitação na qualidade de cessionários de eventual crédito.

4. Além disso, não fosse o bastante, referida decisão ainda consignou expressamente que o Juízo desta Vara não conheceria de nenhum pedido de cessão de crédito referente aos honorários de sucumbência, nem alusiva ao crédito dos autores que tenha origem no documento falso mencionado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Pelo exposto, e considerando tudo o que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido dos requerentes acima mencionados.**

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017929-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARKUS HULSMANN

Advogado do(a) AUTOR: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Altere-se a classe processual para "*Outros procedimentos de jurisdição voluntária*".

2. Requer a parte autora a reconsideração da decisão id 38540028 que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial, sob a alegação que o valor para a causa indicado na petição inicial foi apenas para fins fiscais, uma vez que o montante pleiteado pelo requerente para saque de FGTS é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Diante do alegado, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico.

4. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), *juris tantum* nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

5. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

6. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua hipossuficiência, tais como comprovantes de despesas ou juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o valor a ser adequado, nos termos do item "2" acima.

7. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para comprovar eventual requerimento de levantamento do FGTS junto à CEF, bem como a sua negativa, sob pena de extinção do feito.

8. Exclua-se a petição id 38832236 pela evidente duplicidade.

9. Após, tomem-me conclusos.

10. Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765483-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PADILHA, ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO NOBRE, GIANFRANCO SILVANO PAMPALON, IVAN JOSE PARIS, JAIR CLAUDIO FREIRE, JAMIL JOSE LEONARDI, JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES, JOAQUIM GOMES PEREIRA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA, JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DE PAULA, JULIO MASSAJI HATSUMURA, MAURICE EDSON ERMEL, MAXIMO KEZAM GABRIEL, MONICA MUOIO SOARES, NOE DIAS AZEVEDO, PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA, PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO GAVIOLI GAINO, RUTH FERNANDES ONO, SALOMAO SILVA NETO, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO, SERGIO ANTONIO, SYLVIO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA IGNACIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Id 30829755: Ingressa **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 03.774.088/0001-97, informando que Alfredo Elzio Romano Junior cedeu a integralidade disponível do precatório expedido nos autos, de forma que requer a expedição de ofício ao TRF3 para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Junta o Instrumento Particular de Informação de Cessão de Direitos.

2. Id 32669664: Ingressa **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS**, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, informando que Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda cedeu a integralidade do precatório, razão pela qual requer a sua inclusão no polo ativo, a expedição de ofício ao TRF3 para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição deste Juízo e, após o pagamento do precatório, a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica. Junta o Instrumento Particular de Informação da Cessão de Direitos.

3. Id 38785451: Em petição conjunta **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS** informam que na data de 06/04/2020, o Sr. Alfredo Elzio Romano Junior realizou cessão de crédito com a empresa Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda, referente ao PRC 20190285197, Ofício requisitório 20190107806, e que, posteriormente, na data de 17/04/2020, a Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda entendeu por bem ceder os créditos adquiridos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais. Reiteramos homologações das cessões.

4. A cessão de direitos refere-se ao **precatório nº 20190107806 (id 25805610) expedido em favor de Alfredo Elzio Romano Junior, CPF nº 807.136.458-49, no valor de R\$ 193.036,79, data da conta 01/09/2006.**

5. Manifeste-se a União Federal sobre os requerimentos de homologação de cessões, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não apresentando oposição, homologo a cessão de direitos entre Alfredo Elzio Romano Junior e Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda e entre Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais. Incluem-se os cessionários nos autos, bem como a patrona Olga Fagundes Alves.

7. Observe-se que todas as requisições expedidas nestes autos estão gravadas com anotação de levantamento à ordem do Juízo por conta da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5030015-12.2018.403.0000 interposto pela União Federal, nos termos do despacho id 22536008, ainda não definitivamente julgado.

8. Deste modo, toma-se desnecessária a providência contida no art. 21 da Resolução nº 458/2017 do CJF, uma vez que, por ocasião do pagamento do precatório, o valor já será colocado à disposição deste Juízo em razão da restrição de levantamento anteriormente lançada.

9. Realizado, portanto, o pagamento do precatório, e não tendo havido o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento para posterior definição quanto à transferência de valores.

10. Por outro lado, no caso da manutenção em definitivo do improvido do recurso, **deiro a transferência bancária do montante a ser depositado em decorrência do pagamento do precatório nº 20190107806 para qualquer uma das contas correntes indicadas pelo cessionário Fundo de Investimento**, a depender de qual banco será disponibilizado o pagamento (CEF ou Banco do Brasil). Expeça-se o respectivo ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC, fazendo constar a observação no ofício de dispensa de retenção do imposto de renda, em razão da isenção indicada na petição id 38785461, parte final.

11. Comprovada a transferência, voltem-me conclusos para definição quanto ao levantamento dos demais precatórios expedidos nos autos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO DOS SANTOS MELO, HELENA GUERREIRO, LUSIENE ALVES DE ANDRADE, MARIA LUIZA RAMOS, NADIA SAYAD, NEWTON DE LUCCA, PAULO MARSOLLA, REGINA HERNANDES NUNES, THAIS LASCÓ MAGALHAES, WALDIR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36484224: Concedo o prazo requerido (15 dias) para habilitação dos herdeiros de Maria Luiza Ramos e Nadia Sayad.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011790-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ANGELO LACATIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011795-62.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026930-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 33658244, intime-se a Executada nos termos do art. 523 do C.P.C. ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC art. 525).

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011598-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REINALDO INACIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014993-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, LIA MARA GONCALVES - SP250068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 36502189, intime-se o Executado nos termos do art. 523 do CPC, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC. ART. 525).

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021225-31.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALFREDO PAIXAO SOBRINHO

DESPACHO

1. IDs. 34546302 e 34546308: faça a informação de acordo entre as partes, suspendo a execução, nos termos do art.922, do CPC, conforme requerido pelo Exequente.
2. Intime-se.
3. Após, aguarde-se em arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

1. Considerando que a concessão do efeito suspensivo se deu somente em relação à pessoa jurídica (Impacta Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. EPP) conforme se verifica no ID 29951158 trasladada dos autos dos Embargos à Execução, bem como a tentativa frustrada de conciliação pelo desinteresse expresso dos Executados (ID 33001262), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, em termos de prosseguimento do feito quanto aos demais Executados.
2. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5011655-96.2017.4.03.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5012170-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SUELY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 33658355, intime-se a Executada nos termos do art. 523 do CPC, ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (art. 525 do CPC).

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018772-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, CARLUCIO DE ARAUJO

DESPACHO

1. ID 32476832: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequirente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte Exequirente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos **contendo poderes específicos** para tal pedido ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra.

2.1. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

4. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias**.

5. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

6. Oportunamente, **tornemos autos conclusos**.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA(40) Nº 5014954-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IAN PLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME, RICARDO CRAVO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

OBS: 1) EMBARGOS MONITÓRIOS OPOSTOS PELA DPU - CURADORA DOS RÉUS (ID. 38893018); 2) PRAZO ABERTO PARA A AUTORA RESPONDER AOS EMBARGOS, NOS TERMOS ART.702, § 5º DO CPC, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 6 DO R.DESPACHO ID.38706265.

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO ID.38706265:

“Vistos.

1. ID. 36363295: anote-se.

2. Constatado que os réus foram citados por hora certa (IDs.12281247, 18030122 e 18783189) e os autos foram remetidos à CECON, tendo retornado no dia 09.01.2020, em razão do não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs.26675082 e 26675527).

3. Pois bem

4. Inicialmente, considerando que a citação dos réus IAN PLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME e RICARDO CRAVO DE MELO ocorreu por hora certa (IDs.12281247, 18030122 e 18783189) e não há nos autos informação de constituição de advogado por esses réus, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do CPC.

5. Desse modo, dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação e/ou oposição de embargos.

6. Caso sejam opostos embargos monitorios, dê-se vista à Autora, nos termos do art.702, § 5º, do CPC e após tornemos autos conclusos.

7. Por outro lado, nas hipóteses de decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos monitorios opostos, estará constituído o título executivo judicial, respectivamente nos termos do art.701, § 2º e art.702, § 8º, ambos do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

7.1. Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

7.2. Cumprido o item 7.1 supra pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, como o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

8. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio.** intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

8.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

9. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

10. Decorrido o prazo do item 7.1 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

11. Oportunamente tornemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.”

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028305-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JACKSON PEREIRA DE QUEIROZ

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: SONIC HATCH 4P LT 1.6 16v (MT) (FLEXPOWER) Ano de Fabricação/Modelo:2012/2013 Placa:FGY8485, Chassi:3G1J86CD8DS536216, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 12342529.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 12342535.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET Modelo: SONIC HATCH 4P LT 1.6 16v (MT) (FLEXPOWER) Ano de Fabricação/Modelo:2012/2013 Placa:FGY8485, Chassi:3G1J86CD8DS536216,, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 03 da inicial, constante no Id 10445843.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, peça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10922

PROCEDIMENTO COMUM

0275507-61.1981.403.6100 (00.0275507-6) - CATERPILLAR BRASILS/A(SP005427 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048318-09.1992.403.6100 (92.0048318-6) - COQUINHO PRESENTES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-54.1993.403.6100 (93.0010528-0) - TIBACOMEL SERVICOS S/C LTDA X INTERCEL CABOS P/INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020269-21.1993.403.6100 (93.0020269-3) - MANOEL MAISETTE SALGADO X SHINGI SUENAGA X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X CELSO COSTA MAIA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X LÚZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA (SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008880-34.1996.403.6100 (96.0008880-2) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019915-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURALONGO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-42.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8)) - NELSON EDUARDO FERREIRA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006610-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006610-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020184-30.1996.403.6100 (96.0020184-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES X MARIO SERGIO LOPES(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012822-35.2000.403.6100 (2000.61.00.012822-4) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023635-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023635-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-35.2000.403.6100 (2000.61.00.012822-4)) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683606-03.1991.403.6100 (91.0683606-2) - SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA X RICARDO SAMPAIO CORREA X HELIO DE MARIA PENTEADO(SP035583 - WALTER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO LUIZ BALIEIRO DE MARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SAMPAIO CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO DE MARIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010812-28.1994.403.6100 (94.0010812-5) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504- JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP266256A- CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020184-30.1996.403.6100 (96.0020184-6) - AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES X MARIO SERGIO LOPES(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGOSTINHO RODRIGUES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2) - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X ELIZABETH BARALDI DALIO X ANGELA BARALDI DALIO BUENO X MATHEUS BARALDI DALIO X SARA BARALDI DALIO X HIROTO MIYUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X ENICE APARECIDA BARATTO X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X ELOISA APARECIDA PINTO DA FONSECA X LILIANE FONSECA X LUCIANE BACCAR FONSECA CASAROTTO X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO GALVAO TERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AURELIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARISA ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PIRES X UNIAO FEDERAL X HELIO DALIO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MAIRTO FARIA X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ROZANSKI X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVITA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BONAVITA X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X GILBERTO BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DAGOBERTO DAMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE OLIVEIRA SENNA PARUSSOLO - SP436558

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, PRESIDENTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Não obstante o ofício anexado no id 33624501, até o presente momento não foram prestadas as informações da autoridade impetrada (Presidente do INSS).

Sendo assim, reitere-se a notificação da impetrada, com a indicação da referência contida no ofício recebido pela Secretaria desta Vara 'Processo nº 35014.137161/2020-3', para que sejam prestadas as informações, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013011-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSMAR BRASIL CASSIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações encaminhadas pela autoridade impetrada, que seguem.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100

AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do laudo pericial de ID nº 34210778 e seguintes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-62.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de ID nº 37473414, nos termos do artigo 11, para que requeiram o quê de direito no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019403-12.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do Ofício Requisitório de ID nº 37270349.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023236-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO PAULO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38692556: Ciência à parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 37893719 e 37893722: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 38419622 e documentos anexos: Manifeste-se a ECT, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008109-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP, GLADSON SALES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prossiga a exequente com a execução conforme id 38119899.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nada mais requerido pelas partes, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007897-15.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LANCHONETE MAC HILTON LTDA, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

DESPACHO

Considerando o documento de ID nº 38784219, comunique-se ao Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca da determinação de desconstituição de penhora no imóvel de matrícula nº 339.367, encaminhando-se cópia deste despacho e dos documentos de ID nº 38844872 e 38844873.

Vista à CEF da certidão ID 38782056.

Requeira a CEF, no prazo legal, o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013507-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38700092: nada requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5012518-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTTASINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUELELITAALVES PRETO - SP108004
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTTASINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUELELITAALVES PRETO - SP108004
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTTASINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUELELITAALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, a respeito da possibilidade de acordo, conforme sugerido pela parte executada. Não havendo oposição, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015298-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO, DINAH APARECIDA DA SILVA TERRAZAMBRANO

DESPACHO

ID 38442606: indefiro, pois a EMGEA já integra o polo ativo da ação, em substituição à CEF.

Sempre juízo, anotem-se os nomes dos patronos indicados.

ID 38884267/38884268: Ciência às partes da disponibilização do edital da 233ª HPU no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Acerca da realização da 233ª HPU por via eletrônica e da publicação do edital, comunique-se a parte devedora, via mandado, com urgência (endereços aos IDs 25337828 e 25338456).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001080-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: PECAMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO JOSE VIDOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

DESPACHO

Intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o resultado da pesquisa de bens da parte devedora no sistema Bacenjud (Marcos e Pacamak - id 29062159), além de requerer o prosseguimento também com relação ao corréu Eduardo, ante a manifestação da DPU id 37085206.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-92.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

O INSS apresentou recurso de Apelação (id 34657675).

Foram prestadas as informações.

A parte impetrante ofereceu manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer a apelação interposta no id 34657675 em razão da sua manifesta impropriedade.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017705-36.2020.4.03.6100

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

REU: ANS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da Taxa de Saúde Suplementar.

Argumenta, em síntese, que o Colendo STJ decidiu que a Taxa de Saúde Suplementar – TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000 é inexigível, posto que sua base de cálculo foi definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A controvérsia em questão diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, a qual foi definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS.

Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º da referida resolução, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, DO CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei nº 9.961/2000".

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1551000/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1507963/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar.

Cite-se e int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por **URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da de registrar suas demonstrações financeiras e a ata de aprovação de contas, sem a exigência de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109, da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS.

AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ENSEJADOR DA COMPENSAÇÃO CIVIL. DATA DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. SÚMULA 7/STJ.

LITÍGIO ENTRE PARTICULARES ACERCA DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS NA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL/DISTRITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A demanda foi solucionada com amparo nos elementos de fato e de prova colacionados aos autos, de modo que não há como acolher a pretensão recursal no tocante à alegada ausência de responsabilidade das ora agravantes sem proceder ao revolvimento do suporte probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantia indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já havia sido reduzida pelo acórdão, ao levar em consideração as particularidades do caso, não se mostrando desproporcional, motivo pelo qual permanece incólume a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ no ponto.

3. Tendo a Corte de origem, à luz da Teoria da Actio Nata, considerado como termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato ensejador da compensação civil, qual seja, a ciência da falsificação de sua assinatura na terceira alteração contratual. Nesse aspecto, a modificação do referido fundamento encontra-se obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O acórdão adotou solução em harmonia com a jurisprudência do STJ, que possui orientação segundo a qual "hos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa" (REsp 678.405/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179). 4.1. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1312418/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE JUNTA COMERCIAL, COM A FINALIDADE DE ALTERAR CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Hipótese em que a denúncia narra que foram apresentados documentos falsificados perante a Junta Comercial com a finalidade de excluir sócios e incluir terceiros no contrato social de empresa.

II - O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial.

III - As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que tiveram seus nomes envolvidos na ação fraudulenta que visava à modificação do contrato social da empresa.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Salvador, ora Suscitado.

(CC 136.271/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL.

INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.

2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvam a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado.

(CC 130.516/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016329-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LFMC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: 14ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Trata-se de ação proposta por **LFMC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME** em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a alteração de dados cadastrais e declaração de falsidade de documentos.

A presente ação foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, autuada sob nº 1031876-932020.8.26.0053, e, tendo em vista o objeto do presente feito, o MM. Juízo de Direito proferiu decisão declinando da competência, por entender que a competência das Juntas Comerciais dá-se por delegação federal, havendo inegável interesse jurídico da União Federal.

A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109, da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

Pois bem, no caso dos autos, a ação é proposta pelo procedimento comum em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, autarquia estadual, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a alteração de dados cadastrais e a declaração de falsidade de documentos, sendo manifesta a incompetência deste Juízo Federal.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUIVOCA DO ATO ENSEJADOR DA COMPENSAÇÃO CIVIL. DATA DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. SÚMULA 7/STJ. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES ACERCA DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS NA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL/DISTRITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A demanda foi solucionada com amparo nos elementos de fato e de prova colacionados aos autos, de modo que não há como acolher a pretensão recursal no tocante à alegada ausência de responsabilidade das ora agravantes sem proceder ao revolvimento do suporte probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A quantia indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) já havia sido reduzida pelo acórdão, ao levar em consideração as particularidades do caso, não se mostrando desproporcional, motivo pelo qual permanece incólume a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ no ponto.
3. Tendo a Corte de origem, à luz da Teoria da *Actio Nata*, considerado como termo a quo do prazo prescricional a data da ciência inequívoca do ato ensejador da compensação civil, qual seja, a ciência da falsificação de sua assinatura na terceira alteração contratual. Nesse aspecto, a modificação do referido fundamento encontra-se obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. O acórdão adotou solução em harmonia com a jurisprudência do STJ, que possui orientação segundo a qual "nos casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa" (REsp 678.405/RJ, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179). 4.1. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a recorrente deveria ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito na hipótese.
5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.
6. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 1312418/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE JUNTA COMERCIAL, COM A FINALIDADE DE ALTERAR CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- I - Hipótese em que a denúncia narra que foram apresentados documentos falsificados perante a Junta Comercial com a finalidade de excluir sócios e incluir terceiros no contrato social de empresa.
 - II - O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial.
 - III - As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que tiveram seus nomes envolvidos na ação fraudulenta que visava à modificação do contrato social da empresa.
 - IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Salvador, ora Suscitado.
- (CC 136.271/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.
 2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvam junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado.
- (CC 130.516/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014)

Logo, a presente ação não deve ser processada e julgada por este Juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e 953, inciso I, do CPC.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias da petição inicial (id 37433799), da decisão do Juízo Estadual que declinou da competência (id 37433857) e desta decisão.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ARNO JERKE JUNIOR - DF27681, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074
Advogados do(a) AUTOR: ARNO JERKE JUNIOR - DF27681, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que a Ação Popular, autuada sob nº 5001765-65.2019.6100, apensa ao presente feito, não se encontra em termos para apreciação, proceda-se o sobrestamento desta demanda a fim de que se possibilite o julgamento simultâneo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006186-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNCHAL NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para ciência da sentença de ID nº 35017654, via sistema.

ID nº 35455883: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Despicienda a intimação do Ministério Público Federal, visto que este já se manifestou em ID nº 36708889.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016326-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVECIO BOSSHARD, JOSE RUBENS CARCA, MARIA DE LOURDES VILLAALMEIDA, IRENE PASQUALOTTI SIMOES, LUCI ANGELICA NICOLELLA MARTINS, JANDIRA HELENA VILAANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a sentença proferida já transitada em julgado, nada a deferir.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014834-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA, VICENTE DE PAULO SILVANI DALLADEA, JOSE CARLOS RAMPAZO, JOSE FRANCISCO TESSARI, ARGEMIRO PASCHOALOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a sentença proferida já transitada em julgado, nada a deferir.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0648986-09.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA GERDAU S/A - UNIDADE MOGI DAS CRUZES, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA RHODIA DIVISÃO TEXTIL/VALISERE, LTDA, CECM DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO, MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO - SP27913, MEGUMU KAMEDA - SP55706

DESPACHO

ID 30657366: Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido.

Após, abra-se vista pelo prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014845-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA VILLA CORREIA PINTO, NILDE MARIA GUELA BROGLIO, ANTONIO SERAFIM PEDRO ANGELO, JOAO ROBERTO ZANAO, JOSE ANTONIO MALAGUTTI, ANTONIO CARLOS DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a sentença proferida já transitada em julgado, nada a deferir.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007818-31.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARQUITETURA ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA, ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA, ESPORTES SUMARE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819

DESPACHO

Proceda a secretária ao traslado das principais peças processuais aos autos principais.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016232-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. JESUS PAULA CARVALHO GINECOLOGIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 37456712), aduzindo contradição.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnano pela rejeição dos embargos (id 38782928).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a parte embargante. De fato, a autora/embargante não se enquadra no disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001. A autora é uma sociedade empresária limitada, conforme comprova o seu contrato social.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, tomando sem efeito a r. decisão embargada id 37456712.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, promovida por **DR. JESUS PAULA CARVALHO GINECOLOGIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita apurar, calcular e recolher o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição do indébito.

Informa a parte autora que é uma clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, a qual realiza exames diagnósticos e procedimentos cirúrgicos, com apuração pelo lucro presumido. Alega que desempenha atividades tipicamente hospitalares, promovendo saúde à população, atendendo às normas sanitárias

Salienta que, com a edição da Lei 9.245/95, à luz da garantia fundamental do direito à saúde, foi concedido benefício fiscal aos prestadores de serviços hospitalares que estejam essencialmente ligados à promoção da saúde. Nesse sentido, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), segundo a prescrição legal, tem suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Alega que teve seu direito cerceado, em face da interpretação restritiva das normas complementares, editadas pelas autoridades administrativas.

Discorre sobre a interpretação jurisprudencial do STJ acerca da redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL prevista na Lei nº 9.249/95.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares"**.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010 - grifado)

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial (cláusula segunda do instrumento de alteração e consolidação, sob o ID nº 37371024), a parte autora tem o seguinte objeto, conforme cláusula segunda: "A sociedade tem por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e consultas médicas".

Nesse contexto, tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que a parte autora se trata de sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, e considerando, ainda, a existência de decisão favorável à postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista, ainda, a existência do risco de dano, que decorre do fato de a parte autora ter que submeter à exação em questão, na modalidade mais gravosa, onerando suas atividades operacionais.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para autorizar que a parte autora apure, calcule e recolha o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8%, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares que presta, excluídas as consultas médicas.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP através do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e demais aplicáveis, e, em decorrência, requer a imediata liberação do crédito fiscal já reconhecido pela RFB.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 28006787).

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (id 28595201).

Notificada, a autoridade impetrada informa que, em atenção à liminar proferida, foi encaminhada solicitação de providências à Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DERAT/SP para tratamento do caso, com emissão de ordem bancária (id 28631825).

Ciente das informações, a parte impetrante alega que houve cumprimento parcial da decisão (id 28727855). Intimada, a autoridade impetrada informa que deu cumprimento integral à decisão liminar (id 35914293). Ciente da manifestação fazendária, a parte impetrante confirma que houve o efetivo cumprimento da decisão liminar (id 38737076).

O Ministério Público Federal – MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 29287844)

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos reconhecidos pela autoridade impetrada (id 27768390, 27768382, 27768392 e 27768394).

Todavia, a demandante sustenta que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a autoridade apontada como coatora não efetuou a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 (id 27768384).

A respeito do tema tratado, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim, deve autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, bem como adotar todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 27768390, 27768382, 27768392 e 27768394) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento informado no id 28595204, comunicando o teor da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008499-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANTONIO MASCARO - SP209435

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Giglio em face da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo, visando à suspensão dos efeitos da pena de advertência imposta em Processo Administrativo Disciplinar e, ao final, o reconhecimento da nulidade da sanção imposta.

Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que teve contra si instaurado Processo Disciplinar – PD nº 126/2008, que tramitou perante a XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão de supostas infrações previstas no art. 34, incisos IV e XXV, da Lei 8.906/1994, quais sejam: angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros; manter conduta incompatível com a advocacia. Declara que, inicialmente, foi aplicada a pena de suspensão por 30 dias, tendo sido interposto recurso, ao qual foi dado parcial provimento, afastando a condenação com base no art. 34, inciso XXV, e mantendo a condenação prevista no inciso IV, do art. 34 do Estatuto, reformando a pena disciplinar para censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro no assentamento do advogado.

Sustenta, todavia, ser indevida a punição aplicada, pois, conforme comprovado nos autos do processo administrativo, estava no exercício de suas prerrogativas enquanto advogado. Informa que foi convocado por um cliente para comparecer no ato rescisório da empresa Ajuste Serviços Gerais da Lavoura Ltda., cujas rescisões contratuais já teriam se consumado no período da manhã. Portanto, sem respaldo legal a aplicação da penalidade, cuja anulação requer. Pede tutela provisória.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após à contestação (id 18409450).

Citada, a OAB/SP apresentou contestação, combatendo o mérito (id 19487077).

A tutela foi indeferida (id 21086298).

Réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No presente caso, cabe transcrever trecho da contestação da parte ré que se refere à prescrição alegada pelo autor:

“Quanto ao tema da prescrição intercorrente, rege o artigo 43, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, que, verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. **§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento**, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. (grifou-se) No caso dos autos, verifica-se que o advogado apresentou sua defesa prévia em 05.08.2009 (fls. 72/82), sendo encaminhados os autos ao Tribunal de Origem na data de 07.08.2009. Já em 27.08.2009, os autos foram conclusos ao Presidente da XI Turma Disciplinar, que, na mesma data, nomeou assessor para exarar parecer preliminar. Em 09.02.2012, os autos foram novamente conclusos ao Presidente da Turma Disciplinar, que redistribuiu o feito a outro assessor, em 10.02.2012, quem apresentou o parecer na data de 17.12.2012, o qual foi acolhido em 21.03.2013. **A prescrição intercorrente, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei n. 8.906/94, tem por fundamento permanecer o processo paralisado por mais de três anos, sem qualquer movimentação, aguardando despacho ou julgamento. No caso, ainda que o processo tenha permanecido paralisado por cerca de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, é certo que, a partir de 09.02.2012, retomou seu curso regular até o presente julgamento, não restando alcançado o lapso temporal prescricional de 03 (três) anos**, que não tem por marcos interruptivos os despachos de efetiva movimentação processual e as decisões proferidas nos autos. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente. (fl. 296)”

Assim, verifica-se que a Ré entende que não deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, tendo em vista que, a seu ver, o processo teria ficado paralisado por 2 anos e 7 meses.

Todavia, ao contrário de tal entendimento, o processo, em realidade, ficou paralisado desde 05.08.2009 até 17.12.2012, ou seja, por período superior a três anos, pois durante tal período não foi proferida qualquer decisão/ato de **cumho decisório ou instrutório**, devendo, assim, ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da pena imposta ao autor.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014453-25.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON JANUARIO DA SILVA - SP362475

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS PEPREIRA ALVES em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DERPF/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF), sustação de protesto e expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, aduz a parte impetrante que apresentou a sua declaração (DIRPF) do ano de 2016, com um erro de preenchimento, pois informou uma de suas receitas com o valor de R\$ 55.994,00, (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais), mas na verdade o valor da receita era de R\$ 5.594,89, (cinco mil e quinhentos, e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Informa que, diante do erro de preenchimento, o saldo a pagar do imposto resultou no valor de R\$ 14.515,61, (quatorze mil quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos), enquanto o valor correto seria de R\$ 760,08 (setecentos e sessenta e oito centavos), conforme a declaração retificada e não processada.

Sustenta que, ao perceber o erro, tentou retificar a declaração, mas a dívida já constava inscrita em dívida ativa da união, não tendo sido possível a transmissão via programa gerador da DIRPF. Diante disso, requereu via processo administrativo sob número 13804-722951/2018-67 a sua retificação, mas não obteve sucesso. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 36536808).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 37139899).

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 36893511).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 38601550).

É o breve relatório.

Decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

No caso dos autos, a parte impetrante busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, o cancelamento da exigência, sustentando, em síntese, o preenchimento errôneo da Declaração de Ajuste Anual – DAA (2015/2016).

A Declaração de Ajuste Anual – DAA originária, exercício 2016 (id 36450850), no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, acusa a informação de recebimento da importância de R\$ 55.994,00, da pessoa física Laci Porto Rodrigues Pinto.

Por sua vez, a Declaração de Ajuste Anual – DAA retificadora, exercício 2016 (id 36450916), no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, acusa a informação de recebimento da importância de R\$ 5.594,89, da pessoa física Laci Porto Rodrigues Pinto.

O recibo (id 36451124), datado de 29 de novembro de 2015, acusa o recebimento da importância de R\$ 5.594,89 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), da pessoa física LACI PORTO RODRIGUES PINTO, referente a tratamento odontológico.

Foi juntado, ainda, o extrato bancário da conta corrente do ora impetrante junto ao Banco Itaú S/A (id 36450950), que indica o depósito no valor de R\$ 5.594,00, realizado em 04.11.2015.

Ademais, o gerente operacional do Itaú Unibanco S/A expediu uma declaração em 22 de julho de 2020, informando que as imagens do cheque depositado na conta não foram localizadas nos sistemas, mas apresenta os dados do depósito constantes nos seus registros, que apontam a data de compensação 04.11.2015 e o valor de R\$ 5.594,00.

Assim, os documentos citados comprovam que houve um mero erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – DAA, o que pode e deve ser corrigido pela autoridade impetrada mediante o processamento da DAA retificadora, retificando, assim, o débito apontado nos controles fazendários.

Ademais, o risco de dano irreparável é evidente, tendo em vista que o impetrante está sendo compelido a pagar valor indevido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em questão, a sustação de eventual protesto em nome do impetrante, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, conquanto o único óbice para tanto seja o débito decorrente da indevida inscrição em dívida ativa. Ademais, determino que autoridade impetrada processe a Declaração de Ajuste Anual – DAA retificadora, exercício 2016, indicada nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DERPF/SP, autoridade essa que prestou as informações e cuja jurisdição fiscal está submetido o impetrante.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020669-05.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA, GERALDO MAGELA GUSMAO, MARIA SILSABRITO DE OLIVEIRA, MARIA RITA DA SILVA, TERESINHA SANTOMAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, AZOR PIRES FILHO - SP76365

DESPACHO

Proceda a secretária ao traslado das principais peças dos Embargos nº 0001081-75.2012.4.03.6100 aos presentes autos.

ID 30763791: manifeste-se a União no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001081-75.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS VIEIRA, GERALDO MAGELA GUSMAO, MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA, MARIA RITA DA SILVA, TERESINHA SANTOMAURO

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

ID 30764366: observo que a ordem de traslado das peças já foi ordenada nos Autos Principais, razão pela qual não se faz necessário um novo deferimento.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011987-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

No tocante ao valor à disposição do juízo (ID 31225857), informe a parte credora, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031703-66.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES, DEOLINDA DA ROCHA BRITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NELSON LOPES - SP42004

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-60.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA, DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DESPACHO

Fls. 613/614: manifeste-se a Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para apreciação da petição ID 31059129.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela União.

Após, nada mais requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100

AUTOR: WAISWOL & WAISWOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013003-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRABRETANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Renove-se a intimação da CEF, para cumprimento da determinação id 37510633, sob pena da sanção do artigo 77, IV e parágrafos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022458-34.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI, MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID 32126327: tendo em vista que foi determinado o cancelamento dos Autos nº 5015814-14.2019.4.03.6100, prossiga-se a execução no presente feito.

Fls. 119/128: manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021405-87.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32027973: nos termos do art. 9º, do CPC, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA ZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35354690: exequente Maria Benedita Biagioni - Expeça-se Ofício de Transferência Bancária, em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 39.393,93, data do pagamento em 29/10/2018, depositada no Banco do Brasil, conta n. 4500131631310 (fls. 561), para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 905-9, conta corrente 3961-6, de titularidade e Maria Benedita Biagioni, CPF 319.454.148-04, com dedução da Aliquota de IRRF a ser calculada no momento do saque.

Retifico em parte o despacho ID 35142767, onde constou "sem dedução de IRPF", conste "com dedução da Aliquota de IRRF", a ser calculada no momento da transferência bancária.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015814-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI, MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observa-se que a Ação nº 0022458-34.2014.4.03.6100 foi inserida em duplicidade no sistema PJe, dando origem aos presentes autos e aos autos nº 5015814-14.2019.4.03.6100.

Assim, para evitar tumulto processual, deverá o feito prosseguir somente no processo nº 0022458-34.2014.4.03.6100, preservando o processo seu número original.

Remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016583-64.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base no art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transferência bancária do valor depositado nos autos (ID 15783882), conforme requerido na petição ID 29645752.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Sem prejuízo, intime-se a credora da verba honorária, para, no prazo de 05 dias, cumprir a determinação do art. 26, da lei 8906/94, vez que os substabelecimentos acostados no dia 13/03/2020, ainda que conjuntamente, não denotam a necessária intervenção do advogado substabelecete no ato de cobrança de honorários.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011615-40.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DIAS MARTINS S/A MERCANTILE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório 20200006795 (id 34882023).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100

AUTOR: ARAKA THEO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero os despachos de ID's 27342715 e 3156473 no tocante à consulta ao sistema Webservice.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados em ID nº 5388787, observando-se as informações fornecidas em ID nº 27826653, sem dedução da alíquota de imposto de renda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011847-97.2011.4.03.6109 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RAFAEL MELLEGA - SP293618

DESPACHO

Cumprido o Ofício ID 25127647, proceda-se à conversão em renda do valor transferido (ID 29606227), conforme informado às fls. 508/510, dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006983-24.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o resultado do mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38390203: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017946-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO MANOEL SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PAULO MANOEL SIMÕES** em face do **CHEFE DA APS-INSS – AGÊNCIA VITAL BRASIL**, visando, em síntese, em sede liminar, a imediata liberação do requerimento de revisão do benefício nº 153.270.049-8 e, ao final, a concessão da segurança para determinar a revisão do benefício.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório, decidido.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, versando a questão sobre benefícios previdenciários, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100

AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023201-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009861-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SEVENS EMPREITEIRA LTDA - ME, ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA, LUCRECIA JESUS DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à CEF por mais 15 dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018489-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MEMORIAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, RODRIGO MORAES BELTRAMI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, indicar novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022521-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUJA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, JAMES QUERINO SILVA DO NASCIMENTO, LUCIANE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id 30126616 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28494943 - Expeça-se mandado de citação dos réus, a ser diligenciado nos endereços apontados.

Restando negativas as diligências, defiro a realização de pesquisa de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-41.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VLADIMIR AMANCIO DE ABREU

DESPACHO

Id 30201677 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28950944 - Defiro a citação requerida. Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021292-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Id 30136570 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 29254277 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Int.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010660-47.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JOSE RAFAEL DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU: ALEX COSTA ANDRADE - SP199876-B

DESPACHO

ID n. 19397856: Preliminarmente, necessário é proceder-se à citação do réu, nos termos do que fora determinado em sentença. Assim, reconsidero a decisão de fls. 148 e defiro a expedição de mandados de citação em desfavor do executado nos endereços indicados às fls. 143, todos do ID n. 13267365.

Sempre juízo, cumpra-se parte inicial da decisão de fls. 119.

Por fim, os pedidos de penhora online ficam, ao menos por ora, indeferidos, uma vez que não se adequam ao momento processual.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001346-72.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 30284235: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23747824: Defiro o pedido, devendo serem expedidas as cartas precatórias para a citação dos executados nos endereços apontados.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011151-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DEL NERY, ROSEMERE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por LUIZ ANTONIO DEL NERY e ROSEMERE NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suste os efeitos de alienação extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado pela demandante, cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade da arrematação ocorrida em leilão extrajudicial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.06.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os demandantes comprovassem sua alegada hipossuficiência financeira, bem como regularizassem diversos apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.07.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária aos demandantes, bem como determinadas novas providências pela parte autora.

Requerida reconsideração pelos autores em 19.08.2020, foi indeferido o pedido pela decisão exarada em 20.08.2020, deferindo prazo para cumprimento integral das determinações.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que os demandantes não procederam ao recolhimento das custas processuais devidas, após o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017665-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISMA ANESTESIOLOGIA - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora na petição datada de 14.09.2020.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela demandante em sua emenda à inicial.

Por seu turno, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pela União, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tornem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013839-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação pela autoridade impetrada, datada de 16.09.2020, tomo sem efeito o despacho exarado em 17.09.2020.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5017614-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR CAETANO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 38701716 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015779-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEBANON MARKET CENTER - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LEBANON MARKET CENTER - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos futuros a título da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos pelos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse diversos apontamentos.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que a demandante, a despeito de ser oportunamente provocada a regularizar diversos apontamentos feitos por este Juízo, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018303-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, FLEXNYL ZIPERES LTDA, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LINHANYLS A. LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU S.A., FLEXNYL ZIPERES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de recolhimentos futuros a título de contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEAC e salário educação), ou subsidiariamente, dos montantes que excedam a base de cálculo que supere 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaratoria de inexigibilidade das aludidas contribuições, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 17.09.2020, as impetrantes requerem o cancelamento da distribuição do feito, uma vez que ajuizado incorretamente perante o Foro Cível federal desta Capital.

É a síntese do necessário. Decido.

Interpreto a manifestação da parte autora, datada de 17.09.2020 (ID nº 38770227), como desistência do pedido formulado, a qual **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017363-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS, apurados pela sistemática não cumulativa, sobre suas despesas com taxa de administração e tarifas pagas a credenciadoras de cartões de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 05.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor da causa.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 383144429).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017536-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizados por meio de PERD/ COMPs ns.º 34338.97353.280219.1.2.04-0450, 42338.20889.280219.1.2.04-3359, 29700.66036.280219.1.2.04-5807, 15077.17871.280219.1.2.04-9970, 18466.28918.280219.1.2.04-4440, 18539.18391.280219.1.2.04-7399, 13175.06244.280219.1.2.04-1384, 01281.68937.280219.1.2.04-8309, 39812.65024.280219.1.2.04-5421, 05757.02780.280219.1.2.04-0090, 08267.40403.280219.1.2.04-2956, 09201.29801.280219.1.2.04-1170, 31212.35231.280219.1.2.04-0052, 34995.68490.280219.1.2.04-9244, 39501.20979.280219.1.2.04-2018, 15843.37487.280219.1.2.04-0006, 06270.09103.280219.1.2.04-5133, 00006.18502.280219.1.2.04-1695, 13470.11710.280219.1.2.04-3012, 29507.46041.280219.1.2.04-4520, 41004.81794.280219.1.2.04-0177, 35418.63603.280219.1.2.04-1052, 42353.35910.280219.1.2.04-4328, 40142.53255.280219.1.2.04-1546, 00850.28815.280219.1.2.04-3932, 13087.36595.280219.1.2.04-7836, 04735.69142.280219.1.2.04-3846, 20213.61854.280219.1.2.04-8580, 13873.84230.280219.1.2.04-2805, 36731.11760.280219.1.2.04-7083, 07279.41516.280219.1.2.04-8626, 00360.40039.280219.1.2.04-9830 e 08459.59378.280219.1.2.04-0220, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 28/02/2019 (Id n.º 38265758).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*'.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99
4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.
5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.
7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)
8. Remessa necessária não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizado por meio de PERD/ COMPs ns.º 34338.97353.280219.1.2.04-0450, 42338.20889.280219.1.2.04-3359, 29700.66036.280219.1.2.04-5807, 15077.17871.280219.1.2.04-9970, 18466.28918.280219.1.2.04-4440, 18539.18391.280219.1.2.04-7399, 13175.06244.280219.1.2.04-1384, 01281.68937.280219.1.2.04-8309, 39812.65024.280219.1.2.04-5421, 05757.02780.280219.1.2.04-0090, 08267.40403.280219.1.2.04-2956, 09201.29801.280219.1.2.04-1170, 31212.35231.280219.1.2.04-0052, 34995.68490.280219.1.2.04-9244, 39501.20979.280219.1.2.04-2018, 15843.37487.280219.1.2.04-0006, 06270.09103.280219.1.2.04-5133, 00006.18502.280219.1.2.04-1695, 13470.11710.280219.1.2.04-3012, 29507.46041.280219.1.2.04-4520, 41004.81794.280219.1.2.04-0177, 35418.63603.280219.1.2.04-1052, 42353.35910.280219.1.2.04-4328, 40142.53255.280219.1.2.04-1546, 00850.28815.280219.1.2.04-3932, 13087.36595.280219.1.2.04-7836, 04735.69142.280219.1.2.04-3846, 20213.61854.280219.1.2.04-8580, 13873.84230.280219.1.2.04-2805, 36731.11760.280219.1.2.04-7083, 07279.41516.280219.1.2.04-8626, 00360.40039.280219.1.2.04-9830 e 08459.59378.280219.1.2.04-0220.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE, no lugar de “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017904-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão nos seguintes termos (Id n.º 38569358):

“O autor não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do contrato por parte da ré.

Ademais, caberia ao autor ter realizado nos autos o depósito judicial de parte da dívida, ainda que sem a quantia relativa ao FGTS, a fim de demonstrar ao menos medida de boa cautela para suspensão de eventual assinatura de auto de arrematação, até que a questão acerca da liberação do referido FGTS fosse devidamente esclarecida junto à ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.”

Conforme se denota do documento Id n.º 38507440 o valor para quitação da dívida junto à ré é de R\$ 83.429,45.

O autor, através da petição Id n.º 38793077 noticiou no feito que realizou o depósito judicial no valor de R\$ 74.000,00, a fim de demonstrar medida de boa cautela. Assim, requer o deferimento da tutela para suspensão de eventual assinatura do auto de arrematação até que a questão acerca da liberação do FGTS seja esclarecida junto à ré.

Com efeito, ainda que o depósito judicial realizado nos autos (R\$ 74.000,00 - Id n.º 38793090) seja de valor inferior ao da dívida, qual seja, R\$ 83.429,45, é fato notório que, em razão da pandemia causada pela COVID-19, o horário de funcionamento e o número de funcionários da ré foram reduzidos.

Assim, com esteio nos princípios da boa-fé e da lealdade processual, por ora, suspendo o andamento da execução extrajudicial, notadamente, eventual assinatura do auto de arrematação até que a questão da liberação do FGTS do autor seja esclarecida.

3 - Intime(m)-se e cite-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017870-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 38665330 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovada a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018020-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILMAR PEREIRA DE CASTRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“**Art. 5.** O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licença-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova à inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018124-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. D. S. P.

REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Solange Maria de Souza no polo ativo.

Sem prejuízo, considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto à impetrante a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo de 15 (quinze) dias ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004754-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 30200059: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 24102244: Defiro o pedido, expedindo-se mandado de citação do(s) executado(s) nos endereços apontados.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAMILY LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Id 30142572 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 21059328 - Defiro a citação dos executados no endereço indicado. Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007511-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LAURILELIA LOPES DOS SANTOS ANACLETO - ME, LAURILELIA LOPES DOS SANTOS ANACLETO

DESPACHO

ID nº 30021386: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 17162931: Expeça-se novo mandado de citação e penhora da executada a ser cumprido no endereço Rua Jacatirão da Serra nº 1072, São Paulo/SP.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5018488-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a parte impetrante e o valor atribuído à causa.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a apreciação do recurso ordinário interposto, objetivando a concessão de sua aposentadoria e recebimento do benefício previdenciário, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais devidas.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023402-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RTM - REDE DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 - Compulsando os autos, verifico que em face da decisão Id n.º 37531996 que deferiu o levantamento dos valores depositados nas contas ns.º 0265.635.00718473-8 e 0265.635.00718474-6, nos termos requeridos na manifestação Id n.º 33476888, foi interposto agravo de instrumento (autos n.º 5025451-19.2020.403.000) pela União Federal.

Naqueles autos foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos (Id n.º 38596052):

“(…)Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, com a ressalva de parcela incontroversa, nos termos de manifestação da União (ID 35827555, na origem). Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP). Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.”

Assim, levando em conta o teor da manifestação da União Federal através da petição Id n.º 35827555, defiro o requerido pela parte impetrante na petição Id n.º 38828568.

Expeça-se ofício de levantamento de valores, nos termos requeridos no Id n.º 38828568, observando-se as prioridades legalmente estabelecidas, bem como a ordem cronológica das fases processuais, nos termos do art. 153 do Código de Processo Civil, respeitando-se, assim, o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram em situação equivalente.

2 – Julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 38848313, eis que conforme se denota da aba “Expedientes” a providência requerida já foi realizada.

3- Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009474-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA LOLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016541-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 34693372: Digamos partes acerca da pesquisa juntada no ID em referência, devendo requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017629-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDOVALARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVALARAUJO DA SILVA - SP105528

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012834-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA NAIR HAYASHI

DESPACHO

Considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para oportuna inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008864-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

Id 31777180 - A pesquisa de bens através da plataforma Infojud resta prejudicada, por ora, haja vista a carência de servidores cadastrados.

Indique a exequente bens de propriedade da executada.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024716-80.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA, LUIS FRANCISCO RETO RUA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que os valores constritos junto ao id 31454289 são irrisórios, e não suportam sequer o pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Id 32532687 - defiro a realização da penhora "on line" de veículos de propriedade dos executados, desde que isentos de restrições e que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intemem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018055-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR JESUS DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intemem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018049-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018100-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018022-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PENIANI BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANINI FRANCA - SP247504

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento judicial que lhe garanta o exercício da profissão de engenheiro eletricista, em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º, da Resolução 218, do CONFEA.

Afirma que se graduou no Curso Superior de Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em 01/02/2019.

Narra que, ao obter a Certidão de Registro Profissional e Anotações nº. 2365567/2020, emitida em 03/09/2020 pelo CREA-SP, foi surpreendido a concessão apenas da atribuição do artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA, que em seu registro profissional não constaria a atribuição do artigo 8º da Resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, o que demonstra e comprova a violação de seu direito.

Apona que os artigos (8º e 9º) outorgam ao engenheiro eletricista, como gênero, a prerrogativa de atuação nas espécies/modalidades Eletrotécnica e Eletrônica previstas, sem qualquer distinção quanto à espécie.

Salienta, ainda, que o MEC reconheceu o curso do Impetrante como Engenharia Elétrica, por meio da Portaria nº. 1.091 de 24/12/2015, sem qualquer distinção de gênero e espécie.

Argumenta, pois, que o enquadramento dado pelo CREA-SP reduz o âmbito de atuação do profissional habilitado pelo curso de Engenharia Elétrica, uma vez que não há distinção entre as modalidades de Eletrônica e Eletrotécnica, desrespeitando, assim, sua constitucional garantia de livre atuação profissional prevista pelo artigo 5º, XIII da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito e garantia fundamental aos cidadãos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em regra, a Constituição prima pela liberdade do exercício profissional. Contudo, tal liberdade não é absoluta, haja vista cuidar-se de norma constitucional de eficácia contida, na qual a lei poderá limitá-la ou integrá-la.

No caso dos autos, o autor graduou-se Engenheiro Eletricista, aplicando-se a ele o contido no art. 33, do Decreto 23.569/33, *in verbis*:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Como se vê, o Decreto em destaque regulamenta a atividade do Engenheiro Eletricista, bem como de outras áreas da Engenharia, de modo que eventuais restrições promovidas por ato infralegal pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia violam o princípio constitucional da legalidade, haja vista que somente a lei poderia restringir a atuação profissional do impetrante.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem o seguinte:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

No caso em apreço, o CREA-SP concedeu ao impetrante apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

No entanto, não cabe ao Conselho Profissional a análise curricular destinada a restringir a atividade profissional, haja vista que impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica perante o Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Desta forma, impõe-se concluir que o autor pode exercer as atribuições de competência do Engenheiro Eletricista previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, dada a ilegalidade da restrição do exercício da profissão imposta pela autoridade impetrada, que extrapolou seu poder regulamentar.

Neste sentido, confira-se o teor dos julgados que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (ApReeNec 00113183220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. 2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a). 3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 4. Apelação provida." (Ap 0000544220164036106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de restringir a atividade profissional do impetrante, concedendo-lhe as atribuições previstas no artigo 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006873-83.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MARCHESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter encaminhado o protocolo do recurso.

Inicialmente distribuído junto à 6ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que encaminhou o protocolo do recurso, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011622-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido a análise do pedido.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante declarou ciência das informações prestadas.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007073-90.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO RICARDO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter dado andamento ao processo administrativo.

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que deu andamento ao processo administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002381-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

ID 30355790: Indefiro o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não havendo que se falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008492-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

ID 35428817: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5019203-37.2020.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO SARTORELLI PRATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 35597420, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Regularize a CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO a sua representação processual, comprovando com documentos hábeis que os subscritores do instrumento de procuração (ID 29564125) tinham poderes para representá-la em 08.01.2020.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006013-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37364874), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012747-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031965-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DAVILA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018117-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. B. A. D. S.

REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP143357, OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP143357, OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, determino o aditamento da petição inicial, com a juntada dos documentos pessoais da autora e de sua representante legal, bem como comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tramitação total do feito em segredo de justiça, haja vista que a matéria tratada neste feito não se enquadra nas hipóteses legais (art. 189, do CPC). Não obstante ser a autora menor de idade, a presente ação não versa sobre filiação, alimentos ou guarda, devendo prevalecer a regra geral, da publicidade dos atos.

Assim, decreto o sigilo parcial, para abranger os documentos juntados pela autora que contém dados financeiros (extratos de movimentação da conta), ID 38642058.

Indefiro, ainda, a tramitação prioritária da ação, por não se enquadrar nas situações previstas no art. 1.048, do CPC.

Quanto ao pedido de tutela provisória, entendo que, da narrativa dos fatos, bem como da análise das provas colacionadas, se faz necessária a prévia oitiva da parte ré a fim de esclarecer os motivos do bloqueio, para a correta compreensão da controvérsia.

Deste modo, reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Somente após o cumprimento da decisão que determinou à autora a emenda da inicial, cite-se a CEF.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018225-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA - MG159204, VALESCA CAMARGOS SILVA - SP373688, GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA - MG88315, EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG45560, JANIR ADIR MOREIRA - MG45995, ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA - MG84338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determino à impetrante o aditamento da petição inicial para que:

1. promova a juntada de procuração e dos documentos pessoais dos representantes legais da empresa que a outorgaram;
2. ainda que não seja necessária a juntada de todos os documentos de arrecadação relativos aos períodos que pretende compensar, deverá a impetrante juntar documentos que demonstrem a qualidade de contribuinte e de credora tributária da exação questionada, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos.
3. promova o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018051-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOSDEGREAS COMERCIO DE MAIOS E BIQUINIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016515-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMANUEL FORMIGA PAIVA ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com o indeferimento da liminar, o impetrante peticionou no ID 38159331 reiterando a concessão da medida e juntando novos documentos ao feito.

Contudo, o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo de plano, não permitindo controvérsias de natureza fática e a dilação probatória com a juntada de novos documentos.

Por conseguinte, mantenho a decisão ID 37970446 por seus próprios fundamentos.

Cumprе salientar, ainda, que o descontentamento do impetrante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018724-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PAVANI BUCALAM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DOMINGUES - SP307569

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CICERO DA CONCEICAO NUNES, TANIA APARECIDA CRUZ NUNES

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço dos alienantes do imóvel objeto do feito, Sr. Cícero da Conceição Nunes, CPF 031.629.728-33 e Sra. Tânia Aparecida Cruz Nunes, CPF 075.200.638-01.

Após, cite(m) os alienantes para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018232-85.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA., AFFILIATED COMPUTER SERVICES CALL CENTER OPERATIONS DO BRASIL LTDA., AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que reconheça o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, notadamente as destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, utilizando como base de cálculo o limite de vinte salários mínimos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições a terceiros, notadamente as destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, utilizando como base de cálculo o limite de vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono os recentes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018306-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como promova a juntada de procurações devidamente assinadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Indefiro o segredo de justiça dos documentos acostados à inicial, visto tratarem de meros comprovantes de arrecadação de tributos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018308-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROWADO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO: REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 12.973/14. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. ICMS: APURAÇÃO CONFORME OS VALORES DESTACADOS NA NOTA FISCAL. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - “Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. No que se refere ao argumento tecido pela União, que se refere à Lei nº 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto nº 1.598/77, igual sorte lhe é reservada, uma vez que restou firmado que “o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)”, cujo voto da Relatora, a Exmª Ministra CARMEN LÚCIA analisa a matéria abarcando, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei nº 12.973/14. 5. No que atine à compensação/restituição autorizada, em que pese, com efeito, o mandado de segurança não se constituir na via adequada para a repetição de indébito, o C. STJ já assentou a possibilidade do reconhecimento à compensação/restituição no âmbito administrativo, nos termos da Súmula 213, verbis: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.” 6. Nesse exato sentido, esta C. Turma julgadora, na AC 5003121-69.2018.4.03.6120, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 10/07/2019, intimação via sistema na mesma data. 7. Ainda, a compensação/restituição foi autorizada nos termos da legislação de regência, com a incidência da taxa SELIC e respeitada a prescrição quinquenal. 8. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; E/Cl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 9. Relativamente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustenta a União que deve ser o ICMS efetivamente recolhido. 10. Com efeito, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. 11. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, litteris: “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” 12. Assim sendo, repise-se, tem a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, conforme, aliás, seu pedido deduzido já à inicial. 13. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial a que se nega provimento. 14. Apelação, interposta pela impetrante, a que se dá provimento, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, observada, contudo, esta rubrica como o valor correspondente ao destacado nas notas fiscais, bem como autorizando-se a respectiva compensação, respeitado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 15/07/2019.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5004056-02.2019.4.03.6112, TRF3 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Marques Ferreira, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018334-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como promova a juntada de procuração, documentos societários e cartão CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030363-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WINSTON LUIS ARNAUT

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 303 (ID nº 14016644), requeira o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914

REU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da r. decisão ID. 29637769, tendo em vista que as Impugnações ao Valor da Causa e à Assistência Judiciária Gratuita foram decididas (ID. 19648277).

No tocante à dilação probatória, defiro a oitiva da testemunha indicada pela Caixa Econômica Federal.

Tenho por necessária a oitiva do corréu Fábio Luiz de Castro.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 de abril de 2021, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e do corréu Fábio Luiz de Castro, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal**, Sra. LYGIA VILLELA MANCHESTER FIGUEIREDO, CPF 32318076898, RG 37.530.644-4, com endereço comercial na Rua da Consolação, 2382, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Mantenho a decisão ID. 26096597 por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061778-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, MARCIO APARECIDO ZORZETTO, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE, PEDRO PINTO DE FREITAS, EDNO APARECIDO LENHATTI, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, LUIS ANTONIO ALBIAC TERREMOTO, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024250-19.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDA DIAS, FATIMA PEDROSA PEREIRA, ELZA APARECIDA FEIJO OLIVO, MARIA AUXILIADORA FERAZ, ANA LUCIA SANTOS FRANCA, BENEDITA AUGUSTINHA DE SOUZA, HILDA BARIONI MAGNANI, MARIA EDIRIA SOUSA LIMA, MEIRE MARTA BARROS HECHT, NANCY APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da grafia do nome MARIA EDIRIA SOUZA LIMA.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004079-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LATA'S CAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a parte ré a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.

Citado, o réu deixou de apresentar defesa.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, entendo que o autor carece de interesse processual.

Como efeito, os Conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

Sendo assim, gozam das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante a execução de seus atos, sendo dotados de poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido da não obrigatoriedade da inscrição no Conselho dos Representantes Comerciais, por entender que a atividade de representação comercial não exige qualificação técnica. Por conseguinte, os artigos 2º e 5º da Lei nº 4.886/65 configurariam violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal que garante o "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Neste sentido, destaco recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades. 2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que "é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei" (art. 2º) e que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado" (art. 5º). 3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" -, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551/2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631.1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.:00081 PG:00225 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388.1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB.:). 4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação. 5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente. 6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial. 7. Apelação desprovida."

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010685-28.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a revelia.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026625-60.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015838-06.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRECTA AUDITORES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067245-74.2007.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MASOTTI, ANNUNCIATA MASOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos,

IDs 38376125, 38376129 e 38376130. Diante da comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento IDs 31292013 e 31533444, conforme noticiado pela CEF, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5011566-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE TINTAS LINA'S-LEAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

ID 37392786. Defiro a vista do processo à CEF, conforme requerido.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012593-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDA LIMEDE GUERDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI - SP108216

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0008855-54.2015.403.6100, em trâmite no PJe.

Como se vê, busca a parte exequente o cumprimento de sentença que deverá se dar diretamente nos autos em que ela foi proferida, ou seja, no processo nº 0008855-54.2015.403.6100.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013731-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO LETONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento realizado pelo executado por meio de G.R.U. (ID 23707861) e da manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no ID 35362305, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução/cumprimento de sentença, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023546-64.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024063-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013767-27.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GAMEZ - SP101008

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000965-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

EXECUTADO: BANCO PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDACAO, VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO CESAR CHAVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 25547121 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 14.175,99 (quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), calculado em abril de 2.020, à credora UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 31183561 e documento(s) ID'(s) nº(s). 31183564.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 31183561) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011783-12.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Petição/Manifestação ID(s) nº(s) 29596421 e 22530971: Sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pedido de esclarecimento detalhado quanto ao valor de R\$ 34.967,12 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), referente a “DEVOLUÇÃO IRFF”, constante no mês de setembro 2019 (ficha financeira ID nº 22826389).

Após, coma(s) resposta(s) requerida(s), tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033191-55.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MITRI, ERACY PEREIRA DO PRADO, VICTOR IBRAHIM COHEN, HENRIQUE DE JESUS CARVALHO, JUVENAL JOAO DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DES PACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição/manifestação da CEF - ID nº 25056295; 13068807, bem como acerca dos documentos – ID's nºs 13070368 até 13070380; 13427719 e 13427720, devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009287-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32755024 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009156-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEIR LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32755024 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

2) Regularize o patrono da parte autora o presente feito, promovendo a digitalização do documento de procuração devidamente assinado pelo outorgante ALDEIR LUIZ DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 118.631.638-16), uma vez que o documento apresentado no ID nº 32660605, não consta da aposição de sua assinatura.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32662576 e documentos que seguem Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA MACHADO DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN) – ID's nº's. 28886306 e 28886307.

Intime-se a parte impugnada, ora autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025640-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 30501632 e documento(s) ID'(s) nº(s). 30501859: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008218-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELICO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº. 28930083: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios processuais apontados pela UNIÃO FEDERAL – PFN, intimação do autor para comprovar o seu domicílio funcional, necessário para demonstrar a sua legitimidade para propor a presente execução, sob pena de extinção da presente execução, bem como ao final, na hipótese de ser comprovada a sua legitimidade ativa do autor, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL – PFN (ID nº. 28930084).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015469-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CORREDA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 32327360 e documento(s) ID'(s) nº(s). 32327361: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007814-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SAVIOLLI - SP112723

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 224 (ID nº 26090058) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 135.924,62 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), calculado em junho de 2020, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 34664390 e 34664802.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010406-45.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAZOTTI NETO, LEONILDO MAZOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 474 (ID nº 13489538) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.382,35 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), calculado em março de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº(s). 29592721 e 29592723.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHIDA COMERCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, YOSHIDA COMERCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 33568292) requeridas partes autora e ré (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THOR INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 33897127, intime-se a parte autora ora credora (INSS – PRF 3) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011396-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao DNIT (PRF 3) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o código da receita em que será efetivada a conversão em pagamento definitivo em favor da parte credora do(s) valor(es) depositado(s) judicialmente na conta nº 0265.005.086418245-0 (doc. ID nº 29483359).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à transformação em pagamento definitivo os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.

Por fim, comprovada a transformação pela CEF abra-se nova vista dos autos a parte credora e em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008847-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 33953693, intime-se a parte autora ora credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014328-26.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELA & NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS - SP318456, EDUARDO ROMOFF - SP126949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

a) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 164 (ID nº 28829227) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.470,20 (um mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), calculado em abril de 2.020, ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. – CNPJ/MF nº 00.662.270/0001-68 - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID(s) nº(s). 31446447 e documento(s) ID(s) nº(s). 31446449.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 31446447) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – INMETRO - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

b) Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda dos valores depositados nos autos (guia de depósito judicial de fl. 34 – ID nº 28829227).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010184-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLORIANO COELHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CRISTINA GÍACON SERAFIM - SP261380

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por **Floriano Coelho da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, referentes à Execução de Título Extrajudicial n.º 0000694-21.2016.4.03.6100, por meio da qual são cobrados valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega o embargante, em síntese, que: a) o título exequendo não se reveste da liquidez nem da certeza necessárias, uma vez que o montante cobrado envolve comissões cujos índices ou forma de cálculo não se encontram expressos no contrato, bem como não foi apresentado demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do débito; b) o contrato que deu origem ao débito apresenta irregularidades que desrespeitam princípios de ordem pública, como a cobrança de encargos e acréscimos de despesas referentes a custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios, cumulação de verbas compensatórias e moratórias, verbas compensatórias acima do limite legal e cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; c) impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) é vedado o anatocismo.

Afastada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência de garantia da execução. Intimado para instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive apresentando demonstrativo de seus cálculos (fl. 24 dos autos físicos – ID 13619665), o embargante promoveu a juntada de documentos, afirmando, porém, não ter condições de elaborar os cálculos, requerendo a concessão da justiça gratuita e a indicação de perito técnico para tanto (fls. 28/42 dos autos físicos – ID 13619665).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos, decorreu o prazo assinalado sem pronunciamento (fls. 43/44 dos autos físicos – ID 13619665).

Remetidos os autos à Contadoria para conferência e cálculo do valor devido, foi apresentado parecer, acompanhado de demonstrativo de cálculos, apontando que, sob o ponto de vista aritmético, os valores cobrados foram corretamente apurados e estão em consonância com os critérios de apuração do crédito em atraso (fls. 44 e seguintes dos autos físicos – ID 13619665).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, nos termos do despacho de ID 20417737, a parte embargada manifestou concordância (ID 27303374), enquanto a parte embargante não se manifestou no prazo fixado (certidão de ID 37272318).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, e por reputá-las desnecessárias, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Alega o embargante, inicialmente, que o título executivo que embasa a execução de origem não estaria revestido da liquidez nem da certeza necessárias, tendo em vista a existência de cláusula contratual que permite a incidência de comissão de permanência, sem indicar precisamente a forma de seu cálculo, bem como em razão da não apresentação de demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do débito.

Observa-se, porém, que a inicial da execução foi instruída com demonstrativo de débito (fls. 19/23 dos autos físicos – ID 13619665) que indica suficientemente as verbas incidentes e a forma de atualização da dívida. Ademais, a partir do demonstrativo juntado se infere, inclusive, que, a despeito da previsão contratual da incidência de comissão de permanência, não houve a sua efetiva aplicação na atualização da dívida, havendo apenas a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual de 2%.

Assim sendo, resta prejudicada a alegação de iliquidez do título em razão da cláusula que estabelece a comissão de permanência e, ademais, verifica-se estarem preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo, elencados pelo art. 803, I, do Código de Processo Civil/2015, bem como conclui-se ter sido a inicial da execução de título extrajudicial instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 798, I, do mesmo Código.

Ultrapassadas as alegações relativas à higidez do título executivo, passa-se a analisar as insurgências que se dirigem ao contrato firmado entre as partes, que deu origem à dívida exequenda.

Primeiramente, vale salientar que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297), mas “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula 381).

Destaque-se também que a natureza adesiva do contrato não implica, por si só, qualquer ilegalidade ou abusividade, embora seja certo que eventuais cláusulas, inseridas nesses contratos, que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” serão consideradas nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o embargante alega a abusividade da cláusula que prevê a aplicação de comissão de permanência, pois possibilitaria a cobrança de taxas por fator estabelecido unilateralmente pelo credor, bem como em razão da ilegalidade de sua cumulação com correção monetária ou outras taxas. No entanto, como já visto, não houve efetiva aplicação da comissão de permanência na atualização do débito, restando prejudicadas as alegações relativas a esse encargo.

Alega também a abusividade da cláusula que obriga ao ressarcimento de custos de cobrança, que tampouco foi aplicada na atualização da dívida, como se verifica no demonstrativo do débito (fls. 19/23 dos autos físicos – ID 13619665), restando igualmente prejudicada tal alegação.

No tocante à cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, devidamente previstos no contrato, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tendo em vista que se tratam de verbas com finalidades diversas; enquanto os juros remuneratórios se destinam à remuneração do capital posto à disposição do consumidor, inerente ao contrato firmado, os juros moratórios se prestam à compensação pelo atraso no cumprimento das obrigações avençadas, e a multa representa uma sanção pelo inadimplemento.

Quanto à alegação de cobrança de juros moratórios acima do limite legal, verifica-se que a sua inócência, uma vez que esses foram aplicados à taxa de 1% ao mês, não superando o limite de 12% ao ano, respaldado pelo entendimento consolidado na jurisprudência.

Com relação aos juros remuneratórios, por sua vez, registre-se que não se aplica ao contrato bancário a limitação ao patamar de 12% ao ano, e nem a vedação à capitalização de juros, desde que firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, caso do contrato aqui em exame.

Na linha do que foi aqui exposto, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS E EXTORSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: AUSÊNCIA DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

[...]

7. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

8. Destarte, no caso dos autos, a alegação de falta de certeza e liquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Há, portanto, título executivo extrajudicial e embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

9. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

10. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros remuneratórios, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

11. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

12. É vedado ao juiz reconhecer, de ofício, abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Inteligência da Súmula 381 do STJ.

13. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoaria efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

14. Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

15. No que concerne à comissão de permanência, observo que nada foi cobrado a tal título, como se verifica na planilha de demonstrativo de débito, de forma que não há de se falar em indevida cobrança de comissão de permanência, tampouco cumulação com demais encargos, bem como, não há necessidade de se determinar sua exclusão. Ademais, observo que nos argumentos trazidos pela parte apelante, não vislumbro motivos para infirmar a r. sentença, razão pela impõe-se a sua manutenção.

16. É possível a cumulação dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual uma vez que cada um desses institutos possuem uma finalidade própria e estão expressamente previstos no contrato.

17. Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 2,35% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado.

18. Os juros moratórios, por sua vez, resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo, incidindo a partir desta data de acordo com o contrato, à taxa de 0,033333% por dia de atraso. Referido percentual está de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, firmado no sentido de que os juros moratórios não podem ser pactuados acima do limite de 12% ao ano.

19. Em relação à incidência da multa contratual de 2% destaco que é igualmente legítima a sua cobrança, pois a previsão contratual está em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil/2002, e o valor fixado não destoia dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula.

20. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000344-89.2019.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

Destaque-se, ainda, que as taxas aplicadas na evolução da dívida correspondem àquelas pactuadas no contrato, bem como não foi verificada, em análise efetuada pela Contadoria do Juízo, que é imparcial e equidistante as partes, qualquer irregularidade nos cálculos de apuração do débito, ressaltando-se que o embargante não impugnou o parecer da Contadoria.

Nesse contexto, não merecem acolhimento as alegações formuladas pelo embargante, devendo prosseguir a execução de origem.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, pois, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96, o processamento de embargos no âmbito da Justiça Federal não é submetido a tal recolhimento.

Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte embargada, fixando tal verba em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No entanto, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade da verba honorária, que somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da execução de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta em auxílio à 21ª Vara Cível Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005637-86.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO, MARCIA MAIA BUENO

DECISÃO

Renove-se a intimação da decisão de 29/7/2019 contida no num. 2427143, p. 71 dos presentes autos.

Advirto que o não cumprimento integral dos termos da referida decisão implicará julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008149-23.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA - ME, LUIS ANTONIO COELHO LOPES, MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE, FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, THEREZA NASCIMBENI, LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS - SP316343

Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS - SP316343

Advogado do(a) REU: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400

Advogado do(a) REU: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693

Advogados do(a) REU: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

DECISÃO

Noticiado o falecimento do acionado LUIS ANTÔNIO COELHO LOPES mediante apresentação de certidão de óbito (petição num. 13629049 – p. 69 e 70), cumpre a parte autora formular o pleito de habilitação (art. 688, I, do Código de Processo Civil – CPC), trazendo aos autos as informações necessárias à qualificação e a citação de todos os sucessores do falecido (já que não há dados acerca da abertura de inventário, sem que exista, portanto, a figura do inventariante).

Assim, indefiro o pedido dos réus de extinção do processado, como ainda o de citação de apenas um dos filhos do falecido, devendo o feito prosseguir com a intimação da CEF para que se possa instaurar o procedimento de habilitação (arts. 687 - 692).

Advirto que a inércia da CEF em cumprir as diligências necessárias à instauração da habilitação implicará extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao réu falecido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0008149-23.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA - ME, LUIS ANTONIO COELHO LOPES, MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE, FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, THEREZA NASCIBENI, LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS - SP316343

Advogado do(a) REU: ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS - SP316343

Advogado do(a) REU: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400

Advogado do(a) REU: CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693

Advogados do(a) REU: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

À guisa de integração, assinalo que a providência determinada no despacho retro há de ser tomada no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

FELIPE DE FARIAS RAMOS

Juiz Federal Substituto em Auxílio

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019426-50.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA BIFON

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 45: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 42/43, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON ROBERTO DE SOUZA BIFON, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Citado às fls. 29, o executado não apresentou embargos à execução (fls. 31) e, às fls. 32, a exequente foi instada a apresentar planilha de cálculos atualizada, o que foi cumprido às fls. 33/36.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 42/43).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 45.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 33/36 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois não houve inércia da parte exequente, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 42/43**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0025779-43.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE JESUS, MARA CRISTINA MARTINS DE JESUS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 67: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 61/62, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria juntado aos autos os cálculos atualizados do débito em cobrança, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ APARECIDO DE JESUS e MARIA CRISTINA MARTINS DE JESUS, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Citados os executados (fls. 40), a Defensoria Pública da União - DPU requereu a remessa dos autos físicos para a diligenciar em favor dos mesmos, o que não ocorreu. Ao contrário, às fls. 41, foi certificado o prazo para a interposição de embargos à execução e, em seguida, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada de débitos, o que foi cumprido às fls. 43/59.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 61/62).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 67.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 43/59 o cumprimento da aludida determinação pela CEF, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Ademais, compulsando os autos, verifico que o prazo para a interposição de eventuais embargos à execução foi indevidamente certificado, uma vez que a Defensoria Pública da União não foi devidamente intimada, de modo que o sobredito prazo sequer se iniciou.

Assim, a sentença padece de notório erro material, senão pelo devido cumprimento da determinação judicial de fls. 42, certamente pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 186, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando o próprio ordenamento jurídico.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 61/62**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060468-46.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO, MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, NATALINA CALLEGARO MACHADO, ROSEMEIRE MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com pedido da parte exequente (ID:37933866), para levantamento dos valores depositados nos autos.

A decisão ID:36354649 determinou a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido ID:37933866.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016917-90.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANE CARLA RABELO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da executada.

Após, intime-se pessoalmente a executada, para constituir novo advogado, nos termos do despacho de ID 14429387.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000806-68.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENACOEELHO - SP166349

REU: SERGIO IGNACIO BECZKOWSKI

Advogados do(a) REU: THAYS LEITE TOSCHI - SP188641, PAULA NOGUEIRA ATILANO - SP128299

DESPACHO

ID 279472438. Nada a deferir, em face do trânsito em julgado de fl. 187.

Os presentes autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal. As partes foram devidamente intimadas, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação, sendo os autos arquivados.

Diante do exposto, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Decorridos, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016931-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KARLA CERAVOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, **sem**, contudo, **suspender o curso da ação executiva**, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao embargado para oferecimento de impugnação no prazo legal.

Após, **remetam-se estes e os autos principais** à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o requerido pelo embargado/exequente, nos autos da execução de título extrajudicial de n. 5020745-31.2017.4.03.6100.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: IDELI DALVA FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas data* impetrado por **IDELI DALVA FERRARI** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMSÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que forneça as informações acerca de eventual existência sobre procedimentos investigatórios criminais em desfavor da impetrante.

O pedido de medida liminar é para que sejam disponibilizadas informações acerca de eventuais procedimentos investigatórios criminais em desfavor da impetrante, ainda que tramitem sob sigredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O *habeas data* é o meio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII, “a” e “b” da Constituição da República para assegurar i) o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou ii) a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n.º 9.507/97 disciplina, no plano infraconstitucional, o rito processual do *habeas data*, estabelecendo, no parágrafo único do seu art. 1º, que '*considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações*'. Afora essas hipóteses, tem-se por caracterizada a inadequação da via eleita que acaba por retirar o interesse de agir do impetrante, o que ocorre no presente caso.

Há que se mencionar, ainda, que nos termos dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 9.507, será cabível se houver: recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão acerca do requerimento de acesso; ou recusa em fazer-se a retificação dos dados ou do decurso de mais de 15 (quinze) dias sem decisão acerca do requerimento de retificação; ou da recusa em fazer-se a anotação no cadastro do interessado que apresentar explicação ou contestação justificando possível pendência sobre fato objeto do dado supostamente inexistente.

A impetrante pretende o acesso às informações acerca de eventuais investigações criminais em nome da impetrante. Contudo, os autos de processo judicial, bem como o procedimento administrativo de inquérito policial não se equiparam a registro ou banco de dados de maneira, a ser autorizado o acesso a informação nele contida por meio de *habeas data*.

Ademais, o *habeas data* não é o instrumento processual adequado para obrigar a autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito ou processo que tramita em sigredo de justiça, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, o qual deve ser combinado com o artigo 7.º, inciso XIV, da Lei n.º 8.906/94, haja vista que a finalidade primordial é a de elucidar a prática de uma infração penal, de modo que a quebra de sigilo pode frustrar o seu objetivo de descobrir a materialidade e autoria de suposto crime.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE INQUÉRITO SIGILOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O *habeas data* não é meio processual idôneo para obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito que tramita em sigredo de justiça, cuja finalidade precípua é a de elucidar a prática de uma infração penal e cuja quebra de sigilo poderá frustrar seu objetivo de descobrir a autoria e materialidade do delito. Não se enquadra, portanto, nas hipóteses de cabimento do *habeas data*, previstas no art. 7º da Lei 9.507/97.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HD 98/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 211)

Desse modo, caso o inquérito não esteja submetido ao sigilo, as partes podem pedir informações na via administrativa, não se vislumbrando interesse em impetrar o *habeas data*.

Desta forma, diante da inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, bem como por ausência de interesse processual, a extinção processual é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos na espécie (art. 21 da Lei n.º 9.507/97).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALC COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contrariedade no julgado ora atacado.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração, ao contrário do que consignado no “*decisum*”, não objetiva atacar, em tese, os preceitos veiculados em uma norma geral e abstrata, mas, tão-somente, a glossar os efeitos concretos da Instrução Normativa Nº 1571 de 2015 da Receita Federal, diploma que impõe às instituições financeiras o dever de informar ao Fisco Federal, em periodicidade mensal, toda a movimentação financeira dos seus correntistas, sendo certo que a sentença embargada não enfrentou os argumentos trazidos à baila pela impetrante, incorrendo, como dito, nos vícios processuais da omissão e da contradição e que dão azo à oposição dos aclaratórios, segundo a ótica do atual CPC (Id. Num. 26785249).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34729099).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fizado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que a impetrante valeu-se de via procedimental manifestamente inapta para o fim a que se pretendia, assentando que o “*writ*” não é meio processual idôneo a atacar, em abstrato e em tese, dispositivos veiculados em normas gerais e abstratas, ainda que emanada de uma autoridade administrativa, sendo exatamente este o caso da impetração, a qual pretende fulminar dispositivos presentes na Instrução Normativa Nº 1571 de 2015 da Receita Federal.

Dessa forma, o juízo conferiu uma interpretação teleológica ao verbete nº 266 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a vedação da utilização de Mandado de Segurança contra lei em tese, de modo que a boa ou má aplicação da mencionada súmula ao caso concreto não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016931-06.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KARLA CERAVOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do r. despacho ID 38519007.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020745-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARLA CERAVOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do r. despacho de ID 38518699.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010908-31.2008.4.03.6107

EXEQUENTE: CHERUBIM ALVES MAIA, MANARELLI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADIR GARCIA PINHEIRO - SP57417

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de concessão de prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.048, do Código de Processo Civil e 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049803-39.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com pedido da parte exequente (ID:37314524), para levantamento do valor principal depositado nos autos.

De início, assevero que estão suspensas as ordens de levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, manifestem-se os ilustres causídicos da parte exequente, sobre o pedido ID:35700872, para restituição aos cofres da INFRAERO dos valores referentes aos honorários advocatícios (ID:16806760).

ID:37314524: Informe, ainda, a parte exequente os dados da conta de sua titularidade, para transferência do valor principal depositado nos autos, a fim de prodigalizar o seu levantamento, mantido o distanciamento necessário, em razão da pandemia da Covid19, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011415-18.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADESPAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA., LEO KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com depósito dos valores requisitados.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) nº.1181005134582780, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira via correio eletrônico.

Beneficiário: LEO KRAKOWIAK, CPF:02537559800.

Manifestem-se as partes sobre os valores depositados ID:38887449.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010631-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTANASCIMENTO, AIRES BATISTANASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38785099.

No mais, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a execução de título extrajudicial 5014402-19.2017.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018272-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018327-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como recolha as custas judiciais iniciais (certidão ID 38839052)**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5016914-67.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

DESPACHO

Ante a informação de ID 38865418, providencie a **parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias**, o **recolhimento das custas** necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) para tentativa de citação, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, a qual pode ser acessada por meio do link: <https://www.trf3.jus.br/seju/custasgnu>.

Salienta-se que as custas deverão ser recolhidas em montante suficiente para expedição da correspondência a cada parte corré, para cada endereço individualmente, **se o caso**.

Efetuado o recolhimento, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para tentativa de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F.F.Y. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, FELIX ORLANDO ARRASCAETA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Fls. 148: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tivesse sido intimada para dar regular prosseguimento ao feito após as diligências para a citação das partes terem restado infrutíferas.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença não foi extinta por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias como aduz a embargante, mas sim, porque, após várias tentativas de citação dos executados nos endereços indicados, seguidas da realização de consultas nos sistemas SIEL, Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e RENAJUD, que indicaram novos endereços, também diligenciados com resultado negativo, não houve, pela exequente, a indicação de novos logradouros para citação dos executados ou meios de promovê-la, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014235-63.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NARCISO MIGUEL FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 145: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 142/143, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida, inicialmente como ação de busca e apreensão, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NARCISO MIGUEL FILHO, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a liminar (fls. 51/53), o réu foi devidamente citado (fls. 63), sem, contudo, ter sido o veículo apreendido. Requerida a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 117), o executado tomou a ser devidamente citado (fls. 130) e deixou decorrer *in albis* o prazo para a interposição de embargos à execução.

A exequente foi intimada a apresentar nova planilha de cálculos, o que foi cumprido às fls. 137/141.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 142/143).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 145.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 137/141 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, restando evidente demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 142/143**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010022-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA., EDSON ANDRADE DE SOUZA, RAMAIANA SHAMIREs CLEMENTE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Fl.61: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.58/59, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte autora teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA., EDSON ANDRADE DE SOUZA e RAMAIANA SHAMIREs CLEMENTE DE SOUZA, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação de RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA e RAMAIANA SHAMIREs CLEMENTE DE SOUZA, mas o executado EDSON ANDRADE DE SOUZA foi localizada e devidamente citação, conforme certidão de fl.45/46.

Conforme certidão de fl.50, não foram apresentados embargos à execução.

Determinada a apresentação de cálculos atualizados do débito (fl.51), a Caixa Econômica Federal forneceu o demonstrativo às fls.53/57.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.61.

Com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada, pelo despacho de fl.51, exclusivamente na apresentação de planilha atualizada do débito, sob pena de aguardar no arquivo.

Consta de fls.53/57 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, com o fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fl.51, havia a determinação simples fornecimento da planilha pela parte, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.58/59**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo
Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005892-39.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KAMEI MOTO PECAS LTDA - ME, MITSUNARI KAMEI, FERNANDO SEIJI KAMEI

SENTENÇA

Vistos etc.

Fl.72: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.69/70, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta a embargante que seu pedido de vista de setembro de 2018, petição de fl.68, não teria sido apreciado pelo Juízo, que equivocadamente extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de KAMEI MOTO PECAS LTDA - ME, MITSUNARI KAMEI, FERNANDO SEIJI KAMEI, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação, houve determinação para Secretaria proceder a pesquisa de endereços dos executados, cujo resultado foi acostado às fls.59/67.

Em sua petição de fl.68, a Caixa Econômica Federal solicitou arresto de bens dos executados, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 835 e 854 do Código de Processo Civil.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.72 e, com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

Embora não houvesse determinação judicial, a Caixa Econômica Federal apresentou petição de fl.68 (setembro de 2018), com requerimento expresso para o prosseguimento do feito, mediante a realização de arresto dos bens dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Antes de apreciar o aludido pedido de arresto, sobreveio a sentença de extinção do feito.

Assim, tal sentença padece de notório erro material, pois evidente que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, pendente de apreciação pelo Juízo.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.6/709**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016979-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PABLO RIBEIRO FERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012419-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID38381672: Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA ao argumento de que a sentença id:38291387 proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que a sentença concedeu a segurança, mas condenou a impetrante ao pagamento das parcelas atrasadas.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração para fins de eliminar contradição, condenando a parte impetrada, ao pagamento das parcelas atrasadas no período anterior ao ajuizamento do "writ", notadamente a partir de 01 de maio de 2019.

Os autos tomaram conclusos para apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No presente caso, trata-se de evidente erro material, conforme claramente se observa no discorrer da leitura da sentença ID:38291387.

Assim, reconhecida a ilegalidade do ato apontado como coator descrito na petição inicial, para restabelecer o pagamento das quantias mensais relativas ao benefício até então percebido pela parte embargante, fica evidente que tal obrigação deverá ser cumprida pela autoridade impetrada.

Destarte, evidenciados o erro material na presente sentença, cabe sua pronta correção, como medida que se impõe.

Posto isso, determino a correção do **ERRO MATERIAL**, para que a redação da sentença ID:38291387 passe a ter a seguinte redação:

"CONDENO, ainda, a impetrada ao pagamento das parcelas atrasadas no período anterior ao ajuizamento do "writ", notadamente a partir de 01 de maio de 2019, data da edição do ato apontado como coator."

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

Dê-se nova vista à União Federal para adequar o recurso de apelação por ela proposta ao novo comando judicial.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017116-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON ALBERTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017122-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FAUSTINO CHAGAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017307-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERNANDO VIRGILIO PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025633-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA FUSCO

SENTENÇA

5025633-72.2019.4.03.6100

BRENNOE & FUSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRENNOE & FUSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, objetivando que seja declarada ilegal a cobrança de anuidades pela OAB/SP em desfavor da sociedade impetrante.

Alega a impetrante, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 23.377, que são cobrados valores alusivos às anuidades de 2018 e 2019, que impedem o encerramento da sociedade e estão em desacordo como princípio da legalidade tributária.

Concedida a liminar para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a contribuição do ano de 2018 e 2019, bem como se abstenha de cobrar nos anos seguintes ao ajuizamento desta ação, enquanto perdurar a presente demanda (ID 26404740).

Informações prestadas pelas autoridades coatoras (ID 27316081), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo, bem como a litispendência em relação ao processo nº 5027200-41.2019.4.03.6100, com o mesmo objeto. No mérito, defendem a legalidade da cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Manifestação do MPF (ID 28095796).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tempor fundamento o Ato CJF3R nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de litispendência em relação ao processo nº 5027200-41.2019.4.03.6100, visto que aquele processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado, que acolheu a litispendência em relação a este feito. Não assiste razão à impetrante, portanto.

Também em preliminar, uma das autoridades impetradas sustenta ilegitimidade passiva. A defesa não merece acolhida, tendo em conta que a impetrante sustenta que a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2018 e 2019 impede o encerramento da sociedade. De fato, conforme se infere do ID 25588525, a Instrução Normativa nº 06/14, editada pela Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, condiciona o registro ou a averbação de qualquer ato societário à quitação tanto dos sócios, quanto das sociedades (art. 8º, §2º), o que torna o presidente dessa Comissão parte legítima para figurar no polo passivo.

Assim, são partes legítimas tanto o Presidente da Seccional da OAB de São Paulo, já que apresenta o ente responsável pela cobrança das anuidades, quanto o Presidente da Comissão das Sociedades da OAB/SP, órgão que editou a resolução que condiciona o arquivamento de atos societários à quitação das anuidades da sociedade.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade.

A preliminar de carência de ação, fundada na ausência de direito líquido e certo, se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB (ID 25588525) que dispõe:

“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”

A Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que, embora sujeita a registro, a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho, tratando-se de institutos que não se confundem. O registro confere personalidade jurídica às sociedades, enquanto a inscrição habilita o profissional ao exercício da advocacia.

Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII), não se referindo às sociedades.

É dizer: analisando os dispositivos legais supramencionados, constata-se que o estatuto da OAB, ao estabelecer definição específica para o conceito de inscritos, circunscreveu-a a advogados e a estagiários pessoas físicas, não havendo qualquer disposição vinculando registro da sociedade de advogados à condição de inscrito ou à inscrição.

Em seu próprio Regulamento Geral, aliás, a OAB distingue a atuação da sociedade registrada daquela dos inscritos, dispondo que “podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado” (artigo 42).

Ressalte-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho.

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema, pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n.

83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei? analisada sob tal perspectiva? constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
 9. Recurso Especial desprovido.
- (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

EMEN TA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que (a) o registro da sociedade civil de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários; (b) a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (arts. 3º, 8º e 9º da Lei nº 8.906/94); (c) o registro apenas confere personalidade jurídica à sociedade civil de advogados (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94), não lhe atribuindo legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42); (d) a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos; (e) é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei (REsp 831.618/SC; REsp 879.339/SC; AgInt no AREsp 913.240/SP).

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5008309-69.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

EMEN TA

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5002554-92.2019.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

EMEN TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A anuidade, nos termos da legislação, somente é devida por advogados e estagiários, pessoas físicas inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, não tendo respaldo legal a cobrança em face da sociedade de advogados, não se prestando ato normativo a inovar, ampliar ou revogar a previsão legal.

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5020036-25.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ilegalidade das cobranças de anuidades efetuadas em face da sociedade de advogados impetrante, durante a vigência da referida sociedade.

Confirmando a liminar (ID 26404740).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

À Secretaria para que providencie a retificação da autuação, a fim de que conste no sistema de processamento eletrônico o nome da sociedade BRENNOE & FUSCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS como impetrante.

Por fim, defiro requerimento de ID 34694127, devendo a Secretaria fazer as retificações necessárias na representação processual da impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5017788-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: JESSEJEANS COMPANY COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5016605-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JCM AUTOMACAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS MARCHETTI

DES PACHO

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC **para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitorios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012261-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Requer, ainda, seja a impetrada proibida da prática de atos punitivos contra a autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

As custas processuais foram recolhidas (ID n. 35020833 e 35020835) e a procuração está em termos (ID n. 35020830)

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que, no cálculo do PIS e da COFINS, foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa" para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, AE 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12264

PROCEDIMENTO COMUM

0013764-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013764-4) - MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA (SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-34.2006.403.6100 (2006.61.00.004945-4) - RECOMA IND/COM/E EXP/LTDA (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da juntada dos extratos de pagamento às fls. 1430/1431.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 263/1139

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) - LAUDELINO BARCELLOS(SP156918 - MONICA ALMEIDA MENDIZABAL E SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS HERDADE)

Ciência às partes do estomo de pagamento do ofício requisitório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3) - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE CRISTINA CORREIA

Considerando que a autora efetuou depósito judicial, conforme documento acostado na contra-capa, revogo o despacho ID 483.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 311.

Para prosseguimento do feito, deverá virtualizar os autos físicos e inserir no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIALINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento à fl.817

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente N° 12265

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO)

Ciência à parte exequente do estomo do pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO X MARWAL DE SOUZA ARAUJO X IZILDA APARECIDA MENOCHELLI X MARADAS GRACAS DE SOUZA ARAUJO X SUELI BORTOLATO FERNANDES X REGINA REZENDE BORTOLATO X BERENICE REZENDE BORTOLATO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ciência às partes exequentes dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls.1908/1910, que encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento à fl.603

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA(SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU) X YASUMATSU ITSUZAKI X CELSO ITSUZAKI X CECILIA ITSUZAKI MINHOTO X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSELEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamentos SEI nº 5122368 e 5122380.

Após, sobretem-se os autos, onde aguardarão a regularização de CPF de Abigail Soares de Carvalho e Mitsuo Kaminagakura.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0987804-49.1987.403.6100 (00.0987804-1) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X TERRA AGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA

Intime-se o perito Armando de Arruda Camargo, CREA 5464, para que informe os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado nos autos à título de honorários periciais (fl. 268).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Devidamente intimada, a executada ficou-se inerte e a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, que bloqueou o montante de R\$ 79,62.

A exequente desiste da cobrança dos honorários fixados e requer a extinção do feito.

O executado foi intimado para requerer o que de direito.

Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário para proceder o estorno do valor bloqueado através do sistema BACENJUD (fls. 238/239).

Após, advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA (SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Fls. 394/493 - v. ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0000970-82.2017.4.3.0000.PA.1, 10 Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA (SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Requeira a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 12259

PROCEDIMENTO COMUM

0013031-72.1998.403.6100 (98.0013031-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045562-51.1997.403.6100 (97.0045562-9)) - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOHI X CIA/ TEXTIL NIAZI CHOHI X CIA/ TEXTIL NIAZI CHOHI (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-32.2001.403.6100 (2001.61.00.007569-8) - FADEMAC S/A (SP027947 - JOSE FELISBERTO BARONE E SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BONAR & FLOTEX LIMITED

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-52.2004.403.6100 (2004.61.00.010154-6) - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL (SP226808 - ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013862-61.2014.403.6100 - LAURINDO BORELLI NETO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017817-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALMIR BERTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110.

Aduz, em síntese, que, em 16/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38460008).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38460010).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013482-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110.

Aduz, em síntese, que, em 16/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110, para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38460008).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38460010).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 16/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1562383110, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017965-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA GOMES FELICIO DE MEDEIROS, SIMONE GOMES DA CRUZ, WAGNER FELICIO DE MEDEIROS, NEWKS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão imediata dos efeitos dos arrolamentos dos bens em nome dos impetrantes, determinando que a autoridade coatora se abstenha de determinar expedições de ofícios para os órgãos competentes para devidas averbações, e caso já tenham sido averbadas, que determine o cancelamento das mesmas.

Aduzem, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, uma vez que ainda pendem de julgamento os recursos administrativos, que ainda não foram definitivamente julgados. Acrescentam, ainda, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/1997, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da atuação é substancialmente relevante, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, não impede as atividades normais do contribuinte. Evidentemente que o registro do arrolamento poderá acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos bancários, o que é natural considerando-se que a sua finalidade é garantir, provisoriamente, o crédito tributário ainda não definitivamente constituído que, diga-se de passagem, prefere aos demais, exceto os trabalhistas.

Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, o fisco está autorizado a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte.

Destaco que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros.

Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal.

Bem por isso, também, não se pode estranhar que esse procedimento seja adotado na fase anterior à constituição definitiva do crédito tributário. É que após isso, ocorre a sua inscrição na dívida ativa para fins de propositura da execução fiscal, com a penhora de bens, que inclusive poderão ser os anteriormente arrolados.

O arrolamento de bens como medida fiscal de natureza acautelatória não é inconstitucional nem ilegal e vem sendo prestigiado pela jurisprudência do C.STJ. Confira o precedente que cito a título de exemplo:

Processo

RESP 200500014756

RESP - RECURSO ESPECIAL - 714809

Relator(a)

TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJ DATA:02/08/2007 PG:00347

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram como o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei — que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data da Decisão

26/06/2007

Data da Publicação

O que foi considerado inconstitucional pelo E.STF foi a exigência de arrolamento de bens como condição para apresentação de recurso administrativo, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos em seguida conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: WILSON CLEBER JOSEARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 636405249 (atual nº 44233.412163/2020-25), para um das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 636405249 (atual nº 44233.412163/2020-25), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 636405249 (atual nº 44233.412163/2020-25), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38504989).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38504992).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 636405249 (atual nº 44233.412163/2020-25), para um das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015332-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAIN STORY CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA, RP 1 COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37000017.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37469044.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38187492.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF, a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto à restituição, deixo claro que a impetrante deverá adotar o procedimento administrativo de compensação ou de restituição, junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada como via substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018318-56.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009993-37.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 37011970) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010081-75.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO SERGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO CABRERA MARQUEZ - SP391858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009687-68.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLEINE THOME RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS - APS AMÉRICO BRASILENSE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que indique autoridade impetrada sediada na Seção Judiciária de São Paulo, já que em mandado de segurança, a competência rege-se pela sede administrativa da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no mesmo prazo, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 36700392) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013890-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80511009942, 80511010396, 80711029589, 80611124884, 80713027929, 80613081150, 80614033183, 80614033184, 80514006668, 80514006669, 80614127876, 80602070969, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, que foi aderiu ao PERT PGFN na modalidade do art. 3º, II, "a", e parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017, contudo, foi surpreendido com o indeferimento da utilização de créditos de prejuízo fiscal, pela falta de apresentação no prazo legal de alguns documentos que comprovam o prejuízo fiscal, contudo, tal vício formal foi prévia e espontaneamente sanado pelo impetrante. Alega que mesmo tendo sanado o vício, a impetrada não autorizou a utilização dos prejuízos fiscais, com a indicação de um saldo devedor, sendo que somente foi intimado desta decisão após 18 (dezoito) meses. Afirma que posteriormente houve o cancelamento do PERT PGFN-DD por falta de pagamento do saldo devedor, ensejando a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, nos termos do art. 9º, § 1º, I, da Lei nº 13.496/2017. Acrescenta, por sua vez, a ilegalidade do cancelamento do PERT PGFN, notadamente sob o fundamento de que houve a postergação do prazo de pagamento do saldo devedor do PERT, nos termos da Portaria nº 15.413/2020, assim como que já efetuou o pagamento do valor devido, na data de 27/07/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 36201859.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37065641.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Inicialmente, quanto à regularidade do pagamento do saldo devedor pelo impetrante na data de 27/07/2020, noto que não há mais controvérsia a respeito da questão, uma vez que o Fisco reconheceu a suficiência do pagamento efetuado com a consequente reativação da conta PERT nº 1609091, aguardando-se apenas a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal informados inicialmente e regularmente pelo contribuinte, motivo pelo qual não há mais necessidade de qualquer provimento jurisdicional a esse respeito, pois que nesse ponto houve perda superveniente do interesse processual.

Por sua vez, passo a analisar a questão atinente à impossibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação do saldo devedor de sua conta PERT nº 1609091.

Como efeito, a **Lei nº 13.496/2017** dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Por sua vez, a **Portaria PGFN nº 1.207/2017** estabeleceu:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no PERT, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal eCAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB: a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

§ 2º A não apresentação da documentação na forma e no prazo previstos no inciso II do caput implicará o cancelamento dos créditos informados para amortização do saldo devedor nos termos desta Portaria e o imediato prosseguimento da cobrança."

Assim, ao que se nota da legislação supracitada, para os casos em que o contribuinte desejasse utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no PERT, deveria apresentar, no prazo de 1º/02/2018 a 28/02/2018, o "documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso; e "declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único."

Contudo, o próprio impetrante esclareceu que, por um lapso, não prestou as informações conforme as condições exigidas no artigo 2º, II, da Portaria PGFN 1207/2017, uma vez que não apresentou, no período de 01/02/2018 a 28/02/2018, (i) atos constitutivos e (ii) declaração de existência e disponibilidade do crédito informado, vindo a apresentar tais documentos extemporaneamente, o que, por expressa previsão legal, o impediu da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos saldo devedor do PERT nº 1609091.

Destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada deixou claro a importância da apresentação da documentação questionada, uma vez que os atos constitutivos da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado não é um documento dispensável, uma vez que, para a assunção das obrigações decorrentes do parcelamento, bem como da responsabilização sobre as informações prestadas, é imprescindível que o subscritor da manifestação tenha poderes para tanto.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia.

Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016542-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE PSQUIIATRIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA DE CASTRO MAHS - SP339789, FABIANI LOPES - SP182408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a exclusão da Inscrição em Dívida Ativa da União sob o n. 80 6 20 117983-04 – (Processo 19321 119900/2020-87 - Receita 4834 – Multa Isolada) de forma que seja permitido à Impetrante obter a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todo o débito apontado no relatório de restrições, atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 20 117983-04 já foi devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37628157.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38386533.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38803369.

É o relatório. Decido.

Através desta ação a impetrante pretendeu a exclusão da Inscrição em Dívida Ativa da União sob o n. 80 6 20 117983-04 – (Processo 19321 119900/2020-87 - Receita 4834 – Multa Isolada), para o fim de obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ocorre que nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, já havia analisado o requerimento administrativo do impetrante, com a consequente exclusão da Inscrição em Dívida Ativa da União sob o n. 80 6 20 117983-04 – (Processo 19321 119900/2020-87 - Receita 4834 – Multa Isolada), assim como que, anteriormente à notificação acerca da decisão judicial, houve a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante (Id. 38386533).

Nesse caso, há, de fato, falta de interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido, não se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015329-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISSQN. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36999403.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37437426.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 37980492.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve integrar a base de cálculo por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISSQN destacados em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que o impetrante deve realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
P.R.I.O

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015729-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38090545.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38322350.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 38622855.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que simples interposição de Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições, por não representar receita própria do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que o impetrante deve realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada como substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015709-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUR HOUSE EVENTOS E INCENTIVOS LTDA., TOUR HOUSE - VIAGENS E TURISMO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 275/1139

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37186051.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38270985.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 38716247.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve ser incluído na base de cálculo dessas contribuições, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS dos valores de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que o impetrante deve realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015501-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D&P WHITE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37024001.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 37982427 e 38176810.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 38743241.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, no tocante à obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS esta incidência foi definitivamente julgada e afastada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, em relação ao critério de apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, o que evidencia a possibilidade de exclusão do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS e ou do ISS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, que corresponde à soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS ou o ISS que é recolhido. Este valor (o recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS ou ao ISS incidente sobre as vendas de mercadorias ou de serviços, respectivamente.

No tocante ao ISS, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a esse imposto municipal a mesma tese firmada pelo E.STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, o ISS também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, pois este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que o impetrante deve realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO LEPSCHIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe os autos do processo administrativo para a Coordenadoria Regional de Perícia Médica Federal, para as devidas providências solicitadas pela Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, que o processo administrativo nº 44233.024454/2017-64 (NB nº 42/178.159.762- 3) se encontra sem qualquer andamento há mais de 5 (cinco) meses, o que acarreta inúmeros prejuízos ao impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29382170.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36658201.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 37250968.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante protocolizou o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, processo administrativo nº 44233.024454/2017-64 (NB nº 42/178.159.762- 3).

Por sua vez, constato que, em 16/09/2019, foi proferida uma decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de nova perícia médica, o que, consequentemente, deveria ensejar o encaminhamento do processo para o órgão responsável pela realização da perícia (Id. 29249315).

No momento da impetração do mandamus, o referido processo se encontrava sem qualquer andamento desde setembro de 2019 (Id. 29249316), de modo que o impetrante fazia jus ao regular andamento de seu processo administrativo.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018460-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS FELIPE ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”. (...)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014048-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PALOMA HOFFMANN CASTELHANO - RJ208644, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas reconheçam os pagamentos realizados pela Impetrante a título de IRRF por meio das declarações de compensação (PER/DCOMP), atribuindo a elas os devidos efeitos previstos na legislação de regência, bem como adotem as medidas internas cabíveis para que estas declarações de compensação, no período que se encontram pendentes de análise por parte das autoridades administrativas, não impeçam ou condicionem o processamento das declarações de imposto de renda das pessoas físicas que sofreram as retenções em tela no ano-calendário de 2019, assim como não pratiquem qualquer ato de cobrança, direta ou indireta, dos débitos de IRRF quitados por meio das declarações de compensação listadas nos autos, no período em que se encontram aguardando análise, tais como a recusa da renovação da certidão negativa de débitos (ou positivas com efeitos de negativas), inscrição da Impetrante no CADIN, inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Aduz, em síntese, que apurou débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão de diversos pagamentos que realizou em favor de pessoas físicas, tendo quitado tais débitos por meio das declarações de compensação discriminadas, utilizando-se de créditos próprios decorrentes de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e 2018, em consonância com o artigo 6º, § 1º, inciso II, e artigo 74, ambos da Lei nº 9.430/1996, assim como com o artigo 65 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Alega, por sua vez, que os pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte realizados pela Impetrante durante o ano-calendário de 2019 por meio de declarações de compensação, as quais se encontram pendentes de análise, repercutem diretamente nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda (Exercício de 2020 – Ano-Calendário de 2019) apresentadas pelas pessoas físicas que receberam os rendimentos pagos pela Impetrante e que, portanto, sofreram as retenções do IRRF, sendo certo que após a transmissão das declarações de imposto de renda por estas pessoas físicas, os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB informam haver inconsistências nos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão da suposta ausência de registros de recolhimentos pela Fonte Pagadora (Impetrante), condicionando o processamento destas declarações das pessoas físicas à análise das PER/DCOMP. Acrescenta, contudo, que as declarações de compensação transmitidas pela Impetrante extinguíram os créditos tributários de IRRF apurados pela Impetrante e declarados em suas obrigações acessórias, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, nos precisos termos do artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cabendo salientar, uma vez mais, que até o presente momento todas as declarações de compensações se encontram aguardando análise pela RFB, não tendo sido proferido qualquer despacho decisório de não homologação das respectivas PER/DCOMP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direitos.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36298996.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 37061466 e 37248110.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38737825.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, é certo que a impetrante efetua a retenção de Imposto de Renda sobre todos os pagamentos por ela realizados, bem como apresenta regularmente a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (Id. 36215799).

Por sua vez, constato que, no ano de 2019, a impetrante, ao invés de recolher através de guia DARF os débitos de IRRF decorrentes das retenções realizadas sobre os pagamentos efetuados, efetuou a compensação desses débitos com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2017 e 2018, que acumulou em razão das atividades que exerce, o que fez por meio de apresentação de PER/DCOMP's (36216018).

Contudo, o Fisco não vem reconhecendo tais declarações de compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo que após a transmissão das declarações de imposto de renda por estas pessoas físicas, os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB informam haver inconsistências nos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão da suposta ausência de registros de recolhimentos pela Fonte Pagadora, ora Impetrante, condicionando o processamento destas declarações das pessoas físicas à análise das PER/DCOMP.

Feitas esta exposição dos fatos, como adiante se verá, a legislação tributária ampara o procedimento adotado pela impetrante.

Com efeito, o art. 74, da Lei nº 9430/96 determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Já a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 estabelece:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em apreço, noto que a impetrante, ao invés de efetuar o recolhimento dos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte através de guia DARF, optou por efetuar a quitação desses débitos mediante compensação com os créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2017 e 2018, situação que se encontra totalmente amparada pela legislação tributária, como acima foi anotada.

Assim, diante da apresentação das PER/DCOMP's, os débitos de IRRF do período de 2019 da impetrante se encontram extintos sob condição resolutória, ou seja, sujeitos a homologação expressa ou tácita pelo fisco, não se justificando o não reconhecimento dos pagamentos efetuados, com a suspensão do processamento das declarações de imposto de renda das pessoas físicas que sofreram as retenções de imposto de renda por parte da impetrante, ao menos até a devida homologação ou não das compensações declaradas. Não obstante, as pessoas físicas que sofreram retenção de imposto de renda por parte da impetrante, na condição de responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda não podem ser prejudicadas, ainda que as compensações não venham a ser homologadas, pois nesse caso deve a Receita Federal do Brasil cobrar a impetrante pela indevida compensação e não as pessoas físicas que nenhuma responsabilidade têm pelo procedimento adotado pela impetrante, bem como porque, na condição de contribuintes substituídos por força de lei, sequer podem discordar das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, nem possuem qualquer poder de ingerência nos procedimentos fiscais que estas adotam. Em razão disso, tem a impetrante direito próprio de ver reconhecido judicialmente a validade das retenções de IRRF que efetuou sobre os pagamentos a seus prestadores de serviços.

Ademais, é certo que caso não haja a homologação das compensações declaradas pela Impetrante, o impetrante será cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos compensados, atualizados com juros e multa ou, para apresentar a correspondente defesa administrativa para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que as autoridades impetradas reconheçam os pagamentos realizados pela Impetrante a título de IRRF por meio das declarações de compensação (PER/DCOMP), atribuindo a elas os devidos efeitos previstos na legislação de regência, bem como adotem as medidas internas cabíveis para que estas declarações de compensação, no período que se encontram pendentes de análise por parte das autoridades administrativas, não impeçam ou condicionem o processamento das declarações de imposto de renda das pessoas físicas que sofreram as retenções em tela no ano-calendário de 2019 (exercício de 2020), assim como pratiquem qualquer ato de cobrança, direta ou indireta, dos débitos de IRRF quitados por meio das declarações de compensação listadas nos autos, bem como que enquanto tais pedidos de compensação se encontrarem aguardando decisão definitiva, a autoridade impetrada se abstenha de recusar a renovação da certidão negativa de débitos (ou positivas com efeitos de negativas), inscrição da Impetrante no CADIN, inscrição dos débitos em dívida ativa da União.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018558-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que: i) quanto aos processos administrativos 10880.944981/2013-17; 10880.944980/2013-72; 10880.944983/2013-14; 16692.720054/2014-98; 10880.944986/2013-40; 16692.720055/2014-32; 10880.944988/2013-39; 10880.944979/2013-48; 10880.944982/2013-61; 16692.720023/2013-56; 10880.944984/2013-51; 16692.720056/2014-87; 10880.944985/2013-03; 16692.720057/2014-21; 16692.720057/201421; 10880.944987/2013-94; seja determinado à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinadas nas RESOLUÇÕES 3201001.553 ; 3201001.554; 3201001.555; 3201001.556; 3201001.557; 3201-001.558; 3201001.559; 3201001.560 ; 3201001.561; 3201001.562; 3201001.563; 3201001.564; 3201001.565; 3201001.566; 3201001.567, dando sequência ao procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) quanto aos processos administrativos n.ºs 16692.728348/2015-49; 16692.728347/2015-02; 16692.720007/2016-14; 16692.720251/2016-79; 16692.720605/2016-85; 16692.720704/2016-67; 16692.720090/2017-02; 18186.720823/2017-46; 16692.720703/2016-12; 16692.720089/2017-70; 18186.720828/2017-79; seja determinado à autoridade coatora que cumpra as determinações da DRJ Ribeirão Preto, dando sequência ao procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) quanto ao processo administrativo 16692.720058/2014-76, seja determinada à autoridade coatora que aplique o julgado da DRJ Florianópolis, dando sequência ao procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, quem nos anos de 2013 a 2017, protocolizou diversos pedidos de restituição de indébito, contudo, a autoridade impetrada está omissa quanto à conclusão da análise dos processos administrativos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 22982506.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23750086.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35042258.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de 2013 a 2017, os pedidos administrativos de restituição sob os n.ºs 10880.944981/2013-17; 10880.944980/2013-72; 10880.944983/2013-14; 16692.720054/2014-98; 10880.944986/2013-40; 16692.720055/2014-32; 10880.944988/2013-39; 10880.944979/2013-48; 10880.944982/2013-61; 16692.720023/2013-56; 10880.944984/2013-51; 16692.720056/2014-87; 10880.944985/2013-03; 16692.720057/2014-21; 16692.720057/2014-21; 10880.944987/2013-94; 16692.728348/2015-49; 16692.728347/2015-02; 16692.720007/2016-14; 16692.720251/2016-79; 16692.720605/2016-85; 16692.720704/2016-67; 16692.720090/2017-02; 18186.720823/2017-46; 16692.720703/2016-12; 16692.720089/2017-70; 18186.720828/2017-79 e 16692.720058/2014-76.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 3 (três) anos.

Destaco, por fim, que, na via do mandado de segurança somente cabe a determinação para que a autoridade dê-se prosseguimento aos processos administrativos, contudo, no tocante à efetiva restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013968-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIPER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38567984.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38659698.

É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de que se tornou desnecessária, a qual, nesse caso, deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014710-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GS & WROI + LUCIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36594335.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37039790.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38191634.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E.STF, acerca do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010218-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 282/1139

IMPETRANTE: DANIEL RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da impetrante.

Aduz, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda, o que vem lhe acarretando prejuízos para honrar com todos os seus compromissos financeiros. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35671157.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35973286.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37463342.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar falta de interesse de agir, uma vez que a existência de ação coletiva não afasta a possibilidade do autor ajuizar ação individual, assim como não há qualquer decisão judicial que determinou a suspensão dos feitos acerca da matéria tratada nos presentes autos.

Quanto ao mérito, comecei, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica para a pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que inclui a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total, fora das hipóteses legais permissivas, especificamente para o caso da impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatida por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011297-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (PRFN/SP)

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o IPI incidente sobre a venda de bens ou mercadorias que, após importadas pela Impetrante, não tenham sofrido processo de industrialização antes da revenda, assim como que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Requer, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o julgamento final do RE 946.648/SC.

Aduzem, em síntese, que atuam nos setores de industrialização e comercialização de eletrodomésticos, compressores e outros produtos, sendo que, para o desenvolvimento de suas atividades, efetuam habitualmente importações de mercadorias já acabadas destinadas para revenda. Alegam por sua vez, que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirmam que realizam o recolhimento de IPI no momento do desembarque aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alegam que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza tributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 34756750.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35299972.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 36216322.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36136783.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandando de segurança contra lei em tese, uma vez que é consabido que o impetrante é compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Ademais, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito até o julgamento final do RE 946.648/SC, uma vez que não há qualquer decisão judicial que tenha determinado a suspensão de processos acerca da matéria tratada nos presentes autos.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, os impetrantes se insurgem contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduzem que atuam nos setores de industrialização e comercialização de eletrodomésticos, compressores e outros produtos, sendo que, para o desenvolvimento de suas atividades, efetuam habitualmente importações de mercadorias já acabadas destinadas para revenda, sendo certo que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduzem ainda que recolhem o IPI no desembarque aduaneiro das mercadorias e recolhem novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarque aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelos impetrantes, ou seja, eletrodomésticos, compressores e outros produtos, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, os impetrantes importadores de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, **evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.**

Com isso, o tributo que é pago pelas impetrantes no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrem ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE DE ANDRADE ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação da questão 4 (quatro), item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem Unificado.

Aduz, em síntese, a existência de erro na questão de número 4 (quatro), item "a", da prova de Direito do Trabalho do XXX Exame de Ordem Unificado, motivo pelo qual possui o direito de obter a pontuação da referida questão, 0,65 (zero virgula sessenta e cinco) pontos, o que ensejará a sua aprovação no referido exame. Acrescenta que muitas entidades entenderam o erro na referida questão, assim como que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 31117901.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 35305072 e 35812807.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36067233.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela denegação da segurança, Id. 37914754.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a questão acerca da competência do Juízo já restou decidida por meio da decisão proferida no Conflito de Competência n. 171156 (ID 30904227).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário.

O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores (exceto se tivesse ocorrido um erro na contagem dos pontos, ou a inobservância de lei ou do edital do concurso, o que, todavia, não é o caso dos autos).

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; **Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200538000347210; **Processo:** 200538000347210; **UF:** MG; **Órgão Julgador:** SÉTIMA TURMA; **Data da decisão:** 6/8/2007; **Documento:** TRF100255302; **Fonte:** DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

"MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

Ademais, diversamente das alegações trazidas pela impetrante, as autoridades impetradas confirmaram que a Justiça Federal do Distrito Federal julgou liminarmente improcedente a Ação Civil Pública nº 1003496-39.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, como fito de anular a questão 4 (quatro), item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem Unificado, assim como que o TRF 1 e TRF 4 já foram instados a se manifestar sobre a matéria nos Agravos de Instrumento nºs 1011036-56.2020.4.01.0000 e 1007532-42.2020.4.01.0000, 5004595-07.2020.4.04.0000 e 5006087-34.2020.4.04.0000 interpostos pelo Conselho Federal da OAB, aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos para suspender a eficácia das liminares indicadas na petição inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-63.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCILENE ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333.

Aduz, em síntese, que, em 17/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34146989.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 37038047.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1236182333, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28763624).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28763627).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016204-26.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPEDITO CALIXTO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sua modalidade mais vantajosa (Processo Administrativo nº 44233.358432/2017-03).

Aduz, em síntese, que requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº 44233.358432/2017-03), que foi inicialmente indeferido, sendo certo que apresentou recurso administrativo, para o qual, na data de 07/08/2019, foi dado parcial provimento. Alega, entretanto, que, a despeito do transcurso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, alega o seu benefício não foi implantado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 28318186.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32800401.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34831648.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 36429800.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o impetrante requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, que foi inicialmente indeferido (Processo Administrativo nº 44233.358432/2017-03).

Por sua vez, o impetrante apresentou recurso administrativo, para o qual, na data de 07/08/2019, foi dado parcial provimento, conforme se extrai do documento de Id. 32742678.

Outrossim, em 06/09/2019 a Gerência Executiva Leste proferiu despacho solicitando que a APS Penha desse prosseguimento a implantação do benefício (Id. 32673416), sendo que, em 13/01/2020, o impetrante protocolizou a declaração pela opção do benefício mais vantajoso (Id. 32673418), que não havia sido concluído até a impetração do *mandamus* (Id. 32673413).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009932-79.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE RIBOLDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1525735726.

Aduz, em síntese, que, em 23/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1525735726, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1525735726, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36941408).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 23/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1525735726, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009792-45.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 225116800.

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 225116800, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 225116800, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36779567).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 225116800, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010414-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 35461528, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a decisão embargada (Id. supra) efetivamente não se manifestou acerca do pedido para que a autoridade coatora exiba o extrato do SAPLI, para fins de comprovar todos os prejuízos fiscais e base negativa de CSLL existentes, sendo que a autoridade impetrada deixou claro em suas informações que esse documento resulta do cumprimento das obrigações tributárias pela própria impetrante, por meio de declarações e escrituração digital e que os sistemas internos da RFB apenas consolidam e confrontam essas informações com outros dados fornecidos pelo próprio contribuinte e também por terceiros, cruzando e consolidando os dados.

Ademais, foi informado que o sistema e-SAPLI deve servir apenas como instrumento para auxiliar a RFB a acompanhar os valores das escriturações fiscais (e-Lalur/e-Lacs), eis que este é principalmente alimentado a partir das escriturações contábeis fiscais e declarações dos contribuintes encaminhadas à RFB, especialmente por meio de DIPJ e não possui o condão de possibilitar a comprovação da "existência eventuais prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados em períodos passados" para utilização em compensações tributária, considerando que os valores constantes do referido demonstrativo não gozam de presunção de certeza e liquidez e, portanto, não geram direito à compensação.

Assim, a autoridade impetrada esclareceu que o extrato do SAPLI não é indispensável para o reconhecimento do direito do impetrante, de modo que resta desnecessária a sua apresentação, ficando indeferido esse pedido de exibição desse documento interno da RFB pelas razões supra, especialmente pelo fato de que as bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro são apuradas pela própria impetrante, nos livros denominados LALUR e LACS, que ficam em seu poder do contribuinte.

Por sua vez, quanto à alegação de que este Juízo não se atentou para o fato de que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL são verdadeiros créditos fiscais para fins de pagamento de tributos federais e que não se trata de uma forma de compensação, assim como a alegação da teoria da imprevisão, é certo que tais argumentos refletem o mero inconformismo da parte pelo fato de ter sido indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Nesse ponto, anoto, a título de complementação da fundamentação da decisão embargada, que os prejuízos fiscais acumulados, tanto a título de IRPJ quanto a título de CSLL, não representam créditos tributários passíveis de compensação com débitos de outros tributos do contribuinte. Servem apenas para compensação, nos termos da legislação de regência, com lucros futuros, ou seja, o contribuinte que apurar bases de cálculo negativa de IRPJ e CSLL pode deduzir estas bases de cálculo negativas nos exercícios subsequentes em que apurar lucros tributáveis (bases de cálculo positivas desses mesmos tributos). Isto não se confunde com efetivos recolhimentos de tributos, inclusive do IRPJ e da CSLL, efetuados indevidamente e ou a maior do que o devido, estes sim compensáveis com outros débitos do contribuinte, administrados pela Receita Federal, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por fim, noto que este Juízo não analisou o requerimento de sigilo de justiça dos documentos de Ids. 33672949, 33673052 e 33673053, sendo que, diante da natureza fiscal e contábil de tais documentos, supro a omissão e defiro o sigilo de justiça.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento**, para acrescentar na fundamentação da decisão embargada a explicitação supra, bem como para **deferir o sigilo de justiça** em relação aos documentos de Ids. 33672949, 33673052 e 33673053, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar de Id. 35461528 para todos os efeitos.

Proceda a Secretaria à anotação do sigilo de justiça.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014259-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

}

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 601845312.

Aduz, em síntese, que, em 13/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 601845312, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 601845312, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36327538).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante,

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 601845312, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009864-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043.

Aduz, em síntese, que, em 19/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33510578.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35605848.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36397349.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2056486043 (Id. 33463011).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018465-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO BORTOLOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1359827784 (atual nº 44233.236593/2017-39).

Aduz, em síntese, que, em 28/07/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1359827784 (atual nº 44233.236593/2017-39), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/07/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1359827784 (atual nº 44233.236593/2017-39), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38851288).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 45 dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38851292).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/07/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1359827784 (atual nº 44233.236593/2017-39), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016784-56.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093.

Aduz, em síntese, que, em 03/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33992038.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36635279.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37914471.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 414332093, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 25648623).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 25648624).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do requerimento administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010664-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DELMIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146 para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 16/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33993380.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37268784.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37913537.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1532634146, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (Id. 33878925).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTOVAO CIRILO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05.

Aduz, em síntese, que, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32880588.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34317375.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 34867774.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.626731/2016-05, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 32814409).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do requerimento administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-57.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE SALEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1973753480.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29132419.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 34216654.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 36659572.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 36834048.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1973753480.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado, conforme se extrai do documento de Id. 36660098.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-54.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 709951858.

Aduz, em síntese, que, em 26/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 709951858, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33991297.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35578743.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36682836.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 709951858, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30994853).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017387-32.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1636487995 para a Junta de Recursos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 26364808.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29123818.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que encaminhou o requerimento administrativo para a Junta de Recursos, Id. 34460776.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 37038611.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1636487995 para a Junta de Recursos.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que encaminhou o requerimento administrativo para a Junta de Recursos, conforme se extrai do documento de Id. Id. 34460776.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011496-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANNA JOYCE RODRIGUES BERNARDI KAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em favor do impetrante as parcelas do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa ABH DESIGN E DIGITACAO LTDA. Alega, contudo, que a referida empresa se encontra inativa há mais de 5 anos, razão pelo qual não auferir qualquer rendimento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34461970.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 38436393.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho que a impetrante foi dispensada sem justa causa (Id. 34416683), recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregada (Id.34416678) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato da impetrante constar como sócia da empresa ABH DESIGN E DIGITACÃO LTDA, que não detém qualquer poder de administração e que se encontra inativa há mais de 5 (cinco) anos (Id. 34416692), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida(já comprida conforme id. 38064406) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007121-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017903-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIAS SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741232035 (atual nº 44233.456791/2020-12), para um das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 28/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741232035 (atual nº 44233.456791/2020-12), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 28/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741232035 (atual nº 44233.456791/2020-12), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38508681).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 38508682).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1741232035 (atual nº 44233.456791/2020-12), para um das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014220-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 37080425 com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014920-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC

DECISÃO

HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 37305665, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante, esclareço à embargante que este juízo entendeu que como a base de cálculo das contribuições ao Sistema S é, diretamente, o valor da contribuição previdenciária devida (na medida em que representa um percentual desta) e, indiretamente, o valor total da remuneração dos empregados (que é a base de cálculo da contribuição previdenciária), não há inconstitucionalidade na adoção dessa base de cálculo para tais contribuições, pois inexistente discussão acerca da constitucionalidade da base de cálculo contribuição previdenciária. Daí a razão pela qual também foi indeferido o pedido de liminar em relação ao pedido de limitação das contribuições a 20 salários mínimos, pois como anotado na decisão embargada, a contribuição previdenciária não contém essa limitação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016380-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas do sistema "S" e destinadas a terceiras entidades sobre valores pagos aos trabalhadores acima de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" e destinadas a terceiros **são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Nesse sentido, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, **inclusive as destinadas a terceiros**, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência(diminuindo-se nesse caso, apenas a parcela a ser repassada pelo INSS às terceiras entidades.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011734-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAPFRE SAUDE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 36649738, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, destaco que restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação/restituição com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 36649738 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte em razão de sua natureza indenizatória e não remuneratória.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 é expresso ao estabelecer que não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, conforme alínea f).

Como a lei é expressa ao excluir a rubrica "vale-transporte" da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta desnecessária qualquer declaração do juízo acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba bem como sobre a parcela descontada dos empregados a esse mesmo título, o que se aplica também aos adicionais destinados a terceiros, uma vez que inexistindo contribuição previdenciária sobre esta verba, não há o que ser tributado a esse título, e, por consequência, o que ser excluído da base de cálculo dessas contribuições. **Ainda que assim não fosse, inexistiria previsão legal para se deduzir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, parcelas recebidas pelo empregador dos seus empregados, a título de descontos previdenciários.**

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017543-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 13830-721.106/2016-95, até final resolução da demanda.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada descumpriu o acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido no processo administrativo n. 13830-721.106/2016-95, que ordenou a dedução de R\$ 38.286,71 da contribuição previdenciária (e não R\$ 974,64). Aduz, ainda, uma série de ilegalidades do referido processo administrativo, dentre as quais destacam-se: ilegalidade na cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho e do Fator Acidentário de Prevenção, que utilizam a mesma autorização prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, além de terem sido instituídas por lei ordinária, apesar do § 10 do artigo 201 da Constituição Federal exigir lei complementar para cobrança destas contribuições sociais; ilegalidade na aplicação retroativa de novos critérios ditados pelo Fisco para o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção, o que atenta contra a determinação do artigo 146 do Código Tributário Nacional e do Recurso Especial nº 1.130.545/RJ, julgado como representativo de controvérsia do artigo 543-C do CPC/1973; ilegalidade na cobrança do Fator Acidentário de Prevenção que não atende o requisito mínimo previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e §§ 3º e 4º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, que ordenam que este mecanismo estimule o investimento em prevenção de acidentes, não se justificando para embasar a simples majoração tributária e sua afetação do Fator Acidentário de Prevenção através do Tema de Repercussão Geral nº 554 do Supremo Tribunal Federal; ilegalidade na cobrança do FNDE, INCRA, SEST, SENAT, SENAC, SESC e SEBRAE pela expressa violação ao § 2º do artigo 173 da Constituição Federal, eis que as empresas públicas não pagam nenhuma destas verbas e a ilegalidade na cobrança do INCRA, do SEBRAE, do SEST e do SENAT, porque eles não se tipificam na previsão do artigo 240 da Constituição Federal; ilegalidade na cobrança de juros moratórios enquanto a impetrante ainda não era considerada inadimplente (de janeiro de 2012 a 1º de julho de 2020), na forma do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, inciso II do artigo 116, o artigo 110 e artigo 161 do Código Tributário Nacional, além do artigo 397 do Código Civil e ilegalidade na cobrança de multa de 75% sem qualquer identificação das elementares de culpabilidade do artigo 112 do Código Tributário Nacional, o que resulta no emprego de multa objetiva que não pode ser superior a 20%, na forma do Tema de Repercussão Geral nº 214 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios legais de apuração da alíquota devida.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP- FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No tocante à arguição de inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da constitucionalidade, embora esta questão será ainda analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Portanto, enquanto não alterada a jurisprudência da E.Corte Constitucional, prevalece o entendimento consubstanciado nos precedentes supra anotados.

Quanto à correção da apuração do FAP pela autoridade fiscal, é certo que tal análise demandaria a produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" e INCRAs são **adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na adoção de sua base de cálculo.

Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Por fim, neste juízo de cognição sumária, resta inviável se confirmar a excessividade dos juros cobrados no processo administrativo nº 13830-721.106/2016-95 e o descumprimento do acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que ordenou a dedução de R\$ 38.286,71 da contribuição previdenciária (e não R\$ 974,64), questões que somente serão devidamente esclarecidas após a oitiva pela autoridade impetrada, mediante a apresentação de suas informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando-os em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004580-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo declare a inexistência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título (a) do terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/ usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas supracitadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 17388546.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 18100433, 18109241, 18484528, 27830058

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38071461.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e APEX-BRASIL, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP e APEX-BRASIL também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

O **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constabiliar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Por sua vez, quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso não existe qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

O **salário-maternidade**, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora discutidas.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Quanto ao **13º salário**, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Inposto de Renda." (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.

Destaco, por fim, que os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-doença comum e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28.03.2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000930-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36320215: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Requeiram partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005137-30.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pelo impetrante (ID 37581542) apontando a autoridade impetrada como sendo o Gerente Executivo da Agência do INSS de Paulista/PE, sediado na cidade de Paulista/PE, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus, já que em mandado de segurança a competência rege-se pela sede da autoridade impetrada legítima a fazer ou desfazer o ato reputado ilegal.

Assim, promova a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a autoridade impetrada apontada pelo impetrante e após, remetam-se os autos via Malote Digital à Seção Judiciária de Recife/PE para distribuição deles a uma de suas Varas.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo na tarefa "arquivado por remessa a outras seções".

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora a União Federal haver manifestado seu desinteresse na penhora efetuada no rosto destes autos (ID 35953470), fato é que o pedido de penhora foi realizado pelo juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que até o presente momento não informou este juízo cível acerca de sua liberação.

Assim, encaminhe-se por e-mail ao juízo fiscal a notícia de pagamento do ofício precatório PRC (ID 34681389), solicitando os dados necessários para a transferência do valor penhorado ao juízo fiscal até o limite solicitado.

Em caso de liberação da penhora, intime-se a parte impetrante para indique os dados bancários de sua titularidade para que o juízo possa efetivar a transferência eletrônica de valores.

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 38442698: dê-se ciência ao exequente, acerca do cancelamento da inscrição nos quadros da OAB/SP, para os defensores que manifestaram interesse na sua exclusão dos quadros da ordem, conforme lista enviada à mesma.

Sobre os depósitos efetuados pelo exequente referentes às anuidades de 2019 e 2020, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela OAB/SP nos autos do RESP nº 1.670.310.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004830-96.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEK PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546, CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546, CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal (ID 37887408), obedecendo-se os preceitos dos parágrafos 1º a 5º deste mesmo artigo.

Intimem-se as partes desta decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026520-94.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA, LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA - EPP, EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP, BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA - ME, LTR EDITORA LTDA, LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA - EPP, EDICOES ADUANEIRAS LTDA, GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, CAROLINA PAES SIMAO - SP316672, ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE STRAUBE - SP17139, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE STRAUBE - SP17139, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do transcurso do tempo sem notícias do cumprimento do ofício 58/2019, complementado pelo ofício 175/2020, promova a Secretaria as diligências junto à Caixa Econômica Federal, via e-mail, para que o juízo obtenha notícias do cumprimento dos referidos ofícios.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para requererem que direito.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012132-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para se obter informações acerca da distribuição destes autos perante aquele juízo.

Com a notícia da distribuição, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição por remessa a outro órgão.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011767-29.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO GOLF CLUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-01A05/06/2020

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos físicos (agora em trâmite eletronicamente perante o PJE) que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Os autos foram encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este juízo de origem promovesse a Restauração de Autos nos termos previstos nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil.

Desse modo, determino no início dos trabalhos tendentes à promoção da Restauração de Autos.

Considerando-se que se trata de Restauração de Autos promovida de ofício pelo juízo, por determinação do E. TRF-3ª Região (ID 28780592), determino que as partes sejam citadas para apresentarem cópias, contrafeitos e as reproduções dos atos e de documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 715, parágrafo 5º, determino à Secretaria que se verifique sobre a possibilidade da sentença prolatada por este juízo nos autos físicos ser incluída neste procedimento de Restauração de Autos.

Aguarde-se a manifestação das partes e, terminado o procedimento, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Órgão Julgador do E. TRF-3ª Região para que lá se complemente a restauração com os atos ali realizados, nos termos do art. 303 do RITRF3R.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013658-17.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO - SP261251, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO-01A05/06/2020

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos físicos (agora em trâmite eletronicamente perante o PJE) que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Os autos foram encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este juízo de origem promovesse a Restauração de Autos nos termos previstos nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil.

Desse modo, determino no início dos trabalhos tendentes à promoção da Restauração de Autos.

Considerando-se que se trata de Restauração de Autos promovida de ofício pelo juízo, por determinação do E. TRF-3ª Região (ID 28782800), determino que as partes sejam citadas para apresentarem cópias, contrafeitos e as reproduções dos atos e de documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 715, parágrafo 5º, determino à Secretaria que se verifique sobre a possibilidade da sentença prolatada por este juízo nos autos físicos ser incluída neste procedimento de Restauração de Autos.

Aguarde-se a manifestação das partes e, terminado o procedimento, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Órgão Julgador do E. TRF-3ª Região para que lá se complemente a restauração com os atos ali realizados, nos termos do art. 303 do RITRF3R.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI - SP83717, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: JOSE RAMON LANZ LUCES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DESPACHO

Intime-se a União Federal pra que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 37745396), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para a decisão.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017627-50.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DE JESUS APPARECIDA PEREIRA VALLONE, ORLANDO VALLONE JUNIOR, JOSE PAULO PEREIRA VALLONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384

Advogado do(a) EXECUTADO: VENIZIO GABRIEL FILHO - SP56918

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO VALLONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução até agosto de 2021, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 5011197-41.2020.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 37636023.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030116-08.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

DESPACHO

Intime-se o executado para que junte aos autos os documentos requeridos pela União Federal (ID 37611786), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0765046-94.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340-A, JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, OSWALDO LUIS CAETANO SENER - SP116361

EXECUTADO: MARCELO LISBOA FERREIRA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, OSIRIS LEITE CORREA - SP20425

DESPACHO

Dê-se vista ao BACEN para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 38742785.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017477-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: GESILENE IZABEL MARTINS LEITE - ME

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada as custas pertinente à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, expeça-se carta precatória para intimação da executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no endereço à Rua Américo da Silva, 225, Jardim São Judas Tadeu, Taboão da Serra/SP, CEP 06786-150.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017099-76.2018.4.03.6100
AUTOR: EDISON MARCOS COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO - SP76407

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012741-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA - SP173709

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 315/1139

EXECUTADO: SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 419/2020 (ID 38883703 e ID 38883709).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011887-38.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Dê-se vista à executada da juntada da posição financeira do débito (ID 38537053).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011364-60.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS GOMES FAUSTINI, TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência à exequente (ID 37464877).

Cumpra a exequente o despacho ID 37047364, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 35277913).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020459-27.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUINALDO IDELFONSO, LUIZ ANTONIO MARTINS, ROSEMARI IDELFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARROYO - SP138771

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME - SP147276

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL PEREIRA DE FREITAS - SP249978

DESPACHO

Proceda a Secretaria a liberação da visualização dos presentes autos às advogadas da exequente, conforme requerido (ID 36797514).

Após, intime-se a exequente para que cumpra o despacho ID 32363479, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir o arquivo em pdf da integralidade do processo físico para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-02.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID 37837144: Preliminarmente, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de débito com o valor que entende correto, conforme art. 524 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024320-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

EXECUTADO: AYRTON APARECIDO BAZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fl. 260 do ID. 13344815, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela Exequente, consoante alvará liquidado juntado às fls. 11/12 do ID. 13344815 e o depositado a título de multa à fl. 205 do ID. 13344815 foi apropriado pela CEF, conforme se verifica do ID. 31616596 e anexos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026247-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR VIANNA MUNIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID. 25639558), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 35147319 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (ID. 35377331).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100

AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 37894112), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018109-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO AMATO COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do Recurso de Apelação formulado pela autora;

Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.

Diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional da execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025198-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAZ - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional da execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o cancelamento da arrematação/adjudicação, bem como a entrega do Instrumento Particular de Autorização de Hipoteca, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018458-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS TELES BORGES - SP220274

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deverá a parte exequente se manifestar nos autos nº 0021732-89.2016.403.6100.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017643-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELA PENNA GUIMARAES, HELENA FERA PENNA, TALITA PENNA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38597127: Manifestem-se os sucessores de Doly Fera Penna, no prazo de 15 (quinze) dias e junte os documentos solicitados pela União Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0672022-36.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011600-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DIAS REIS DORFER - PR42475, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, EDUARDO TALAMINI - PR19920, FELIPE SCRIPES WLADECK - PR38054, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Conforme requerido pela ANAC, diga a autora, em quinze dias, se como o pedido de desistência formulado desiste dos direitos sobre os quais se funda esta ação.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025910-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO YPE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026559-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAQUILASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 38849090 - Ciência à **RE** para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Nada mais sendo requerido pelas **partes** no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006240-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 17/02/2020 solicitou digitalmente o benefício, sob o protocolo n. 1522094195, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 30987035, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31239975).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 34420794).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID n. 34867629).

Intimada da decisão, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 34940157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida, com a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo impetrante.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento por mais de três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para regular processamento do requerimento administrativo de protocolo nº 1522094195.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1522094195, no prazo de 45 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

DESPACHO

ID 38258957 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36634215, 34359509, 28911172 e 27414567, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023731-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592, RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1- Petição ID nº 36753260 - Ciência às partes dos esclarecimentos e respostas aos quesitos suplementares formulados pela parte AUTORA (ID nº 36687480), para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Petição ID nº 37855893 - Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados, reconsiderando em parte o item 3 do despacho ID nº 35344599.

Isto posto, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **PARCIAL** depositado nas guias IDs nº 21327381, 22635329 e 24031793 - (**R\$ 6.400,00 - seis mil e quatrocentos reais**), Agência **0265**, Conta **86415891-5**, data de início **29/08/2019**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F, observando-se os dados informados em petição ID nº 35292202 (**Favorecido: Raffaele Scapinelli, CPF: 083.091.968-65, Banco: Nubank, Agência: 0001, Conta: 54623-0**).

3- Ao término do prazo para entrega de eventuais outros esclarecimentos, e nos termos em que disposto no art. art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado desde já o levantamento do restante (50% - cinquenta por cento) do valor devido ao Sr. Perito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 38288373 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais).

2- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

a) Em caso de parcelamento, comprovado o **pagamento da primeira parcela** dos honorários periciais, aguarde-se o término do pagamento da integralidade e, após, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias; ou

b) Comprovado o **pagamento integral**, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015877-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDAALINE IGNES BALDINI PINHEIRO

DESPACHO

1- Petição ID nº 38811451 - Para realização da citação por **Edital** há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021175-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38810576 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021771-23.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 38886348:

a) Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

b) Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME, HELIO BATISTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38886540:

a) Indeferido o requerido pela Exequite em relação aos bens móveis localizados junto ao sistema **RENAJUD**, sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

b) Indeferido, ainda, o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequite dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, consequentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006561-97.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, IVONE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38886519:

a) Indeferido o requerido pela Exequite em relação aos bens móveis localizados junto ao sistema **RENAJUD**, sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

b) Indeferido, ainda, o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequite dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, consequentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSION MERCANTILE TRANSPORTE EIRELI - ME, YUR OLIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38886617:

a) Indefero o requerido pela Exequite em relação aos bens móveis localizados junto ao sistema **RENAJUD**, sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

b) Indefero, ainda, o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequite dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, consequentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS, LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o advogado subscritor dos embargos de declaração (ID 26435159), não possui procuração nos autos.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008176-59.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do executado ID20609337.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003803-48.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO LARN COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO CORREIA DE MORAIS, VALDECIR DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 22045076 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada.

Alega que foi intimada para dar prosseguimento ao feito notadamente em relação à regularização da representação processual e que jamais foi sua intenção abandonar o feito.

Sustenta descumprimento ao artigo 10 do CPC que determina a intimação das partes de se manifestarem antes de qualquer decisão bem como a Súmula 240 do STJ que dispõe: *"a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"*.

Traz jurisprudência a esse respeito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Tendo sido intimado a dar prosseguimento ao feito, notoriamente para requerer a citação dos coexecutados por edital, o exequente quedou-se inerte.

Intimado pessoalmente também não se manifestou.

Desta forma, não há que se falar em omissão e contradição da sentença embargada sendo certo que o objetivo do embargante é a alteração do teor da sentença, o que deverá fazê-lo através do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar contradição ou omissão supriáveis nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008911-26.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSO ONLINE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (Procuradoria da República no Rio de Janeiro) em face de **UOL - UNIVERSO ONLINE S/A**, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a exclusão de conteúdo audiovisual no endereço eletrônico "<https://vuol.uol.com.br/video/edir-macedo-fala-sobre-o-coronavirus-04020C18326DCB96326>".

O MPF fundamenta a demanda nos elementos informativos colhidos da Notícia de Fato nº 01.30.001.001268/2020-16, instaurada a partir de representação acerca da existência de vídeo publicado na TV UOL, administrada pela ré, cujo conteúdo desestimula a população na prevenção contra o novo coronavírus.

Relata o MPF que, no vídeo, o bispo da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), Sr. Edir Macedo, faz uma introdução, na qual diz trazer "boas novas" sobre o coronavírus e que não haveria razão para maiores preocupações, ao contrário do que a mídia estaria divulgando, ao argumento de que o fomento do pânico na população seria motivado por interesses econômicos.

Em seguida, o vídeo mostra um médico que se apresenta como Dr. Beny Schmidt, patologista, que afirma que o novo coronavírus não seria um vírus letal e sequer patogênico, quando muito causando sintomas de coriza nasal.

O MPF transcreve excerto da fala do médico, na qual diz que Deus não quis que se morresse de coronavírus, porque não é um vírus legal que demandasse todo o alarde da mídia para, ao final, vaticinar que, em três meses no máximo, ninguém mais falaria do coronavírus em qualquer lugar do mundo e que perceberiam que foi uma ameaça.

Ao final do vídeo, o bispo da IURD se despede pedindo para as pessoas não se preocuparem com o vírus, porque essa seria só "*mais uma tática de satanás*".

O *Parquet* sustenta, em suma, que a disseminação de informação falsa, capaz de induzir pessoas a adotarem comportamento de risco durante pandemia oficialmente declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) consubstancia abuso da liberdade de expressão e viola a finalidade social da rede mundial de computadores.

Os autos foram originariamente aforados na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e distribuídos à 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que se declarou incompetente em razão de o réu estar sediado em São Paulo.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Em decisão ID 32927538, considerando que a redistribuição dos autos a esta Subseção enseja a atribuição de novo órgão ministerial para acompanhar o caso (PR/SP), e tendo em vista que ainda não havia ocorrido a angularização da relação processual com a citação, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para ciência da redistribuição do processo nº 5016919-09.2020.4.02.5101 a esta 24ª Vara Federal de São Paulo, bem como do novo número de atuação que lhe foi atribuído nesta Seção Judiciária (5008911-26.2020.4.03.6100), facultando-lhe aditar a inicial em 10 dias.

Ciente, a Procuradoria da República em São Paulo informou que, após o recebimento dos autos, expediu ofício à empresa Uol - Universo Online S/A, a fim de que a mesma se manifestasse acerca da possibilidade de retirada do vídeo da plataforma (Ofício nº 5998/2020 - PR-SP-00060230/2020 - anexo). Afirma que em resposta, a empresa ré informou que "atuou apenas como provedor de aplicações, disponibilizando plataforma tecnológica na qual a Empresa Folha da Manhã S/A - responsável pelo usuário TV Folha - publicou o vídeo, sem que tenha havido controle, edição, produção, indicação de pauta pelo UOL", acrescentando, ainda, que eventual questionamento deve ser direcionado diretamente à citada empresa. Aponta que, após novos questionamentos formulados, a UOL - UNIVERSO ONLINE S/A apresentou nova manifestação, informando que o vídeo em questão foi removido da URL indicada. Diante disto, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 34024911).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo". (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

Tendo em vista que a pretensão da autora foi atendida no curso da presente ação, não mais se encontra presente o binômio necessidade-adequação, razão pela qual a ação deverá ser extinta, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013545-39.2009.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por ANHANGUERA PARTICIPAÇÕES S/A (ID 20913159) ao argumento de obscuridades e omissões na sentença embargada, as quais requer sejam sanadas a fim de:

(i) esclarecer se a condenação do item "1" subsiste em função da abolição do regime de aprovação do MEC para a transferência de manutenção, operada pelo art. 35 do Decreto nº 9.235/2017; ou se, por outro lado, seu conteúdo se manteria, indicando, nesse caso, qual seria sua extensão, dado que o marco temporal para permitir a vinculação da publicidade (publicação do ato de aprovação da transferência de manutenção no DOU) não é mais contemplado no ordenamento jurídico nacional;

(ii) esclarecer se houve perda superveniente do interesse de agir quanto à condenação dos itens "2" e "3" da sentença, ante a comprovação de seu cumprimento à fs. 2.021/2.022 e 2.194/2.196; ou, então, se por alguma razão esse D. Juízo entendeu que ainda haveria alguma obrigação relativa a tais itens por cumprir, para indicar quais seriam os elementos pendentes;

(iii) esclarecer se houve perda superveniente do interesse de agir quanto à condenação do item "5" da sentença, em função da decisão de fs. 2.209/2.209-v; ou, em caso negativo, indicar os fundamentos pelos quais a oferta de ensino em regime de colaboração na forma do art. 26 do revogado Decreto nº 5.622/2005, considerada lícita pelo MEC (fs. 2.186/2.187) e, ainda, pelo MPF (fs. 2.199), seria ilícita a justificar a alteração do conteúdo da referida decisão;

(iv) esclarecer se a condenação do item "6" da sentença subsiste integralmente mesmo diante da comprovação de seu cumprimento à fs. 2.124 a 2.167, ou se, haveria algum elemento pendente de cumprimento a justificar a imposição de nova obrigação idêntica à aposta na decisão que concedeu a liminar;

(v) esclarecer se subsiste a condenação prevista no item 6."I" da sentença diante do fato de que as mantenças das IES dos municípios indicados já foram regularmente transferidas à Anhanguera na forma da legislação, conforme restou comprovado às fs. 2.271/2.274, fs. 2.283/2.285, fs. 2.453/2.455, fs. 5.491/2.492, fs. 2.495, fs. 2.504 e fs. 2.508, de modo que a informação cuja divulgação se impõe é ilícita; ou indicar, em caso positivo, qual o marco temporal a ser observado pela Embargante para que se possa veicular a publicidade em questão;

(vi) esclarecer se subsiste a condenação prevista no item 6."II" do dispositivo em virtude do cumprimento e, na hipótese de sua manutenção, esclarecer se a Embargante, que é a mantenedora da UNIDERP e, portanto, gestora dos 48 polos EAD situados nos municípios descritos no item "6", deve divulgar informação a seus estudantes em sentido contrário, atribuindo a gestão à IES, que não detém personalidade jurídica;

(vii) haver manifestação expressa sobre as razões pelas quais a regular aprovação, pelo MEC, do aditamento do ato de credenciamento correspondente, vinculando o aposto "Anhanguera" às IES indicadas na inicial na forma do art. 10, §4º, do revogado Decreto nº 5.773/2006 e art. 57, IV, da também revogada PN 40/2007, não se prestaria a comprovar a licitude da veiculação de publicidade em nome da Anhanguera às referidas instituições na pendência da aprovação da transferência de manutenção pelo órgão, dado se tratar de mera reprodução de conteúdo de ato administrativo;

(viii) haver manifestação expressa sobre as razões pelas quais seria improcedente o argumento de que não haveria ato ilícito no fato de Anhanguera e Uniderp ofertarem ensino EAD em regime de colaboração, na forma do art. 26 do revogado Decreto nº 5.622/2005;

(ix) haver manifestação expressa sobre quais os fundamentos que conduziram à conclusão de que teria ocorrido descumprimento da liminar durante o período de 20.5.2010 e 4.10.2010, totalizando 137 dias.

Em decisão ID 23031974 foi determinada a manifestação da parte autora (Ministério Público Federal e União Federal) sobre os embargos de declaração opostos pela Anhanguera Participações S/A (ID 20913159), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 23598345). Sustentou que os embargos foram empregados com o único escopo de rediscutir a decisão embargada, insurgindo-se a embargante contra "a permanência ou extensão" das condenações, em evidente tentativa de modificar a sentença, e não a esclarecer. Ressaltou, ainda, que a embargante alega que a sentença impugnada não foi devidamente fundamentada, apenas por não conter fundamentação que a satisfaça. Apontou que a análise dos argumentos ora deduzidos pela Embargante, que traduzem mera irrisignação contra a sentença proferida, deve ser reservada à instância recursal.

A União Federal apresentou manifestação (ID 23738833), sustentando que os embargos declaratórios do réu atacam única e exclusivamente o mérito do que foi decidido sentença embargada. Apontou que os pontos os quais o réu chama de omissões e contradições são, na verdade, o cerne do decísum, sendo certo que esses pontos foram devidamente enfrentados e debatidos anteriormente, e dizem respeito única e exclusivamente ao mérito da causa, o que deve ser enfrentado mediante o recurso adequado.

Caso se entenda pela possibilidade de conhecimento e julgamento do mérito dos embargos declaratórios, a União requereu que tal recurso seja improvido, pois em seu arrazoado, a embargante se insurgiu contra alguns pontos da sentença proferida, entre eles, a permanência ou a extensão das condenações, na tentativa de modificar a sentença. No entanto, caso algumas das determinações judiciais já tenham sido cumpridas ou decididas administrativamente ao longo da tramitação processual, não há por que delas se opor, visto que se já foram cumpridas, não haverá penalidade em face às mesmas, o que será resolvido no momento da execução. Salientou que a sentença está perfeitamente fundamentada, não tendo deixado de analisar qualquer ponto debatido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procurou exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia.

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara, precisa e concreta, "devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução" (RTJ 65/170) cumprindo, ainda "ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249).

No caso, nada obstante esta visão, não se reputam necessários esclarecimentos necessários além dos constantes na sentença, onde ocioso afirmar não se encontrar o Juízo a obrigado a responder todas os detalhes das discussões travadas na lide, mas apenas expor os fundamentos suficientes para justificar a decisão.

Neste sentido oportuno relembrar que a Autora embora afirmando de forma peremptória encontrar-se em situação perfeitamente regular, uma simples diligência realizada em Audiência e na qual presentes as partes, uma consulta sobre a disponibilidade de cursos presenciais em São Caetano do Sul indicou existência dessa possibilidade e que na verdade o local onde se apontava a realização do curso encontra-se desocupado há anos.

Se algo tão extraordinariamente prosaico como uma realização de atendimento através da Web é negligenciado, e para o qual nem mesmo se exige qualificação profissional aprimorada, mas tão somente a demonstração de respeito aos alunos interessados na prestação dos serviços da instituição — que nem mesmo conserva, atualmente, o nome que se apresenta — ficou claro permanecerem existindo graves irregularidades na atuação da Ré.

Neste contexto inexistiu alternativa outra que não a de reconhecer esta realidade de desapareço da Ré em relação às suas atividades de ensino abrangendo desde o respeito aos alunos, enquanto consumidores, como de lealdade e boa-fé na oferta de cursos estabelecendo uma clara distinção daqueles prestados pela própria instituição como daqueles "envias de seren" diante de acordos meramente comerciais ou mesmo levando em conta graves defeitos de regulamentações no âmbito do Ministério de Educação que hoje como divulgado na mídia tampouco tem se mostrado como genuinamente interessado em obter no país uma educação de qualidade para os seus cidadãos.

Ocioso ressaltar que mesmo que se reconheça a força normativa de regulamentações por atos inferiores sejam eles veiculados em Decretos, Portarias, Memorandos, Emails, whatsapp, etc. a interpretação há de fazer-se considerando o conteúdo da lei e o princípios insertos na Constituição e sempre que existir qualquer desconformidade com o conteúdo da Lei e da Constituição ou se busca uma interpretação confirmada a esses vetores ou não de ser consideradas ilegais não importando a importância de seus autores.

No caso dos autos, basta que se considere a confissão manifestada no conteúdo destes Embargos de Declaração no sentido de que no curso da ação houve regularizações, ou seja, que havia irregularidades que se buscou corrigir.

O dano, efetivamente existiu, conforme apontado pelo Ministério Público Federal e somente se buscou regularizar no curso da ação, ou seja, inexistente a ação e nada seria feito.

Neste contexto fático, se foi a própria ação que forçou a regularização da atividade, é dizer, não foi ela espontânea, não há que se falar em perda de interesse de agir no que se refere à condenação da Ré na prestação pecuniária decorrente da agressão a direito de consumidores.

Reputam-se, desta forma, cabíveis apenas estes esclarecimentos complementares destinados a uma melhor compreensão do julgado e para que a prestação jurisdicional almejada não resulte incompleta e materializadora de hipótese de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos e prestados os esclarecimentos acima em homenagem ao recurso, dou-lhes provimento para o fim exclusivo acima exposto de complementar a sentença proferida, todavia, mantendo-a inalterada em sua parte dispositiva.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005014-66.2007.4.03.6121

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela ANHANGUERA PARTICIPAÇÕES S/A (ID 20913190) ao argumento de obscuridades na sentença embargada, as quais requer sejam sanadas a fim de se esclarecer:

(i) Se a locução " *cursos que não estejam integralmente regulares* " deve ser entendida como compreendendo aqueles que estão em dissonância com as previsões da LDB, do Decreto LDB e normas regulamentares editadas pelo MEC ou com distintos conceitos de regularidade de cursos superiores adotados pela sentença, como que apenas seriam regulares os cursos efetivamente reconhecidos pelo MEC, enquanto os autorizados com pedidos pendentes não atenderiam ao critério;

(ii) Se a regularidade dos cursos junto aos " *órgãos competentes* " deve ser interpretada como aquela perante o MEC e órgãos dele integrantes, ou se, por outro lado, deveria também compreender outros órgãos distintos do MEC, caso em que se faz necessário esclarecer quais seriam os demais órgãos competentes.

Fundamentando sua pretensão, alega que na sentença embargada o Juízo entendeu que instituições com autonomia, como as Universidades, não poderiam autorizar seus próprios cursos; ou, ao menos, esses não poderiam ser considerados regulares apenas com o " *ato interna corporis* ". Para a regularidade seria necessário, de acordo com a fundamentação, um ato administrativo por parte do MEC " *expressamente o reconhecendo* ".

Neste ponto, pretende que o Juízo esclareça qual o referencial que se deva adotar para interpretar o termo "integralmente regulares", uma vez que a interpretação dada pelo D. Juízo é distinta daquela do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 ("LDB") e do art. 40 do Decreto nº 9.235/2017 ("Decreto LDB"), segundo os quais as Universidades possuem prerrogativa legal de criar seus cursos por ato próprio, os quais devem ser considerados regulares até decisão do MEC sobre seu reconhecimento.

Destaca que o reconhecimento pelo MEC, depende de o curso estar funcionando, até porque, de acordo com o art. 46 do Decreto LDB, o protocolo do pedido de reconhecimento só pode ocorrer depois de decorrido, no mínimo, 50% da carga horária da primeira turma. Assim, no Brasil, não existem cursos reconhecidos pelo MEC sem que estejam sendo regularmente ofertados no mercado.

Salienta ser possível que um curso autorizado (pelo MEC ou por ato próprio) já tenha requerido seu reconhecimento a tempo e modo, mas o pedido não tenha sido apreciado quando da conclusão do curso pela primeira turma. Para esses casos há expressa previsão normativa no art. 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 que não apenas reconhece a regularidade do curso, como também autoriza até mesmo a expedição de diplomas antes de seu reconhecimento pelo Ministério.

Afirma que se aplicado o conceito de "integralmente regular" previsto na LDB, no Decreto LDB e nas normas regulamentares, enquadrará como tal todos os cursos criados por ato próprio, ainda que o ato de reconhecimento não tenha sido expedido pelo MEC. Se, por outro lado, empregar o conceito esposado pelo Juízo na sentença embargada, o entendimento será distinto e, consequentemente, o conceito de regularidade também será outro.

Na sequência da peça, sustenta haver obscuridade também ao termo " *órgãos competentes* " empregado no mesmo trecho da sentença.

Sustenta ter ciência de que a atividade de ensino superior privada é sujeita à regulação pelo Poder Público, mais especificamente pela União, em função desse segmento integrar o sistema federal de ensino, na forma do art. 209, caput, I e II, da CF e art. 16 da LDB.

Observa que as atribuições da União no âmbito do ensino são exercidas pelo MEC, na forma do art. 6º da Lei nº 4.024/19615 e art. 5º do Decreto LDB.

Aporta que em uma primeira leitura, aparentemente, seria possível se depreender da sentença que a Embargante apenas poderia ofertar os cursos que estivessem "integralmente regulares" (com os esclarecimentos feitos acima) perante o MEC ou seus órgãos, como as secretarias dele integrantes, por exemplo.

No entanto, caso se observe a fundamentação da sentença da ACP-MPF, seria possível ter outra interpretação. Isso porque, naquela decisão, o Juízo examinou a informação do MEC de que os cursos ofertados pela ora Embargante estariam regulares junto ao órgão, mas, mesmo assim, entendeu que irregularidade haveria (transcreveu trecho da sentença).

Aporta que no caso há duas possibilidades de interpretação quanto ao sentido da expressão "órgãos competentes": (i) a primeira, de que os "órgãos competentes" a que se refere a decisão efetivamente seriam os órgãos do MEC; não obstante, no entendimento do Juízo, a regularidade dos cursos dependeria do ato de reconhecimento; ou (ii) a segunda, de acordo com a qual, para além do MEC e seus órgãos entenderem que os cursos estariam regulares, como ocorreu no caso concreto, deveriam eles contar também com aprovação(ões) de outro(s) órgão(s).

No primeiro caso, a situação se resolve com o provimento dos embargos de declaração pelo fundamento listado anteriormente, bastando que se esclareça qual o entendimento do Juízo quanto ao conceito de regularidade que se deva observar. Já no segundo, todavia, faz-se necessário não apenas esclarecer que seria efetivamente essa a interpretação a ser dada ao capítulo da sentença, mas também complementá-la, a fim de explicitar quais seriam os demais "órgãos competentes", além do MEC, cuja aprovação seria necessária para viabilizar a oferta dos cursos pela Embargante.

Em decisão ID 23033112 foi determinada a manifestação da Fundação Universitária Vida Cristã, a União Federal e o Ministério Público Federal sobre os embargos de declaração opostos pela Anhanguera Participações S/A (ID 20913190), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos embargos por falta dos pressupostos necessários ou, caso assim não se entenda, que lhes seja negado provimento (ID 24269352). Sustentou que a embargante pretende ver modificado o Julgado mediante a interposição de embargos de declaração, porém, não é esta a medida cabível porque não se verifica na decisão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada a justificar a oposição de embargos de declaração.

O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração. Sustentou que o recurso é descabido, pois as "obscuridades" alegadas referem-se à "cursos que não estejam integralmente regulares" e "órgãos competentes", o que claramente correspondem a adequação e conformidade dos cursos à legislação e normas infralegais, e aos órgãos igualmente definidos por tais regras, não cabendo ao Juízo explicitá-las.

Não houve manifestação da Fundação Universitária Vida Cristã.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procurou exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia.

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara, precisa e concreta, "devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução" (RTJ 65/170) cumprindo, ainda "ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249).

No caso, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada de modo a permitir a conclusão declarada na parte dispositiva da mesma, da presença de cursos irregulares, não estando o Juízo obrigado a esclarecer se de acordo com a Portaria X ou Y os cursos seriam regulares ou não, e mesmo sem existência regular e reconhecimento do MEC, deles poderiam ser expedidos Diplomas válidos e passíveis de reconhecimento público automático.

Ora, observe-se, por oportuno que deve haver uma distinção entre a natureza distinta entre as relações da instituição de ensino em relação ao MEC, as relações jurídicas "interna corporis" e as relações jurídicas entre as instituições de ensino e seus alunos. Isto por si só impõe reconhecer-se diferenças entre essas relações jurídicas, cada uma delas com campo de validade e eficácia restrita à própria relação jurídica objeto de exame.

Até mesmo uma escritura pública inquinada de validade pode ter eficácia no que se refere à manifestação de vontade das partes. É dizer, trasposto para o caso em questão pode haver regularidade em um ato "interna corporis" de criação de uma faculdade qualquer por uma "Unicsquina".

No campo da burocracia do elogiadíssimo e eficiente MEC através de seus órgãos íntimos um test-drive de cursos criados e implantados e ainda dependentes de aprovação formal e onde a inércia pode favorecer a entidade mediante o emprego de simples artifício de postergar o atendimento de exigências formuladas, também pode ser considerado válido e regular no que toca a relação jurídica como MEC.

Já no que se refere à relação jurídica com o aluno não pode ser considerado regular na medida que este ao matricular-se não contrata um teste de um curso que se pretende implantar, mas um curso não só que o qualifique como profissional capaz, mas do referido curso lhe estar assegurada a obtenção de um diploma daquele determinado curso realizado pela Faculdade e Universidade por ele escolhida.

A única coisa possível de se reconhecer nos Embargos de Declaração é o extraordinário talento de seus autores que, acaso empregado no exame das irregularidades de cursos e na qualidade dos mesmos, certamente colocaria a Ré entre uma das melhores, senão a melhor do país, superando as Federais, as Estaduais como USP e particulares como PUC, Mackenzie além de outras, para ficarmos apenas na Capital de São Paulo.

O que restou demonstrado no curso da ação de forma clara e indiscutível foi a oferta de cursos irregulares os quais ao lado das normas do MEC propriamente ditas deveriam apresentar-se ajustados aos objetivos de uma educação de qualidade e da qual o país é carente atendendo da forma mais ampla possível o interesse dos alunos como consumidores desse importante serviço que supõem prestados pela entidade que contrataram e não de uma que sirva apenas de intermediária de outra faculdade e para cuja superação de irregularidades não é bastante a existência de simples operação no campo comercial mas sim uma perfeita regularidade ainda que burocrática perante o MEC diante da competência legal que lhe é deferida, independente da aparente ausência de um genuíno interesse em uma educação de qualidade no país.

A prestação do serviço de educação, em qualquer nível que seja, com base em estratégias e artifícios com base na interpretação supostamente jurídica e que não leva em conta os elevados princípios que informam a educação, não pode ser considerada regular.

No caso, as irregularidades foram constatadas e o conseqüente dano a consumidores. É o que bastava pois em sentido inverso seria reconhecer a ausência de qualquer irregularidade e de dano a consumidores, não sendo exagero destacar que as "regularizações" ocorreram no curso da ação, inclusive com desprezo da atuação do Ministério Público Federal em período anterior ao ajuizamento.

Mesmo na fase judicial e na qual se buscou eventual acordo entre as partes, houve intransigente recusa das Rés neste sentido.

Reputam-se, desta forma, cabíveis apenas estes esclarecimentos complementares destinados à uma melhor compreensão do julgado e para que a prestação jurisdicional buscada não resulte incompleta e materializadora de hipótese de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Isto posto, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos e prestados os esclarecimentos acima em homenagem ao recurso, dou-lhes provimento para o fim exclusivo acima exposto de complementar a sentença proferida, todavia, mantendo-a inalterada em sua parte dispositiva.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009245-60.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALFREDO PINHEIRO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFREDO PINHEIRO DE CARVALHO para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 69767437.

Aduza autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito, do referido contrato de financiamento, firmado entre o Banco Pan e a parte ré em 31.03.2015, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 809,01, a partir de 01.05.2015.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT/PALIO WEEKEND TREKKING(Evolution2) 1.4 8v(Flex) com 4P, ano 2010, Placa EMX6844, Cor CINZA, Chassi 9BD17350MA4318447, Renavam2017726637, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a parte ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 01.05.2015, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 88.737,35, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 88.737,35. Custas iniciais recolhidas (ID 32719579).

A liminar foi deferida em decisão ID 32885551 para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como o bloqueio total do veículo pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Realizado o bloqueio (ID 32950663 e anexos), foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, cuja diligência resultou negativa (ID 38418889).

Empetição ID 35910162 a CEF requereu a extinção do feito diante da quitação do débito pelo requerido (ID 35910167).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão referente a veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de liquidação do contrato, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema Renajud.

Cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007587-98.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EDVALDO FARIA DE SA

REPRESENTANTE: SIMONE DA SILVA FARIA DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703, CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por **EDVALDO FARIA DE SA**, neste ato representado por **SIMONE DA SILVA FARIA DE SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento das parcelas de seguro desemprego e de FGTS que se encontram disponíveis para saque.

Aduz em síntese o autor que em decorrência do processo crime n. 0081837-44.2011.8.26.0050, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal de São Paulo, foi condenado a uma pena de 06 anos de prisão em regime semiaberto, sendo preso em 17/12/2019, na Penitenciária II de Tremembé/SP.

Afirma que em decorrência de sua prisão, foi demitido de seu emprego junto à empresa Oceanpact Navegação Ltda, conforme Termo de Rescisão datado de 06/01/2020.

Assevera ainda que, agraciado pela saída de Natal e Ano-Novo, lavrou, em 27/12/2019, uma procuração pública para sua esposa Simone da Silva Faria de Sá, perante o 22º Cartório de Registro Civil de São Paulo, a fim de possibilitar o levantamento de FGTS e seguro-desemprego em seu nome.

Narra que sua esposa, de posse da procuração, deu entrada no requerimento do benefício do seguro-desemprego junto ao POUPEMPO, o qual foi deferido para pagamento de 06 parcelas no importe de R\$ 1.813,03 (um mil, oitocentos e treze reais e treze centavos).

Afirma, todavia, que a CEF se recusou a liberar o pagamento do FGTS, e também da parcela já liberada do seguro-desemprego para sua procuradora, requerendo para tanto um Alvará Judicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 77.157,89 (setenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória foi deferido por decisão de ID n. 31726649, para determinar a imediata liberação da primeira e segunda parcelas do seguro-desemprego do autor à sua mandatária, relativas aos meses de abril e maio do corrente ano.

Intimada a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela (ID n. 32057577), e apresentou contestação (ID n. 32198018), defendendo a impossibilidade de saque da conta vinculada por terceiros, visto constituir direito personalíssimo, intransferível, inalienável e impenhorável. Aponta que a única hipótese de utilização de mandato para movimentação da conta vinculada, autorizada por lei, se dá em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica.

Quanto ao Seguro-desemprego, afirma que conforme manual normativo FP128v084, item 3.4.1, o mesmo é permitido, devendo o procurador solicitar esclarecimentos junto à agência que se negou a efetuar o pagamento.

Réplica em ID n. 32368426, no qual esclarece o autor que a ele foi concedido o regime aberto, por força de liminar proferida em 13/05/2020 nos autos de n. 2090736-35.2020.826.0000, todavia, entre as condições para o cumprimento do regime, permaneceu a proibição de se ausentar de sua residência, exceto para comparecimento em consulta médica e hospital, de modo que permanece impedido de comparecer ao banco para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego.

É o relatório, Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Visa a presente ação o levantamento de FGTS e de parcelas de seguro-desemprego por meio de procuração pública, requerendo o autor em sede de tutela e recebimento das primeiras parcelas do seguro-desemprego.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.

A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuinto, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior:

Primeiramente, vê-se, da transcrição acima, que a hipótese dos autos se amolda às hipóteses legais para levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, como se verifica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID n. 31535611, que se deu sem justa causa.

Já quanto à sua liberação por meio de instrumento de mandato, assim estabelece a Lei 8.036/90:

Art. 20. § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

Do texto legal, tem-se por indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para o pagamento do respectivo saldo, salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia, quando será permitido o seu pagamento à procurador especialmente constituído para este fim.

Todavia, é certo que o dispositivo legal pode ser aplicado por analogia às hipóteses em que o titular da conta vinculada esteja comprovadamente impossibilitado de comparecer ao estabelecimento bancário, seja por restrições legais ou físicas.

No caso em análise, o fato constitutivo do direito restou bem demonstrado, uma vez que o fundista, condenado à pena restritiva de liberdade (ID n. 31535824), não poderá, por óbvio, comparecer pessoalmente à agência, ainda que esteja atualmente em regime aberto, já que seu cumprimento foi condicionado à proibição de se ausentar de sua residência, salvo para comparecimento em consulta médica e hospital, durante o período de quarentena decretado no Estado de São Paulo (ID n. 32368602).

Nestes termos, justificável o obstáculo ao seu comparecimento pessoal, a permitir a interpretação extensiva às limitações legais do art. 20, §18 da lei 8.036/90, e o levantamento dos valores relativos ao FGTS à sua procuradora legal e especificamente constituída para tanto.

A propósito, restou demonstrada a outorga de procuração pública para sua esposa, Simone da Silva Faria de Sá, lavrada perante o 22º Cartório de Registro civil da Capital, conferindo-lhe amplos poderes de representação, entre os quais, para requerimento de benefícios, levantamento de quaisquer valores a que tenha direito, inclusive, de forma específica, para representa-lo perante a Caixa Econômica Federal, para recebimento de quantias a que tenha direito, a título de FGTS, PIS e Abonos em geral (ID n. 31534845).

Por fim, **quanto ao Seguro-Desemprego**, embora não se desconheça, nos termos da Lei 7.998/90, o caráter pessoal e intransferível do seguro-desemprego, é certo que essas características não tem o condão de impedir que um procurador, devidamente munido de mandato público com poderes específicos, receba o benefício em nome do titular, já que o fará em nome do outorgante.

Ressalte-se que a medida já era válida para situações específicas, previstas na Resolução n. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, o que acabou por ser ampliado em cumprimento de ordem proferida em Ação Civil Pública da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/SP, passando a ser admitida pelo próprio Ministério da Economia.

Ademais, a própria CEF, em sua contestação, não se opôs à tal possibilidade, acrescentando ser essa a orientação prevista no manual normativo da instituição, FP128v084, que em seu item 3.4.1, estabelece ser *“permitida a recepção, habilitação e pagamento do benefício do Seguro-Desemprego por meio de procuração pública, passado em cartório, com poderes específicos para o mandatário, conforme AE106”*.

Demonstrada, portanto, a recusa ilegítima de sua liberação à procuradora do requerente, legalmente constituída para tal fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento dos valores de FGTS (saldo de R\$ 66.279,710) e seus acréscimos, depositado na conta do autor, bem como das 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego a ele deferidas, por sua mandatária, Sra. Simone da Silva Faria de Sá, constituída pela procuração pública de ID n. 31534845.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000366-64.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JULIA RUSSAFA YAMAGUCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SOUZA ATALLAH - SP389300

REQUERIDO: NÃO CONSTA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JULIA RUSSAFA YAMAGUCHI, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12 da Constituição Federal.

Informa que nasceu em 19/11/2000 em Salt Lake City – UT, Estados Unidos da América, sendo filha de pais brasileiros, vindo a residir no Brasil com caráter definitivo há mais de 10 anos.

na cidade de Boston, Condado de Suffolk, Estado de Massachusetts, EUA, filho de pai e mãe brasileiros, o Sr. Antonio Ibero Cesar e Necilda Garcia Cesar, tendo sido registrado naquele País.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Custas em ID n. 26819255.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme ID n. 28100606, pela homologação da opção de nacionalidade.

no mesmo sentido da União Federal, opinando pelo indeferimento do pedido ante a expressa afirmação do requerente de que não reside no país, tendo aqui chegado com intenção de residir.

A União Federal, por sua vez, se manifestou em petição de ID n. 28194792, sustentando que embora a nacionalidade brasileira dos pais do requerente esteja comprovada nos autos, carece a inicial da necessária comprovação da sua residência no país.

A autora se manifestou em petição de ID n. 28688666, requerendo a juntada de novos documentos a comprovar sua residência no país, quais sejam, históricos escolares e certificado de conclusão do terceiro ano do ensino médio de 2019.

Novamente intimada, a União manifestou sua concordância com o pedido de homologação da nacionalidade brasileira da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A requerente nasceu na cidade de Salt Lake, Estado de Utah, EUA, e é filha de pai e mãe brasileiros.

Para demonstrar sua filiação de pais brasileiros e o ânimo definitivo de residir no Brasil a autora trouxe aos autos Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, Cópia de sua Certidão de Nascimento, Cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação e CPF de seu pai, Cópia da Carteira da Identidade e CPF de sua mãe, Comprovante de Residência, Cópia de seu CPF, além de históricos escolares e certificado de conclusão do ensino médio, que demonstram sua residência no país.

Conclui-se, desta forma, que a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, **HOMOLOGANDO** por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de **JULIA RUSSAFAYAMAGUCHI** para todos os fins de direito.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008929-81.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ANTONIO COSTA NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 19418163, pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de omissão na sentença embargada, visto documento de ID 17567925 prestou-se, além de notificar a cessão de crédito do requerido, para realizar a constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão a embargante.

Não há que se falar em omissão na sentença embargada.

Isso porque a sentença fez clara menção às especificações do documento de ID n. 17567925, no sentido de que referida notificação diz respeito unicamente à cessão do crédito do contrato nº 081312831 – e, inclusive, precede a alegada inadimplência, não podendo ser considerada para fins de atendimento à condição legal de processamento da busca e apreensão.

Portanto, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDÍCIO LINO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação possessória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **VALDÍCIO LINO DE ARAUJO**, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial São Roque, Bloco N, apartamento nº 22, Jardim Sapopemba, São Paulo-SP, com a expedição de mandado contra o réu e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Narra a autora que, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, firmou com o réu contrato no âmbito da “faixa 1” do Programa Minha Casa Minha Vida o (PMCMV), destinada à alienação de imóveis a famílias em situação de sub-moradia que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.395,00 previamente relacionados pelo município segundo critérios sociais do programa.

Relata que, após verificarem-se indícios de irregularidades na ocupação do imóvel, foi realizada notificação extrajudicial do beneficiário, que, por ter sido negativa, comprovaria a ocupação irregular do bem.

Conta que já houve ação possessória anterior (0013469-68.2016.4.03.6100) que redundou na celebração de acordo entre as partes, porém mesmo depois disso foram recebidas notícias de que o réu não reside no imóvel e continua cedendo-o a terceiros, não restando alternativa à autora senão o ajuizamento da ação.

O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 13672576).

Certificando o cumprimento da diligência de citação, constatação e vistoria (ID 23652738), a oficial de justiça apontou que o imóvel se encontra em perfeito estado de conservação, acrescentando que ali reside o réu e sua companheira Rosely Van Thiel Saabo, que sustentaram que a situação do imóvel é regular, apresentando documentos referentes ao pagamento de parcelas e contas que instruem a certidão (ID 23653982).

O prazo de contestação transcorreu sem resposta dos réus.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela oficial de justiça (ID 27864416), a autora não se manifestou.

Em decisão ID 30721125 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão determinou-se à autora esclarecer a propositura de ação possessória diante da existência de cláusula de garantia fiduciária no contrato que dá ensejo à demanda, devendo trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (nº 197.565 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo).

Intimada, a CEF informou que a necessidade de interposição de ação de reintegração de posse deu-se em virtude da constatação de ocupação irregular do imóvel, ferindo o Programa MCMV (Minha Casa Minha Vida) Faixa I, mas que, diante da certidão juntada aos autos, informando que o mutuário reside no imóvel financiado, ficou descaracterizada a ocupação irregular, razão pela qual esta ação perdeu o objeto, supervenientemente à sua propositura. Diante disto, requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial São Roque, Bloco N, apartamento nº 22, Jardim Sapopemba, São Paulo-SP, com a expedição de mandado contra o réu e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da certidão juntada aos autos, informando que o mutuário reside no imóvel financiado, a CEF considerando ter ficado descaracterizada a ocupação irregular, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios incabíveis, ante a ausência de contestação dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração ao argumento de existência de omissão no julgado.

Sustenta o embargante que apesar de assistido pela DPU e beneficiário da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão ao réu embargante, visto que, nos termos do art. 6º da Res. 305/2014 do CJF, “*considera-se beneficiário da assistência judiciária gratuita, independentemente de decisão judicial, quem é representado pela Defensoria Pública em processo ou procedimento cível, salvo se na condição de curatelado especial*”.

Sendo assim, passo a sanar a omissão apontada, corrigindo o dispositivo da sentença, como segue:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel sito à Rua Ulisses Guimarães 689-Jardim Rosa, Francisco Morato/SP CEP 07.998-000, apartamento 44, Bloco G.

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

DANIEL ROMANO HAJAJ, devidamente qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com base no art. 20, XVI da Lei 8.039/90.

Afirma que trabalhava para a Sociedade de Advogados Melo, Martini e Parada Advogados Associados, possuindo em sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 72.826,40 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), sendo que em 09/12/2019, foi desligado da referida empresa por justa causa.

Narra que passou a exercer a advocacia de forma autônoma, todavia, em decorrência da Pandemia de COVID-19, foram suspensos os prazos processuais, o que o colocou em graves dificuldades financeiras, pela ausência de clientes.

Fundamenta seu pedido no artigo 20, inciso XVI da Lei 8.039/90, entendendo como configurada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida pelo governo Federal.

Instrui a inicial com documentos, dando à causa o valor de R\$ 72.826,40 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, concedido conforme despacho de ID n. 31222391.

Citada, a CEF contestou o feito em ID n. 31908225, alegando que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.039/90 se referem às hipóteses de necessidade pessoal cuja gravidade e urgência decorram de desastre natural, nos termos do regulamento, de modo que, ainda que reconhecido o estado de calamidade pública resultante do Coronavírus, pelo Decreto Legislativo n. 06/20, este não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20 da supracitada Lei.

Réplica em ID n. 33145333.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra o Requerente lhe permite a obtenção do Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro de Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Nada obstante se reconheça que a pandemia de Covid-19 ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, nota-se que o Poder Público vem adotando medidas para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação de valor superior especificamente para o caso do requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100

RECLAMANTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de produção antecipada de prova requerida por MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SAMUEL DE OLIVEIRA e MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando determinação para que a requerida lhes apresente os contratos n. 21.10002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47, eventuais aditivos, assim como extrato contendo a evolução total dos contratos, explicitando taxas, tarifas, encargos inseridos, bem como a matemática financeira aplicada aos contratos por ocasião de sua renegociação.

Relatam que a pessoa jurídica requerente firmou com a ré o contrato n. 21.1002.690.000135-07, tendo por objeto a renegociação dos contratos n. 21.1002.734.0000453-23, n. 21.1002.605.0000622-52 e n. 21.1002.734.0000600-47, nele figurando como avalistas os demais requerentes, também sócios da pessoa jurídica.

Afirmam que, apesar do pagamento de oito prestações da renegociação, no valor unitário de R\$ 3.591,62 cada, e da entrada referente ao valor do IOF de R\$ 3.238,17, verificaram que o saldo devedor pouco se amortiza, o que atribuem a supostas ilicitudes praticadas pela ré, a serem apuradas por perito contador.

Entretanto, asseveram que para elaboração do laudo contábil, necessitam dos contratos de origem da renegociação e do extrato evolutivo com as parcelas pagas e as devidas, bem como as taxas e encargos incidentes.

Para obterem tais documentos, narram ter notificado extrajudicialmente a ré, que, no entanto, quedou-se inerte.

Atribuem à causa o valor de R\$ 179.444,24.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a remessa do feito a esta 24ª Vara Cível Federal, por prevenção decorrente da conexão com a execução de título extrajudicial n. 5016186-31.2017.4.03.6100, lastreada no mesmo contrato de que trata os autos (renegociação n. 21.1002.690.000135-07), e que tramita neste Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a retificação do nomen juris dado à demanda – de Tutela Antecipada Antecedente para Produção Antecipada de Provas – bem como aos requerentes que trouxessem os documentos concernentes ao pedido de gratuidade articulado (ID 8608010).

Pela petição ID 8991640 (“pdf” no ID 8992208), os requerentes juntaram declaração de faturamento e recibo de entrega de DC/TF referente à pessoa jurídica e declarações de hipossuficiência das pessoas físicas.

A petição inicial foi recebida determinando a citação da ré para apresentar os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido aos requerentes pessoas físicas (Samuel de Oliveira e Milca Mary Fernandes da Silva Oliveira), diante da presunção relativa de hipossuficiência derivada de suas declarações.

No que tange à requerente pessoa jurídica, não foi possível visualizar risco de que a imposição das custas e despesas processuais pudesse prejudicar de qualquer maneira as suas atividades, tendo em vista que, à luz da ausência de faturamento, a empresa já se encontra encerrada sendo indeferido o pedido de gratuidade à MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

Em seguida noticiou que as partes firmaram um acordo e requereu a desistência do feito (ID 17908157 - Pág. 1/2).

A pedido da CEF a parte autora peticionou requerendo a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação.

Juntada aos autos da procuração com poderes específicos para renúncia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos por força do acordo firmado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILTON HISSAO YAMAGAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 12.495,23 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo SINTECT/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 22503701**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 23216163).

Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de comprovação do direito creditório; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual.

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresenta; a inclusão indevida de valores sob a rubrica gratificação férias complementares e diferença gratificação de férias complementares.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 5.092,94, atualizado para julho de 2019 (ID 23216167)**

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 27217079**).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

De início observo que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar a condição do exequente de empregado da ECT (CTPS e ficha financeira).

Além disto, também foram acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100; da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado; da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância; e planilha de cálculos com os valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União de ausência de comprovação do direito creditório.

Em relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 23216167, para fixar o valor da condenação em RS 5.092,94, atualizado para julho de 2019, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela União ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre o pagamento do crédito exequendo no bojo da presente ação, tendo em vista que o exequente instruiu a peça inicial com cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença, optando pelo ajuizamento da presente cumprimento individual de sentença.

Ademais, se necessário, poderá a União Federal informar àquele Juízo a respeito do cumprimento da sentença em relação ao exequente da presente ação, visto que figura no polo passivo da ação coletiva em cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017601-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NAERCIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 1.412,83 (um mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintec/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 22503157**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 23214628).

Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de comprovação do direito creditório; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual.

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresentada; a inclusão indevida de valores sob a rubrica gratificação férias complementares e diferença gratificação de férias complementares.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 437,25, atualizado para julho de 2019 (ID 23214631)**

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 27217079**).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

De início observo que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar a condição do exequente de empregado da ECT (CTPS e ficha financeira).

Além disto, também foram acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100; da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado; da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância; e planilha de cálculos com os valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União de ausência de comprovação do direito creditório.

Em relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 23214631, para fixar o valor da condenação em **RS 437,25, atualizado para julho de 2019**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela União ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre o pagamento do crédito exequendo no bojo da presente ação, tendo em vista que o exequente instruiu a peça inicial com cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença, optando pelo ajuizamento da presente cumprimento individual de sentença.

Ademais, se necessário, poderá a União Federal informar àquele Juízo a respeito do cumprimento da sentença em relação ao exequente da presente ação, visto que figura no polo passivo da ação coletiva em cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017074-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ELISABETE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 1.982,91 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 22380043**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 23212051).

Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de comprovação do direito creditório; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual.

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresentada; a inclusão indevida de valores sob a rubrica gratificação férias complementares e diferença gratificação de férias complementares; O autor incluiu em seus cálculos as competências de 04/2014 e 08/2018. Além disso, incluiu gratificação de férias complementares; Aplicação de juros em anatocismo.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 871,19, atualizado para julho de 2019 (ID 23212055)**

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente apresentou cópia de protocolo de desistência da execução no juízo originário da ação coletiva e concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 32516432**).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

De início observo que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar a condição do exequente de empregado da ECT (CTPS e ficha financeira).

Além disto, também foram acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100; da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado; da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância; e planilha de cálculos com os valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União de ausência de comprovação do direito creditório.

Em relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 23212055, para fixar o valor da condenação em R\$ 871,19, atualizado para julho de 2019, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela União ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre o pagamento do crédito exequendo no bojo da presente ação, tendo em vista que o exequente apresentou cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (ID 32516703), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Ademais, se necessário, poderá a União Federal informar àquele Juízo a respeito do cumprimento da sentença em relação ao exequente da presente ação, visto que figura no polo passivo da ação coletiva em cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017072-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL CAMELO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **R\$ 2.148,40 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuito, deferido em decisão **ID 22374400**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 23209539).

Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de comprovação do direito creditório; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual.

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresenta; Aplicação de juros em anatocismo.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 881,61, atualizado para julho de 2019 (ID 23209544)**

Intimada, a parte exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Posteriormente, a parte exequente apresentou cópia de protocolo de desistência da execução no juízo originário da ação coletiva e concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 32514060**).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

De início observo que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar a condição do exequente de empregado da ECT (CTPS e ficha financeira).

Além disto, também foram acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100; da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado; da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância; e planilha de cálculos com os valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União de ausência de comprovação do direito creditório.

Em relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 23209544, para fixar o valor da condenação em R\$ 881,61, atualizado para julho de 2019, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela União ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre o pagamento do crédito exequendo no bojo da presente ação, tendo em vista que o exequente apresentou cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (**ID 32514070**), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Ademais, se necessário, poderá a União Federal informar àquele Juízo a respeito do cumprimento da sentença em relação ao exequente da presente ação, visto que figura no polo passivo da ação coletiva em cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018117-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDILSON GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 2.556,87 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos)** com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou como o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão **ID 22739862**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 23209539).

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, posto que se tratam de valores firmados em acordo coletivo; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresenta.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 778,54 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019 (ID 25152833)**

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (ID 26695920).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Verifica-se nos autos que a parte exequente apresentou cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (**ID 22571865 e 22571868**), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **RS 778,54 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2019 (ID 25152833)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018088-48.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 2.913,01 (dois mil, novecentos e treze reais e um centavo)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou como o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão **ID 22680634**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 25158493).

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, posto que se tratam de valores firmados em acordo coletivo; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresenta.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 923,49 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado para julho de 2019 (ID 25158489 e 25158490)**.

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal, requerendo sua homologação e a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 26695918**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Verifica-se nos autos que a parte exequente apresentou cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (**ID 22562106 e 22562117**), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$ 923,49 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado para julho de 2019 (ID 25158489 e 25158490)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018156-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOELSON CESAR SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **R\$ 1.247,62 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou como o presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão **22739414**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 24957451).

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, posto que se tratam de valores firmados em acordo coletivo; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresenta.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **R\$ 336,40 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para julho de 2019 (ID 24957452)**.

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal. Informou que ante a grande possibilidade de negócio jurídico ser estabelecido como executada, requereu a homologação de seus cálculos, sem a condenação em honorários de sucumbência das partes. Requereu dessa forma, o encaminhamento dos autos para ciência da PRFN3 para conhecimento e manifestação e, com a sua concordância, a expedição de requisitório de pequeno valor (**ID 26040204**).

Ciente, a União informou que está de acordo com a homologação dos cálculos sem condenação em honorários, haja vista o baixo valor envolvido (**ID 28074284**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Verifica-se nos autos que a parte exequente apresentou cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (**ID 22585658 e 22585659**), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$ 336,40 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado para julho de 2019 (ID 24957452)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009311-72.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Oportunamente retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5011905-27.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial ajuizada por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por meio do qual se pretende compelir a requerida ao cumprimento da cláusula contratual concernente ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

A título de tutela provisória de urgência, requereu determinação para o bloqueio e liberação dos créditos que a requerente possui junto à requerida em montante suficiente para satisfazer as obrigações decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, no valor de R\$ 111.511,60.

Deu-se à causa o valor de R\$ 111.511,60. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34735111.

Em decisão ID 34930242, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Em seguida, a exequente manifestou desistência da ação (ID 34974119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010110-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 18985916: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, com fulcro no artigo 1.022, sob a alegação de omissões na sentença ID 18312025.

A embargante assevera, em suma, que a sentença embargada, ao indeferir a petição inicial por entender incabível a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial enquanto pendente o respectivo trânsito em julgado, deixou de se manifestar acerca da tutela de evidência do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, que afasta o requisito da urgência para a concessão da tutela de evidência nos casos em que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Argumenta que não há risco de alteração da questão acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença diante das teses firmadas pelos Tribunais Superiores sobre o assunto.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, não se vislumbram as apontadas omissões, porquanto a vedação à compensação de créditos antes do trânsito em julgado da decisão que o reconheça é norma especial estabelecida para proteger a Fazenda Pública do *periculum in mora* inverso, e como tal, não é derogável por norma de caráter geral posterior, como o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Deve a embargante, portanto, aguardar o trânsito em julgado do título judicial (ou do capítulo do título judicial) para proceder à compensação dos créditos dele decorrentes, o que, no caso dos autos, não se visualiza ter ocorrido, diante da pendência de recursos especiais e extraordinários, mesmo não contando os mesmos com efeito suspensivo.

Ante o exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003267-47.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DA CRUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos

A impetrante requereu a extinção do feito (ID 33897830).

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível após a declaração de incompetência.

Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, pois sem a concessão de liminar, a d. Autoridade procedeu à análise do requerimento administrativo da impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015284-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUIRES DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DUIRES DOS SANTOS COELHO** (CPF n. 915.028.378-20) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/TATUAPÉ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1118512436, protocolado em 17/04/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso especial, desde 17/04/2020, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36924525 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 37246743) e o INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37546137).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 37521354).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n. 1118512436, protocolado em 17/04/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo SESI e SENAI, na condição de terceiros interessados, ao fundamento de que a sentença padece de “erro material porque consigna a suposta limitação da base de cálculo da contribuição devida ao SESI e ao SENAI, quando a causa de pedir é restrita às contribuições para o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE” e também porque incorreta a limitação a 20 (vinte) salários mínimos.

Após manifestação da embargante, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão em parte à embargante, pois o pedido da impetrante foi expresso quanto ao “Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE etc. Assim, sanado o erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc) **observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

No tocante aos demais fundamentos, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010346-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão no tocante aos reflexos no 13º salário e à dispensa de submissão ao reexame necessário.

Após a intimação da União Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro a omissão apontada acerca da dispensa ao reexame necessário.

Embora preferida com fundamento no decidido pelo E. STF no RE 576.967, com **repercussão geral reconhecida**, tenho que não se aplica ao presente caso a dispensa fundamentada em julgamento em recursos repetitivos, por se tratar de **situação diversa** e por haver disposição específica no § 1º do art. 14 da Lei 12.016/09 no sentido de que “[c]oncedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, **há omissão** quanto aos reflexos do salário maternidade, razão pela qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o salário maternidade (e seus reflexos), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. O.

Isso posto, **ACOLHE EM PARTE** os embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 379006: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é viciada quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Intimada, a impetrante apresentou manifestação (ID 38365273) e, após, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de qualquer vício.

Consoante decidido, a despeito do entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita.

Nesse sentido, a elucidação quanto à parcela do ICMS a ser considerada não representa inovação ao pedido da impetrante e, quanto a esse aspecto, verifica-se mera discordância da União quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, o que **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Todavia, tendo em vista que a presente demanda versa sobre serviços de energia elétrica, deve ser corrigido erro material constante da parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS destacado da fatura de energia elétrica**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXPEÇA-SE ofício à empresa distribuidora de elétrica ENEL, dando-lhe ciência da presente sentença.

P.I. Oficie-se.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018603-47.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 38603621: Tendo em vista que a procuração, juntada no feito (ID 13087958 - fl. 6 - autos físicos), não outorga poderes à Drª Adriana Carla Bianco, intime-se-a para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual bem como a não apreciação da petição em tela.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023783-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RUBIA ALICE ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MAJARA O - SP206683

DESPACHO

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes a 30% do total da dívida, que seja, no importe total de R\$ 10.377,38 (dez mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), junto à conta bancária da executada, a saber, Banco Itaú, Agência: 9719, C/C: 0026998-8, CPF: 249.984.938-09, bem como a transferência para conta judicial do remanescente.

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031145-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES

DESPACHO

ID 38361687: Informa a exequente o acordo extrajudicial com a executada e pede o imediato desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud.

Dessa forma, defiro o imeditato desbloqueio dos ativos financeiros do executado.

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025891-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019755-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNOPRESS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO, MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS, BRUNA CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010596-03.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIA AUREA NEGRI DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SUE DA SILVA MANABE - ME, SUE DA SILVA MANABE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015016-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001935-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ABNER MARCELO DO CANTO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010409-05.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014965-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI - ME, ADRIEL MARTINS ANDRADE DENAPOLI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019372-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J.A. COMERCIO DE PRODUTOS PARA RESGATE LTDA, RICARDO JOSE PEIXOTO RODRIGUES, YU HOSIZAWA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027668-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANELON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000984-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NELSON KELLER FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003952-78.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RICARDO HORIKAWA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos a memória de cálculo corrigida até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC) – executado representado pela DPU ou sem procurador constituído nos autos.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015321-69.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOLA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022240-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016114-76.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EVANDRO BOER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINE DA SILVA - SP328725

DESPACHO

Verifico que já foram realizadas as pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**.

Dessa forma, defiro a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026302-70.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE ROBERTO CANABARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMELINE CANABARRO DE CASTRO - MG107093

Advogado do(a) EXECUTADO: EMELINE CANABARRO DE CASTRO - MG107093

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019910-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M S VALENTE SERVICOS DE LOCAAO DE VEICULOS EIRELI - ME, MARTENE SADALA VALENTE, ANTONIO CARLOS BATISTAATAIDE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016097-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: H DAS SANTOS - PIZZARIA - ME, HELIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011569-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO MELLE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013693-79.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: APARECIDA LEITE DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003597-05.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CAMILA RIBEIRO LUCIO LUIZ

DESPACHO

Conforme se comprova a documentação juntada pela EMGEA, o crédito ora *sub judice*, fora cedido à esta empresa gestora, motivo pelo qual tenho que a EMGEA é parte legítima para configurar o polo ativo da presente demanda.

Dessa forma, **defiro a substituição do polo ativo da demanda para constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA**, instituição sob a forma de empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Economia, conforme autorização prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.155 de 22/06/2001, atual Medida Provisória nº 2.196-3 de 24/08/2001, regendo-se pelo Estatuto Social aprovado pela Ata da 7ª Assembleia Geral Extraordinária de 14 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 18 – 1ª Subloja – Edifício São Marcus, Brasília, DF, CEP: 70070-902, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13 e Inscrição Estadual nº 07.423.948/001-92.

Anote-se e, após, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018389-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal (em anexo), providencie a parte impetrante a retificação da denominação social, bem como a juntada da procuração ad judicium e o contato/estatuto social para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove ainda o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prevenção.

Anote-se a denominação social de acordo com o cadastro da Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018481-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

PROCURADOR: MARCOS DE CARVALHO, MARCELO KALTER HIROSE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SALTIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Id's 38467289 e 38751625: O executado, Danilo Barros de Andrade, requerer o **desbloqueio** dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, nas contas bancárias que mantém junto ao Banco Itaú (bloqueio de R\$ 1.407,63, agência 7681, conta corrente 005948-6), Banco Original (bloqueio de R\$ 7.238,00, agência 0001, conta corrente nº 4335400-9) e Nubank (bloqueio de R\$ 1.939,55, agência 0001, conta digital n.º 95071072-1).

Alega, em síntese, que os referidos valores são inpenhoráveis porque representam recursos provenientes de salário.

Ocorre que o executado sofreu constrição em sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (agência 7681, conta corrente 005948-6), no valor de **R\$ 45.499,92**, tendo este juízo determinado o seu desbloqueio, o que foi cumprido pela Secretaria (Id 22157556).

No entanto, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que autorizou o desbloqueio, sendo que ao referido recurso foi **dado provimento**, conforme decisão juntada no Id 37038745, para determinar o bloqueio de **30% do valor de R\$ 45.499,92**, constante da conta corrente nº 05948-6, agência 7681, Banco Itaú S/A.

Em cumprimento à decisão proferida no aludido agravo, foi realizada nova constrição via sistema Bacenjud (Id 35799236), tendo sido penhorados os valores constantes nas contas bancárias cujo desbloqueio ora é pleiteado.

Pois bem.

Mantido pelo Tribunal o bloqueio sobre **30% do montante penhorado** na primeira consulta realizada no sistema BacenJud, qual seja, **30% de R\$ 45.499,92**, não há que se falar em liberação das constrições ora realizadas nas contas mantidas pelo executado, uma vez que efetivadas em cumprimento à decisão proferida – trânsito em julgado (Id 37038745) – no agravo de instrumento interposto pela CEF.

Ademais, a quantia agora mantida em bloqueio totaliza R\$10.585,18, valor inferior aos 30% de R\$ 45.499,92, deferidos pelo Tribunal.

Diante de exposto, mantenho as penhoras realizadas.

Prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho Id 37674158, solicitando a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005036-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MARIAINES MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO ANTONIO ISMAEL - SP183514

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35457793 – Considerando o endereçamento da petição à 10a. Vara de Execuções Fiscais, esclareça a parte autora se a execução se refere aos autos em trâmite na 25a. Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022657-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogados do(a)EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais de ID 35867092/35867094, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento da Impugnação da UNIÃO ID 28639899.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025761-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se

IDs 35490425/35490426 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS 786,97** referente aos honorários sucumbenciais atualizado para julho/2020, por meio da GRU ao Banco do Brasil (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tomemos os autos conclusos para apreciação da parte final da petição ID 35490425.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023555-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o cumprimento da **obrigação de fazer** efetivado pela UNIÃO, especialmente sobre o pedido de transformação definitiva dos depósitos em renda (ID 37743107/37743111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença dos **honorários periciais e reembolso das custas** (ID 35540362) e dos **honorários sucumbenciais** (ID 35540865), nos termos do art. 535 do CPC.

Manifeste-se ainda sobre o pedido de levantamento parcial dos depósitos efetuados na conta vinculada aos autos, conforme requerido pelo advogado da parte autora ID 35537134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações ou no silêncio, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009243-35.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO INACIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38547112: Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado acerca do cumprimento da liminar deferida.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32734376 - Ciência às partes.

Considerando a informação da Central de Conciliação de que a CEF não mais representará a EMGEA, promova a CEF a prova de comunicação à parte da sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 112 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015075-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promova a Secretaria o cancelamento/exclusão da petição de ID 34892724, conforme requerido pela UNIÃO ID 35036814.

ID 35752209 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte AUTORA em face dos recursos de Apelação interpostos pela UNIÃO ID 35036815 e pela UNIG ID 35657238, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

DESPACHO

Vistos.

ID 35667151 - Anoto que na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) no campo custas judiciais há a possibilidade de abertura de conta judicial via internet.

Assim, CONCEDO à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido formulado pelo INSS ID 35151136.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

DESPACHO

Vistos.

ID 36118626 – Manifeste-se a UNIÃO sobre a integralidade do valor da execução depositado (ID 36118627), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012905-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DINIZ ARANHA

REPRESENTANTE: CRISTINA DINIZ ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Banco do Brasil a juntada de procuração ad judicium, bem como do estatuto/contrato social para verificação da regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias,

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018442-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CAROLINA NAKASATO DOS SANTOS - SP439614
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se a União.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025484-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA - SP128893
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 35714372), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38521556 - Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação da fazer pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento dos precatórios/requisitórios de pequeno valor (ID 25619382).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024269-05.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FRAGA - SP162253, VINICIUS DE ABREU GASPAR - SP235707

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) REU: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

TERCEIRO INTERESSADO: SIMEI DOBLINSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO FRAGA - SP162253

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS DE ABREU GASPAR - SP235707

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando que os embargos de declaração opostos pela requerida SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do v. Acórdão (ID 37150406) pendem de análise, devolvam-se os autos ao E. TRF3 (4ª Turma) para providências.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 35742247), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018478-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPE CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003970-70.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI ROCHA DE SOUZA - DF41464, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez identificados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado nos autos do ARE 1.228.724-SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (fíndos).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014227-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE GOMES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE JESUS NEVES - BA42736, LUCAS CORREIA DE LIMA - BA46471, LUIZ ALBERICO RIOS CARNEIRO - BA47140

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para **processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar**.

Ratifico os atos já praticados.

Solicite a Secretária à Justiça de Feira de Santana informações sobre o cumprimento do mandado/carta precatória de intimação ID 30060298.

Aguarde-se a resposta para a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA LOURENCO DA SILVA, SHIRLEI LARGHY ISSA, SHEILA LOURENCO DA SILVA CARVALHO, MARILIA LOURENCO DA SILVA SANTOS, DONIZETI DOMICIANO, MARIO LOURENCO DA SILVA, WILLIAM LOURENCO DA SILVA, SILVIO LOURENCO DA SILVA DOMICIANO, JOSE DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MELO - SP137583

Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença.

Considerando o retorno **negativo** da carta de intimação de José Domiciano (ID 33558530), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do saldo devedor apurado às fls. 692/695 (ID 27177291, p. 100/103), conforme determinado da decisão de ID 28500730.

Como o retorno dos autos, intuem-se às partes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-33.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO TATSUHIKO YABUYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO (INSS) SP LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JULIO TATSUHIKO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – LESTE** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que no ano de 2017 apresentou pedido de revisão de benefício e que este, desde 30/08/2019, encontra-se sem andamento, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 3710446 julgou extinto o feito em relação ao pagamento retroativo e, quanto à demora de análise, determinou a remessa ao Juízo Cível.

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, do Pedido de Revisão de benefício de protocolo nº 180.642.375-5, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

DEFIRO os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-36.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO EUGENIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS ROBERTO EUGENIO LOPES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma que diante do indeferimento de seu benefício NB 186.156.043-2, em 09/06/2020, interpôs o recurso de protocolo nº 2026529067 (Processo nº **44233.639220/2018-05**) e que este, até a presente data, encontra-se sem andamento, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, a decisão de ID 37326792 declinou da competência e determinou a remessa ao Juízo Cível.

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, do recurso de protocolo nº 2026529067 (Processo nº **44233.639220/2018-05**), **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026691-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LORENCINI PEDO - SP406937, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a **inexistência de relação jurídica entre as partes** da qual decorra a obrigação de a autora se registrar no Conselho réu, pagando-lhe anuidades, bem como declare **inexistente o débito** cobrado no valor histórico de R\$ 12.026,83 (doze mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

Relata, em suma, que em “08 de agosto de 2019, o **CORECON-SP** enviou uma notificação para cobrança de suposto débito devido pela **BRL DTVM**, sob a alegação de que “toda pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de economia, deve pagar a anuidade até 31 de março de cada ano”.

Afirma, outrossim, que paralelamente a essa notificação o Conselho enviou e-mails à autora visando ao pagamento das anuidades de 2017 a 2019.

Sustenta que a **atividade** por ela exercida (administração de carteiras e emissão de títulos e valores mobiliários) **não é privativa de economista** e, por conseguinte, não se sujeita ao registro obrigatório no **CORECON**.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de id 26296411.

Citado, o requerido apresentou **contestação** (id 29235205). Assevera que a **CONSOLIDAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA**, elaborada pelo COFECON, “prevê, dentre outras, as atividades relativas à Administração de Carteira de Valores Mobiliários (**GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS**) (...)”. Aduz, ainda, que o gestor de recursos e valores mobiliários “analisa permanentemente e continuamente as condições **MACROECONÔMICAS** e **MICROECONÔMICAS** nacionais e internacionais, o cenário econômico e político, a situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários para, estrategicamente, selecionar os ativos que compõem o Fundo ou a Carteira;”, valendo-se, para tanto, das ferramentas das Ciências Econômicas. Defende, pois, que a autora “enquanto prestadora de serviços de gestão profissional de recursos de terceiro, que dentro desta atividade exerce consultoria financeira e econômica, está sujeita ao registro obrigatório neste **CORECON-SP**, bem como a apresentar o Economista Responsável pelos serviços técnicos de natureza econômico-financeira”.

Instadas as partes, o requerido informou não ter provas a produzir (id 32270517).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 32546765).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (destaquei).

Assim, o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a **atividade básica** ou a **natureza** dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80.

Pois bem

Nesse passo, porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de id 26296411, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

O art. 3º, do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da profissão de economista dispõe:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Ao que se verifica dos autos, o objeto social da autora se refere, basicamente, à **prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e de fundos de investimento** (ID 26224924).

Conquanto as administradoras de valores mobiliários busquem aumentar o rendimento de seus clientes, aconselhando-os financeiramente, essa atividade é muito mais afeta ao **controle da CVM** e do **BACEN**, como reconhece a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. **1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF).** **2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964).** **3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF.** **5. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)

E, igualmente, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. **ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.** **1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.** **2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei n.º 6.839/80, artigo 1.º. 3. Paralelamente, o Decreto n.º 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3.º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. 4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outra palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. 5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON. 6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.** (TRF3, AC 000751-90.2015.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21/02/2018, e-DJF3 Judicial1 02/03/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. **CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.** **1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida.** (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA25/10/2012 - grifei).

Dessarte, tenho que a **atividade básica da autora** - que é a intermediação nas operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários - **não se enquadra** dentre as atividades técnicas definidas na Lei de regência dos profissionais vinculados ao Conselho Impetrado (Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52).

Em suma, sendo a atividade preponderante da parte autora consistente na administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, tenho que o seu **registro perante o CORECON não é exigível**, até porque não há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado.

Em suma, não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON e, lógico, o pagamento de anuidades.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO**, e, por conseguinte, declarar inexistência do débito no valor de R\$ 12.026,83 (doze mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

[1] Artigo 1 – O objeto da sociedade é:

- Subscrever isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas competências;
- Encarregar-se da administração de certeiros e de custódia de títulos e valores mobiliários (...)"

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018475-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPQ BRASIS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA formulada em ação de procedimento comum, proposta por **CPQ BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a não recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação, incidentes sobre a folha de salários.

A parte autora alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e ao FNDE - salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Ao final, requer a repetição de indébito, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRAl[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESI, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota '*ad valorem*'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da autora de **não recolher** as contribuições sociais devidas ao SEBRAE, INCRAl, SESC, SENAC e FNDE -salário educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

P.I. Cite-se a União Federal.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRAl, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018338-75.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY JOAO LEVIN, LAURO TOMIO, AMELIA ROMAO MARCHIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MILDRED FREYA LANGE LEVIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o falecimento da representante do espólio de HARRY JOAO LEVIN, MILDRED FREYA LANGE LEVIN, informe a parte exequente a situação do processo de inventário e partilha, indicando o atual inventariante nomeado naqueles autos ou promovendo a habilitação dos herdeiros, conforme o caso. Suspendo a execução do crédito do espólio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências.

Quanto aos demais exequentes, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores correspondentes, homologados nos autos dos embargos à execução n. 005299-78.2014.4.03.6100.

Antes da transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017801-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GABBANNA PERFUMES & COSMÉTICOS EIRELI, NAZIH MAHMOUD EL KADRI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5100

MONITORIA

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud de fls. 93/95, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos autos.

Para tanto, deverá a secretária incluir os metadados dos autos no sistema PJE, cabendo à autora a inserção de cópias junto aos autos digitais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002783-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento.

Emrnda sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5018275-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Intime-se, ainda, a exequente a comprovar o recolhimento das custas iniciais, com o campo "número do processo" devidamente preenchido na GRU, nos termos da Resolução CNJ nº 343, de 09/09/2020, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: FLAVIA D'URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

DESPACHO

Ciência a OAB/SP da petição da executada de Id. 38835149, na qual requer a homologação do acordo e extinção da execução, juntando os comprovantes de pagamento no Id. 38835618, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016315-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 38803899, para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Id 38837605 - Dê-se ciência ao AUTOR da informação prestada pela ré, de que a conta vinculada da FGTS possui saldo com comando de saque agendado para o dia 18/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXBIT INVEST INTERMEDIÇÃO E CUSTÓDIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LEONELLO - SP321373, LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FOXBIT INVEST INTERMEDIÇÃO E CUSTÓDIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma dedicar-se, exclusivamente, à negociação de criptoativos. Informa que, para suas atividades, é dependente de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN. Isso porque o usuário interessado em adquirir criptoativos tem de realizar uma transferência bancária para uma conta corrente de titularidade da autora. Caso seja um usuário vendedor de criptoativos, ele deverá receber em sua conta corrente os valores em reais relativos à negociação, diretamente pela conta corrente da empresa.

Aduz que a movimentação em depósitos realizada pela CEF corresponde a cerca de 90% de toda a sua atividade comercial.

Narra que era titular da conta corrente 2129-3, ag. 2862, no referido banco. Mas, no dia 4.6.20, ao acessar sua plataforma online (internet banking) verificou que a conta em questão havia sido encerrada.

Alega que o encerramento foi irregular e imotivado. E não lhe foi comunicado previamente.

Afirma que não foram cumpridas as regras de uso da conta e a Circular n. 3788 do BACEN.

Acrescenta ter começado a receber solicitações de atendimento de clientes que não conseguiam depositar em sua conta corrente, o que lhe causou prejuízos.

Sustenta, a autora, que a razão por detrás do encerramento é a tentativa de prejudicar uma concorrente da própria CEF.

Afirma que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso. E que sua conta não poderia ter sido encerrada de forma abrupta. Alega que está havendo violação ao princípio da livre concorrência, bem como ter sofrido dano moral.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a manter ativa sua conta corrente e para condená-la a pagar-lhe uma indenização por dano moral.

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada no id 363601441. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento. Neste, não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A ré contestou o feito (id 34873823). Em sua contestação, levanta a preliminar de incompetência da vara cível, afirmando ser o JEF o competente para o julgamento da ação. Esclarece que a CEF encerrou o relacionamento, tendo comunicado a autora por mala direta. Mesmo assim, a gerente da agência entrou em contato com Marcelo, responsável financeiro da autora, por whatsapp, em 4.6.20, informando da intenção da CEF de encerrar a conta com base no artigo 12 da Resolução BACEN n. 2.025/93, com a redação alterada pela Resolução n. 2.747/00. Foi, ainda, citado o contrato de abertura, manutenção e encerramento de conta corrente.

Prosegue afirmando que o cliente não demonstrou insatisfação ou surpresa. Apenas solicitou o resgate de suas posições, em especial, um recurso em fundos cujo resgate ocorre em processamento noturno. E informa que no dia seguinte, 5 de junho, como o recurso do resgate já estava na conta, a gerente entrou em contato com a área responsável para verificar a possibilidade de fazer uma TED, para liberar os recursos ao cliente. Mas o sistema operacional da CEF não permite TED de elevado valor para não correntistas. Sugeriu-se um cheque administrativo, mas não houve resposta. Nem mesmo após reiteração por email nos dias 8 e 9 de junho. Somente no dia 10 de junho o cliente entrou em contato e disse que não mais responderia por orientação do jurídico.

Sustenta, a CEF, que sua atuação foi regular, tendo obedecido a Res. CMN 2.025/93. Alega que havia irregularidade cadastral da autora, o que torna desnecessária a prévia comunicação no caso de encerramento de conta. E a irregularidade consiste na atividade empresarial da autora, que é intermediadora no mercado de criptoativos. Isso porque a atividade não é regulamentada no SFN. Menciona julgado do STJ e afirma que o CDC não é aplicável ao caso. Afirma não haver dano moral e pede que se julgue improcedente a ação.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo em razão do valor da causa. É que a autora é pessoa jurídica, que não é microempresa nem empresa de pequeno porte, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, conforme consta da própria Lei que os criou – Lei n. 10.259/2001.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a autora, no caso ora em exame, obrigar a ré a manter ativa sua conta corrente bem como obter indenização da ré por tê-la encerrado.

A CEF, em sua contestação, esclareceu que a autora foi informada do iminente encerramento da conta corrente. Menciona a gerente da agência, que havia comunicado a intenção por meio de whatsapp. Cita, também, o artigo 12 da Resolução BACEN n. 2.025/93, alterada pela Resolução n. 2.747/00. E afirma que havia irregularidade cadastral da autora, em razão de sua atividade empresarial de intermediadora no mercado de criptoativos, uma vez que tal atividade não é regulamentada no Sistema Financeiro Nacional.

Ou seja, havia razão para o encerramento da conta e houve a notificação prévia da autora. A alegação de que a motivação da CEF seria acabar com a concorrência oferecida pela autora não se sustenta.

O documento de id 34873807 é um email ao gerente Marcelo Person. Kátia, da CEF, afirma que não está conseguindo resposta.

Há, também, comprovação do envio de mensagem por whatsapp (id 34873805). A conversa gira em torno de resgate de valores. Não há discussão sobre o encerramento da conta em si.

Verifico, ainda, que o C. STJ já analisou caso semelhante. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1...

...

2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo — mas sim de insumo —, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuitu personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidência, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1.696.214-SP (2017/0224433-4), 3ª T do STJ, j. em 9.10.18, DJe de 16.10.18, Rel: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - grifei)

Entendo, portanto, que não há obrigação da CEF de manter a conta da autora. E, ainda, que não houve irregularidade no encerramento, comunicado à autora previamente.

A ação, pois, improcede.

Diante disso, julgo improcedente a presente ação.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018350-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018420-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RED VENTURES SERVICOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018439-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAVARES PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA RAGAZZI - SP110768, TACIANO FERRANTE - SP196373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TAVARES PARTICIPAÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi fundada em Londrina-PR, por seu único sócio e representante legal, Osvaldo Antônio Pinto Tavares, em 05/09/2018.

Afirma, ainda, que, em razão das parcerias realizadas por ela, resolveu transferir sua sede para São Paulo, o que fez por intermédio do contador Ginaldo Moura Marques Santos.

Alega que, como não conhecia a cidade, o contador indicou um endereço comercial para a sede.

Alega, ainda, que os negócios demoraram para se concretizar, não tendo movimentação nenhuma de início.

No entanto, prossegue, o contador Ginaldo, sem dar ciência ao sócio da empresa, efetuou a emissão de notas fiscais, no valor de 17 milhões de reais, sem sua anuência ou conhecimento.

Aduz que tomou conhecimento, em janeiro de 2020, que estava sendo objeto de investigação pela Receita Federal, que propôs a baixa de seu CNPJ.

Sustenta que, em nenhum momento, pediu um endereço inexistente ou que fossem emitidas notas fiscais “frias”.

Acrescenta que, atualmente, desenvolve suas atividades em outro endereço, já registrado na Jucesp como seu domicílio fiscal.

Alega que ajuizará outra ação para buscar a desconstituição das notas fiscais, que não foram emitidas por ela.

Sustenta, ainda, que tem direito de continuar exercendo suas atividades, o que não pode fazer se houve a baixa de seu CNPJ.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a baixa de seu CNPJ.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 32381800). Na mesma decisão, houve a retificação de ofício do polo passivo, para fazer constar a União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal.

A autora juntou manifestação, requerendo a reconsideração da tutela de urgência no Id 33089034. Juntou documentos. A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (Id 33107737).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 35181459). Nesta, em preliminar, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, alega inexistência de nulidade no procedimento administrativo questionado. Alega, também, a falta de prova das alegações da parte autora, com fundamento, principalmente, na supremacia do interesse público sobre o privado e na presunção de legitimidade do ato administrativo. Pede o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 36612019), na qual a autora requereu a concessão de justiça gratuita. No Id 36614700, a autora juntou declaração de hipossuficiência subscrita por seu representante legal.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Id 36612019 e 36614700. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir arguido pela União. A autora demonstra justo receio de que, mantida a baixa de seu CNPJ, a qual reputa indevida, fique impossibilitada de retomar suas atividades empresariais regulares. Está, portanto, presente o interesse processual.

Passo à análise do mérito.

Pretende, a autora, impedir a baixa de seu CNPJ, por força do processo administrativo nº 19515.720931/2019-74, sob o argumento de que não tinha conhecimento de que o endereço em que foi registrada sua sede não existia e que o contador responsável pelos atos também emitiu notas fiscais “frias”.

Da análise do processo administrativo, verifico que o representante legal da autora foi intimado do Termo de início de Diligência Fiscal, tendo-o recebido em agosto de 2019.

Consta que a intimação foi feita na cidade de Londrina e que o representante da autora não se manifestou, tendo sido encerrada a diligência fiscal, cujo termo foi recebido pela autora em setembro de 2019 (Id 32292155 – p. 4).

Consta, ainda, que a movimentação bancária da autora, entre 2018 e 2019, foi irrisória, e que o titular da autora declarou não possuir bens ou recursos, além das quotas da outra empresa, no valor de R\$ 85.000,00, na DIRPF AC 2017, não tendo apresentado DIRPF AC 2018.

Com isso, a fiscalização concluiu que o titular da empresa não tinha capacidade financeira para realizar a integralização do capital da autora, propondo a baixa de ofício de seu CNPJ (Id 32292155 – p. 10/11).

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que ela desconhecia os fatos narrados na inicial e que a emissão das notas fiscais e o endereço inexistente, indicado como seu domicílio fiscal, perante a Juceesp, decorreram de atos fraudulentos de seu contador, sem sua participação.

Outrossim, em contestação, a ré reafirmou que, a autora não comprovou sua capacidade operacional, o que leva à suspensão do CNPJ, além de poder acarretar a baixa de ofício do CNPJ, com base na IN RFB nº 1863/18, que assim estabelece:

“Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

(...)

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso. (grifei)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea “e” do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.”

Assim, não há que se falar em ilegalidade, pois, a suspensão da inscrição do CNPJ tem previsão legal, como medida preventiva.

Ademais, entendo que assiste razão à ré quando afirma que a autora não produziu prova apta a infirmar o ato administrativo questionado. E isto porque a autora atribui parte das irregularidades constatadas à ação exclusiva de terceiro e nada menciona acerca do questionamento da autoridade fiscal quanto à origem dos recursos utilizados para integralização do capital social, limitando-se a afirmar que “o representante fez tal integralização” (Id 32291164 – p. 2.)

Assim, enquanto não regularizadas as pendências indicadas, não há que se falar em ilegalidade no ato praticado pela autoridade fiscal, que, até o momento, determinou a suspensão do CNPJ da autora.

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Fica a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

MARIO JOSE GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que tomou conhecimento da existência de protestos em seu nome, decorrentes de certidões de dívida ativa nºs 8041701640244, 8041900572150, 8061913878940 e 8011805467407.

Afirma, ainda, desconhecer os débitos e que não tem ligação com a empresa "Mario José Gonçalves Material para Construção ME – CNPJ 14.540.655/0001-67.

Alega que, há anos atrás, residiu na cracolândia de São Vicente, onde teve seus documentos extraviados, sem que percebesse, em razão dos efeitos trazidos pelo uso de entorpecentes.

Sustenta não ter condições de ser proprietário de uma empresa e que, hoje, trabalha como auxiliar de escritório, com salário mensal de R\$ 1.000,00.

Acrescenta que, no ano de 2016, estava cumprindo pena privativa de liberdade, em razão de seu envolvimento com drogas, o que torna inviável que tenha emitido os cheques.

Defende seu direito à indenização por dano moral.

Alega, ainda, que há diversos outros processos, ajuizados por ele, julgados procedente para declarar a falsidade de assinatura aposta no título de crédito executado, perante a Justiça Estadual.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a retirada da restrição financeira em seu nome, bem como para que se determine que a ré apresente as cópias em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O autor apresentou declaração de pobreza.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38819272 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, a retirada da restrição financeira existente em seu nome, decorrente do protesto das CDAs nºs 8041701640244, 8041900572150, 8061913878940 e 8011805467407 (Id 38157636 e 38158378), sob o argumento de que não deu causa às dívidas lá indicadas.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou declaração do imposto de renda, comprovante de seu vínculo empregatício e de sua remuneração, além de outras decisões nas quais, por meio de perícia grafotécnica, concluiu-se pela falsidade de diversas assinaturas apostas em títulos de crédito diversos, emitidos pela pessoa jurídica da qual o autor foi incluído como sócio.

Embora não haja elementos nos autos que indiquem se o autor é devedor dos valores protestados, não é possível a ele fazer prova negativa, ou seja, comprovar que não é responsável pela pessoa jurídica indicada no protesto.

Assim, enquanto não ficar demonstrado que o autor não assinou o contrato social da pessoa jurídica, ele continuará sofrendo as consequências do protesto.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos indicados na presente decisão. Determino, ainda, que a ré exiba os processos administrativos relacionados às CDAs aqui indicadas, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018151-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive o SAT, e destinada às outras entidades e fundos (Salário Educação, Inera, Sesc, Senac e Sebrae) incidentes sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, pelo absenteísmo, a título de adicional de insalubridade e periculosidade e a título de descanso semanal remunerado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 38738067 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade e periculosidade.

No entanto, não assiste razão a ela. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária e de terceiros. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Quanto aos valores pagos pelo absenteísmo, ou seja, em razão das faltas justificadas, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas no afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.

(...)"

(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018454-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZINHA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030427-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: FLAVIA D'URSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FLAVIA D'URSO, visando ao recebimento do valor de R\$ 42.458,38, referente ao pagamento de anuidades de 2013 a 2017 e Termo de acordo nº 37680/2013.

No Id. 3258016, foi indeferido o pedido de isenção de custas à exequente e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública.

A executada foi citada e ofereceu embargos à execução n 5004653-07.2019.4.03.6100, que foram julgados improcedentes (Id 17599936).

No Id 16250216, foi acostada guia de depósito judicial, pela executada, no montante de R\$ 6.580,00. A exequente requereu a transferência do referido valor, o que foi deferido. Foi expedido ofício, e os valores foram transferidos à exequente, conforme Ids 34461013 e 34461018.

A executada se manifestou informando que as partes firmaram acordo e requereu a homologação do mesmo com a extinção da execução pelo pagamento. Juntou documento (Id. 38835149 e 38835618).

Intimada, a exequente requereu a homologação do acordo e a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 38877426).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, conforme Ids. 38835149 e 38877426. Verifico, ainda que, nos Ids 34461013 e 34461018, foi transferido o valor de R\$ 6.580,00 à exequente, e, conforme Ids. 24974505 e 26989920, foram levantados os valores de R\$ 31.343,93 e R\$ 3.850,00, relativos ao principal e honorários advocatícios, respectivamente, razão pela qual as partes requereram extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018291-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição de valores, ainda não analisados, sob os nºs 34679.23472.230112.1.6.03-2503, 07433.02849.080312.1.6.02-5416, 14658.02812.110414.1.2.03-6062, 16718.30416.200717.1.3.03-3082, 20693.22237.061017.1.6.02-0676, 04368.25076.221217.1.2.03-7435, 32686.78659.290318.1.6.02-3235 e 23058.45995.130619.1.2.03-8388, há mais de um ano.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, ter direito à incidência da correção monetária, pela Selic, sobre o direito creditório reconhecido e que este não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, no prazo de 15 dias, e, caso a decisão administrativa seja favorável, que seja realizada a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido aproveitamento.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38854253 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados no período compreendido entre 23/01/2012 e 13/06/2019 (Id 38754741 a 38755005), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

(...)

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 34679.23472.230112.1.6.03-2503, 07433.02849.080312.1.6.02-5416, 14658.02812.110414.1.2.03-6062, 16718.30416.200717.1.3.03-3082, 20693.22237.061017.1.6.02-0676, 04368.25076.221217.1.2.03-7435, 32686.78659.290318.1.6.02-3235 e 23058.45995.130619.1.2.03-8388, no prazo de 30 dias, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento. Deverá incidir a Taxa Selic a partir do fim do prazo para conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010509-57.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARIA APARECIDA PONTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 44234.137483/2019-47, em 14/08/2019.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, tendo sido somente transferido para a Agência da Voluntários da Pátria/SP.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo interposto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37780505.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante interps recurso administrativo em 30/08/2019 (Id 37745247), tendo apresentado os documentos complementares exigidos em 15/05/2020 (Id 37745404), mas ainda sem julgamento.

Comefeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44234.137483/2019-47, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006241-18.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 20.647,52, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/04/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13211797 - p. 36).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13211797 - p. 57).

Foram realizadas diligências para a localização de bens do requerido passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Intimada para indicação de bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, sob pena de arquivamento, a CEF quedou-se inerte (Id 13211797 - p. 134/135).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 19/04/2011, fundada em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada em 04/12/2013 para proceder à indicação de bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I – Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II – Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015953-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de ID 37318062, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005079-85.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIA DOLORES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA DOLORES DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 31.799,87, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 01/04/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13691714 - p. 124).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13691714 - p. 139).

Foram realizadas diligências para a localização de bens da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Esgotadas as possibilidades de diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13691714 - p. 155).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 01/04/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Comefeito, a CEF foi intimada em 10/07/2014 acerca do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, quedando-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica” (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara decisão da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018339-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS

DECISÃO

DANONE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Incra, Sebrae, FNDE, Sesc, Senac, Senai e Sesi, contribuições estas que incidem sobre sua folha de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sebrae, FNDE, Sesc, Senac, Senai e Sesi, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. *Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

6. *Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*”

(*EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei*)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**”

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(*RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei*)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2°, § 1°, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(*RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux*)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.**”

1. *O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

2. *Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, presereve o artigo 149, § 2°, III, A, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. *Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa – grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.**

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Também não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009656-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HINAIDE DOS SANTOS MIKALKENAS - SP136616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

NADIA MARTINS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que foi diagnosticada em abril 2000 com esclerose múltipla (CID 10 G35), devidamente comprovada por laudos médicos e exames laboratoriais.

Aduz que em dezembro de 2010, divorciou-se e passou a receber valores a título de pensão alimentícia, paga pelo Ministério da Aeronáutica e Tam-Linhas Aéreas S/A, por força de decisão proferida, nos autos do divórcio, pelo Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé/SP.

Alega que, em decorrência desses rendimentos, passou a entregar a declaração de bens, anualmente, a partir de 2011, tendo caído em malha fina por ter declarado os valores percebidos como rendimentos isentos e não tributáveis.

Alega, ainda, que alguns processos administrativos tiveram o lançamento cancelado, após a apresentação de impugnação, mas que o processo administrativo nº 13807.723722/2019-11 aguarda julgamento. No entanto, foi informada que seu nome seria incluído no Cadin e o débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Sustenta que seu direito à isenção do Imposto de Renda é garantido pelo disposto no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, com alterações inseridas pelas Leis nº 11.052/04 e 13.105/15.

Pede, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja definitivamente reconhecido seu direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de ser portadora de moléstia grave e incurável.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações (Id 33417748), nas quais alega sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas prestou informações (Id 33917222), espontaneamente, nas quais afirma ser a parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Afirma, ainda, que, com a apresentação da impugnação pela impetrante, o processo foi remetido para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, estando o nome da impetrante suspenso no sistema Pré-Cadin, o que leva à falta de interesse de agir com relação ao pedido de exclusão do Cadin.

Alega que a competência para o julgamento do PA nº 13807.723722/2019-11 é da DRJ e o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Acrescenta não ser possível a exclusão preventiva do contribuinte da malha fina, o que impediria o trabalho da administração tributária.

No Id 34247297, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e determinada a retificação do polo passivo da presente ação para inclusão do Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas. Na mesma decisão, foi deferida a liminar.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 35580915).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende, em síntese, o reconhecimento da isenção do imposto de renda por este Juízo. Em consequência, intenta que seu nome seja excluído do Cadin, que seja julgado o processo nº 13807.723722/2019-11, com o reconhecimento do direito à referida isenção, e que seu nome não caia novamente em malha fina, por tal motivo.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de enfermidades listadas, dentre elas, a esclerose múltipla:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).” (Grifou-se)

Na mesma linha, o inciso XXI, do referido artigo prevê, por sua vez, que os valores recebidos a título de pensão pelos portadores das enfermidades descritas no inciso XIV também são isentos do imposto de renda:

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (...).” (Grifou-se).

Os Tribunais Regionais Federais têm decidido a favor da concessão de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia por quem é portador das doenças indicadas na Lei nº 7.713/88:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE.

1. Há demonstração nos autos de que a autora é portadora de cardiopatia grave desde o ano de abril de 2011.

2. O fato de perceber “pensão alimentícia” não afasta seu direito à isenção do imposto de renda, uma vez que o art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88 fala em pensão, não fazendo distinção de espécie. Precedente do TRF - 4ª Região.

3. Remessa necessária desprovida.”

(TRF2, REOAC 01250057220144036105, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 10/08/2017, DJ de 16/08/2017). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUTISMO. ALIENAÇÃO MENTAL. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE ALUGUEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. DÉBITO FISCAL ANULADO EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Requer a parte autora o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão alimentícia recebida por seu filho, por ser portador de autismo na forma severa, que lhe causa alienação mental, desde os três anos de idade, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

3. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de alienação mental, estando abrangidos os valores pagos a título de pensão alimentícia.

(...)”. (TRF3, AC 00072404820144036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antônio Cedenho - Grifou-se)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOENÇA GRAVE. HEPATOPATIA GRAVE.

1 A lei assegura a isenção de imposto de renda a quem for acometido de doença grave enquadrada no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988), o que no caso restou comprovado nos autos.

2. Embora a legislação prescreva ser indispensável a realização de perícia médica oficial para a obtenção do benefício fiscal, não se exclui a possibilidade de demonstração da moléstia por outros meios de prova”. (TRF4, AC 50006401020174047101, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/03/2020, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère - grifei). Grifou-se.

No caso em comento, a parte impetrante demonstrou receber pensão alimentícia, em decorrência de seu divórcio (Id 33061352 – p. 24/31 e 32/33), bem como apresentou relatórios médicos e documentos, que comprovam ser ela portadora de esclerose múltipla.

Registre-se que a impetrante acostou laudo médico oficial emitido em 26.09.2017, pelo Hospital Dia Rede Hora Certa Mooca, conveniado ao Município de São Paulo, declarando ser ela portadora de esclerose múltipla desde abril do ano 2000 (Id 33061352 – p. 7/22).

Assim, ficou demonstrado que a parte impetrante tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Em consequência, os valores cobrados a esse título pela autoridade impetrada, por terem sido declarados no ajuste anual de imposto de renda como isentos e não tributáveis, devem ter sua exigibilidade suspensa.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal nestes autos, no qual se fez constar o que segue:

“Em documentações trazidas aos autos (ID 33061352 - f. 15-30), verifico que a impetrante é portadora de Esclerose Múltipla - desde abril do ano 2000 - bem como (conforme ID 33061352 - f. 40-41), demonstrou ainda que o recurso ao qual faz jus é fruto de pensão alimentícia, em decorrência da dissolução de seu vínculo matrimonial.

A impetrante, portanto, atende aos requisitos necessários para a concessão da isenção pleiteada nesta ação mandamental e, por consequência, considero legítima a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a esse título.

3. Conclusão

Assim, ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela concessão da segurança”.

Está, pois, presente, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, bem como para determinar à autoridade impetrada que cadastre a impetrante como isenta em seus controles fiscais, evitando a necessidade de comprovação da causa de isenção nos exercícios posteriores, por decorrer de moléstia grave incurável. **Confirmo a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIELE LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

AJ MOBILIDADE CORPORATIVA VIAGENS E EVENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37413328. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018441-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

TEXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021014-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

ID 28186466 - Dê-se ciência à parte embargante acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto à citação da Construtora Souto, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a nomeação de curador especial à VAT-Engenharia, citada por edital.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007832-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIO VERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-68.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ANTONIO PEREIRA BRANDAO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, visando a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 327822279, realizado em 20/01/2020.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo está comandando regular, tendo sido o impetrante notificado a apresentar documentos em 17/03/2020 (Id. 34863603).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 38834387).

O impetrante se manifestou formulando pedido de extinção do feito pela perda superveniente do objeto (Id. 38604951).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, foi dado andamento ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o impetrante notificado a apresentar documentos em 17/03/2020, conforme Id. 34863603.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007733-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE REGULA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de cumprimento de sentença individual, proferida em sentença coletiva, cujo polo ativo contém 50 exequentes.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível, onde tramitaram os autos nos quais foi formalizado o título executivo judicial, por dependência ao processo n. 0006222-51.2007.4.03.6100.

Naquele Juízo, a União requereu a suspensão de levantamentos e expedição de precatórios ou RPVs, em razão da Ação Rescisória 5012743-68.2019.4.03.0000. Subsidiariamente, pede que seja intimada nos termos do art. 535 do CPC, para oferecer impugnação.

A parte exequente alegou a ausência de causa suspensiva, pois nos autos da ação rescisória mencionada impediu-se tão somente a expedição de precatórios e não a tramitação e/ou a homologação dos cálculos.

O despacho ID 32171766 determinou a intimação da União, para apresentação de impugnação.

No ID 32391514, a União pediu o desmembramento do feito em razão da existência de litisconsórcio ativo multitudinário e solicitou a restituição do prazo para apresentação da impugnação em cada processo desmembrado.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do juízo e determinando a livre distribuição. Na mesma oportunidade, foram tomados sem efeito todos os atos judiciais praticados.

Foram recebidos os autos por este Juízo.

A parte exequente opôs embargos de declaração da última decisão no ID 38703890, pedindo pronunciamento acerca do aproveitamento dos atos processuais praticados no juízo de origem, para mantê-los válidos e eficazes. Pediu, ainda, decisão a respeito do desmembramento do processo requerido pela União, para afastá-lo.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Acolhos-os para sanar os vícios apontados.

Considerando o grande número de documentos colacionados juntamente com a petição inicial, resta evidenciado o possível comprometimento da rápida solução do presente feito, colocando em risco de ofensa os princípios da efetividade, duração razoável do processo e paridade de tratamento às partes.

Desse modo, com base no artigo 113, § 1º, do CPC, entendo necessário, razão pela qual determino o desmembramento do presente feito a fim de que em cada ação permaneçam apenas 10 (dez) exequentes.

Adite o exequente a petição inicial, indicando os dez primeiros exequentes para permanecerem nesta ação, retificando valor da causa, recolhendo as custas processuais e anexando os documentos apenas a eles referentes. As demais ações originadas deste feito deverão ser protocoladas pelos outros exequentes, limitadas a dez em cada, e serão distribuídas por dependência a este feito.

Também sob pena de comprometer a rápida solução do processo, não se podem considerar sem efeitos os atos judiciais praticados no juízo de origem. **Ratifico-os, portanto.**

Quanto ao pedido da União de devolução do prazo para impugnação, verifico que a União foi intimada do despacho proferido em 14/05/20 para os termos do art. 535 do CPC. E em 18/05/2020 manifestou-se, requerendo o desmembramento e a devolução do prazo para impugnação.

Analisando os autos, verifico que foi registrada a ciência da União quanto ao despacho proferido em 14/05/20 apenas em 25/05/2020, após sua manifestação de 18/05.

Assim, **devolvo-lhe o prazo** para que apresente impugnação nestes autos, que começará a correr da vista dos autos após o aditamento, e nos autos desmembrados, que se iniciará com a vista dos mesmos.

Esta decisão deverá ser trasladada aos autos desmembrados.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014242-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Inca incidente sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência da contribuição ao Inca, com base de incidência sobre a folha de salários. Pede, ainda, que seja garantido o direito à restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, cujos créditos deverão ser atualizados pela Taxa SELIC.

A liminar foi indeferida no Id 36365046. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 38848335).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 38533497. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. Defende a constitucionalidade das contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal, as quais podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de carência da ação, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
4. Precedente da Corte.
5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024204-03.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-05.2020.4.03.6112 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JOSÉ FEITOSA DA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente do Incra, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser filho de Sebastiana Maria Cavalcante Costa e Odilon Feitosa da Costa, que firmaram o contrato de assentamento nº SP 0061000014 do lote 78 do PA Fazenda Lagoinha.

Afirma, ainda, que, em 25 de junho de 2019, após o falecimento de seus pais, apresentou pedido administrativo para regularização e transferência do lote aos herdeiros.

Alega que seu pedido foi encaminhado para São Paulo, protocolado sob o nº 54190.001552/1998-61, tendo seu último movimento sido feito em 12 de julho de 2019.

Sustenta ter direito à análise do processo administrativo, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de 60 dias, o pedido administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 38634077.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo para transferência do lote aos herdeiros foi apresentado em 25/06/2019 (Id 38495189).

Assim é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido do impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei.

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na atualização e transferência do lote aos herdeiros prejudica as atividades negociais do impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 54190.001552/1998-61, no prazo de 60 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017940-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser técnico/treinador de tênis de quadra, com ampla experiência no esporte.

Afirma, ainda, estar sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega não executar nenhuma atividade típica dos profissionais de educação física, apenas transmitindo seus conhecimentos aos alunos, jogando tênis em quadra.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis de quadro, sem ser fiscalizado e autuado pela autoridade impetrada.

O impetrante recolheu as custas processuais devidas.

Independentemente de notificação, a autoridade impetrada prestou suas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Como efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte -firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido."

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000417-87.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE CIFALI, DEUSENEIDE SATELES DE SOUZA, EDIVANIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000595-11.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 408/1139

Advogados do(a) ASSISTENTE: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FERNANDO ROSSI, FLAVIO RAMELLA, ADRIANA SERRANO, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, EZEQUIEL DE JESUS VICENTE, LUIZ ANTONIO CANELLO, MARIA SOLANGE DIONISIO, IVAN NOVICKI DE LUCAS, KAREN SORENSEN, JONAS SORENSEN

Advogado do(a) REU: FABIO CAMATA CANDELLO - SP196004

Advogados do(a) REU: LETICIA PITOLI - SP391651, HEITOR ALVES - SP206101

Advogado do(a) REU: MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083

Advogado do(a) REU: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Na oportunidade, o Ministério Público Federal deverá se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu LUIZ ANTONIO CANELLO, tendo em vista que o mesmo possui idade superior a 70 anos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006019-30.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO REGIO BASILIO

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

VISTOS.

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação quanto à r. sentença de fls. 315/319, ID n.º 35776391.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as formalidades, venhamos autos conclusos para análise de extinção de punibilidade, conforme determinado pela referida sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0004930-59.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não há qualquer determinação de decreto de sigilo nos autos, retifico a autorização para que o feito tramite de forma pública.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002462-03.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO

SARAIVA - RS76822, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, CELSO DA FONSECA RODRIGUES e LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, distribuído, originalmente, à 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

A denúncia ofertada nos autos foi recebida, impondo-se aos denunciados as seguintes medidas cautelares: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 722).

Às fls. 838 e 1056, as medidas cautelares foram revistas.

Regularmente citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação, reconhecendo-se, nesta oportunidade, a prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante ao codenunciado CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Após decisão definitiva proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal, após tecer comentários sobre os fatos investigados nos autos, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com a consequente revogação das medidas cautelares ainda pendentes sobre o corréu SERGIO CORREA BRASIL.

Ressaltou, em síntese, a ocorrência de "bis in idem" dos fatos aqui aludidos com aqueles em análise no bojo dos autos 0005803-30-2017.4.03.6181, especialmente aqueles abrangidos pelo objeto do tópico III.1 da denúncia oferecida.

Salienta restar clara a continência já que os executivos da CNO que figuram como réus na presente ação são os mesmos referidos no tópico III.1 da mencionada denúncia, peça acusatória esta lastreada em conjunto mais denso de elementos probatórios, além daqueles coletados nestes autos.

Elucidou, por fim, não restar nos autos evidências da prática dos delitos estabelecidos no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98.

É o essencial.

Decido.

Do exame dos autos, observa-se que a presente ação penal, iniciada perante a Justiça Estadual, baseia-se no Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2018, do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro – GEDEC do Ministério Público do estado de São Paulo, iniciado a partir de documentos apresentados por parte da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – CNO no bojo de acordo de leniência e de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal, tendo por objeto específico a prática de ilícitos envolvendo as obras da Linha 5 – Lilás do Metrô de SP.

E, como bem esclarecido pelo órgão ministerial federal, o tópico III.1 da peça acusatória ofertada nos autos 0005803-30-2017.4.03.6181 abrangeu os fatos aqui apurados, no que se refere a percepção, por parte de funcionário da Companhia Metropolitana de São Paulo, Sergio Correa Brasil, de vantagens ilícitas ofertadas indiretamente pelos codenunciados Celso da Fonseca Rodrigues, Carlos Armando Paschoal e Luiz Antonio Bueno, no contexto das obras envolvendo a linha 5 – Lilás do Metrô SP, no que se refere ao Lote 07.

Nota-se, nesse passo, que os fatos narrados na denúncia ofertada pelo órgão ministerial estadual e o tópico III.1 da denúncia ofertada na ação penal nº 0005803-30-2017.4.03.6181, são em essência os mesmos: tratativas, solicitação, recebimento e oferta de vantagem indevida, envolvendo CNO e o então Diretor de Contratos e Licitações do Metrô de SP, em razão de adaptações de edital e de facilitações diversas no curso da execução das obras da Linha 05 – Lilás.

Assim, constatada a identidade parcial de objetos entre a presente ação, no que diz respeito aos delitos de corrupção, e parte da ação penal nº 0005803-30-2017.4.03.6181, e, portanto, a duplicidade de ações envolvendo os mesmos fatos, resta caracterizado o bis in idem, o que autoriza o reconhecimento da existência de litispendência.

Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE CORRUPÇÃO, sem resolução de mérito.

No tocante à alegada atipicidade do delito de lavagem de ativos, entendo que o pedido de arquivamento deste procedimento criminal diverso deve ser apreciado pela Vara Especializada para o processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal e dos Provimentos 238/2004 e 417/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, em relação aos delitos de lavagem de ativos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, diante da possível conexão dos fatos, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção judiciária, a qual homologou o acordo de colaboração premiada de ex-funcionário do Metrô/SP, SERGIO CORREA BRASIL, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, cabendo àquele Juízo apreciar a efetiva existência ou não de conexão.

Determino, no entanto, que sejam extraídas cópias integrais deste procedimento criminal diverso, as quais deverão ser apensadas ao feito principal, qual seja, 0005803-30-2017.4.03.6181, como peças informativas.

Sem prejuízo, passo à apreciação do pleito de revogação das medidas cautelares impostas ao corréu SERGIO CORREA BRASIL.

O juízo estadual da 12ª Vara Criminal de São Paulo, ao receber a denúncia ofertada pelo parquet estadual, impôs ao corréu acima especificado as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento quinzenal em juízo; b) proibição de se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização judicial; c) entrega do passaporte (atualmente acautelado na 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - autos 0033961-49.2018.8.26.0050 - sp2crimetrib@tjsp.jus.br).

Posteriormente, diante do estado de saúde do corréu SERGIO CORREA BRASIL, o comparecimento quinzenal determinado foi substituído por comparecimento bimestral DOC 31617137), mantendo-se, no mais, as condições anteriormente impostas pelo juízo estadual.

Pois bem. Diante do reconhecimento de litispendência entre esta ação penal e os autos 0005803-30.2017.403.6181, entendo que as condições impostas pelo juízo estadual, ao menos nesse feito processual, não devem prevalecer, razão pela qual restam revogadas, elucidando que, caso este juízo entenda a necessidade de imposição de condições para vincular os acusados aos feitos criminais em comento, tais determinações serão oportunamente especificadas nos autos 0005803-30.2017.403.6181.

Desse modo, ofício-se à 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, requisitando a remessa a este juízo, com urgência e dentro da disponibilidade daquele órgão judiciário, diante da atual pandemia vivida, que encaminhe o passaporte apreendido e ali depositado (nos autos 0033961-49.2018.8.26.0050) a este juízo, vinculando-o aos autos 0005803-30.2017.403.6181.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício (sp2crimetrib@tjsp.jus.br).

Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0005803-30.2017.403.6181, certificando-se.

Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003232-93.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, JOSE DE JESUS AFONSO, RICARDO EIJENBAUM

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL TAVARES DA SILVA - SP415820, SERGIO LOPES GUIMARAES DE CARVALHO BESSA - SP391450, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA - SP398692, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP14266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA - SP398692, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP14266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

O presente feito foi instaurado a partir do recebimento da ação penal nº 0076341-87.2018.8.26.0050, que tramitava na 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, após decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 168.949-SP, reconhecendo a competência deste juízo para a análise e julgamento dos fatos relacionados a ilícitos envolvendo as obras da Linha 5 – Liás do Metrô de São Paulo.

Talação penal originou-se no Procedimento Investigatório Criminal nº 38.0694.0000139/2017-5, do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro – GEDEC do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado a partir de elementos apresentados pela sociedade comercial “CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA” – CC, em acordo de colaboração premiada celebrado como Parquet Estadual, relatando que o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, teria solicitado vantagens ilícitas à empresa colaboradora e a Andrade Gutierrez.

Com efeito, no primeiro semestre de 2009, o executivo EUGÊNIO AULER NETO, à época Diretor Comercial e Institucional das regiões Sul e Sudeste da CAMARGO CORRÊA, teria sido contatado por DARIO LEITE, da cúpula da ANDRADE GUTIERREZ, sobre compromisso de pagamento de propina ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em troca de pareceres favoráveis aos interesses empresariais.

Segundo os depoimentos acostados às fls. 09/13 e 16/18, sobreditos pagamentos seriam realizados por meio de contratos simulados de prestação de serviços.

Diante dos fatos, o órgão ministerial estadual ofertou denúncia contra Eduardo Bittencourt Carvalho, José de Jesus Afonso e Ricardo Eijzenbaum, estes últimos sócios responsáveis pelos contratos firmados com as sociedades comerciais Afonso Advogados Associados e Contábil Bandeirantes Ltda., deixando de denunciar Eugênio Auler Neto e Antonio Miguel Marques, diante dos acordos de colaboração premiada (Autos 5001642-81.2020.4.03.6181 e 5002462-03.4.03.6181).

Requer o Ministério Público Federal o arquivamento do feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Diploma Processual Penal, aduzindo, em síntese, que os fatos narrados nos autos abrangem, além dos crimes de corrupção, delitos previstos na lei de Lavagem de capitais, ante a percepção de vantagem indevida, por funcionário público, por meio de interposta pessoa, com falsidade documental e artifícios fraudulentos usados para dar aparência lícita aos valores recebidos.

Sustentou, em continuidade, a impossibilidade de absorção do delito de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção, diante da autonomia de cada delito descrito pelo órgão ministerial estadual, já que a narrativa do colaborador denotaria possível solicitação de vantagem indevida e a aceitação de seu pagamento ao agente público já como crimes consumados de corrupção passiva e ativa, não sendo possível se falar de ausência de crimes antecedentes, considerando, ainda, que a ocultação e dissimulação do caráter espúrio desses valores, dificultaria a descoberta da autoria e materialidade de tais crimes dos agentes corruptores e corrompidos, forjando um esquema de fraudes e falsificação, não inerentes ao tipo penal previsto no artigo 317 do Código Penal.

Pugnou pela impossibilidade de ratificação da denúncia, já que as provas que a embasaram derivaram de acordo celebrado pelo Ministério Público Estadual, parte ilegítima para tanto, diante da decisão proferida pela Colenda Corte Superior, no conflito de competência acima aludido.

Discorre que a validade dos acordos de colaboração premiada depende do preenchimento de pressupostos formais, como por exemplo, relato da colaboração e seus possíveis resultados, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor durante a negociação, dentre outros e pressupostos materiais como cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito e a ordem pública e a legitimidade dos participantes do acordo.

E, no caso dos autos, o acordo firmado entre o colaborador e o Parquet Estadual não pode ser considerado válido, porquanto celebrado com órgão ministerial sem atribuição para investigar e processar os fatos ilícitos noticiados. Esclarece, nesse passo, que referido acordo apenas versou sobre fatos afeitos à atribuição do GEDEC, acarretando a impossibilidade de se utilizar toda e qualquer evidência que tenha sido trazida pelo colaborador, em face do respeito à boa-fé que deve nortear a justiça penal negocial.

Por fim, postula pela revogação das medidas cautelares decretadas no feito.

É o essencial.

Decido.

Os documentos acostados aos autos apontam para a possível prática do delito de "lavagem" de ativos, substanciada na ocultação da origem ilícita das vantagens indevidamente percebidas por funcionário público, por meio de interposta pessoa, com falsidade documental e artifícios fraudulentos usados para dar aparência lícita aos valores recebidos.

De fato, consoante bem elucidado pelo Douto Promotor de Justiça que ofertou a denúncia em sede estadual, o acusado EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO formulou estratégia para o recebimento indireto do dinheiro cobrado as empreiteiras, substanciada na elaboração de contratos falsos, simulados entre a empresa CCCC e as sociedades comerciais Afonso Advogados Associados e Contábil Bandeirantes Ltda., cujos responsáveis eram os acusados JOSÉ DE JESUS AFONSO e RICARDO EJZENBAUM e as diferenças entre os valores totais dos contratos simulados e o valor cobrado em própria é explicada pela necessidade de recolhimento de impostos e eventuais "ganhos de intermediários", porquanto o acusado Eduardo exigia o pagamento da vantagem em valores líquidos.

Para tanto, a CCCC emitiu TED nas datas correspondentes às assinaturas dos contratos e seus respectivos aditivos, repassando, desse modo, aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, pelo acompanhamento e assentimento em favor das empreiteiras envolvidas, com aprovação do edital direcionado correspondente à concorrência 41428212 – Proposta Comercial da Linha 5 – Lilás da Companhia do Metrô de São Paulo.

Desse modo, resta narrado nos autos o delito de lavagem de ativos substanciada na dissimulação da origem dos valores, evidenciado pela forma de pagamento, realizado por meio de interpostas pessoas (José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum), sócios do escritório e empresa de contabilidade, conforme consignado, igualmente, pelo MPF em sua manifestação após a vinda dos autos da Justiça Estadual.

Assim, o requerimento ministerial deverá ser apreciado pela Vara Especializada para o processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal e dos Provimentos 238/2004 e 417/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não possuindo o presente Juízo competência para analisar os requerimentos do MPF em sua manifestação.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, diante da possível conexão dos fatos, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção judiciária, a qual homologou o acordo de colaboração premiada de ex-funcionário do Metrô/SP, SERGIO CORREA BRASIL, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, cabendo àquele Juízo apreciar a efetiva existência ou não de conexão.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000198-47.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WASIMALABDULLAH

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

DESPACHO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de WASIMALABDULLAH, preso no dia 14 de junho de 2019, por suposta infração ao artigo 334, III, do Código Penal.

Consta dos autos que o denunciado, na data dos fatos, mantinha em depósito diversas mercadorias de procedência chinesa, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de regular internalização no Brasil.

Em audiência de custódia realizada aos 15 de junho de 2019, foi concedida liberdade provisória em seu favor, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- A. Pagamento de fiança, no valor de 10 salários mínimos;
- B. Comparecimento em juízo até 48 horas após a soltura para assinatura do termo de compromisso;
- C. Não mudar de residência sem comunicar o juízo;
- D. Não se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, de sua residência sem autorização judicial.

Em petição juntada aos 14 de julho de 2020, a defesa constituída do indiciado pugnou por autorização judicial para que este empreendesse viagem a Síria, seu país natal, no período compreendido entre 18 de julho de 2020 a 28 de agosto de 2020, o que foi deferido, determinando-se, contudo, a imediata comunicação do juízo, quando de seu retorno ao território nacional (ID 35452725), deferindo-se, ainda, ante a excepcionalidade da atual situação vivida, o retorno do acusado ao Brasil no dia 15 de setembro de 2020 (ID 38275080).

E, uma vez mais, a defesa constituída do indiciado pugna por nova autorização para retornar ao território nacional no dia 30 de setembro de 2020, aduzindo, em síntese, ter tido contato direto com sua genitora, a qual contraiu o corona vírus, testando positivo para o COVID 19.

É o necessário.

Decido.

Consoante se desprende do Termo de Audiência de Custódia, uma das condições impostas para a concessão de liberdade provisória em seu favor é a proibição de se ausentar do domicílio por mais de quinze dias, sem autorização judicial.

Noto que o indiciado vinha cumprindo regularmente as condições impostas desde a concessão da liberdade provisória, interrompendo, tão somente, os comparecimentos pessoais, ante a atual situação pandêmica vivida.

O indiciado, ao requerer autorização para empreender viagem ao exterior, juntou aos autos passagem aérea, confirmando as datas de saída e reingresso em território nacional, o qual foi prorrogado ante as dificuldades enfrentadas por conta do corona vírus e a excepcionalidade da atual situação vivida e deve ser novamente prorrogado, em razão do contato direto com sua genitora, acometida pelo COVID 19.

Ante o exposto, defiro, uma vez mais, a prorrogação da permanência do acusado no exterior, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, período médio de incubação do vírus.

Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP a respeito do inteiro teor desta decisão. Servindo-a como ofício, encaminhe-se por meio de correio eletrônico aos endereços delemig.srsp@pdf.gov.br, delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001071-40.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, TANIA REGINA GUERTAS, BRUNO VAZ AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM, FABIO CONCHAL RABELLO, FABIO LUIZ RALSTON SALLES, CINTIA APARECIDA ANHESINI, KATIA DOS SANTOS PIAUY, ELISANGELA MORAES PASTRE, CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO, CAMILA TOSTES COSTA

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA - SP406987, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
Advogados do(a) REU: RAYSSA MELO MENDES PEREIRA - SP223712-E, FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP226939-E, DANIELE FERRACINI - SP401185, CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504, LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966-E, GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO - SP356932
Advogados do(a) REU: BEATRIZ VILLANOVA - SP216964-E, NATALIA GONCALVES RICARDI - SP219967-E, FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, BRUNA ZOLFAN VIZZONE - SP407789-E, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, LEONARDO PALAZZI - SP271567, ISABELA GOMES DE ALMEIDA - SP418315, DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197
Advogados do(a) REU: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839, FELIPE CHECCHIA - SP220605-E, LEONARDO PALAZZI - SP271567, ISABELA GOMES DE ALMEIDA - SP418315, NATALIA GONCALVES RICARDI - SP219967-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197
Advogados do(a) REU: RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448, GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909
Advogados do(a) REU: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701, RAFAEL ALVES DE PAIVA - SP369774, ADRIANO PINTO XAVIER DA SILVA - SP411596, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
Advogados do(a) REU: CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA - SP407744-A, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA FERNADES SIKORSKI - SP421818-B, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225
Advogados do(a) REU: SAMUEL MARQUES SILVA - SP229292, ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY - SP228828
Advogados do(a) REU: RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI - SP298513, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116, LUCAS VENTURI DE SOUZA - SP221710-E
Advogados do(a) REU: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, MARCELO SAMPAIO SOARES - SP154294
Advogado do(a) REU: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363
Advogados do(a) REU: GABRIELA SILVA ANTEQUERA - SP311972, DANIELLE SILVA BUENO - SP355778, RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL - SP355035, AMANDA BORNACINA DE CASTRO - SP355015, TELMA SILVA ARAUJO - SP344608, NATALIA TURIBIO PANCA - SP333661, JAQUELINE LOPES DOMINGUES - SP307934, BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE - SP293716, CHRISTIAN Y PEGORARI CONTE - SP256857, ENRICO PIRES DO AMARAL - SP246201, CESAR EDUARDO LAVOURA ROMAO - SP236542, AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO - SP86478, IVAN CARLOS DE ARAUJO - SP81663

DESPACHO

1. Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando-se a anotação de sigilo dos documentos fiscais, deverão os presentes autos correr de forma pública no sistema PJE, anotando-se o sigilo à digitalização à integralidade dos volumes, anexos e documentos, com visualização restrita a partes e procuradores, exceto quanto ao Volume 48 (ID 34220814, 34220815 e 34220816) no qual se encontra a sentença condenatória.
3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701,
CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DECISÃO

O presente feito foi instaurado a partir do recebimento da ação penal nº 0033961-49.2018.8.26.0050, que tramitava na 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, após decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 168.949-SP, reconhecendo a competência deste juízo para a análise e julgamento dos fatos relacionados a ilícitos envolvendo as obras da Linha 5 – Lilás do Metrô de São Paulo.

Talação penal originou-se no Procedimento Investigatório Criminal nº 38.0694.91/17, do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro – GEDEC do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado a partir de elementos apresentados pela sociedade comercial “CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA” – CC, em acordo de colaboração premiada celebrado com o Parquet Estadual, relatando que o ex-funcionário da Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô/SP, SERGIO CORRÊA BRASIL, em conjunto com GILMAR ALVES TAVARES, teria solicitado vantagens ilícitas à empresa colaboradora e a Andrade Gutierrez.

Com efeito, após o lançamento do Edital de Concorrência 41428212, executivos representantes das empresas acima aludidas procuraram Sergio Corrêa Brasil para adequações e adaptações no certame.

Após a publicação de novo edital, com as sugestões dos representantes das empreiteiras, JORGE ARNALDO CURI YAZBEK, então Gerente Executivo da CAMARGO CORRÊA, teria sido procurado por ANUAR BENEDITO CARAM, representante da ANDRADE GUTIERREZ, sobre compromisso de pagamento de propina ao funcionário do Metrô, em contrapartida ao direcionamento realizado no segundo edital do certame em comento, cujos pagamentos, conforme acertos entre os envolvidos, seriam realizados por intermédio da AVBS – Consultoria e Representações Ltda., indicada pelo então funcionário público, e lastreados por contratos de serviços fictícios, voltados a dissimular seu caráter espúrio.

Diante dos fatos, o órgão ministerial estadual ofertou denúncia contra SERGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES, sócio da AVBS e responsável pelo contrato espúrio firmado, objetivando a execução de estudos de viabilidade técnica das obras de interligação da Rodovia Raposo Tavares com a Marginal Pinheiros.

Deixou de denunciar JORGE ARNALDO CURI YAZBEK e EDUARDO MAGHIDMAN, diante dos acordos de colaboração premiada firmados.

Requer o Ministério Público Federal o arquivamento do feito, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Diploma Processual Penal, aduzindo, em síntese, que os fatos narrados nos autos abrangem, além dos crimes de corrupção, delitos previstos na lei de Lavagem de capitais, ante a percepção de vantagem indevida, por funcionário público, por meio de interposta pessoa, com falsidade documental e artifícios fraudulentos usados para dar aparência lícita aos valores recebidos.

Sustentou, em continuidade, a impossibilidade de absorção do delito de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção, diante da autonomia de cada delito descrito pelo órgão ministerial estadual, já que a narrativa do colaborador denotaria possível solicitação de vantagem indevida e a aceitação de seu pagamento ao agente público já como crimes consumados de corrupção passiva e ativa, não sendo possível se falar de ausência de crimes antecedentes, considerando, ainda, que a ocultação e dissimulação do caráter espúrio desses valores, dificultaria a descoberta da autoria e materialidade de tais crimes dos agentes corruptores e corrompidos, forjando um esquema de fraudes e falsificação, não inerentes ao tipo penal previsto no artigo 317 do Código Penal.

Pugnou pela impossibilidade de ratificação da denúncia, já que as provas que a embasaram derivaram de acordo celebrado pelo Ministério Público Estadual, parte ilegítima para tanto, diante da decisão proferida pela Colenda Corte Superior, no conflito de competência acima aludido.

Discorre que a validade dos acordos de colaboração premiada depende do preenchimento de pressupostos formais, como por exemplo, relato da colaboração e seus possíveis resultados, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor durante a negociação, dentre outros e pressupostos materiais como cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito e a ordem pública e a legitimidade dos participantes do acordo.

E, no caso dos autos, o acordo firmado entre o colaborador e o Parquet Estadual não pode ser considerado válido, porquanto celebrado com órgão ministerial sem atribuição para investigar e processar os fatos ilícitos noticiados. Esclarece, nesse passo, que referido acordo apenas versou sobre fatos afeitos à atribuição do GEDEC, acarretando a impossibilidade de se utilizar toda e qualquer evidência que tenha sido trazida pelo colaborador, em face do respeito à boa-fé que deve nortear a justiça penal negocial.

Por fim, postula pela revogação das medidas cautelares decretadas no feito.

É o essencial.

Decido.

A presente ação penal iniciada perante a Justiça Estadual, baseia-se no Procedimento Investigatório Criminal nº 38.0694.91/2017, do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro – GEDEC do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado a partir de elementos apresentados pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA – CC, em “acordo de colaboração premiada” (sic) celebrado com referido Parquet estadual, e versa, especificamente, sobre a prática de ilícitos envolvendo as obras da Linha 5 – Lilás do Metrô de SP.

De acordo com a denúncia de fls. 416/4311, da lavra do douto representante do Ministério Público Estadual, os fatos apurados nos autos referem-se exclusivamente aos delitos praticados pelos funcionários das sociedades comerciais Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CCCC) e pelo ex-funcionário da Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô-SP, SÉRGIO CORRÊA BRASIL, o qual teria, em conjunto com GILMAR ALVES TAVARES, praticado crimes de corrupção passiva e de lavagem de ativos, no contexto das obras da Linha 05 – Lilás.

Com efeito, ao deflagrar a Concorrência nº 41428212, com vistas a contratar prestadores de serviço para as citadas obras, o Metrô planejava dividi-las em 08 lotes, sendo que, segundo o Edital original lançado, cada um deles poderia ser vencido apenas por uma proponente (empresa ou consórcio). A ideia, em tese, seria a de que essa pulverização mitigaria o risco de o Metrô depender exclusivamente do sucesso de uma única contratada.

Da breve análise dos autos, nota-se que os fatos apurados nesta ação penal estão diretamente relacionados aos fatos narrados na denúncia ofertada nos autos 0005803-30.2017.4.03.6181, porquanto se referem a tratativas para a percepção de vantagens indevidas pelo ex-funcionário público, levadas a efeito no âmbito da concorrência realizada para a construção da linha 05 do metrô, abrangendo exclusivamente o Lote 03.

E, como bem esclarecido pelo órgão ministerial federal, o tópico III.1 da peça acusatória ofertada nos autos 0005803-30.2017.4.03.6181 abrangeu os fatos aqui apurados, no que se refere a percepção, por parte de funcionário da Companhia Metropolitana de São Paulo, Sergio Correa Brasil, de vantagens ilícitas ofertadas indiretamente, no contexto das obras envolvendo a linha 5 – Lilás do Metrô SP.

Nota-se, nesse passo, que os fatos narrados na denúncia ofertada pelo órgão ministerial estadual e o tópico III.1 da denúncia ofertada na ação penal nº 0005803-30.2017.4.03.6181, são em essência os mesmos: tratativas, solicitação, recebimento e oferta de vantagem indevida, envolvendo CNO e o então Diretor de Contratos e Licitações do Metrô de SP, em razão de adaptações de edital e de facilitações diversas no curso da execução das obras da Linha 05 – Lilás.

Assim, constatada a identidade parcial de objetos entre a presente ação, no que diz respeito aos delitos de corrupção, e parte da ação penal nº 0005803-30.2017.4.03.6181, e, portanto, a duplicidade de ações envolvendo os mesmos fatos, resta caracterizado o bis in idem, o que autoriza o reconhecimento da existência de litispendência.

Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, no que se refere às condutas de corrupção passiva imputadas ao corréu SERGIO CORREA BRASIL.

Observe que o corréu GILMAR TAVARES não é réu na ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181. Nos autos da presente ação penal, somente foi denunciado pelos crimes de lavagem de ativos e falsidade ideológica a ela conexa. SERGIO CORREA BRASIL, igualmente, foi denunciado pelo crime de lavagem de ativos.

No que se refere à alegada atipicidade em relação a esses delitos, entendo que o pedido de arquivamento deste procedimento criminal diverso deve ser apreciado pela Vara Especializada para o processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal e dos Provimentos 238/2004 e 417/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, em relação aos delitos de lavagem de ativos, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, diante da possível conexão dos fatos, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, a qual homologou o acordo de colaboração premiada de ex-funcionário do Metrô/SP, SERGIO CORREA BRASIL, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, cabendo àquele Juízo apreciar a efetiva existência ou não de conexão.

Determino, no entanto, que sejam extraídas cópias integrais deste procedimento criminal diverso, as quais deverão ser apensadas ao feito principal, qual seja, 0005803-30.2017.403.6181, como peças informativas.

Por derradeiro, entendo prejudicado o pedido formulado pela defesa constituída de DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ante o conteúdo da decisão ora exarada, a qual determina a juntada ao feito principal da integralidade deste e demais feitos provenientes da Justiça estadual como peças informativas.

Desta feita, estando a causídica subscritora do pleito regularmente cadastrada nos autos principais, sem qualquer restrição de acesso, o exame deste feito poderá ali ser realizado.

Comunique-se tal determinação à respectiva advogada por correio eletrônico e/ou telefone.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para que informe o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Prestadas todas as informações e considerando o retorno gradual presencial na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA e nos termos da Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020 determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia da decisão (ID 33393482), deste despacho, bem como ao endereço eletrônico do réu beneficiário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010829-72.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MOREIRA DO CARMO

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para que informe o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Prestadas todas as informações e considerando o retorno gradual presencial na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA e nos termos da Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020 determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia do Termo de Audiência n. 74/2020 (ID 36356777), deste despacho, bem como ao endereço eletrônico do réu beneficiário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para que informe o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Prestadas todas as informações e considerando o retorno gradual presencial na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA e nos termos da Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020 determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admisp-sumd@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia do Termo de Audiência n. 33/2020 (ID 298951110), do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (ID 29001817), deste despacho, bem como ao endereço eletrônico do réu beneficiário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003230-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REU: MARCELMACHADO MUSCAT - SP286232

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para que informe o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico do réu beneficiário.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Prestadas todas as informações e considerando o retorno gradual presencial na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA e nos termos da Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020 determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia do Termo de Audiência n. 75/2020 (ID 36438410), do Acordo de Não Persecução Penal (ID 36440701), deste despacho, bem como ao endereço eletrônico do réu beneficiário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, intime-se a defesa constituída para que informe o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico da ré beneficiária CRISTIANE CHAMORRO.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Prestadas todas as informações e considerando o retorno gradual presencial na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA e nos termos da Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020 determino que o beneficiário réu entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admnp-sumd@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia do Termo de Audiência n. 52/2020 (ID 34862635), deste despacho, bem como ao endereço eletrônico da ré beneficiária.

Intímese.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001369-91.2000.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALI AHMAD AKL

Advogado do(a) REU: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIAL.

ID n.º 38911431: cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ALI AHMAD AKL. Em breve síntese, a defesa aduz que o réu não tinha conhecimento da existência de processo criminal instaurado contra si. Além disso, a defesa esclarece que o réu possui residência fixa nesta urbe e emprego regular. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, salientando na oportunidade a questão da COVID-19 e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, requereu fosse autorizado o fornecimento de alimentação adequada, visto que "não pode comer carne ou alimentos que não sejam 'halal'" por motivos religiosos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante obrigação de comparecer bimestralmente em Juízo, mantendo seu endereço atualizado, e, ainda, mediante a entrega de seu passaporte (ID n.º 38916421)

DECIDO.

O pedido da defesa comporta deferimento.

Com efeito, consoante se depreende da decisão de fl. 326 e verso, ID n.º 34761634, a prisão preventiva foi decretada com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do réu.

Contudo, a defesa juntou aos autos comprovante de endereço nesta cidade de São Paulo em nome do acusado e demonstrou que esse possui emprego regular no cargo de "fiscal de loja", denotando, assim, vínculo estável no Brasil.

Nesse contexto, a entrega do passaporte do acusado e a imposição de restrição de saída do país são medidas suficientes para garantir a aplicação da Lei Penal, vinculando-se o acusado ao distrito da culpa mediante o comparecimento bimestral em Juízo.

Ademais, de acordo com a narrativa da denúncia, é possível dessumir que o delicto, a despeito de ser digno de reprovação, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, tendo sido a prisão cautelar decretada exclusivamente para fins de aplicação da lei penal.

A teor do art. 282, § 6,º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Assim, considerando que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e tendo em vista que o próprio *Parquet* Federal manifestou-se favorável à soltura do réu, substituo a prisão preventiva do réu pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do CPP: **(i) comparecimento bimestral em Juízo; (ii) entrega do passaporte para acautelamento em Juízo; e (iii) proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.**

Ante o exposto, **revogo a prisão preventiva do acusado ALI AHMAD AKL, mediante a substituição pelas medidas cautelares supra.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser acompanhado dos documentos anexados ao e-mail constante do ID 38907658. **Na oportunidade de seu cumprimento, deverá ser obrigatoriamente efetivada a citação do réu.**

Comunique-se a Divisão de Capturas desta decisão, encaminhando-se o alvará e os demais documentos, por e-mail, consignando ainda a necessidade de citação do réu.

O réu deverá comparecer ao Juízo da 3.ª Vara Criminal Federal para firmar termo de compromisso e entrega de seu passaporte.

Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, no prazo legal.

Ciência às partes.

Ao término do plantão, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta, em plantão judicial

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação ID 38694366 e a nova juntada efetuada através da certidão ID 38896160, dê-se nova vista às partes acerca da digitalização do presente feito nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e aguarde-se a audiência designada.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-11.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal - ID 38285505, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674

Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

DESPACHO

Considerando a decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HC 5025047-65.2020.4.03.0000, onde foi assegurada a oitiva da testemunha Juvenil Alves Ferreira Filho antes do interrogatório dos réus (ID 38854137), solicite-se contato telefônico e e-mail da referida testemunha de defesa, bem como expeça-se mandado de intimação da referida testemunha, com urgência.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DE ANDRADE - SP104718

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JORGE DE PAIVA - ID 38634722, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. A Defesa deverá ser intimada novamente para apresentação das CONTRARRAZÕES de apelação, tendo em vista a interposição de recurso pelo órgão ministerial.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-38.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARDOSO DA ROCHA JUNIOR (SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI E SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

S E N T E N Ç A (Tipo M) Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de GILBERTO CARDOSO DA ROCHA em face da sentença de fls. 178/181, a qual julgou improcedente a pretensão veiculada na denúncia para absolver o réu da imputação do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal. Alega haver erro material na sentença, a qual não teria fixado honorários de sucumbência em favor do patrono do réu. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos os embargos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido porquanto não há erro material a ser sanado. Com efeito, o Código de Processo Penal trata exclusivamente das custas processuais, cujo pagamento incumbe à parte vencida nos termos do art. 804, inexistindo referência a honorários da parte contrária. Tal lacuna oportuniza debates na doutrina, sendo consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros o entendimento de que o artigo 3º do CPP deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se o princípio geral da sucumbência no âmbito do processo penal APENAS quando se tratar de ação penal privada: STJ, AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi; EREsp 1218726/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016. Isso porque a ação penal é, em regra, pública, não se aplicando a esta os princípios gerais de direito privado que tratam da sucumbência, até porque não há cabimento em se cogitar do pagamento de honorários pelo Ministério Público. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo/SP, 16 de março de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001912-35.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE MONTEIRO EGYDIO, LUZIA BATISTA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LINHARES - SP141177

DESPACHO

ID 38330591: Trata-se de pedido da defesa do réu André pleiteando a redesignação de audiência de instrução marcada para o dia 21/09/2020.

Tendo em vista que a defesa do réu juntou aos autos atestado médico no sentido que a advogada do réu se submeteu a procedimento cirúrgico, e necessita ficar de repouso domiciliar até o dia 23/09/2020 (ID 38330770), somado ao fato de a procuradora alegou que está de repouso médico em local que não conta com rede de internet, **determino o cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 23/09/2020.

Intime-se as partes.

Após venhamos autos conclusos para redesignação do referido ato.

São Paulo, data da assinatura digital.

Renata Andrade Lotufo

Juíza Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674

Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

DECISÃO

Petição - ID nº 38758895, defiro o pedido da defesa, devendo o interrogatório do acusado Marcos Aurélio ser redesignado.

Providencie a secretaria contato com o réu, a fim de combinar uma data, não muito distante, e horário para que ele possa se deslocar a algum lugar com internet, a fim de ser interrogado por este Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004486-43.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) REU: ULISSES DRAGO DE CAMPOS - SP254430

Advogados do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIO TTI - SP213669, MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, ULISSES DRAGO DE CAMPOS - SP254430

Advogados do(a) REU: FABIO MENEZES ZILIO TTI - SP213669, MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, ULISSES DRAGO DE CAMPOS - SP254430

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Após a manifestação das partes e, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao TRF3, conforme deliberado às fls. 1852 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008427-72.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TARCISIO SOARES ARTEAGA

Advogado do(a) REU: YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS - MS6199

DECISÃO

1. Trata-se de notícia de encarceramento de **TARCISIO SOARES ARTEAGA** em razão de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por ordem deste Juízo.
2. Comunicada a prisão, em razão do contexto pandêmico e em consonância com o quanto disposto na Recomendação n. 62/2020, do CNJ, entendi por dispensável a realização de audiência de custódia e determinei a intimação das partes para se manifestarem sobre a prisão do acusado (ID 38617908).
3. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva do acusado sob o argumento de que é necessária para a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 38654287).
4. O réu, de sua vez, alegou que não é criminoso contumaz, possui endereço certo, é pai de duas filhas, sua esposa é gestante e possui ocupação lícita. Além disso, alegou que o mandado de prisão apenas não foi cumprido na época de sua expedição porque teria sido devolvido ao Juízo por insuficiência de dados, de modo que não se poderia dizer que o réu estava se ocultando. Argumentou que sua prisão não é necessária à manutenção da ordem pública, pois não haveria indícios de reiteração criminosa, nem à ordem econômica, porquanto seus atos não terem repercutido nesta esfera. Além disso, aduziu que a segregação cautelar não é necessária à conveniência da instrução criminal, pois não ameaçou nenhuma testemunha, bem como para também não seria para assegurar a lei penal, haja vista possuir endereço fixo. Sustentou que a gravidade em abstrato do delito não pode ser usada como fundamento para decreto prisional e que a segregação cautelar deve ser utilizada excepcionalmente. Por fim, aduziu que o presídio de Corumbá/MS sofre de surto de COVID-19. Diante disso, requereu sua liberdade e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 38764831).

5. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

6. A decretação ou manutenção da prisão preventiva, além da demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e do *periculum libertatis*, correspondente à garantia ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, exige a necessária demonstração da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

7. A sistematização das medidas cautelares pessoais estabelece a preferência das medidas cautelares diversas da prisão em relação à prisão preventiva, sendo, desse modo, necessário proceder a um juízo de razoabilidade, à luz do caso concreto, considerado o fato praticado e da condição pessoal daquele sobre o qual recairá a medida, a fim de inferir a necessidade da prisão, uma vez que esta se apresenta como solução extrema.

8. Ainda, deve concorrer para o deslinde do presente pleito, a consideração do quadro ora instalado de pandemia em virtude do vírus COVID-19, de modo a se adotar solução que melhor preserve a saúde do acusado, bem como a eficácia e plena operação do sistema carcerário.

9. Assim, a cautela recomenda que seja considerado como fundamento extrínseco para o exame das cautelares de natureza pessoal, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco (Artigo 8º, I, "b", da Resolução nº 62, do CNJ).

10. Com efeito, a Resolução nº 62, do CNJ, no que toca às disposições principais aplicáveis ao requerimento sob exame, estabelece:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

11. No caso, observo que a prisão preventiva não se mostra adequada e necessária, pois, as informações indicam que o réu não é contumaz criminoso, possui residência fixa, pelo que reputo que outras medidas cautelares são suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e o resguardo da ordem pública.

12. Com efeito, a Recomendação n. 32/20, do CNJ, em razão do contexto de restrição sanitária, prescreve ainda maior excepcionalidade na utilização do instituto da prisão preventiva do que a já prevista no Código de Processo Penal.

13. Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo Procuradora da República, entendo que o contexto mundial pandêmico, de fato, não recomenda seja o acusado encarcerado preventivamente.

14. Noutro giro, verifico que o *fumus commissi delicti* está bem demonstrado, visto que os indícios de materialidade estão consubstanciados no auto de apresentação e apreensão de fl. 21, ID 34696707, que dá conta da custódia de 13 (treze) pacotes plásticos, contendo aproximadamente 13,32 Kg de um pó de cor branca, assemelhado a "cocaína", no laudo de constatação (fl. 23, ID 34696707), que resultou positivo para cocaína, e no laudo pericial (fls. 60/61, ID 34696707), que confirmou o resultado.

15. Os indícios de autoria também são relevantes ao passo que o réu foi ouvido intermediando venda de droga, conforme depoimento de Moacyr de Moura Filho (fls. 14/15, ID 34696707), relatório de inteligência de fls. 118 e s., ID 34696707, bem como do relatório de inteligência n. 4/2005 (fls. 39, ID 34695338).

16. Portanto, em que pese não ser o caso de prisão, entendo ponderada a imposição de medida cautelar diversa visto que há contundentes indícios de autoria e materialidade no feito.

17. Assim, com base no exposto, converto a prisão em flagrante em medidas cautelares alternativas à prisão, consistentes em: a) não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização do Juízo; b) comparecer a todos os atos aos quais for convocado pelo Juízo; c) não praticar outra infração penal; d) oferecimento de número de contato telefônico e concordância para recebimento de comunicação processual por este meio.

18. Expeça-se alvará de soltura, que deverá contar com as condições determinadas acima e valerá como termo de compromisso, bem como advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida, e encaminhe-o aos órgãos responsáveis.

19. No que tange ao prosseguimento do feito, designo, desde já, audiência de instrução para o dia **27 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**.

20. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das 24. portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções e a utilização do software Microsoft TEAMS.

21. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretária do juízo, para providências.

22. Providencie-se o agendamento com os órgãos competentes para realização de audiência por meio do software Microsoft TEAMS, para acesso por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, com acesso à internet banda-larga/wifi.

23. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

24. Promova a Secretaria a **verificação dos autos para que avalie se o feito não conta com apensos não digitalizados**, certificando-se nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010527-14.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISTIDES MARCANDALLI, SONIA MARIA MARCANDALLI

Advogados do(a) REU: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

DESPACHO

1. Intime-se a Defesa constituída dos réus para que se manifeste sobre os termos da petição ID 38816653 no prazo de 10 (dez) dias.

2. Acaso concordem com o quanto proposto pelo Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

3. Se, por outro lado, os réus apresentarem contraproposta, dê-se vista, imediatamente, ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.

4. Por fim, se a Defesa manifestar discordância, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010527-14.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISTIDES MARCANDALLI, SONIA MARIA MARCANDALLI

Advogados do(a) REU: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

DESPACHO

1. Intime-se a Defesa constituída dos réus para que se manifeste sobre os termos da petição ID 38816653 no prazo de 10 (dez) dias.
2. Acaso concordem com o quanto proposto pelo Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.
3. Se, por outro lado, os réus apresentarem contraproposta, dê-se vista, imediatamente, ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.
4. Por fim, se a Defesa manifestar discordância, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004668-24.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614, VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897

DECISÃO

1. Considerando que o pedido da requerente se deu em dia anterior ao previsto para sua volta e que alegou problemas graves de saúde, fica suspensa eventual penalização pelo não cumprimento do retorno determinado na decisão ID 37638189.

2. Contudo, antes de decidir sobre os pedidos, intime-se a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte documentos médicos que efetivamente comprovem seu estado de saúde, visto que o documento ID 38792658 não faz qualquer menção a registro profissional ou referência médica.

3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista do requerimento ID 38791676 ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre seus termos no prazo de 3 (três) dias.

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se a Defesa pelos meios mais céleres disponíveis.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004668-24.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614, VANESSA BRUNO RAYA LOPES - SP177897

DECISÃO

1. Considerando que o pedido da requerente se deu em dia anterior ao previsto para sua volta e que alegou problemas graves de saúde, fica suspensa eventual penalização pelo não cumprimento do retorno determinado na decisão ID 37638189.

2. Contudo, antes de decidir sobre os pedidos, intime-se a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte documentos médicos que efetivamente comprovem seu estado de saúde, visto que o documento ID 38792658 não faz qualquer menção a registro profissional ou referência médica.

3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista do requerimento ID 38791676 ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre seus termos no prazo de 3 (três) dias.

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. Intime-se a Defesa pelos meios mais céleres disponíveis.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000347-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, FMD GESTAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

SENTENÇA

Sentença (tipo D)

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação do bloqueio de bens e valores formulado pela pessoa jurídica **Fornax Consultoria Empresarial S/A.** (anterior **FMD Gestão de Recursos S/A.**) e por **Fábio Antônio Garcez Barbosa** (Num. 27252000).

Segundo os requerentes, não há atitude que indique a necessidade de acautelamento de bens por medida restritiva, uma vez que já teria ocorrido o recebimento de denúncia referente aos valores bloqueados. Além disso, os requerentes não teriam sido denunciados em processos decorrentes da Operação Encilhamento.

Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício à autoridade policial que preside o Inquérito nº 0000252-69.2017.403.6181, para que prestasse informações sobre o andamento atualizado da investigação relacionada a **Fábio Antônio Garcez**, indicando estimativa concreta para a conclusão de diligências pendentes (ID 27576649). Em vista da solicitação ministerial, foi proferido despacho em 30/01/2020, solicitando informações da autoridade policial sobre o andamento de investigações envolvendo os requerentes (ID 27629903).

Em 06/04/2020 a autoridade policial apresentou manifestação nos autos informando que as investigações da Operação Encilhamento se encontram em fase de elaboração de relatório final, com relatórios independentes para cada suposto núcleo criminoso. Ademais, a autoridade policial menciona relatório referente a fatos envolvendo a gestão fraudulenta do Fundo Sculptor, que teria sido gerenciado por **Fábio Antônio Garcez Barbosa** e pela empresa **FMD**, com previsão de conclusão ao término da situação de pandemia no Estado de São Paulo (ID 30716613).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em 13/04/2020, opinando pelo indeferimento do pedido de levantamento da medida cautelar de sequestro de bens e valores de aplicações financeiras em nome dos requerentes. Segundo o MPF, os fatos investigados apresentam complexidade, indicando o envolvimento de diversos núcleos, devendo ser considerada a impossibilidade temporária de conclusão do inquérito policial em virtude da situação de pandemia e de quarentena no Estado de São Paulo (ID 30912126).

Os requerentes apresentaram petição em 14/04/2020 informando sobre fatos novos envolvendo o Fundo de Investimentos Barcelona. Em março do corrente ano as empresas Columbia, Berkeley e Pacific teriam firmado acordo com o Fundo Barcelona para pagamento de dívida emergente de debêntures por meio dação em pagamento de quotas do Fundo INX, acrescidas da constituição de garantias adicionais (ID 30963376).

Em despacho proferido em 15/04/2020 foi determinado que os requerentes informassem os bens e valores reivindicados que se encontram constritos por ordem do Juízo em decorrência das investigações da Operação Encilhamento. Ademais, foi determinado que os requerentes informassem sobre o cumprimento do acordo com o Fundo Barcelona, inclusive sobre as datas em que realizados pagamentos e sobre bens e valores reservados para o cumprimento da avença (ID 31024564).

Em petição nos autos, os requerentes informaram relação de bens sequestrados em feitos relacionados à Operação Encilhamento, no valor total de aproximadamente R\$ 1.965.496,22 em recursos de **Fábio Garcez**, e de R\$ 219.385,98 para a pessoa jurídica **Fornax**. Ademais, os requerentes se comprometeram a apresentar documentos relativos ao acordo firmado com o Fundo Barcelona, requerendo ao Juízo a expedido ofício para a solicitação de informações necessárias (ID 31491480).

Na data de 12/05/2020 os requerentes apresentaram nova petição reiterando o pedido de imediato levantamento de bloqueios de bens e valores, além de informar que no relatório final do Inquérito Policial nº 75/2019 as conclusões da autoridade policial não dizem respeito aos requerentes (ID 32103244).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos em 15/05/2020, opinando pelo indeferimento do pedido de levantamento de bens e valores. Segundo exposto pelo *Parquet* Federal, os eventos relativos à emissão das debêntures Columbia, Berkeley e Pacific não são os únicos nos quais a participação de **Fábio Garcez** teria sido identificada. Ademais, o inquérito juntado pelos petionários não seria o inquérito policial referido pela autoridade policial no ID 30716613 (ID 32259368).

Em decisão de 08/06/2020 foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, solicitando informações detalhadas sobre o acordo firmado pelas empresas Columbia, Berkeley e Pacific. Ademais, foram solicitadas informações à autoridade policial sobre todos os inquéritos policiais decorrentes da Operação Encilhamento, com investigação em andamento ou relatadas, envolvendo os requerentes (ID 33469992).

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP encaminhou os documentos que constam dos IDs 34473290 e 34473557, informando que o depósito judicial no valor de R\$ 2.500.000,00 foi liberado em favor do Fundo Barcelona Renda Fixa, em razão do acordo firmado pelas empresas Berkeley, Columbia e Pacific.

De seu turno, a autoridade policial informou, em 26/06/2020, sobre investigações da Operação Encilhamento envolvendo **Fábio Garcez Barbosa**, encaminhando, em anexo, documentos do relatório do Inquérito Policial nº 2020.0029010, desmembrado do Inquérito Policial nº 04/2017-11 (ID 34473562 a 34473574).

Os requerentes apresentaram nova manifestação em 07/07/2020, juntando documentos e alegando que estaria afastado qualquer risco a investidores do Fundo Barcelona, na medida em que passaram a ser titulares de fato dos títulos que lastreavam as debêntures. Assim, a defesa dos requerentes entende que foram afastados os fatos e fundamentos que justificaram o bloqueio de bens nos autos principais (ID 35013267).

O Ministério Público Federal apresentou última manifestação em 09/07/2020, opinando pelo indeferimento do pedido de revogação do sequestro de bens e valores deduzido pelos requerentes. Entre outros argumentos, aduz o *Parquet* Federal que as hipóteses levantadas ao tempo da representação policial inicial de sequestro foram expandidas em relatórios de investigação que detalham a conduta de **Fábio** na gestão do Fundo Sculptor, restando *higidas* as razões que levaram ao sequestro de bens dos requerentes (ID 35127790).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Retornem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)

As investigações da Operação Encilhamento apuram a possível emissão de debêntures sem lastro financeiro, entre outras irregularidades noticiadas, além da eventual cooptação de funcionários públicos. As debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas investigadas seriam desprovidas de respaldo patrimonial e teriam sido adquiridas por fundos de investimentos que recebem aportes de entidades municipais de previdência complementar, ensejando possíveis prejuízos para o equilíbrio dos mencionados regimes previdenciários.

Os petiçãoários alegam que o sequestro de bens e valores determinado nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181 estaria relacionado à investigação sobre possíveis irregularidades na emissão das debêntures CLHP, BKHP e PCFC, por meio das empresas Columbia Holding e Participações S.A., Berkeley Holding e Participações S.A. e Pacific Holding e Participações S.A.

Dessa forma, aduzem o requerente que, não tendo sido denunciado até o momento, não haveria justificativa para a manutenção das ordens de sequestro de bens e valores nos autos.

De fato, nos Autos nº 0000131-70.2019.403.6181 foi proposta ação penal em face de Renato de Matteo, Pedro Paulo Corino da Fonseca, Edson Hydalgo Júnior, Mirian Antônia Mercado Hydalgo, Rafael Celso Lerer Goldenberg, Cristiano Ceccati e Rodrigo Balassiano, por possíveis crimes financeiros envolvendo a negociação de debêntures com o Fundo de Investimentos INX Barcelona e possíveis lesões a entidades de previdência de Municípios brasileiros.

No entanto, as decisões que decretaram medidas cautelares patrimoniais em face dos requerentes nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181 (23/01/2018 e 21/02/2018), apontam elementos de informação que não se limitam a possíveis ilicitudes praticadas na gestão do Fundo Barcelona. Embora os valores relativos à emissão e subscrição das debêntures CLHP, BKHP e PCFC tenham sido utilizados como parâmetro para a definição de limite à decretação do sequestro de bens e valores, outros indícios de possíveis práticas ilícitas também foram considerados para a verificação da necessidade e cautelariedade na adoção da medida questionada pelos requerentes.

Nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181, a decisão proferida em 23/01/2018 menciona os indícios apontados pela autoridade policial de que a empresa ITS@ Integrated Technology Systems, ligada à Gradual CCTVM não teria lastro suficiente para garantir a emissão das debêntures ITS Y11, a ocasionar riscos de graves prejuízos financeiros a diversos regimes próprios de previdência social. As debêntures ITS Y11 teriam sido adquiridas em grande volume, direta ou indiretamente, pelos Fundos de Investimento Oak FIRF, Gradual FIRF, Tower Bridge, Oak FIC FIRF, Terra Nova, Sculptor e Monte Carlo, que receberiam investimentos de institutos de previdência complementar de servidores públicos (ID 27275729).

A decisão de 23/01/2018 aponta que **Fábio Antônio Garcez Barbosa** teria atuado como diretor da empresa **FMD Gestão de Recursos Ltda.** (anterior denominação da empresa **Fornax Consultoria Empresarial S.A.**), gestora dos Fundos **Sculptor**. Ademais, as empresas **FMD** e Gradual teriam mantido parceria na gestão e administração dos fundos **Barcelona RF**, **Pyxis RF** e **Illuminati FIDC**.

Os fundos de investimentos ligados à empresa **FMD** teriam como investidores regimes próprios de previdência dos municípios de Paranapanema/SP, Rondonópolis/MT, Pouso Alegre/MG, Uberlândia/MG, Paulínia/SP e Campo dos Goytacazes/RJ.

Em complemento à decisão de 23/01/2018, foi proferida decisão em 21/02/2018 nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181, deferindo a medida de sequestro de bens e valores em face dos requerentes. Conforme aponta a decisão de 21/02/2018, as debêntures CLHP, BKHP e PCFC teriam sido emitidas respectivamente pelas empresas Columbia Holding e Participações S.A., Berkeley Holding e Participações S.A. e Pacific Holding e Participações S.A. a partir de 2014, alcançando valores de subscrição entre R\$ 20 milhões e R\$ 60 milhões.

Considerando, pois, os valores médios de subscrição anteriormente mencionados, foi deferida medida cautelar de sequestro em face dos requerentes e de outros investigados, limitada à quantia de R\$ 40 milhões.

Conforme representação da autoridade policial, o fundo de investimentos Barcelona teria adquirido as debêntures CLHP, BKHP e PCFC, que supostamente teriam sido emitidas por empresas sem capacidade de cumprir com compromissos assumidos perante os adquirentes dos referidos títulos. De seu turno, o Fundo Sculptor teria adquirido, entre outras debêntures, as EBPH11 e ANOB11. Tanto no caso das debêntures CLHP, BKHP e PCFC, como no caso das debêntures EBPH11 e ANOB11, a representação policial apontou indícios de direcionamento de investimentos de regimes próprios de previdência a fundos de investimentos suspeitos, que investiriam em empresas suspeitas de ligação direta ou indireta com Renato de Matteo Reginatto, denunciado nos Autos nº 0000131-70.2019.403.6181.

A decisão de 23/01/2018 menciona os indícios de que R\$ 8,5 milhões provenientes de institutos de previdência, geridos pela empresa **FMD** por meio do Fundo Sculptor, teriam sido destinados a Renato de Matteo, com anuência da empresa Gradual. Tais recursos poderiam ser originários de institutos de previdência de Campos dos Goytacazes/RJ e de Paulínia/SP.

Dessa forma, é possível observar que desde 2018 a investigação da Operação Encilhamento buscava esclarecer possíveis delitos financeiros envolvendo a aquisição de debêntures ITS Y11, EBPH11 e ANOB11 pelo Fundo de Investimentos Sculptor, gerido pela empresa **FMD Gestão de Recursos** (atual **Fornax**). Ademais, é investigada possível relação entre as empresas **FMD** e Gradual na gestão e administração dos fundos **Barcelona RF**, **Pyxis RF** e **Illuminati FIDC**, assim como possíveis lesões aos regimes próprios de previdência dos municípios de Paranapanema/SP, Rondonópolis/MT, Pouso Alegre/MG, Uberlândia/MG, Paulínia/SP e Campo dos Goytacazes/RJ.

Dessa forma, assiste razão ao Ministério Público Federal em concluir que há suspeitas de práticas ilícitas que ainda demandam esclarecimentos pela Operação Encilhamento, não sendo possível falar em “perda do objeto” do bloqueio judicial tratado nos autos.

Ademais, expõe o Ministério Público Federal que o oferecimento de denúncia nos Autos nº 0000131-70.2019.403.6181 apenas em relação a Renato de Matteo, Pedro Paulo Corino, Edson Hydalgo e outros, anteriormente citados, não significa arquivamento implícito em relação a outros investigados. De fato, as investigações da Operação Encilhamento tiveram continuidade para esclarecimento da possível participação de outras pessoas, mencionadas nos autos principais, em supostos delitos financeiros, inclusive sobre possível atuação ilícita dos requerentes na administração de Fundos de Investimento.

No ofício que consta do ID 34473562 a autoridade policial informa que **Fábio Antônio Garcez** foi incluído como investigado nos autos da Operação Encilhamento em razão da gestão dos fundos de investimentos Barcelona, Pyxis, Sculptor e Illuminati.

Em relação ao Fundo de Investimentos Barcelona, teriam sido obtidos elementos de informação sobre aplicações suspeitas por parte de Regime Próprio de Previdência de Macapá/AP em período correspondente à gestão de **Fábio Garcez**. As investigações sobre aportes realizados pelo RPPS de Macapá/AP estariam em andamento na Capital do Amapá.

A respeito de supostas irregularidades no Fundo Pyxis, a autoridade policial informa que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2020.0044928-SR/PF/SP (desmembramento do Inquérito Policial nº 04/2017-11-DELECOR), em fase de elaboração de relatório final, ainda sem indiciamentos.

Nos autos principais (Inquérito Policial nº 04/2017-11-DELECOR), a autoridade policial aduz que **Fábio Antonio Garcez** foi indiciado como membro de organização criminosa liderada por Renato de Matteo Reginatto.

Por fim, em relação ao Fundo Sculptor, anteriormente mencionado, a autoridade policial informa que **Fábio Antonio Garcez** foi indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0029010-SR/PF/SP, em razão de suposta atuação em fraudes envolvendo o referido fundo de investimentos, conforme relatório final de ID 34473574.

Ainda segundo a autoridade policial, o patrimônio líquido do Fundo Sculptor em julho de 2017 teria sido de R\$ 225.967.737,60, que em grande parte teria sido desviado por meio de alocações emativos sem lastro econômico, por meio de fraudes, em tese, relacionadas a **Fábio Garcez**.

Anexado aos autos, o relatório do Inquérito Policial nº 2020.0029010-SR/PF/SP aponta mecanismo que teria sido utilizado para o desvio de recursos de institutos de previdência por meio da orientação de aportes em fundos de investimento.

“A fraude empreendida é complexa com a utilização de várias “camadas” de fundos de investimento, ou seja, um fundo que investe em cotas de outro fundo que, por sua vez, investe em cotas de outro fundo e assim sucessivamente, dificultando o acesso e conhecimento dos ativos finais “podres”. Contudo, em última análise, o dinheiro investido pertence aos RPPS.

Parte dos desvios ocorre por meio de pagamento de valores indevidos (“rebate”), pagos pela administradora ou gestora do fundo de investimento ao intermediário, responsável por obter junto ao gestor do RPPS o aporte de recursos em determinado fundo de investimento. Na maioria das vezes, a figura do intermediário está associada a uma consultoria de investimentos contratada e paga para prestar assessoria aos institutos de previdência municipais, mas que, na realidade, indica aplicações desvantajosas para os RPPS’s e oferece vantagens indevidas a quem aceita tais indicações, recebendo o rebate em contrapartida.” (ID 34473574, Pág. 2)

O relatório da autoridade policial no Inquérito Policial nº 2020.0029010-SR/PF/SP aponta que a gestora do Fundo Sculptor teria sido a empresa **FMD Gestão de Recursos S.A.**, na pessoa de **Fábio Antônio Garcez Barbosa**. Além da empresa **FMD** como gestora, o Fundo Sculptor teria como administradora a empresa Gradual Corretora, ligada a Fernanda Ferraz de Braga e Gabriel Paulo Gouvea, denunciados nos Autos nº 0007451-11.2018.403.6181 (decorrente da Operação Encilhamento) por supostos delitos previstos no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986.

Em razão do fechamento do Fundo Sculptor, divulgado em 11/10/2017 pela Gradual CCTVM, entidades de previdência complementar teriam experimentado significativos prejuízos, como o Instituto de Previdência de Uberlândia/MG (possível prejuízo de R\$ 18 milhões) e o Instituto de Previdência de Paulínia, que teria aportado aproximadamente R\$ 167 milhões.

As conclusões da autoridade policial atribuem à gestão de **Fábio Garcez** a frente do Fundo Sculptor a aquisição de cotas do Fundo Gradual FIRF, supostamente em ajuste com Fernanda Ferraz e Gabriel Paulo, anteriormente mencionados. No caso do Fundo Gradual FIRF, teriam sido verificados investimentos diretos e indiretos na aquisição de debêntures ITS Y11, em contrariedade ao regulamento do fundo.

Os regimes próprios de previdência com maior proporção de investimentos no Fundo Sculptor, em 31/12/2016, teriam sido dos Municípios de Campos dos Goytacazes (36%), Paulínia (22%), Pouco Alegre (8,9%) e Uberlândia (8,9%).

Segundo relatório no Inquérito Policial nº 2020.0029010-SR/PF/SP (ID 34473574):

*"Dentre os títulos privados fraudulentos adquiridos por **FABIO GARCEZ** para o SCULPTOR estão as debêntures ANOB11, EBPH11, CPTP, RIOL11.*

Destacam-se as debêntures EBPH11 e a ANOB11, pois elas demonstram o direcionamento de investimentos de RPPS a fundos suspeitos que investem em empresas ligadas direta ou indiretamente a RENATO DE MATTEO REGINATTO, empresário contratado por inúmeros RPPS para prestar serviços de consultoria de investimentos, inclusive o do município de Uberlândia/MG.

(...)

*Nessa linha de fraudes, verifica-se que diversos documentos apreendidos demonstram que 8 milhões e 500 mil de reais de recursos de RPPS geridos pela FMD, por meio do SCULPTOR, foram transferidos por **FABIO GARCEZ** diretamente para contas bancárias de RENATO DE MATTEO REGINATTO, com a anuência da GRADUAL CCTVM, de FERNANDA LIMA e GABRIEL DE FREITAS:*

"Trata-se de um processo interno de investigação sobre potencial cliente de câmbio. Esse cliente era RENATO DE MATTEO REGINATTO que solicitara remessa de disponibilidade ao exterior no montante de SEIS MILHÕES DE REAIS. Essa solicitação ocorreu em outubro de 2016. A documentação apresentada para justificar essa disponibilidade foi um contrato de mútuo financeiro entre uma das empresas de REGINATTO e ele próprio, a IDEAS DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Esse empréstimo foi no valor de seis milhões e meio de reais. Esse volume financeiro foi viabilizado pela cessão de ações da própria cessionária que eram detidas pela cedente. Ações de N-BOX LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO DE CARGAS S.A. Essa transação foi no valor de R\$ 8.499.982,00. No próprio contrato de cessão há menção ao FIP THRONE como detentor de 25% do capital de N-BOX." (fls. 38/39, do apenso IV).

*'Analisando as informações do FIP supracitado, identificamos que seu principal investidor era o fundo SCULPTOR, gerido por **FMD GESTÃO DE RECURSOS** e administrado por GRADUAL CCTVM. Segundo informações obtidas pela plataforma COMDINHEIRO, o fundo SCULPTOR teria aportado aproximadamente mais R\$8,5 milhões em outubro de 2016. Ou seja, o fundo SCULPTOR aporta R\$ 8,5 milhões no FIP THRONE, que investe na empresa N-BOX, que paga aproximadamente R\$ 8,5 milhões a IDEAS pela cessão de suas próprias ações detidas por IDEAS. Esta última tem REGINATTO como sócio e empresta R\$ 6,5 milhões a ele. REGINATTO, então, contrata a GRADUAL CCTVM para enviar esses recursos para fora do país. GRADUAL aceita o cliente aprovando o limite inferior a R\$ 5,3 milhões com base na declaração de Imposto de Renda de REGINATTO do ano anterior. Abrindo os cotistas do fundo SCULPTOR, observamos grandes aportes dos RPPS's de PAULÍNIA e CAMPOS DOS GOYTACAZES" (fls. 38/39, do apenso IV).*

*Outro ativo pode adquirido pelo SCULPTOR foram títulos emitidos pela IDEAS REAL STATE, empresa de DE MATTEO. Em parecer de crédito emitido na época, nota-se que o responsável pela alocação de ativos geridos pela FMD em papéis emitidos por IDEAS REAL STATE foi o **FÁBIO GARCEZ**, na qualidade de gestor do fundo SCULPTOR (fls. 3402/3404, do IPL 04/2017).*

*Dessa forma, com a atuação de **FABIO GARCEZ**, o IPREMU, de Uberlândia/MG, seguindo recomendação da consultoria DE MATTEO, efetua mais de 9 milhões de reais em aportes sucessivos no SCULPTOR, fundo de investimento que, por sua vez, repassa esses mesmos valores para a empresa IDEAS REAL STATE, controlada por DE MATTEO.*

Outras características da gestão fraudulenta do fundo SCULPTOR serão demonstradas ao longo deste relatório, destacando-se: o fundo possuía 16,8% de sua carteira composta por título de crédito privado do Banco BRJ, para o qual o Banco Central do Brasil decretou liquidação extrajudicial; não foi localizado no site da CVM parecer do auditor independente para as demonstrações contábeis referente ao exercício de 2014.

(...)

Do Apenso XIX

*No instituto de previdência IPREMU, de Uberlândia/MG, foram apreendidos documentos que comprovaram o conluio de RENATO DE MATTEO, MARCOS BOTELHO e **FABIO GARCEZ**, para desviar recursos do instituto de previdência, por meio do fundo SCULPTOR. Dentre os documentos, havia um caderno de anotações, conforme detalhado a fls. 47, do apenso XIX, do IPL 04/2017 (cópia a fls. 146/176, do apenso XIX).*

"Seguindo a ordem cronológicas em que as informações foram datadas e anotadas no caderno em análise, tem-se que em data compreendida entre os dias 28/08/2013 e 02/09/2013 ocorreu reunião com RENATO REGINATO DE MATTEO, cuja pauta fora anotada conforme imagem acima. As anotações "S p/ setembro", "São Domingos 6MM" e "FMD 7MM" indicam que ficou acertada na reunião que o IPREMU deveria aplicar R\$ 6 milhões no fundo SÃO DOMINGOS e R\$ 7 milhões no fundo FMD SCULPTOR. Cumpre aqui relembrar que o fundo SÃO DOMINGOS era um dos investidores do fundo SCULPTOR e da empresa RIVIERE CASA NOVA que tinha como diretor RENATO DE MATTEO e o fundo SCULPTOR investiu nas empresas que tinham participação direta ou indireta de RENATO DE MATTEO" (fls. 47).

Consoante pesquisas efetuadas no sítio da Previdência Social na internet, esses desvios de recursos efetivamente ocorreram, conforme fls. 48 do apenso XIX, do IPL 04/2017.

*Ressalte-se que **FABIO GARCEZ** participou da reunião de setembro de 2013 em que esses desvios de recursos, por meio do fundo SCULPTOR, foram acertados.*

*Também foram verificadas conversas, por meio de mensagens, entre MARCOS BOTELHO e **FABIO GARCEZ**, quando ambos combinavam o desvio de recursos do IPREMU, por meio de outro fundo da **FMD**, o PYXIS, nos mesmos moldes feitos com o SCULPTOR (fls. 178/184, do apenso XIX).*

*Observa-se que RENATO DE MATTEO, referenciado como "fofinho", continua a ser o chefe da organização criminosa e a orientar as atuações de **FABIO GARCEZ** e MARCOS BOTELHO (fls. 184/185, do apenso XIX).*

*MARCOS BOTELHO e **FABIO GARCEZ**, além de conversarem por meio dos aplicativos Telegram e Whatsapp, também utilizavam "outros aplicativos de mensagens por eles referenciados como sendo "S" e "easyrider". O artifício utilizado é bastante comum no meio criminoso como forma de fragmentar as mensagens em diferentes aplicativos para dificultar o entendimento do contexto da conversa bem como burlar eventual medida de interceptação autorizada pela justiça ou ainda utilizam aplicativos de comunicação oferecidos por empresas estrangeiras na crença da imunidade da interceptação dos dados. Assim, através dos aplicativos instalados no telefone de MARCOS BOTELHO foi possível identificar o aplicativo referenciado por eles como "S", ou seja, o aplicativo pago Silent Phone da empresa Silent Circle que tem sede nos EUA e oferece serviços de comunicações móveis por voz e mensagem criptografados com garantia de privacidade nas comunicações conforme visto no site <http://www.silentcircle.com/>." (fls. 209, do apenso XIX).*

*Das conversas, infere-se que MARCOS BOTELHO utilizava contas bancárias em nome de Lindalva Martins Borges, de Marlene Américo de Souza e de Luciano Américo Fonseca para recebimento de propinas pagas por **FABIO GARCEZ**.*

(...)

Análise de Movimentações Bancárias

*O período de afastamento do sigilo bancário do indiciado **FABIO GARCEZ** foi de 01 de janeiro de 2017 a 17 de setembro de 2018, não havendo quebra do sigilo bancário de sua empresa **FMD**.*

*Durante esse período, **FABIO** recebeu diretamente de sua empresa **FMD** a quantia de R\$ 3.486.903,58, recursos oriundos das captações ilícitas que a **FMD** realizava, consoante páginas 04/09 do relatório de análise bancária anexado aos autos.*

*Dentre os principais destinatários de recursos que saíram da conta corrente de **FABIO GARCEZ**, consta a MOVIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa ligada a VENTURA NORDESTE e a IDEAS REAL STATE.*

*Considerando movimentações financeiras entre **FABIO** e outros investigados, constatou-se que **FABIO GARCEZ** recebeu, em sua conta corrente:*

- R\$ 175.000,00, oriundos da conta pessoal de ARIANE REGINATTO;

- R\$ 145.000,00, da conta de RENATO DE MATTEO REGINATTO; e

- R\$ 18.000,00, da conta da N-BOX LOGÍSTICA;

*Essas movimentações demonstram parte da divisão dos recursos ilícitos amealhados pela organização criminosa. Após subtrair recursos dos RPPS, por meio do fundo SCULPTOR, RENATO DE MATTEO e sua esposa repassaram parte dos lucros para **FABIO GARCEZ**.*

*Outra movimentação financeira relevante foi a transferência de cem mil reais da conta pessoa de **FABIO GARCEZ** para a conta de WENDEL DE SOUZA SILVA, pessoa integrante do grupo GRADUAL da organização criminosa, transferência essa ocorrida em 14 de novembro de 2017."*

*Com base nas informações mencionadas acima, entre outras que constam do relatório de ID 34473574, a autoridade policial indiciou **Fábio Antônio Garcez Barbosa** e mais cinco pessoas pela possível prática de delitos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, inciso III, e 9º, todos da Lei nº 7.492/1986, envolvendo fatos relacionados à administração da empresa **FMD** e a gestão do Fundo Sculptor.*

Dessa forma, o Ministério Público Federal e a autoridade policial apresentam elementos de informação sobre possíveis delitos financeiros relacionados aos requerentes, decorrentes de fatos investigados no âmbito da Operação Enchilamento. Os supostos delitos indicados pela investigação dos inquéritos anteriormente citados indicam graves prejuízos para entidades de previdência de Municípios brasileiros, em quantia superior ao limite de quarenta milhões inicialmente considerado para a medida de sequestro de bens e valores em face dos requerentes.

Conforme observa o Ministério Público Federal, o contexto fático relacionado ao Fundo Sculptor já integrava os autos principais da "Operação Enchilamento" ao tempo em que determinada a medida de sequestro de bens dos requerentes nos autos principais. Portanto, o desmembramento posterior dos autos não acarretaria vício de referibilidade, porquanto o substrato fático que autorizou a medida remanesce o mesmo, tendo sido confirmado pelo relatório policial apresentado nos autos.

Assim, subsistem as razões que justificaram a medida de sequestro de bens e valores decretada em 21/02/2018, em vista dos indícios de atuação dos requerentes em possíveis delitos investigados pela Operação Encilhamento. Além disso, considera-se que o patrimônio dos requerentes, bloqueado nos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181 pode servir ao ressarcimento de danos por práticas ilícitas que venham a ser reconhecidas em eventual ação penal decorrente das investigações mencionadas nos autos.

Quanto à alegação de prolongamento excessivo da investigação, que não justificaria a manutenção de constrições cautelares por tanto tempo, o Ministério Público Federal observa que a Operação Encilhamento apura fatos complexos, envolvendo diferentes núcleos supostamente envolvidos em práticas criminosas.

De fato, é possível verificar das informações dos diversos feitos envolvendo a Operação Encilhamento que os supostos delitos investigados, em prejuízo de entidades de previdência, estariam relacionados a diversos participantes, por meio de diferentes pessoas jurídicas e fundos de investimentos. Para cada pessoa investigada nos autos impõe-se a análise detalhada de dados financeiros, negociações com debêntures, tomada de depoimentos de pessoas citadas e consolidação de informações relevantes para a investigação. A análise de dados bancários e de comunicações entre os investigados também é essencial para o deslinde do suposto esquema criminoso e depende de autorização judicial, em cada fase, levando ao prolongamento da atuação policial, até que sejam apurados todos os indícios de possíveis delitos.

Não se verifica, no atual momento da investigação, que a autoridade policial tenha prolongado a apuração do caso de forma desnecessária, ou que tenha deixado de adotar providências para o rápido esclarecimento de possíveis ilicitudes relacionadas aos requerentes.

Ao que expõe a autoridade policial, os desmembramentos da Operação Encilhamento, relacionados aos investigados, encontram-se como o devido andamento, em fase de conclusão, ou concluídos, como no caso do Inquérito Policial nº 2020.0029010, que indicou irregularidades na administração e gestão do Fundo Sculptor (ID 34473574).

A justificativa apresentada pela autoridade policial de que a situação de pandemia no Estado de São Paulo, no primeiro semestre do corrente ano, teria adiado a conclusão dos trabalhos investigativos da Operação Encilhamento, mostra-se razoável. De fato, embora a Operação Encilhamento tenha sido iniciada entre 2017 e 2018, as diligências empreendidas pela autoridade policial revelaram desdobramentos sobre a possível participação de diversos agentes, por meio de considerável número de empresas e de fundo de investimentos, além de grande volume de negociações com entidades de previdência complementar municipais, localizadas em diferentes Estados da Federação.

Em vista da diversidade de fatos, de agentes, e do grande volume de dados relatados em autos da Operação Encilhamento, houve o desmembramento da investigação para outros Estados da Federação, além do oferecimento de denúncias nos Autos nº 0007451-11.2018.403.6181, 5001350-33.2019.403.6181 e 0000131-70.2019.403.6181. Portanto, não se trata de investigação que não apresenta resultados ou que não indica perspectiva de conclusão.

Ainda que desmembramentos da investigação relacionada aos requerentes estejam em andamento, tendo sido relatado o Inquérito Policial nº 2020.0029010 (ID 34473574), impõe-se reconhecer que a situação de Pandemia enfrentada pelo Estado de São Paulo, nos últimos meses, pode ter prejudicado a atuação policial, causando atrasos inevitáveis ao desenvolvimento de atividade rotineiras, inclusive de elaboração de relatórios finais.

Apesar da atividade de polícia judiciária constituir serviço essencial, não interrompido nos últimos meses, também esteve sujeito a adoção de medidas sanitárias contra a Covid-19, buscando evitar a contaminação de servidores e da população. Tais medidas de saúde pública, com a priorização de atividades urgentes, implica inevitáveis perdas ao andamento de investigações em curso, sendo razoável considerar o prolongamento das apurações em fase final, aguardando-se a adequada elaboração de relatórios finais e a adoção de diligências ulteriores.

As informações apresentadas pela autoridade policial no ID 34473562, além do relatório que consta do ID 34473574, indicam perspectiva razoável para encerramento da investigação relacionada aos requerentes, ainda que não seja possível definir data exata para a finalização dos trabalhos investigativos, considerando eventuais resultados de diligências ulteriores e a manifestação do titular da ação penal.

Portanto, ao menos em princípio encontra-se justificado o prolongamento da investigação em face dos requerentes, não se verificando ilegal excesso de prazo, tendo em vista os resultados já apresentados e a complexidade dos fatos investigados, que se inserem em contexto maior da Operação Encilhamento.

Não se verifica violação ao prazo definido pelo artigo 131 do Código de Processo Penal, entendendo-se que a previsão legal deve ser considerada com razoabilidade, em vista as circunstâncias específicas do caso investigado. Assim, deve ser considerada a complexidade dos fatos apurados, os resultados obtidos até o momento, como o oferecimento de denúncias em face de alguns dos investigados, assim com a necessidade de diligências complementares para a conclusão da investigação policial. Outrossim, a gravidade das informações sobre possíveis condutas ilícitas dos requerentes, a ensejar eventual oferecimento de denúncia, deve ser considerada em avaliação sobre a manutenção de medida de sequestro de bens e valores, como garantia da eficácia de eventual ação penal, evitando-se o enriquecimento como o produto ou proveito de crimes.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilicitamente de recursos da União repassados mediante convênios.

2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.728/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 131, I, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO. PRAZO DE 60 DIAS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise acerca da violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal não passa apenas por uma verificação aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despidendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1057650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Ademais, ainda que os requerentes não constem como denunciados em ações penais decorrentes da Operação Encilhamento, as supostas ilicitudes que ensejaram decretação de medidas cautelares patrimoniais podem apresentar conexão com o objeto da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181, anteriormente mencionada. Logo, **intendada ação penal** em razão de fatos possivelmente criminosos, envolvendo irregularidades na emissão e negociação das debêntures ITSY 11 com o Fundo Sculptor, não se mostra cabível o levantamento de medida de sequestro, ao menos com base nas hipóteses previstas pelo artigo 131 do Código de Processo Penal.

Quanto ao acordo informado pelos requerentes com o Fundo Barcelona, verifica-se, com base em documentos dos autos, que se trata de composição cível com o objetivo de reforçar as garantias na emissão de debêntures adquiridas pelo fundo mencionado.

No entanto, tratando-se de acordo firmado apenas com alguns dos credores do fundo Barcelona, impõe-se reconhecer que não contempla outros possíveis prejudicados mencionados nos autos, por exemplo, entidades de previdência que aportaram recursos nos Fundos Sculptor.

Dessa forma, o acordo mencionado nos autos não acarreta modificação do quadro fático que ensejou medida cautelar em face dos requerentes, com vista a garantir a eficácia de possível ação penal, inclusive pela eventual necessidade de ressarcimento de entidades de previdência prejudicadas.

Como observado pelo *Parquet* Federal, não se pode descuidar na necessidade de ressarcimento de valores desviados de entidades de previdência municipais, conforme venha a ser determinado em eventuais ações penais, inclusive em face dos requerentes.

Ainda que a composição informada nos autos possa ter efeitos civis entre os participantes, não se pode considerar que teria repercussão para a esfera penal, impedindo, por exemplo, a perda de bens e valores auferidos com a prática de crimes, ou o ressarcimento de outros possíveis lesados que não participaram do referido acordo.

Demais disso, em vista nas informações de que os requerentes podem ter auferido recursos com possíveis crimes financeiros praticados na gestão de fundos de investimento, é possível que, em eventual ação penal, venha a ser decretado o perdimento de bens e valores, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

A verificação da prática de delitos por parte dos requerentes dependerá dos resultados de investigações em andamento, que eventualmente poderão ensejar o oferecimento de denúncia, conforme entendimento do titular da ação penal.

Com base nas informações da petição de ID 31491480, verifica-se que os bens reivindicados nos autos apresentam valor total inferior aos supostos prejuízos suportados por entidades de previdência, em razão de possíveis atos ilícitos dos requerentes. Como visto anteriormente, apenas em relação à entidade de previdência de Uberlândia/MG é estimado prejuízo de R\$ 18 milhões, além de recursos que podem ter sido desviados de fundos de investimento, como a quantia de R\$ 8,5 milhões, em tese, destinada a Renato De Matteo Reginato.

Portanto, a fim de garantir que não haja enriquecimento ilícito por parte dos requerentes, em razão de supostos delitos ainda investigados, assim como a necessidade de garantir o ressarcimento integral de possíveis entidades de previdência lesadas, **deve ser mantida a medida de sequestro questionada pelos petionários.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **indefiro o pedido de desbloqueio de bens e valores para fins de restituição (ID 27252000), devendo ser mantidas as medidas de bloqueio cautelar e sequestro de bens e valores em face de Fábio Antônio Garcez Barbosa e da pessoa jurídica Fornax Consultoria Empresarial S.A. (FMD Gestão de Recursos S.A.).**

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004379-91.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLASTERMAN - SP257237

REU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

Advogados do(a) REU: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por DANIEL VALENTE DANTAS pleiteando o reconhecimento do impedimento do Procurador da República Sílvio Luís Martins De Oliveira para atuar nesta ação penal, bem como o deferimento dos dois pedidos de diligência constantes do item 89 da queixa crime.

Sustenta o petionário, em síntese, que o Procurador da República Sílvio Luís Martins De Oliveira não deteria condições subjetivas e objetivas de atuar de forma isenta nos feitos relacionados a DANIEL VALENTE DANTAS.

Instado a se manifestar, o mencionado Procurador da República afirmou atuar apenas na condição de *custos legis*, emitindo pareceres e opiniões de conteúdo penal e/ou processual penal sobre os temas que lhe são apresentados, sendo unicamente do Juízo o poder de decisão quanto aos pedidos do querelante (ID 35872216).

É o breve relato. Decido.

Quanto à arguição de impedimento do órgão do Ministério Público Federal, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juizes.

Da leitura do dispositivo legal percebe-se que a declaração de impedimento do Procurador da República sujeita-se a situações de ordem objetiva que demonstrariam seu interesse no objeto do processo.

Pois bem

Os argumentos trazidos pelo petionário não revelam circunstâncias de ordem objetiva aptas a ensejar o reconhecimento de eventual impedimento do órgão ministerial.

Com efeito, trata-se apenas de manifestações exaradas pelo Procurador da República no exercício de sua atribuição como fiscal de lei, não havendo se falar em impedimento com base nos argumentos trazidos. Observe-se que o Ministério Público é um órgão independente por expressa previsão constitucional (CF, art. 127, § 1), bem como nenhuma opinião ou pedido formulado pelo *parquet* vincula este juízo. Dessa forma, é possível que as decisões deste juízo não coincidam com nenhuma das manifestações do *parquet*.

Quanto à alegada demora para se pronunciar, não estabeleceu este Juízo, no despacho de intimação, prazo para que tal manifestação ocorresse (ID 32242267). De mais a mais, o termo final estabelecido pelo sistema PJe foi dia 14.07.2021, dia em que o Procurador da República estava de férias, conforme documento juntado pelo petionário (fl. 11 do ID 36025412), tendo a manifestação do Procurador sido juntada um dia após seu retorno.

Quanto aos pedidos formulados no parágrafo 89 da petição de ID 25598746, verifico que os autos 0008866-44.2009.403.6181 encontram-se em transição direta entre o MPF e a Polícia Federal com base na Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, antes da apreciação dos pedidos, é necessário que sejam os mencionados autos requisitados à Polícia Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento de impedimento do Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira.

Providencie a Secretaria a requisição dos autos nº 0008866-44.2009.403.6181.

Tendo em vista que os corréus ainda não foram citados, providencie a Secretaria o quanto necessário para sua citação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004161-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VÂNIA LENISE NOTARI, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG, ZHIDIAN HUANG

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DECISÃO

Considerando a alegação da Defesa da acusada VANIA de que dos presentes autos não consta cópia integral do PAF 15771.724913/2016-37 (no qual foi decretada pena de perdimento e apresentada, embora intempestivamente, impugnação pela empresa Primavera), por ora, **oficie-se à Receita Federal para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do PAF 15771.724913/2016-37**, uma vez que da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15771.724914/2016-81, gerada a partir do aludido PAF, não consta sua cópia integral.

Com a juntada do referido documento, vista ao MPF para que se manifeste a respeito e, em seguida, à Defesa da acusada VANIA para que ratifique ou retifique a resposta à acusação já apresentada nestes autos.

Considerando a proximidade da **audiência**, agendada para o próximo dia 06.10.2020, **REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 01 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS.**

Retifique-se a pauta de audiências, inclusive no PJE.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004225-95.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARCELO CHECON ANTONGINI
IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA, RODRIGO BETTI MAMERE

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: 7ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP

SUSCITADO: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de MARCELO CHECON ANTONGINI, com pedido de liminar para sustação do andamento da investigação, **objetivando, no mérito, o trancamento do inquérito policial nº 5003854-34.2020.403.6130 (IPL eletrônico nº 2020.0013358 – DELEFAZ/DPF/SP), regularmente distribuído em 10.08.2020 à 2ª Vara Federal de Osasco/SP**, investigação essa que objetiva apurar suposta prática do delito contra a ordem tributária praticado no âmbito de pessoa jurídica de titularidade de Marcelo e sediada em Osasco/SP.

Da portaria do referido IPL, instaurado pela DELEFAZ/DPF/SP em 09.07.2020 e que tramita perante a **Justiça Federal de Osasco/SP**, consta o seguinte:

“Segundo referidas peças de informação, o empresário individual MARCELO CHECON ANTONGINI LOCAÇÕES - ME, CNPJ nº 08.606.169/0001-00, sediado no município de **Osasco/SP**, deixou de informar à Receita Federal do Brasil receitas referentes ao ano-calendário 2011 e, conseqüentemente, deixou de recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativos ao ano-calendário em tela, o que demonstraria seu propósito de suprimir e/ou reduzir tributos devidos.

Com efeito, após análise de diversas informações, verificou-se que o correto valor das receitas auferidas pelo empresário no ano-calendário de 2011, descortinado por meio de sua movimentação financeira, foi de R\$ 31.792.517,62, cerca de quinze vezes maior que a Receita Bruta declarada em DIPJ (R\$ 2.136.726,28) e sensivelmente maior que a constante do DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (R\$ 4.743.210,52).

No curso da fiscalização, o contribuinte, questionado acerca das origens dos valores creditados em suas contas bancárias, justificou parte dos créditos (total de R\$ 25.593.110,61), alegando ser esse valor decorrente de vendas de serviços. No entanto, intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem os valores creditados em conta de depósito, este ficou-se inerte.

Note-se, ademais, que no ano-calendário 2011 a referida movimentação financeira é incompatível não só com valor da receita declarada à Receita Federal, como também ao Fisco Municipal. Ademais, a consciência e voluntariedade das omissões dos fatos geradores ficaram mais evidentes ainda quando MARCELO CHECON ANTONGINI, em entrevista à revista “ISTO É Dinheiro” – edição de setembro de 2012 –, declarou que a expectativa da sua empresa para aquele ano era alcançar uma receita de R\$ 36 milhões, 20% acima do obtido no ano anterior (2011 – ano fiscalizado), que, então, teria sido de R\$ 30 milhões, valor este bastante próximo ao apurado por intermédio dos créditos levados a efeito na conta bancária do empresário individual.”

A **petição inicial de HC** foi apresentada em **04.09.2020** (sexta-feira), às 19h34min (emsede de plantão), à Justiça Federal de Osasco/SP.

Em **08.09.2020**, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, por prevenção em razão do inquérito policial nº 5003854-34.2020.403.61, que o Impetrante busca trancar, tramitar naquele Juízo.

Ainda no dia **08.09.2020**, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, sob o fundamento de que “o domicílio do paciente é na cidade de Porto Feliz/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP” (ID m. 38254619 - Pág. 1).

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu, em **15.09.2020**, fosse suscitado conflito negativo de competência ao eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a inquestionável competência para examinar o presente “habeas corpus” da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (ID m. 38606881 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, cujos argumentos transcrevo abaixo:

“Com efeito, o “habeas corpus” busca o trancamento de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, tendo sido apontada como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal responsável pela instauração do IPL.

Logo, como bem anotou o MPF, “o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista que a autoridade coatora é o Delegado de Polícia Federal que instaurou e conduz o inquérito, atuando a partir da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo/SP.

Tal remessa estaria correta se aqui se tratasse de mandado de segurança, que deve ser ajuizado no local do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Porém, aqui se trata de ação de habeas corpus destinada especificamente a examinar a legalidade de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, juízo competente para tomar todas as decisões relativas ao inquérito, inclusive no que diz respeito ao seu eventual trancamento.

Assim, por considerar inquestionável que a competência para examinar o presente “habeas corpus” é da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Diante do exposto, adotando como razão de decidir os argumentos ministeriais acima transcritos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, nos próprios autos (art. 116, § 1º, CPP), para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Osasco/SP), para o regular processamento e julgamento do presente “habeas corpus”.

Intimem-se e, em seguida, **encaminhem-se, com urgência, os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para dirimir o presente conflito**, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004225-95.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARCELO CHECON ANTONGINI
IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA, RODRIGO BETTI MAMERE

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: 7ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP

SUSCITADO: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, SP

DECISÃO

Trata-se de “habeas corpus” impetrado em favor de MARCELO CHECON ANTONGINI, com pedido de liminar para sustação do andamento da investigação, **objetivando, no mérito, o trancamento do inquérito policial nº 5003854-34.2020.403.6130 (IPL eletrônico nº 2020.0013358 – DELEFAZ/DPF/SP), regularmente distribuído em 10.08.2020 à 2ª Vara Federal de Osasco/SP**, investigação essa que objetiva apurar suposta prática do delito contra a ordem tributária praticado no âmbito de pessoa jurídica de titularidade de Marcelo e sediada em Osasco/SP.

Da portaria do referido IPL, instaurado pela DELEFAZ/DPF/SP em **09.07.2020** e que tramita perante a **Justiça Federal de Osasco/SP**, consta o seguinte:

“Segundo referidas peças de informação, o empresário individual MARCELO CHECON ANTONGINI LOCAÇÕES - ME, CNPJ nº 08.606.169/0001-00, sediado no município de **Osasco/SP**, deixou de informar à Receita Federal do Brasil receitas referentes ao ano-calendário 2011 e, conseqüentemente, deixou de recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativos ao ano-calendário em tela, o que demonstraria seu propósito de suprimir e/ou reduzir tributos devidos.

Com efeito, após análise de diversas informações, verificou-se que o correto valor das receitas auferidas pelo empresário no ano-calendário de 2011, descortinado por meio de sua movimentação financeira, foi de R\$ 31.792.517,62, cerca de quinze vezes maior que a Receita Bruta declarada em DIPJ (R\$ 2.136.726,28) e sensivelmente maior que a constante do DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (R\$ 4.743.210,52).

No curso da fiscalização, o contribuinte, questionado acerca das origens dos valores creditados em suas contas bancárias, justificou parte dos créditos (total de R\$ 25.593.110,61), alegando ser esse valor decorrente de vendas de serviços. No entanto, intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem os valores creditados em conta de depósito, este quedou-se inerte.

Note-se, ademais, que no ano-calendário 2011 a referida movimentação financeira é incompatível não só com valor da receita declarada à Receita Federal, como também ao Fisco Municipal. Ademais, a consciência e voluntariedade das omissões dos fatos geradores ficaram mais evidentes ainda quando MARCELO CHECON ANTONGINI, em entrevista à revista "ISTO É Dinheiro" - edição de setembro de 2012 -, declarou que a expectativa da sua empresa para aquele ano era alcançar uma receita de R\$ 36 milhões, 20% acima do obtido no ano anterior (2011 - ano fiscalizado), que, então, teria sido de R\$ 30 milhões, valor este bastante próximo ao apurado por intermédio dos créditos levados a efeito na conta bancária do empresário individual."

A **petição inicial de HC** foi apresentada em **04.09.2020** (sexta-feira), às 19h34min (emsede de plantão), à Justiça Federal de Osasco/SP.

Em **08.09.2020**, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, por prevenção em razão do inquérito policial nº 5003854-34.2020.403.61, que o Impetrante busca trancar, tramitar naquele Juízo.

Ainda no dia **08.09.2020**, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, sob o fundamento de que "o domicílio do paciente é na cidade de Porto Feliz/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP" (ID m. 38254619 - Pág. 1).

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu, em **15.09.2020**, fosse suscitado conflito negativo de competência ao eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a inquestionável competência para examinar o presente "habeas corpus" da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (ID m. 38606881 - Pág. 1/2).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, cujos argumentos transcrevo abaixo:

"Com efeito, o "habeas corpus" busca o trancamento de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, tendo sido apontada como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal responsável pela instauração do IPL.

Logo, como bem anotou o MPF, "o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista que a autoridade coatora é o Delegado de Polícia Federal que instaurou e conduz o inquérito, atuando a partir da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo/SP.

Tal remessa estaria correta se aqui se tratasse de mandado de segurança, que deve ser ajuizado no local do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Porém, aqui se trata de ação de habeas corpus destinada especificamente a examinar a legalidade de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, juízo competente para tomar todas as decisões relativas ao inquérito, inclusive no que diz respeito ao seu eventual trancamento.

Assim, por considerar inquestionável que a competência para examinar o presente "habeas corpus" é da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Diante do exposto, adotando como razão de decidir os argumentos ministeriais acima transcritos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, nos próprios autos (art. 116, § 1º, CPP), para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Osasco/SP), para o regular processamento e julgamento do presente "habeas corpus".

Intimem-se e, em seguida, **encaminhem-se, com urgência, os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para dirimir o presente conflito**, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004225-95.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARCELO CHECON ANTONGINI

IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA, RODRIGO BETTI MAMERE

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: 7ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP

SUSCITADO: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de MARCELO CHECON ANTONGINI, com pedido de liminar para sustação do andamento da investigação, **objetivando, no mérito, o trancamento do inquérito policial nº 5003854-34.2020.403.6130 (IPL eletrônico nº 2020.0013358 - DELEFAZ/DPF/SP), regularmente distribuído em 10.08.2020 à 2ª Vara Federal de Osasco/SP**, investigação essa que objetiva apurar suposta prática do delito contra a ordem tributária praticado no âmbito de pessoa jurídica de titularidade de Marcelo e sediada em Osasco/SP.

Da portaria do referido IPL, instaurado pela DELEFAZ/DPF/SP em **09.07.2020** e que tramita perante a **Justiça Federal de Osasco/SP**, consta o seguinte:

"Segundo referidas peças de informação, o empresário individual MARCELO CHECON ANTONGINI LOCAÇÕES - ME, CNPJ nº 08.606.169/0001-00, sediado no município de **Osasco/SP**, deixou de informar à Receita Federal do Brasil receitas referentes ao ano-calendário 2011 e, conseqüentemente, deixou de recolher aos cofres públicos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativos ao ano-calendário em tela, o que demonstraria seu propósito de suprimir e/ou reduzir tributos devidos.

Com efeito, após análise de diversas informações, verificou-se que o correto valor das receitas auferidas pelo empresário no ano-calendário de 2011, descortinado por meio de sua movimentação financeira, foi de R\$ 31.792.517,62, cerca de quinze vezes maior que a Receita Bruta declarada em DIPJ (R\$ 2.136.726,28) e sensivelmente maior que a constante do DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (R\$ 4.743.210,52).

No curso da fiscalização, o contribuinte, questionado acerca das origens dos valores creditados em suas contas bancárias, justificou parte dos créditos (total de R\$ 25.593.110,61), alegando ser esse valor decorrente de vendas de serviços. No entanto, intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem os valores creditados em conta de depósito, este quedou-se inerte.

Note-se, ademais, que no ano-calendário 2011 a referida movimentação financeira é incompatível não só com valor da receita declarada à Receita Federal, como também ao Fisco Municipal. Ademais, a consciência e voluntariedade das omissões dos fatos geradores ficaram mais evidentes ainda quando MARCELO CHECON ANTONGINI, em entrevista à revista "ISTO É Dinheiro" – edição de setembro de 2012 –, declarou que a expectativa da sua empresa para aquele ano era alcançar uma receita de R\$ 36 milhões, 20% acima do obtido no ano anterior (2011 – ano fiscalizado), que, então, teria sido de R\$ 30 milhões, valor este bastante próximo ao apurado por intermédio dos créditos levados a efeito na conta bancária do empresário individual."

A **petição inicial de HC** foi apresentada em **04.09.2020** (sexta-feira), às 19h34min (em sede de plantão), à Justiça Federal de Osasco/SP.

Em **08.09.2020**, o processo foi distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, por prevenção em razão do inquérito policial nº 5003854-34.2020.403.61, que o Impetrante busca trancar, tramitar naquele Juízo.

Ainda no dia **08.09.2020**, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, sob o fundamento de que "o domicílio do paciente é na cidade de Porto Feliz/SP, bem como que a autoridade coatora apontada encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP" (ID m. 38254619 - Pág. 1).

Os autos, então, foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu, em **15.09.2020**, fosse suscitado conflito negativo de competência ao eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a inquestionável competência para examinar o presente "habeas corpus" da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (ID m. 38606881 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, cujos argumentos transcrevo abaixo:

"Com efeito, o "habeas corpus" busca o trancamento de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, tendo sido apontada como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal responsável pela instauração do IPL.

Logo, como bem anotou o MPF, "o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista que a autoridade coatora é o Delegado de Polícia Federal que instaurou e conduziu o inquérito, atuando a partir da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários em São Paulo/SP.

Tal remessa estaria correta se aqui se tratasse de mandado de segurança, que deve ser ajuizado no local do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Porém, aqui se trata de ação de habeas corpus destinada especificamente a examinar a legalidade de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco/SP, juízo competente para tomar todas as decisões relativas ao inquérito, inclusive no que diz respeito ao seu eventual trancamento.

Assim, por considerar inquestionável que a competência para examinar o presente "habeas corpus" é da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Diante do exposto, adotando como razão de decidir os argumentos ministeriais acima transcritos, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, nos próprios autos (art. 116, § 1º, CPP), para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Osasco/SP), para o regular processamento e julgamento do presente "habeas corpus".

Intimem-se e, em seguida, **encaminhem-se, com urgência, os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para dirimir o presente conflito**, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002972-72.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZIEL MOREIRA PEDROSO, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, AGATA CARINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873

DESPACHO

Considerando que se trata de ação penal com a instrução morosa, já que a denúncia foi recebida em maio de 2018 (embora o processo e a prescrição tenham permanecido suspensos entre agosto de 2019 e fevereiro de 2020), DESIGNO PARA O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Anote-se no sistema PJE.

ID 34067989 - Pág. 50: Defiro o pleito ministerial, devendo intimar a testemunha comum VALDECIR JOSÉ DOS SANTOS no endereço indicado pelo "Parquet" Federal.

ID 34067989 - Pág. 56: Defiro o pedido de oitiva da testemunha FLAVIO FERREIRA DA SILVA formulado pela defesa do corréu FERNANDO, que deve ser intimada no endereço declinado pela defesa. Anoto que compete à parte fornecer ao juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o Juízo obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa, a quem cabe provar suas alegações nos termos do art. 156 do CPP. Fica, assim, indeferido o pedido subsidiário de diligência para localização da testemunha.

ID 34067989 - Pág. 51: Defiro o pleito formulado pela DPU, para realização do interrogatório do acusado OZIEL na data acima. Contudo, como se trata de revel, OZIEL deverá comparecer independentemente de intimação. Em caso de realização de audiência virtual, deve ser o réu contatado, inclusive por meio de sua defesa, a fim de fornecer dados como celular e endereço eletrônico a fim de possibilitar o acesso no ambiente virtual.

Providenciem-se as intimações necessárias, inclusive com fornecimento/requisição de dados para possibilitar a realização da audiência de forma virtual, caso, na data acima designada, ainda estejam em vigor as restrições e as medidas de segurança por conta da pandemia da Covid-19.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005824-35.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Advogado do(a) REU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) REU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas.

Anote-se a audiência no PJE.

Para mesma data e horário será realizada a audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, caso firmado entre as partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002813-73.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ROBERTO PEIXOTO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMORIM - SC16863, CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC55276, CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC41623

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, conforme a decisão ID 38028729.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intime-se o acusado EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, nos endereços constantes dos autos, para

1. Informar-lhe que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que esta disponha de dispositivo com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som
2. Intimá-lo da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crim-se08-vara08@trf3.jus.br), **dispensado este item** caso o telefone constante do documento ID 36546354 esteja atualizado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que:

3. Tomem ciência de que o ato será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som, bem como forneçam meios diretos de contato consigo, conforme item 1;
4. No **prazo de 05 (cinco) dias**, reavaliem a necessidade de oitiva das testemunhas por elas arroladas bem como as respectivas qualificações contidas nos autos e, se possível, complementem-nas com meios diretos de contato, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Ressalto que o *parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação, bem como que o documento apontado para qualificar as testemunhas é datado de 2016.

Findo o prazo, não sendo o caso de preclusão, providencie-se a intimação das testemunhas mediante mandado ou carta precatória, conforme o caso, e oficiem-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário, para:

5. Informar-lhes da designação do ato e que este será realizado através do sistema de videoconferência e que, para tanto, será necessário que estes disponham de computador com acesso à internet e equipamentos de captura de imagem e som;
6. Intimá-los da obrigação de informar ao Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, meios de comunicação direta consigo – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou e-mail –, o que poderá ser feito através de correio ao e-mail da Secretaria deste Juízo (crim-se08-vara08@trf3.jus.br), **dispensado este item** caso sejam apresentadas tais informações pelas partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0013809-41.2008.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIO AKAGAWA

Advogado do(a) REU: EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA - SP165445

DESPACHO

Em face do acórdão de ID 34412553 (fls. 491/493) prolatado pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para afastar a absolvição sumária, determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Maria Cristina Rossi G. Lima* e *Daniel Eduardo Visciano de Carvalho*, ambos agentes de fiscalização do IBAMA, bem como será realizado o interrogatório do acusado JUNIO AKAGAWA.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação *Maria Cristina Rossi G. Lima* e *Daniel Eduardo Visciano de Carvalho*, requisitando as referidas testemunhas ao seu superior hierárquico, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Constato que o réu se encontra em local incerto e não sabido, consoante certidão de ID 34412553 – fls. 479/480, desse modo, providencie a Secretaria pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do réu, nos eventuais endereços a serem indicados, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão as testemunhas informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Ressalto, ainda, que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003551-95.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR - RJ058545

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 23995283) em face de LUIZ CLÁUDIO ESCOBAR pela prática do delito insculpido no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, por duas vezes. Não arrolou testemunhas.

A denúncia foi recebida em **06 de novembro de 2019** (ID 24270588), bem como o réu foi devidamente citado em 07 de agosto de 2020 (ID 37382672).

A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação no ID 37698484, aduzindo a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (comredação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação.

Desse modo, determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado LUIZ CLÁUDIO ESCOBAR.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ para a intimação do acusado para que compareça à audiência com data e horário a ser designados.

O agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Consigo que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverá o réu informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de sua intimação, meio através do qual possa ser diretamente contatado (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Reitere-se a requisição das folhas de antecedentes criminais realizada no ID 28575018.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaguá/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Semprejuízo, intime-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delicto previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delicto previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaçu/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaçu/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaçu/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELALEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaguá/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Semprejuízo, intím-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELALEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaguá/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DESPACHO

1) Tendo em vista que o réu CLÓVIS TAVARES DA SILVA constituiu defensor, expeça-se carta precatória à Comarca de Monguaguá/SP para citação do acusado no endereço constante na procuração, COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2) No mais, nos termos e em cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, fazendo-o nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo em face dos acusados, por considerá-los incurso, em tese, no delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, para que fossem decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados (ID 32940953 – P. 01/11).

O Juízo Estadual acolheu a representação e decretou a prisão preventiva “ad referendum” do Juízo Federal competente, de todos denunciados, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em sede de decisão bem fundamentada, bem como declinou da competência para Justiça Federal, com urgência, momento em que os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 32948714).

Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP, bem como **manteve as prisões preventivas decretadas, em decisão fundamentada (ID 33330136)**.

O Juízo Federal de Santos/SP manteve as prisões preventivas de todos os acusados, bem como suscitou conflito de competência e devolveu os autos a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 34438042).

Oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que as medidas urgentes fossem realizadas por este Juízo (ID 34465075 e 34465255), o Ministério Público Federal aditou a denúncia ofertada pelo Estadual (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi então recebida por este Juízo aos 06/07/200 (ID 34926558).

Os autos estão em fase de citação dos acusados e até o momento não houve nenhuma alteração da situação fática do quadro imposto. Remanescem portanto, os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados declinados anteriormente, especialmente como garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração da conduta delitiva por indivíduos pertencentes a organização aparentemente muito estruturada.

Desta forma, mantenho a prisão preventiva dos acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, nos termos e fundamentos analisados anteriormente (ID 33330136).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007423-43.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS DANIEL DOMINGUEZ ARMAN

Advogado do(a) REU: FABIO FELIX MAIA - SP188955

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37267910), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Proceda a Secretaria cópia de segurança das mídias de fls. 876 e fls. 946 (ID 37173771), que por incapacidade técnica não foram incluídas no PJE, para que fiquem disponíveis às partes, caso necessário.

Sem prejuízo, verifiquem-se a distribuição deste feito no PJe está vinculada ao magistrado Titular, sendo que os autos físicos estavam na esfera de atribuições desta Substituta, por conter numeração de final ímpar (0007423). Por essa razão, determino a retificação para registrar a correta vinculação.

Ademais, proceda a Secretaria consulta à Cepema a cada 90 (noventa) dias solicitando informações acerca da regularidade no cumprimento das condições de suspensão pelo beneficiado. Certifique.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0005345-13.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA BORGHERESI DUARTE - SP328878, NATASHA DO LAGO - SP328992, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, LUIZA NUNES EVANGELISTA - SP388262, DEBORA NACHMANO WICZ DE LIMA - SP389553, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MUSSNICH - SP385036, BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320, MARIA JAMILE JOSE - SP257047, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTO B - SP220540

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 38676170

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37244738), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

No mais, defiro o quanto requerido pela defesa de André Esteves (ID 37883963), uma vez que ele figura como investigado na portaria inaugural deste feito, conforme já decidido (ID 34226079, antiga fls. 875 do feito físico). Habilite-se os defensores constituídos e retire-se sigilo da petição, pois se apenas ao pedido de habilitação.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, acerca da relatório apresentado pela autoridade policial, bem como da resposta encaminhada pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, juntado no ID 38676163, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: FELIPE SOUZA MIGUEZ, RICARDO JOSE DA SILVA RAOUL

Advogados do(a) REU: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088, ERICA FERNANDES CAMPOS VERISSIMO - SP148603, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEVY SASSI - SP422562, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Felipe Souza Miguez e Ricardo José da Silva Raoul, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 27-C da Lei 6.385/76 (ID 37499300 – p.3/11).

A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2019 (ID 37499300 – p. 20/29).

Os denunciados foram regularmente citados por oficial de justiça (ID 37499300 – p. 67 e 99) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de sua defesa comum constituída (ID 37499300 – p.68/82 e 104/118).

Houve a confirmação do recebimento da denúncia e foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05 de agosto de 2019, às 15h (ID 37499300 – p.129/132).

Em audiência, o réu Felipe Souza Miguez aceitou proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: “*determino a suspensão do processo, pelo período de 02 (dois) anos, em relação ao acusado, durante o qual este estará submetido à prova, mediante a observância das seguintes condições: a) comparecimento mensal perante a CEPEMA, em 24 (vinte e quatro) oportunidades, para justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização judicial; c) Pagamento do valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade assistencial cadastrada junto à Justiça Federal a ser indicada pela CEPEMA*”. Do mesmo modo, o réu Ricardo José da Silva Raoul aceitou proposta de suspensão condicional do processo diferente apenas quanto a prestação pecuniária, com o pagamento de 20 (vinte) salários mínimos (ID 37499300 – p.159/162).

Nos últimos relatórios encaminhados pela CEPEMA, há notícia de regularidade nos comparecimentos por parte dos acusados (ID 37499300 – p.185/190).

A defesa comum constituída dos acusados, por meio de petição, requereu que sejam consideradas cumpridas as obrigações de comparecimento mensal perante a CEPEMA para justificar atividades e endereço, nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2020, afastando-se a prorrogação do período de prova (ID 36258913).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, com a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo (ID 38473071).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O pedido da defesa comporta deferimento.

Em Orientação Técnica [1], datada de 27.04.2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que, durante a pandemia, no âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por **suspensão condicional do processo** e *stans* houvesse a “**dispensa**” no comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas, dentre elas, a prestação de serviços à comunidade e o **comparecimento em juízo**.

Orientou, outrossim, que fosse **computado o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial** – como a prestação de serviços à comunidade e o **comparecimento em juízo** – durante o período da pandemia, **como período de efetivo cumprimento**, considerando que sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto às oportunidades de trabalho e renda.

Por outro lado, em Nota Técnica n.º 2/2020 do próprio Conselho Nacional do Ministério Público [2], no tocante ao regime aberto (item 2.4), sugeriu-se que “*como medida de diminuição da circulação de pessoas no período da pandemia, guarda sentido jurídico a dispensa das apresentações ao juízo da execução para justificar atividades, sem que isso implique prejuízo ao curso da persecução da reprimenda*”. Destaca-se que o mesmo foi considerado em relação às hipóteses de livramento condicional e **suspensão condicional da pena**.

Desse modo, a pandemia da Covid-19 não enseja a prorrogação do período de prova por se tratar de evento imprevisível ou de força maior que não pode ser imputado aos acusados, os quais vinham apresentando regularidade em seus comparecimentos junto à CEPEMA (ID 37499300 – p.185/190). A revogação do benefício também não é cabível a hipótese, por não se verificarem quaisquer das situações previstas no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado para considerar o cumprimento das obrigações de comparecimento mensal perante a CEPEMA por parte de Felipe Souza Miguez e Ricardo José da Silva Raoul, nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2020.

Comunique-se à CEPEMA quanto à presente decisão via correio eletrônico.

Intimem-se às partes.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

[1] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Orientacao-Alternativas-Penas-Covid-19_2020-05-04.pdf

[2] Disponível em https://www.cnpj.mp.br/portal/images/Notas_T%C3%A9cnicas/CNMP-CSP-ROTEIRO-COVID-19.pdf

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37397429), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

No mais, conforme já determinado em audiência realizada em 13.06.2019 (ID 34364879 - fls. 1280 do feito físico), aguarde-se o regular trâmite do processo n. 0000849-38.2017.403.6181 para que seja julgado em conjunto com este.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009877-64.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO BLUM FELIX, LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS, SIDNEY VIOLA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

DECISÃO

A defesa constituída de Helio Blum Felix, em sua resposta à acusação, requereu a habilitação do contador Alex Fabiano Oliveira da Silva, perito contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº SP-172355/0-6 (ID 34283216, p.89).

Por ocasião da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, a defesa de Helio Blum Felix foi intimada por este juízo a esclarecer o pedido de habilitação formulado, sob pena de preclusão (ID 34283216, p.145/155).

Em petição, a defesa de Helio Blum Felix esclareceu o pedido, requerendo a indicação de assistente técnico para a elaboração de laudo técnico defensivo como contraprova ao laudo de perícia contábil-financeira que lastreia a denúncia (ID 36312111).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido formulado (ID 38706030).

É a síntese do necessário. Decido.

Narra a peça inicial acusatória que, entre os anos de 2009 e 2013, em São Paulo/SP, Jorgette Maria de Oliveira, na qualidade de presidente do Centro de Atendimento ao Trabalhador ("CEAT") e Daniel David Xavier D'Oliveira, na qualidade de presidente da comissão de compras do CEAT, por meio do direcionamento de procedimentos de cotação prévia de preços em favor das empresas A&Z Comunicação e Comércio de Informática Ltda-ME, Inforsolu Comércio e Manutenção para Informática Ltda-ME, e Castelmar Processamento de Dados-ME, desviaram recursos públicos federais no montante aproximado de R\$ 2.605.181,73, recebidos por meio de convênios celebrados entre o CEAT e o Ministério do Trabalho e Emprego (ID 34282026, p. 126).

Neste contexto, segundo a denúncia, apurou-se a participação de Luiz Roberto Nunes Lemos, administrador das empresas A&Z Comunicação e Inforsolu Comércio, Sidney Viola Junior, administrador da empresa Castelmar, e Hélio Blum Félix, intermediador de negócios, os quais teriam inserido em cotações prévias e contratos declarações falsas ou diversas com fito de fraudá-las e viabilizar o desvio de recursos públicos repassados pelo CEAT a título de pagamentos por serviços inexecutados total ou parcialmente (ID 34282026, p. 127).

Consta ainda na denúncia que, no mesmo período, após os recursos serem desviados em favor das empresas A&Z Comunicação, Inforsolu Comércio e Castelmar, os investigados ocultaram e dissimularam a natureza e origem dos valores provenientes dos crimes de peculato. Neste sentido, a denúncia aponta que, no período de 01/01/2010 a 31/12/2013, a conta bancária de Hélio Blum Félix foi destino de parcela expressiva dos recursos federais desviados, que recebeu, por meio das contas bancárias da A&Z, Castelmar, Inforsolu, de Luiz Roberto Nunes Lemos e de sua esposa Daniela Martini Zanetti Lemos o valor de R\$ 1.008.806,58 (ID 34282026, p. 129/130).

Como bem indicado pelo Ministério Público Federal, os laudos elaborados pela Perícia Criminal da Polícia Federal (NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP), apontados como lastros probatórios na denúncia, revelaram serem ideologicamente falsas as notas fiscais representativas dos contratos firmados entre o CEAT e as empresas A&Z Comunicações, Inforsolu Informática e Castelmar, uma vez que referentes a prestações de serviços e locação de equipamentos de informática inexistentes.

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela defesa.

Uma nova perícia contábil nesta fase processual, além de dispendiosa, se revela desnecessária ao deslinde da causa, em especial diante de farta documentação documental acerca da materialidade delitiva contida nos autos, substanciadas nos Laudos Periciais nº 2852/2013, nº 1214/2014, nº 3006/2014 e nº 3325/2014, e pela possibilidade de ter como substrato notas fiscais e declarações falsas.

Além disso, importante ressaltar, que a valoração que se dará às provas segue o princípio do livre convencimento motivado, de forma que este juízo não está adstrito aos laudos periciais já produzidos, sendo possível à defesa do requerente a adoção de todos os outros meios de prova admitidos pelo direito, inclusive com a apresentação de documentos que ilidam as conclusões lançadas aos laudos periciais, sem que a ausência de interferência deste juízo na produção de provas possa implicar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado.

Intime-se a defesa constituída de Helio Blum Felix e dê-se ciência ao Ministério Público Federal quanto à presente decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRADAROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALBERTO LUIS JORIS

Advogados do(a) REU: ELIANE GRACIELA BIANCHETTI - PR84984, ANGELICA MARIA TRENTO - PR80388

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do termo de audiência de ID 38717710: “(...)”1 – Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois para a defesa. 2 – Oportunamente, venham conclusos para sentença”.

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Observação: O Ministério Público Federal já apresentou memoriais

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044915-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DECISÃO

ID 38843179: Considerando o depósito do montante integral (id 38788501 e 38863854), causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), fica a Exequirente intimada a efetuar a imediata anotação da garantia, a fim de que os créditos objeto das CDAs exequendas (n.80.2.12.003235-78 e n.80.6.12.007841-40), não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em função das referidas inscrições em Dívida Ativa.

Tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias para a Exequirente acessar as intimações via sistema (PJe), comunique-se a presente decisão por meio eletrônico à PGFN-SP, para cumprimento em 48 horas. Int. com urgência.

No mais, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal (autos n.0030825-92.2014.4.03.6182), nos termos do artigo 32, §2º, da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052730-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MANFRED GUSTAV KLEIN, FRIEDRICH ROLF STEIN, GERTRUD STEIN

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequirente, devendo a credora, após o decurso, manifestar-se conclusivamente aos termos da decisão retro.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017166-18.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSVARY TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do depósito ou da transferência dos valores e cópia do cartão do CNPJ, atribuindo-se valor à causa.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação deste feito, para que conste Embargos à Execução Fiscal (1118) como classe judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033559-16.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE CHUCRUT SPAGHETTI LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RAQUEL TESTA TAIT

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002897-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016634-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003769-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040548-87.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNES AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na oportunidade, estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente sobre o pedido da Executada de substituição do bem penhorado nos autos (fls. 194/195 do autos físicos e id 36445473).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039808-27.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 111 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 83 e verso dos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028910-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, fica, desde já, intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0036869-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, fica, desde já, intimada a parte contrária (Embargante) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014089-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ECOLAB QUÍMICA LTDA

DECISÃO

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.
Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento (id 35433544).
Com a resposta, venham conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018138-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUÇÕES TÉCNICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DECISÃO

Indefiro a penhora do imóvel indicado, pois, como bem se observa da matrícula juntada aos autos (id 32577060), a empresa executada não figura como proprietária do bem.
À Exequente para requerer o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 32701950.
Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

A Exequernte requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequerntes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequernte oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequernte providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017837-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 31206898: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018265-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 34783719: Acolho os Declaratórios, pois, de fato, restou parcialmente acolhida a exceção ao consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do passivo.

De qualquer forma, também restou consignado que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA destaca do valor principal os juros e a multa, ensejando, assim, meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Tendo em vista que a Exequirente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro (id 34195719).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551477-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME, HAROLDO LACERDA DA SILVA, VANOR DOS SANTOS LADEIRA E SILVA, ROBERTO ALEGRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANE LACERDA DA SILVA - SP97503

DECISÃO

ID 33305550: HAROLDO LACERDA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência da desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do CC, impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios, cujo redirecionamento teria ocorrido após decurso do prazo decadencial e, por fim, prescrição. Sustenta a existência de litisconsócio necessário e impossibilidade de citação do coexecutado Vanor dos Santos Ladeira e Silva, falecido em 24/04/2011.

ID 34290095: A Exequirente apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título e a legitimidade passiva do excipiente. Afirmou que os créditos foram constituídos por NDFG 00149502 – FGSP 199801879 em 16/02/1993, e da NDFG 00145204 - FGSP 199807731 em 27/03/1992. As Execuções Fiscais foram ajuizadas em 03/09/1998 e 11/07/2000. Ressaltou que o prazo prescricional é trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, ponderando que no ARE 709.212, julgado em 13/11/2014, houve modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do prazo de 30 anos e determinou a aplicação do prazo de 5 anos, assentando-se que o novo prazo passou a ser aplicado somente a partir de 13/11/2014. Sustentou legitimidade passiva do excipiente, apontando que seu nome consta da CDA e que o título possui presunção de legitimidade. No tocante ao falecimento do coexecutado Vanor, requereu a intimação do excipiente Haroldo para informar o nome do inventariante, a fim de prosseguimento em face do Espólio.

Decido.

Inicialmente, no tocante à legitimidade sustentada, cumpre observar que no caso dos autos não houve redirecionamento propriamente dito, pois a execução foi proposta contra a empresa e sócios corresponsáveis constantes da inicial e CDA.

Contudo, a empresa não foi localizada, o que faz concluir por seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequirente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria.

Todavia, conforme acima mencionado, a execução já foi inicialmente ajuizada em face dos corresponsáveis, pois constam do título executivo. Com efeito, cumpre observar que a presunção de legitimidade do título só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos.

No tocante à citação, não há que se falar em nulidade, considerando a decisão de reunião dos feitos, proferida em 05/02/2007, dando a empresa executada, bem como os coexecutados Haroldo e Vanor, por citados, tendo em vista a vinda aos autos representados por advogado regularmente constituídos, conforme procuração de fls.27 do id 25847544, nos autos n.0035437-64.2000.4.03.6182 (na oportunidade, apensados fisicamente).

Passo à análise da prescrição.

O prazo de prescrição dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

Deve-se observar que inexistente prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

No caso, os débitos executados foram constituídos por NDFG 00149502 – FGSP 199801879 em 16/02/1993 (fls.7 do id 25848618) e da NDFG 00145204 - FGSP 199807731 em 27/03/1992 (fls.3/11 do id 25508973). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 20/04/1998 e, em 20/03/2000 (para os autos em apenso). As Execuções foram propostas em 03/09/1998 e, em 11/07/2000 (autos em apenso), antes do decurso do prazo prescricional trintenário. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior ao prazo prescricional em razão da não localização de bens, tendo ocorrido o arresto de imóvel do coexecutado Haroldo (fls.37/38 do id 25508973) e de veículo do coexecutado Vanor em 2004 (fls.1/3 do id 25508974), citação dos executados em 2007, com a vinda aos autos representados por advogado regularmente constituído (fls.27 do id 25508974).

Ciente em 19/12/2008 (fls.13 do id 25848625), acerca da certidão negativa da diligência de conversão do arresto em penhora (fls.9 do id 25848625), a Exequirente requereu a citação por edital de Haroldo, bem a citação de Roberto Alegre e o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD. Foi determinado, primeiro, a citação de Roberto via postal e, citado, a expedição de carta precatória para penhora. Com retorno negativo da diligência de penhora, a Exequirente foi cientificada em 29/04/2011 (fls.43 do id 25848625), reiterando o pedido de citação editalícia, seguida do rastreamento de valores. Na ocasião, equivocadamente foi deferida a citação por edital, já que a empresa executada, Haroldo e Vanor estavam representados por advogado regularmente constituído nos autos, enquanto Ricardo fora citado via postal.

Após publicação do Edital (fls. 2/3 do id 25848628), foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls.5/9 do id 25848628). Cientificada em 29/06/2012 acerca do resultado negativo da ordem de bloqueio (fls.10 do id 25848628), requereu o bloqueio RENAJUD (fls.11 e ss. do id 25848628), o que foi deferido e a ordem efetivada em 26/02/2013 (fls.20 e ss. do id 25848628). Cientificada em 06/11/2013, acerca da diligência negativa de penhora, a Exequirente requereu a expedição de edital para conversão do arresto em penhora, sendo, primeiro, determinada a retificação da averbação na matrícula 2178 do 1º CRI de Santo André/SP, de acordo com os termos do auto de retificação do arresto e, cumprida a diligência, foi determinada a expedição de precatória para conversão do arresto em penhora. Restando infrutífera a diligência, foi determinada a intimação de Haroldo por edital (fls.111 do id 25848632).

Após virtualização dos autos e retificações necessárias (id 27512797), foi publicado, em 04/05/2020, o edital de intimação de Haroldo e conversão do arresto em penhora (id 30777577), sobrevivendo a oposição da exceção de pré-executividade em análise (id 33305550).

Logo, não há que se falar na prescrição intercorrente, considerando que não se conta o prazo trintenário desde a ciência acerca da primeira diligência negativa de conversão do arresto em penhora, em 19/12/2008 (fls.13 do id 25848625). E, por outro lado, em que pese o decurso de mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), deve-se observar que a efetivação da penhora (no caso a conversão do arresto em penhora em maio/2020), para fins de interrupção da prescrição, deve retroagir à data do pedido formulado pela Exequirente (22/02/2016 – fls.8 do id 25848631), conforme restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

(...)

4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequirente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequirente) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

(...)

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Traslade-se para os autos da execução apenas (feito nº.0035437-64.2000.4.03.6182).

No mais, requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018018-42.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA - ME, SUNG HO LEE, CHUNG MIN JOO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS COTO - SP337925

Advogados do(a) EXECUTADO: JU MAN YOON - SP368636, FERNANDO DIAS COTO - SP337925

Advogados do(a) EXECUTADO: JU MAN YOON - SP368636, FERNANDO DIAS COTO - SP337925

DECISÃO

ID 38669314: O advogado, ao efetuar a virtualização da execução fiscal n. 0010953-72.2006.4.03.6182, ao invés de inserir os documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, por equívoco, realizou a distribuição de um novo feito, razão pela qual requereu o cancelamento desta distribuição (ID 38703392)

Verifico que o advogado já efetuou a inserção dos documentos digitalizados nos autos corretos. Assim, defiro o requerido, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002981-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES SANCHEZ

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), intime-se à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004051-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 453/1139

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso daquele do processo de origem.

No caso, tratando-se os autos de origem de processo também eletrônico, o cumprimento de sentença deve ser realizado naqueles autos.

Sendo assim, intime-se o Ilustre Advogado para que enderece as peças referentes ao cumprimento de sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5008129-35.2018.4.03.6182.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030101-59.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013426-57.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000582-25.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (9)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE MACEDO CAMPOS TOLEDO - SP129270

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento a Decisão ID n. 38593638, promovo a intimação da parte executada, Sr. MAURICIO MENASCHE, CPF n. 087.328.028-89, na pessoa de seu advogado, em relação a Decisão Judicial de folha 322, frente e verso, dos autos físicos digitalizados (ID n. 26428819), bem como do protocolamento de bloqueio de valores e transferência para conta judicial à disposição do Juízo, via sistema Bacen Jud.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004169-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36503168), o que veio a ser ratificado pela parte executada (ID 38087046).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como folha 8 dos autos físicos - ID 38087203 - página 10.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

O pleito posto como ID 38087203 resta prejudicado, tendo em vista a extinção do feito.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016929-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA - MG124808

EXECUTADO: MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 35631358).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 18403163, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012562-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38384142), informando o cancelamento dos protestos referentes aos correlatos títulos e solicitando a intimação da parte adversa para pagar emolumentos devidos à Serventia responsável pelos protestos.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, inclusive para que a parte executada tenha ciência das afirmações da parte exequente, relativas ao cancelamento dos protestos e aos procedimentos pertinentes a que efetive o pagamento dos emolumentos devidos (ID 38384142).

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000740-41.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 30851701 – Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça sua manifestação posta no sentido de não ter havido indicativo referente à prática de crime falimentar, considerando a certidão que trouxe e foi acostada como ID 30851726, em que se tem alusão ao oferecimento de denúncia e até ao cumprimento de condições alusivas à suspensão condicional do correspondente processo criminal, também lhe cabendo dizer sobre o eventual decurso de tempo suficiente para prescrição relativa à possibilidade de redirecionamento e, ainda, esclarecer seu pedido de suspensão fundada no artigo 40 da Lei 6.830/80, se a falência foi encerrada e, quanto a eventual redirecionamento, inexistir motivos para tanto ou ter havido prescrição.

Dê-se vista e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058458-69.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A ARAUJO S A ENGENHARIA EM MONTAGENS

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052780-73.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

VISTA

Nesta data, faço vistas destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005472-23.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

Relatório

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5000748-73.2018.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de multa administrativa, com valor originário de R\$ 12.400,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante, em sua inicial (ID 6288196):

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) o formulário de identificação dos produtos fiscalizados não foi adequadamente preenchido, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta – consistente no suposto preenchimento incorreto das faixas percentuais de reprovação no Critério da Média; ii) as decisões proferidas nos autos daquele processo não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seu valor; iii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalié produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Após estes embargos terem sido recebidos com suspensão do curso executivo (ID 18354185), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26495471), na qual defendeu a regularidade do processo administrativo e do correspondente auto de infração, pugnano pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27082226), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como arguiu novas matérias (ID 27890371).

Ante a inovação contida na réplica, foi concedido prazo para que a parte embargada se manifestasse sobre tais questões (ID 31580237).

O INMETRO indicou não ter provas a produzir (ID 28377011) e, além disso, embora não tenha expressado concordância ou discordância com o aditamento da inicial, rechaçou todos os novos argumentos trazidos na réplica (ID 33045127).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante reiterou suas anteriores alegações e defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 35439362).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Preliminar – Inovação do Pedido

O artigo 329, II, do Código de Processo Civil/2015, permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária.

No presente caso, intimada para se manifestar sobre as novas alegações formuladas pela parte embargante em sede de réplica, a parte embargada não afirmou expressamente concordância ou discordância com o aditamento da inicial, mas rechaçou todos os novos argumentos trazidos na réplica, manifestando-se quanto ao mérito dos pleitos, podendo-se inferir que anuiu com o aditamento.

Assim sendo, recebo a petição de ID 27890371 como aditamento da inicial.

Preliminar – Instrução Probatória

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indeferir**.

Indeferir também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no artigo 9.º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.ºs 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a omissão ou contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo do qual se originou o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionado na inicial (ID 6273279, página 7) - permite verificar que nele constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento, de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Princialmente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi identificada de quais produtos seriam examinados.

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Alega a embargante, ademais, que a perícia teria sido realizada com inobservância do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.º 248/2008, tendo em vista que, na passagem das embalagens dos produtos examinados, todas as amostras apresentaram o mesmo peso, o que seria altamente improvável, indicando que a perícia foi realizada de forma equivocada.

Tal alegação não se sustenta, entretanto. O fato de as seis embalagens examinadas terem apresentado o mesmo peso (considerando a indicação com aproximação de uma casa decimal, de forma que não necessariamente implica serem efetivamente idênticos os pesos, mas apenas que não há diferença mensurável nessa escala), ainda que possa ser improvável, não significa que tenha havido qualquer vício na realização da perícia, valendo salientar que não foi apontada qualquer irregularidade na forma de realização dessa, tratando-se de alegação de mera especulação. Ressalte-se, ainda, que a suposta irregularidade não foi apontada no âmbito do processo administrativo, bem como que o representante da empresa autuada não estava presente na realização da perícia, embora tenha sido regularmente intimado para tanto, tendo abdicado da oportunidade de acompanhar o exame e verificar efetivas irregularidades eventualmente cometidas.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada. Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram penalidades aplicadas à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Com relação à alegação de preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio, a embargante defende que teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso do Processo Administrativo abordado nestes autos, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 48,1 gramas e o Conteúdo Nominal de 50 gramas, tem-se uma diferença de 1,9 grama, que representa 3,8% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (ID 6273279, páginas 7 e 13).

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto de informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o artigo 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução n.º II, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei n.º 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/1999, com a redação da Lei n.º 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 12.400,00) que, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou suas impugnações, sendo tais recursos indeferidos. As decisões al prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levado em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados. No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5000748-73.2018.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011700-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

Relatório

NESTLÉ BRASIL LTDA., opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5002489-85.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de multa administrativa, com valor originário de R\$ 8.775,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante, em sua inicial (ID 3250275):

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta - consistente na ausência da indicação da situação econômica do infrator; ii) as decisões proferidas nos autos daquele processo não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seu valor; iii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrologia, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalié produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Após a emenda da inicial determinada pela manifestação judicial proferida como ID 18181451 - oportunidade em que a parte embargante juntou a estes autos cópia da certidão de dívida ativa que subsidia o feito executivo de origem (ID 19609417 e 19609417) – foram estes embargos recebidos com suspensão do curso executivo (ID 25380056).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 31757092), na qual defendeu a regularidade do processo administrativo e do correspondente auto de infração, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 31760980), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, apresentou quesitos, indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como arguiu novas matérias (ID 33679379).

Ante a inovação contida na réplica, foi concedido prazo para que a parte embargada se manifestasse sobre tais questões (ID 34818185).

O INMETRO indicou não ter provas a produzir (ID 34687149) e, além disso, não concordou com o aditamento da petição inicial, considerando a estabilização da lide (ID 35250011).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 35779691).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Preliminar – Inovação do Pedido

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à nulidade do processo administrativo aqui abordado, em razão de a perícia ter sido supostamente realizada com inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

Art. 16 [...]

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

De outro lado, o artigo 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz, do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Cabe salientar que não se pode afirmar que a matéria submetida à análise deste Juízo somente com o oferecimento da réplica seja de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões de ordem pública dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso o disposto no artigo 65 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Assim, tratando-se de nova alegação, trazida pela embargante em sede de réplica, de questão de fato já conhecida ao tempo da propositura dos embargos, e não se inserindo entre as matérias de ordem pública, resta impossibilitada sua análise diante da discordância manifestada pela parte embargada, sob pena de se admitir a indevida proteção do feito e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal, a partir da formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

Preliminar – Instrução Probatória

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasta sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrologicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indeferência**.

Indeferência também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no artigo 9º-A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis nºs 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originou o crédito exequendo.

A simples análise dos mencionados Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionado na inicial (ID 3250293, página 5) - permite verificar que nele constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi identificada de quais produtos seriam examinados.

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada. Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram as penalidades aplicadas à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metrologicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metrologicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se que, de fato, houve omissão no preenchimento do quadro em relação ao critério da situação econômica do infrator (ID 3250293, página 11).

Entretanto, não há como vislumbrar prejuízo à empresa autuada em decorrência disso, pois é sabido que se trata de empresa de grande porte, de forma que o registro de tal informação só poderia ocasionar o agravamento da penalidade, e não a sua atenuação.

Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, uma vez que não há razão para o reconhecimento de nulidade se não há prejuízo para a parte.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o artigo 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução n.º 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei n.º 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/1999, com a redação da Lei n.º 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão na manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 8.775,00) que, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.933/1999, poderia variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer das decisões que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido. As decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados. No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5002489-85.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

SHEILAPINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016458-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 34963620) oferecidos pela parte exequente em face da sentença que extinguiu esta execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixando-os de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 3º, daquele mesmo diploma processual (ID 33609359).

Sustenta a parte embargante que a sentença embargada: (i) incorreu em contradição ao extinguir a execução com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, que veda a imposição de ônus processuais às partes no caso de extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento do correspondente título executivo, mas impor a condenação na verba honorária; (ii) foi omissa ao não se pronunciar sobre a aplicação ao presente caso da norma prevista no parágrafo 8º do artigo 85, o que permitiria a fixação dos honorários por equidade, evitando-se o arbitramento de montante excessivo, calculado com base no expressivo valor da causa, tal como estipulou o julgador recorrido, e (iii) foi omissa ao deixar de aplicar o enunciado previsto no parágrafo 4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil, que autoriza a redução da verba honorária pela metade quando há reconhecimento do pedido pelo réu, embora o ente fazendário tenha concordado com a extinção deste feito executivo, pleiteada na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Tendo oportunidade para manifestar-se (ID 36647172), a parte executada afirmou que inexistia vício a ser sanado na sentença embargada, pugnando, assim, pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 38053516).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamentação

Prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

Uma decisão omissa, por sua vez, é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

No caso em tela, ao contrário do que foi sustentado pela parte embargante, a sentença não incorreu em contradição ao extinguir a execução com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 e, ainda assim, condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que expressamente afirmou - fazendo-o, inclusive, com base em entendimento jurisprudencial acerca da matéria - que, por força do princípio da causalidade, a regra prevista no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscal não pode desobrigar a parte, que deu causa ao indevido ajuizamento da demanda, de arcar com os correspondentes ônus processuais quando a parte adversa teve de incorrer em dispêndios para sua defesa, como ocorreu na situação examinada no julgado embargado.

Vale salientar que, muito embora o cancelamento da CDA tenha ocorrido antes da apresentação da exceção de pré-executividade, isso não foi informado pela exequente nestes autos, omissão que ocasionou a necessidade de apresentação de defesa pela executada.

Não se observa, portanto, contradição e tampouco omissão quanto a esse aspecto.

Também não há que se falar em omissão pela ausência de manifestação acerca da possibilidade de estipular os honorários advocatícios por equidade, a partir de uma interpretação extensiva da regra contida no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Muito embora tal tese seja excepcionalmente aplicada por este juízo, em determinadas hipóteses, isso não implica a necessidade de justificar a sua não aplicação em todos os demais casos, quando aplicada a regra geral do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, especialmente quando não houve pedido expresso de fixação dos honorários de forma equitativa.

Pretende a parte embargante, em verdade, a revisão do mérito da sentença no ponto, o que não se revela compatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Por outro lado, verifica-se que a sentença embargada incorreu, de fato, em omissão ao deixar de se manifestar sobre a aplicação do disposto no § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

Considerando que a exequente reconheceu a procedência do pedido, ao ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem como já havia promovido o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deve ser aplicada a redução dos honorários prevista no dispositivo acima transcrito.

Dispositivo

Em face do exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer o vício apontado e lhes atribuir caráter infringente, de modo que os honorários advocatícios sejam fixados, de acordo com a fundamentação acima, nos seguintes termos, que passarão a constar do terceiro parágrafo do dispositivo do julgado embargado:

“Considerando o ajuizamento indevido da execução e a aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação acima, **condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios**, em favor da parte executada. Para estabelecimento do valor, por incidência do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considero o valor atualizado da causa e, aplicando a redução prevista no artigo 90, § 4º, do mesmo Diploma processual, fixo-o, na parcela limitada a 200 salários mínimos, em 5%; naquela acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, em 4%; e na acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, em 2,5%, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

SHEILAPINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048905-36.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICAAGRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado (ID 38823687).

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Sem prejuízo do que se determinou até aqui, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, também lhe cabendo, na mesma oportunidade, dizer sobre a informação de parcelamento do débito exequendo, indicando seu atual andamento, se confirmar.

Intimem-se

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505143-79.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO SA, ENY IKEDA, LIYOITI MATSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS - SP55963

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS - SP55963

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS - SP55963

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a solicitação no ofício oriundo do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e informando da arrematação do imóvel penhorado neste feito. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, retomem-me conclusos.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015018-34.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICHTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **RICHTER LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 5014622-28.2018.4.03.6182).

A parte embargante requereu a desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC/2015. Afirma que o débito em cobrança foi objeto de transação excepcional (id 38487004).

A parte embargada manifestou concordância à renúncia manifestada pela parte embargante (id 38578571).

Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015, bem como no artigo 2º, parágrafo único, c.c. artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.988/2020.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 487, III, "c", combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo do Decreto-lei 1025/1969 integra a transação excepcional (artigo 5º, §2º, da Lei 13988/2020).

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008396-25.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAIFU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 16 de setembro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002631-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que foi deferido pedido para virtualização do processo principal, bem como considerando que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, em consonância com os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, intime-se a parte embargante para que proceda à virtualização deste processo físico, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018. Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA (SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP333614 - CAROLINA SANZI CORTEZ) X DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP333614 - CAROLINA SANZI CORTEZ) X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AVS SEGURADORAS/A

Petição fls. 2393: defiro o pedido de digitalização dos presentes autos de execução fiscal.

Proceda a Secretaria a conversão processo ao PJe e intime-se a parte requerente a retirar os autos em carga para digitalização, promovendo a inserção das peças processuais no PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução e tomem os autos conclusos para apreciação das petições pendentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004552-67.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009372-32.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052440-75.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DESPACHO

Intime-se o executado, da penhora que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade, matriculados sob os nºs 12.364, 12.366 e 12.367 do 4º CRI - São Paulo, bem como do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020225-80.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente da petição do executado ID 38369536. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024444-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033343-55.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38559012: indefiro. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação da fiança bancária/Seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitável que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980). III. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intím-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010737-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 37562140: indefiro. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação do seguro garantia/fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitável que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980). III. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intím-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014707-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA VOLUNTARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **OTICA VOLUNTARIOS LTDA**.

No dia 31/07/2020, foi exarada decisão que determinou a penhora de ativos financeiros existentes nas contas correntes e/ou aplicação financeiras da empresa executada, em virtude do incontroverso encerramento da recuperação judicial (id. 35804438).

Em cumprimento, foi bloqueada a quantia de R\$ 26.524,22, conforme se verifica do detalhamento id. 36644271.

Por meio da petição id. 36852328, a exequente requereu a realização de penhora sobre os recebíveis de operadoras de cartão de crédito.

Em seqüência, a executada veio aos autos informar que a quantia de R\$ 19.960,52, pertenceria ao Banco Bradesco (id. 37173358).

Segundo narra, o montante em questão se refere a parcelas depositadas em conta corrente aberta pela instituição financeira especificamente para o recebimento de valores acordados por meio do plano de recuperação judicial.

Afirma que todos os valores devidos ao Banco Bradesco são depositados nesta conta (ag. 0091, conta corrente nº 666.666-3), inexistindo movimentação alheia ao pagamento das parcelas acordadas na recuperação.

No dia 18/08/2020, a executada apresentou nova manifestação (id. 37175801), impugnando a penhora do montante remanescente (R\$ 6.563,70).

Alega que a penhora representaria construção de 100% do seu faturamento, que seria destinado ao pagamento e funcionários, fornecedores, tributos e credores da recuperação judicial.

Alternativamente, requereu a manutenção de 5% dos ativos.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo (id. 37432317).

Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela executada, os documentos anexados aos autos não demonstram, peremptoriamente, que os valores tenham sido bloqueados da conta corrente nº 666.666-3, tampouco a inexistência de movimentações estranhas ao pagamento das parcelas acordadas na recuperação judicial na referida conta.

Ademais, nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação aos demais, ressalvados os créditos trabalhistas.

Desta feita, considerando a prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial, bem como tendo em vista a ausência de recurso impugnando especificamente este ponto (conforme explanado na decisão id. 35804438), inexistente causa para a liberação do montante constrito encontrado em conta corrente vinculada à executada.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, o plano elaborado não tem o condão de alterar a ordem de preferência dos credores.

No que tange ao montante de R\$ 6.563,70, é fato que as empresas, em geral, possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cedico que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que "todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados", e "que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal", conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2).

Todavia, os documentos apresentados pela executada não comprovam a absoluta imprescindibilidade do valor bloqueado para o prosseguimento de suas atividades, tampouco que o mesmo corresponda a 100% do seu faturamento bruto.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos apresentados pela executada nas petições ids. 37173358 e 37175801.

Passo a analisar o pedido apresentado pela exequente no id. 36852328:

A penhora de recebíveis tem sido admitida pela jurisprudência, porém não de modo integral, tendo o STJ "considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em geral, mas não mais que 10% a depender do caso, e desde que não inviabilize as atividades da empresa" (AgInt no REsp 1281175/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Isso porque, tratando-se de créditos recebidos em função da atividade empresarial, a penhora é equivalente à penhora sobre o faturamento, devendo ser observado o disposto no art. 866, §1º, do CPC.

Diante do vulto do débito, fixo o percentual de 10% para penhora dos recebíveis.

Nesses termos, **deferido** parcialmente o pedido para penhora de 10% dos créditos que a executada tem a receber das empresas listadas à fl. 115.

Intimem-se as empresas listadas na petição id. 36852328, para que não paguem à executada o valor penhorado acima, que deverá ser depositado nestes autos; sem prejuízo, intime-se a executada para que não pratique atos de disposição do referido crédito, tudo nos termos do art. 855 do CPC.

A penhora considerar-se-á realizada com as intimações acima determinadas, a teor do art. 855, caput, do CPC, a partir do que se iniciará eventual prazo para embargos.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via BacenJud para conta judicial vinculada ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001957-36.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP244303

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA**.

Em cumprimento à decisão exarada no dia 14/11/2019 (id. 36621817, págs. 05/08), foi realizado bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, conforme se verifica no detalhamento anexado aos autos (id. 36621817, págs. 14/16).

Após manifestação e juntada de documentos pela parte executada, foi determinado o desbloqueio parcial, nos termos da decisão de págs. 86/87 (id. 36622035).

Em 27/03/2020, a executada apresentou nova manifestação, requerendo a liberação do valor remanescente, haja vista que teria aderido a parcelamento, bem como considerando a pandemia de COVID-19 (id. 36622035, págs. 96/99).

O pedido foi indeferido pela decisão de págs. 112/115 (id. 36622035).

Por meio da petição id. 37267112, a executada pleiteou a liberação do valor depositado nestes autos, em razão do impacto causado pela pandemia e da necessidade dos recursos para o pagamento de seus funcionários e fornecedores. O pedido foi novamente reiterado na petição id. 37267127.

Esses pedidos foram indeferidos pelas decisões anexas à certidão id. 37261720 (ids. 37261731 e 37261730).

Posteriormente, a executada juntou nova petição aos autos (id. 37152918), reiterando o pedido de liberação do montante remanescente.

Aduz, em síntese, a existência de fato novo consistente na transação excepcional prevista no Portaria PGFN n. 14.402/2020, de modo que obteve um desconto de 50%, motivo pelo qual o valor consolidado da dívida passou a ser de R\$ 3.572.440,70, inferior ao montante bloqueado. Reiterou ainda, a necessidade de liberação por conta do parcelamento e dos impactos financeiros causados pela pandemia de COVID-19.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela manutenção dos valores bloqueados (id. 37321167).

Decido.

Os argumentos relativos à pandemia e aos impactos financeiros dela decorrentes já foram analisados pelas sucessivas decisões proferidas anteriormente, razão pela qual não serão revisitados.

Quanto à existência de parcelamento, inicialmente, vejo que a redução no valor do débito por conta do parcelamento não altera as conclusões deste juízo, tendo em vista que eventual rescisão do parcelamento implicará no afastamento dos benefícios concedidos, com a cobrança integral da dívida, conforme disposto no art. 22, I, da Portaria PGFN n. 14.402/2020.

Por sua vez, quanto à possibilidade de levantamento dos valores em razão da celebração de parcelamento posterior ao bloqueio dos valores, tal questão é objeto do tema 1012, na sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute a possibilidade da manutenção de valores penhorados via sistema BACENJUD em caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJe de 28/5/2019.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** os pedidos de desbloqueio do valor remanescente penhorado via BacenJud, contudo **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN, bem como nos termos do art. 1.037, II, CPC, em relação à manutenção dos valores constritos nestes autos por meio do Bacenjud em razão da adesão a parcelamento. O reexame dessa questão, oportunamente, fica condicionado à provocação pela parte interessada.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, considerando a existência de acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos artigos 922 do CPC e 151, VI do CTN.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008087-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FIBRIA CELULOSE S/A.

Os autos foram originalmente distribuídos ao juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba, que declinou de sua competência, motivo pelo qual foram redistribuídos para este juízo especializado (ids. 2235746, pág. 19, e 2235754, págs. 02/03).

Naquele juízo, a parte executada havia apresentado seguro garantia para garantia da execução (pág. 11 de id 2235660 e págs. 01/04 de id 2235662, apólice a partir da pág. 05 de id 2235679 até pág. 05 de id 2235720).

Instada a se manifestar naquele juízo, a exequente apresentou a petição de pág. 16 do id 2235720 e ss., em que analisou detalhadamente a apólice de seguro apresentada e manifestou sua concordância.

Em razão disso, o juízo anterior proferiu decisão em que reputou perfectibilizada a garantia integral desta execução (págs. 08/09 de id 2235728), tendo sido opostos embargos à execução (pág. 19 de id 2235728).

Posteriormente, ainda naquele juízo, a exequente postulou a substituição do seguro garantia por dividendos que seriam distribuídos pela executada (pág. 22 de id 2235728 e ss.).

Após manifestação da executada, esse pedido foi indeferido (págs. 07/08 de id 2235746).

Foi então proferida decisão acolhendo preliminar formulada nos embargos à execução de incompetência do juízo, o que gerou a remessa dos autos a esta Subseção.

Recebidos os autos, foi determinado que se aguardasse o julgamento dos embargos à execução, tendo em vista tratar-se de execução fiscal já garantida (id 8333752).

No dia 19/06/2018, a exequente apresentou os embargos de declaração id. 8887520 em face da decisão id. 8333752, que determinou o sobrestamento do feito até que sejam julgados os embargos de declaração.

Aduziu, em síntese, a necessidade de alteração na apólice de seguro garantia existente nos autos, a fim de que fosse aditada para incluir o número atribuído ao processo no sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo (5008087-20.2017.4.03.6182), bem como a inclusão de cláusula elegendo esta Subseção Judiciária para dirimir questões entre a segurada e a seguradora.

Requeru, ainda, a retirada de cláusula que condicionaria a atualização monetário à realização de endosso, bem como a comprovação do registro da apólice na SUSEP no CNPJ da empresa matriz.

Por meio da petição id. 10471739, a executada apresentou a certidão de registro da apólice na SUSEP.

Posteriormente, juntou aos autos o endosso id. 14327565.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a comprovação do registro no endosso na SUSEP (id. 19761258), o que foi cumprido pela executada em 13/12/2019 (id. 26069101).

Após nova vista, a exequente alegou que o endosso não cumpriria as exigências estabelecidas na Portaria nº 164/2014, pois o prazo de expiração da apólice estava próximo, de modo que caberia à executada apresentar nova apólice ou renovar a existente nos autos (id. 31626864).

Em sequência, a executada apresentou a apólice de seguro garantia nº 059912020005107750015674000000, visando sanar as irregularidades apontadas (ids. 33864120/33864121).

Devidamente instada, a exequente apresentou novas objeções, quais sejam:

1) Impossibilidade de manutenção das cláusulas 5.1.1 (Condições Especiais), 7.2, 7.2.1 e 7.4 (Condições Gerais), que condicionam o pagamento da indenização à possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações, bem como das cláusulas 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3 (Condições Gerais), que preveem hipótese de suspensão do pagamento quando solicitados documentos pela seguradora, porquanto estariam em contrariedade com o disposto no art. 11, inc. I, da Portaria PGFN 164/2014, que determina o pagamento no prazo de 15 dias, após intimação da seguradora pelo juízo;

2) necessidade de alteração das cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4 das Condições Particulares, pois violariam a Portaria PGFN 164/2014 ao exigir endosso da seguradora para atualizações efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual e/ou seus índices de correção;

3) necessidade de exclusão da cláusula 11 das Condições Gerais, segundo a qual o segurado perderá o direito à indenização na hipótese de ocorrência de casos fortuitos e/ou força maior;

4) irregularidade da cláusula 16 das Condições Gerais (referente à resolução de controvérsias), por não se coadunar com a Portaria 164/2014.

Decido.

No caso concreto, a exequente sequer poderia se insurgir quanto às cláusulas indicadas em sua última manifestação, haja vista que se tratam de mera reprodução das disposições contidas na apólice nº 059912015005107750009017000000 (id. 2235679/2235720), que foi devidamente aceita pela exequente, conforme se verifica da manifestação anexada aos autos em 21/08/2015 (ids. 2235720 – págs. 16/17 e 2235728 – págs. 02/03).

Desta feita, considerando que a apólice 059912020005107750015674000000 foi apresentada apenas para fins de renovação da garantia já existente nestes autos, tendo o objeto sido adequado para incluir o número atribuído ao presente feito na Justiça Federal da 3ª Região, entendo que esta deve ser acolhida, porquanto resta preclusa a possibilidade de a exequente se manifestar sobre outras questões que estavam presentes na apólice original e não foram levantadas oportunamente (ao contrário, houve manifestação expressa de concordância).

Não é cabível, em sede de renovação da garantia, manifestação quanto a outras questões que impediriam a aceitação e que já estavam presentes na apólice originária, pois tal iria de encontro aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação. Apenas na hipótese de adendos não existentes na apólice originária ou a questões de ordem pública é que caberia manifestação da exequente adicional àquela já apresentada.

Ante o exposto, **acolho** a apólice de seguro garantia nº 059912020005107750015674000000, apresentada para fins de renovação da garantia existente nos autos.

No mais, **deixo de conhecer dos embargos de declaração** opostos pelo exequente (id. 8887520), em virtude da perda do objeto quanto à alteração do CNPJ da empresa executada e inclusão do número deste processo na apólice, bem como considerando que as demais questões aventadas encontram-se preclusas, nos termos da fundamentação supra.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024125-32.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLEV INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA em que objetiva o adimplemento de crédito tributário estampado nas CDA 80 2 15 039422-23, 80 4 15 009391-10, 80 6 15 125931-38, 80 6 15 125932-19 e 80 7 15 034095-64.

A parte exequente recusou os bens oferecidos pela parte executada (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) e a penhora de ativos financeiros garantiu pequena parcela do débito (fls. 70/71 e 76/78 do id 25080022). Diligência efetuada para reforço de penhora restou infrutífera (fls. 100/101 do id 25080022).

O pedido da parte exequente de penhora sobre o faturamento foi indeferido (id28389870 e 31947289).

Intimada, a parte exequente requer o reconhecimento de grupo econômico e a inclusão de Isolev Soluções em Climatização Ltda no polo passivo da execução (id 34944063).

Decido.

Segundo elementos dos autos, a empresa executada e a empresa Isolev Soluções em Climatização Ltda funcionam no mesmo imóvel, visto que se trata de imóvel localizado ao fundo e sem entrada própria, conforme foto de fls. 02 do id 34944063.

O representante legal da empresa executada, por sua vez, é o mesmo da empresa Isolev Soluções em Climatização Ltda (id 34944488 e 34944495) e ambas possuem objetos sociais correlacionados (fls. 04 do id 34944679 - alteração de 17/07/2008 - e fls. 02 do id 34944694 - alteração de 04/01/2019).

Ademais, a identidade integral do quadro societário de ambas as empresas, composto apenas pelo representante judicial Jefferson Daher Daud e Lonconay Sociedad Anônima, somado ao fato de que as atividades empresariais têm sido transferidas de forma abrupta da empresa executada para Isolev Soluções em Climatização Ltda, conforme fls. 07 do id 34944063, revelam o esvaziamento patrimonial da devedora em favor de Isolev Soluções em Climatização Ltda.

Esses elementos são suficientes a caracterizar a responsabilidade da empresa Isolev Soluções em Climatização Ltda pelo débito ora exequendo.

Com efeito, a coincidência de endereços e sócios das empresas e a correlação de objetos, cumuladas com o esvaziamento patrimonial da executada (demonstrada, em última análise, pela ausência de garantia na presente execução fiscal) indicam existência de grupo econômico e sucessão empresarial, autorizando o redirecionamento da execução para os componentes do grupo econômico, conforme jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS NO POLO PASSIVO DA CAUSA. 1. Há **identidade parcial de sócios entre a empresa executada e a que se pretende incluir no pólo passivo** do feito, sem embargo da **coincidência apontada dos endereços das empresas** que compõem o quadro societário de "Carpet House Indústria e Comércio Ltda." e da sede inicial de "Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda.". 2. Reforça, ainda, a presença de indícios de configuração de grupo econômico, o **desenvolvimento pelas empresas mencionadas, de atividades relacionadas ao comércio de produtos têxteis, notadamente de tapetes, carpetes e cortinas**, conforme amplamente demonstrado pela exequente. 3. Há sinais indicativos de formação de grupo econômico de molde a acarretar a responsabilização de "Carpet House Indústria e Comércio Ltda." e "Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda.", nos termos do art. 124, I, c/c art. 133, caput, do Código Tributário Nacional. 4. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00162890320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014, destaqui)

Assim, cabível a inclusão da empresa citada no polo passivo deste feito. Nesses termos, **defiro parcialmente** os pedidos da exequente. Determino a inclusão, no polo passivo do presente feito, da empresa Isolev Soluções em Climatização Ltda. **Retifique-se a autuação.**

Cite-se a empresa Isolev Soluções em Climatização Ltda, nos termos do art. 7º, I, c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária, seguro garantia ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da citação.

De outra parte, o deferimento de arresto, seja por meio de penhora no rosto dos autos ou via Bacenjud, pressupõe a não localização do executado (art. 830 do CPC), sua ocultação ou ausência de domicílio (art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80) ou eventual circunstância ensejadora de tutela cautelar de urgência (art. 301 do CPC) tal como a dilapidação de bens.

Nenhuma dessas circunstâncias ocorre no caso, de modo que **indefiro**, por ora, o pedido de arresto de ativos financeiros da empresa Isolev Soluções em Climatização Ltda.

Decreto o sigilo dos documentos acostados pela exequente. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008525-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL - UFFS

EXECUTADO: HOMETEMP COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA SUL – UFFS contra HOMETEMP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP, em que objetiva o adimplemento da dívida estampada na CDA 4.041.000024/18-36 (processo administrativo 23205.002693/2014-88 e 23205.003330/2014-60).

A citação por via postal foi infrutífera (id 13777141).

A parte exequente informou o registro do distrito da parte executada na Jucesp em 12/01/2015 e requereu o redirecionamento da execução aos sócios José Cláudio Neves e Edigard Almeida Silva Junior (id 14267966).

O juízo determinou a citação por oficial de justiça para fins de verificação da dissolução irregular, na forma da Súmula 435, do STJ (id 21860345).

O oficial de justiça certificou que não localizou o número do endereço da parte executada e que moradores da região a desconheciam (id 36914838).

Instada a se manifestar, a parte exequente reiterou o pedido de redirecionamento da execução fiscal (ID 28304936).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social da parte executada, devidamente registrado perante à JUCESP em 12/01/2015 (id 14267967), anterior ao ajuizamento dos autos (21/06/2018).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

O fato da data de consolidação definitiva do débito (14/11/2014 - id 8941814) ser anterior ao registro do distrato na Jucesp não altera a conclusão quanto à ausência de pressuposto processual no momento da propositura da demanda.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que **dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial**, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). **Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, o que representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. "- Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)**

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução apresentados por SIDERURGICA J LALIPERTI S.A em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida estampada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 13 006653-06, 80 2 13 006654-89, 80 2 13 007078-23, 80 3 13 000995-02, 80 3 13 001049-48, 80 6 13 021652-61, 80 6 13 021653-42, 80 6 13 022725-05, 80 6 13 022726-96, 80 7 13 009251-50 e 80 7 13 009685-50, anexas à execução fiscal 0000617-28.2014.4.03.6182.

A parte embargante em sua petição inicial, alega, em síntese, que:

- 1) Possui direito de creditamento de IPI decorrente de decisão judicial proferida nos autos nº 00.074.1077-8, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo;
- 2) Os débitos em cobro foram extintos por compensação com os créditos de IPI;
- 3) Ilegalidade da taxa SELIC, TR e TRD, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, na forma do artigo 161, do CTN;
- 4) A declaração do tributos pela parte embargante importa em denúncia espontânea hábil a excluir a multa de mora;
- 5) A multa moratória em 20% ofende a capacidade econômica da parte embargante;
- 6) Inacumulabilidade da multa moratória com honorários advocatícios;
- 7) Redução do encargo devido a título de honorários advocatícios.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 135/153 do id 26501011)

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 31676687).

Em sua impugnação, a parte embargada afirma que a parte embargante utilizou procedimento equivocado para a compensação. Defende a legalidade da aplicação da taxa Selic e que a denúncia espontânea somente se configura com o pagamento do tributo. Assevera que a cobrança de multa moratória e encargo legal possuem amparo legal. Por fim, sustenta que é ônus da parte embargante a prova de suas alegações e a juntada de cópia do procedimento administrativo se assim entender necessário (id 33466839).

A parte embargante, em réplica, reitera os argumentos da exordial e pugna pela produção de prova pericial (id 25981638).

A parte embargada requer o julgamento antecipado do feito (id 37945650).

Decido.

Indefero o pedido de prova oral, visto que a compensação alegada se demonstra por prova documental e/ou pericial. Quanto a esta última, contudo, verifico que os quesitos elaborados pela parte embargante prescindem de conhecimento técnico contábil (fls. 28/29 do id 37908059).

No entanto, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia **integral** dos procedimentos administrativos concernentes aos débitos em cobro, inclusive os que versaram sobre o pedido de compensação, objeto destes embargos.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia. Na inércia, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face de execução fiscal que lhe foi oposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Alega a parte embargante, em síntese, que promove a importação e exportação de produtos sem caráter farmacêutico, porém foi autuada pelo embargado em 13/07/2010 e 24/11/2010 por não possuir farmacêutico no local. Afirma que importa eventualmente produtos de beleza e mantém um quínicio responsável e que a fiscalização do embargado não encontrou qualquer medicamento no local, apenas embalagens e tecidos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 21085642), tendo a parte embargada apresentado impugnação (id. 28125159), pugando pela improcedência. Afirma a necessidade de farmacêuticos em distribuidoras de produtos para a saúde e correlatos, como no caso da embargante, nos termos do art. 4º, incisos IV e XVI, da Lei nº 5.991/73, bem como nos casos do armazenamento de tais produtos (Lei nº 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77). Assinala, ademais, que a autuação decorreu do fato de a embargante ter se registrado perante o Conselho Regional de Farmácia, em 2002, mas no momento da fiscalização não possui na unidade fiscalizada responsável técnico presente e registrado frente ao embargado. Destaca que somente em fevereiro/2011 (após a lavratura dos autos de infração) é que a empresa executada requereu junto ao CRF/SP o cancelamento de sua inscrição.

Instada, a parte embargante não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de outras provas. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id. 38184821).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A dívida exequenda decorre dos autos de infração de ns. 241908 e 242651, lavrados em 13/07/2010 e 26/11/2010.

As autuações decorreram por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, em razão de a empresa não possuir responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP.

Segundo ficha de verificação lavrada na primeira fiscalização (fl. 3 de id 28125163), a embargante consistia em importadora e exportadora de medicamentos, produtos para a saúde, cosméticos e alimentos, possuindo registro no CRF/SP, mas não responsável técnico perante esse mesmo órgão. Foi informado pelo responsável da empresa, na ocasião, que *“a empresa não está realizando no momento atividade de importação e exportação de medicamentos”*.

Conforme o segundo auto de infração (id 28125164), o responsável pela empresa na ocasião declarou que desde o ano de 2003 não trabalha com medicamentos, tendo inclusive realizado alteração no contrato social em 27/10/2010, modificando o ramo de atividade.

Consta dos autos que no ano de 2002 a empresa embargante requereu seu registro perante o CRF, bem como requerimento de assunção e anotação de responsabilidade técnica de farmacêutico (id 28125169). Na ocasião, foi firmada declaração pela empresa quanto a ser *“uma distribuidora de produtos farmacêuticos e correlatos para fins de exportação e importação”* (p. 23 de mesmo id).

Por sua vez, não consta qualquer comprovação das alegações de cessação de tal condição a não ser em momentos posteriores às autuações. De fato, o protocolo de pedido de “desvinculo” do CRF ocorreu apenas em 18/02/2011 (id 28125171), malgrado as afirmações administrativas da embargante de que já teria solicitado o “desvinculo” muitos anos antes. Da mesma forma, o protocolo de inscrição no CRQ data de 30/11/2010, conforme fl. 13 de id 28125167.

Já alteração de objeto social ocorreu em 27/10/2010 (p. 4/9 de id 28125171), ou seja, após o primeiro auto de infração e antes do segundo, de modo que, ainda que fosse acolhida a alegação da embargante nesse ponto, seria suficiente apenas a afastar a segunda exigência, mantendo-se incólume a primeira, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ausência de prova em contrário.

No entanto, vejo que é caso de manter mesmo o segundo auto de infração lavrado.

Em primeiro lugar, a simples alteração de objeto social da empresa, no caso em apreço, é insuficiente a descaracterizar a importação/exportação de medicamentos. Em análise da ficha da Jucesp verifica-se que, em 29/09/1999 houve alteração do objeto social da empresa para constar comércio de medicamentos (fl. 12 de id 12016141), o qual foi modificado com exclusão dessa circunstância e, em momento posterior a tal alteração, houve o registro no CRF e declaração quanto à distribuição de medicamentos (em 2002).

A mesma ficha cadastral da Jucesp indica uma série de sucessivas modificações do objeto social, geralmente a contemplar amplo espectro de atividades, o que, portanto, demonstra a insuficiência de tal análise, por si só, para delimitar com precisão as operações da embargante.

Além disso, na época da alteração do objeto social após a primeira infração havia declaração ainda vigente (porque não revogada) quanto à distribuição de produtos farmacêuticos, bem como inscrição no CRF também vigente, como já mencionado, ao passo em que a inscrição no CRQ foi postulada e teve efeitos apenas em momento posterior (no ano seguinte às infrações, conforme p. 3 de id 28125171).

Ademais, a ficha de verificação do primeiro auto de infração leva a entender, no preenchimento dos campos do item 03, que teriam sido localizados medicamentos no local, além de produtos para a saúde, cosméticos e alimentos (fl. 3 de id 28125163 e fl. 09 de id 12016142).

Logo, à míngua de prova em contrário, entendo que os elementos dos autos indicam a manutenção da atividade relacionada a medicamentos, ao menos, até o cancelamento do registro no CRF com a inscrição no CRQ.

Por fim, assinalo que não é cabível a aplicação, ao caso, da jurisprudência atinente aos dispensários de medicamentos, tendo em vista que a Medida Provisória n. 2.190-34/2001, em seu art. 11 expressamente dispõe que *“às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973”*. O art. 15, citado, é o que exige a presença de farmacêutico técnico responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargante, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$1.312,15 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre a soma do valor das CDAs na data do ajuizamento, conforme fls. 01/02 de id 12016149, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6rv4t66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapegando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

REU: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, concernente ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei 9656/1998, estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 7465-92 (processo administrativo 33902046968/2008-33), anexa à execução fiscal 0056751-07.2016.4.03.6182.

A parte embargante pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e alega, em síntese:

- 1) Vedação da cobrança de multa da massa liquidanda, nos termos do artigo 18, "f", da Lei 6024/1974;
- 2) Não incidência de juros sobre os débitos da massa liquidanda, conforme artigo 24-D, da Lei 9656/1998, e artigo 18, "a", da Lei 6024/1974.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (id 26560428).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 30788555).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta, em síntese, que o débito em cobro não se trata de multa e que a cobrança de juros da massa falida, embora condicionada, não é excluída automaticamente. Defende que a exclusão de juros somente é cabível quando não houver saldo para pagamento dos credores subordinados e que tal apuração é feita no processo falimentar (id 32566737).

Em réplica, a parte embargante reitera os termos da inicial e informa que não tem provas a produzir (id 34169598).

A parte embargada pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 34169598).

Convertido o julgamento do feito para que as partes se manifestassem sobre possível preclusão (id 36378584).

Intimada, a parte embargada renovou as alegações apresentadas em sua impugnação e defende que não ocorreu a preclusão (id 36677131).

Intimada, a parte embargante esclarece que opôs os presentes embargos à execução por receio de que suas alegações apresentadas em exceção de pré-executividade não fossem analisadas e que o ajuizamento dos embargos é anterior à decisão que conheceu da exceção (id 37816605).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A defesa da parte executada é feita por meio da exceção de pré-executividade ou embargos, por meio dos quais são levadas as questões de insurgência ao juízo de primeira instância.

Na espécie, todas as alegações ventiladas nos presentes embargos à execução já foram apresentadas e analisadas no bojo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade (fls. 54/65 e 76/79 do id 26474336). Assinalo, ainda, que a exceção de pré-executividade foi objeto de recurso de agravo de instrumento já apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/92 do id 26474336) e com trânsito em julgado em 15/05/2020, conforme consulta pública.

Dessa forma, incide sobre as matérias trazidas nestes embargos o instituto da preclusão. Por oportuno, cumpre consignar que a preclusão ocorre mesmo quanto a questões de ordem pública, desde que já decididas (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO JÁ DECIDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. **Analisadas por esta Corte, de maneira exauriente, as alegações de mérito destes embargos de devedor, por ocasião da anterior interposição de agravos de instrumento ao redirecionamento da execução fiscal e à rejeição da exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, tal como assentado pelo Juízo de origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos 505 e 507 do CPC/2015).** 2. O pedido de juntada de documentos revela-se manifestamente inócuo (pelo que não se verifica cerceamento de defesa neste tocante), vez que as constatadas interrupções do lustro prescricional da dívida exequenda prescindem da prova cuja produção a embargante requer seja providenciada pela exequente, inclusive porque, como assentado anteriormente pela Turma, a renúncia ao direito de impugnação do débito para fins de parcelamento representa reconhecimento de legitimidade da cobrança e inequívoca confissão da dívida, a atrair a incidência do artigo 174, IV do CTN, independentemente da consolidação efetiva dos valores na base fiscal. 3. Apelo desprovido.

(TRF3 - TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2170613 - ApCiv 0000725-82.2014.4.03.6109 relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - **PRECLUSÃO** - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.** 2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida.

(TRF3 - SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - ApCiv 0003201-58.2012.4.03.6111, relator Desembargador Federal Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso X, c.c. art. 507, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para da execução fiscal. Desapensem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054767-81.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO PLACUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO BULLE GRAZZINI, ROBERTA BULLE GRAZZINI, MILENA MAUAD ARUTIM GRAZZINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084

DECISÃO

Id. 38008865: Eventual irrisignação quanto ao reconhecimento da fraude na alienação e penhora do imóvel de matrícula nº 41.890 do 13º CRI de São Paulo deve ser apresentada por meio de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Ademais, no caso concreto, foram opostos os embargos de terceiro nº 0003771-78.2019.4.03.6182, motivo pelo qual resta preclusa a possibilidade de alegação de defesa pelos terceiros, salvo quanto a questões supervenientes, o que não ocorre no caso concreto, porquanto a petição anexada aos autos se trata de mera cópia das alegações apresentadas nos embargos de terceiro.

Ante o exposto, tendo em vista a inadequação da via, bem como considerando a consumação da preclusão, **não conheço** da petição apresentada pelos terceiros interessados.

Id. 38337268: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503475-73.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA, JOAO BERTOLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Id 37459786: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado da parte executada Fundação Nove de Julho Ltda, em que alega a existência de vícios na sentença prolatada no dia 07/08/2020 (id 36592854).

A parte executada alega, em síntese, que há contradição na sentença que deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente pugnou pela manutenção da sentença (id 38157182).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Preliminarmente, assinalo que o objeto dos presentes declaratórios se cinge aos honorários advocatícios, razão pela qual o advogado detém legitimidade para opô-los em nome próprio. Nesse sentido é consolidada a jurisprudência:

A jurisprudência do STJ é tranqüila no sentido de que, apesar de os **honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado**, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei 8.906/1994 [...] (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831211 2019.02.35632-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:)

1. O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários. [...]

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 724867 2005.00.25096-9, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00330 ..DTPB:)

A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade recursal dos advogados para recorrerem em nome próprio apenas do capítulo da decisão relativo aos honorários advocatícios e não do julgado que apreciou a impugnação ao valor da causa, ainda que esse possa ter reflexos na sucumbência. [...]

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 642712 2004.00.17675-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:)

Passo à análise dos embargos de declaração propriamente dito.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Não há contradição na sentença quanto à ausência de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença expressamente consignou que foi a parte embargante-executada quem deu causa ao ajuizamento deste feito:

Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais e/ou não pagou o que lhe era exigido nem nomeou bens à penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002479-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA em face de UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em que pede o reconhecimento da prescrição e declaração de extinção do crédito tributário estampado nas CDA 80 6 99 031168-64, 80 7 99 008745-87 e 80 6 99 031167-83.

A parte autora alega em sua petição inicial, em síntese, que os débitos são objetos de execuções fiscais sem movimentação processual há mais de 10 (dez) anos, tendo decorrido o prazo da prescrição intercorrente.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo federal cível de São Paulo, o qual determinou a remessa dos autos para esta 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (id 28584716).

Este juízo recebeu o processo e indeferiu o pedido liminar de suspensão de exigibilidade (id 30345672).

Citada, a União Federal alega, preliminarmente, inadequação da via eleita ao argumento de que a discussão em curso deve ser apresentada por meio de embargos à execução fiscal após a garantia do juízo. No mérito, aduz, em síntese, que houve inclusão dos débitos em programa de parcelamento e a análise de prescrição intercorrente deve ser efetuada nos autos da execução fiscal. Defende que a Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna pelo processamento do feito como embargos à execução e pelo não recebimento ante a ausência de garantia. Subsidiariamente, pede o recebimento da inicial como exceção de pré-executividade apenas nos autos da execução fiscal nº 0052417-23.1999.403.6182 e extinção em relação aos demais processos.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, consigno que diante do requerimento da parte ré, em contestação, de julgamento antecipado do feito, desnecessária sua intimação para especificação de provas.

Inadequação da via eleita

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, observo que a defesa da parte executada pode ser exercida no bojo do próprio feito executivo, nos casos de cabimento da exceção de pré-executividade; pela forma de defesa típica dos embargos à execução; ou, ainda, pelo exercício de seu direito de ação.

Nesta última hipótese, cumpre consignar que é desnecessária a garantia do juízo, ante a ausência de exigência legal. Nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ:

[...]

4. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva (...).

6. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado. [...]

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.721/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 264)

Não pode o juízo determinar, tampouco substituir a parte executada, ora autora, na opção pela forma de defesa a ser adotada, eis que cada instrumento de defesa possui requisitos e atribuições próprios.

Por consequência, não é possível a este juízo o recebimento da petição inicial como exceção de pré-executividade, haja vista que se trata de via estreita em que não há dilação probatória. Igualmente, não é possível o processamento da ação de procedimento comum como embargos à execução, eis que a primeira prescinde de garantia do juízo, requisito de procedimentalidade dos embargos.

Contudo, apesar de tais ponderações, entendo que a **alegação** formulada nesta ação ordinária, de fato, não pode ser conhecida por essa via.

O art. 40 da Lei n. 6.830/80 discorre sobre a prescrição intercorrente no caso das execuções fiscais. De sua análise, bem como das demais normas que dispõem sobre a prescrição intercorrentes em outras modalidades, depreende-se que esta deve ser pronunciada no processo de execução correlato.

Tal não se dá por mero capricho processual, mas pelo fato de que é no bojo daquele feito que poderá ser analisada sua tramitação processual – pressuposto para declaração de eventual inércia; e porque, pelas regras de competência, não é possível a um Juízo determinar a extinção de processos que se encontram sob a competência de outro, o que também implica a impossibilidade de análise em outro feito.

No caso, isso é o que ocorre, visto que os débitos em litígio se referem a três execuções fiscais distintas e que tramitam em varas diferentes; apenas a execução fiscal n. 0052417-23.1999.403.6182 é pertencente a esta 4ª vara de execuções fiscais.

Por mais que fosse possível declarar, em outro feito, a nulidade dos débitos em virtude de outras questões – vícios no procedimento administrativo, por exemplo –, o que poderia ensejar, por consequência, a extinção dos processos executivos em razão da insubsistência do título, a decretação da prescrição intercorrente trata da análise do próprio processo, de modo que não é possível que um magistrado interfira no feito de outro juízo para efetuar tal determinação.

Por fim, a falta de interesse na propositura de ação autônoma é patente pela possibilidade de alegação do quanto postulado no bojo das ações executivas.

Nesses termos, acolho a preliminar da ré, pelo que a ação deverá ser extinta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$6.313,94, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrv66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008517-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALMIR NOVAES DE JESUS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032679-53.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, VERA LUCIA JACOB CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722

Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por ANTÔNIO HERCULANO BRAGA CESTARI e VERA LÚCIA JACOB CESTARI em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (INSS/FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida de natureza tributária estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.218.099-6, anexa à execução fiscal 0551767-84.1997.403.6182.

A parte embargante, alega, em síntese, que:

- 1) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, ante a ausência de prova da prática de atos em infração à lei;
- 2) a ausência de apuração da responsabilidade da parte embargante no âmbito administrativo e de forma prévia ao lançamento ofende o devido processo legal e o direito à ampla defesa, afastando a presunção de veracidade da CDA;
- 3) prescrição pelo decurso do prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 135, inciso IV, do Decreto-lei 7.661/1945.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 28/29 e 31/44 do id 25079743).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 45 do id 25079743).

Em sua impugnação, a parte embargada alega, preliminarmente, ausência de garantia integral do juízo. No mérito, defende a ocorrência de preclusão das questões atinentes à responsabilidade dos sócios pelos débitos e da prescrição para o redirecionamento. Sustenta que o ônus da prova quanto à ausência de responsabilidade pelos débitos executados é da parte embargante, visto que seu nome está inscrito na CDA. Afirma que o débito executado foi declarado pelo próprio contribuinte, o que torna desnecessária a lavratura do auto de infração e outros procedimentos administrativos. Pugna pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 48/62 e 64/116 do id 25079743).

Em réplica, a parte embargante rebateu a argumentação articulada na impugnação e renovou sua defesa (fls. 129/133 do id 25079743).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (fls. 137 do id 25079743).

Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargante juntou documentos (fls. 138, 140/146, 148/150, 155/156 do id 25079743, id 27094384, 28875589, 31694570).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Garantia do Juízo

No que tange à preliminar de insuficiência de garantia, fica esta rejeitada. Não se trata de garantia irrisória, pois esta encontra definição no art. 836 do CPC, segundo o qual "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

No caso, a garantia dos autos consiste em penhora no rosto dos autos de R\$77.988,90 (fl. 201 de id 25079695 da execução fiscal) para garantia de dívida que, à época, montava a R\$316.297,16 (fl. 203 de mesmo id). Assim, verifica-se que o valor é suficiente para arcar com as custas da execução e ainda sobeja quantia considerável, mesmo que insuficiente para a garantia total do crédito.

Por conta disso, plenamente aplicável, ao caso, o entendimento pacificado pelo STJ no sentido de ser a garantia parcial suficiente para o recebimento dos embargos à execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Prescrição

A defesa da parte executada é feita por meio da exceção de pré-executividade ou embargos, por meio dos quais são levadas as questões de insurgência ao juízo de primeira instância.

Na espécie, a alegação concernente à prescrição pelo decurso do prazo do artigo 135, inciso IV, do Decreto-lei 7661/1945 ventilada nos presentes embargos à execução já foi apresentada e analisada no bojo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade (fls. 115/120 e 130/132 do id 25079695 da execução fiscal nº 0551767-84.1997.403.6182).

Assinalo, ainda, que a exceção de pré-executividade foi objeto de recurso de agravo de instrumento já apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/142, 154/158 do id 25079695 da execução fiscal nº 0551767-84.1997.403.6182) e com trânsito em julgado em 12/02/2016 da decisão que negou seguimento ao recurso especial, conforme consulta pública no sítio do STJ (AResp 783391/SP - fls. 174/175 do id 25079695 da execução fiscal nº 0551767-84.1997.403.6182).

Dessa forma, incide sobre o instituto da preclusão. Por oportuno, cumpre consignar que a preclusão ocorre mesmo quanto a questões de ordem pública, desde que já decididas (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016). Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO JÁ DECIDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Analisadas por esta Corte, de maneira exauriente, as alegações de mérito destes embargos de devedor, por ocasião da anterior interposição de agravos de instrumento ao redirecionamento da execução fiscal e à rejeição da exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, tal como assentado pelo Juízo de origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos 505 e 507 do CPC/2015). 2. O pedido de juntada de documentos revela-se manifestamente inócuo (pelo que não se verifica cerceamento de defesa neste tocante), vez que as constatadas interrupções do lustro prescricional da dívida exequenda prescindem da prova cuja produção a embargante requer seja providenciada pela exequente, inclusive porque, como assentado anteriormente pela Turma, a renúncia ao direito de impugnação do débito para fins de parcelamento representa reconhecimento de legitimidade da cobrança e inequívoca confissão da dívida, a atrair a incidência do artigo 174, IV do CTN, independentemente da consolidação efetiva dos valores na benesse fiscal. 3. Apelo desprovido.

(TRF3 - TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2170613 - ApCiv 0000725-82.2014.4.03.6109 relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida.

(TRF3 - SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - ApCiv 0003201-58.2012.4.03.6111, relator Desembargador Federal Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Ilegitimidade passiva

Inicialmente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade oposta pela parte embargante no feito executivo não versou sobre a questão da ilegitimidade passiva. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de do agravo de instrumento, apenas indica que a extinção da empresa executada pela falência não examinou a responsabilidade dos embargantes pelo crédito em cobro.

Ademais, foi expressamente ressalvada a via dos embargos à execução para a defesa da parte embargante no que concerne à sua responsabilidade (fls. 155 do id 25079695). Igualmente, a decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, consignou que a responsabilidade tributária deve ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (fls. 118 do id 25079743). Logo, não há preclusão, tampouco coisa julgada sobre a questão atinente à legitimidade passiva da parte embargante.

Feita essa consideração, passo à análise da questão jurídica material.

Na espécie, a certidão de dívida ativa contém expressamente os nomes dos sócios, ora embargantes, como corresponsáveis. Dessa forma, existe a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também os corresponsáveis ali listados. Isto é, existe título executivo formado não só em relação à empresa, mas também em face dos sócios, o que faz com que seja lícito elencá-los no polo passivo da execução fiscal em curso, independentemente de qualquer providência quanto a redirecionamento.

Ademais, diante disso, e considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), em casos tais, não é a Fazenda Pública que deve comprovar a prática dos atos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Os sócios é que devem elidir a presunção (*juris tantum*) contida na certidão de dívida ativa.

Nesse sentido a seguinte decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

No caso em tela, a presunção constante da CDA não foi elidida.

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao contraditório e de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista que as cópias do processo administrativo trazidas pela embargada demonstram que a parte embargante foi notificada, porém não houve apresentação de qualquer defesa ou impugnação (fls. 86/87 do id 25079743). Frise-se que, concedida à parte embargante oportunidade para apresentação de sua defesa administrativa, não há que se falar na violação alegada.

Nesse ponto, destaco que a parte embargante já constava como corresponsável pelo débito em cobro na seara administrativa e a notificação enviada para o endereço da devedora principal é suficiente para provar que lhe foi ofertada oportunidade para defesa (fls. 70, 80, 82 e 86/87 do id 25079743).

Assinalo que o crédito foi constituído em face da parte embargante em 01/11/1996 (fls. 86/87 do id 25079743), momento anterior à decretação da falência da empresa devedora principal, ocorrida em 08/04/1997, como asseverado pela parte embargante (fls. 04 do id 25079743). Repise-se que não se trata de posterior inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, eis que o nome da parte embargante consta do próprio título executivo.

Demais disso, constato que o crédito oriundo da CDA nº 32.218.099-6 decorre de contribuições previdenciárias descontadas do salário de empregados e não repassadas à União, conduta tipificada como crime pelo art. 168-A do Código Penal:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

De fato, a fundamentação contida na CDA demonstra que o débito decorre de contribuição previdenciária do empregado (Decreto nº 89.312/84, art. 5º, II, III, V, VI, art. 6, I, alíneas e II, art. 122, I, alíneas e parágrafo 6º, art. 135, I, III e parágrafos, art. 139, I, "a" e "b" e parágrafo 1º, art. 146 - fls. 72 e 91 do id 25079743)

Destarte, não é afastada a inclusão dos sócios como corresponsáveis na CDA, visto que agiram em infração à lei. Segue jurisprudência neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART.

135, DO CTN.

1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.

2. [...].

3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. 1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s). 2 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00066031120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579507, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido.

(AC 05285747419964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719457, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012)

Veja-se, ademais, nesse sentido, que a decisão na apelação da sentença extintiva nos autos executivos expressamente consignou que:

No caso dos autos, os nomes dos corresponsáveis estão indicados na certidão de dívida ativa, estando a sua responsabilidade pelo débito executando embasada no artigo 146 do Decreto n. 89.312/84 e no artigo 95, alínea "d", da Lei n. 8.212/91, vigentes à época dos fatos geradores, sendo os quais constitui crime deixar de repassar à Seguridade Social contribuições descontadas dos empregados.

E tal informação é suficiente para manter, no polo passivo da execução, os sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, nesta esfera judicial, não foi demonstrado pela parte embargante que não foi esse o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, c.c. art. 507, ambos do Código de Processo Civil, em relação à alegação de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES as demais alegações, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Ante a ausência de encargo substitutivo dos honorários advocatícios no título executivo, bem como levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargante, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$31.299,06 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 85, §13, do CPC, esse valor deverá ser acrescido ao valor do débito principal para todos os efeitos legais, devendo ser cobrado nos autos da execução fiscal em apenso.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-51.2019.4.03.6103 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON COSTA

SENTENÇA

Ante o requerimento da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064318-85.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) em face de IRMAOS BORLENGHI LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada nas CDA nº 104, 105, 106, 107, 108, 109, concernente à multa administrativa.

A parte executada foi citada por via postal. Houve a penhora de bens móveis (fls. 19 e 40/43 do id 26505705).

Estes autos foram apensados ao feito nº 19996182066603-5 (fls. 20 do id 26505705).

Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 46/50 do id 26505705). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da parte embargante e transitou em julgado (fls. 108/112 do id 26505705).

Designado o leilão dos bens penhorados, não houve licitantes (fls. 79/80 do id 26505705).

Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, a diligência restou infrutífera (fls. 85 e 91 do id 26505705).

A parte exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, o que foi deferido pelo juízo (fls. 94/95 e 97 do id 26505705). Apenas Henrique Borlengui e Guido Borlengui Junior foram citados, mas não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 100, 103, 115, 119, 121, 132/133 e 135/136 do id 26505705).

A parte exequente forneceu novos endereços para citação dos demais sócios da empresa executada (fls. 139 do id 26505705).

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 150/157 do id 26505705).

O juízo determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do executivo fiscal (fls. 180/181 do id 26505705).

A parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve o seguimento negado pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região (fls. 185/200 e 206/210 do id 26505705). Os recursos da parte exequente foram todos rejeitados (fls. 154/258 do id 26505755).

O juízo deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada. A diligência resultou negativa (fls. 211/214 do id 26505705).

A parte exequente requereu a penhora de eventuais créditos devidos por operadoras de cartão de crédito, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 217/220 e 222/225 do id 26505705).

A parte exequente requereu a penhora de bem imóvel, o que foi deferido pelo juízo (fls. 227/229 do id 26505705 e fls. 143 do id 26505755).

Decretado o sigilo de documentos (fls. 138 do id 26505755).

Expedida carta precatória para avaliação do imóvel penhorado (id 30269812).

A parte exequente requereu a designação de leilão para alienação do bem imóvel (id 32634246).

Intimada, a parte executada alega excesso de execução e contesta o valor de avaliação do imóvel (id 36287584).

A parte exequente defende que a avaliação foi realizada por oficial de justiça, que possui fé pública, e que a penhora recaiu sobre o único bem da executada, o que afasta a alegação de excesso de penhora (id 36935291).

Decido.

Indefiro o pedido de liberação do bem imóvel, ainda que de maior valor da dívida exequenda, por se tratar de bem indivisível. Ademais, a parte exequente esgotou as possibilidades de penhora de outros bens.

Note-se que os bens móveis penhorados e levados para leilão não foram arrematados, ante a ausência de licitantes interessados e a penhora de ativos financeiros restou infrutífera (fls. 79/80 e 211/214 do id 26505705). Destaco, ainda, que, a parte executada não ofereceu qualquer outro bem em substituição, pelo que a devedora deve arcar com o ônus de sua opção de não garantir a execução.

Ante a inexistência de outros bens, **indefiro o pedido de levantamento de penhora.**

No tocante à avaliação do bem imóvel, **expeça-se carta precatória** para que se **complemente a avaliação** do imóvel de matrícula nº 3778, do Cartório de registro de Imóveis de Cubatão/SP. Deverá o oficial de justiça anexar os documentos contendo as informações sobre os valores venal e comercial que subsidiaram sua avaliação (fls. 06 do id 30269812).

Com a vinda das informações, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para análise da pertinência de eventual perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0020139-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

REU: BRA TURISMO E VIAGENS LTDA., WALTER FOLEGATTI, HUMBERTO FOLEGATTI, F&F FRATELLI PARTICIPACOES S.A., POCARENA PARTICIPACOES LTDA, PNX PARS LTDA., PENARANDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JASON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, IN V-F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

Advogado do(a) REU: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogado do(a) REU: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, apresentado pela AGENCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL- ANAC, visando à inclusão de 81 sujeitos de direito, discriminados na petição inicial, nas execuções fiscais nºs 0020230-05.2012.403.6182, 0054973-41.2012.403.6182, 0033482-75.2012.403.6182, 0037622-55.2012.403.6182, 0054639-07.2012.403.6182, 0000189-80.2013.403.6182, 0000693-86.2013.403.6182, 0011430-51.2013.403.6182, 0018393-41.2014.403.6182 e 0037165-52.2014.403.6182.

No dia 30/10/2019, foi exarada decisão que homologou a desistência da suscitante, dando por encerrado o presente incidente e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da necessidade de contratação de advogados para defesa dos suscitados (id. 37114790, págs. 112/114).

Devidamente intimada, a suscitante interpôs recurso de apelação, visando à reforma da decisão que encerrou o incidente.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 136 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve ser resolvido por meio de decisão interlocutória, da qual é cabível interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do referido código:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

(...)

Desta feita, entendo não ser possível a remessa dos autos para análise da apelação interposta incorretamente, considerando que inexistente dúvida quanto ao recurso cabível no caso concreto, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Mutatis mutandis, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. **APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em juízo de admissibilidade, verifica-se estarem ausentes as condições de procedibilidade do apelo. 3. **In casu, trata-se de decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença. 4. O autor deveria ter interposto agravo de instrumento em face de tal decisão (CPC, art. 1015, parágrafo único).** 5. **Não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STJ.** 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5279031-87.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, nego processamento à apelação.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000229-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULO PLINIO ORCESTI DA COSTA, JOSE LUIZ HIROTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PROFASE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOSÉ LUIZ HIROTA e PAULO PLÍNIO ORCESI DA COSTA (espólio) em face de UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), tendo por objeto o reconhecimento de débito estampado nas CDA 80.3.12.000913-21 e 80.4.12.029819-17 e cobrado na execução fiscal n.º 0048814-82.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- 1) Foi vítima de fraude cometida por terceiros que utilizaram dados da empresa Profase e efetuaram importações, não sendo responsável pelos fatos geradores do tributo em cobro;
- 2) Não houve dissolução irregular da empresa Profase a ensejar o redirecionamento da execução fiscal;
- 3) Prescrição;

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 04 do id 26459205 e id 27947647)

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 27952024).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do título executivo. Em síntese, alega que:

- 1) Há litispendência nas questões atinentes ao redirecionamento da execução fiscal, objeto de discussão do agravo de instrumento nº 5019847-82.2017.4.03.0000;
- 2) A ausência de garantia integral do juízo impõe o não conhecimento dos embargos;
- 3) Inocorrência de prescrição;
- 4) As diligências no processo administrativo provam que os débitos são de fato da empresa.

Em réplica, a parte embargante pede a suspensão dos presentes embargos até o julgamento do agravo de instrumento nº 5019847-82.2017.4.03.0000. Reconhece equívoco na exordial e pede que os argumentos apresentados no procedimento administrativo sejam apreciados por este juízo, bem como a redução da multa aplicada por reclassificação do produto (id 34617785).

A parte embargada informa que não tem provas a produzir (id 35186677).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

I.1 - Garantia do juízo

No que tange à preliminar de insuficiência de garantia, fica esta rejeitada, eis que o STJ já pacificou entendimento no sentido de ser a garantia parcial suficiente para o recebimento dos embargos à execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

I.2 – Litispendência

Afasto a alegação de litispendência entre os presentes embargos e o agravo de instrumento nº 5019847-82.2017.4.03.0000 (fls. 222/240 do id 26459156).

O instituto da litispendência caracteriza-se pela identidade de partes, pedido e causa de pedir de duas ações distintas. O agravo de instrumento, por sua vez, não constitui ação autônoma, possuindo natureza jurídica de recurso.

Destaco que os embargos à execução constituem a via adequada para o exercício da ampla defesa do executado, haja vista que a possibilidade de dilação probatória. Ademais, oportunizada a produção de provas, compete a este juízo pronunciar-se sobre as alegações de defesa da parte executada-embargante, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. À guisa de ilustração, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO: DESCABIMENTO. 1. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na hipótese de redirecionamento para os sócios. 2. **A existência de grupo econômico não foi analisada pelo digno Juízo de origem e não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.** 3. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a análise da existência de grupo econômico no Juízo de origem. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016461-10.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2019)

Por iguais razões, descabe a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do agravo de instrumento, tal como requerido pela parte embargante em réplica.

I.3 - Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, atinentes aos argumentos apresentados no procedimento administrativo, a saber: erro na classificação do produto e redução da multa de ofício (id 34617785).

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não aquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 - Prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício.

No primeiro caso (lançamento por homologação), a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da entrega da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No segundo caso (lançamento de ofício), é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, “à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito” (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...]. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

Saliente-se, ainda, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB3)”

No caso concreto, verifica-se que a parte embargante apresentou impugnação ao auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF e recurso especial ao CSRF (fs. 88 do id 31263903).

Malgrado não se tenha a data em que houve a notificação da parte embargante quanto à decisão que inadmitiu seu recurso especial, certo é que a lúdida decisão foi exarada em **06/02/2012** e, que, por pressuposto lógico, a intimação da parte embargante é posterior (id 31263905).

Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em **19/09/2012**, com despacho determinando a citação proferido em **19/02/2013** (fs. 99 e 183 do id 26459156), não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do feito.

II 2 - Dissolução irregular e redirecionamento da execução fiscal

A parte embargante aduz que terceiro prestou informação equivocada ao oficial de justiça, o que acarretou a indevida desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Afirma que a empresa executada possui o mesmo domicílio há mais de 20 (vinte) anos e que não houve prática de atos ilícitos pelos embargantes. Ao contrário, aduz que foram vítimas de fraudes perpetradas por terceiros desconhecidos.

Nesse ponto, oportuno consignar que não se trata de hipótese de desconsideração de personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil e que o caso não se amolda às questões a serem analisadas em sede de recurso repetitivos pelo STJ nos temas 962 e 981. Isso porque o redirecionamento não se pautou por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, tendo decorrido da dissolução irregular da pessoa jurídica. Igualmente, não houve alteração do quadro societário entre a data dos fatos geradores e data da constatação da dissolução irregular.

Com efeito, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo execução teve por fundamento o artigo 135, inciso III, do CTN, consolidado na Súmula 435, do STJ (fs. 191/192 e 200 do id 26459156):

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De fato, o oficial de justiça diligenciou no endereço da sede da empresa executada informado na ficha cadastral da Jucesp (Rua Cunha, nº 111, sala 22, 2º andar, município de São Paulo) e não a localizou, conforme certidão anexada aos autos (187/189, 198/199 do id 26459156 e fs. 05/06 do id 27947647). O caso dos autos, portanto, enquadra-se com perfeição à hipótese prevista na Súmula 435, do STJ.

Por sua vez, os documentos colacionados às fs. 50/52, 73/74, 76/78, 81/84 do id 26459156, malgrado evidenciem a existência de investigação criminal, não provam que a inaptidão do CNPJ da parte embargante decorra de atividades ilícitas praticadas por terceiros desconhecidos.

Por consequência, não é possível concluir que eventual paralisação das atividades empresariais tenha ocorrido involuntariamente e decorra de infração cometida por terceiros. Ademais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que, a despeito da ausência de atividades comerciais, manteve a administração da pessoa jurídica no endereço diligenciado pelo oficial de justiça.

Dessa forma, mantida a presunção da dissolução irregular hábil a legitimar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5019847-82.2017.4.03.0000 a prolação da presente sentença.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008694-26.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, visando ao adimplemento do débito insculpido nas CDAs 80.6.13.081640-03 e 80.7.13.028129-65.

Por meio da petição id. 35296446, a executada veio aos autos oferecer bens móveis, consistentes em dois centros de usinagem e uma máquina de usinagem horizontal, em reforço à garantia existente nos autos (id. 23988448, págs. 233/240).

Instada a se manifestar, a exequente alegou que os bens oferecidos não atendem a ordem legal de preferência, sendo de difícil alienação, motivo pelo qual informou sua rejeição e requereu a penhora do faturamento da empresa executada (id. 36210171).

No dia 16/08/2020, a executada apresentou nova manifestação, reiterando o pedido de aceitação dos bens oferecidos (id. 37058090).

Aduz, em síntese, que os bens atendem aos requisitos legais de idoneidade, sendo suficientes para garantir integralmente o débito.

Afirma, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade, sendo que a questão referente à penhora sobre o faturamento de empresa foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos do STJ, sob o tema 769.

Decido.

Assiste razão à parte executada acerca da subsunção da questão posta nestes autos aos itens “ii” e “iii” do tema 769 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual discute-se “i) da *necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento*; ii) da *equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980*; e iii) da *caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*”, sendo que, em acórdão proferido nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsias nºs 1835864/SP, 1666542/SP, 1666542/SP e 1835865/SP, e publicado no DJe dia 05/02/2020, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, **suspendo** o andamento da execução, **no que tange ao pedido de penhora sobre o faturamento em detrimento dos bens oferecidos móveis oferecidos pela executada**.

Não havendo manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afétado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001152-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 35664236: Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente, no que tange ao débito incluído na RDT nº 114392846, julgo parcialmente extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, combinado com art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, haja vista que não houve manifestação da executada nestes autos visando à desconstituição do débito.

Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente.

Cumprida a determinação, proceda-se a alteração do valor da causa cadastrado nestes autos e peça-se o necessário para a liberação do excesso existente no depósito judicial realizado em 14/08/2019 (id. 21219920).

Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017872-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL em face de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir a CDA nº 80 1 18 100166-63 (processo administrativo 19515.001198/2007-51, objeto da execução fiscal nº 5019182-13.2018.4.03.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial, relata, em síntese, que exerce atividade rural há mais de 20 (vinte) anos e possui inscrição como produtor rural. Informa que, em virtude de excessivo prejuízo, o capital social da empresa Agropecuária Jaciara Ltda. foi reduzido com devolução aos sócios do valor econômico referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Prata", localizada no município de Jaciara/MT, em 11/07/2002, por escritura pública de alteração de contrato social. Em seguida, aludido imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda, em 18/09/2002, averbada na matrícula nº 342, do Cartório de Registro de Imóveis da atual Comarca de Santo Antônio do Leverger/MT.

Em continuidade, esclarece que ficou pactuado que o adquirente efetuará o pagamento mediante a entrega de produtos rurais (sacas de soja) e de forma parcial, com a primeira parcela em 11/07/2002. A posse seria concedida também parcialmente até a quitação da dívida. Afirma que transmissão parcial da posse e domínio permitiu que a parte embargante continuasse a exploração da área rural e que, ao fim da última parcela, a parte embargante continuou com área remanescente de 1.481,4830 hectares. Assevera, ainda, que ajuizou ação declaratória de nulidade nº 5015663-82.2018.403.6100, perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante de sua narrativa, a parte embargante alega que:

- a) a tributação aplicável ao produtor rural pessoa física e pessoa jurídica é a mesma;
- b) a Lei 8.023/1990 unificou receita, despesas de custeio, investimentos e resultado da atividade rural de todas as unidades rurais, o que é confirmada pela Instrução Normativa nº 83/2001;
- c) o ganho de capital restringe-se à diferença entre o valor da alienação da terra nua e o seu custo, ao passo que o valor das benfeitorias deve ser tributado como rendimento da atividade rural;
- d) a alienação dos bens rurais e suas benfeitorias são tributadas como decorrentes da atividade rural, ainda que o proprietário tenha encerrado o exercício de sua atividade rural;
- e) a parte embargante continuou a exercer atividade rural e inexistente normativo legal que determine que a apuração do resultado da atividade rural seja efetuada por propriedade rural, individualmente.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à proposição da demanda (id 25003754).

Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (id 30895200).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que alega, em síntese, que (id 33126778):

- a) preliminarmente, a existência de litispendência com a ação anulatória nº 5015663-82.2018.403.6100;
- b) as regras da Lei 8.023/1990 aplica-se a quem exerce efetivamente a atividade rural e no imóvel em que ocorre tal exploração;
- c) o rendimento tributado deve se originar da exploração da atividade rural para ter o benefício da tributação da Lei 8.023/1990, ainda que o titular da renda se enquadre como produtor rural.

Em réplica, a parte embargante pede a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5015663-82.2018.403.6100. Reafirma as alegações da exordial (id 36429604).

A parte embargada requereu o julgamento do feito na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Em consulta ao processo eletrônico nº 5015663-82.2018.403.6100, verifico que o objeto dos presentes embargos já foi submetido à análise do poder judiciário.

Ao cotejar as petições iniciais destes embargos (id 19158683) e da ação anulatória (id 9102186 do processo cível nº 5015663-82.2018.403.6100), em consulta ao sistema processual eletrônico, é possível verificar que as alegações apresentadas nestes autos coincidem com os argumentos expendidos na anulatória, na qual a embargante busca demonstrar a nulidade do lançamento efetuado no bojo do procedimento administrativo nº 19515.001198/2007-51.

Com efeito, na ação anulatória, a parte embargante alega que não há diferença na tributação aplicável ao produtor rural pessoa jurídica e pessoa física e que a alienação dos bens rurais e suas benfeitorias são tributadas como decorrentes da atividade rural, ainda que o proprietário tenha encerrado o exercício de referida atividade. Sustenta, ainda, que a base de cálculo do ganho de capital restringe-se à diferença entre o valor da alienação da terra nua e o seu custo, sendo que as benfeitorias devem ser tributadas como rendimento da atividade rural. O mesmo ocorre em relação aos pedidos, que visam à inexigibilidade do débito em cobro nestes embargos à execução.

Neste contexto, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre estes embargos à execução e a ação anulatória nº 5015663-82.2018.403.6100, (distribuída em 29/06/2018), resta caracterizada a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. V do CPC.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, o autor alega na sua inicial a existência da ação anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7, onde ele comprova a inexistência do débito executando. Alega a existência de litispendência entre a ação anulatória citada e a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. O MM. Juiz Sentenciante entendeu que falta ao embargante interesse de agir, pois o que se postula nos presentes embargos é o mesmo que se pleiteia na ação anulatória de débito fiscal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial, no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (precedentes do STJ e deste Tribunal).** 3. No caso dos autos, não há reparos a se fazer na sentença neste ponto, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelo apelante que foram, inclusive, objeto de análise no julgamento da anulatória de débito fiscal de n.º 2002.61.05.009264-7. 4. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962521 0011659-69.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Configurada a litispendência, é de rigor a extinção do feito sem análise de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006349-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TOSHIO HONDA - SP18332

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEGAL METAL CENTER LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir as CDA nº 41.557.792-6 e nº 41.734.715-4, objeto da execução fiscal nº 0027330-74.2013.403.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, aduz, em síntese, que:

- a) as contribuições devidas ao Inbra, ao Sebrae e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação são inconstitucionais, porque possuem natureza jurídica de contribuições sobre o domínio econômico (CIDE) cuja base de cálculo está adstrita ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;
- b) caráter confiscatório da multa aplicada e que excede a capacidade econômica do contribuinte;
- c) juros de mora devem ser limitado a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, do CTN;
- d) inaplicabilidade da taxa Selic.

Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (id 31592055).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que alega, em síntese, que (id 33893255):

- a) o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988 apresenta rol exemplificativo de base de cálculo, sendo possível a determinação de base de cálculo diversa;
- b) a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 aplica-se apenas para as contribuições instituídas após sua promulgação;
- c) a multa no patamar de 20% não viola o princípio do não confisco;
- d) a utilização da taxa SELIC para apuração de juros moratórios é constitucional, conforme uníssona jurisprudência e doutrina.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 37111785).

A parte embargante não apresentou réplica e não requereu produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

De início, cumpre observar que a execução fiscal nº 0027330-74.2013.4.03.6182 objetiva o adimplemento de dívidas estampadas nas CDA nº 41.557.791-8, 41.557.792-6, 41.734.714-6 e 41.734.715-4.

Os presentes embargos, por sua vez, versam apenas sobre as CDA nº 41.557.792-6 e nº 41.734.715-4, conforme expressamente indicado na petição inicial (fls. 27 do id 26482054).

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II 1 Base de cálculo - artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/1988

De início, cumpre pontuar que o cerne do litígio reside na base de cálculo das contribuições devidas ao Inbra, Sebrae e do Salário-educação. As bases de cálculo das contribuições impugnadas incidiram sobre a folha de salários.

A parte embargante defende que a Emenda Constitucional nº 33/2001 restringiu a base de cálculos de aludidas contribuições, as quais devem incidir, de forma taxativa, apenas sobre faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O texto constitucional assim prescreve:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse ponto, oportuno destacar que a Constituição Federal utilizou a expressão "*poderão ter alíquotas*", do que se extrai tratar-se de faculdade conferida ao legislador ordinário. Conclui-se, portanto, que a norma constitucional em comento apresenta rol exemplificativo no tocante às bases de cálculo das contribuições.

A jurisprudência tem entendido pela natureza exemplificativa do rol trazido pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF/1988. À guisa de ilustração, colaciono os julgados abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, S EBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv - 2198347, processo nº 0008473-95.2014.4.03.6100 relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. II - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. III - Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." V - Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. VI - Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. VII - Dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO/EMESSA NECESSÁRIA - ApelRemNec - 5004887-57.2017.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - Ap Civ - 279755, processo nº 0000082-39.2005.4.03.6110 relator Desembargador federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão como o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito.[...] 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não institui apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

[...] 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao IN CRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao IN CRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES - EI - 1104813, processo nº 0028233-84.2001.4.03.6100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2010 PÁGINA: 95)

Dessa forma, a incidência das contribuições ao In CRA, Sebrae e do Salário-educação sobre a folha de salários não incorre em inconstitucionalidade, sendo plenamente exigíveis tais exações.

No tocante aos recursos especiais nº 603624 e 630898, em que houve o reconhecimento de repercussão geral, malgrado versarem sobre a questão posta nestes autos (contribuição ao Sebrae e ao In CRA, respectivamente), não houve ainda pronunciamento do Excelso Tribunal sobre o mérito. No mais, os aludidos recursos foram afetados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, não suspendem o julgamento destes embargos.

Por sua vez, o recurso especial com repercussão geral nº 660933 abordou questão concernente à constitucionalidade da cobrança do salário-educação sob a sistemática anterior à Lei 9424/1996 e não analisou a controvérsia objeto deste feito.

Assim, ante a inexistência de causa suspensiva e diante da fundamentação supra, rejeito a alegação de inconstitucionalidade.

11.2 Multa

Em relação ao princípio da vedação ao confisco e da capacidade econômica do contribuinte, é lição assente na doutrina que os referidos princípios são aplicáveis apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais ressaltar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é.

Nesse sentido:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

A jurisprudência rechaça a aplicação do princípio da capacidade econômica às multas. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - MULTA MORATÓRIA: CONFISCO OU OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA: REGULARIDADE - CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DA MULTA: POSSIBILIDADE. 1. É aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96. 2. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. 3. O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 4. A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional. 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - Ap Cív - 1928508, processo nº 0039002-60.2005.4.03.6182, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2018.)

Não obstante, em relação à vedação ao confisco, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, a multa foi imposta no percentual de 20% sobre o valor originário, conforme se extrai das informações do título executivo (fls. 36 e 45 do id. 26482054).

Assim, não há como reputá-la excessiva.

11.3 Juros moratórios

É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/1995.

Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).

Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido

AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA.21/09/2015)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111175 2009.00.18825-6, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/07/2009 ..DTPB:)

O fato do §1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/illegitimidade em sua aplicação.

Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram aplicação da Taxa SELIC.

Não há que se falar, ainda, em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º, da Lei 9289/1996).

Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027796-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 13485-66 (procedimento administrativo 33902349855/2010-10, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0033352-17.2014.4.03.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (id 11847639, 11847640, 11847642 e fls. 01/43 do id 11847643):

1. Nulidade da execução fiscal, pois o título não é líquido, certo e exigível, pela existência de vícios formais que maculam a CDA, que não está de acordo com o estabelecido no artigo 2º, §5º da Lei n. 6830/80.
2. A prescrição da dívida, no prazo de 3 anos, tendo em vista a sua natureza indenizatória/restitutória.
3. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários com planos do tipo “Custo Operacional”;

4. Ausência de responsabilidade por atendimento fora da área de abrangência geográfica e fora da área de cobertura contratualmente prevista;
5. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários sem contratação de plano de saúde;
6. Excesso de execução praticado pela aplicação da tabela TUNEP por exigir valor superior ao praticado pela própria operadora em sua rede credenciada;
7. Excesso de execução pela cobrança de montante integral nas hipóteses de franquia ou coparticipação do beneficiário no custo do atendimento.

A parte embargante apresentou emenda à petição inicial para a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 01/022 do id 18702032).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 01 do id 18702035).

A parte embargada apresentou impugnação em que pede a manifestação expressa do juízo sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.956/1998 e traz as seguintes alegações (fls. 01/31 do id 18702044):

- 1- Não ocorrência da prescrição, em razão da incidência do prazo previsto no Decreto 20.910/1932.
- 2- A CDA possui todos os elementos exigidos por lei (origem, natureza, fundamento legal, encargos legais, número do débito, vencimento e valores).
- 3- O ressarcimento ao SUS fundamenta-se no artigo 32 da Lei 9.656/1998.
- 4- Irrelevância do tipo de contrato firmado entre a operadora e o segurado.
- 5- Legitimidade dos valores da tabela TUNEP e IVR.
- 6- Ausência de prova da vinculação do beneficiário e dos contratos anexados nos autos.
- 7- Atribuição da operadora de informar qualquer alteração de seus beneficiários, nos termos do artigo 20 da Lei 9.656/1998.
- 8- Cobertura obrigatória nas hipóteses de atendimento de urgência e emergência, na forma do artigo 35-C, da Lei 9656/1998

Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial médica e contábil, testemunhal e documental (fls. 02/33 do id 18702262 e fls. 01/16 do id 18702264).

A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (id 26510781).

Decido.

I - PRELIMINAR

A prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC) e a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de sua produção a ensejar a intervenção do juízo.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil, pois os documentos juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide.

No tocante ao pedido de perícia médica, verifico que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos pertinentes à análise pericial. Observo que não há nos autos prova da diligência da parte autora quanto a requerimento dos prontuários médicos, tampouco prova de recusa da parte embargada no fornecimento de tais documentos.

Assim, diante da ausência de documentos a serem periciados e de falta de prova da necessidade de intervenção do juízo, indefiro o pedido de perícia médica.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II.1 – Nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto aos elementos caracterizadores de cada AIIH) não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a parte embargante foi notificada de todas as informações pertinentes no bojo do processo administrativo nº 33902349855/2010-10, permitindo a defesa da parte embargante. Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que foi alegada a inexistência de comercialização do plano de saúde, razão pela qual não há qualquer hipótese de enriquecimento ou obtenção de lucro diante da utilização ou não dos serviços médicos prestados para justificar o ressarcimento ao SUS, devendo ser reformada a sentença, porém, o Juízo a quo sequer firmou entendimento nesse sentido, donde a impertinência da defesa deduzida. 2. Improcedente, também, a alegação de inviabilidade da cobrança por falta de prova documental da realização do serviço e de seu valor para o ressarcimento pelas operadoras (“através de prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc”), pois, na espécie, trata-se de uma cobrança legal, sendo integralmente válidas e eficazes as CDA's. 3. Em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válidas e eficazes as CDA's, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LRF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

4. (...)

13. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138105 0004161-87.2015.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destaco que as normas da Resolução Normativa (RN) 358/214 da ANS, mencionada pela parte embargante, aplicam-se aos procedimentos administrativos, como explicitado em seu artigo 1º. Não tratam, portanto, de requisitos da CDA.

Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa, razão pela qual constituem títulos hábeis para legitimarem a instauração de execução em face do executado.

II.2 – Prescrição

No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispendo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2171936 0007958-83.2013.4.03.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportuno consignar que a parte embargada esclareceu que, a despeito de eventual incongruência contida em sua impugnação, não houve o reconhecimento administrativo ou judicial de existência de coparticipação nas AIH 3107100648432, 3107100810770, 3107100999519, 3107107094256, conforme de infere da leitura de manifestação de id 35811656.

Nessa senda, verifico que os documentos carreados pela parte embargante não vinculam os contratos aos beneficiários dos respectivos procedimentos, visto que se tratam de telas do sistema da própria parte embargante, sem qualquer assinatura ou rubrica do usuário ou da empresa contratante do plano de saúde empresarial. Não há prova, portanto, da alegada coparticipação do beneficiário (fls. 53/56 e 59/72 do id 11848244, id 11848245, id 11848246, fls. 01/22 do id 1848250, fls. 20/60 do id 11848804, id 11848805, fls. 02/08 do id 18696636

No tocante às AIH 3307101665142, 3307102691013 e 3507105834331, a despeito da convergência do CCO com o código de beneficiário de tela do sistema da parte embargante (fls. 29 do id 11848246 e fls. 45 do id 11847648; fls. 24 do id 11848250 e fls. 48 do id 11847649; fls. 32 do id 11847648 e fls. 21 do id 11848804), reitero que a ausência de assinatura do usuário provando sua ciência e anuência aos termos do contrato, afasta a alegação de existência de coparticipação.

Dessa forma, a parte embargante não prova a existência de contrato com cláusula de coparticipação para as AIH 3107100648432, 3107100810770, 3107100999519, 3107107094256, 3307101665142, 3507105834331 e 3307102691013.

II.5 – Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica.

No que tange aos atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, a despeito dos fundamentos apresentados, entendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento.

Segue jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: "O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional", sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. II - Não se cogita em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. III - AANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao §7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do §8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: "Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras" de planos de assistência à saúde. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. IV - O art. 32 da Lei 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários. V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIH's quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. VI - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem hábeis a afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos correspondentes atendimentos. VII - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(...) a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334) e, bem assim, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente previstas no CTN. VIII - De acordo com o disposto no §4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo, dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório. IX - Apelação da Autora parcialmente provida para fixar os honorários de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (AC 00055481720124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajustamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (E97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Ap 00437060420144036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso dos autos, as AIH 2607101852256, 2507101683988 e 3507109329878, versam sobre atendimento fora da área de abrangência geográfica ou atendimentos fora da rede credenciada e, portanto, conforme jurisprudência acima, ensejam o ressarcimento ao SUS.

II. 6 – Da inexistência dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da cobertura contratual e para beneficiários com contratos encerrados.

Nesse ponto, cumpre reiterar que as cópias de contratos, individuais e coletivos, sem qualquer assinatura nada provam.

Destaco que, cópias de contratos coletivos empresariais e dados extraídos dos sistemas da parte embargante, desacompanhados dos termos de adesão ou de declaração da pessoa jurídica contratante devidamente assinados, são insuficientes para vincular os alegados beneficiários aos respectivos contratos, como pretende a parte embargante. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório e omissis na apreciação das questões relativas ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não havendo ainda decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada e à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIH's 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996. 2. No entanto, relativamente ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, o acórdão expressamente apreciou a matéria. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 3. Por outro lado, relativamente à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIH's 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996, verifico omissão no v. Acórdão embargado, motivo pelo qual passa a ser integrado nos seguintes termos: "No caso da AIH nº 3508500046073, verifica-se que a cláusula 8º do contrato celebrado entre a operadora e a SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não exclui os procedimentos de planejamento familiar, como vasectomia e laqueadura (páginas 100/128, do volume 03, da mídia digital de fl. 205). E relativamente às AIH's nºs 3508117778594 e 3508119346996, ausente prova de que tais procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente o "comprovante de adesão automática de plano coletivo" juntado aos autos, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela operadora, ou a cópia do contrato firmando entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIH's estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento (volume 5, da mídia digital de fl. 205). Desta forma, ausente ilegalidade no ressarcimento de tais procedimentos." 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154250 0023781-11.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ademais, os procedimentos de cesárea (AIH 2607101840651 – fls. 19 do id 11847649), revascularização miocárdica (AIH 3507105401811 – fls. 74 do id 11847648), tratamento cirúrgico de fratura de tíbia (AIH 4107100455370 – fls. 27 do id 11847648), consulta médica (AIH 5207102053956 – fls. 57 do id 11847649), faciotomia para implante de lente intraocular (AIH 3507108861707 – fls. 75 do id 11847648), transplante renal (AIH 3507105362260 – fls. 34 do id 11847648), reconstrução mamaría (AIH 3107105899084), plástica mamaría feminina não estética – fls. 02 do id 11847649) e implante de cardiodesfibrilador (AIH 3507104444514 – fls. 58 do id 11847648) são de cobertura obrigatória, nos termos do anexo I, da Resolução Normativa nº 82, de 29/09/2004, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde.

Igualmente, são obrigatórios os procedimentos de laqueadura (AIH 2607101840651 – fls. 19 do id 11847649), dermolipectomia (AIH 3107100392660 – fls. 29 do id 11847648) quando cumpridas as diretrizes de utilização. A parte embargante, de seu turno, não prova que os beneficiários não cumpriram tais requisitos.

Por sua vez, não restou afastado o caráter de urgência/emergência em relação às AIH 3507110961662 (mediastinotomia exploratória trans esternal – fls. 74 do id 11847648), AIH 3507112241116 (intoxicação por álcool – fls. 35 do id 11847649), AIH 3507110983981 (crise hipertensiva – fls. 37 do id 11847649), AIH 3507112290077 (doença pulmonar obstrutiva crônica – fls. 33 do id 11847649), AIH 4107103460405 (pielonefrite – fls. 69 do id 11847648), AIH 4107105321858 (enfisema pulmonar – fls. 66 do id 11847648), AIH 5306102051240 (enteroanastomose – fls. 26/27 do id 11847649), AIH 5307100335757 (hemorragia digestiva – fls. 27 do id 11847649) e AIH 2907100615870 (intercorrência após transplante – fls. 24 do id 11847648).

A parte embargante também não prova a ausência de amparo contratual para os procedimentos de implante de marca-passo (AIH 3507108315194 e 3507110967855 – fls. 59 do id 11847648 e 32 do id 11847649) e de afecções pancreáticas (AIH 3507111101692 e AIH 3507111232614 – fls. 31 do id 11847649), visto que, repise-se, cópias de contratos de pessoa física sem assinaturas e de pessoas jurídicas desacompanhados dos termos de adesão ou de declaração da pessoa jurídica contratante devidamente assinados, nada provam.

Cumpre, ainda, destacar que a simples convergência do CCO das AIH com o código de beneficiário de tela do sistema da parte embargante é insuficiente para provar a vinculação do beneficiário ao alegado contrato coletivo e afastar a presunção de legalidade do título executivo (fls. 59 do id 11847648 e fls. 39 do id 11848224; fls. 32 do id 11847649 e fls. 09 do id 18696643; fls. 31 do id 1184764 e fls. 08 e 28 do id 18696648).

Por idêntico fundamento, não prova de que o beneficiário do procedimento da AIH 3507105036260 não possuía contrato vigente à época do atendimento (fls. 11 do id 11848233, fls. 45 do id 11848224 e fls. 34 do id 11847648).

Nesse ponto, cumpre destacar que a parte embargante admite que possui contrato de plano de saúde como beneficiário da AIH 3507105036260 (fls. 25 do id 11847640). Trata-se, portanto, de prova de fato positivo, recaído sobre a parte embargante o ônus probatório de sua alegação, visto que o litígio reside na data de início de vigência de tal contrato.

A parte embargante não prova, portanto, a ausência de amparo contratual para as AIH 3508111804362, 2308100169023, 2308100473008, 2108103310390, 3308104224425, 3108109578167, 5208102443599, 3508500172364, 4108100976584, 4108500002673, 3108108646423, 3309100376329, 3508116543790, 4108500029260, 2308170113051, 4308103619810, 3108109595140, 3108110534782, 3108110534881, 3108110542174, 3108110542229, 3108111491012, 3508500102272, 3508118472001, 1708100899318, 2608104855257, 2608104863133, 4308501142704, 4108107285580, 3508119340132, 3508125400967, 5208500536514, 3508123911325, 3508120065142, 3508121769845, 3508121769856, 2909500061644, 4209101712618, 4109104091928, 4109106042580, 4309102625773, 3509112850200, 3109103580649, 3109116835451, 4209101363709 e 3109108571239.

Dessa forma, permanece hígida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Portanto, correta a cobrança.

II. 7 – Excesso de execução praticado pela tabela IVR (índice de valoração do ressarcimento)

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (índice de valoração do ressarcimento) pela parte embargada, já que tal índice foi apurado em procedimento administrativo perante a ANS com participação de todas as partes interessadas, na forma do art. 32, §1º e 8º da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início como vencimento do crédito sempagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a linear deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária a previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apalante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. **No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.** 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastroplastia - cirurgia bariátrica - porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº 10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última consignando no anexo, de forma expressa, a "gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica". Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária a previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apalante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. **Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.** 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº 3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, (ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso por que a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 0023535220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, não procede a alegação em tela.

III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte embargante sobre o documento de id 37932187. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013872-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA 517.121.0/2019-5, originada dos débitos RDT 11369033-9, 11369031-2, 11369032-0, 11369035-5, 11369037-1 e 11369038-0.

A parte executada opôs embargos à execução fiscal nº 5020477-51.2019.403.6182.

A parte exequente requereu a desistência parcial da execução fiscal em relação às RDT 113690339, 113690380, 113690371 e 113690355 (id 35177065).

Intimada, a parte executada não se manifestou (id 35535642).

Ante o requerimento da parte exequente e diante da anuência tácita da parte executada, **JULGO EXTINTA EM PARTE** a presente execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação às RDT 113690339, 113690380, 113690371 e 113690355.

Saliento que a desistência parcial dos débitos em cobro não tem o condão de invalidar a CDA. No caso concreto, considerando que os valores indevidos podem ser reduzidos por simples cálculos aritméticos é cabível a substituição da CDA e o prosseguimento do feito.

Neste sentido cito:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA.** [...]: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078339 2008.01.65648-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO CRÉDITO REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 8º DO ART. 2º DA LEF. MULTA DE 20% LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. - **Deferida a redução do valor do débito exequendo, com o reconhecimento da prescrição parcial, necessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa para que seja considerado o valor efetivamente devido, não implicando a diferença verificada no afastamento da presunção de liquidez e certeza, pois, embora infirmada a liquidez do título executivo fiscal, existindo dívida remanescente já apurada, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA (artigo 2º, §8º, do CPC).** - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1045472, que seguiu a sistemática do representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), ao interpretar o § 8º do artigo 2º da LEF, firmou entendimento no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) - REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. - **O STJ também pacificou entendimento, segundo o qual a subtração de parcela indevida da CDA não enseja sua nulidade** (REsp 1059051/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) - [...]. (ApCiv 0000523-31.2007.4.03.6116, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes às RDT 113690339, 113690380, 113690371 e 113690355, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C-JF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 5020477-51.2019.403.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031916-52.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 36620402: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a modificação da decisão ID. 35881155, que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, que o crédito em cobro nestes autos não tem natureza tributária e, portanto, não ostentaria a "natureza fiscal" empregada pela Lei nº 11.101/2005, de modo que a extinção da execução seria medida de rigor.

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

O disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 aplica-se tanto para os créditos tributários da União, quanto para os créditos não tributários de suas autarquias, visto que a cobrança de ambos é regida pela Lei nº 6.830/80, não havendo que se fazer distinção neste ponto em virtude da natureza do crédito.

Ademais, em que pese este juízo tenha mencionado o art. 187 do Código Tributário Nacional na decisão embargada, o art. 29 da Lei nº 6.830/8 expressamente dispõe:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Saliento que o art. 2º da lei supramencionada consigna que a Dívida Ativa da Fazenda Pública é composta pelas dívidas tributárias e não tributárias:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Desta feita, depreende-se que inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011100-22.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WELINTON BORGES DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005676-41.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVALINO PICOLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375, DURVALINO PICOLO - SP75588

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas devidas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034500-73.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO - SP230072

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estancada na CDA FGSP 200807015 e C SSP 200807016.

A tentativa de citação por via postal da parte executada restou infrutífera (fls. 32 do id 37950322).

Cientificada em 01/12/2009, a parte exequente requereu a citação do sócio da empresa executada, na qualidade de corresponsável, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 01/02 e 08 do id 37950571).

Em 07/03/2012, a parte exequente informou que a empresa executada foi incorporada por COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA e requereu sua citação, o que foi deferido pelo juízo (fls. 11 e 19 do id 37950571).

O oficial de justiça informou que a parte executada se mudou para local desconhecido (fls. 24 do id 37950571). Em 27/01/2015, a parte exequente forneceu novo endereço para citação da parte executada, a diligência, porém, foi infrutífera (fls. 26, 34, 38 do id 37950571).

Em 10/08/2016, a parte exequente requereu a citação por edital da empresa executada, a qual foi deferida pelo juízo e cumprida em 09/03/2018. O resultado do bloqueio de ativos financeiros, entretanto, restou negativo (fls. 40/41, 46/47 e 49/50 do id 37950571).

Em 01/10/2018, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 51/52 do id 37950571).

A executada Compar Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda compareceu aos autos e opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese (fls. 58 e 64/88 do id 37950571):

- a) Ilegitimidade passiva de Alberto Armando Forte, Osvaldo Clovis Pavan e Aléssio Mantovani Filho;
- b) Inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/1993;
- c) Ausência de encerramento irregular ou de confusão patrimonial;

O juízo deferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo (fls. 62 do id 37950571).

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (id 38091943).

Decido.

De início, verifico que este juízo determinou a inclusão de Alberto Armando Forte e Aléssio Mantovani Filho no polo passivo deste feito, conforme decisão de fls. 62 do id 379.

Por sua vez, a exceção de pré-executividade, embora contenha alegação de ilegitimidade em relação a Alberto Armando Forte e Aléssio Mantovani Filho, foi apresentada apenas pela executada Compar Comércio de Derivados de Petróleo e Participações Ltda.

Assim, intime-se a parte executada para que esclareça se a exceção de pré-executividade também é apresentada como defesa de Alberto Armando Forte e Aléssio Mantovani Filho, devendo, se o caso, regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cancelamento das CDA, devendo comprovar documentalmente, diante do exposto reconhecimento da prescrição de crédito concernente ao FGTS, conforme manifestação de id 38091943. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016540-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605, LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS - SP209216

DECISÃO

Id. 38251591: Os argumentos trazidos pela executada não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente em se considerando que a apólice de seguro garantia, visando à suspensão da exigibilidade do débito, foi apresentada nos autos da ação anulatória, motivo pelo qual entendo necessária ser necessário possibilitar o exercício do contraditório à parte exequente, conforme art. 10 do novo CPC.

Desta forma, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo improrrogável de 05 dias.

Poderá a parte executada acostar o seguro garantia mencionado a estes autos, adaptando-o ao caso concreto, já que até a presente data não foi recebido nos autos da ação anulatória, que se encontra em grau recursal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005954-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDVAL FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007094-69.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANO SIMIONI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004692-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para cumprimento da decisão de id 36457637 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte embargante a anexação de cópia das folhas ilegíveis indicadas em referida decisão no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Alerto as partes que a ausência de regularização de aludidos documentos importa em julgamento do feito pelo ônus da prova.

Juntado o documento, dê-se vista à parte contrária por 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020208-68.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - Fls. 04/25 do id 38308615: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO (FAAP), objetivando a modificação da sentença proferida em 08/11/2019 (fls. 23 do id 38308480 e fls. 01/21 do id 38308493).

A FAAP aduz, em síntese, que há omissão na sentença ao julgar que o benefício constitucional não alcança as contribuições destinadas a terceiros. Afirma que a mera referência ao julgado do STF consiste em fundamentação insubsistente e não afasta a conclusão de que a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF/1988 incide sobre as contribuições destinadas a terceiros. Em sua manifestação traz as seguintes alegações: a) a inaplicabilidade da imunidade às contribuições destinadas a terceiros importa em declaração indireta ou tácita de inconstitucionalidade; b) as contribuições destinadas a terceiros apresentam a mesma hipótese de incidência (folha de salários) e sua exclusão da regra imunizante ofende a isonomia jurídica das contribuições que possuem o mesmo objetivo de custeio da seguridade social; c) a Secretaria da Receita Federal reconhece a imunidade das contribuições destinadas a terceiros, conforme Instrução Normativa RFB 1071/2010; d) impossibilidade de recolhimento de contribuições destinadas a terceiros de forma apartada das contribuições previdenciárias, o que implica novo lançamento; e) a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros prova que não se enquadram na espécie de contribuição sobre o domínio econômico (CIDE), por força do artigo 149, da CF/88; f) o enquadramento das contribuições destinadas a terceiros como de intervenção no domínio econômico torna o tributo inexistente, por inconstitucionalidade; g) existência de norma que isenta a parte embargante das contribuições destinadas a terceiros; h) observância do limite da base de cálculo das contribuições do artigo 4º, da Lei 6332/1976.

Intimada, a União Federal pugna pelo não conhecimento dos embargos ou pela sua rejeição (fls. 36/41 do id 38308615).

II - Fls. 31/35 do id 38308615: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em que alega contradição na sentença.

A União Federal sustenta que é incompatível o reconhecimento de regularidade do procedimento administrativo e a conclusão de que a parte embargante faz jus à imunidade tributária. Afirma que a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios quanto à parte do pedido improcedente e que a fixação dos honorários devidos pela União Federal é desprovida de parâmetro.

Intimada, a FAAP pugna pelo não conhecimento dos embargos ou pela sua rejeição (id 38309038).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela União Federal, a sentença não padece de contradição.

A sentença possui tópico específico (II.4 - Dos honorários advocatícios - fls. 18/20 do id 38308493) para fundamentar as razões que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios devidos pela União Federal à FAAP em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Em relação aos honorários devidos pela FAAP, na parte improcedente de seu pedido, o juízo entendeu que o encargo previsto no artigo 1º, do Decreto-lei 1025/69 é suficiente para tal remuneração, como se verifica do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 20 do id 38308493).

Por fim, o reconhecimento da regularidade formal do procedimento administrativo e, portanto, ausência de nulidade não contraria a conclusão exarada na sentença quanto à imunidade da FAAP. Isso porque a parte embargante provou, em juízo, o cumprimento dos requisitos legais para seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social a ensejar o direito à imunidade do artigo 195, §7º, da CF/1988.

Em relação à FAAP, igualmente não lhe assiste razão em seus declaratórios.

O julgado colacionado na sentença indica que *“as contribuições destinadas a terceiros, por serem contribuições gerais e não constituírem fonte de custeio da seguridade social, não estão abrangidas pela regra imunizante”*.

Anoto que as demais alegações trazidas pela FAAP apenas em sede de embargos de declaração são de plano rejeitadas, por se encontrarem preclusas, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, não cabendo inovação da lide nesta fase processual.

Malgrado a preclusão, consigno que o artigo 240, da CF/1988, expressamente ressalvou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (“sistema S”) da incidência do artigo 195, da CF/1988, o que afasta a regra imunizante. Por sua vez, as contribuições sociais gerais (salário-educação) e as contribuições de domínio econômico (INCR A e SEBRAE) se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Assinalo, ainda, que a utilização da folha de salários como base de cálculo de alíquotas exações não implica inconstitucionalidade, eis que o rol trazido pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea ‘a’, da CF/1988 é exemplificativo.

Observo que a Instrução Normativa RFB 1071/2010 foi editada com fundamento nos artigos 149 e 240 da CF/1988 e, eventual causa de isenção não se confunde com a regra imunizante do artigo 195, §7º, da CF/1988. No mais, inaplicável a Lei 6.332/76, a qual versa sobre reajustamento de aposentadoria e pensão iniciada antes de março de 1966

Por fim, repise-se, tais alegações foram trazidas apenas em sede de embargos de declaração (e não na petição inicial), incidindo sobre elas a preclusão temporal.

Em verdade, as partes não concordaram com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010214-31.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IRINEU FABRIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 36999588: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS**, objetivando a modificação da sentença proferida em 28/07/2020 (id 36021663), que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual.

Aduz, em síntese, que há omissão e nulidade no processo ao argumento de que não foi realizada a intimação pessoal da parte exequente e que a intimação eletrônica da Lei 11.419/2006 não constitui intimação pessoal. Aduz, ainda, que houve suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia gerado pelo Covid-19

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, não há nulidade na sentença.

De início, cumpre consignar que as portarias indicadas pela parte embargante suspenderam os prazos dos processos eletrônicos somente até 30/04/2020. Posteriormente, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, em seu artigo 3º, determinou a volta dos prazos processuais dos processos judiciais e administrativos **eletrônicos** a partir de 04 de maio de 2020.

No tocante à intimação eletrônica, objeto do Resp repetitivo 1.330.473/SP, o voto do ministro relator Arnaldo Esteves Lima esclarece que a intimação pessoal não é suprida pela intimação eletrônica revista no artigo 4º, §2º, da Lei 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Ocorre que a parte embargante não foi intimada por publicação em diário eletrônico. As intimações da parte embargante foram efetuadas mediante comunicação eletrônica, na forma do artigo 5º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Note-se que o parágrafo sexto expressamente dispõe que aludida intimação é considerada pessoal, restando cumprida as determinações do Resp repetitivo 1.330.473/SP.

Em verdade, não concordou a embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005483-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: POLIANA MARA NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 506/1139

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001259-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BRANDEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014181-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDINEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL RISSONI SANTOS MACHADO - SP365617

DESPACHO

ID 38722018: Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014622-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002812-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CORNELIO JOSE PILLON, JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38872624; manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014206-89.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: REAL ESPORTE & ARTE LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004741-54.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ESPOLIO: IVO VANCINI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLA VANCINI

SENTENÇA

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Sem custas (artigo 4, inciso I, da Lei 9289/1996).

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0672124-16.1985.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSIAS MORAES SALGADO, A. SEQUEIRA IMPORTADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de A. SEQUEIRA IMPORTADORA S.A., em que objetiva o adimplemento da CDA 80 3 84 302278-26.

Os processos de execução fiscal nº 0672168-10.2000.4.03.6182 (CDA 80 3 84 300425-32), 0678277-31.1986.4.03.6182 (CDA 80 3 83 312469-89) e 0676953-40.1985.4.03.6182 (CDA 80 3 83 310685-17) estão apensados e tramitam de forma conjunta (fls. 36 do id 33557580).

A parte executada foi citada por via postal e efetuada penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 38 e 50/51 do id 33557580)

O processo de falência foi encerrado sem o pagamento dos débitos em cobro e a parte exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 70, 103 e 136 do id 33557580).

O juízo determinou a citação e expedição de mandado de penhora dos corresponsáveis pelo débito (fls. 150 do id 33557580). Posteriormente, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda de objeto, ante o encerramento definitivo do processo de falência (fls. 131/132 do id 33557580). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 140/142 do id 33557580).

Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou o prosseguimento da execução fiscal com inclusão de Josias Moraes Salgado no polo passivo (fls. 21/32 do id 33557582).

Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do cancelamento das CDA (id 36439197 e 37179066).

É o relatório. Decido.

Prescrição

A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação – como descaracterizador da inércia geradora da prescrição – não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente.

Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

In casu, no dia **03/03/1986** foi dada vista dos autos ao Procurador da República em São Paulo, representante da União Federal à época, sobre o resultado infrutífero da diligência citatória (fls. 22/23 e 25 do id 33557580).

A parte exequente cingiu-se a informar a existência de processo de falência e a requerer o apensamento da execução fiscal nº 6721680 a estes autos. Apenas em **08/07/1993** requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 28 e 34 do id 33557580).

Desta forma, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de seis anos entre a ciência da parte exequente da ausência de citação e o requerimento de diligências efetivas para satisfação de seu crédito. Ademais, a parte exequente reconheceu administrativamente a prescrição intercorrente com o respectivo cancelamento das inscrições (id 37179066).

Considerando a tramitação conjunta e o reconhecimento da parte exequente, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente dos processos apensos nº 0672168-10.2000.4.03.6182 (CDA 80 3 84 300425-32), 0678277-31.1986.4.03.6182 (CDA.80 3 83 312469-89) e 0676953-40.1985.4.03.6182 (CDA.80 3 83 310685-17).

Ante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Traslade-se cópia da presente sentença para os processos executivos apensos nº **0672168-10.2000.4.03.6182** (CDA 80 3 84 300425-32), **0678277-31.1986.4.03.6182** (CDA 80 3 83 312469-89) e **0676953-40.1985.4.03.6182** (CDA 80 3 83 310685-17).

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.

Anoto que o presente caso não se insere nas hipóteses do IRDR nº 04 do TRF da 3ª Região, visto que o reconhecimento da prescrição intercorrente não decorreu da oposição de exceção de pré-executividade. Ao contrário, originou-se de reconhecimento administrativo da própria parte exequente.

Custas *ex lege*.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015350-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAGALY MONTE REAL

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007820-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075374-18.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTILSAO JOAO CLIMACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARCONI HOLANDAMENDES - SP111301

SENTENÇA

Trata-se execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA, em que objetiva o adimplemento da CDA 80 7 98 008468-59.

A parte executada foi citada por via postal e efetuada a penhora de bens. Levados os bens à leilão, não houve licitantes (fls. 11, 16/18, 36/37 do id 37973138).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição e perempção e pede o arquivamento do feito, nos termos da Lei 10.522/2002 (fls. 41/50 do id 37973138 e fls. 01/02 do id 37973147). Em nova manifestação, reiterou a ocorrência da prescrição, na forma do Código Tributário Nacional e requereu o levantamento da penhora (fls. 13/15 e 24 do id 37973409).

Intimada, a parte exequente defende que não decorreu o prazo prescricional, inclusive, intercorrente. Afirma que não houve o abandono da causa e a hipótese de arquivamento da Lei 10.522/2002 não importa em extinção da execução (fls. 29/37 do id 37973409).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 40/42 do id 37973409).

A parte executada reiterou os termos da exceção de pré-executividade (fls. 43/45 do id 37973409).

A parte exequente informou que o débito foi parcelado e requereu a suspensão do feito, deferido pelo juízo (fls. 47 do id 37973409 e fls. 01 do id 37973421).

A parte executada alega ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 02/11 do id 37973421).

A parte exequente requereu o arquivamento do feito, na forma da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, bem como a extinção do feito, na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6830/1980, após o decurso do prazo prescricional sem manifestação (fls. 14 do id 37973421).

O pedido da parte exequente foi deferido (fls. 16 do id 37973421).

A parte executada requereu o desarquivamento do feito e apresentou petição alegando ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18 e 22/24 do id 37973421).

Intimada, a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente. Requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (id 38193638).

É o relatório. Decido.

Prescrição

O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Neste caso, a pedido da parte exequente, foi determinado o arquivamento dos autos em **30/07/2012** (fls. 16 do id 37973421).

O processo foi desarquivado após o pedido formulado pela parte executada de **13/01/2020** (fls. 22 do id 37973421).

Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.

Observo que, malgrado não conte dos autos a intimação da parte exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos, o arquivamento do processo decorreu de pedido da própria parte exequente (fls. 14 do id 37973421).

Ressalte-se, ainda, que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.

No tocante aos honorários advocatícios, anoto que, em sede de IRDR nº 04, discute-se a possibilidade de “condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”. Conforme decisão proferida no dia 05/03/2020, no processo paradigma 0000453-43.2018.403.0000, o Tribunal Regional Federal a 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem na 3ª Região deste Tribunal Regional Federal (art. 982, I, do CPC). Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - IRDR, de acordo com o tema afetado.

Tendo em vista que a questão da causalidade será analisado no IRDR nº 04, a imputação do ônus pelas custas processuais deve aguardar o seu resultado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004132-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA GOMES RODRIGUES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047454-10.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA AKEMI SHIDA ONOE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36267320: manifeste-se a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022633-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BRUNA RIBEIRO OKADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001126-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA REGINA CORREA LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063326-07.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METRO-DADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que junte aos autos documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento, à vista, dos débitos relativos ao ano de 2010, um vez que apenas manifestou seu interesse neste sentido, ao informar sua desistência parcial, por meio da petição de págs. 217/218 (id. 26168692).

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0061118-74.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução apresentados por PROMON ENGENHARIA LTDA em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida estampada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 16 003317-79, 80 4 16 000578-02, 80 6 16 007026-05, 80 6 16 007027-96 e 80 2 16 001615-83, anexa à execução fiscal 0027670-13.2016.4.03.6182.

A parte embargante em sua petição inicial alega, em síntese, que a dívida executada foi extinta por compensação requerida no PER/DCOMP nº 27303.84927.281207.1.7.02-1985. Esclarece que:

1) O pedido de compensação foi parcialmente indeferido por insuficiência de crédito, o que gerou o processo administrativo nº 10880.940212/2011-88;

2) A manifestação de inconformidade foi procedente em parte para ratificar o saldo de IRPJ do ano-calendário de 2004 em R\$2.679.677,07 e reconhecer a desvinculação dos PerdComp nº 074010.08389.240507.1.7.02-8498, 06725.05216.240507.1.3.02-8133, 14653.62693.290607.1.3.02-8415, 06460.66288.240507.1.7.02-5184, 24833.85453.240507.1.7.02-7031, 19036.08033.270309.1.7.02-7276 de aludido saldo;

3) Os PerdComp nº 074010.08389.240507.1.7.02-8498, 06725.05216.240507.1.3.02-8133, 14653.62693.290607.1.3.02-8415, 06460.66288.240507.1.7.02-5184, 24833.85453.240507.1.7.02-7031, 19036.08033.270309.1.7.02-7276 são objeto de compensação que tramitam no procedimento administrativo nº 10880.940211/2011-33, pendente de apreciação pelo CARF;

A parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (fs. 03/91 do id 26469875).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 94 do id 26469875).

Em sua impugnação, a parte embargada defende a higidez da CDA e alega, em síntese, que a desvinculação das PerdComp não resulta em sua automática homologação e, no caso de posterior indeferimento, será efetuada sua cobrança de forma legítima. Pugna pela improcedência dos embargos e informa que foi aberto o dossiê 10080.004846/0418-19 para análise administrativa com pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias (fs. 96/101 do id 26469875).

Em réplica, a parte embargante afirma que a ausência de impugnação específica toma os fatos incontroversos, renovou as alegações da exordial e requereu a produção de prova pericial (fs. 116/119 do id 26469875).

O juízo deferiu o pedido da União Federal de concessão de prazo para realização de diligências administrativas e determinou a suspensão do feito (fs. 120 do id 26469875).

A parte embargada requereu dilação de prazo para conclusão de suas diligências administrativas, deferido pelo juízo (fs. 122 e 130 do id 26469875).

A parte embargante que seja dado prosseguimento do feito (fs. 132/135 e 136/137 do id 26469875).

A parte embargada pede nova concessão de prazo e afirma que não pode exigir a manifestação do órgão administrativo e que a matéria levantada pela executada somente pode ser dirimida perante aquele órgão (fs. 139/140 do id 26469875).

O juízo determinou o envio de ofício judicial requisitando as informações administrativas diretamente à Receita Federal (fs. 149 do id 26469875).

A diligência judicial foi cumprida em 08/06/2020 e decorrido o prazo concedido de 30 (trinta) dias, não houve qualquer manifestação.

Decido.

De início, observo que o feito aguarda a conclusão das diligências administrativas promovidas pela União Federal desde 26/04/2018, data de protocolo de sua impugnação e do primeiro pedido de concessão de prazo (fs. 309 do id 26469875).

Nessa senda, constato que assiste razão à parte embargante ao afirmar que a inércia da União Federal tem acarretado ônus excessivo, diante da necessidade de garantia do juízo, o que impõe o prosseguimento do feito (fs. 132 do id 26469875).

Por consequência, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos nº 10880947513/2011-32, 10880.940212/2011-88, 10880.940211/2011-33 e os concernentes aos PerdComp 27303.84927.281207.1.7.02-1985 e 20834.14860.081204.1.3.02-9696 ou prove a recusa da parte embargada no fornecimento de aludidos documentos. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte embargante apresentar os quesitos para avaliação da pertinência da prova pericial requerida.

Fica a parte embargada intimada a juntar aos autos a íntegra do procedimento administrativo 10080.004846/0418-19 (fs. 104 do id 26469875). Prazo: 30 (trinta) dias. Observo que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional promover, junto às repartições arrecadadoras, todas as medidas úteis à eficácia da cobrança judicial, bem como a requisição urgente dos processos onde constem esclarecimentos para a defesa da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso XV, da Lei 2642/1955.

Assinalo que incumbe às partes a produção das provas de suas alegações e que na inércia, o feito será julgado pelo ônus da prova, observada a presunção de legalidade e veracidade da CDA e as provas contidas nos autos.

Coma vinda das informações, conclusos para análise da pertinência da prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022656-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBIO MAGELA GUIMARAES, SANDRA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RUBIO MAGELA GUIMARÃES e SANDRA DA SILVA GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que objetiva a desconstituição do gravame incidente sobre imóvel de matrícula nº 88.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, determinada nos autos da medida cautelar fiscal nº 5018248-55.2018.4.03.6182.

A parte embargante em sua petição inicial alega, em síntese, que o imóvel foi adquirido em 18/02/2005, mediante contrato de compra e venda, e que não possuem qualquer relação com os devedores inadimplentes.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e informou que a ordem de indisponibilidade foi exarada em processo sigiloso, ao qual não possui acesso (id 32196721 e 33036795).

O juízo retificou de ofício o valor da causa e recebeu os embargos com suspensão de quaisquer medidas constritivas em relação ao imóvel (id 35240428).

Instada a se manifestar, a parte embargada deixou de contestar e reconheceu a procedência do pedido. Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (id 37922073).

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte embargada deixou de impugnar o mérito dos presentes embargos e expressamente concordou com o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade, desnecessária a intimação das partes para especificação de provas.

Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido**, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC, e determino o levantamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 88.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP.

Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do embargante em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade.

Saliento que o caso concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/03, motivo pelo qual não é cabível o afastamento da condenação em honorários previsto no §1º, inciso I do art. 19 da lei em comento.

Destarte, condeno a parte embargada ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I a V e §5º, reduzido pela metade nos termos do art. 90, §4º, todos do NCPC. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar fiscal nº 5018248-55.2018.4.03.6182.

Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017913-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 33357963: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.**, alegando a existência de vícios na decisão id. 31475311, que acolheu apólice de seguro garantia.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao pedido de abstenção/suspensão de eventuais inscrições perante o CADIN, no que tange aos débitos discutidos nestes autos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício.

Isto porque, a impossibilidade de inscrição da parte executada no CADIN é consequência direta das anotações da garantia nos cadastros internos da exequente, **conforme determinado pela decisão embargada**, de modo que inexistente a omissão aventada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019709-28.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RAMOS VOSGERAU - PR54584

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 38061653: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada **MICHELE PETROSINO JUNIOR**, objetivando a modificação da decisão id. 37030292, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a substituição da CDA.

Aduz a parte executada-embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto teria reconhecido a perda de liquidez da CDA, com necessidade de novo lançamento, porém afastou a nulidade da mesma, consignando a possibilidade de sua retificação.

Intimada, a parte exequente-embargada pede rejeição dos embargos de declaração (id. 38389757).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela executada-embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

A decisão embargada expressamente consignou que houve apenas perda de liquidez parcial, no que tange à parcela decomponível, sendo possível a retificação da CDA por mero cálculo aritmético, uma vez que os demais valores contidos na CDA possuem liquidez.

Em verdade, não concordou a parte executada-embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036271-47.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.P.F=INDUSTRIA PAULISTA DE FIXADORES LTDA, SANDRA REGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 37855760: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **SANDRA REGIANI** nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustentam, em síntese, a sua legitimidade passiva.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 37855760).

DECIDO.

Legitimidade Passiva

Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.

Como intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. EMEN (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016..DTPB:).

Os débitos em cobro nestes autos se referem ao período de **01/10/2009 a 01/06/2010**.

Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada no dia **09/09/2019**, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 30565202, pág. 06).

Por meio de consulta na ficha cadastral da empresa executada perante à Jucesp (id. 31663118), é possível observar que a excipiente figurava no quadro societário desde a data de constituição, com poderes gerenciais, tendo se retirado em **02/10/2015** e retomado no dia **10/03/2016**, sem que consta nova informação de saída da mesma.

Ademais, malgrado os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, o encerramento das atividades em virtude de problemas financeiros não infirma a dissolução irregular, mormente em se considerando que mesmo em caso de distrato devidamente registrado, sem o devido encerramento da fase de liquidação da empresa, seria possível o redirecionamento em face dos sócios-administradores.

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023165-23.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRITSA - MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, ADEMIR LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE - PR36502

S E N T E N Ç A

Id. 37534420: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS MADEIRITSA**.

Aduz, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela inoccorrência da prescrição intercorrente. Afirmou, ainda, não ser devida a fixação de honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção (id. 38399339).

É o relatório. Decido.

O STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, a pretensão executiva é extinta pela prescrição intercorrente nas hipóteses em que não houver a localização do executado ou de bens durante 06 anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

No caso concreto, a empresa executada foi citada em 26/01/2011 (id. 26501678, pág. 22). No dia 20/07/2011, a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, conforme se verifica da certidão lavrada por oficial de justiça deste juízo (id. 26501678, pág. 27). A exequente teve ciência da tentativa infrutífera de penhora no dia 14/09/2011 (id. 26501678, pág. 29), sendo que requereu o bloqueio de ativos financeiros, por meio da petição protocolada no dia 21/09/2011 (id. 26501678, pág. 30), pedido deferido por este juízo em 16/02/2012 (id. 26501678, págs. 33/34). No dia 25/07/2012, a exequente teve ciência do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (id. 26501678, pág. 40). Em seguida, requereu a expedição de mandado de penhora no endereço sito à Rua Cel Xavier de Toledo, nº 264, sala, 125, conforme petição apresentada em 01/08/2012 (id. 26501678, pág. 41). O requerimento foi deferido no dia 10/09/2013 (id. 26501678, pág. 50). No entanto, a penhora não foi realizada, conforme se verifica dos fatos narrados por oficial de justiça deste juízo na certidão de pág. 54 (id. 26501678), lavrada em 23/04/2014. Após nova vista dos autos, realizada no dia 16/06/2014 (id. 26501678, pág. 55), a exequente apresentou a petição de págs. 56/57 (id. 26501678), datada de 31/07/2014, na qual pleiteou o redirecionamento do feito, deferido por este juízo, conforme decisão de 04/09/2015 (id. 26501678, pág. 58). Todavia, a diligência para citação dos coexecutados restou infrutífera, uma vez que os coexecutados não foram encontrados no endereço declinado pelo exequente, nos termos da certidão lavrada por oficial de justiça em 26/09/2017 (id. 26501678, pág. 67). Devidamente cientificado da impossibilidade de citação, por meio de carga dos autos realizada em 13/11/2017 (id. 26501678, pág. 68), o exequente apresentou petição no dia 29/01/2018, (id. 26501678, pág. 69), solicitando que fosse realizada nova tentativa de citação dos coexecutados no endereço indicado nos extratos do INFOSEG anexados aos autos. Após ser expedido novo mandado de citação, penhora e avaliação, o coexecutado Luiz Roberto Torres foi citado no dia 05/04/2019 (id. 26501678, pág. 79).

Ante os fatos narrados acima, é medida de rigor o reconhecimento da situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80, nos termos da interpretação que lhe foi dada pelo C. STJ, conforme precedente colacionado.

Isto porque, após a ciência da exequente acerca da primeira tentativa frustrada de localização de bens (14/09/2011), iniciou-se o curso do prazo de suspensão. Findo o referido prazo, teve início, automaticamente, o prazo prescricional, que foi interrompido apenas em 05/04/2019, data da citação do coexecutado. Considerando que o endereço correto para a citação foi informado pela exequente apenas em 29/01/2018 (data para a qual deve retroagir a interrupção do prazo prescricional), houve o decurso de prazo superior a 6 anos sem a existência de causa interruptiva.

Neste ponto, saliento não ser cabível a lógica aplicável ao disposto no art. 240, §3º do CPC e na Súmula 106 do STJ, haja vista que a parte exequente deu causa à prescrição ao informar, inicialmente, endereço incorreto para citação dos coexecutados, de modo que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa.

No tocante aos honorários advocatícios, anoto que, em sede de IRDR nº 04, discute-se a possibilidade de “condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”. Conforme decisão proferida no dia 05/03/2020, no processo paradigma 0000453-43.2018.403.0000, o Tribunal Regional Federal a 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem na 3ª Região deste Tribunal Regional Federal (art. 982, I, do CPC). Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspenso - IRDR, de acordo com o tema afetado.

Tendo em vista que a questão da causalidade será analisado no IRDR nº 04, a imputação do ônus pelas custas processuais deve aguardar o seu resultado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007842-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIRAS BR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor depositado na conta 28248-2 em favor do exequente, nos termos requeridos na petição e documento IDs 38530200 e 38532351.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005815-48.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANIEL MAZZILLI VERNACCI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004098-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICA SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007430-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015353-53.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001636-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34418414: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.
Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010080-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMBRAS A MARMORES BRASILEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34259450: intem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000125-12.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., VICENTE REGO MANITO

DESPACHO

ID 3165780: Expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum, a apropriar-se diretamente dos valores bloqueados às fls. 292 do ID 28752115 dos autos físicos, pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pelo exequente.

Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5022210-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA CEZARE CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-32.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifica-se que a virtualização se deu de forma incompleta, em desacordo com o estabelecido na Res. PRES nº 142/2017. Intime-se a parte exequente para a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo, a fim de proceder a digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe.

Com o cumprimento da medida supra, intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012802-03.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifica-se que a virtualização se deu de forma incompleta, em desacordo com o estabelecido na Res. PRES nº 142/2017, intime-se a parte exequente da retomada parcial do atendimento presencial no Fórum devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo, a fim de proceder a digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017250-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36198256: manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021114-78.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOSBRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que no ofício requisitório expedido/transmitido no ID 31326416 constou como beneficiário RODRIGO PETRY TERRA e que seu pagamento foi creditado em conta judicial aberta em nome do referido advogado (ID 34776105), intime-se o escritório de advocacia ANDRÉ DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS a indicar conta bancária em nome do advogado beneficiário para efetivação da transferência dos valores ou, alternativamente, para que apresente cessão de honorários em favor da sociedade de advogados, nos termos do art. 42, § 3º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Havendo apresentação de nova conta bancária, retifique-se o ofício de transferência eletrônica expedido para constar os dados bancários do advogado beneficiário.

Em caso de pedido de cessão de crédito ou eventual outro pedido, voltemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018228-19.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

ID

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058692-60.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

DESPACHO

ID 35647140: manifeste-se a parte executada. Prazo: 10(dez) dias.

Após, de-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto (ID 35504949) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007430-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015353-53.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-23.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO MECANICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DESPACHO

Após, tomem conclusos..

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017283-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NOBREGA GUIMARAES

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 09/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017058-65.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Id 32797407: Reitera a parte executada seus pedidos de desoneração das apólices apresentadas, formulados nas petições de fs. 242 e 250 dos autos físicos (Id 26477202).

Os referidos pedidos, todavia, foram devidamente analisados na decisão de fs. 251 - Id 26477202, a qual homologou a desistência do oferecimento das apólices 54952019005407750001104 e 087372017010775000017.

Diante do exposto, nada a apreciar.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0031705.65.2006.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061833-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Executada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 39 – ID. 26543910.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004825-79.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MAK MELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0035647-18.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARAJELES COV - SP131223

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0025751-48.2000.4.03.6182 .

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0029998-67.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREAUX FOMENTO COMERCIAL LTDA, CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO, FEIJO NEWTON BHERING
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DECISÃO

CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO interpôs embargos de declaração (Id 36734672) contra a decisão proferida às fls. 343/343v dos autos físicos, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do registro de sua retirada perante a JUCESP ter ocorrido em janeiro/1998, a sua retirada efetiva da empresa executada ocorreu em 30/12/1997, em prazo anterior ao fato gerador do IR, que ocorreria em 31/12/97. Aduz que por motivo semelhante o Sr. Antonio Carlos Soares da Costa já foi excluído do polo passivo do feito. Alega ainda que no ato de sua retirada transfere 1 cota à Paradise Port Holdings Ltda, representada por Feijó Newton Bhering, o qual também foi excluído da execução.

Entende ainda que a decisão foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca de que no período de vencimento dos tributos, ocorrido em 31/03/1998, que foram objeto de constatação apenas em 23/05/2002, já não mais fazia parte da sociedade executada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para excluí-lo do polo passivo do feito, com a liberação dos valores penhorados.

Instada a se manifestar (Id 37994069), a Fazenda Nacional no Id 38383968 aduz que o embargante foi incluído no polo passivo vez que foi constatada fraude passível de responsabilidade do administrador à época do fato gerador e a questão da legitimidade do embargante demanda inquestionável dilação probatória. Requer a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de que o embargante para comprovar sua ilegitimidade demandaria dilação probatória, o que não é viável na estreita via da exceção de pré-executividade, vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a sua ilegitimidade, além do que a exequente expôs alegações e juntou documentos que comprovariam a responsabilidade do mesmo pelo débito em cobro, conforme se extrai do excerto da decisão embargada:

“Neste cenário, conquanto a **ilegitimidade passiva** constituia, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e tendo juntado aos autos documentos que comprovariam a responsabilidade do coexecutado pelo débito em cobro.

Desta forma, os documentos acostados pelo Excpiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade.”.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de fls. 343/343v dos autos físicos, expedindo-se mandado de constatação de funcionamento da empresa MONTREAUX FOMENTO COMERCIAL LTDA, no endereço indicado à fl. 339 dos autos físicos. Certifique-se a Serventia o decurso de prazo para o coexecutado CARLOS RENATO MARCONSIN BARRETO opor embargos à execução, bem como proceda à exclusão de FEIJO NEWTON BHERING do polo passivo, retificando-se a autuação.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001503-29.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ESPOLIO: BEATRIZ GULLO PARENTE CONDE CASELLI

Advogado do(a) ESPOLIO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O espólio da parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em decorrência do falecimento da Executada em 2015 (Id 35240666).

Ato contínuo, o Exequente se manifestou em Id 38098117 requerendo a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito em cobro.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação, dado o falecimento da Executada anteriormente ao ajuizamento do feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 24341802).

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recai sobre o Exequente ao ter proposto demanda para cobrar título cujo débito era inexigível.

Destarte, condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015087-11.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: LEDA DE GODOY CRUZ MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 528/1139

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Apresentado o pedido e o demonstrativo do crédito, intime-se a parte executada, por meio do sistema PJe, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017339-42.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:MORAES MONTESANTIADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos à execução contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031048-40.2017.4.03.6182.

Juntou procuração e documentos (Ids 38081405, 38082083 e 38082359).

No despacho Id 38200676 foi determinada a conclusão para sentença, considerando que o mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal de referência n. 0031048-40.2017.403.6182 retornou com diligência negativa (Ids 38830477 e 38830478), bem como em razão do valor penhorado que a embargante informa em sua inicial se referir à execução fiscal de n. 0044597-20.1990.403.6100, diversa da referência dos presentes embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão que se apresenta consiste em saber se a parte Executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.

Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.

Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):

“O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.

A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, **garantida por penhora, depósito ou caução suficiente**. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo** aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja **garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto.

Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do § 1º, do artigo 16 (g.n.):

“**Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**”.

Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.

Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia contínua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.

Cumpra registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por oportuno, asseverar que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, §1º, ambos da Lei n. 6.830/80.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0031048-40.2017.4.03.6182.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022697-22.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

DECISÃO

Trata-se de petição de **NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs em cobro em razão do desrespeito ao entendimento jurisprudencial formulado no Agravo Interno do Recurso Especial n. 1570980/SP, que teria reconhecido que a base de cálculo das contribuições parafiscais possuiria como teto máximo o valor de vinte salários mínimos. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 38728658).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida pela Executada.

Isso porque, da análise inicial das CDAs ns. 14.816.119-7 e 14.895.652-1, constantes em Ids 24466815 e 24466825, não se faz possível inferir que as contribuições previdenciárias em cobro nesta execução fiscal se restrinjam unicamente àquelas contribuições com função paraestatal que tiveram sua base de cálculo limitada em vinte salários mínimos, nos termos julgado no Agravo Interno do Recurso Especial n. 1570980/SP, sendo necessária uma verificação mais aprofundada da matéria do que a possível neste momento processual para tal constatação.

Com isso, não há uma correspondência direta comprovável de plano entre as contribuições objetos de limitação de valor no Agravo Interno do Recurso Especial n. 1570980/SP e todos os tributos cobrados no presente executivo fiscal. E, no que se refere às contribuições que possuem a limitação de base de cálculo e que estão sendo executadas neste feito, não é viável afirmar de pronto que elas não obedecem ao limite imposto por lei e pela jurisprudência, já que, aparentemente, encontram-se calculadas conjuntamente com outros tributos, o que impede uma individualização de valores imediata, e, portanto, uma afirmação categórica neste sentido.

Ressalta-se que "probabilidade de corresponder os tributos em cobro com o objeto do Agravo Interno do Recurso Especial n. 1570980/SP" não é argumento suficiente para a concessão da suspensão pretendida.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro.

No mais, recebo a petição de Id 38728658 como Exceção de Pré-Executividade, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promovo vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007410-66.2003.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 530/1139

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCANETO, SETAL TELECOM S/A, PEM ENGENHARIA LTDA, PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, STRESA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados nos Ids 36384872 e 36529231, determino a retificação da autuação, acrescentando-se aos nomes das coexecutadas TRANS SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA, SETEC TECNOLOGIAS S/A, PEM ENGENHARIA LTDA e SETAL TELECOM S/A a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Determino ainda a exclusão do polo passivo de PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, haja vista sua incorporação por PEM ENGENHARIA LTDA e, via de consequência, reconsidero parcialmente as decisões proferidas nos Ids 34174941 e 34594094 para cancelar a ordem de expedição de mandado e penhora em face da empresa incorporada.

Considerando que a coexecutada SETEC TECNOLOGIA S/A é atual denominação de SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A, cuja representação processual se faz às fls. 1101 dos autos físicos, tenho por regular a representação processual de todos os coexecutados (pessoas físicas e jurídicas).

No tocante ao coexecutado GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, considerando que os embargos à execução fiscal por ele opostos (n. 0031754-72.2007.403.6182), encontram-se aguardando julgamento definitivo, nada a determinar quanto à penhora dos imóveis de matrículas n. 2.596 e n. 75.180 registrados no 4º CRI/SP, para os quais consigno que não houve registro da penhora (fls. 1.452/1.453 dos autos físicos).

Ante a notícia de homologação de plano de recuperação judicial das empresas citados no primeiro parágrafo da presente, susto o cumprimento da ordem de expedição de mandado de penhora no que toca a tais coexecutadas, devendo a Serventia expedir mandado de penhora, avaliação e intimação somente em relação à STRESA PARTICIPAÇÕES S/A, no seguinte endereço: Rua Aquário, n. 118, sala 04, Parque Santana, Santana de Parnaíba/SP (mandado a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Baurer - nos termos do artigo 243 do Provimento CORE 01/2020).

Sempre juízo, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os documentos de Ids endereço de Id fls. 36384872 e 36529231, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se. Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036245-10.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Intimação eletrônica da(s) parte(s) interessada(s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38545600 e nos termos do despacho ID 38100243.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009014-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES, SYLVIO FROY CHAZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38545559 e nos termos do despacho ID 38099559.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009807-30.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411
EXECUTADO: MODAS CENTURY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELLO - SP118965

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38545240 e nos termos do despacho ID 38100968.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042105-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, GUNTHER PRIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

**ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38543853 e nos termos do despacho ID 38103219.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001084-75.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38543402 e nos termos do despacho ID 38103610.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024480-86.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38541612 e nos termos do despacho ID 38104480.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012591-82.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMEDALI EL KADRI - SP80344

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38540100 e nos termos do despacho ID 38105211.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0023604-78.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38504468 e nos termos do despacho ID 38116528.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053279-47.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38500372 e nos termos do despacho ID 38116736.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020516-17.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP ETIQUETAS DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38537630 e nos termos do despacho ID 38119674.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053037-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Intimação eletrônica da (s) parte (s) interessada (s) para ciência acerca das datas para a realização de leilão nos autos em epígrafe, conforme Ofício ID 38538378 e nos termos do despacho ID 38120994.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0063678-23.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041019-54.2014.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO E SP253217 - CAROLINALAURIS MASSAD PINCELLI E SP247465 - LIA MARA FECCI)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0028903-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061945-22.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Na petição de fls. 255/267, o embargado requereu a produção de prova testemunhal e oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da embargante. Considerando a disposição do artigo 370, parágrafo único, do CPC, esclareça o embargado quais fatos controvertidos, capazes de influir eficazmente na convicção do juiz, art. 369 do CPC, pretende ver aclarados com a prova requerida. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001283-19.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027361-94.2013.403.6182 ()) - RAUL ROSSI(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAUL ROSSI em face da UNIÃO, inicialmente pela via eletrônica, PJe registrado sob o n.º 5007745-09.2017.4.03.6182. Considerando decisão anterior proferida naquele processo (ID 20078628), o embargante promoveu a presente materialização dos autos, recebendo o registro n.º 0001283-19.2020.403.6182. Considerando a opção adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de priorizar a digitalização do acervo físico em trâmite no âmbito de sua jurisdição, especialmente com a edição da Resolução da Presidência nº 275, de 07 de junho de 2019 e disposições posteriores, a decisão ID 20078628, que determinou a materialização dos autos, proferida nos autos eletrônicos do PJe n.º 5007745-09.2017.4.03.6182, restou sem efeito. Deste modo, os presentes embargos à execução devem ser processados na forma eletrônica, e não na via física como determinado anteriormente. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição deste processo, dando-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICANA AGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUBENS DESIDERIO DIAS(SP060165 - PAULO ROBERTO VITAL) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X PAULO ROBERTO VITAL X MILTON STEAGALL(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)
F(s). 554/571: Trata-se de v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que reformou a decisão recorrida para reconhecer a prescrição do crédito tributário e fixar valores de honorários advocatícios; F(s). 572/585: consta decisão proferida pelo E. STJ, que conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da União para reduzir os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal; F(s). 541/553: O advogado constituído pugna o início do cumprimento de sentença (honorários advocatícios). É o relatório. Decido. I) Considerando a Resolução PRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada para fins de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos ou sobrepostos (artigo 5); II) Considerando a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, que determina ser eventual cumprimento de sentença processado obrigatoriamente em meio eletrônico (artigos 8 e seguintes). Determino: a) proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Ultimeada a providência acima, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF 3.º. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente. Caso ambas as partes deixem de atender à ordem prazo assinado, não se procederá a virtualização do processo para prosseguimento, devendo os autos físicos permanecerem acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º, caput da Resolução. b) proceda o advogado constituído a virtualização do processo físico, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0030971-56.2002.403.6182 (2002.61.82.030971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE CAMPOBELLO LTDA(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional, em face de Lanchonete Campobello Ltda e outros. A carta de citação da empresa executada retornou positiva, restando negativa a penhora, pois não houveram bens a serem penhorados (fls. 14 e 20). Foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 42). Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores constritos via sistema BACENJUD à fl. 183. É o relatório. Decido. No Mérito Da Legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Mari Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados ALIPIO DOS ANJOS AFONSO, JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO, JOAO FERREIRA CAMPOS e EUGENIO ARVELOS, devendo prosseguir a ação em relação à empresa executada. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ALIPIO DOS ANJOS AFONSO, JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO, JOAO FERREIRA CAMPOS e EUGENIO ARVELOS, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 183: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. No mais, especia-se Alvará de Levantamento, em favor do executado EUGENIO ARVELOS, inscrito no CPF/MF sob nº 003.363.788-15, no importe de R\$ 9,39 (nove reais e trinta e nove centavos) e ALIPIO DOS ANJOS AFONSO inscrito no CPF/MF sob nº 007.413.168-03, no importe de R\$ 280,01 (duzentos e oitenta reais e um centavo), transferidos para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 152/154. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0036482-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, em que foi analisado o Agravo em Recurso Especial nº 1.324.744-SP, acostada às fls. 559/561 e 570/571. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 331/332. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0055493-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Considerando cálculos judiciais de fls. 529/543, manifeste-se o executado em 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de se manifeste quanto ao teor das alegações da Fazenda Nacional de fls. 548/556, bem como do executado, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0055482-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI)

MAGALHÃES E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A, requerendo a extinção da execução fiscal, ante a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária e terceiros sobre verbas indenizatórias, assim como valores pagos às cooperativas de trabalho, ou, alternativamente, requer a exclusão de tais valores do montante em cobro, bem como a condenação em honorários advocatícios (fls. 208/215). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, concordando em parte com as alegações do excipiente, procedendo a revisão do ofício dos valores em cobro, apresentando a substituição da CDA nº 40.246.359-5 com os valores corrigidos, bem como requer o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 480/486 e 506/507). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente (Fazenda Nacional) reconhecendo a procedência do pedido, em parte, na cobrança dos valores em cobro na CDA nº 402463595, pensa o Estado-juiz, neste ponto, que não pretensão resistida. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade e homologando o reconhecimento parcial do pedido pela Fazenda Nacional, com relação a Certidão de Dívida Ativa nº 402463595, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente reconheceu parcialmente o pedido da executada em relação a CDA nº 40.246.359-5, portanto, tendo sucumbido em parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Por consequência, determino a substituição da CDA nº 402463595, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, diante da manifestação da exequente às fls. 506/507, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0032719-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUTH SUELY INDOLFO COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Ante a certidão retro, tragamos partes uma cópia da petição extraviada, para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010343-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010343-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CEZAR AUGUSTO CARDOSO SATO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se CEZAR AUGUSTO CARDOSO, para ciência do pagamento realizado conforme Guia de Depósito acostada à fl. 244, bem como que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que direito.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045862-82.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: VIACAO VILA RICA LTDA, ROMERO TELXEIRA NIQUINI, JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

DESPACHO

ID - 34618395. Face à certidão, determino que o feito tramite apenas eletronicamente.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do presente despacho para os autos físicos e, após, promova o seu arquivamento, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual.

ID's 25582252 - fls. 146 e 151 e 26014593. Defiro a consulta das últimas declarações de imposto de renda da parte executada, Viacão Vila Rica Ltda., no presente feito por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos presentes autos.

Em havendo resposta positiva à diligência acima, determino que o feito passe a tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, ante o caráter sigiloso dos documentos em questão.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024286-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JORGE DEMETRIO BANDUKI NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de ID nº 38636314. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 38769105.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007257-67.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIBRAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, JOAO MANOLIO, JOAO MANOLIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

SENTENÇA

Vistos etc.

Civil

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 36737777 e documento de ID nº 36740236, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo

38763694).

Incabível a condenação da exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção (ID's nºs 26418257 – fls. 70/76, 36740236 e

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013330-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO D'AROCCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 14791024. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o reconhecimento da: a) imunidade tributária do IPTU incidente sobre imóvel integrante do PAR; e b) prescrição.

O exequente ofereceu manifestação de ID nº 38112253.

É o relatório.

DECIDO.

A executada requer o reconhecimento da: a) imunidade tributária do IPTU incidente sobre imóvel integrante do PAR; e b) prescrição (ID nº 14791024). Em consequência, pugna pela extinção da presente demanda.

O exequente, por sua vez, postula a extinção do feito, tendo em vista a tese firmada no Recurso Especial nº 928.902 (ID nº 38112253).

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que a executada apresentou exceção de pré-executividade e alegou a imunidade tributária do IPTU incidente sobre imóvel integrante do PAR. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022617-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIANA CAMPOS DIAS FERRAZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 37926076, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 38847072, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005456-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FILIPE MOTTA PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 38152600, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 38849517.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012983-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR DE FARIA E SILVA - SP407286, PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

DESPACHO

Id 37022994 - Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão Id 36009293.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001857-54.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-16.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

ID - 34904419. Manifeste-se a parte exequente sobre a consulta Renajud e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0013267-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE MOLLO - SP368190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 37296740. Inicialmente, manifeste-se a parte embargante sobre o item 03 do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP de ID - 37692554, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046865-28.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: COLOPOL COLOCACOES E POLIMENTOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 31938841 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31634055.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002689-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO PIMENTEL BRAZILEIRO

DESPACHO

ID. 35137054 - Tendo em vista a citação de ID. 10788408 e 12253199, bem como que restaram infrutíferas as diligências de ID. 12253199, 26898203 e 34946891, defiro a consulta das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada no presente feito por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos presentes autos.

Em havendo resposta positiva à diligência acima, determino que o feito passe a tramitar sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, ante o caráter sigiloso dos documentos em questão.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de IZACOSTA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - ME.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26121598 - fl. 55), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 56/61.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 A 2011

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26121598 - fls. 14/16), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26121598 - fls. 14/16, relativos às contribuições de 2009 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, caltha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, confinando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp. n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26121598 - fls. 14/16, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2009 a 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26121598 - fls. 14/16) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2009 a 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004041-85.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID nº 4656479, aguarde-se no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução de nº 5013126-95.2017.403.6182 opostos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042229-09.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ELOISA VIEIRA BELEM - SP129126, JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093, CLAUDIA LOTURCO - SP124339, EDUARDO CAPPELLINI - SP160379

DESPACHO

ID - 38876711. Face ao teor da certidão, abra-se nova vista à parte embargada, Município de Diadema, para que dê efetivo cumprimento ao despacho de ID - 34472543, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013011-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 35878813. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 29710395.

Sustenta, em suma, a existência de: a) obscuridade no que concerne aos argumentos apresentados acerca da nulidade do auto de infração em decorrência do preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades"; e b) omissão quanto à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de ID nº 38867821.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004108-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCELLA COGNOLATO JOACHIM

DESPACHO

ID. 32166612 - Tendo em vista a citação de ID. 16249953, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017066-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos etc.

1. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal no qual a embargante pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução fiscal e o impedimento para que seu nome seja lançado no rol de dívida ativa e/ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes (id. 37582272).

2. A embargante alega a invalidade das certidões de dívida ativa, a ausência de sua responsabilidade tributária, e a presença dos requisitos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil. A embargante anexou os documentos indispensáveis à ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

3. **Recebo** os presentes embargos, tendo em vista a integral garantia do débito.

4. A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), prevê em seu artigo 7º, inciso I, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: "tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

5. Desse modo, o referido disposto se enquadra na hipótese dos autos, em que se discute cobrança de dívida tributária, integralmente garantida nos autos da execução fiscal nº 5017975-42.2019.4.03.6182 (id. 37582571), de forma a viabilizar a suspensão do registro no Cadin.

6. Isto posto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para conceder o efeito suspensivo aos presentes embargos e determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executando no Cadin.

7. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

8. Em seguida, promova-se vista à embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

9. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 5017975-42.2019.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011481-96.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELETRONICA TRANS CIR LTDA - EPP, JOSE EDVALDO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP324723

DECISÃO

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o executado o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000992-65.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a executada o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.

I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021011-08.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO 6 SERVICOS FOTOGRAFICOS LIMITADA - ME, ALVARO UCHOA CAVALCANTI, MIGUEL UCHOA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DECISÃO

(ID 38063776) ÁLVARO UCHOA CAVALCANTI requer a liberação dos valores constritos em sua conta bancária nº 89032-4, agência 2231, do Banco Bradesco. Alega que a quantia é impenhorável, pois oriunda de aposentadoria, acordo judicial e transferências efetuadas pela sua esposa.

Intimada, a Exequite pugnou pela manutenção da constrição, tendo em vista a inexistência de comprovação da impenhorabilidade dos valores.

Decido.

Da análise do extrato apresentado, observo o recebimento de outros valores que não apenas aposentadoria, e superiores ao montante bloqueado na conta. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável.

Isto posto, **indeferro** a liberação da quantia.

Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000893-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DECISÃO

Diante da manifestação do Exequite de ID 35484748, em que reconhece a integralidade do depósito efetuado nos autos, restam prejudicados os embargos de declaração de ID 32513189.

Aguardar-se no arquivo, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5013263-09.2019.4.03.6182.

I.

São PAULO, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017810-29.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ZULEICA RAMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

DECISÃO

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5021214-73.2019.4.03.0000 (ID 36629321), remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019691-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Devidamente citada, a executada apresentou a apólice de seguro garantia nº 1007500014404 (ID 33149994) e o respectivo endosso (ID 36601749).

Intimada, a Exequite recusou a oferta, aduzindo que a extinção da garantia pelo parcelamento, conforme previsão contida na cláusula 7 das Condições Especiais da apólice, não atenderia ao disposto na Portaria PGF nº 440/2016.

Contudo, verifico que a cláusula impugnada está em consonância à Circular SUSEP nº 477/2013, Anexo I, Capítulo II, modalidade VII. Assim, o superveniente parcelamento administrativo do débito não desconstitui a penhora efetuada em juízo, que somente ocorre como efetiva substituição da garantia por outra. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. PORTARIA PGF n 440/2016. CIRCULAR SUSEP n 477/2013.

- 1. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.*
- 2. Deve o seguro garantia ser prestado por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequite - no caso de multa do INMETRO, atualmente a Portaria PGF n 440/2016, que institui as condições para aceitação da fiança bancária e seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.*
- 3. A Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, por sua vez, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento, quanto ao seguro-garantia ofertado judicialmente em feitos executivos fiscais:*
- 4. A garantia expressa por este seguro extingue-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.*
- 5. Analisando-se os termos da Portaria PGF n 440/2016 conjuntamente com o teor da Circular SUSEP nº 477/2013, fica claro que a extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorre com a efetiva substituição da garantia por outra, não havendo prejuízo, portanto, para o exequite em aceitar o seguro garantia tal como ofertado.*
- 6. O seguro garantia oferecido atende as condições previstas na Portaria PGF n 440/2016 e na Circular SUSEP nº 477/2013.*
- 7. Agravo de instrumento provido.”*

(AI 5017937-83.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

Posto isso e considerando que a Apólice de Seguro Garantia está em consonância com as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 e da Circular SUSEP nº 477/2013, **recebo** a garantia ofertada.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022206-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARIANTS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da ausência de impugnação das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo Perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).

Intime-se a Embargante para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, **que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.**

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017178-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONGREGACAO MEKOR HAIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os documentos de ID 18615652 e 18616140 constituem prova documental e serão devidamente valorados por ocasião do julgamento do feito.

In obstante, visando garantir o contraditório, intime-se a Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021060-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 34401602, com fulcro no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o ônus da prova cabe a quem alega o fato.

I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0033510-38.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BELLE FRANCE MASETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MASETTI NETO - SP194967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da anuência da Embargada e da ausência de impugnação da Embargante, e tendo em vista que os valores apresentados pelo Perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

Intime-se a Embargante para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, **que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias**.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016555-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao Requerente acerca da manifestação de ID 38553456.

Venham autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 20 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011034-47.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001534-83.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017900-66.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008842-66.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (jd. 38907762). Em razão disso, determino a convalidação da indisponibilidade empenhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema Bacen Jud.

2. O(s) bem(ns) construíto(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017966-46.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A oponente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo;

1.2. Cópias das guias de depósitos e dos demais documentos comprobatórios da transferência dos valores bloqueados à conta do Juízo, que se encontram juntados nos autos principais.

2. Considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de integralização nos autos do executivo fiscal, e cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, sobrestos os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018022-79.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000428-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DES PACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018088-59.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DES PACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A oponente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s) que atua(m) nos autos e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo.

2. Desde que regularmente cumprida a determinação acima, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021400-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido (id. 38726932).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024913-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte executada, para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento dos embargos à execução fiscal nº 5005678-66.2020.4.03.6182, haja vista o bloqueio de valores realizado (id. 38909096). Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso a manifestação da parte executada seja no sentido de prosseguimento dos autos dependentes, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012820-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016990-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027893-83.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCOMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO DOS ANJOS SIQUEIRA

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, a Exequente sustentou a inexistência da prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da não localização de bens do devedor em 26/09/2012 (fl. 163 dos autos físicos – doc. Id 26519363), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, o feito prosseguiu por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinquenal.

Oportuno registrar que não houve efetividade da constrição patrimonial efetuado em face de Eduardo Perim, haja vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Assim, a diligência de fls. 284 dos autos físicos (Id. 26519405), realizada em 15/01/2018, não pode ser considerado apta a interromper o prazo prescricional.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017158-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WAGNER LUIZ MENEZES

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequirente alegou que o crédito em cobrança somente tornou-se exequível em 30.04.2017, data que deve ser considerada para a contagem do início da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Na hipótese dos autos, o Exequirente objetiva a cobrança das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com vencimentos no período de 30.04.2014 a 30.04.2019.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em 28.08.2020, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 28.08.2015.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta a execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **em relação às anuidades dos exercícios de 2014 e 2015**.

Intime-se o Exequirente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Cumprido o item anterior, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequirente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

No caso de citação negativa ou no silêncio do Exequirente quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequirente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003832-48.2019.4.03.6182

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NELSON AZEVEDO DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequirente nos termos da decisão ID 38372981.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054624-87.2002.4.03.6182

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR PNEUS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001445-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEMÓBILE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Id 38901239, 28901242 e 38901246: manifeste-se a exequente sobre o endosso à apólice de seguro-garantia, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012644-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

TRANSIT DO BRASIL S.A. opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito, em razão de sua adesão a parcelamento administrativo. Requereu, ademais, a suspensão da execução fiscal, uma vez que está questionando a incidência de ICMS em processo perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP e que os desdobramentos da ação poderão impactar diretamente o cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento (FUST), em cobro nesta execução fiscal (id 4703623).

Em resposta, a Exequente sustentou a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, informou que não há parcelamento vigente, bem como argumentou que qualquer resultado alcançado na ação em trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, na qual a ANATEL não é parte, não terá o condão de produzir efeitos nesta execução fiscal. Requereu o prosseguimento da execução, com a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (id 28266960).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Na hipótese em tela, a executada alega a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes, relacionado ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para débitos previdenciários e demais débitos tributários, previsto na Lei 13.496/2017. Ocorre que a referida Lei instituiu o PERT para parcelamento dos débitos tributários e não tributários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **não contemplando os créditos tributários da Anatel**, o que corrobora a manifestação da Exequente no sentido da inexistência de parcelamento vigente (id 28266960).

No mais, não há como acolher a alegação de que a discussão judicial da incidência de ICMS perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP poderia atingir o cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento FUST em cobro nesta execução. A repercussão de tais declarações sobre os débitos em cobrança não pode ser aferível de plano, uma vez que não há identidade entre as partes daqueles autos e destes. Reitere, nesse aspecto, que a dilação probatória não é admitida em sede de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente (id 28266960) para determinar o quanto segue:

- 1- Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.
- 2- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.
- 3- Na hipótese de valor excessivo, tomem os autos conclusos para deliberação.

4- Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada, POR PUBLICAÇÃO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

5- Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

6- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016029-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDREIA DA ROCHA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY FRANCISCO DE BARROS - MG22903

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração com poderes específicos para oposição de Embargos à Execução, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias

Não obstante, indefiro o requerido pela executada, haja vista que a concessão de parcelamento judicial do débito não previsto legalmente é vedada pelo artigo 155-A do CTN.

É lícito à parte executada, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito cobrado pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Cabe, também, ao executado, buscar uma composição amigável com o exequente, por via extrajudicial.

No mais, o artigo 46, §5º do CPC combinado com o artigo 109, §1º, da CF estabelece que para a execução fiscal, tendo em vista que o seu processamento é de interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, a competência é do Juízo Federal do foro do domicílio da parte executada.

No presente caso, o domicílio do executado apontado na inicial é na cidade de Pouso Alegre/MG (ID 17768802), jurisdição pertencente à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, vinculada ao Seção Judiciária de Minas Gerais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, esclareça o exequente por qual motivo ajuzou esta execução nesta Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044847-29.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a existência de saldo remanescente, conforme informado às fls. 74/77 (Id 38597850), providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

Na hipótese de valor excessivo, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

Como o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023729-36.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a interposição de embargos declaratórios (fs. 72/73, autos físicos), oportuno vista à parte adversa (União) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Id 28624064: ante o julgamento dos embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050161-14.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO KALMAN - SP119335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, opostos por FRIGBRASIL COMERCIAL DE CARNES E ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos referente à CDA 80.4.14.077301-42 e o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud nos autos da Execução Fiscal nº 0005743-25.2015.4.03.6182.

O processo físico foi digitalizado (id 26596026).

O despacho id 31565818 deu ciência às partes da digitalização dos autos, intimou a embargante a regularizar sua representação processual e apresentar, também, as cópias da petição inicial, da CDA e do comprovante da existência de garantia integral da Execução Fiscal nº 0005743-25.2015.4.03.6182.

II - Fundamentação

Embora a embargante tenha sido intimada em mais de uma oportunidade para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte. Por isso, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

Além disso, deixou de juntar, apesar de intimada para tanto, cópias das principais peças da execução fiscal, tal como exigido pelo artigo 914, § 1º, do CPC, *in verbis*: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e **instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**”.

A indisponibilidade da juntada dos referidos documentos para o prosseguimento da execução tem sido reconhecida pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 736, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. A oposição de embargos à execução fiscal deve ser necessariamente instruída com as cópias indispensáveis ao deslinde da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 1º). Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são desapensados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente, senão fica o Tribunal sem elementos para decidir. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a embargante deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, nada obstante intimada a fim de regularizar a falha processual. Não colhe a alegação de que os embargos à execução foram opostos anteriormente à vigência da Lei 11.382/06, quando não havia a obrigatoriedade de sua instrução com as peças processuais relevantes ao deslinde da controvérsia (art. 736 do CPC, parágrafo único, do CPC), à vista da data do ajuizamento destes, 11/01/2008. Embargos à Execução Fiscal extintos, de ofício, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. Apelação prejudicada.” (TRF – 3ª Região, Ap 00004980520084036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2044685, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 24/06/2015)

Assim, considerando que a parte autora deixou de instruir os embargos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320) e que não promoveu a regularização, apesar de intimada, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento nos art. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005743-25.2015.4.03.6182 e prossiga-se na execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006939-63.2020.4.03.6183

AUTOR: IRISVALDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE MATIAS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34938104: promova a parte exequente em 15 (quinze) dias a juntada da inicial do agravo de instrumento nº 5010584-21.2020.4.03.0000.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores depositados à beneficiária Fatima Aparecida TioSSI de Menezes mediante o PRC Número do Ofício: 20180073527 Número do Protocolo: 20180226778 à conta indicada na petição doc. 35655973, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil S/A
- Agência: 7059-9
- Número da Conta: 78.646-2
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Fatima Aparecida TioSSI de Menezes
- CPF do titular da conta: 143.200.648-79

O beneficiário do depósito (pessoa física) declarou expressamente que **não é isento do imposto de renda.**

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 **Número do Ofício: 20180073527 Número do Protocolo: 20180226778** Parcela: 1 Originário: 50076610520174036183 Origem: JULZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 **Beneficiário: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES CPF/CNPJ: 14320064879** Banco: 1 Número da Conta: 2000128333804 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388277600 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 72.847,30 C. Monetária: R\$ 1.382,31 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 74.229,61 Status do Pagamento: LIBERADO Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual) CPF/CNPJ: 0542584000110 Banco: 1 Número da Conta: 2000128333803 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388277600 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 31.220,27 C. Monetária: R\$ 592,42 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 31.812,69 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 2 VALOR TOTAL: R\$ 106.042,30

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DO CARMO FEBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011253-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 0490020-23.2004.4.03.6301 e nº 5008217-57.2020.4.03.6100, ante a ausência de identidade triplíce.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O processo n. 0024970-56.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002720-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000922-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011013-63.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DONIZETTE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, extinto(s) sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*”.

Restou firmada a tese “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”.

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS.**

Após decorrido o prazo para contestação, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado de deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMARA BREVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR LUPETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA HATSUMI ITO TASATO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, que se referem a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, visto que a conta de luz acostada aos autos se encontra em nome de pessoa estranha ao feito, sem a respectiva declaração do titular da conta, acompanhada de documento de identidade, afirmando que a autora reside em mencionado endereço.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-69.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILAMI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PUPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012167-53.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIADO CARMO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **06/11/2020, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato**.

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDERI PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **29/10/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato**.

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003593-07.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTENCIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **07/12/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014359-56.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **11/12/2020, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-91.2019.4.03.6183

AUTOR: DEBORAH LOSCHECK CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entre outros pleitos, a autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos em que recebeu auxílio-doença previdenciários (NBs 31/112.570.388-9 e 31/553.977.806-1).

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE nos EDcl no REsp 1.723.181, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 08.06.2020 pela Mirf. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100

AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CEU DO NASCIMENTO - SP314220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI

Advogado do(a) REU: MARCO DOMINICI - SP153016,

Vistos.

Intimadas as partes a apresentarem o rol de testemunhas, a parte autora requereu a oitiva de 3 testemunhas, sendo que uma delas por meio de Carta Precatória, vez que residente em Bauru/SP (doc. 30550580).

A corrê, em virtude da pandemia do covid-19 e por ser pessoa idosa, portanto do grupo de risco para se deslocar da cidade do Rio de Janeiro para São Paulo para comparecimento à audiência, requereu, se possível, seu depoimento por meio de carta precatória (doc. 32693833).

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **09/11/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o(s) patrono(s) da parte autora e da corrê deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmarem o(s) seu(s) e-mail(s) constante(s) na inicial/contestação ou informarem outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como informarem número de telefone para eventual contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao(s) advogado(s) repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 30 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queiram as partes se manifestarem para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-58.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINA FATIMA DARABANSK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão contida no doc. Num. 37477708 que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R\$50.428,76 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) para 10/2017.

Alega o embargante que a decisão apresenta contradição, eis que destoa dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") o qual afastou o uso da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Defende a aplicação do Índice Nacional de Informações Sociais ("INPC") para fins de atualização monetária das parcelas vencidas, pleiteando homologação dos cálculos no importe de R\$ 64.344,55 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para outubro/2017 (Num. 38084021).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. No ponto foi esclarecido a prevalência da autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão em 13/06/2016, anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$53.210,01 para 07/2018 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de R\$46.457,80 para 07/2018, sendo R\$42.234,37 parte do exequente e R\$4.223,43 honorários advocatícios (Num. 10559272; Num. 10559271).

Consta manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 11486215).

Foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 10559271), no valor de R\$42.234,37 referente às parcelas vencidas e R\$4.223,43 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018 (Num. 11823355).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou manifestação no sentido de que a conta apresentada pela parte autora no valor de R\$ 53.210,01, atualizada para 07/2018, encontra-se dentro dos limites do julgado. Apresentou cálculos no montante de R\$54.196,63 para 07/2018, se utilizando do INPC (Num. 22946292).

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$49.269,67 (principal) e R\$4.926,96 (honorários), em 07/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$42.234,37 (principal) e R\$4.223,43 (honorários), em 07/2018, foi deferido o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190013621 e 20190013622 (Num. 22961752).

Intimadas as partes, o INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (Num. 23397464), ao passo que a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 24066246).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, observando a decisão transitada em julgado que determinou para a correção monetária a aplicação do Manual, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux (Num. 30528991).

A contadoria judicial ratificou o cálculo anteriormente apresentado (Num. 30544612).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Num. 30972346).

Foi determinada nova remessa a Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da Lei 11.960/09, conforme determinado no título judicial transitado em julgado (Num. 32979129).

A Contadoria apresentou novo parecer com cálculos no montante de R\$46.678,63 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) para 07/2018, sendo R\$42.435,13 devido ao exequente e R\$4.243,50 de honorários advocatícios (Num. 33591831; Num. 33591832).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (Num. 34163034); ao passo que o exequente manifestou discordância (Num. 34922460).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, previu:

“CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente (Simula 08 desde Tribunal), bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 0,5% ao mês" (Num. 4603677 - Pág. 1/18)

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, sendo de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária e juros de mora com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/91 até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC (Num. 31805147).

Mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (Num. 33591831; Num. 33591832), no valor de R\$46.678,63 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) para 07/2018, sendo R\$42.435,13 devido ao exequente e R\$4.243,50 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 37904443, no valor de R\$93.304,80 referente às parcelas em atraso e de R\$9.330,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS (tema STJ n. 1.018: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183

AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte autora requereu a oitiva de três testemunhas.

Foram expedidas duas Cartas Precatórias: uma para Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP - CP 0000384-18.2020.8.26.0533 (para oitiva de Valmor Bento Correia), cuja audiência foi designada para 25/05/2020, conforme despacho constante no doc. 29159122 pág. 1; e outra para a Justiça Federal de Pitanga/PR - CP 5000129-20.2020.4.04.7032/PR (oitiva de Antonio Bento Correia), esta última devolvida sem cumprimento.

Oficie-se à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP acerca do cumprimento da carta precatória.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **27/11/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams.**

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e embomestado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012725-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA SCURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELAYNE SCURO - SP97967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA CRUZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183

AUTOR: G. Z.

REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846,

REU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ROZANTE - SP217936

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **16/11/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, o(s) patrono(s) da parte autora e da corre deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmarem o(s) seu(s) e-mail(s) constante(s) na inicial/contestação ou informarem outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como informarem número de telefone para eventual contato.

Esclareço que:

- 1) caberá ao(s) advogado(s) repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 30 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queiram as partes se manifestarem para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o e-mail adequado para o envio do link de acesso à sala virtual.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-06.2020.4.03.6183

AUTOR: IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1991 a 23.03.1993 (BIOLAB INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.-LABORATÓRIOS PZIFER LTDA); 24.03.1993 a 21.04.1993 (auxílio-doença previdenciário –NB 31/028.008.517-4); 22.04.1993 a 29.11.1996 (BIOLAB INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.-LABORATÓRIOS PZIFER LTDA); 03.11.1997 a 26.12.2010; 09.12.2011 a 31.12.2016 e 01.08.2017 a 24.04.2018 (TINTAS CORAL LTDA-AKZO NOBEL LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/194.524.819-7, DER em 05.06.2019), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31112545).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 32360572).

Houve réplica (ID 33658055).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Instada a se manifestar acerca do interesse no pleito de reconhecimento do auxílio-doença como especial (ID 35859294), o autor desistiu do pedido (ID 37430668).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva. cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos intervalos entre 01.08.1991 a 23.03.1993 e 22.04.1993 a 29.11.1996, laborados na Biolab Indústria Farmacêutica S.A.-Laboratórios Pfizer Ltda, registros de anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Auxiliar de Produção passando a Operador de Máquina (ID 30935543, p.07 *et seq*) e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 03.10.2018, apresentado na esfera administrativa (ID 30935543, pp.26/27), as funções do demandante foram exercidas no setor de Produção e consistiam: a) Auxiliar de Produção (01.08.1991 a 30.11.1991), encarregado pela operação das máquinas, acionando dispositivos de funcionamento e/ou interrupção, revisar a produção, limpar a área de trabalho, executar atividades manuais de montagem de embalagens, executar carregamento de caixas e transportes de materiais; b) Operador de Máquinas (01.12.1991 a 29.11.1996), responsável pela operação de máquina acionando dispositivos específicos, controlar o desenvolvimento do processo; alimentar máquinas, executar serviços de limpeza, executar controles contínuos e periódicos de produção em andamento. Reporta-se exposição a ruído de 94dB. Há responsável pelos registros ambientais e informação de que não houve alteração do layout e ambiente de trabalho.

O ruído detectado extrapolou o limite legal, impondo-se o cômputo diferenciado dos intervalos entre 01.08.1991 a 23.03.1993 e 22.04.1993 a 29.11.1996

No concernente aos lapsos de 03.11.1997 a 26.12.2010; 09.12.2011 a 31.12.2016 e 01.08.2017 a 26.04.2018, lapsos em que esteve vinculado a Tintas AKZO NOBEL LTDA, a carteira profissional anexada indica que o segurado foi admitido no cargo de Filtrador de Resinas (ID 30935543, p.07 *et seq*)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo, emitido em 26.04.2018 (ID 30935543, pp.29/62) detalha que, no decorrer do vínculo, o postulante exerceu as funções seguintes a) Filtrador de Resinas (03.11.1997 a 30.06.2003), auxiliava em todas as operações ligadas a fábrica de resinas, através de atividades relacionadas com a produção de resinas e vernizes, movimentação de materiais; auxiliava e executava operações de filtração de resinas e vernizes, bem como acompanhamento e envase dos mesmos tambores, contêineres, diretamente para caminhões ou tanques, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; auxiliar e executar operações simples de manutenção preventiva e/ou adequação de equipamentos visando melhorias de produtividade/segurança nas operações; auxiliar e executar operações relacionadas com a movimentação de cargas e tambores, bem como carregamento de tanques, reatores e caminhões, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; efetuar controle do nível dos reservatórios de água e executar as manobras pertinentes ao sistema de modo a suprir unidade com o fornecimento necessários auxiliar e executar operações relacionadas com os tratamentos de efluentes da unidade; b) Operador de Resinas II (01.07.2003 a 30.01.2013), auxiliava e executar todas as operações ligadas a fábrica de resinas, através de atividades relacionadas com a produção de resinas e vernizes, movimentação de materiais; tratamento de efluentes da unidade e controle /operação do setor de caldeiras/aquecedores; executar operações de filtragem de resinas e vernizes, bem como acompanhamento e efetuar o envase dos mesmos em tambores, contêineres, diretamente para caminhões e efetuar o envase dos mesmos em tambores, contêineres, diretamente para caminhões ou tanques, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; orientar e executar todas as operações pertinentes aos processos de fabricação de resinas e vernizes, desde o seu carregamento até o controle de qualidade final; orientar e executar operações relacionadas com a movimentação de cargas e tambores, bem como carregamento de tanques, reatores e caminhões, através de operações manuais ou utilizando-se de equipamentos com empilhadeiras, por exemplo, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; executar operações relacionadas com os tratamentos de efluentes da unidade, bem como operar e controlar o funcionamento das caldeiras e aquecedores e controlar os níveis de água dos diversos reservatórios da unidade; auxiliar , executar e sugerir operações simples de manutenção preventiva e/ou adequação de equipamentos visando melhorias de produtividade /segurança nas operações; c) Operador de Resinas I (01.02.2013 a 30.07.2017), orientar e executar todas as operações ligadas à fábrica de resinas, através de atividades relacionadas com a produção de resinas e vernizes, movimentação de materiais; tratamento de efluentes da unidade e controle /operação do setor de caldeiras/aquecedores; orientar operações de filtração de resinas e vernizes, bem como acompanhamento e efetuar o envase dos mesmos em tambores, contêineres, diretamente para caminhões ou tanques, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; orientar e executar todas as operações pertinentes aos processos de fabricação de resinas e vernizes, desde o seu carregamento até o controle de qualidade final; executar operações relacionadas com a movimentação de cargas e tambores, bem como carregamento de tanques, reatores e caminhões, através de operações manuais ou utilizando-se de equipamentos com empilhadeiras, por exemplo, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; executar operações relacionadas com os tratamentos de efluentes da unidade, bem como operar e controlar o funcionamento das caldeiras e aquecedores e controlar os níveis de água dos diversos reservatórios da unidade; sugerir operações simples de manutenção preventiva e/ou adequação de equipamentos visando melhorias de produtividade/segurança nas operações , bem como solicitar e acompanhar a manutenção corretiva dos equipamentos utilizados na fábrica de resinas; área blending, área de caldeiras/aquecedores e estação de tratamento e de efluentes; d) Operador de Resinas SR (a partir de 01.08.2017), executar operações de filtração de resinas e vernizes, bem como acompanhamento e efetuar o envase dos mesmos em tambores, contêineres, diretamente para caminhões ou tanques, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; fazer acompanhamento e executar todas as operações pertinentes aos processos de fabricação de resinas e vernizes, desde o seu carregamento até o controle de qualidade final; executar operações relacionadas com a movimentação de cargas e tambores, bem como carregamento de tanques, reatores e caminhões, através de operações manuais ou utilizando-se de equipamentos com empilhadeiras, por exemplo, atendendo aos requisitos de qualidade e às normas de SSHE; executar operações relacionadas com os tratamentos de efluentes da unidade, bem como operar e controlar o funcionamento das caldeiras e aquecedores e controlar os níveis de água dos diversos reservatórios da unidade; auxiliar , executar e sugerir operações simples de manutenção preventiva e/ou adequação de equipamentos visando melhorias de produtividade/segurança nas operações. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Reporta-se exposição a ruído que variou entre 63,5 dB a 84dB, níveis inferiores aos limites legais, além e agentes químicos como Benzeno, Tolueno e outros passíveis de enquadramento entre 03.11.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (“d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes”). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração dos agentes químicos no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo 13-A da NR-15 (incluído pela Portaria SSSST n. 14, de 20.12.1995) (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1 ppm, que equivale a 3,19mg/m³ em condições de temperatura e pressão de 25°C e 1 atm, respectivamente).

Com efeito, entre 18.11.2003 a 26.12.2010 e 09.12.2011 a 16.10.2013, não são atingidos limites de tolerância para os agentes químicos, porquanto a concentração desses compostos no ambiente de trabalho também foi ínfima, de modo a descaracterizar a efetiva exposição (para fins de comparação, os limites de tolerância vigentes são 78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno, e 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno.)

A partir de 17.10.2013, a exposição ao benzeno ficou caracterizada sob o critério qualitativo (o benzeno é um componente menor da gasolina, em teor inferior a 1%), sendo devido o enquadramento por força do disposto no Decreto n. 8.123/13.

Desse modo, reputo possível o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre **03.11.1997 a 18.11.2003 e 17.10.2013 a 31.12.2016 e 01.08.2017 a 26.04.2018**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos já contabilizados na esfera administrativa (ID 30935543, pp. 101/104 e 108), o autor conta **16 anos, 09 meses e 11 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bionalmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26. (b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Computando-se como especiais os períodos ora reconhecidos, somados aos especiais reconhecidos na esfera administrativa e os comuns devidamente comprovados, o autor contava **37 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço e 48 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**05.06.2019**), conforme tabela abaixo:

Assim, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.08.1991 a 23.03.1993; 22.04.1993 a 26.11.1996 (BIOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.-LABORATÓRIOS PFIZER); 03.11.1997 a 18.11.2003 e 17.10.2013 a 31.12.2016 e 01.08.2017 a 26.04.2018 (TINTAS CORAL-AKZO NOBEL)**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.06.2019 (DER)**.

Não pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC-A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.06.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.08.1991 a 23.03.1993; 22.04.1993 a 26.11.1996; 03.11.1997 a 18.11.2003 e 17.10.2013 a 31.12.2016 e 01.08.2017 a 26.04.2018 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008282-31.2019.4.03.6183

AUTOR: JACIRA GOMES LAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **27/11/2020, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato**.

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000818-19.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **30/11/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-57.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **04/12/2020, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 36482773.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017534-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 19.02.1975 a 15.07.1976 (SV ENGENHARIA LTDA); 22.01.1990 a 01.02.1990 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A); 02.06.1992 a 12.06.1992 (INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS JÁ LTDA); 01.05.2018 a 17.05.2018 (CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA); b) o reconhecimento, como especiais dos intervalos de 23.02.1996 a 29.09.1998 (VIMAR-ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA); 01.09.2011 a 10.10.2014; 01.08.2015 a 28.03.2018 e 01.05.2018 a 17.05.2018 (CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA); (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário (**NB 42/186.434.905-8**); (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**17.05.2018**), acrescidos de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 26328578).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 26953456)

Houve réplica (ID 28842627).

O autor anexou telas do Ministério do Trabalho e aduziu não ter outras provas a produzir (30910314).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo diástrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Quanto ao vínculo com a SV Engenharia Ltda, no CNIS só consta data de admissão e a CTPS que instruiu o processo administrativo está em péssimo estado, sem foto e rasurada na data de saída (ID 26286391, p.09/10), não sendo hábil a corroborar a data de encerramento.

Em juízo, o segurado acostou extrato do Ministério do Trabalho e Emprego contemplando que o vínculo iniciado em 19.02.1975 foi encerrado em 15.07.1976 (ID 30910314, p.01 e 09), o que afiança a averbação vindicada.

No que concerne ao período de 22.01.1990 a 01.02.1990 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.), a carteira profissional nº 76131, série 0468 (ID 26286391, p. 22 et seq), consta data de admissão e encerramento, opção pelo FGTS.

Em juízo, o segurado acostou extrato da conta vinculada de FGTS com data de admissão e encerramento (ID 26286911, p. 01) e extrato do Ministério do Trabalho atestando que o encerramento em 01.02.1990, o que viabiliza a averbação do interregno. .

No tocante ao vínculo com a Indústria de Artefatos de Metais, a carteira de trabalho coligida aos autos, emitida em 03.01.1992, indica que o encerramento ocorreu 12.06.1992 (ID 26286391, p 38 et seq), sendo que nos extratos do Ministério do Trabalho, não há data final e no CNIS consta que o vínculo foi encerrado em 01.06.1992.

A anotação na carteira não contém mácula ou vício a desnaturar o teor das anotações inseridas, as quais, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC n° 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Desse modo, deve prevalecer a data de encerramento registrada na carteira profissional.

Quanto ao interstício de 01.05.2018 a 17.05.2018 (CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA), consta no extrato de FGTS depósito para o mês de maio de 2018 (ID 26286911, p.08/09) e no próprio CNIS o vínculo iniciado em 01.09.2011 continua ativo com remuneração até 06/2019 (ID 26286382, p. 08), impondo-se, desse modo, o acréscimo ao tempo de serviço.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: *“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”*. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: *“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”*, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: *“12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”*; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), *“ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial”* (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela *“não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”*; por não contarem estas *“com a competência necessária para expedição de atos normativos”*; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) *“[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”]; e (b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”*; apesar de o uso do protetor auricular *“reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*; *“não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”*, havendo muitos fatores *“impassíveis de um controle efetivo”* pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: *“na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”*; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: *“Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”*. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...]”*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...] 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo de **23.02.1996 a 29.09.1998**, laborado na Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda, consta da CTPS a admissão no cargo de Ajudante A1 (ID 26286391, p. 38 *et seq*).

O Perfil Profiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 11.04.2018 e subscrito pelo administrador judicial (ID 26286391, pp. 62/63), considerando que a empresa falii, detalha que as atribuições do segurado foram exercidas na Construção Civil e consistiam na realização de funções operacionais bem como pegar materiais utilizados na obra; usar ferramentas e equipamentos; prestar auxílio geral ao departamento e organizar máquinas e equipamentos e efetuar limpeza. Não há responsável pelos registros ambientais para o período. Reporta-se exposição a tensão elétrica acima de 250 volts e ruído de 80,1dB.

No campo destinado a observações consta que, na ocasião da vistoria, não houve alteração físico ambiental no local de trabalho do segurado e as medições foram realizadas nas mesmas condições.

A despeito do ruído só superar o limite legal entre 23.02.1996 a 05.03.1997, a eletricidade permite o enquadramento de todo o interstício.

Em relação aos períodos de 01.09.2011 a 10.10.2014; 01.08.2015 a 28.03.2018 e 01.05.2018 a 17.05.2018, laborados na Conecta Empreendimentos Ltda, registros e anotações em CTPS indicam que o demandante foi admitido no cargo de Mecânico Geral (ID 26286391, p. 55 *et seq*).

O Perfil Profiográfico Previdenciário apresentado na ocasião do pedido administrativo, emitido em 28.03.2018 (ID 26283391, pp. 72/73), aponta que o segurado exerceu os seguintes cargos de Mecânico Diesel B, A e Pleno, encarregado pela elaboração de planos de manutenção; realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores; substituir peças; reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Reporta-se exposição a ruído de 76dB (01.09.2011 a 05.02.2016) e 72dB (06.02.2016 a 04.02.2017), além de fumos metálicos, radiação não ionizante, óleo diesel, óleo lubrificante, graxa e desengraxante. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O nível de ruído mostrou-se inferior ao limite legal.

As radiações não ionizantes não são previstas como agentes nocivos pela legislação previdenciária. E a referência a fumos metálicos é genérica e não permite identificar eventuais agentes nocivos listados nas normas regulamentares.

Em relação aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são absolutamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Desse modo, não reconheço os intervalos como especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternadamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Coma EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiram de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Com o cômputo dos períodos comuns e especial em juízo, somados aos intervalos já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (ID 26286391, pp. 85/87), o autor contava com **32 anos, 11 meses e 01 dia**, conforme tabela abaixo:

Assim, na data do requerimento não preenheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro momento, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício e considerando o pedido expresso e a continuidade do vínculo, conforme atesta o extrato atualizado do CNIS, em **13.11.2019** (data da entrada em vigor da EC 103/19), o autor possuía **35 anos e 13 dias e 64 anos de idade**. Vide tabela:

Assim, o postulante já havia atingido a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 (D.O.U., de 13.11.2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: a) averbar os períodos urbanos comuns de 19.02.1975 a 15.07.1976; 22.01.1990 a 01.02.1990; 02.06.1992 a 12.06.1992 e 01.05.2018 a 17.05.2018 e; (b) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo entre **23.02.1996 a 29.09.1998 (VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA)** e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, com **DIB em 13.11.2019**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.11.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 19.02.1975 a 15.07.1976; 22.01.1990 a 01.02.1990; 02.06.1992 a 12.06.1992 e 01.05.2018 a 17.05.2018 (comum) e **23.02.1996 a 29.09.1998(especial)**

P.R.I

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.06.1993 a 04.12.2018 (Bertel Ind. Metalúrgica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.592.797-3, DER em 04.12.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor forneceu documentação complementar (PPRA).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei.

§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB [*]	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.
[†] V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirais”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações)”: forneiros, mãos de forno, reservistas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e destastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçom: movimentação e retirada a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos constituídos para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) inafinada sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainerador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais às previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 28087247, p. 16 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Bertel Ind. Metalúrgica Ltda., localizada na Av. Pauliceia, 2000, Caieiras/SP, em 01.06.1993, no cargo de aprendiz, passando a 1/2 oficial soldador de estanho em 01.08.1997, a ajustador mecânico em 01.01.2001, e a mestre em 01.06.2011. Consta de PPP (doc. 28087247, p. 29 e 31):

Não há indicação de responsável pelos registros ambientais até 07.09.1998 (em juízo, foram trazidos os PPRAs a partir de 1998, doc. 33086521), e os períodos de exercício das atividades discriminadas no formulário divergem das anotações na CTPS; não há, ainda, descrição das tarefas desempenhadas na função de aprendiz, nem informações sobre mudanças de layout do estabelecimento fabril, de equipamentos ou de processos de trabalho. Os dados informados destoam parcialmente dos PPRAs.

Considero, assim, a profiisografia das atividades consignadas no PPP, mas assinalo a prevalência dos marcos temporais anotados na carteira de trabalho, da seguinte forma:

(a) de 01.06.1993 a 31.07.1997 (aprendiz): ainda que relevada a questão da extemporaneidade dos registros ambientais, a ausência de discriminação da rotina laboral na função de aprendiz impede a avaliação da permanência e da habitualidade da exposição ao agente nocivo ruído.

É certo que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 e [...] n.º 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz (*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*), mas é necessário que a profiisografia revele a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui, o que não se verifica no caso dos autos.

(b) de 01.08.1997 a 31.12.2000 (1/2 oficial soldador de estanho em 01.08.1997): consta dos PPRAs de 1998 e 2000 que o ruído na posição do operador de máquina de solda correspondia à faixa de 79 a 81dB(A), e a 87dB(A), respectivamente, inferiores ao limite de tolerância então vigente:

(c) de 01.01.2001 a 31.05.2011 (ajustador mecânico) e a partir de 01.06.2011 (mestre): os PPRAs juntados corroboram a existência de ruído nos postos de trabalho (incluídos os setores de usinagem e poltriz) acima dos limites vigentes.

É devido, portanto, o enquadramento do intervalo de 01.01.2001 a 23.11.2018 (data de emissão do PPP). Após a emissão do formulário, não há profiisografia a partir da qual se possa concluir pela exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **17 anos, 10 meses e 23 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.01.2001 a 23.11.2018** (Bertel Ind. Metalúrgica Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-88.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROMUALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1984 a 23/08/1986, laborado para a empresa CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA; 23/12/1986 a 10/12/1987, laborado na empresa metalúrgica ALUMINIO PENEDO LTDA; 01/04/1990 a 14/08/1995, laborado na empresa DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA; e relativo ao período de 04/02/2004 a 25/05/2016, na empresa VOTORANTIM METAIS S.A.; (b) concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nb. 190.200.982-4, com pagamento desde a DER em 12/07/2018, acrescidos de juros e correção monetária.

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (Num. 31902730).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 33164124).

Houve réplica (Num. 34410912).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

a) Consta da CTPS anotação de vínculo de 01/03/1984 a 23/08/1986, no cargo de ajudante de motorista junto a CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (Num. 31832994 - Pág. 8), bem como de 26/04/1988 a 14/08/1995, na empresa DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA., no cargo inicial de aux. De depósito (Num. 31832994 - Pág. 7; 9), com informação de alteração de função para ajudante de motorista a partir de 01/04/1990 (Num. 31832994 - Pág. 20). Foi apresentado formulário PPP pela empresa em 10/07/2013 (Num. 31832994 - Pág. 27/29) nos cargos de aux. Depósito no setor de estoque (26/04/1988 a 31/03/1990) e ajudante de caminhão (01/04/1990 a 14/08/1995). No último período tinha como atribuições: "desempenha diversas tarefas de ajuda ao motorista em veículo de transporte de carga, como carregamento, descarga e entrega de encomendas e mercadorias. Auxilia o motorista na condução de veículos durante o trajeto e nas manobras. Efetua o descarregamento do veículo no ponto de destino, valendo-se de esforço físico e/ou carrinho. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança". Não há menção a exposição a agentes nocivos.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Possível o reconhecimento da especialidade do labor de 01/04/1990 até 28/04/1995, nos termos do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 01/03/1984 a 23/08/1986, no cargo de ajudante de motorista não é possível o seu reconhecimento como especial em razão de seu enquadramento profissional, uma vez que não há especificação do tipo de veículo.

b) Quanto ao período de 23/12/1986 a 10/12/1987, laborado como AJUDANTE GERAL em empresa ALUMINIO PENEDO LTDA (Num. 31832994 - Pág. 8), a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

c) Período de 04/02/2004 a 25/05/2016, há anotação de vínculo com Companhia Níquel Tocantins/ VOTORANTIM METAIS S.A, no cargo de aux. II produção (Num. 31832994 - Pág. 9; Num. 31832989 - Pág. 6; Num. 31832994-p. 32). Foi apresentado formulário PPP expedido pelo empregador em 11/04/2016 (Num. 31832994 - Pág. 24/26) que indica que o autor laborou no setor de corte/embalagem, nos cargos de auxiliar operação I (04/02/2004 a 31/01/2007), operador A (01/02/2007 a 31/05/2010), operador B (01/06/2010 a 11/04/2016), cujas atividades consistiam: "opera guilhotina; balança e máquina coin (abastece a guilhotina com placas de níquel; efetua os registros de produção); máquina coins e empilhadeira eventualmente; (abastece a guilhotina com placas de níquel; efetua os registros de produção; efetua arqueamento na área de embalagem; faz limpeza geral na área). Há informação de exposição a agente nocivo ruído de 94,67dB, níquel (0,072mg/m³), cobalto (0,008mg/m³) no período de 04/02/2004 a 31/01/2007 e ruído de 93dB, níquel de 0,025mg/m³ e cobalto de 0,006mg/m³ de 02/01/2007 até a expedição do PPP (11/04/2016). Constam responsáveis pelos registros ambientais para todo o período.

Possível o reconhecimento da especialidade do labor do período de 04/02/2004 a 25/05/2016 por exposição a ruído acima do limite de 85dB, nos termos do Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto a cada ano dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a DER em 12/07/2018, conforme tabela a seguir:

Em referida data, o autor contava com 53 anos, 05 meses, e 06 dias de idade (Num. 31832994 - Pág. 40). Assim, a somatória não totaliza mais de 95 pontos, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício é devido com DIB na DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 01/04/1990 a 14/08/1995 e de 04/02/2004 a 25/06/2016; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.200.982-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB na DER 12/07/2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 190.200.982-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na DER 12/07/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: -
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/04/1990 a 14/08/1995 e de 04/02/2004 a 25/06/2016 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0288412-37.2005.4.03.6301

SUCEDIDO: EDSON LUIZ BERTEVELLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, IVAN LUIS BERTEVELLO - SP208235

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-50.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PORFIRIO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA - CE8148, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO PORFIRIO CONCEICAO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009280-96.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISEZ FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [36616067](#), no valor de R\$ 67.014,65 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.396,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005904-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [36788779](#), no valor de R\$ 70.208,96 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.020,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: GILSON JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, houve informação da CEABDJ SRI de cumprimento da obrigação de fazer.

A parte exequente manifestou-se informando o benefício implantado (NB 42/196.348.742-4, DER 23/07/2012) é inferior ao que o exequente vinha recebendo administrativamente (NB 42/176.761.089-8, DER 01/04/2016). O exequente requereu a obrigação de fazer no reconhecimento do período de insalubridade, nos termos do v. acórdão e a ativação da aposentadoria concedida administrativamente, eis que mais benéfica (doc. 32732587).

Manifestação do INSS, apontando que, diante da opção pelo benefício administrativo, o autor não faz jus à averbação de qualquer período especial reconhecido na presente ação bem como não poderá executar os atrasados do benefício judicial (doc. 33438044).

Cumprida a reativação do benefício NB 42/176.761.089-8, DER 01/04/2016, conforme doc. 35809588.

Intimada a parte exequente, não houve manifestação ou requerimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exequente requer o restabelecimento do benefício concedido na esfera administrativa e a revisão daquele benefício com a averbação de período especial reconhecido na presente ação, mas tal previsão não consta no título executivo, devendo tal revisão ser requerida na via administrativa.

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores decorrentes do benefício judicial, é de rigor a extinção da execução.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012082-67.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO TREVISAN DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO TREVISAN DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.08.2018 a 10.12.2018 (IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, tendo sido computado pela autarquia apenas o tempo até 31.07.2018); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.06.1986 a 08.05.2000 (Sabesp S/A); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.858.304-5, DER em 10.12.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios, providências indeferidas por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 21539639, p. 15 et seq.), a apontar que o autor foi admitido no IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A em 14.09.2009 no cargo de técnico especializado III. Não há registro de saída.

Constam do CNIS as contribuições posteriores a 31.07.2018:

É devido, pois, o cômputo do intervalo controvertido de 01.08.2018 a 10.12.2018.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”.]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **37 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (10.12.2018), alcançando a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** do período de trabalho urbano de **01.08.2018 a 10.12.2018** (IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.06.1986 a 08.05.2000** (Sabesp S/A); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/189.858.304-5), nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.12.2018**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autorquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.858.304-5), cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.12.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.2018 a 10.12.2018 (IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A) (averbação); de 17.06.1986 a 08.05.2000 (Sabesp S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-79.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido Hospital das Clínicas da FMUSP de 07/02/1994 até 25/10/018; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.465.724-9 e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 32716727).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 33190211).

Houve réplica (Num. 33810518).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

	<p>Nesse <i>interim</i>, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<p>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p>
	<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i>. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<p>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<p>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
	<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>
	<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
	<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se ao disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, defeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

As ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de trabalho desenvolvido para Hospital das Clínicas da FMUSP de 07/02/1994 até 25/10/2018.

Consta da CTPS anotação de vínculo com Hospital das Clínicas – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no cargo de fisioterapeuta, com admissão em 07/01/1991, sem baixa (Num. 31541413 - Pág. 1/58). Consulta ao CNIS corrobora referido vínculo, com recolhimentos até pelo menos 01/2020 (Num. 31541421). Foi juntado PPP expedido pelo empregador em 22/10/2018 (Num. 31541562 - Pág. 21/25), no qual há informação de que a autora prestou serviços no setor de medicina física – IOT, nos cargos de fisioterapeuta (07/01/1991 a 06/12/1994), fisioterapeuta encarregada (07/12/1994 a 25/03/2007) e diretor técnico de serviço de saúde de 26/03/2007 até 22/10/2018. Houve reconhecimento da especialidade do labor de 07/01/1991 a 06/12/1994 pelo INSS (Num. 31541562 - Pág. 33).

Quanto ao lapso de 07/12/1994 a 25/03/2007, no cargo de fisioterapeuta encarregada, consta as seguintes atividades: “administrar as atividades técnico-administrativas, avaliar a condição físico-funcional do paciente interagir com o corpo clínico e demais profissionais e familiares na alta hospitalar quanto ao procedimento fisioterapêutico; participar de reuniões clínicas, científicas e administrativas e atividade de ensino pesquisa e de atualização profissional, realizar técnicas fisioterapêuticas; registrar a estatística diária e mensal da área, supervisionar e orientar estagiários e auxiliares”. A partir de 26/03/2007, constam as seguintes atribuições: “assistência aos clientes internos, cumprir normas e regulamentos institucionais, delegar atividade aos encarregados de setor e profissionais de área, na distribuição do pessoal, escala e férias. Elaborar relatório demonstrativo sobre a atividade desenvolvida pelo serviço, apontando melhoria e objetivos a serem atingidos. Prestar assistência e gerenciar ensino e pesquisa especializada na área de ortopedia e traumatologia, nas enfermarias e ambulatórios IOT. Subsidiar a direção administrativa na formação de novas políticas e diretrizes de atuação. Verificar produtividade da área”. Consta informação de exposição a fator de risco biológico (microorganismos), bem como indicação de responsáveis pelos registros ambientais a partir do ano de 1983. Foi apresentado novo PPP expedido em 13/02/2020 que corrobora as informações anteriores (Num. 31541431 - Pág. 1/3).

A descrição da rotina laboral, nas funções ocupadas pela autora, denota a prevalência de atividades administrativas, podendo-se concluir que não havia contato habitual e permanente com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Não havendo exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, a qualificação do tempo de serviço não é devida.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, a parte autora não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário conforme pedido inicial, o que prejudica os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorra *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada **JOSÉ ELIAS DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação do período de trabalho urbano comum; (b) o reconhecimento de períodos especiais; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/189.298.727-6, DER em 27.06.2018**); e (d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 23062085)

O autor emendou a inicial e esclareceu que o objeto da presente demanda cinge-se à averbação do período urbano comum de 01.03.1979 a 16.09.1980 e o reconhecimento da especialidade do intervalo de 23.05.2015 a 26.05.2017 (ID 24174693).

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 24889600).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 25770920).

Houve réplica (ID 27588956).

O pleito de produção de prova oral para comprovação do período urbano comum anotado em CTPS, restou indeferido.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o péssimo estado da CTPS coligida aos autos (ID 23030652, pp. 08/10) e a ausência de outros documentos hábeis a corroborar o vínculo urbano entre **01.03.1979 a 16.09.1980**, reconsidero o despacho (ID 37432169) e defiro a produção de prova oral.

Providencie o setor responsável o oportuno agendamento da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

São Paulo 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA BATISTA RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-90.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO MARTINS COSTA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.10.1994 a 11.02.1998 (Jolly Ind. Com e Repr. Ltda.), de 09.11.1998 a 15.06.2002 e de 02.01.2003 a 21.01.2004 (Airetron Equip. Inds. Ltda.), de 03.02.2004 a 02.12.2014 (Hidronics Projetos e Equip. Ltda.), e a partir de 03.12.2014 (Airetron Equip. Inds. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.940.446-4, DER em 30.07.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *"reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleça aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; e (b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. . . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas; foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.10.1994 a 11.02.1998 (Jolly Ind. Com. e Repr. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 29234672, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de torneiro mecânico, sem mudança posterior de função).

O intervalo de 06.10.1994 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No período remanescente, não há prova da exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(b) Períodos de 09.11.1998 a 15.06.2002 e de 02.01.2003 a 21.01.2004 (Airetron Equip. Inds. Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 29234672, p. 3 *et seq.*, admissões no cargo de torneiro mecânico, sem mudança posterior de função).

Como exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria ou ocupação profissional, e não há, quanto a esses intervalos, prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(c) Período de 03.02.2004 a 02.12.2014 (Hidronics Projetos e Equip. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 29234672, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de mecânico montador, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 29234681, p. 61/63):

O formulário contém material no campo referente à data de ingresso, que deve ser relevado, à vista das anotações na carteira de trabalho.

O período qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.

(d) Período a partir de 03.12.2014 (Airetron Equip. Inds. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 29234672, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de mecânico montador, sem mudança posterior de função), e PPP emitido em 17.06.2019 (doc. 29234681, p. 58/60):

O intervalo de 03.12.2014 a 17.06.2019 enquadra-se como tempo especial em decorrência da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.

Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **5 anos, 11 meses e 8 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguramos que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **32 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30.07.2019), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.10.1994 a 28.04.1995** (Jolly Ind. Com. e Repr. Ltda.), de **03.02.2004 a 02.12.2014** (Hidronics Projetos e Equip. Ltda.), e de **03.12.2014 a 17.06.2019** (Airetron Equip. Inds. Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013594-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **29/10/2020, às 14:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012842-16.2019.4.03.6183

AUTOR: CATIA SIRLENE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 28986246: Compete à parte autora instruir seu pedido com as provas que pretende demonstrar os fatos descritos, estando assistida por profissional habilitado cujas prerrogativas permitem postular junto a órgãos e instituições os documentos necessários a sustentar o alegado. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à SUSESP para requisitar cópia da documentação comprobatória do pagamento do DPVAT – segurado.

Ademais, não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha encontrado dificuldade em obtê-los ou que o referido órgão tenha se negado a fornecê-los, capazes de justificar a atuação por parte do Poder Judiciário na produção da prova.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **06/11/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams.**

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CARDOSO ALVES

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **23/11/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams.**

Nesse sentido, o **patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009272-22.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALICE DOMINGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **14/12/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams.**

Nesse sentido, o **patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014702-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA CRICENTI

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **04/12/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, o **patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o seu e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como telefone para contato**.

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38859131: Informa a parte autora que está impossibilitada de participar da audiência do próximo dia 24/09, pela plataforma TEAMS, conforme documento juntado aos autos (doc. 38860590 e 38860859). Requer a redesignação do ato.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 24/09/2020, às 15h**.

Informe o patrono seu e-mail para que possa ser enviado o *link* de acesso à sala virtual quando da redesignação da nova audiência.

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência pela plataforma TEAMS.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006378-10.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Já realizada a oitiva da testemunha Edson de Azevedo Nóbrega, mediante Carta Precatória n. 0800988-40.2019.8H.15.0321 (Comarca de Santa Luzia/PB), conforme doc. 24198358, p. 1/5.

Para oitiva de outras duas testemunhas (José Pereira Silva e Aderaldo Antonio de Araújo), foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de Caicó/RN, que, diante do caráter itinerante da carta, determinou sua remessa à Comarca de Parelhas/RN.

O juízo deprecante solicitou informações acerca da possibilidade da audiência por videoconferência (doc. 38532215, pág. 2).

Primeiramente, considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

Designo o dia **11/12/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, **por videoconferência pelo aplicativo da Microsoft Teams**.

Nesse sentido, **o(s) patrono(s) da parte autora e da corre deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o(s) seu(s) e-mail(s) constante(s) na inicial/contestação ou informarem outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual, bem como informarem número de telefone para eventual contato.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao(s) advogado(s) repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 30 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queiram as partes se manifestarem para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017611-04.2018.4.03.6183

AUTOR: MARA CRISTINA VIEIRA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por **MARA CRISTINA VIEIRA PINTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, em que aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$65.185,59 PARA 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que devem ser apuradas somente as diferenças do segurado em questão, sendo 1/3 da RMI em todo o período, diferentemente do que calculou a exequente; também não aplicou a Lei 11.960/09 à correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$17.986,40 para 10/2018** (doc. 1247774 e 776).

A parte requereu a expedição de requisitório relativa à parcela incontroversa, o que foi deferido, conforme decisão de doc. 13142632.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo no montante de **RS21.781,71 para 10/2018** (doc. 29960772).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos judiciais; a exequente discordou dos referidos cálculos, em razão de entender que é a única legitimada a ajuizar a presente ação, visto que o benefício foi concedido unicamente a ela, não havendo divisão do benefício da pensão por morte (doc. 30896132).

Doc. 34750608: a parte exequente requereu "solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" para a conta bancária indicada pela parte exequente, em razão das regras do isolamento social (COVID-19).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberação pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. (Decisão transitada em julgado em 03/03/2020).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A controvérsia encontra-se na execução da cota-parte pertencente à autora, vez que o INSS aponta que deve ser apurada somente a diferença relativa à exequente, tendo em vista que referida pensão por morte foi concedida a 3 dependentes, conforme tela PLENUS – Sistema Único de Benefícios DATAPREV abaixo:

Importa destacar que, de acordo com a Tela abaixo de dependentes, o pagamento da pensão por morte, NB 068.223.310-2, DIB 24/03/1994, foi deferido à exequente Mara Cristina Vieira Pinto dos Santos e às duas filhas dependentes, Kátia e Priscila, cujas respectivas cotas foram extintas pelo limite de idade.

No presente caso, a autora, como representante legal das filhas, recebia mensalmente as respectivas cotas-partes da pensão por morte. Entretanto, a maioridade fez cessar a representação outrora em vigor, não podendo a autora promover a execução, em nome próprio, das diferenças relativas às cotas-partes das filhas, por falta de legitimidade ativa.

Ressalte-se que a hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Dessa forma, a contadoria judicial apresentou cálculo considerando a cota-parte da pensão por morte recebida pela exequente no valor de **RS21.781,71 para 10/2018** (doc. 29960772).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 29960772), no valor total de **RS21.781,71 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) para 10/2018**, desse valor deve ser descontada a parcela incontroversa expedida no valor de **RS17.986,40**.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Ainda, a parte exequente requer a transferência dos valores incontroversos depositados mediante o PRC/RPV n. 201900144726 (doc. 34750608).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, **de firo** a transferência dos valores depositados mediante o PRC/RPV nº 201900144726 (doc. 34708888) à conta de titularidade do advogado Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia indicada na petição doc. 34750608, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 0009-4
- Número da Conta: 377281-0
- Tipo de conta: corrente
- CNPJ do titular da conta: 24.803.840/0001-50

Observe que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado ao banco, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001646-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-97.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMILSON VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA GUIA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008935-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, no que tange à remessa dos autos ao SEDI.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011213-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, DEMETRIUS MALAVAZI - SP418650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANATALIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 3 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 21/10/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATAO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ ASSAGRA RIBEIRO - SP392036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- comprovar o recolhimento das custas iniciais.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANEIDE VERISSIMO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

"Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **28/10/2020, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021221-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELVINA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Observadas as considerações supra, deverá a parte autora indicar quais testemunhas deverão ser ouvidas. Prazo de 5 dias.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (ID 25259768), intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011507-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMABILE GOMES PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARY MICHEL BACHA - SP162943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **28/10/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELE GOULART DE MOURA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **04/11/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015552-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIAITA FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR:RENATO DE FREITAS - SP131937

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intímam-se as partes para realização de audiência virtual em 11/11/2020, às 15 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010071-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SONIA APARECIDA TIBIRICA AVELINO

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intímam-se as partes para que, no prazo de 3 dias, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 07/10/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

"Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **11/11/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017701-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES GELEZOGLO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

"Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **18/11/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012571-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

"Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 11/11/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

"Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 04/11/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009700-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 18/11/2020, às 15 horas.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 25/11/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006130-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual **em 25/11/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015466-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 625/1139

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em 25/11/2020, às 15 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010910-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETI DOMINGOS

Advogado do(a)AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo 5006918-24.2019.4.03.6183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc.I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000734-45.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003813-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIZETA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em 28/10/2020, às horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009301-57.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO MACARIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015222-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO IAMATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA LOURENÇO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARGARIDA LOURENÇO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Edson Alves, ocorrido em 01/04/2016 (cf. Certidão de Óbito – fl. 13*).

Em síntese, a parte autora alega que conviveu como companheira por mais de 20 anos com o Sr. José Edson Alves, e que o relacionamento duradouro, público e contínuo perdurou até a o seu óbito, ocorrido em 01/04/2016.

Alega ainda, que o *de cujus* percebia benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.075.620-3.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora apresentou aditamento à inicial (fs. 82/83) e documentos (fs. 84/93).

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo indicado no termo de prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 95).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação da existência de união estável (fs. 97/102).

Manifestação da parte autora (fs. 110/111) e documentos (fs. 112/114).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fs. 115/117).

Rol de testemunhas pela parte autora (fs. 118/119).

O INSS informou a implantação do benefício (fs. 120/121).

Foi deferida a substituição de testemunha requerida pela autora (fs. 129/131).

Em 05/12/2018 foi realizada audiência, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, bem como deferido prazo para juntada de comprovante de endereço em nome da autora contemporâneo ao óbito (fl. 133).

A autora apresentou os documentos de fs. 135/139.

Manifestação da parte autora (fl. 141).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11/04/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (22/09/2017).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em **01/04/2016**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 13.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pode-se observar pelo extrato INFBEN (fl. 64) que o de cujus recebia benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/168.075.620-3, com DIB em 28/02/2014 e DCB em 01/04/2016, em razão do óbito do beneficiário.

Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 37/41).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de Óbito, cujo declarante Luciano Lourenço dos Santos é filho da autora, indicando que o segurado falecido vivia em União Estável com a autora (fl. 13);
- Escritura Particular de Compra e Venda datada de novembro de 1992, indicando o como compradores o Sr. José Edson Alves e a Sra. Margarida, inclusive com endereço em comum (fls. 20/21);
- Fotografias familiares (fls. 26/28);
- Declarações de moradores do edifício Fortaleza, onde o casal trabalhava e residia (fls. 29/35);
- Comprovantes de endereço em comum contemporâneos ao óbito, ocorrido em 01/04/2016 (fls. 15/19 e 135/139);
- Contrato de locação de imóvel em nome de *de cujus*, referente aos comprovantes de endereço em comum apresentados (fls. 89/92);
- Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de União Estável Post Mortem - processo nº 1074660-46.2017.87.0100, que transitou perante a 9ª Vara Cível do Foro Central João Mendes nesta Capital, reconhecendo a união estável havida entre a autora e o falecido (fls. 112/114).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Dirce Tomie Tanaka, Neusa Ianonis Lisa e Maria Aparecida Lopes - fl. 133).

Em seus depoimentos, as testemunhas, moradoras do edifício onde a autora e o Sr. José Edson trabalharam, foram unânimes em dizer que a Sra. Margarida e Sr. Edson moravam juntos no apartamento destinado ao zelador e que sempre viveram como casal e nunca se separaram. Inclusive, a testemunha Neusa disse que só ultimamente soube que eles não eram formalmente casados.

Assim, o depoimento das testemunhas mostrou-se coerente com as demais provas carreadas aos autos, restando a condição de **companheira** devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora **Margarida Lourenço dos Santos** é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei nº 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 01/04/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 11/04/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito em 01/04/2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora MARGARIDALOURENÇO DOS SANTOS, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 01/04/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **MANTENHO a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória concedida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CEZAR ZACCARIA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS CEZAR ZACCARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.361.302-7), desde o requerimento administrativo (25/10/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

O segurado recolheu custas (fls. 14, 92).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a "concessão" da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/105).

Houve réplica (fls. 118/125).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Não houve requerimento e, por conseguinte, nem deferimento de gratuidade de justiça. Portanto, não há que se falar em revogação de gratuidade de justiça. Em verdade, a parte autora recolheu devidamente custas (fls. 14, 92).

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurício Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 12/07/1985 até 05/03/1997 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET)

O vínculo celetista restou comprovado pela cópia de CTPS (fs. 38), que indica cargo de técnico de operação de tráfego, havendo controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (fs. 30/33), documento formalmente idôneo, indica expressamente exposição a ruído de 83,2 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - **O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.** - **O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/07/1985 a 05/03/1997, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	16/12/1977	03/02/1981	1.00	3 anos, 1 meses e 18 dias	39
2	especial (Juízo)	12/07/1985	05/03/1997	1.40 Especial	16 anos, 3 meses e 22 dias	141
3	comum	06/03/1997	25/10/2018	1.00	21 anos, 7 meses e 20 dias	259

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	21 anos, 2 meses e 21 dias	201	37 anos, 5 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 6 meses e 3 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 2 meses e 3 dias	212	38 anos, 4 meses e 15 dias	-
Até 25/10/2018 (DER)	41 anos, 1 meses e 0 dias	439	57 anos, 3 meses e 12 dias	98.3667

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 6 meses e 3 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 25/10/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII - O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC:.. TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 12/07/1985 a 05/03/1997; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.361.302-7), a partir do requerimento administrativo (25/10/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARCOS CEZAR ZACCARIA

CPF: 012.389.708-42

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 25/10/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de de 12/07/1985 a 05/03/1997

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM NEVES DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 172.893.269-3), desde o requerimento administrativo (02/03/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de pedido de ressarcimento a título de danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 89*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 91/113).

Houve réplica (fls. 117/120).

Foi determinado ao autor que especificasse os períodos em que requer averbação de tempo especial (fls.), o que foi cumprido (fls. 128/129).

Em prosseguimento, após vista ao INSS, houve determinação para que o autor trouxesse cópia do processo administrativo (fls. 131), o que foi cumprido (fls. 133/300).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que o segurado requer averbação de tempo especial nos seguintes termos: **CONSTRUTORA UBRATAN LTDA (de 08/10/1980 a 16/02/1981, 01/07/1982 a 06/09/1983, 01/02/1984 a 06/02/1990 e 01/08/1990 a 02/03/2015).**

Os registros em CTPS (fls. 23/24, 151/152) e PPP (fls. 36/38, 76/78, 164/166, 204/206) indicam cargos de 1/2 oficial eletricista e eletricista.

Inicialmente, importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015. FONTE_REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Portanto, comprovado o vínculo empregatício, resta analisar eventual direito ao cômputo da especialidade do labor.

Nesta perspectiva, o PPP (fls. 36/38, 76/78, 164/166, 204/206) indica expressamente exposição a ruído superior a 90 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Independentemente da denominação dos cargos laborados, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)**

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08/10/1980 a 16/02/1981, 01/07/1982 a 06/09/1983, 01/02/1984 a 06/02/1990 e 01/08/1990 a 02/03/2015, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	08/10/1980	16/02/1981	1,00	0 anos, 4 meses e 9 dias	5
2	especial (Juízo)	01/07/1982	06/09/1983	1,00	1 ano, 2 meses e 6 dias	15
3	especial (Juízo)	01/02/1984	06/02/1990	1,00	6 anos, 0 meses e 6 dias	73
4	especial (Juízo)	01/08/1990	02/03/2015	1,00	24 anos, 7 meses e 2 dias	296

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 02/03/2015 (DER)	32 anos, 1 meses e 23 dias	389	60 anos, 4 meses e 14 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII - O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DODANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 08/10/1980 a 16/02/1981, 01/07/1982 a 06/09/1983, 01/02/1984 a 06/02/1990 e 01/08/1990 a 02/03/2015; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 172.893.269-3), a partir do requerimento administrativo (02/03/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência de ofício**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. O fize-se à AADJ.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Joaquim Neves da Silva

CPF: 036.289.278-46

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 02/03/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 08/10/1980 a 16/02/1981, 01/07/1982 a 06/09/1983, 01/02/1984 a 06/02/1990 e 01/08/1990 a 02/03/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016716-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 38581860. Tendo em vista a solicitação de cópia do processo administrativo na data de 30/06/2020, documento ID de nº 38061528, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018089-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANITA GOMES RIBEIRO, IVONE DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37745434: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012781-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALBERTO BALLER

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36236817: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo acima, cumpra o demandante o despacho ID nº 30429071.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 13 de novembro de 2020 às 09h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3. Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4. Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 38826694: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL EDILSON GUILHERMINO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YASUICHI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 38826918: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORELY COLOMBINI MARTINS JOFFE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38649129: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 41/165.640.484-0, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006339-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADAS GRACAS FEITOSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 30 de outubro de 2020 às 09 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo - SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GOMES, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37746351: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37705562: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35271407: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36325119: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200054548, protocolo nº 20200103044 (documento ID nº 36492956), em nome do beneficiário **CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para conta do BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 3392, CONTA CORRENTE nº 14658-9, de titularidade de CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 22.007.154/0001-48, isento da retenção de imposto de renda.

Informação ID nº 37715603: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, após expedição do ofício acima, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISORILDES ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36350418: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº : Ciência ao INSS.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$176.314,21 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.500,99 (treze mil e quinhentos reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$189.815,20 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), conforme planilha ID nº 35108226, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **Cleusa Alves Teodoro Almeida**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 25412668.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32254615.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$7.594,24 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme petição ID nº 36100821, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação havido nos autos, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009015-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE MARTINS FORTALEZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37845480: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005421-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37930821: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005908-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37795282: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 29337380, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado para a empresa INAPELEMBALAGENS LTDA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006810-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37965481: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009239-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38390343: 1. Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecer os documentos, **indeferio** o pedido de expedição de ofícios. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Assim, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003311-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37919611: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos demais documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Certidão ID nº 38816926: Diante da divergência apontada, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$116.710,44 – valores SUPLEMENTARES (documento ID nº 34084203).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003485-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37820124: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecer os documentos, **indefiro** o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito ou, caso essa se recuse, comprovar documentalmente a impossibilidade de obtenção dos documentos.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007137-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37883616: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO VENANCIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37588513: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002075-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JORGE NACHBAR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38490983: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CEABDJ/INSS.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID nº 12476135 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos do documento ID nº 33609701, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004199-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de documento ID de nº 30643809.
Providencie o demandante a juntada aos autos de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS COSSI RODRIGUES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37217244: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente: (i) negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda e (ii) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o aludido prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008091-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37359683: **1.** Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecer os documentos, **indefiro** o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito ou, caso essa se recuse, comprovar documentalmente a impossibilidade de obtenção dos documentos.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-60.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE OLAVIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VIRCLEUDE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial proposta pelo INSS em face do autor do processo.

Providencie a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das cópias para instrução do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Certidão ID nº 38823396: Diante da divergência apontada, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os cálculos da parte autora no valor total de R\$87.590,52 (documento ID nº 32111382).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA NERY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 30 de outubro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS NERY FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial proposta pelo INSS em face do autor do processo.

Providencie a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das cópias para instrução do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia e Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 06 de novembro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 25 de novembro de 2020 às 17h10min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários dos senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanecem os Senhores Experts cientes de que, independentemente da expedição do requerimento, deverão prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os "experts" deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 13 de novembro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: EDVALDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia e Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 30 de outubro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no dia 11 de novembro de 2020 às 16h50min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço dos peritos anteriormente declinados, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários dos senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanecem os Senhores Experts cientes de que, independentemente da expedição do requisitório, deverão prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, os “experts” deverão responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 06 de novembro de 2020 às 09 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012939-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINILO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37015898: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38032331: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002073-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES NIMIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37861543 e Petição ID nº 38743012: Ciência ao INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38301040: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005183-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CLAUDIO NOGUEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38053838: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 35822779: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015607-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38092254: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo INSS (*"é necessário que a Parte traga os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados"*).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS ZELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38141972: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36396989, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860, TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BRASILINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 38053339: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **25 de março de 2021 às 14 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide artigo 345 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006216-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37599960: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38037168: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/169.487.816-0.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004611-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37528189: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006797-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALTER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38177103: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005671-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO REGINALDO NASARIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36861339: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO VIANA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 517/533[1].

Procedeu-se a intimação do Executado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 534). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 536/552), sustentando a existência de excesso à execução.

O Exequente manifestou-se com relação à impugnação do INSS, sustentando que este insistiria em negar fator incontroversos já julgados e homologados, não apresentando qualquer valor a título de cálculo para que pudesse manifestar concordância ou discordância com os mesmos (fls. 557/558).

Anexados aos autos parecer elaborado pela contadoria judicial, no sentido de que o título executivo determinaria apenas a averbação do tempo de serviço especial e fixava os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, não havendo determinação sobre a concessão e a data de início de benefício, e nemo forma da correção monetária e dos juros de mora (fl. 560).

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, uma vez que a parte autora faria jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.631.863-8, desde a data do requerimento administrativo (fls. 564/565).

Pedido de habilitação de Meire Aparecida Moreira como terceiro interessado (fls. 567/570). Recolhimento das custas processuais pela Sra. Meire (fls. 572/573). O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou contrário à pretensão da ex-esposa do Sr. Getúlio Viana Galvão em atuar como assistente com fundamento no art. 120 do CPC (fls. 576/578).

O pedido de habilitação da Sra. Meire Aparecida Moreira foi indeferido (fls. 582/584), determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria às fls. 586/593, com os quais concordaram o Exequente às fls. 594 e 600, e o Executado à fl. 597.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 587/593, e também o fato de que ambas as partes com eles concordaram, deve o montante neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao valor devido à **GETÚLIO VIANA GALVÃO**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fls. 587/593, fixando o valor devido em **R\$104.820,18 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), atualizado para 09/2017**, já incluídos honorários advocatícios sucumbenciais.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 140.385,04 (Cento e quarenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.272,21 (Dez mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.657,25 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 28438581, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 37324551 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005399-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37574672: Com razão a parte autora.

NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que retifique a implantação do benefício previdenciário NB nº 195.055.644-9, constando como DER a data de 17/02/2017, conforme sentença ID nº 34084486, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Como cumprimento, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006939-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CALBUCCI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38852916: Tendo em vista a impossibilidade de acesso ao documento, **NOTIFIQUE-SE** novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/174.783.439-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016346-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AURINO MENDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37699302: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5021971-33.2020.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007202-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Após, providencie a Secretária o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006131-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38796079: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão ID nº 36230628, **comprovando o recolhimento das custas processuais devidas.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002331-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINE JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico a anexação aos autos de dois distintos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs em relação ao labor desempenhado pelo Autor a partir de 1º-08-2007.

Considerando as atividades exercidas pelo requerente em indústria têxtil, **de ofício, em busca da verdade e com base no disposto no art. 370 do Código de Processo Civil**, determino a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança de Trabalho de confiança deste Juízo, para apuração da exposição do Autor à ação de agentes nocivos durante o labor junto à empresa ESTAMPARIA SALETE LTDA., em especial com relação à alegada exposição aos agentes nocivos físicos: ruído e calor, e à agentes químicos, no período de **29-06-1994 a 25-06-2019(DER)**.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014248-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título executivo coletivo formulado por TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE ALEIXO, inscrita no CPF/MF sob o nº 065.931.598-08 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Processo Civil Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do título executivo a que se refere o pedido de habilitação, nos termos do artigo 798, I, a) do Código de

Após, vista dos autos à parte ré.

Tomem, então, conclusos os autos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **GILSON ALVES MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.898.497 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.083.758-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O feito não está em termos para julgamento.

Esclarece o autor que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.257.136-1 (DER 10/10/2019), indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos:

- a) de **01/04/1987 a 06/08/1988 - DCI-Industria Gráfica e Editora Ltda;**
- b) de **03/12/1990 a 18/06/1991 - Diário do Grande ABC S/A;**
- c) de **11/07/1991 a 28/04/1995 - Empresa Folha da Manhã S/A;**
- d) de **16/07/1996 a 10/10/2019 – Imprensa Oficial do Estado S/A;**

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, reconsidero a decisão de fl. 148, para determinar a expedição de ofício às empresas **Diário do Grande ABC S/A** e **Empresa Folha da Manhã S/A**, para que informem a este Juízo a que agentes químicos e físicos o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor (de **03/12/1990 a 18/06/1991** e de **11/07/1991 a 28/04/1995**, respectivamente), devendo apresentar laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, caso existentes.

Com relação à empresa **DCI INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORAL TDA**, verifico que não é possível a realização de consulta nestes moldes já que a mesma encontra-se inativa.

Por outro lado, quanto ao período laborado junto à **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A**, verifico que o autor postulou o reconhecimento da especialidade do período de **16/07/1996 a 10/10/2019**. Contudo, o PPP colacionado aos autos (fls. 43/47) foi emitido em **17/03/2017**. Assim, faculta à parte autora a apresentação de documento atualizado, caso deseje comprovar a especialidade de todo o período.

Sempre juízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 36718727, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta o embargante que há omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar o pedido de “*utilização dos laudos paradigmas anexados com a petição inicial como prova emprestada porque os PPPs fornecidos pelas empresas são impraticáveis como meio de prova, pois incompletos.*”.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que a réplica apresentada (documento ID nº 36638721) no capítulo “*Das Provas*” requereu a produção de prova pericial, bem como a utilização dos laudos paradigmas apresentados. Enquanto que o despacho ID nº 36718727, tão somente apreciou o primeiro pedido. Logo, com razão a parte embargante.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e os acolho para sanar a omissão apontada.

Assim, aceito a produção de prova emprestada. Contudo, eventual força probante dos documentos em questão serão avaliadas quando da prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado por **ORLANDO APARECIDO LEME**, portador do RG nº. RG nº 18.766.706-8 SSP/SP e do CPF nº. 098.489.448-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-06-2018(DER) – NB 42/191.342.430-5, que restou indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento administrativo pela autarquia previdenciária da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos e empregadores:

DE 01/03/1979 ATÉ 10/07/1979, trabalhado na empresa REBENPLAST IND. COMERCIO RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, exercendo a função <i>ajudante geral</i> ;
DE 02/01/1980 ATÉ 13/02/1980, trabalhado na empresa ROFRAN IND. E COMERCIO DE METAIS LTDA, exercendo a função de <i>ajudante fundidor</i> ;
DE 01/09/1984 ATÉ 28/09/1984, trabalhado na empresa FUNDIÇÃO E RECUPERADORA FAZENDA IND. E COMÉRCIO LTDA, exercendo a função de <i>ajudante geral</i> ;
DE 19/05/1986 ATÉ 23/09/1986, trabalhado na empresa FUNDIÇÃO ROSA MAR LTDA, exercendo a função de <i>fornheiro</i> ;
DE 29/10/1987 ATÉ 05/01/1988, trabalhado na empresa COOP. LATICINIOS S.J CAMPOS LTDA, exercendo a função de <i>auxiliar de depósito almoxarifado</i> ;
DE 02/04/1990 ATÉ 08/05/1992, trabalhado na empresa FUNDIÇÃO ROSAMAR LTDA, exercendo função de <i>coquilheiro</i> ;
DE 06/04/1994 ATÉ 10/03/1995, trabalhado na empresa FUNDIÇÃO ROSAMAR LTDA, exercendo a função de <i>fornheiro</i> ;
DE 03/04/1995 ATÉ 18/02/2009, trabalhado na empresa ESTEVES S/A, exercendo a função de fundidor, considerada atividade especial, conforme descreve perfil profissiográfico previdenciário;
DE 01/07/2010 ATÉ 21/02/2012, trabalhado na empresa ADMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo a função de coquilheiro conforme descreve o perfil profissiográfico previdenciário;
DE 02/08/2012 ATÉ 15/12/2015, trabalhado na empresa INFINITI METAIS LTDA, exercendo a função de ajudante geral, considerada atividade especial, conforme descreve perfil profissiográfico previdenciário;
DE 06/01/2016 ATÉ 19/02/2017, trabalhado na empresa SME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, exercendo a função de ajudante de fundição, considerada atividade especial, conforme descreve o perfil profissiográfico previdenciário;
DE 20/02/2017 ATÉ A DATA ATUAL, trabalha na empresa MA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, exercendo a função de ajudante geral, considerada atividade especial, conforme descreve o perfil profissiográfico previdenciário.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 20/118)[1].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no ID 24250971 (fl. 121). Foi determinada a citação da autarquia ré (fl. 122).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 123/147).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 148).

Apresentação de réplica (fls. 149/152).

Peticionou a parte autora requerendo a concessão do prazo de 30(trinta) dias para juntada de novos PPPs com relação ao labor que exerceu junto às empresas INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA., SME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE ME. e MA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME (fls. 153/154).

A parte autora anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa K R D SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESAR, e os e-mails com esta trocados (fls. 155/165).

Peticionou o INSS sustentando que o PPP acostado às fls. 155/165 jamais foi apresentado administrativamente e, por consequência, não poderia ter o seu mérito analisado, por faltar ao autor interesse de agir. Ao final, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da apresentação de documentos novos sobre os quais o INSS não apresentou qualquer pretensão resistida (fls. 167/169).

Anexado aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com relação ao labor exercido pelo Autor junto à empresa INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA. (fls. 170/173).

Abertura de vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

“*Ad cautelam*”, em atenção ao requerido na petição ID 30275032 e com o objetivo de evitar possível futura alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que anexe aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor exercido junto à empresa SME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE ME., ou informe ter desistido de produzir referida prova.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010336-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR CASSIO FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SOUSA DA SILVA - SP415635, MICHELE DE BARROS - SP428520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38637139 e 38637150. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006549-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA NEGRAO SALEMI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado por **FÁTIMA NEGRÃO SALEMI**, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.469.063-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.091.098-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 26-11-2016 (DER) – NB 42/181.938.126-6, que teria sido injustamente indeferido.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, e ao pagamento das parcelas atrasadas desde 26-11-2016 (DER). Subsidiariamente, requer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos às fls. 18/242[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 245/246 - primeiramente, determinou-se a regularização pela demandante de sua representação processual, que juntasse declaração de hipossuficiência recente ou recolhesse as custas processuais devidas, e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
Fls. 247/249 - requereu a parte autora a juntada de Procuração e Declaração de pobreza, em cumprimento ao determinado às fls. 245/246;
Fl. 250 - a petição de fls. 244/246 foi recebida como emenda à inicial, bem como determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 252/269 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 271/272 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 273/279 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide;
Fl. 280 - Determinou-se a especificação pela parte autora de quais seriam os exatos períodos de labor que pleiteia o reconhecimento como tempo especial de trabalho, o tempo total de contribuição e tempo especial que entendia deter na data do requerimento administrativo, e ratificar ou retificar o valor atribuído à causa, demonstrando de forma detalhada e justificada como chegou ao montante apurado;
Fls. 282/286 - ematenção do determinado à fl. 280, peticionou a parte autora;
Fl. 289 - determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo da renda mensal inicial do benefício postulado e apuração do valor da causa, nos termos do disposto no art. 292 do novo Código de Processo Civil;
Fls. 291/430 - constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial;
Fl. 431 - ciência às partes acerca do parecer contábil ID 13868347;
Fl. 435 - designou-se para o dia 26 de setembro de 2019, às 14h, a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento;
Fls. 437/438 - apresentação do rol e testemunhas pela Autora;
Fls. 439/441 - em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas: Silmara Galuppi Blandino e Sílvio Luís Souza Pantaleão, e deferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício em comento e do diploma de conclusão do curso de Odontologia da parte autora;
Fls. 443/447 - anexação de cópia do diploma da Autora, expedido pela Universidade de Mogi das Cruzes em 27-02-1985; de parecer conclusivo do CROSP, de 14-05-1985, que aprovou a inscrição da Autora; entende a parte autora já ter anexado cópia integral do processo administrativo aos autos;
Fls. 448 - concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados com a petição ID nº 22713154;
Fl. 449 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o recolhimento do valor de R\$1.868,38 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) efetuado pela parte autora em 23-05-2017 conforme Guia da Previdência Social - GPS acostada à fl. 151, teria regularizado as contribuições feitas a menor na qualidade de contribuinte individual, para as competências elencadas nos documentos de fls. 119/120;

Fls. 450/461 – em resposta ao despacho de fl. 449, a autarquia previdenciária afirmou que o recolhimento da GPS no valor de R\$ 1.868,38 não regularizou as contribuições feitas a menor na qualidade de contribuinte individual, pois foram regularizadas às competências 02/2013, 09/2013, 04/2015, 09/2015, 10/2015, 01/2016, 03/2016, 04/2016, 06/2016, 07/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017 e 02/2017, todavia, faltaram regularizar às competências 04/2003, 02/2007, 02/2009, 02/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010, 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 08/2012;
Fl 462 – vista à parte a contrária da petição ID 32112991;
Fl 463 – concedido o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora tomar as providências que entendeu cabíveis diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS no ID 32112991. Prazo decorrido “in albis”.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Decido.

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o feito não está em termos para julgamento.

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para que apure se assiste razão ao INSS ao alegar que a Autora: “*não regularizou as contribuições feitas a menor na qualidade de contribuinte individual, pois foram regularizadas às competências 02/2013, 09/2013, 04/2015, 09/2015, 10/2015, 01/2016, 03/2016, 04/2016, 06/2016, 07/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017 e 02/2017, portanto, faltaram regularizar às competências 04/2003, 02/2007, 02/2009, 02/2010, 03/2010, 06/2010, 07/2010, 01/2011, 02/2012, 03/2012 e 08/2012*”.

Coma vinda do parecer e cálculos, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36143044: Intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38702608: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35777109 e 37521581: Dê-se vistas ao autor para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIGUERU ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 37475238, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 41/150.846.768-1, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001962-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 30806750, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001033-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de documento ID de nº 27852589.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35015455: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o AUTOR é ou não isento de imposto de renda.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO SILVA CARAMICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 31016787.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico a existência de controvérsia a ser sanada.

Aduz o exequente que, para a apuração da RMI do benefício, deve-se considerar a relação de salários de contribuição apresentada pela empresa TOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (documento apresentado nos autos principais e no procedimento administrativo – ID nº 12860738).

Já a autarquia previdenciária protesta pela utilização dos salários de contribuição constante do CNIS.

Com razão a parte exequente.

Como efeito, foram apresentados documentos que apontam divergência entre os salários de contribuição constantes do CNIS e os efetivamente percebidos pelo segurado. Assim, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, deverá a autarquia previdenciária proceder à retificação das informações constantes do CNIS.

Assim, oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, a fim de proceda à adequação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.128.937-8, cujo cálculo deverá ter como base os salários de contribuição constantes do documento de ID nº 12860738 - Pág. 1 e 2.

Com a resposta, tomem os autos ao Setor Contábil, a fim de que proceda à atualização dos cálculos, nos termos do requerimento formulado pela parte exequente (ID nº 35450629). Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37567385: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos nos termos da tutela antecipada concedida pelo E. TRF 3 (documento ID n.º 37706594).

Após, Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. K. D. A. D. S., P. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre o "critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão" (Tema 896 STJ - REsp 1842985/PR, REsp 1485417/MS e REsp 1842974/PR).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38571984: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária GBR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (atual razão social de RADIX PRECATÓRIOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ofício de transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução invertida do título judicial, o Executado apresentou cálculos de liquidação e documentos às fls. 132/152[1], dos quais o Exequente discordou às fls. 154/162, tendo requerido a expedição de ofício requisitório para levantamento do valor incontroverso.

O pedido de expedição de ofício precatório foi deferido, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado; determinou-se a anotação do contrato de honorários constante no documento ID n.º 12634772, para fins de destaque da verba honorária contratual e a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que fosse verificada a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, a elaboração da conta de liquidação (fls. 163/166).

Em cumprimento ao determinado, o Ofício Requisitório 20190014101 no valor de R\$ 62.313,65 (sessenta e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) foi expedido (fls. 167/169) e transmitido (fls. 171/173).

Foram anexados aos autos virtuais parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 174/177), com os quais concordou o exequente às fls. 178/179 e discordou o INSS às fls. 181/183.

Determinou-se o retorno ao setor contábil, para refazimento dos cálculos constantes no ID 22953689, considerando como total, para fins de subtração do valor incontroverso o montante apontado pelo exequente, e não o apurado pela Contadoria Judicial (fls. 184/185).

O Exequente requereu a reconsideração do Despacho ID. 28558722, a fim de que fosse homologado o valor apurado pela contadoria (fls. 186/187); o INSS reiterou os termos da petição protocolada em 05/12/2019 no que se refere aos juros de mora (fl. 188).

Foram anexados aos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, com alteração do critério de juros de mora de 1% ao mês para a porcentagem estabelecida, por períodos, na Resolução CJF 267/2013 (fs. 189/192).

O Exequite concordou com os novos cálculos da contadoria (fs. 194/195), assim como o Executado à fl. 196.

Em 02-07-2020 o Exequite requereu a transferência bancária para o levantamento dos valores já expedidos e pagos, em razão das dificuldades enfrentadas no período de quarentena causadas pelo COVID-19 (fs. 197/202).

Foi anexado aos autos o extrato de pagamento do precatório (fl. 204). Determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que fosse procedida a transferência bancária requerida (fl. 206), determinação esta integralmente cumprida, conforme comprovamos documentos às fs. 208/217.

Assim, considerando-se não haver indício de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fs. 189/192, e também o fato de que ambas as partes com eles concordaram, deve o montante neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao valor devido à **HELICIO FRANCISCO GONÇALVES DIAS**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fs. 189/192, fixando o valor total devido em **RS 98.188,96 (noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para 10/2018**.

Diante do comprovado levantamento pelo Exequite do valor incontroverso (fs. 208/217), a execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial, no valor de **RS35.875,31 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, atualizada para **outubro/2018**.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37565532: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36283752: Apresente a parte autora os cálculos de valores complementares que entende devidos, a fim de que dispõe os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003076-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial proposta pelo INSS em face do autor do processo.

Providencie a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das cópias para instrução do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007435-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: H. C. V., CAROLINA COSTA VIEIRA, ANA ALICE CERQUEIRA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER - PR33156

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER - PR33156

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER - PR33156

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 36881330 ainda não foi cumprido pelas partes. Assim, concedo, de ofício, o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para o seu cumprimento.

Em caso de concordância com a realização da audiência por meio virtual, deverá informar o patrono, no mesmo prazo, o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

O *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s), devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Por fim, o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Permanecendo inerte ou discordando da realização da audiência virtualmente, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014735-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38806245: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, fica designada a audiência **virtual** de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **01 de outubro de 2020 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

O link para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Por fim, ressalto que caberá ao patrono da causa orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCANUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Petição ID 38065365: Defiro a substituição das testemunhas IVANEIDE MARIA DE SOUZA por Janaina dos Santos Pereira Silva (substituta) e NATAL SÉRGIO MENEZES DA SILVA por Denise Pereira dos Santos (substituta).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011462-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: MAYLSON COSTA SOUSA - RJ216995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MONICA APARECIDA EUZEBIO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.999,01.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

DCJ

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011339-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA - SP300618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WASHINGTON LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente (NB 193.731.968-4).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$10.000,00 (quinze mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011434-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

MARCOS LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa [EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIASA](#), cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

DECISÃO

MAURICIO MARADINI, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, cuja **remuneração é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para prestação de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 11306858), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 17467955). Liberados os valores (ID 29489544 e ID 36087691), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 26442351), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 29114200). Liberados os valores (ID 36129246), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUMI ITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 13753978), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 16698931 e ID 175459191). Liberados os valores (ID 20404757 e ID 35662347), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 24548765), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 30504714). Liberados os valores (ID 36628371), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006932-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 26442372), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 29064655). Liberados os valores (ID 36174457), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA ELAINE GERMACOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, bem como de honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos (ID 25425808), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (ID 28912543). Liberados os valores (ID 36173842 e ID 36173848), intimada, a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005440-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA DA ROSA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do inteiro teor da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN PARENTE FARINA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **17/11/2020, às 10:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008559-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS ELAINE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 29/09/2020, às 15:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

- a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;

15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011216-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINHEIRO CORTEGOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEUSA PINHEIRO CORTEGOSO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão benefício de auxílio-doença **requerido em 28/03/2015 (NB 609.498.583-8)** ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL E A QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE AUTORA – POIS O ÚLTIMO VÍNCULO LABOROU OCORREU NO ANO DE 2015.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade CARDIOLÓGICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)**.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019432-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SESTARI

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM RECONHECIDO. MOTORISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

CARLOS EDUARDO SESTARI, nascido em 19/05/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.095.913-9), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 03/04/2017). Requer a reafirmação da DER, se necessária à concessão do benefício.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/170.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.095.913-9) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período comum de trabalho na **Masterbus Transportes Ltda. (10/12/1996 a 31/12/1999)**, bem como o período de trabalho laborado em condições adversas na **Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (08/05/2003 a 03/04/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 36/56), laudos técnicos (fls. 58/79, 80/92, 113/141 e 142/170), contagem administrativa (fls. 105/106) e comunicado de indeferimento (fls. 111/112).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 179/180).

O INSS apresentou contestação (fls. 181/186), requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 230/234.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 244), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **26 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 105/106) e do comunicado de indeferimento (fls. 111/112).

Não houve reconhecimento do período comum de trabalho na **Masterbus Transportes Ltda. (10/12/1996 a 31/12/1999)**, bem como o período de trabalho laborado em condições adversas na **Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (08/05/2003 a 03/04/2017)**.

Do período comum

Relativamente ao período comum de trabalho na **Masterbus Transportes Ltda. (10/12/1996 a 31/12/1999)**, consta na contagem administrativa o cômputo do intervalo de 10/12/1996 a 31/12/1998 (fls. 105/106). De igual modo, consta a mesma informação no extrato do CNIS (fls. 223/224).

Na CTPS constam como data de admissão e de saída a totalidade do período requerido, compreendido entre 10/12/1996 a 31/12/1999 (fl. 45), em ordem cronológica com os demais vínculos empregatícios admitidos pela autarquia. Além disso, constam anotações de salário nas datas de 01/05/1998 e 01/06/1999 (fl. 47) – o que demonstra que, no período posterior ao admitido na contagem administrativa, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa – e a opção pelo FGTS (fl. 48).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, não assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tais vínculos.

No mais, considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, neste caso, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários. Portanto, reconheço o período comum trabalhado na empresa **Masterbus Transportes Ltda. (01/01/1999 a 31/12/1999)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, que foi computado na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e consta anotado na CTPS (fl. 54). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação ao período comum.

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (08/05/2003 a 03/04/2017)**, em que exerceu a função de “motorista”, o autor requereu a juntada dos laudos técnicos (fls. 58/79, 80/92, 113/141 e 142/170).

O laudo de fls. 58/79, expedido em nome do autor, foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho vinculado à empresa de consultoria, contrariando o disposto no artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, que exige a emissão do formulário pela empregadora ou preposto responsável. Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na proficiência do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...)
 (ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)
 (ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...).” (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Portanto, **não reconhec**o a especialidade do período trabalhado na **Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (08/05/2003 a 03/04/2017)**.

Em suma, reconheco apenas o período comum laborado na empresa **Masterbus Transportes Ltda. (01/01/1999 a 31/12/1999)**.

Considerando o tempo **comum** reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **03/04/2017**, com **27 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo **total** de contribuição, **insuficiente** para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses		Dias
1) MNIERI CIA LTDA.	01/08/1977	08/12/1979	2	4	8	1,00	-	-	-	29
2) CALCADOS CASA EURICO LTDA.	11/01/1982	24/04/1983	1	3	14	1,00	-	-	-	16
3) GLASSLITE S/A INDE PLASTICOS	18/05/1983	25/05/1984	1	-	8	1,00	-	-	-	13
4) PIACE INDL LTDA. - ME	06/08/1984	31/01/1987	2	5	25	1,00	-	-	-	30
5) COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SAO GABRIEL LTDA.	01/04/1987	15/04/1988	1	-	15	1,00	-	-	-	13
6) LETREIROS MARKETING LTDA.	17/10/1988	11/04/1989	-	5	25	1,00	-	-	-	7
7) TEXNIA BRASIL LTDA.	18/04/1994	31/12/1995	1	8	13	1,00	-	-	-	21
8) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	10/12/1996	16/12/1998	2	-	7	1,00	-	-	-	25
9) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-	1
11) VIACAO VILA FORMOSA LTDA.	13/04/2001	30/04/2001	-	-	18	1,00	-	-	-	1
12) TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA.	18/10/2002	05/04/2003	-	5	18	1,00	-	-	-	7
13) EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA.	08/05/2003	17/06/2015	12	1	10	1,00	-	-	-	146
14) EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA.	18/06/2015	03/04/2017	1	9	16	1,00	-	-	-	22

Contagem Simples				27	10	11		-	-	-	342
Acrécimo				-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL								27	10	11	342
Totais por classificação											
- Total comum								27	10	11	

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Terra nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, **afastando-se a fase de execução;** e) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Permanece laborando na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. (antiga denominação Empresa Taboao Ltda.). No entanto, ainda que se considere a data da prolação da sentença (18/09/2020), o autor conta com **31 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acrécimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) MNIERI CIA LTDA.	01/08/1977	08/12/1979	2	4	8	1,00	-	-	-
2) CALCADOS CASA EURICO LTDA.	11/01/1982	24/04/1983	1	3	14	1,00	-	-	-
3) GLASSLITE S/A IND DE PLASTICOS	18/05/1983	25/05/1984	1	-	8	1,00	-	-	-
4) PIACE INDL LTDA. - ME	06/08/1984	31/01/1987	2	5	25	1,00	-	-	-
5) COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SAO GABRIEL LTDA.	01/04/1987	15/04/1988	1	-	15	1,00	-	-	-
6) LETREIROS MARKETING LTDA.	17/10/1988	11/04/1989	-	5	25	1,00	-	-	-
7) TEXNIA BRASIL LTDA.	18/04/1994	31/12/1995	1	8	13	1,00	-	-	-
8) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	10/12/1996	16/12/1998	2	-	7	1,00	-	-	-
9) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-
11) VIACAO VILA FORMOSA LTDA.	13/04/2001	30/04/2001	-	-	18	1,00	-	-	-
12) TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA.	18/10/2002	05/04/2003	-	5	18	1,00	-	-	-
13) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.	08/05/2003	17/06/2015	12	1	10	1,00	-	-	-
14) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.	18/06/2015	18/09/2020	5	3	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	3	26		-	-	-
Acrécimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							31	3	26
Totais por classificação									
- Total comum							31	3	26

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum de trabalho na **Masterbus Transportes Ltda. (01/01/1999 a 31/12/1999 b)** reconhecer **27 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Notifique-se a CEABDJ.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.095.913-9

Nome do segurado: CARLOS EDUARDO SESTARI

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer o período comum de trabalho na **Masterbus Transportes Ltda. (01/01/1999 a 31/12/1999 b)** reconhecer **27 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos referidos nos requerimentos futuros.

TUTELA CONCEDIDA.

AXU

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019626-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO CARLOS LOPES, nascido em 15/10/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.325.236-7), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 09/11/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/365.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.325.236-7) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Viação Tiradentes Ltda. (18/11/1996 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (02/05/2003 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 09/11/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 34/70), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 71/72 e 77), laudo técnico (fls. 78/90 e 165/223), contagem administrativa (fls. 109/110) e carta de concessão (fls. 129/130)

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 371).

O INSS apresentou contestação (fls. 372/383), requerendo a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 413/419, requerendo o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **09/11/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **16/11/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos e 18 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 372/383) e da carta de concessão (fls. 129/130).

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Viação Tiradentes Ltda. (18/11/1996 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (02/05/2003 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 09/11/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fls. 55 e 64). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Relativamente aos períodos de trabalho nas empresas **Viação Tiradentes Ltda. (18/11/1996 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (02/05/2003 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 09/11/2016)**, em que exerceu as funções de “cobrador”, o autor requereu a juntada dos PPP’s de fls. 71/72 e 77.

Com relação ao PPP apresentado para comprovar a especialidade do período trabalhado na **Viação Tiradentes Ltda. (18/11/1996 a 05/04/2003)**, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, o PPP relativo à empresa **Consórcio Troleibus Aricanduva (02/05/2003 a 31/01/2004)**, indica a exposição à pressão sonora aferida em **79,3 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Não há documento que comprove a exposição a agentes nocivos relativo ao período de trabalho na **Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 09/11/2016)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social- RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual- EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...)" (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Portanto, não reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados na Viação Tiradentes Ltda. (18/11/1996 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (02/05/2003 a 31/01/2004) e Himalaia Transportes Ltda. (04/01/2005 a 09/11/2016).

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a revisão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AXU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011274-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011214-55.2020.4.03.6183

AUTOR: AVERALDO DA ROCHA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discute a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011356-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIVAL SILVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLECIA SOUZA DE BRITO - SP395891, WANESSA DANIELLI FIORI - SP396023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011167-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DE CARVALHO SWEDIC

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIENE CAVALCANTE DE CARVALHO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato pagamento do benefício de auxílio-doença referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 (NB 705.964.341-0).

Narrou a impetrante ter requerido o benefício de auxílio-doença em 05/06/2020 (NB 705.964.341-0), o qual restou deferido no dia 07/07/2020 pelo período de 1 (um) mês, sem a realização de perícia médica.

Alegou que o pagamento foi efetivado em 03/08/2020, contrariando a Portaria Conjunta nº 9.381/20 e a Lei nº 13.982/20, que instituíram pagamento antecipado do benefício pelo prazo de 3 (três) meses.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

Conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos, pois pende dúvida acerca das razões do Instituto Nacional do Seguro Social para não prorrogar o pagamento do benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010229-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TOZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAKEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSE TOZZI impetra o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à apresentação da planilha das diferenças geradas desde a concessão de sua aposentadoria por idade (NB 178.835.473-4) em substituição àquela concedida em 13/04/2018 (NB 187.885.716-6), possibilitando ao Impetrante a percepção da aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Juntou documentos (ID 37342171).

Intimada a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (ID 37468324), a impetrante informou que *“embora o seu pedido tenha sido analisado e o Acórdão exarado em 09/09/2018, o referido acórdão mereceu a revisão de ofício, o qual foi levado a termo somente em 25/09/2019 (Id 37343230)”*.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à apresentação da planilha das diferenças geradas desde a concessão de sua aposentadoria por idade (NB 178.835.473-4) em substituição àquela concedida em 13/04/2018 (NB 187.885.716-6), possibilitando ao Impetrante a percepção da aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Instada a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a impetrante informou que o acórdão proferido em 09/09/2018 mereceu a revisão de ofício, o qual foi levado a termo somente em 25/09/2019 (Id 37343230), bem como não ter sido expedido comunicado ao impetrante. Alegou, ainda, que o impetrante efetuou o cadastro no site “Meu INSS” apenas posteriormente.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, *“o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”*.

A consulta realizada no site “Meu INSS”, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do pedido, que foi analisado e decidido em 03/09/2018 (ID 37468324).

Ainda que haja andamento processual com a data de **25/09/2019** (ID 37343234), a presente ação foi impetrada em **20/08/2020**, muito após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Cumprir registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do pedido – o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiro, pág. 240, *“[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral”*.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em **25/09/2019** (ID 37343234) e o presente mandado de segurança foi impetrado em **20/08/2020**, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados – o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14, “(...) **fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial**” (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: “É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, nos exatos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/09, acima transcrito, que menciona expressamente “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á...”, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

axu

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015015-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES NÃO PRECISA SER EXCLUSIVA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER PELO LAPSO TEMPORAL ENTRE O ÓBITO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

ISABEL SANTANA, nascida em 26/10/1935, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, **Waldir Calos Santana dos Santos**, ocorrido em 08/04/2018. Juntou procuração e documentos (Id's 32043371 e 24003871).

A autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 187.360.441-3) em 11/07/2018, indeferido administrativamente sob a alegação de divergência nos documentos apresentados.

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que negou o pedido de antecipação da tutela (Id 24007626) e, posteriormente, declinou da competência pelo valor da causa (Id 24008871).

Ratificados os atos praticados perante o juizado e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 29151310)

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (Id 33445285).

Em réplica, o autor juntou novos documentos (Id 35986302).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em **11/07/2018** (DER) e ajuizada a presente ação em **05/09/2019** no Juizado Especial Federal, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte destina-se a garantir a manutenção financeira dos dependentes do falecido em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 12 do Id 24004521 atesta o óbito de **Waldir Calos Santana dos Santos**, filho da autora, **ocorrido em 08/04/2018**.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois **Waldir Calos Santana dos Santos**, na data de seu falecimento, recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 42/158.305415-1** (fl. 202 do Id 24004521).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora.

Os pais são beneficiários da pensão por morte se, na data do óbito, não existirem outros dependentes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovada a dependência econômica em face do filho falecido. Destaco o artigo em questão:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de outras classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela certidão de óbito, na qual consta que o falecido era viúvo e deixou dois filhos maiores.

O INSS alega na contestação, no entanto, que não restou comprovada a dependência da autora em relação ao filho falecido.

A dependência econômica comprova-se pela efetiva contribuição financeira do segurado instituidor, tornando-a indispensável à sobrevivência da dependente.

Na petição inicial, a autora narrou que sempre residiu com o filho, cuja aposentadoria integrava de forma indissociável os recursos para sua sobrevivência.

Nos autos consta recibos de entrega e a **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do falecido para os anos-calendário de 2013 a 2017, com informação de que a autora era sua dependente.**

Consta ainda despesas com mercado, farmácia e plano de saúde (Id 32043371) que superam o valor recebido pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 556.585.810, no valor de R\$ 1.065,34 em 07/2018.

Nesse contexto, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (NB 158.305.415-1) no valor de R\$ 3.291,41 para 04/2018 era substancial para as despesas da autora que foram comprovadas nos autos.

As testemunhas ouvidas juízo corroboraram os documentos juntados.

Ricardo Roberto da Silva afirmou que o falecido era viúvo e residia com sua genitora, sendo responsável pela maior parte das despesas da casa. Acrescentou que a casa era de propriedade do falecido e que, após o inventário, o imóvel passou à titularidade dos dois filhos. Ademais, depois do AVC da autora, as despesas aumentaram pela compra de medicação e com o pagamento da cuidadora.

A testemunha **Marlene Barbosa dos Santos Teixeira** disse que trabalhou muitos anos para a família como doméstica e que na casa sempre morou o falecido e sua genitora, sendo Waldir responsável pelo pagamento de seu salário e de outras despesas da casa.

A testemunha **Maria Cecília Felipe de Oliveira** disse que é vizinha da autora e que acompanhou o adocimento do Sr. Waldir. Afirmando que a autora sempre morou com o filho e que ele suportava as despesas de água, luz, telefone e outras.

O conjunto probatório, portanto, converge no sentido de que a autora era dependente do filho quando de seu falecimento, sendo certo que a situação agravou-se com o episódio de acidente vascular, ocorrido logo após o falecimento do filho, que a deixou acamada e necessitada de ajuda permanente de uma cuidadora.

Por fim, a jurisprudência possui o entendimento de que **é possível cumular aposentadoria com pensão por morte, tendo em vista que não há vedação legal para recebimento conjunto de ambos os benefícios e que a dependência econômica exigida com relação ao falecido não é exclusiva.**

Nesse sentido, menciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ DEMONSTRADA À ÉPOCA DO ÓBITO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 9. **Observa-se que não restou afastada a presunção de dependência econômica, sendo que o fato do autor receber aposentadoria por invalidez (NB 548.383.513-8) não infirma a sua condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente, além do que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91.** Precedentes. 10. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5925153-12.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA - CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA - DIB - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) **A dependência econômica dos genitores não precisa ser exclusiva, podendo eles receber a pensão por morte do filho mesmo que tenham outros meios de complementação de renda. Não há vedação à cumulação da pensão com a aposentadoria recebida pela parte autora, ainda mais considerando que se trata de benefícios com naturezas distintas e com fatos geradores diversos.** Nesse sentido: REsp nº 1.766.807/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/2018. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O valor da pensão por morte deverá ser calculado na forma prevista no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. (...) Apelo provido. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003549-54.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...) A circunstância de o direito à percepção da pensão por morte e o direito à percepção da pensão por invalidez, decorrerem do mesmo laudo não desnatura o entendimento consolidado do STJ de que é possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, por possuírem fatos geradores diversos. 3. Ademais, também está evidenciado no acórdão objugado que a valoração conferida à prova pelo Tribunal de origem foi equivocada, pois o fato de a autora ter trabalhado e perceber aposentadoria por invalidez, desde antes do falecimento de sua genitora, por si só, não conduz à conclusão de que na data do óbito da instituidora da pensão não havia relação de dependência econômica. 4. Aliás, vale reprimir os fundamentos do acórdão atacado no sentido de que, in casu, é incontroverso que a parte recorrente é portadora de síndrome pós poliomielite (CID 10:891), agravada por insuficiência respiratória, além de deambular com auxílio de muletas e se utilizar de respirador artificial, percebendo aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.814,81 desde antes do falecimento de sua genitora, com quem convivia; e de que, por lógica mediana, o benefício de aposentadoria de R\$1.814,81 é claramente insuficiente para suprir as necessidades básicas da parte recorrente, razão pela qual prevalece a presunção de dependência econômica da autora. 5. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 6. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 7. Outrossim, nota-se que a vexata questão em debate não requer reexame do contexto fático-probatório, tratando-se de avaliação de questão meramente de direito. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1766807 2018.02.02893-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019..DTPB:.)

A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e do requerimento administrativo, conforme determinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente quando do óbito do autor:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/07/2018 (DER) e o óbito do segurado ocorreu em 08/04/2018.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do requerimento, tendo em vista que apresentado após o prazo de noventa dias.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 11/07/2018; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde a DER**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implantação do benefício de pensão por morte (NB 187.360.441-3)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Considerando a sucumbência mínima, e em se tratando de sentença líquida, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício de pensão por morte (NB 187.360.441-3), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora apresentada em alguns documentos dos autos, providencie a parte autora documento da regularidade do seu CPF.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/07/2018

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Provimento conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 11/07/2018; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde a DER**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a discordância ínfima acerca dos valores em atraso, intime-se o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão de HOMOLOGAÇÃO.

Publique-se.

DCJ

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5011346-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUILHERME LESSA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: GERALDA DA SILVA LESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AMÉLIA UBAID - SP106094,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GUILHERME LESSA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 03/2020 (NB 129.115.953-0).

A parte autora anexou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011472-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a DER em 16/02/2016, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, este Juízo informa que, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora está percebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 10/10/2019 (NB 1947881709).

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na empresa DAGOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE REBITES LTDA e aufer rendimentos da aposentadoria por idade, cujo **soma dos valores é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESLI MOTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009344-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002352-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002067-13.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIA BARBOSA MORILLA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento voluntário do pagamento das verbas de litigância de má-fé e indenização fixadas no acórdão no importe de R\$ 933,30 para 09/2019.
2. Isto porque, o Tribunal Regional Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte embargante, ora autora, condenando ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao índice de 1% do valor atualizado da causa (atual artigo 1.026, § 2º, do NCPC).
3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.
4. **Deste modo, tendo em vista a previsão contida no artigo 98, inciso IX, § 4º, proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.**
5. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-60.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 29531073 - pág 268 - Tendo em vista à concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo executado, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29531073 - págs. 241/248), com atrasados no total de R\$ 57.339,66, sendo R\$ 52.126,97 para o autor e R\$ 5.212,69 de honorários advocatícios atualizados para 10/2017.

Expeçam-se os requisitórios, cientificando as partes nos termos da Resolução 458/2017, observando-se o contrato de honorários juntado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. M., INGRID DE SENA MARTINS

REPRESENTANTE: ANGELITA APARECIDA DE SENA MARTINS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core N° 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **14/10/2020 às 16 horas**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008183-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Informe, ainda, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core N° 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **14/10/2020 às 15 horas**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007673-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a r. decisão de indeferimento da tutela de urgência proferida em 26/06/2020 tal como lançada – ID 34274297.

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados com a réplica em 04/08/2020.

Designo, ainda, audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Informe, outrossim, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **14/10/2020 às 14h30min**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011222-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Junte, se possível, cópia dos documentos de identificação de suas testemunhas.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **07/10/2020 às 16 horas**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007847-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 716/1139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009037-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Informe a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **07/10/2020 às 15h30min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 17 de setembro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010812-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal do período rural exercido pela parte autora. Informe, assim, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Ainda, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para a realização da teleaudiência designada para **07/10/2020 às 15 horas.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008774-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VARGAS, GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS, GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS, HENDRIA MARCIA LEANDRO DARLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LACERDA DA COSTA - SP301991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **14/10/2020 às 16h30min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017310-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A princípio, entendo desnecessária a designação de perícia social.

Designo audiência para a comprovação da dependência econômica da parte autora com relação à sua filha falecida MARIA RITA SILVA OLIVEIRA, quando do óbito. Informe, ainda, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **14/10/2020 às 15h30min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015556-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 38724798. Considerando o informado pela parte autora, REDESIGNO A TELEAUDIÊNCIA para o dia 07/10/2020, às 14h30min. A realização da teleaudiência (que será realizada por meio exclusivamente eletrônico, conforme despachos supra) está condicionada à apresentação do atestado de óbito da irmã da testemunha IVANILDE MACIEL DE OLIVEIRA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-71.2020.4.03.6183
AUTOR: FELIPHE DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC que o processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, a partir da DER em 28/01/2019.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e o pedido de Justiça Gratuita foi deferido no id 16530907.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a assistência judiciária gratuita e sustentando a improcedência da demanda (id. 17457217).

Réplica, sem necessidade de produção de provas (id. 18109700).

Acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita, as custas foram recolhidas no id 22849779.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora juntou aos autos cópia completa do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado judicialmente.

Desse modo, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de id 16394001, p. 8, observa-se que a autoridade previdenciária reconheceu o enquadramento, como atividades especiais dos períodos de 16.07.1986 a 05.01.1990 e 20.01.1997 a 30.04.2012. **Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.**

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual com relação ao reconhecimento dos períodos mencionados acima.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A temporariedade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 16.07.1986 a 05.01.1990 e 20.01.1997 a 30.04.2012 como especial (Num. 16394001, p.8).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

VOLKSWAGEN DO BRASIL – de 01.05.2012 A 29.11.2018

O PPP informa que o autor exercia, no período controvertido acima, a atividade de **INSPEÇÃO DE ULTRASOM** e destaca a exposição a **ruído** - para todo o período, na intensidade de 85,8 dB(A) (Num. 16393386, pp 13-19).

Depreende-se, conforme já exposto que o ruído se configura além do limite permitido de 85 dB(A) para o período posterior a 19 de novembro de 2003, **caracterizando a insalubridade**.

Anoto-se que a autoridade administrativa concluiu pelo não reconhecimento da especialidade no período, pois entendeu que a exposição era não habitual e não permanente.

Vale ressaltar, todavia, que o item 3 de pág. 19, do PPP juntado no id 16393386, registra que a exposição do autor aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, sendo o documento suficiente à prova dos autos.

Concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.05.2012 a 29.11.2018 como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER contava com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições especiais, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a **inexistência de interesse processual** no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de **16.07.1986 a 05.01.1990 e 20.01.1997 a 30.04.2012** e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de **01.05.2012 a 29.11.2018** e (ii) **conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 46/146.870.947-7), com DER em 29/01/2019**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ HUMBERTO DA SILVA- CPF: 083.201.848-19; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de **01.05.2012 a 29.11.2018 e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor (NB 46/146.870.947-7), com DER em 29/01/2019; Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008144-30.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acreditado possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir; concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rejeita a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDel no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011120-10.2020.4.03.6183

AUTOR: HERONDY BASTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014546-64.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010497-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020 .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-34.2020.4.03.6183

RECONVINTE: JOSE ROBERTO NICACIO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020 .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007465-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, o objeto desta ação é diferente do discutido no processo 2004.61.84.484173-6 e que, intimado a comprovar a alegada coisa julgada o INSS ficou-se inerte, prossiga-se a execução e expeça-se os respectivos ofícios requisitório/precatório.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA FANIN

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora para a juntada de novas provas.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011119-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALY RIBEIRO DA SILVA - SP416459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 29.203,68) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011129-69.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial apresentando o comprovante atualizado de endereço residencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011144-38.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA BARBOSA CASCO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ASTURIANO - PR26931, PAOLA ASTURIANO MARTINS - PR91812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de benefício de pensão por morte de cônjuge, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 23.982,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA CALUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DORIVAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA COSTA - SP372562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 31169262), sob o argumento de que a sentença prolatada (id 30981209) sofre de erro material, na medida em que fez constar equivocadamente o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 22 dias.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Observo que assiste razão à embargante no que se refere à ao erro material, o que se observa facilmente da planilha de contagem que, embora mencionada na sentença não foi anexada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para reconhecer o erro material na sentença, determinando-se que o tópico “do cálculo do tempo de contribuição e o dispositivo passem a constar como seguem:**

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que a parte autora contava, na DER, com **35 anos, 2 meses e 0 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, em 11/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo comum vínculos anotados em CTPS de **01/05.84 a 11.07.84 e 02.09.92 a 18.05.98**; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 11/05/2017, valendo-se do tempo de **35 anos, 2 meses e 0 dias**, como pagamento das parcelas desde então.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIO DORIVAL COSTA; CPF: 854.541.338-68; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: 01/05.84 a 11.07.84 e 02.09.92 a 18.05.98; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular; DER/DIB: 11/05/2017, Tutela: SIM

Procedo ainda à juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição a que se refere a sentença embargada.

P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de id 34539519.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008416-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENSHIN MAZAKINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o seu benefício de prestação continuada – LOAS, cessado em 30/06/2019.

Alega, em síntese, que foi suspenso/cessado, em virtude da falta de prova de vida. Em 02/10/2019, foi orientada a apresentar Recurso Ordinário para a Junta de Recursos do INSS, para a reativação do seu benefício, porém em 23/03/2020, houve a análise do pedido, entendendo a Autarquia que não poderia efetuar a reativação do benefício, pelo fato de o requerimento administrativo não ter sido apresentado em tempo hábil. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a Lei 8.742/93 não traz como motivo de cessação do benefício assistencial, a falta da realização de prova de vida.

Intimada, a parte autora regularizou a procuração e a declaração de pobreza.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

A Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, também prevê expressamente em seu artigo 23 o prazo decadencial para a sua impetração, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 632 declarando a constitucionalidade do prazo decadência do mandado de segurança. Confira-se:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

No caso em apreço, o benefício de prestação continuada – LOAS encontra-se cessado desde 30/06/2019, tendo o impetrante ajuizado a presente demanda somente em 08/07/2020, ou seja, já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias do mandado de segurança, tendo, pois, caducado o direito à presente impetração.

O fato de a parte autora ter protocolado recurso administrativo não tem o condão de suspender o prazo decadencial da ação de mandado de segurança. O ato impugnado, qual seja, a cessação do benefício assistencial, remonta a 30/06/2019.

O Colendo Supremo Tribunal Federal também já consolidou o entendimento de que recurso administrativo não interrompe o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Segue teor da Súmula 430:

“Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/15 e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 (por decadência do direito à impetração do mandado de segurança).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 619.317.787-0. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico, a parte autora apresentou sua manifestação pelo não acolhimento das conclusões do Sra. Perito e requereu perícia na especialidade de neurologia.

O réu pleiteou o indeferimento do pedido.

A perícia neurológica foi indeferida por este Juízo, uma vez que os documentos juntados não foram suficientes para demonstrar a necessidade de realização da perícia em mencionada especialidade.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO/ DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laborativa*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao realizar a cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente ou parcialmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO RESENDE LARA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5010762-79.2019.4.03.6183

MAURICIO RESENDE LARA já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.445.896-4, com DIB em 09/02/2011.

Alega que promoveu, em face de VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 00019152820125020020, que tramitou junto à 20ª Vara Trabalhista de São Paulo, pugnando por verbas trabalhistas (em especial, horas extraordinárias) que refletiram no valor do salário de contribuição e, portanto, na base de cálculo da contribuição previdenciária, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito, com trânsito em julgado em 08/05/2015, resultando na modificação dos valores dos salários das competências de 07/2007 a 01/2011, integrantes do período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por tempo de contribuição, (cálculos homologados apresentados pelo autor na fase de execução e homologados pelo Juízo Trabalhista).

A parte autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultam no aumento do salário de benefício.

Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão resultou na incorporação de valores oriundos de verbas trabalhistas, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MAURICIO RESENDE LARA - CPF: 022.934.918-89; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: – 42/154.445.896-4, com DIB em 09/02/2011; RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: SERGIO JOSE PINESSO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003381-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILZA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIGIAMIO LA LIMA - SP436233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, requerendo a entrega de cópia de Processo Administrativo.

Conforme consta dos autos, o objetivo da Impetrante foi alcançado.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008752-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIBINI

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE TYSZLER

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSOE FERREIRA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA MACEDO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003376-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS NEVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-31.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS BRACALE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-82.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OAKLAHOMA CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OAKLAHOMA CALÇADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para reconhecer a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que as quantias correspondentes ao ICMS, devidas ao Fisco Estadual, não integram o faturamento ou a receita da empresa, mas apenas representam ingresso de caixa ou trânsito contábil.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id nº 15849775).

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 16462199).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 16572366).

Alegou, em preliminar, que a questão de direito, ora debatida, recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

Ao final pugnou pela denegação da segurança ou, em prol da segurança jurídica e da ordem econômica, requereu o sobrestamento do feito ou, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 18030641).

É o relatório.

Decido.

Em preliminar a autoridade impetrada alega que a matéria tratada nestes autos, recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, de esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que é possível a aplicação da tese decidida no RE nº 574.706, ainda que na pendência do julgamento dos embargos de declaração.

Confirmam-se nos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 3.5.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedentes (AI nº 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 20.8.2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3.5.2007. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CEZAR PELUSO, STF)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.3.2012. A matéria versada nos arts. 5º, II, 22, XXIII, 145, § 1º, 150, I, e IV, 154, I, da Constituição Federal não foi

analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o entendimento consagrado nas Súmulas 282 e 356/STF. Por outro lado, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tratando-se de tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário Virtual desta Corte no RE 574.706, e presente, no particular, o requisito do prequestionamento, fica mantida a devolução do recurso ao Tribunal a quo, para os fins previstos no art. 543-B do CPC, conforme autorizado pelo art. 328 do RISTF. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROSA WEBER, STF.)

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

“..”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, confirmado a liminar deferida, e autorizo a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-56.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANA PAZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, DANIELA LOUREIRO - SP216861

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANA PAZ DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante da realização de exame de suficiência e proceda ao seu registro perante o conselho profissional.

A impetrante narra que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em julho de 2005 e, posteriormente, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, porém seu pedido foi indeferido, em razão da ausência de aprovação no exame de suficiência previsto na Resolução nº 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade.

Argumenta, em síntese, que a exigência de aprovação em exame de suficiência contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional, eis que a Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade não possui fundamento legal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 16065687.

Na decisão id nº 17192525, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido de inscrição por ela formulado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 17584157, na qual afirma que a autoridade impetrada não possibilitou sequer o preenchimento do requerimento de inscrição, sob a alegação de que “a Impetrante era Técnica em Contabilidade, desta forma, não teria o direito nem mesmo de solicitar o registro junto ao órgão (...)”.

A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 01 de junho de 2015, conforme decisão id nº 18598133.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 19808644, nas quais sustenta que a Lei nº 12.249/10 incluiu o parágrafo 2º no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.259/46, o qual determina que os técnicos em contabilidade que viessem a se registrar no Conselho Regional de Contabilidade até 01 de junho de 2015 teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Argumenta que, em razão de tal alteração, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria técnico em contabilidade.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, nos termos do parecer id nº 23563378.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“O diploma emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (id nº 16023433, página 02) comprova que a impetrante concluiu, no ano de 2003, o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade.

Destarte, a impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.259/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.259/46 passou a ser a seguinte:

‘Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

*§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)’.
Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:*

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]’.

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (2003) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados à sua situação.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico nesta Corte, segundo o qual, o exame de suficiência será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

III - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa'. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1654519/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017) - grifei.

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido'. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014).

'APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AQUELES QUE JÁ PREENCHIAMOS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei nº 12.249/10.

2. Apelação provida'. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009892-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019) - grifei.

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. No caso em tela, o ora embargante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1969, consoante cópia do diploma colacionada à fl. 19, exarado em 20/02/1970, sendo irrelevante que tenha solicitado o seu registro em momento posterior, uma vez que preencheu os requisitos exigidos pela legislação de regência, à época, restando consolidado, aqui, o princípio do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

4. Desta forma, pacífico o entendimento de que o direito discutido nos autos, incorporado ao plexo jurídico do impetrante, diante do atendimento dos requisitos do Decreto 9.295, de 27/05/1946, o qual, entre outras providências, criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições da profissão de Contador, não pode ser subtraído pelas alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

5. Nesse exato andar o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014; e no REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; esta E. Turma julgadora, no Ag. Legal em AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015; e ainda, sobre a questão específica, esta C. Turma julgadora, na AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringentes, sanando a omissão apontada, para conceder a segurança no sentido de afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no respectivo Conselho Profissional, face ao reconhecimento do direito adquirido do impetrante, na forma aqui explicitada'. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367598 - 0002144-96.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INEXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Precedentes.

2. In casu, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 16.05.1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

3. A exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

4. Apelação desprovida'. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000429-31.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 04/02/2019)".

Pelo exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000986-21.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA, CATHARINA ROZSMAN PRIZIMICH, CLAUDIO DE ALMEIDA, SUELI PRIZIMICH DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK - SP211564, ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA - SP241401

Advogado do(a) REU: ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA - SP241401

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, inicialmente em face de ULRICH FERNANDO PRIZIMICH DE ALMEIDA, CATHARINA ROZSMAN PRIZIMICH, JERONIMO VICO e EDNA GAMERO VICO, visando ao pagamento de R\$ 22.989,55.

Pela decisão id 13966319, página 232, foi homologado o pedido de desistência da autora em relação aos corréus JERONIMO VICO e EDNA GAMERO VICO, determinando a inclusão no polo passivo de CLAUDIO DE ALMEIDA e SUELI PRIZIMICH DE ALMEIDA.

No julgamento dos embargos de declaração (id 13966319, página 239), a autora-CEF foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

A autora interps recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

O trânsito em julgado foi certificado em 17 de maio de 2016 (id 13920802, página 162).

A patrona dos corréus excluídos, Suzy de Castro Freitas Tesljuk promoveu a execução dos honorários advocatícios, na petição id 13920802, páginas 166/168.

Os autos foram virtualizados.

Diante do exposto, por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente (id 13920802, páginas 166/168), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001446-91.1996.403.6100 - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP367630 - DANIELLE ISIS SANTOS RICO FAVARI E SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X MARIA LOBATO MASCARENHAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

I. Fl. 635: Tendo em vista o depósito da importância requisitada para o pagamento de Precatório expedido nestes autos (PRC 20190116852), intinem-se os patronos dos sucessores de Paulo Silvano da Silva, indicados às fl. 595, com poderes para dar e receber quitação, para que um deles forneça os seus dados bancários (banco, agência, conta e CPF) para a transferência eletrônica dos valores depositados (art. 906, parágrafo único do CPC), ficando encarregado (a) de partilhar os valores levantados na proporção indicada na decisão de fl. 622.

II. Cumprido o item I, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 635. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III. Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que não houve requerimento de habilitação dos sucessores de MARIA LOBATO MASCARENHAS, conforme certidão de fl. 629^v, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011319-87.2020.4.03.6100

AUTOR: UEBER DO NASCIMENTO TORRES, WMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, SUELI APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO, WILSON MOREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação (Id 38717634), manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 38064994, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-83.2020.4.03.6100

AUTOR: VALCINIR BEDIN, WILMAR JORGE ACCURSIO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Id 36311593: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056663-95.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – ID n/s 21555472 e 22812896 – Anote-se a atual denominação da empresa exequente, MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., e dê-se ciência tanto à executada (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), como aos antigos patronos, tendo em vista que houve a constituição de novos procuradores pela exequente.

II – ID n/s 17117941 e 21280911 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0019087-19.2001.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 105/155-v, reputo como válido o "quantum" apontado pela Contadora deste Juízo, às fls. 158/164 dos autos físicos, e fixo o valor da presente execução em R\$ 295.499,37, atualizado até fevereiro/2019, já acrescido do valor da sucumbência dos embargos.

III - Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor ora fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e, em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

V - Por último, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014043-64.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA VACCARO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005416-11.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADELIA VIGELIS, ESTOLANO RODRIGUES, YASMINE TEREZA VIGELIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: YASMINE TEREZA VIGELIS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742

DESPACHO

ID 21320812 – Em que pese a parte exequente ter requerido a extinção do feito, observo que resta pendente o levantamento dos valores dos depósitos judiciais realizados para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 233 e 276 – volume 2).

Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à(o) advogada(o) da parte exequente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser transferidos os valores depositados.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas 0265.005.86403356-0 e 0265.005.86407809-1, para a conta indicada pela(o) advogada(o).

Após noticiada a transferência ora determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0011638-19.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: GEOSINTER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009350-64.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEOVANI ROSA RESTTI

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros do réu, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027228-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário, firmado entre a embargante e a Caixa Econômica Federal, em 25 de maio de 2016, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 36192525). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 35369990).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017781-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALVARO RIBEIRO RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante pleiteia extinção da execução de título extrajudicial n.º 5003028-69.2018.4.03.6100, com a declaração de inexistência de título extrajudicial.

Intimada para informar se estão sendo realizados os descontos diretamente na folha de pagamento do embargante, a Caixa Econômica Federal confirma o desconto das parcelas diretamente na folha de pagamento (petição id 36389328), o que ficou comprovado pelos documentos juntados pelo embargante na petição id 36402922.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha de débito atualizada, considerando os descontos já realizados do embargante quanto ao débito principal.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017118-86.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GEMIMA FLORES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada (id 36288252).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010118-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANA CAROLINA OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012377-31.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FATIMA APARECIDA BORTOLATO

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da parte ré, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição da parte ré por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011486-44.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANO PEDRO ALVES, ANANIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PEDRO ALVES - SP271332

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adriano Pedro Alves, Ananias da Silva e Maria Aparecida da Silva, visando ao pagamento de R\$ 23.079,88.

Intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Havendo interesse no prosseguimento, providencie a juntada de planilha atualizada do débito, atentando para os termos do acórdão proferido nos embargos monitorios (id 13961578, páginas 229/237).

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0019926-58.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA CRISTINA DE BARROS, EDUARDO DE AZEREDO COSTA

Advogados do(a) REU: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MARIA CRISTINA DE BARROS e EDUARDO DE AZEREDO COSTA, objetivando a condenação dos réus às sanções do artigo 12, incisos I a III pela prática das infrações descritas nos artigos 9º, *caput* e incisos IV e XII, 10, *caput* e inciso XIII e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

O autor narra que a presente ação de improbidade administrativa originou-se do Inquérito Civil nº 1.34.001.003875/2011-81, instaurado em razão de denúncia oferecida pelo SINDSEF/SP que apontou a utilização indevida por Maria Cristina de Barros, procuradora da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, de veículos oficiais da Fundação, bem como de seus motoristas terceirizados, com ciência e autorização do Presidente, Sr. Eduardo de Azeredo Costa.

Relata que constou da denúncia que a ré Maria Cristina, Procuradora Federal e Chefe da Procuradoria Jurídica da FUNDACENTRO, utilizou indevidamente viatura oficial da instituição, no período de agosto de 2007 a julho de 2011, com a finalidade de ir à sua residência, consultórios, clínicas médicas, residência de sua filha, concessionária de veículos, aeroporto, polícia federal e escritório de advogados.

Assevera haver documentos que comprovam o uso do veículo oficial para fins particulares, prática que contava com autorização expressa de Eduardo de Azeredo, Presidente da Fundação.

Alega que o combustível, a manutenção do veículo e o pagamento do salário do motorista foram sempre realizados com dinheiro público, constituindo-se tal prática no indevido favorecimento de agente público, em conduta contrária aos princípios da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sustenta que as ilegalidades cometidas pelos réus estão tipificadas na Lei nº 8.429/92.

Afirma que, ao fazer uso do veículo oficial em proveito próprio, a ré Maria Cristina praticou as condutas descritas nos artigos 9º, incisos IV e XII, e 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92 e o réu Eduardo de Azeredo as indicadas nos artigos 10, *caput*, inciso XIII, e 11, *caput* e inciso I, da lei supramencionada.

Pugna, pela realização de perícia, a fim de mensurar os gastos com gasolina, manutenção e motorista, para o devido ressarcimento ao erário e pede, ao final, a procedência da ação, condenando-se os réus à devolução dos valores acrescidos ilícitamente a seus patrimônios, suspensão de direitos políticos, perda da função pública, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos por 10 anos e pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida por cada um dos agentes.

A inicial veio acompanhada de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.001.003875/2011-81.

Na decisão id. nº 13906060 - pág. 62, foi determinada a notificação dos demandados para manifestação escrita, na forma do artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92. Foi, também, determinada a intimação da União para manifestar eventual interesse em integrar a lide.

O réu Eduardo de Azeredo Costa apresentou defesa prévia (id. nº 13906060 - pág. 78/100), na qual alega a inépcia da inicial, por ausência de correlação entre os fatos e o pedido. Afirma sua ilegitimidade passiva de parte, alegando que o lapso abrangido pela ação extrapola o período em que esteve no exercício da Presidência da FUNDACENTRO, bem como porque os fatos narrados não lhes são atribuídos, especialmente por não ser de sua competência conceder autorização para saída de veículos. No mérito, defende a inexistência da comprovação de atos de improbidade administrativa, pois a utilização do veículo oficial ocorreu em consonância com o artigo 2º, alínea 'b', da Lei nº 1.081/50 e item 5.1.1 do Manual Normativo de Controle do Uso e Manutenção dos Veículos da FUNDACENTRO.

Na sua defesa prévia, a ré Maria Cristina de Barros argumentou inexistir ato de improbidade, posto que a utilização do veículo oficial deu-se em consonância com o que dispõem a Lei nº 1.081/50 e o Manual de Controle de Uso de Veículos da FUNDACENTRO (id. nº 13905282).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares suscitadas pelo réu Eduardo de Azeredo Costa (id. nº 13905282 - pág. 175).

Pela decisão id. nº 13905283 - pág. 31/36, foram afastadas as preliminares suscitadas na defesa prévia e recebida a petição inicial, sob o fundamento da presença de indícios suficientes acerca da existência de atos de improbidade, materialidade e autoridade.

Citado, o réu Eduardo de Azeredo Costa ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, não haver correlação entre os fatos e o pedido deduzido. Sustentou, também, que a quantificação do pedido é absurda e não guarda lógica razoável que justifique o seu montante. Reitera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sustenta que toda a narrativa fática já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, que não fez qualquer menção à ocorrência de prejuízo ao erário.

No mérito, afirma que nenhuma das saídas consideradas suspeitas pelo Ministério Público Federal ocorreu com o uso do veículo institucional, e que parte delas deu-se em momento em que a ré Maria Cristina já exercia a função de Presidente Substituta e, nessa condição, estava autorizada pelo Decreto nº 6.403/2008.

Afirma ser impertinente a suposição de que a ré Maria Cristina tenha sido designada substituta eventual do Presidente apenas para regularizar o uso do veículo oficial, uma vez que a ré já trabalhava na Fundação antes mesmo de sua chegada e que sua nomeação ao cargo de substituta se deu por razões de mérito e necessidade de segurança político-administrativa.

Sustenta que as supostas saídas irregulares, que foram apuradas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, tratam especificamente de veículos de transporte institucional (artigo 5º do Decreto), utilizados pelo presidente da FUNDACENTRO e veículos de serviço comuns, utilizados pelos servidores a serviço (artigo 6º do Decreto).

Assevera que, das 35 (trinta e cinco) requisições formuladas pela ré Maria Cristina, 30 (trinta) requisições referem-se à utilização de veículo de serviço e 5 (cinco) de transporte institucional e, nos demais deslocamentos, os veículos foram utilizados no exercício do seu cargo e no exercício da substituição ao presidente da FUNDACENTRO.

Assevera a ausência de comprovação da prática de atos de improbidade administrativa, bem como a incorreta quantificação e ausência de proporcionalidade das sanções requeridas.

Argumenta que o Ministério Público não demonstrou a existência do elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade, pois o dolo é pressuposto para as condutas descritas no artigo 9º e 11 da Lei nº 8.429/92.

Alega que a própria Procuradoria da República já havia determinado o arquivamento do Inquérito Civil relativo a tais fatos, de modo que o desarquivamento, sem a apresentação de novas provas ou fato novo relevante viola a norma veiculada no artigo 19 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Sustenta que o ato de desarquivamento do Inquérito Civil é nulo e, como tal, vicia os atos subsequentes, comprometendo a instrução da presente ação.

Pugna, ao final, pelo acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva de parte do réu Eduardo de Azeredo Costa e, no mérito, pela total improcedência da ação, por inexistir ato de improbidade administrativa, por irregularidade do desarquivamento do inquérito e por inexistir correlação entre as sanções e as condutas imputadas (id. nº 13905272).

Em sua contestação, a ré Maria Cristina suscita, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não havendo qualquer elemento que comprove, de forma clara e objetiva, o tipo descrito no inciso IV do artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Alega, em síntese, que todas as requisições de veículos tiveram finalidade de uso institucional ou corporativo e nenhuma delas de uso próprio e pessoal.

Sustenta a inexistência de ato de improbidade, a ausência de dolo ou culpa, os quais são imprescindíveis para a tipificação das condutas descritas na Lei 8.429/92, e a desproporção das sanções pretendidas pelo Ministério Público Federal (id. nº 13905272 - págs. 142/168).

Foi apresentada a réplica (id. nº 13908572 - pág. 182/192).

Intimada a manifestar-se sobre eventual interesse em figurar no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte do MPF, conforme artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92, a FUNDACENTRO informou não possuir interesse, afirmando ser adequada a representação pelo Órgão Ministerial (id. nº 13905274 - págs. 10/12).

Determinada a especificação de provas (id. nº 13905274 - págs. 13/15), o réu Eduardo de Azeredo Costa pugnou pela produção da prova testemunhal e documental (id. nº 13905274 - págs. 19/20) e a ré Maria Cristina de Barros requereu sua oitiva em depoimento pessoal e oitiva, também, de testemunhas (id. nº 13905274 - págs. 21/22).

Pediu o Ministério Público Federal a produção da prova pericial, para exata quantificação do prejuízo causado mediante cálculo dos valores com gasto de combustível, manutenção dos veículos, bem como pagamento de salários (id. nº 13905265 - pág. 4).

Na decisão saneadora Id nº 13905265 - pág. 07/19, foram afastadas as preliminares arguidas e fixados, como pontos controvertidos, a utilização indevida do veículo oficial pela ré Maria Cristina, a existência de ação ou omissão do réu Eduardo de Azeredo e os danos causados ao ente público. Na mesma decisão, foi deferido o interrogatório dos réus e a produção de prova testemunhal. Foi indeferida a prova pericial e a documental, por ausência de especificação quanto a seu conteúdo.

O Ministério Público Federal e o réu Eduardo de Azeredo Costa apresentaram o rol de testemunhas (id. nº 13905265 - pág. 57 e 67).

Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos dos réus e das testemunhas (id. nº 13905265).

Após o retorno das Cartas Precatórias, expedidas para oitiva das testemunhas residentes em outros Municípios, e declarada encerrada a instrução, foram apresentadas as alegações finais (id. nºs 13905265 - págs. 265/270, 273/276, 302/320 e 13906071 - pág. 4/12).

Diante da renúncia ao mandato pelos patronos da ré Maria Cristina de Barros, ela foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual (id. nº 20359997), tendo o prazo transcorrido *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que as preliminares foram apreciadas e rejeitadas nas decisões ids. nºs 13905283 - págs. 31/36 e 13905265 - págs. 7/20, em face das quais operou-se a preclusão, subsistindo apenas as questões de mérito, que passo a apreciar.

Inicialmente, faz-se necessária a fixação de determinadas premissas, relativamente ao conceito legal de ato de improbidade administrativa.

A exigência de probidade ou moralidade administrativa significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, mediante a mera observância da lei.

O ordenamento jurídico impõe aos agentes públicos a observância dos princípios éticos, da lealdade, de boa-fé e de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da Administração Pública.

Ou seja, quando se trata de improbidade como ato ilícito, deixa de haver identidade de significado entre os termos improbidade e imoralidade para abranger não só atos desonestos ou imorais, mas também e, principalmente, atos contrários ao ordenamento jurídico.

Acerca do conceito de improbidade administrativa e o princípio da juridicidade, ensinam os professores Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende de Oliveira na obra *Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual* (2019:28):

"(...) A probidade administrativa, na lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha " **conta com um fundamento não apenas moral genérico, mas com a base de moral jurídica, vale dizer, planta-se ela nos princípios gerais de direito**".

O respeito à moral é uma característica básica que deve ser observada por todos aqueles que se relacionam com o Estado, especialmente os agentes públicos que possuem o dever jurídico de atuar com probidade. **Trata-se de uma decorrência lógica da própria exigência da boa-fé no âmbito da Administração Pública**(...)

Entendem que, no Direito positivo, **a improbidade administrativa não se confunde com a imoralidade administrativa. O conceito normativo de improbidade administrativa é mais amplo que aquele mencionado no léxico.** (...)

Além dos atos que acarretam enriquecimento ilícito, lesão ao erário e aqueles decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, a improbidade administrativa, no Direito pátrio, engloba toda e qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Trata-se da desagração do denominado princípio da juridicidade, que **impõe ao administrador o respeito não apenas à lei, mas também a todo o ordenamento jurídico** (...).

Definições de atos de improbidade foram previstas em três dispositivos da Lei nº 8.429/92, cuidando o artigo 9º dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito.

Por sua vez, no artigo 10º, a Lei nº 8.429/94 tratou dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário e, no artigo 11 da mesma Lei disciplinou aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Assim, a prática das condutas descritas nos referidos artigos importarão na configuração da improbidade, conquanto presentes a gravidade da conduta e a má-fé do infrator, que estejam a revelar a presença do comportamento desonesto.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, na obra já mencionada (*Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual*, 2019: 30):

"(...) É importante destacar que a improbidade administrativa **não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator.**

A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave), de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade bem como da grave lesão os bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. (...)"

A gravidade dos atos de improbidade, caracterizados legalmente pelo elemento subjetivo, necessário à subsunção do fato ao tipo descrito na Lei nº 8.429/92, resulta na severidade das sanções, inclusive, com cominação de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, evidenciando que não são passíveis de punição, como improbidade administrativa, meras irregularidades e atos de má gestão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO E FRAUDE NA SUA REALIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, DO CPC/2015, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRESENTE NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/92, E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

V. Ainda na forma da jurisprudência do STJ, **"os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente"** (STJ, AgRg no REsp 1.355.136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.438.048/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020 (...)" (AgInt no AREsp 1585674/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Nestes autos, o Ministério Público Federal narrou fatos praticados pelos réus, explicitando os elementos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa.

Na representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF-SP, que foi objeto de apuração no Inquérito Civil nº 1.34.001.003875/2011-81, constou que a ré Maria Cristina de Barros usou indevidamente o veículo oficial, comanância e autorização do réu Eduardo Azeredo da Costa.

O uso de veículos oficiais é disciplinado na Lei nº 1.081/1950, no Decreto nº 6.403/2008 e, no âmbito da FUNDACENTRO, a Instrução Normativa nº 03/2008, o Manual Normativo de Uso de Veículos e a Portaria nº 70/2012.

A Lei nº 1.081/50 que dispõe sobre o uso de carros oficiais:

"Art. 1º Os automóveis oficiais destinam-se, **exclusivamente, ao serviço público.**

Art. 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) **obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;**

b) **necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.**

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.

a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) **em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público** (...).

O Decreto nº 6.403/2008, que dispôs sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em vigor na época dos fatos, enunciava:

"(...)

Art. 2º Os veículos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

I - veículos de representação;

II - veículos especiais;

III - veículos de transporte institucional;

IV - veículos de serviços comuns; e

V - veículos de serviços especiais.

Art. 3º Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:

I - pelo Presidente da República;

II - pelo Vice-Presidente da República;

III - pelos Ministros de Estado;

IV - pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

IV - pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

[\(Redação dada pelo Decreto nº 8.541, de 2015\)](#)

V - pelos ex-Presidentes da República.

§ 1º Os veículos de representação podem ser utilizados em todos os deslocamentos, no território nacional, das autoridades referidas neste artigo.

§ 2º Os veículos de representação poderão ter identificação própria.

Art. 4º (...)

Art. 5º Os veículos de transporte institucional são utilizados exclusivamente por:

I - ocupantes de cargo de Natureza Especial;

II - dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal;

III - ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, ou equivalente;

IV - chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado;

V - dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição, da administração pública federal, quando autorizados pelo respectivo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da respectiva entidade; e

VI - familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República, se razões de segurança o exigirem.

§ 1º Os veículos de transporte institucional somente serão utilizados no desempenho da função, ressalvado o disposto no inciso VI.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a V do caput farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 8.541, de 2015\)](#)

§ 5º Os substitutos das autoridades referidas nos incisos I a V farão jus a veículo de transporte institucional enquanto perdurar a substituição.

§ 5º (...)

Art. 6º Os veículos de serviços comuns são:

I - os utilizados em transporte de material; e

II - os utilizados em transporte de pessoal a serviço.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa a serviço os integrantes de comitiva do Presidente e do Vice-Presidente da República e os colaboradores eventuais, quando no estrito cumprimento de atividade solicitada pela administração.

§ 2º (...)

Art. 8º É vedado:

(...)

IV - o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvados o uso de veículos de serviços, na hipótese prevista no § 4º, ou de veículos de transporte institucional;

VI. § 3º Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização de veículo oficial para transporte a estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho de função pública.

(...)

Art. 10. (...)

§ 1º Compete aos órgãos, autarquias e fundações públicas expedir normas complementares a este Decreto e às normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive no tocante às características dos veículos.

E, no âmbito da FUNDACENTRO, foram editados o Manual Normativo de Uso de Veículos e a Portaria nº 70/2012, regulamentando o uso dos veículos.

O Manual Normativo de Uso de Veículos (id. nº 13905279 - págs. 173), editado em 21/06/2006 e, portanto, vigente ao tempo dos fatos imputados aos réus, dispunha quanto ao uso dos veículos oficiais o seguinte:

"(...)

4.2 Das proibições:

4.2.1. É proibido o uso de veículos oficiais:

a) Para transporte a casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;

b) em excursões ou passeios;

(...)

e) Para deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em viagem a objeto do serviço, ressalvados aqueles deslocamentos que não possam ser atendidos por meio regular de transporte existente, ou nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento, ou quando inexistir transporte regular de qualquer outro meio ou, ainda, quando não perceber a ajuda de transporte de que trata o artigo 9º do Decreto nº 343 de 19 de novembro de 1991, devendo as requisições, nestes casos, serem também autorizadas pelo Diretor de Administração e Finanças, na Sede ou pelos Chefes, nas UDS.

(...)

5.1. Da finalidade dos veículos

5.1.1. Os veículos da FUNDACENTRO destinam-se ao:

a) Transporte de servidores em geral, nos deslocamentos a serviço;

b) Transporte de autoridades ou pessoas a serviço da FUNDACENTRO e

c) Transporte de materiais diversos, correspondências, equipamentos técnicos, entre de documentos especiais, encomendas, publicações e outros não previsíveis, desde que solicitados em tempo hábil e devidamente aprovados.

(...) 5.3. Da requisição de veículos

5.3.1. O servidor que necessitar deslocar-se de veículo a serviço da FUNDACENTRO deve emitir a Requisição de Veículo através do Sistema "Controle de Veículo" disponível a todos os servidores na Intranet.

Por sua vez, a Portaria nº 70/2012 (id. nº 13905279 - pág. 170) estabeleceu:

"Art. 1º Os veículos de propriedade da FUNDACENTRO classificam-se da seguinte forma, nos termos do Decreto 6403/2008:

I - o veículo de uso do Presidente da FUNDACENTRO, e aqueles de uso dos dirigentes das unidades descentralizadas, classificam-se na categoria veículo de transporte institucional;

II - os demais veículos classificam-se como de serviços comuns, podendo, caso necessário, ser destacados para uso especial, nos termos do art. 3º da presente Portaria.

Art. 2º Os veículos de transporte institucional destinam-se ao uso exclusivo do Presidente da Instituição e dos dirigentes das unidades descentralizadas, e, na ausência destes, dos seus substitutos, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 6403/2008.

Art. 3º Os veículos de serviços comuns destinam-se a:

I - transporte de documentos, processos, equipamentos, malotes, materiais em geral (art. 6º, inciso I, do Decreto 6403/2008)

II - transporte de colaboradores eventuais, servidores ou não da Instituição, quando no estrito cumprimento de atividade determinada pela Chefia do setor ou seu substituto (art. 6º, inciso II, e §1º o Decreto 6403/2008);

III - quando necessário, para atividades relativas a saúde pública, fiscalização ou coleta de dados, hipótese em que equiparar-se-ão aos veículos de serviços especiais de que trata o art. 7º do Decreto 6403/2008.

Art. 4º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º, o setor que tiver necessidade de utilizar-se do veículo deverá preencher a requisição de veículos na Intranet, devendo, no caso do inciso II, consignar no campo "motivo da requisição" que a atividade a ser desenvolvida pelo colaborador foi determinada pela chefia do setor.

(...)

Art. 5º É vedado:

I - (...)

II - o uso de veículos para transporte individual da residência à repartição ou vice-versa, ressalvados o uso de veículo de transporte institucional pelo Presidente e pelos dirigentes máximos de cada unidade descentralizada da FUNDACENTRO, bem como a hipótese prevista no §3º do presente dispositivo;

(...)

§2º Não constitui descumprimento do disposto neste decreto a utilização do veículo oficial para transporte a instituições públicas ou privadas, estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontrar no desempenho da função pública.

Dessume-se que os veículos oficiais devem ser usados de forma restrita e sempre no estrito desempenho da função pública, para a qual foram destinados.

No caso dos autos, as requisições para uso de veículo oficial, no período de 24/08/2007 a 08/07/2011, pela ré Maria Cristina de Barros com suposta anuência do réu Eduardo de Azeredo Costa foram objeto de apuração.

A representação, originariamente, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF, a qual ensejou a instauração do Inquérito, apurou irregularidades nas requisições arroladas no quadro abaixo (id. nº 13905285 - pág.35 e pág. 172):

	Requisição	Saída	Retorno	Destino	Motivo
1	20913	21/05/2008 11h20min00s	21/05/2008 12h30min00s	Nissan – Av. Nações Unidas nº 7885	Buscar passageiro
2	23327	11/11/2008 15h30min00s	11/11/2008 16h30min00s	Edifício Demetropolitan – Rua Emílio de Menezes 76, 13º andar	Participar de reunião (Dra. Eliana)
3	23523	26/11/2008 11h	26/11/2008 13h	Dra. Eliana - Edifício DMetropolitan – Rua Emílio de Menezes 76, 13º andar	Levar passageira para participar de reunião
4	23608	28/11/2008 15h20min	28/11/2008 16h	Unibanco – Av Professor Fonseca Rodrigues	Levar documentação – Falar com Renata Generoso
5	24405	04/03/2009 15h	04/03/2009 18h	URP – Av. República do Líbano, 990	Tratar de assuntos jurídicos
6	30145	01/07/2010 09h40min	01/07/2010 10h30min	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap. 501	Pegar a Dra. Maria Cristina
7	30156	01/07/2010 17h30min	01/07/2010 18h	Residência da Dra. Maria Cristina – Rua da Consolação, 3688	Levar a Dra. Maria até a sua residência
8	30376	22/07/2010 11h30min	22/07/2010 12h	Dr. Carlos Eduardo Czeresnia – Al. Gabriel Monteiro da Silva e Residência da Dra. Maria Cristina – Rua da Consolação 3688, ap 501	Levar documentação

9	30397	23/07/2010 14h	23/07/2010 15h30min	Em frente ao SÍrio Libanes – Rua Dona Adma Jafet, 74 – conj. 41	Levar a Dra. Maria Cristina
10	30716	18/08/2010 14h	18/08/2010 17h	Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Albert Einstein – Av. Albert Einstein, 627, 2º subsolo	Levar a Dra. Maria Cristina e Sandra Klepacz para uma reunião no Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Albert Einstein
11	30784	23/08/2010 14h30min	23/08/2010 16h30min	Clínica – Av. Brasil, 1193	Levar a Dra. Maria Cristina
12	31040	13/09/2010 15h	13/09/2010 17h30min	Residência – rua da Consolação, 3688, ap. 501 e Escritório de Advocacia – Rua Tabapuã, 81, 4º andar	Levar a Dra. Maria Cristina para reunião
13	31143	17/09/2010 15h	17/09/2010 16h	Siqueira Castro Advogados – Rua Tabapuã, 81, 4º andar	Levar documento solicitado pelo sr. Presidente
14	31206	22/09/2010 14h30min	22/09/2010 16h30min	Salomão e Zoppi – Rua Correa Dias, 49	Levar a Dra. Maria Cristina
15	31188	22/09/2010 08h30min	22/09/2010 11h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap. 501; Prefeitura – Rua Maria Paulo, 136 e São Luís – rua Engenheiro Oscar Americano, 840	Levar a Dra. Maria Cristina para reunião
16	31216	23/09/2010 8h	23/09/2010 9h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap. 501	Pegar a Dra. Maria Cristina
17	31411	07/10/2010 13h	07/10/2010 15h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap. 501 e Consultório – Rua Correa Dias, nº 48	Buscar a Dra. Maria Cristina
18	31417	07/10/2010 13h	07/10/2010 15h	Salomão e Zoppi – Rua Correa Dias nº 48	Participar de reunião
19	31464	14/10/2010 16h	14/10/2010 17h30	Residência – rua da Consolação, 3688, ap. 501 e Luide Cenatore – Rua Emilio de Menezes, 76, 13 andar	Levar a Dra. Maria Cristina para uma reunião
20	32370	20/1/2011 16h40min	20/01/2011 17h30min	Pacaembu – Av. Pacaembu, 1536	Levar a Dra. Maria Cristina para tratar assuntos dessa Procuradoria
21	32472	07/02/2011 11h	07/02/2011 12h	AMMF – Rua Trípoli, 92, sala 56	Retirar documentação com a Sra. Renata
22	33226	13/04/2011 9h	13/04/2011 11h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap. 501 e Edifício Itália – Av. São Luís, nº 50, conj. 112 B, 11º andar	Levar a Dra. Maria Cristina para reunião

23	33251	14/04/2011 12h	14/04/2011 13h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap 501	Buscar alguns processos na casa da Dra. Maria Cristina
24	33264	15/04/2011 10h15min	15/04/2011 10h40min	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap 501	Levar processo na casa da Dra. Maria Cristina
25	33452	02/05/2011 11h30min	02/05/2011 12h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap 501	Buscar alguns processos na casa da Dra. Maria Cristina
26	33613	12/05/2011 15h	12/05/2011 15h30min	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap 501	Levar processo na casa da Dra. Maria Cristina
27	33618	13/05/2011 10h	13/05/2011 11h	Residência – Rua da Consolação, 3688, ap 501	Buscar documentos que foram entregues ontem
28	33792	25/05/2011 11h30min	25/05/2011 12h30min	Escritório – Av. Cidade Jardim, 43	Retirar documentos
29	33897	02/06/2011 17h	02/06/2011 18h	Dra. Eliane – Rua Emílio de Menezes, 76, 13º andar	Levar a Dra. Maria Cristina
30	34050	17/06/2011 16h15min	17/06/2011 17h30min	Escritório – Al. Gabriel Monteiro da Silva, 1500	Levar a Dra. Maria Cristina para reunião
31	34072	20/06/2011 11h	20/06/2011 12h	AMMF – Rua Trípole, 92, sala 56	Levar documento e protocolar com a Renata
32	34242	07/07/2011 11h	07/07/2011 12h	Escritório – Alameda dos Jurupis, 1809	Levar documentação
33	34258	08/07/2011 12h20min	08/07/2011 15h	FESPSP – Av. Arnolfo Azevedo, 84 e Escritório – R. Gomes de Carvalho, 1666	Acompanhar a Dra. Maria Cristina que irá participar de reuniões
34	19134	29/11/2007 16h15min	29/11/2007 17h15min	Citibank – Av. Nações Unidas, 7885	Levar documentos
35	18040	24/08/2007 9h30min	24/08/2007 10h30min	Jardins – Rua da Consolação nº 3688 – Edifício Barão de Itamarati	Buscar a Dra. Maria Cristina
36	18055	27/08/2007 10h	27/08/2007 10h30min	Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação nº 3688	Para deixar documentação no endereço acima referido
37	19442	11/01/2008 14h15min	11/01/2008 16h	Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação nº 3688	Levar documentação e levar passageiro até o Tribunal Regional Federal na Av. Paulista
38	19449	15/01/2008 8h30min	15/01/2008 10h	Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação nº 3688	A passageira irá aguardar no endereço acima mencionado. Após, irá próximo ao Viaduto Maria Paula, participar de reunião

39	19473	17/01/2008 15h30min	17/01/2008 17h	Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação nº 3688	Levar documentação. Levar passageira para reunião
40	19855	29/02/2008 13h	29/02/2008 14h15min	Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação nº 3688	Buscar passageira
41	19964	10/03/2008 13h	10/03/2008 15h	Residência da Dra. Maria Cristina – Rua da Consolação nº 3688	Buscar a Dra. Maria Cristina. Após o motorista deverá ir a Rua Prestes Maia, 733, 15 andar entregar documento
42	29943	14/06/2010 16h	14/06/2010 18h	Residência Dra. Maria Cristina – Rua da Consolação nº 3688 apto 501 e cartório – Rua Antonio Bicudo, nº 64	Levar a Dra. Maria Cristina no Cartório
43	29975	16/06/2010 13h30min	16/06/2010 14h30min	Residência da Dra. Maria Cristina – Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação, 3688, apto: 501 e Cartório – Rua Antonio Bicudo nº 64	Buscar a Procuradora para ir ao cartório
44	30130	30/06/2010 10h20min	30/06/2010 13h	Residência – Rua da Consolação, 3688, apto 501 e Reunião – Rua Bones de Carvalho, 166	Pegar a Dra. Cristina e levar na reunião na Vila Olímpia
45	34389	19/07/2011 17h25min	19/07/2011 18h	Edif. Barão de Itamarati – Rua da Consolação 3688	Levar a procuradora em sua residência
46	20998	28/05/2008 16h30min	28/05/2008 17h30min	Edifício, conjunto 24 – Av. Angélica 2503	Buscar documentos
47	21660	17/07/2008 14h30min	17/07/2008 16h	Dra. Mirta – Av. Brig. Faria Lima 1993	Levar documentos
48	22938	10/10/2008 14h	10/10/2008 17h	Edifício Barão de Itamarati – Rua da Consolação 3688 e xxxxxxxx – Av. Pompéia 1388	1º endereço – Retirar documentação 2º endereço – Deixar documentação, bem como, retirar outros documentos
49	19760	25/02/2008 8h30min	25/02/2008 10h30min	AGIT – Rua Amélia de Oliveira Vargas nº 83	Participação em reunião
50	21309	20/06/2008 10h30min	20/06/2008 11h30min	Delboni – Rua Augusta 1828	Retirar documentação
51	21530	07/07/2008 13h30min	07/07/2008 15h	Dr. Paulo Carneiro – Av. Rebouças nº 353 cj 114	Retirar documentação
52	30289	13/07/2010 11h15min	13/07/2010 12h30min	PRF3ª Região – Rua da Consolação 1875 – 11º andar e Dra. Renata e Ad. Associados – Rua Tripoli 92 sala 56	Levar documentação e resolver assuntos pertinentes da Procuradoria Federal

53	27162	23/09/2009 9h30min	23/09/2009 11h	Delegacia do Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís, s/n	Levar Procuradora para reunião
54	28837	29/03/2010 9h	29/03/2010 12h	Superintendência Federal da Polícia Federal – Rua Hugo D’Antola, 95	Reunião Dra. Maria Cristina
55	30447	28/07/2010 10h30min	28/07/2010 12h30min	Residência da Dra. Maria Cristina – rua da Consolação 3688 – apto 501 e Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís s/número	Levar a Dra. Maria Cristina no aeroporto de Congonha
56	34341	15/07/2011 14h	15/07/2011 17h	Residência – Rua da Consolação 3688 apto 501 e Aeroporto – Av. Washington Luís s/número	Levar a Dra. Maria Cristina na Polícia Federal do Aeroporto
57	27823	19/11/2009 15h	19/11/2009 16h	Leis – Rua Bela Cintra, 849 e Citi Banco – Av. Brasil, esquina com a Rebouça	Retirar e após, entregar documentação a pedido da Procuradora Federal Maria Cristina de Barros
58	27246	29/09/2009 14h30min	29/09/2009 16h30min	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís s/n	Levar passageiro para embarque
59	27283	01/10/2009 13h30	01/10/2009 15h10-	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington	Buscar a passageira Maria Cristina de Barros no aeroporto
60	28405	04/02/2010 18h	04/02/2010 18h	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís s/n	Busca a Dra. Maria Cristina que desembarcará do voo JJ 3939
61	29584	14/05/2010 16h30min	14/05/2010 18h30min	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís s/n	Buscar as Procuradoras Federais Juliana Canova e Maria Cristina de Barros. O voo irá chegar por volta das 17h30min
62	30173	06/07/2010 8h	06/07/2010 10h	Residência Dra. Maria Cristina – Rua da Consolação 3688 e Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís s/n	Levar a Procuradora no Aeroporto. Motivo: II Congresso de Carreiras Jurídicas de Estado, que será realizado em Brasília
63	30473	29/07/2010 14h	29/07/2010 15h30min	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luís s/n	Buscar a Procuradora Federal, Maria Cristina de Barros o aeroporto TAM JJ 3933 – A chegada será por volta das 15h

64	30582	09/08/2010 13h30min	09/08/2010 15h30min	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luiz s/n	Levar a Procuradora no aeroporto. O voo sairá às 15h24min, com destino a Porto Alegre/RS. Participar de reunião com o Procurador da República
65	30601	09/08/2010 17h	10/08/2010 19h	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luiz s/n	Buscar a Procuradora no aeroporto: voo TAM JJ 3046, irá chegar por volta das 18h49min
66	30854	26/08/2010 12h	26/08/2010 14h	Aeroporto - Av. Washington Luiz s/n	Participar de reunião hoje, às 17h em Brasília na AGU com o Presidente
67	30871	27/08/2010 18h34min	27/08/2010 19h30min	Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luiz s/n	Buscar as Dras. Maria Cristina e Sônia Bombardi no aeroporto de Congonhas. O voo, que sairá do aeroporto Santos Dumont/RJ está com horário de chegada previsto para às 18h34min
68	30727	18/08/2010 12h30min	18/08/2010 14h	Ministério Público Federal – Rua Peixoto Gomide, 768	Levar as Dras. Para reunião, e assim que sair da reunião, leva-las ao Hospital Albert Einstein para uma segunda reunião
69	29637	19/05/2010 14h30min	19/05/2010 21h	Residência – Rua da Consolação, 3688, apto 501; Edifício Itália – Av. São Luiz, nº 50, conj. 112B, 11º andar; Polícia Federal de São Paulo – rua Hugo D'Antola, 95 e Aeroporto de Congonhas – Av. Washington Luiz s/n	Reunião em Brasília a pedido do Presidente
70	28994	31/03/2010 15h	31/03/2010 17h30min	Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Reunião com a Dra. Fabiana
71	29054	06/04/2010 15h	06/04/2010 16h30min	Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Entregar documentação (Dra. Fabiana)
72	29277	23/04/2010 15h	23/04/2010 17h	Residência – Rua da Consolação, 3688, apto 501 e Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Buscar a Dra. Maria Cristina e levá-la para reunião
73	29465	06/05/2010 11h30min	06/05/2010 12h30min	Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Retirar documentação com Juliane. URGENTE

74	29581	17/05/2010 9h	17/05/2010 11h30min	Residência da Dra. Maria Cristina – Rua da Consolação, 3688, apto 501 e Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Levar a Dra. Maria Cristina para reunião com a Dra. Fabiane
75	32200	22/12/2010 10h15min	22/12/2010 11h45min	Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Reunião com a Dra. Fabiana
76	32341	17/01/2011 10h30min	17/01/2011 12h	Residência – Rua da Consolação, 3688, apto 501 e Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Levar a Dra. Maria Cristina para uma reunião com a Dra. Fabiana
77	33226	13/04/2011 9h	13/04/2011 11h	Residência – Rua da Consolação, 3688, apto 501 e Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Levar a Dra. Maria Cristina para reunião
78	34347	18/07/2011 10h	18/07/2011 12h	Edifício Itália – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar	Reunião agendada
79	32618	18/02/2011 14h	18/02/2011 16h	Edifício – Av. São Luis, 50, conj. 112B, 11º andar e Justiça Federal – Av. Paulista, 1682 – 12º andar	Verificação do mandado de segurança da empresa Plansul/SICAF
80	32370	20/01/2011 16h40min	20/01/2011 17h30min	Pacaembu – Av. Pacaembú, 1536	Levar a Dra. Maria Cristina para tratar assuntos dessa Procuradoria
81	34127	27/06/2011 14h	27/06/2011 15h	Escritório – Alameda dos Jurupis, 1809	Retirar material que a Dra. Irá levar para Brasília
82	34242	07/07/2011 11h	07/07/2011 12h	Escritório – Alameda dos Jurupis, 1809	Levar documentação
83	34258	08/07/2011 12h20min	08/07/2011 15h	FESPSP – Av. Amolfô Azevedo, 84 e Escritório – R. Gomes de Carvalho, 1666	Acompanhar a Dra. Maria Cristina que irá participar de reuniões
84	16553	23/04/2007 17h11min	23/04/2007 18h	São Paulo – Gabriel Monteiro	Entrega de documentos
85	21779	29/07/2008 15h	29/07/2008 16h	Al Santos – Al Santos 890	Reunião de trabalho
86	21792	30/07/2008 16h	30/07/2008 17h	Maranhão – Rua Maranhão 565	Reunião
87	19530	30/01/2008 09h30min	30/01/2008 10h30min	Xxx – Rua Monte Alegre	Levar passageira para reunião
88	19858	29/02/2008 13h30min	29/02/2008 14h30min	-	Para buscar Procuradora Dra. Maria Cristina e após o mesmo motorista ir na Rua Ibituruna 162 São Paulo
89	19866	29/02/2008 17h30min	29/02/2008 18h40min	-	Levar a Procuradora
90	20282	04/04/2008 08h15min	04/04/2008 09h30min	Xxxxxx – Rua Ribeiro da Silva 814	Reunião

91	20711	09/05/2008 08h30min	09/05/2008 11h	São Paulo - Goytagaz	Reunião de trabalho
92	22785	02/10/2008 14h30min	02/10/2008 16h	Xxxx - Rua Pelotas	Reunião
93	36004	11/11/2011 07h	11/11/2011 08h30min	Retirar documentos - Rua Atlântica, 462	Retirar documentos Apr ao Sr. Presidente
94	36039	16/11/2011 10h	16/11/2011 11h30min	Rua Atlantica - Rua Atlantica	Buscar a Procuradora Chefe - Dra. Maria Cristina - PJ
95	36164	25/11/2011 14h	25/11/2011 14h30min	Rua Atlantica - Rua Atlantica	Para atender a Presidente Substituta
96	36212	29/11/2011 07h30min	29/11/2011 12h	A. Atlantica,462 - Av. Atlantica, 462	Atender a Presidente Substituta
97	36326	06/12/2011 08h30min	06/12/2011 11h	Rua Atlantica - Rua Atlantica, 462	Apanhar e levar ao aeroporto
98	32472	07/02/2011 11h	07/02/2011 12h	AMMF - Rua Tripoli, 92 - Sala 56	Retirar documentação com a Sra. Renata
99	34072	20/06/2011 11h	20/06/2011 12h	AMMF - Rua Tripoli, 92 - Sala 56	Levar documento e protocolar coma Renata

O uso do veículo oficial nas circunstâncias acima descritas foi considerado infrações praticadas pelo réu, Eduardo de Azeredo Costa, aos artigos 10, caput, inciso XIII, e 11, caput, inciso I, da Lei 8.429/92, e prática pela ré, Maria Cristina de Barros, das infrações descritas nos artigos 9º, caput, incisos IV e XII e artigo 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, sujeitando-os às penas do artigo 12, inciso II e III, da mesma Lei.

Tais condutas estão assim descritas na Lei nº 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)"

Verifica-se nas Guias de Requisições de Veículos, juntadas aos autos, que todas as requisições foram formuladas pela ré Maria Cristina de Barros e, na maior parte delas, a finalidade descrita guarda estrita relação com as atividades funcionais.

Destacam-se as requisições de nºs 33226, 34050, 019760, 19473, 23327, 23523, 34258, 30130, 30716, que tratam de deslocamentos para participar de reuniões. As requisições nºs 23608, 30376, 31143, 32472, 33618, 33792, 34072, 18055 exemplificam trajetos para envio ou retirada de documentação.

Em acréscimo, as requisições nºs 33251, 33264, 33452, 33613 emitidas para uso de veículos oficiais em busca ou envio de processos, havendo outras requisições relacionadas a assuntos jurídicos ou da Procuradoria, Cartório, Tribunal Regional Federal, entre inúmeras outras.

As testemunhas também foram categóricas em suas declarações neste sentido.

Os motoristas ouvidos nos autos, Celso Baitello, Cid Marcos Romuldo da Silva, André Luis Quintel e Paulo Rogério Chinaglia, declararam de forma unânime que o uso do veículo sempre esteve relacionado às atividades da FUNDACENTRO, seja para transporte de processos, seja para deslocamento a órgãos públicos. E todos, igualmente, afirmaram que o transporte da ré Maria Cristina de Barros era eventual e nunca em seu interesse particular.

Declararam, ainda, as testemunhas que o sistema de requisição de veículos era falho, pois basicamente era realizado por meio do preenchimento manual de um formulário, que, posteriormente, foi substituído por sistema informatizado.

Na fase inquisitorial, os réus afirmaram que os deslocamentos a centros médicos e clínicas hospitalares relacionava-se aos assuntos da instituição, cujo objeto é a saúde e a segurança no trabalho.

Os trajetos para a residência da ré, igualmente, ocorreram por motivo de trabalho, pois se tratavam de ocasiões em que a ré levava ou retirava processos administrativos ou judiciais.

O servidor Rogério Galvão da Silva, arrolado pela defesa, consignou que exerceu a Diretoria Executiva no período de 2012/2013 e afirmou, em seu depoimento, que em razão da elevada carga de trabalho na FUNDACENTRO era usual levar processos para residência, para trabalho nos finais de semana.

Os referidos motoristas, também, confirmaram o uso do veículo para tal finalidade, qual seja, o envio ou retirada de processos, bem como de documentos.

Ressalte-se que, especificamente em relação à conduta da ré Maria Cristina de Barros, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo TC nº 019.518/2011-0, reconheceu o uso do veículo oficial em serviço e a baixa materialidade dos fatos (Acórdão nº 2375/2011). Confira-se:

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido do arquivamento do procedimento administrativo, nos seguintes termos (id. nº 13905279 - pág. 83/85):

"(...)

Sem maiores e desnecessárias digressões, as informações prestadas pela FUNDACENTRO justificam o uso do veículo oficial nas situações elencadas na representação do SINDSEF e afastam, em princípio, a ocorrência de quaisquer irregularidades.

Assim, incomprovada ilegalidade, lesão ao patrimônio público (erário) ou prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), alternativa não resta senão o arquivamento dos autos.

A despeito do arquivamento dos autos, recomenda-se à FUNDACENTRO o cumprimento das determinações feitas pelo TCU no Acórdão 2375/2011, com o fim de assegurar o uso regular de veículos oficiais.

Enfim, a hipótese não indicia reflexos penais.

Diante dos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, amparados pela documentação acostada aos presentes autos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e determino o encaminhamento deste autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a revisão a que se refere o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93".

Em face do referido parecer, o processo administrativo foi arquivado e, posteriormente, desarquivado (id. nº 13905279 - pág. 141), em razão da impugnação do Sindicato.

Entretanto, os supostos fatos novos expõem a mesma razão fática, qual seja, o uso dos veículos para o exercício da atividade, cabendo destacar que o exercício da substituição, pela ré, do cargo de Presidente da FUNDACENTRO é elemento corrobora a sua Defesa, eis que, nessa condição, ela detinha a prerrogativa de usar, de forma mais alargada, o veículo oficial.

É o que se extrai dos autos, pois, em 11 de dezembro de 2006, a ré Maria Cristina de Barros foi designada para exercer o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal, junto à Fundação Jorge Duprat de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO (id. nº 13905272 - pág. 176), e, em 28/09/2011 e 20/06/2012, foram editadas as Portarias nºs 185/2011 e 960/2012, designando-a para substituir eventualmente o Presidente da Instituição nas suas ausências e impedimentos eventuais e temporários (id. nº 13905279 - pág. 125 e 13905280 - pág. 32), com dispensa publicada somente em 24/04/2013 (id. nº 13905272 - pág. 61).

Em reforço, observa-se que a nova representação oferecida pelo Sindicato - SINDSEF - ao Tribunal de Contas da União, versando a continuidade do uso irregular do veículo oficial, para fins particulares, pela Chefe da Procuradoria Jurídica da FUNDACENTRO, com possível descumprimento do Acórdão nº 2.375/2011 (acima mencionado), foi julgada improcedente pelo Plenário.

A propósito, cumpre destacar o seguinte trecho das razões do Acórdão nº 2266/2012 - TC nº 009.544/2012-7 (id. nº 13905280 - págs. 29/31):

(...)

Vale assinalar que os documentos apresentados (...) são suficientemente plausíveis para corroborar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, descaracterizando os indícios apresentados pelo Sindsef acerca do possível descumprimento do Acórdão 2375/2011-TCU-Plenário. Ressalte-se que a baixa materialidade dos recursos envolvidos (cinco requisições de uso de veículo) não justifica maior aprofundamento do exame da questão. Por esses motivos, manifestamo-nos pelo acolhimento das razões de justificativa, pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento.

Igualmente, o Processo Administrativo Disciplinar nº 00414.000413/2013-55, a que foi submetida a ré Maria Cristina de Barros, não apontou solução diferente.

As conclusões da Comissão Processante foram assim resumidas (id. nº 13905265 - pág. 290):

Sendo assim, por terem as provas demonstrado que se trata de utilização de veículo oficial no estrito exercício da função, não há como concluir pela ocorrência de conduta tendente ao enriquecimento sem causa e, principalmente, ofensa aos princípios da Administração Pública.

Com relação ao réu **Eduardo de Azeredo Costa**, da documentação acostada aos autos, impõe-se, igualmente, o **desacolhimento do pedido inicial**.

Tendo em vista que a sua nomeação para o cargo de Presidente da FUNDACENTRO data de 12 de maio de 2010 (id. nº 13905272 - pág. 66), não há elementos de prova de que foi o responsável pelas autorizações do uso dos veículos oficiais durante o período indicado na petição inicial, pois as condutas imputadas à corré datam de 2007 até 2011.

Segundo a testemunha Donald Williams dos Santos, que presidiu o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face do réu Eduardo de Azeredo Costa, a Comissão Processante apurou que as requisições para uso do veículo eram emitidas pelo servidor, cabendo ao setor de logística a aprovação do uso, o que afasta a alegação de ingerência direta do Presidente.

Essa mesma testemunha ressaltou, também, que o lapso apontado na denúncia é muito maior que o período em que o réu esteve na Presidência da FUNDACENTRO, motivo pelo qual a conclusão do relatório foi no sentido do arquivamento do PAD.

De igual forma, as testemunhas Thaís Monteiro Andrade Silva, Solange Silva Nascimento e Rita de Cássia Barsighello, expressamente, afirmaram que não competia ao Presidente autorizar o uso dos veículos e não havia qualquer determinação, formal ou informal, no sentido de flexibilização das regras de uso para quaisquer servidores.

Além disso, o Estatuto da FUNDACENTRO (artigo 12), assim como o Regimento Interno (artigo 28), não incluem, entre as atribuições do Presidente, a emissão de autorizações ou mesmo a fiscalização do uso dos veículos.

Eis a redação do artigo 12, do referido Estatuto, cujo texto é similar ao do Regimento Interno:

(...) Art. 12. Ao Presidente incumbem:

I - representar a Fundacentro;

II - dirigir as atividades da Fundacentro de acordo com a finalidade e o plano de ação da entidade;

III - difundir junto aos órgãos e entidades, públicos e privados, as finalidades e atividades da Fundacentro, com vistas a estimular ações de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador e o trabalho decente;

IV - divulgar ações da Fundacentro na área da saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

V - promover ações integradas da Fundacentro com o Ministério da Economia e outros órgãos governamentais com atuação no campo da saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

VI - encaminhar a prestação de contas e o relatório anual de atividades ao Ministério da Economia, após manifestação do Conselho Curador, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União;

VII - encaminhar ao Conselho Curador, com sua manifestação, a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

VIII - autorizar os remanejamentos de dotações orçamentárias;

IX - instituir colegiados e designar seus membros, observadas as normas pertinentes;

X - editar atos normativos, no âmbito de sua competência;

XI - firmar os instrumentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º; e

XII - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, observada a legislação (...)."

Destarte, não restou demonstrado que competia ao presidente da instituição autorizar o uso do veículo e, tampouco, que tenha efetivamente emitido autorização para fins diversos que aqueles relacionados ao exercício da função pública.

Por tais razões, não há que se falar sequer na prática de conduta passível de configurar as infrações descritas na petição inicial.

Ademais, não restou caracterizado o elemento subjetivo - dolo ou culpa grave - necessários à configuração do ato de improbidade, com referência a ambos os réus.

Cabe destacar, no ponto, que a Diretoria Executiva da FUNDACENTRO realizou estudo com a finalidade de verificar a distância percorrida na totalidade dos deslocamentos relativos às requisições objeto desta ação, obtendo os seguintes resultados (id. nº 13905282 - pág. 47):

Saliente-se que, entre as condutas imputadas aos réus, há aquelas que não pressupõem prejuízo ao erário, bastando que se trate da prática de atos que importaram enriquecimento ilícito (artigo 9º) e ofensa aos princípios da Administração Pública (artigo 11).

No entanto, nesses casos, a caracterização do ato de improbidade demanda prova do dolo, revelando a necessidade de comprovação da intenção do agente de obter a vantagem indevida ou realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

Mas, no caso concreto, a conduta dos réus não revela a existência do dolo, necessário para a configuração da improbidade administrativa, pois, caso a sua intenção fosse dolosa, certamente, os usos teriam sido muito maiores com elevado prejuízo ao erário, o que não ficou demonstrado.

Frise-se que o dolo é o artifício, a astúcia, a maquinação, de que alguém se serve para enganar, lesionar ou causar dano a outro.

De forma geral, o dolo da conduta é praticado a partir da força consciente de manobras e, por isso, ele não se presume, mas deve ser provado por quem o alega.

Nestes termos, compulsando os autos, não se verifica, teremos réus efetuado o uso do veículo com tal manifesta intenção.

Embora tenha havido alguns deslocamentos para residência da ré e aeroportos, não ficou comprovada a finalidade particular e, tampouco, a intenção de se valer da coisa pública como própria.

Cabe mencionar que, no curso do procedimento administrativo, o *parquet* federal encaminhou Ofício à Comissão de Ética Pública, questionando a existência de entendimento da Comissão, a respeito do uso de veículos oficiais e solicitando pronunciamento sobre a consonância da Portaria nº 70/2012 com a ética na Administração Pública (id. nº 13905280 - pág. 19).

A Comissão de Ética Pública, órgão da Presidência da República, respondeu nos seguintes termos (id. nº 13905280 - pág. 23):

(...)

Quanto ao entendimento desta Comissão, a respeito do uso de veículos oficiais, eis o que se extrai do título XI da seção de perguntas e respostas do CCAAF:

a) O uso de carros oficiais por ministros de Estado é matéria tratada por normas administrativas que levam em conta a criação das condições necessárias, sobretudo de segurança, para todos os seus deslocamentos (...)

b) Tendo em vista que de acordo com o Código de Conduta da Alta Administração Federal as autoridades a ele submetidas devem atuar de maneira a motivar o respeito e a confiança do público em geral, tanto nas suas atividades públicas quanto privadas (art. 3º e seu parágrafo único), a Comissão de Ética Pública esclarece que o uso de transporte oficial é prerrogativa necessária ao pleno exercício de determinadas funções públicas. Portanto, o transporte oficial não de ser posto à disposição de pessoas estranhas ao serviço, como parentes e amigos da autoridade.

Depreende-se dos termos do Ofício 16297/2012 acima transcrito, que o uso do veículo deve promover o pleno exercício da função pública, bem como prover as condições necessárias à segurança dos agentes públicos, pressupostos que foram observados pela ré, em suas requisições.

Desse modo, as peculiaridades da conduta dos réus e as circunstâncias dos atos praticados não conduzem à conclusão no sentido da existência de má-fé na prática das condutas descritas na inicial.

Há julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que aponta para idêntica solução:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO PARTICULAR DE VEÍCULO OFICIAL. CONDUTA QUE, APESAR DE IRREGULAR, NÃO OSTENTA A GRAVIDADE NECESSÁRIA A UMA CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI 8.429/92. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de autos que retornam à Segunda Turma do TRF5 depois de provido Recurso Especial, a bem de assegurar ao recorrente, com a intimação da nova sessão de julgamento, o direito de fazer sustentação oral; 2. Na presente ação civil pública por improbidade administrativa, um ex-superintendente regional da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - foi condenado, por supostas irregularidades no uso de veículo pertencente à instituição (período de 1998 a 2001), como incurso nos ilícitos previstos no Art. 9º, II, e Art. 11, II, todos da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento do dano, multa correspondente ao dobro do valor a ser ressarcido e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3. Segundo a inicial (i) o acusado utilizaria o automóvel não apenas durante o serviço, mas também quando em atuação política, deslocando-se para municípios do interior a pedido de prefeitos; (ii) o veículo raramente era recolhido a pátio da CONAB ao término do expediente, pernoitando na residência do demandado; (iii) a utilização teria sido excessiva, pois foi apurado, entre os anos de 1998 a 2001, que o veículo teria percorrido mais de cem mil quilômetros, consumindo um volume de 16.000 (dezesseis mil) litros de gasolina; (iv) o réu utilizava o bem como se fosse proprietário, dirigindo pessoalmente o veículo e mandando retirar o adesivo de identificação, determinando a seu subordinado, ademais, que não fosse realizado o controle de entrada/saída; (v) o veículo também era utilizado nos finais de semana, fato atestado pelo auto de infração lavrado em 06.09.1998 (um domingo), no qual se relata infração cometida na Av. Beira Mar, em Ipojuca/PE; (vi) quando o veículo oficial encontrava-se em revisão na oficina, o demandado costumava locar veículos particulares para seu uso, ainda que ciente de que a empresa dispunha de frota própria; 4. Em sua defesa, alega o demandado a) a nulidade da sindicância que deu origem a presente ação, conduzida de maneira supostamente parcial, por membros suspeitos, sendo nulo o resultado apurado, pois o procedimento teria excedido o prazo previsto em regimento; b) contradições entre as provas produzidas pela sindicância e pelo processo judicial, devendo prevalecer estas últimas; c) que utilizava o veículo apenas em serviço, e que as viagens ao interior foram realizadas para fiscalização da distribuição de cestas básicas; d) o automóvel pernoitava em sua residência apenas nas ocasiões em que chegava tarde das viagens a trabalho, por uma questão de segurança; e) a retirada dos adesivos foi por receio de agressão por membros do Movimento Sem Terra - MST; f) que a multa recebida num domingo, por estar o veículo oficial estacionado irregularmente à beira mar do município de Porto de Galinhas, justifica-se porque no dia anterior o demandado teria se deslocado para São José da Coroa Grande, a fim de fiscalizar a distribuição de cestas básicas realizada, pernoitando naquela cidade para participar, no dia seguinte, de um almoço de reunião em um restaurante; 5. Da leitura cuidadosa do volumoso caderno processual, é possível extrair que houve, sim, uso particular de veículo oficial pelo demandado: 5.1) a versão de que viajava a trabalho quando o veículo recebia multa por estar estacionado à beira-mar em Porto de Galinhas, num domingo véspera de feriado (06.09.1998), é inverossímil; ainda que tivesse ido na véspera a São José da Coroa Grande, supostamente para fiscalizar a distribuição de cestas básicas (tal como afirmado), não é razoável conceber a ida ao segundo município, distante mais de 50 km do primeiro, em pleno domingo, para uma pretensa reunião com vistas a esclarecer "as regras que deveriam ser seguidas para que o Município de Ipojuca recebesse a distribuição de cestas básicas", informações que poderiam ser repassadas inclusive por meio eletrônico; 5.2) a alegação de que o veículo pernoitava na residência do réu por diversas vezes é incontroversa, mas o demandado procura justificá-la argumentando que somente ocorria tal fato quando chegava tarde das viagens, por uma questão de segurança. Tal argumento não é justificativa para descumprir as determinações a que estava submetido. Se havia a preocupação com a segurança, que providenciaria a volta mais cedo à sede. 6. É comum, infelizmente comum, que agentes públicos utilizem bens públicos em atividades particulares (uso de veículo oficial pra dar carona a terceiros, telefonemas particulares na linha da instituição etc.), mas, por criticáveis que sejam tais condutas - e o são -, não autorizam a condenação por improbidade administrativa, cujas cores vão muito além da "mera ilicitude". Se é certo, de um lado, que o uso de automóveis públicos só é autorizado na medida em que interesse às finalidades também públicas inerentes ao regular exercício do cargo, também o é, por outro, que o uso irregular, conquanto juridicamente repreensível, não tem a gravidade necessária à condenação por improbidade; 7. A lei de improbidade surgiu para cobrir o anseio social por moralidade na administração pública. Porém, não é qualquer ilícito ou irregularidade que é capaz de provocá-la. O ato precisa trazer consigo uma carga de malícia, perniciosa, desonestidade, má-fé, implicando ofensa insuportável aos princípios éticos e morais que regem a Administração Pública, dessas que não encontrem nas punições de menor espectro, como aquelas encartadas na Lei 8112/90, a sancionabilidade necessária - e este não é o caso dos autos; 8. A aplicação da norma punitiva de improbidade deve ser feita com cautela e restritivamente, sob pena de banalizar-se o instituto, sancionando-se toda e qualquer irregularidade com ela, quando, em rigor, sua aplicação - até pela gravidade - deve circunscrever-se a casos excepcionais; 9. Provimento do apelo. (AC - Apelação Cível - 440543 2006.83.00.006769-8, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/09/2015 - Página: 118)."

Portanto, não ficou configurada a prática, pelos réus, dos atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, *caput* e incisos IV e XII, 10, *caput* e inciso XIII, e 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Petição id. nº 21012578: Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, "para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício com quaisquer débitos gravados com a suspensão da exigibilidade, a fim de afastar a retenção dos créditos homologados em favor da Impetrante nos Pedidos de Restituição 14809.50984.101019.1.2.04-0520, 30170.40404.101019.1.2.04-1677, 09592.82408.101019.1.2.04-5008, 38395.62983.101019.1.2.04-6686, 37286.31307.101019.1.2.04-4521, 03552.37861.101019.1.2.04-1087 e 10993.61978.101019.1.2.04-8058".

A impetrante narra ter realizado pedido de restituição, referente a pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, que foram homologados pela autoridade impetrada, com reconhecimento integral do crédito.

Alega que, antes de concluir integralmente os pedidos de restituição, a autoridade impetrada verificou a existência de débitos em nome da impetrante e, em razão disso, informou-lhe a respeito da compensação de ofício de tais débitos com o crédito objeto dos PER/DCOMP's homologados.

Afirma que, diante da rejeição de tal hipótese pela impetrante, o procedimento para restituição encontra-se suspenso, com retenção do crédito a ser restituído.

Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, pois os débitos existentes em nome da impetrante encontram-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de recursos administrativos, não podendo constituir óbice ao prosseguimento dos pedidos de restituição nem ser compensados de ofício.

Aduz que concorda com a compensação de ofício, apenas, em relação às parcelas vincendas de débitos consolidados em parcelamentos vigentes, mas que não lhe foi permitido pela autoridade impetrada selecionar os débitos nessa situação para compensação, pois a opção pela compensação inclui automaticamente, além dos débitos parcelados, também os débitos não reconhecidos pela impetrante, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de impugnação administrativa.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O documento de id 38426754 demonstra que houve reconhecimento integral dos créditos elencados nos pedidos de restituição de números 14809.50984.101019.1.2.04-0520, 30170.40404.101019.1.2.04-1677, 09592.82408.101019.1.2.04-5008, 38395.62983.101019.1.2.04-6686, 37286.31307.101019.1.2.04-4521, 03552.37861.101019.1.2.04-1087 e 10993.61978.101019.1.2.04-8058.

Consta da certidão positiva com efeitos de negativa, expedida em 10 de setembro de 2020 (id 38426757), que os débitos em nome da impetrante para com a União encontram-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento e de impugnação administrativa, conforme detalhamento de id 38426759.

A compensação de ofício é prevista na Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1213082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese no seguinte sentido: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (Tema 484). Acompanha a tese a anotação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, no sentido de que "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa".

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese, no julgamento do RE 917285: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".

Dessa forma, considerando o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, impõe-se o deferimento da medida liminar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. VEDAÇÃO. REsp 1.213.082/PR. LEI Nº 12.844/2013. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 151 DO CTN. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é vedada a compensação de ofício dos créditos tributários quando os débitos do sujeito passivo estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, incluído o parcelamento. O parágrafo único do art. 73 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 12.844/2013, o qual permite a compensação com débitos parcelados sem garantia conflita com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Outrossim, na forma de precedentes da e. Segunda Turma do e. STJ, eventual alteração nas regras da compensação somente pode alcançar fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), razão pela qual também inaplicável o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 12.884/2013) a débitos tributários que já se encontravam parcelados anteriormente ao início de vigência do referido dispositivo legal. Excetuados os casos previstos no art. 151 do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. A determinação ao Fisco para que efetue o pagamento imediato dos créditos reconhecidos administrativamente configura indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Apelações e remessa oficial improvidas para o fim de manter a r. sentença monocrática. (ApelRemNec 0008428-57.2015.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, Data: 04/09/2020).

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o regular processamento dos pedidos de ressarcimento nºs 14809.50984.101019.1.2.04-0520, 30170.40404.101019.1.2.04-1677, 09592.82408.101019.1.2.04-5008, 38395.62983.101019.1.2.04-6686, 37286.31307.101019.1.2.04-4521, 03552.37861.101019.1.2.04-1087 e 10993.61978.101019.1.2.04-8058, abstendo-se de realizar retenção ou compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, exceto mediante expressa concordância da impetrante, na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008886-79.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA APARECIDA DE ALVARENGA NASCIMENTO, JOAO MARIA DO NASCIMENTO

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MOACYR DE OLIVEIRA, GRIERSON GONCALVES, HIROSHI SHIMUTA

Advogado do(a) REU: VALERIA GUIMARAES CHINEN - SP245132

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho fls. 386/386v, itens 2 e 3, dos autos físicos (ID 13966332 - pág. 164 e 165):

Ciência aos autores, representados pela Defensoria Pública da União, da contestação da União juntada às fls. 343/361 dos autos físicos (id 13966332 - página 120/138).

Ciência às partes para que informem sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a relevância da prova a ser requerida. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058278-86.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, S.M. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, INTRA CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Providencie a Secretaria a correta digitalização da procuração de fls. 373/374 dos autos físicos.

II – Fls. 462 e 537 juntamente com ID n/s 38860617 e 38860648 - De-se ciência à LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e à INTRA CONSTRUTORA LTDA., acerca da ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 458/459), e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que entenderem de direito.

III – Para cumprimento do despacho de fl. 461, no tocante ao levantamento integral dos valores depositados, para a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com a informação da própria executada de fls. 201/204 e 205/221, observo que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores.

Desse modo, concedo às exequentes LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e INTRA CONSTRUTORA LTDA. o prazo de 10 (dez) dias, para que indiquem uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser transferidos os valores depositados.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ).

Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 201 e 205.

IV – Por último, considerando a divergência das partes no tocante a parte dos depósitos que deverá ser convertida em renda e aquela que poderá ser levantada pela empresa SM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., nos termos das manifestações de fls. 174/200, 225/231, 246/251 e 460/460v, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, confronte as planilhas de fls. 175/177 e 250/251, indicando as parcelas que deverão ser convertidas e aquelas que poderão ser levantadas.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001997-70.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIVIANE ABBATEPAULO - ME, VIVIANE ABBATEPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Id 37629223: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004042-28.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, RACHID JAMIL KHALED HAMONI, ROGERIO XAVIER DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Id 34691461 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, intime-se a exequente quanto ao teor da pesquisa INFOJUD, para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-15.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SANDRA REGINA RIBEIRO

DESPACHO

Id 34441850 - Defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de endereços da parte ré.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA, ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

DESPACHO

Id 34240281 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014935-05.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME - ME, ZIVKO ZANETIC

DESPACHO

Id 34990046 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e obtenção do respectivo endereço; bem como no sistema INFOJUD com a mesma finalidade (obtenção de endereços dos executados).

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019906-62.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA SOUZA RASSI DE LIMA

DESPACHO

Id 33807313: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035101-68.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Id 35489342: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023042-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: ANDRE MOREIRA MACEDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 34693932, que acolheu parcialmente os embargos monitorios e julgou parcialmente procedente o pedido.

A CEF alega haver contradição/obscuridade, haja vista que a decisão não condenou a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a apresentação dos embargos foi feita pela Defensoria Pública em razão da imposição legal.

Intimado, o embargado requer que os embargos não sejam conhecidos ou, se conhecidos, sejam rejeitados (ID 37805285).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018165-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para excluir do polo passivo da demanda o COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos, restringindo-se o sigilo aos documentos juntados pela parte impetrante.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014844-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006914-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008954-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(... Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.L.)

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020328-10.2019.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SPI39012, IVAN ALVES DA SILVA - SP403712

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MONITÓRIA (40) Nº 0009986-74.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SPI14904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA CONSUELO PEREIRA SILVA MACHADO, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, BENEDITO DE SENA

Advogado do(a) REU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306

Advogados do(a) REU: BENEDITO ALVES PINHEIRO - SP99306, DIRCE APARECIDA MONTILIA - SPI03658-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017741-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA SIMOES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTHA SIMOES RIBEIRO** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que seja restabelecido o pagamento do Adicional de Radiação Ionizante, como pagamento dos valores não pagos, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa nº 28/2020, cujo conteúdo permite a supressão/suspensão do pagamento do adicional.

Relata ser servidora concursada, ocupando o cargo de Pesquisadora Científica, lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, e que em decorrência de exercer suas atividades em condições sujeitas à ação de agentes insalubres, perigosos ou danosos à saúde, percebe o pagamento do Adicional de Radiação Ionizante, consoante disposição legal prevista nos artigos 61, IV e 68 a 72 da Lei nº 8.112/90.

Afirma que em razão da mitigação e prevenção dos efeitos da pandemia do COVID-19, com base na Lei nº 13.979/2020 e na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, foi editada a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, delegando aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e instituições públicas a orientação quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública. Diante desta Instrução Normativa, a Comissão Nacional de Energia Nuclear determinou que a Impetrante permanecesse em regime domiciliar e desenvolvesse suas atividades funcionais em trabalho remoto.

Sustenta ter sido surpreendida com a suspensão em seus proventos do pagamento do Adicional de Radiação Ionizante em virtude da aplicação da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, concernentes à aplicação dos efeitos funcionais e remuneratórios em razão do isolamento social e no exercício do trabalho remoto do funcionalismo federal.

Aduz que a supressão/suspensão dos pagamentos do Adicional de Radiação Ionizante, além de afrontar os direitos funcionais da Impetrante, se contrapõe às disposições dos artigos 2º, 50 e 54, da Lei Federal nº 9.784/1999, por envolver vantagem pecuniária auferida por mais de 5 (cinco) anos e, ainda, o artigo 37, da Carta Política, visto ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como os princípios da legalidade, legitimidade e finalidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Considerando que a servidora está exercendo suas funções remotamente se encontram afastados as condições ou os riscos justificadores da percepção do Adicional de Radiação Ionizante.

Não há ofensa à irredutibilidade do vencimento prevista na Constituição Federal, uma vez que essa garantia de irredutibilidade não alcança vantagem de natureza temporária e precária, passível de concessão ou supressão, conforme expresso no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90.

Também não se vislumbra ofensa aos princípios da legalidade, legitimidade e finalidade, uma vez que a Instrução Normativa nº 28/2020 somente orientou e uniformizou o entendimento da Administração sobre o tema, bem como detalhou o procedimento a ser seguido pelas unidades de recursos humanos dos seus diferentes órgãos.

Assim sendo, não se vislumbra os alegados vícios na supressão dessas vantagens, porquanto o ato impugnado resta amparado pela mencionada Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ACRE SINTEST, visando a concessão de antecipação de tutela de urgência com o fim de garantir o direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pelo fato dos substituídos estarem trabalhando remotamente, em face de medida implementada excepcionalmente, decorrente do contexto atual da pandemia pela Covid-19. Sustenta a ilegalidade do ato da Universidade Federal do ACRE, consubstanciado na Instrução Normativa nº 28/2020, que determinou a supressão de adicionais, verbas de natureza alimentar, de servidores que estão em pleno exercício de suas funções, sem observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da irredutibilidade de vencimentos, causando-lhes prejuízos, por situação que não deram azo. II Inicialmente, vale registrar que cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória, conforme prescreve o art. 1.015, I, do CPC; razão pela qual tenho por admissível o presente Agravo de Instrumento. Nos termos do inciso I, do art. 1.019 do CPC, pode o Relator atribuir efeito suspensivo liminar ao recurso de Agravo de Instrumento ou, mediante antecipação de tutela, deferir total ou parcialmente a pretensão recursal. Feitas essas breves considerações, destaca-se que o Sindicato Autor visa a afastar a incidência da IN nº. 28/2020 sobre os substituídos docentes da Universidade Federal de Alfenas, que estão trabalhando remotamente em decorrência da pandemia do Covid-19, com manutenção do direito à percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Pois bem. Dispõe o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, que O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Levando-se em conta que os servidores substituídos estão exercendo suas funções remotamente, é de se concluir que se encontram afastados das condições ou dos riscos justificadores da percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade. Também não se vislumbra, em tese, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que a impugnação por parte do substituído prejudicado não resta vedada ou cerceada, já que este poderá veicular seu inconformismo, com todos os meios de defesa que lhe são assegurados pela lei que regula o processo administrativo. Não há que se falar em ofensa à irredutibilidade do vencimento prevista na Constituição Federal, uma vez que essa garantia de irredutibilidade não alcança vantagem de natureza temporária e precária, passível de concessão ou supressão, conforme expresso no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90. Ressalte-se que a instrução normativa somente orientou e uniformizou o entendimento da Administração sobre o tema, bem como detalhou o procedimento a ser seguido pelas unidades de recursos humanos dos seus diferentes órgãos. Assim sendo, não se vislumbra o alegado vício de legalidade na supressão dessas vantagens, porquanto o ato impugnado resta amparado pela mencionada Lei 8.112/90. Importante salientar, por fim, que a restrição ao direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade deve ater-se ao período em que os substituídos executarem suas atividades remotamente ou estejam afastados de suas atividades presenciais. Nesse contexto, não caracterizada probabilidade do direito, torna-se desprovida a análise do periculum in mora. III Pelo exposto, indefere-se o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.”

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - 1020914-05.2020.4.01.0000 - DECISAO MONOCRATICA - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PJE 01/09/2020).

Ressalte-se que a restrição ao direito a percepção do Adicional de Radiação Ionizante deve ater-se ao período em que a servidora executar suas atividades remotamente ou esteja afastada de suas atividades presenciais.

Nesse contexto, não caracterizada probabilidade do direito, torna-se desprovida a análise do periculum in mora.

Isto posto, **INDEFIRO** A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015900-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da inicial (ID 37328803), a parte impetrante peticionou ao ID 38671823, para retificação do valor da causa e regularização de sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 38671823 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 378.732,81.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008912-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38730803: Considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque "o objeto do referido mandado é para que haja análise e conclusão no processo administrativo, não discussão do mérito".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013250-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de atualização (juros e correção monetária) incidentes sobre seus direitos creditórios reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que declinou da competência para julgamento da ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP (ID 35724028), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 35834982), que foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão anterior (ID 37236607).

A parte impetrante peticionou para regularização da inicial (ID 38755218), para a retificação do valor da causa, juntada de documentos e comprovação do recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 38755218 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 726.029,72.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em relação às contribuições ao PIS e da COFINS, a base de cálculo é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lides são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de forma que não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011357-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 776/1139

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CLAUDIO LUIZ DA SILVEIRA, David de Jesus Lima, Demerson Gabriel Bussoni., Demetrio Jose Cleto, Eduarda Ribeiro dos Santos, Erica Chagas Araujo, Gergezio Andrade Souza, Ivete Losada Alves Trotti, James Francisco Pedro dos Santos., Janiquele Maria da Silva Pereira, Marcia Regina Costa de Brito, Marcos Fernandes e Virginia Tavares Santos** contra a **Jefferson Carponi**, visando à reparação de dano moral.

É importante salientar que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A parte autora atribuiu à causa o valor total de R\$ 195.000,00 (centro e noventa e cinco mil reais), ou seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais) por autor, quantia menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

Dito isso, de acordo com entendimento firmado pelo e Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de autores, mesmo que a soma ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

Feitas essas considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo a uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662232-28.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, visando a execução de saldo remanescente, para fins de expedição de precatório complementar.

Consigno que já houve o pagamento do Precatório original nº 1999.03.00.027277-7, conforme comprovado - ID nº 29794515-págs.7/8.

Decisão - ID nº 33578166-pág.2, declarou líquido, para fins de expedição do precatório complementar, os cálculos da contadoria judicial - ID nº 33578154-pág.4/5 (fl. 179 da numeração original), ou seja, declarou o crédito geral no importe de R\$6.896,07 ao exequente, posicionado para maio de 2002, considerando-se o principal, custas e honorários.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 2002.03.00.043393-2, pela parte executada, União Federal (PFN) - vide ID nº 33578183-pág.4.

Acórdão transitado em julgado - ID nº 33578468-pág.6 e ID nº 33578487, decidiu que incidem juros de mora entre a data da elaboração do primeiro cálculo e a data da expedição do precatório original, para fins de expedição de precatório complementar.

Passo a decidir.

Diante do exposto, a fim de evitar controvérsias entre as partes, acolho o pleito da exequente ID nº 33578720, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos do crédito complementar acolhidos da contadoria judicial - ID nº 33578154-págs.4/5, e, verificação da inclusão dos juros de mora entre a data do primeiro cálculo e da expedição do precatório original, atualizado até 05/2002 e para a data de hoje, de acordo com a coisa julgada (ID nº 33578468-págs.4/5).

Após o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

I.C.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008965-89.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA- ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0005588-26.2005.403.6100*****, em trâmite neste Juízo Federal, referente a verba honorária arbitrada naqueles autos.

ID 33232450: recebo a petição e documentos e dou por regularizado os autos.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0643217-20.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA - SP269022, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação da retirada do alvará de n. 4755231 (ID 26695409), bem como, o despacho ao ID 32319772, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020431-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA SACHELLI RAMOS, LEANDRO MEHLICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalde-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020352-31.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista à Autora, nos termos do artigo 437, §1º, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030688-12.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA, CALÇADOS PENHA LTDA - EPP, KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, CURTUME SIENA LTDA - EPP, J. JACOMETI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS PERENTE LTDA, CALÇADOS ALBERTUS LTDA - EPP, INDÚSTRIA DE CALÇADOS HERLIM LTDA, GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a nova procuração juntada às fls. 657/659, excluem-se os subscritores da petição ID nº 19508721 - do cadastro processual, conforme requerido.

Requeiram os exequentes os que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011157-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26704076: Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial, vez que é diligência da parte a elaboração dos cálculos para prosseguimento da execução.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o exequente apresente a planilha dos valores devidos.

Como cumprimento e tratando-se de valor complementar, dê-se vista a União Federal, para manifestação em 30 dias.

Sem cumprimento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

À Zelosa Secretária para que, nos termos dos Provimentos CJF3R nºs 39 e 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.**

I.C.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018184-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a propositura do processo nº 5017321-73.2020.4.03.6100, em que o impetrante aduz idêntico pedido e causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015873-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38798885: Considerando o recolhimento das custas iniciais, prejudicado o pedido de justiça gratuita.

A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque "*não há como se quantificar o valor do benefício patrimonial imediato, embora possa ostentar conteúdo patrimonial, na realidade, observa-se que o impetrante busca, precipuamente, aferir a legalidade de atos de autoridade ao que, sem sombra de dúvida, não é dado atribuir preço.*".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015825-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38800971: Considerando o recolhimento das custas iniciais, prejudicado o pedido de justiça gratuita.

A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque "*não há como se quantificar o valor do benefício patrimonial imediato, embora possa ostentar conteúdo patrimonial, na realidade, observa-se que o impetrante busca, precipuamente, aferir a legalidade de atos de autoridade ao que, sem sombra de dúvida, não é dado atribuir preço.*".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018309-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO OLIVEIRA CRISTOVAM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ARMAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO - NUARM

DESPACHO

Vistos.

Levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do do Código de Processo Civil.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018446-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceite a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018491-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA ROSA CAMPANER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGAN CAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante carrear aos autos documento hábil a comprovar a negativa de inscrição da parte impetrante, tendo em vista que o rito do mandado de segurança requer a existência de prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-84.2020.4.03.6144

AUTOR: CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 38849062 e 38849929: Acolho as emendas à petição inicial.

Analisando a documentação apresentada, conclui-se que a renda declarada e a relação de bens apresentada pelos autores os afasta dos beneficiários da justiça gratuita.

Assim, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores e concedo o prazo adicional de 15 (dias) para que comprovem recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o tipo de perícia que pretende a realização, especificando a área do conhecimento científico pertinente à avaliação pericial, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010171-78.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO MENDES DORCA, FERNANDO MENDES DORCA, PAULA MENDES DORCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-85.2020.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA DANIELE DE BRITO LOPES, JEFERSON DAVID DE BRITO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-18.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018158-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
PROCURADOR: ESTEVAO GROSS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018207-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-42.2020.4.03.6100

AUTOR: POLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-36.2020.4.03.6100

AUTOR: SANTANA & SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008867-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018403-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 5016018-24.2020.403.6100, em curso na 2.ª Vara Cível em São Paulo.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33463480 e 36419051:

Defiro o pedido formulado. Expeça-se ofício para transferência do valor referente à requisição de pequeno valor (Id 27699478) para a conta informada pela impetrante (Id 36419051).

Coma juntada do respectivo comprovante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ES4I ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento do ofício enviado.

São Paulo, 01/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010905-42.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GASPAR DOS SANTOS, JOSE ABREU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321

TERCEIRO INTERESSADO: SALVINA ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o ofício enviado.

São Paulo, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-63.2020.4.03.6100

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFANETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025249-93.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO GRANZIERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 787/1139

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

ID 3194782: Em sede de contestação, a ré impugnou o valor atribuído à causa.

ID 34964816: O perito apresentou esclarecimentos sobre o laudo técnico.

ID 37003578: A parte autora informa descumprimento da decisão proferida pelo TRF.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer, além da revisão contratual, o impedimento de qualquer ato de expropriação sobre o imóvel dado em garantia de alienação fiduciária.

Dessa forma, correto o valor atribuído à causa, pois, conforme explanado pela parte autora, a demanda revisional engloba, além da revisão do valor atualmente tido como devido ao banco réu, a também declaração de nulidade do pacto adjeto de alienação fiduciária na cédula de crédito bancário, que teve como finalidade a concessão de capital de giro, no valor de R\$ 2.780.000,00.

Não vislumbro o descumprimento da decisão judicial por parte da CEF, vez que esta demonstrou a anulação do leilão referente ao imóvel questionado nestes autos (ID 25614204).

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no ID 34964816.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, nos moldes requeridos na petição ID. 24671596, pois a diligência incumbe à parte.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que apresente novo endereço de ANDRE MARCELO BARBOSA ou requiera o que entender de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017077-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 4.152,04 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), para julho de 2019. Apresentada impugnação pela União na qual alegou excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ 1.420,67 (mil quatrocentos e vinte e sessenta e sete centavos) para julho de 2019 (ID 24555136). Resposta da exequente à impugnação da União (ID 26251874). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com apresentação dos respectivos cálculos (ID 35405283). A parte exequente manifestou concordância sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (ID. 36019931). A União Federal ratificou os valores anteriormente apresentados (ID. 36339677). Decisão proferida sob o ID. 36889009 determinou à exequente que comprovasse o pedido de desistência/renúncia de sua pretensão na ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100. Comprovada a desistência (ID. 37349377), retornaram os autos para decisão sobre a impugnação oposta.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID. 35405283 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes.

Nesse sentido, além de indicar a forma como elaborados os cálculos, esclareceu a Contadoria que "a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo. A parte executada não apresentou memória de cálculo para demonstrar como apurou os valores mensais".

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 35405283, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 1.582,31 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), para julho de 2020.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$ 260,31 (duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), para julho de 2019, equivalentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na inicial do cumprimento de sentença e o fixado na presente decisão. A condenação desta verba ficará suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36087353: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35551630 é omissa ao deixar de incluir juros de mora na conta apresentada pela Contadoria.

A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 37598439).

É o relatório. Passo a decidir:

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, caso acolhido como valor da execução a quantia atualizada pela Contadoria Judicial para o período em que realizou a conferência dos cálculos, haverá diferença a menor a ser paga ao exequente, no que se refere aos juros de mora, pois deixarão de ser computados entre a data em que elaborada a conta objeto de impugnação (julho de 2017) e aquela acolhida na decisão impugnada (junho de 2020).

No caso, deve ser acolhida a conta da data em que realizados os cálculos pela parte e não a da atualização monetária realizada pela Contadoria (a qual não inclui os juros de mora do período).

Dessa forma, ACOLHO os embargos da parte exequente e retifico o dispositivo da decisão ID 35551630 para fazer constar o seguinte:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 33702719, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 22.685,60 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), para julho/2017.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus termos, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HEALTH TECH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAIOLA DOURADA LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANALUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 36474148: Intimada a justificar a pertinência da prova oral requerida, a parte autora insistiu apenas no depoimento pessoal do representante da CEF, para que esclareça os motivos pelos quais teriam ocorrido movimentações atípicas nas contas da autora.

É o relato do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autora pleiteia a nulidade do processo administrativo, por vício formal, que aplicou a pena de revogação e suspensão das atividades da unidade lotérica.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos, em sua maioria, do processo administrativo iniciado pela CEF.

As provas requeridas pela autora são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

INDEFIRO, pois, os pedidos de produção de prova oral por parte da autora.

Não obstante, conforme já decidido, com relação ao pedido para apresentação do processo administrativo, a parte autora não comprovou a negativa de acesso por parte da CEF.

Assim, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impossibilidade de acesso ao processo administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS KLEIBIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a anulação do cancelamento do diploma e sua validação, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Subsidiariamente, requer que a FALC possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para que a corré UNIG adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora (ID 21518319).

A União contestou (ID 26254354).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu informou o cumprimento da tutela (ID 36326625).

Em contestação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e da União nos autos, a necessidade de manifestação da União (SERES/MEC) acerca da regularidade da oferta/curso realizado, inépcia da inicial por ausência de comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações, certificados e cursos ministrados pela IES, pois o Histórico apresentado pela autora diverge do apresentado pela FALC. No mais, alegou ilegitimidade passiva e impugnou o valor atribuído à causa, devendo ser alterado para valor mínimo. No mérito, aduziu impossibilidade jurídica do pedido, pois não existe participação da contestante nos fatos alegados, além da não comprovação dos danos causados pela contestante, bem como não configuração da relação de consumo. Requereu a utilização de prova emprestada, a intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora, intimação do INEP para que apresente a relação do Censo Educacional da faculdade ré, intimação da FALC para que apresente toda documentação pertinente à parte autora, em qual polo realizava as atividades acadêmicas, a intimação da autora para trazer aos autos documentos de sua graduação. Requereu também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora (ID 26972461).

A União informou não ter provas a produzir (ID 33622442).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se manifestou nos autos, pugnano pela designação de audiência (ID 34615225).

A autora apresentou réplica às contestações e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 34951482, 34952748 e 34953176).

A UNIG reiterou seus pedidos (ID 37029262).

Decido.

Declaro a revelia da ré CEALCA. Devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal (ID 33359032).

Entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual possui legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, permanece a competência da Justiça Federal.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC quanto ao registro de diplomas, fato é que a UNIG foi a responsável pelo cancelamento do registro do diploma da autora, devendo figurar nos autos.

De acordo com o artigo 291 Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Tendo em vista que a causa da autora não possui proveito econômico, mas apenas pedido de anulação do cancelamento de seu diploma, de rigor a fixação de valor meramente para fins fiscais.

Dessa forma, o valor atribuído à causa está correto, não se mostrando exagerado e nem irrisório.

Já as alegações de que a União precisa comprovar a regularidade do curso e de que a inicial é inepta, bem como de que o pedido é juridicamente impossível se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando da prolação da sentença.

A intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para informar nos autos como será realizado o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora, a intimação do INEP para que apresente a relação do Censo Educacional da faculdade ré, a intimação da FALC para que apresente toda documentação pertinente à parte autora, em qual polo realizava as atividades acadêmicas e a intimação da autora para trazer aos autos documentos de sua graduação são providências que poderão ser solicitadas quando do cumprimento de sentença, a depender da análise exaustiva do mérito e do resultado da demanda.

Por sua vez, INDEFIRO os pedidos de produção de prova por parte da ré UNIG.

Como já mencionado, o cerne da presente demanda é avaliar a correção ou não do cancelamento do diploma expedido em nome da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

As provas requeridas pela corré UNIG são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora, acerca de como era cumprida a frequência ao curso, com o fito de comprovar eventual má-fé por parte da autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da parte sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º.

Fica permitido o uso de prova emprestada nos autos, pois a corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apenas colacionou julgados de outros juízos, que serão tratados como prova documental, bem como já foi oportunizado contraditório e ampla defesa à parte contrária.

Já que as partes apresentaram as provas que entendiam pertinentes e que estavam a seu alcance, bem como pugnaram pela produção de outras, analisadas nesta decisão, mostra-se desnecessária a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

Ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há necessidade de produção de outras provas, ainda não solicitadas nos autos.

Em caso negativo, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014225-53.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, LUANA MADUREIRA DOS ANJOS - SP300978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35930765: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria seria contraditória, considerando que o valor correto seria R\$ 34.214,21, para novembro de 2019, e não R\$ 31.880,13, para novembro de 2017, como constou.

Intimada, a União alegou que estão ausentes os pressupostos legais dos embargos de declaração (ID 37594734).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, não há falar em contradição na decisão recorrida, tendo em vista que o valor indicado como devido pela Contadoria é aquele mesmo homologado por este Juízo (R\$ 31.880,13, para novembro de 2017).

A indicação de outro valor para período posterior (novembro de 2019) não obstará a devida atualização no ato do pagamento.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 35930765.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão ID. 35247708.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018167-64.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

DECISÃO

ID 35428625: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35224461 conteria erro material ao condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal.

ID 35711040: Embargos de declaração opostos pela parte executada alegando existência de contradição na decisão proferida, fundados na legitimidade da ANPINFRA para requerer os honorários advocatícios.

Intimadas, apenas a parte exequente se manifestou sobre o recurso apresentado (ID. 37302458).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede tão somente a manifestação da exequente no tocante à existência de erro material na decisão de ID 35224461.

De fato, a execução a execução foi promovida pela INFRAERO, a quem cabem os honorários advocatícios fixados.

Por outro lado, os embargos de declaração opostos pela parte executada não apresentam qualquer das condições necessárias para seu conhecimento.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela executada, e ACOLHO aqueles opostos pela exequente para retificar a decisão de ID 35224461, para constar, onde se lê:

“Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 106,07 (cento e seis reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor apresentado pela parte exequente.”.

Leia-se:

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO no montante de R\$ 106,07 (cento e seis reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor apresentado pela parte exequente.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024880-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVABEZERRA DE SOUSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DECISÃO

Tendo em vista que a CEF informou a conclusão do reparo no imóvel da autora (ID 37805767), manifeste-se a DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Fica a parte ré intimada a depositar o valor requerido pela parte autora no ID 27937091, ou, em caso de discordância, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

ID 36068308: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO sob o fundamento de que a decisão registrada no ID 35749746 seria omissa por não considerar o necessário acréscimo de 20% dos encargos legais no valor total segurado, estando, portanto, insuficiente a garantia ofertada, nos termos da Portaria PGF 440/2016.

ID 37610517: A parte autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, defendendo que o acréscimo exigido seria obrigatório apenas em sede de execuções fiscais em substituição à condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Com efeito, considerando a apresentação da garantia no bojo desta ação cível, com o fim específico de obstar o protesto do débito discutido ou inscrição do nome da autora no CADIN (e não a suspensão da exigibilidade do crédito), reputo adequado o valor indicado na apólice (sem o acréscimo de 20%), haja vista atender os requisitos formais e materiais para garantia administrativa dos débitos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36068308.

Inexistente pedido de prova a ser produzida, retomem os autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015287-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEIR DENA ROCHA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, sob o fundamento de que a decisão registrada sob o ID. 33600846 conteria vício por ter indeferido o pedido de produção de prova. Afirma a embargante que a apresentação dos documentos indicados seriam imprescindíveis para esclarecer dúvidas em relação aos cursos oferecidos e respectivos concluintes (ID. 34859610).

Intimada, a parte autora alegou inexistir qualquer vício que justificasse a oposição dos embargos de declaração (ID. 37908768).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, vislumbro pelos argumentos expostos que o objetivo da embargante é meramente de “reconsideração” da decisão proferida, haja vista demonstrar apenas irresignação quanto aos seus fundamentos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 34859610.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES HENRIQUE DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de produção de prova oral.

A natureza do direito tratado na presente ação torna inútil e supérflua a colheita da prova testemunhal pretendida.

Assim, dou por encerrada a instrução.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080199-88.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: EVA FRANCISCA FILHO, LEDA AUGUSTA DE REZENDE, LIDIA BERTOLINI GOUVEA, NORIVALDO RIBEIRO, VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010393-70.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA CELIA IZAGUIRRE

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

1. Petição id 37904481: A intimação refere-se ao despacho direcionado à exequente.

2. Altere a Secretária a classe processual destes autos para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

2. Fica O INSS, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025103-68.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMIR DE BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANADA PAZBRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045987-44.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a determinação de reforço da penhora no rosto dos autos encaminhada pelo juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP (id. 36922523). Após, comunique-se referido juízo acerca da anotação.

Por fim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento sobrestando-se o processo. _

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031981-80.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Ante a documentação apresentada (fls. 86/101 dos autos digitalizados), defiro a habilitação das herdeiras da autora, IVANY ELDA KOMINICH (CPF 074.328.848-38) e ELDA IVANY KOMINICH (CPF 049.874.538-43).

Retifique-se a autuação.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a CEF a realização do depósito, nos termos do acordo homologado (fls. 81/82 dos autos digitalizados).

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017381-46.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0005119-28.2015.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 08/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33784862: Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica.

É o relato do essencial. Decido.

Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a especialidade do profissional apto a realizar a perícia requerida.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID. 18835992: Ante a divergência das partes quanto aos cálculos inicialmente apresentados, foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício precatório no valor indicado pela União Federal (incontroverso), até decisão final do RE 870.947/SE.

ID 25941902: Expedida minuta de ofício para pagamento no valor de R\$ 2.156.383,98, para dezembro de 2018.

ID 27547299: Com a ausência de impugnação quanto ao teor do ofício precatório, foi realizada sua transmissão ao TRF da 3ª Região.

ID 33747689: Comprovado o trânsito em julgado do recurso extraordinário acima referido, a parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 1.423.978,92, para junho de 2020.

ID 34522679: A União Federal impugnou a diferença pleiteada pela parte exequente, indicando como valor devido R\$ 1.222.134,85, atualizado para o mesmo período.

ID 35188668: A parte exequente manifestou expressa concordância em relação aos cálculos apresentados União Federal.

Ante o exposto, considerando a anuência da parte exequente, homologo os cálculos elaborados pela União Federal (ID. 29130736) e fixo o valor correspondente à diferença da execução em R\$ 1.222.134,85 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para junho de 2020.

Ante a controvérsia na aplicação dos índices, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o ofício complementar para pagamento do valor homologado.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-47.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, observa-se que já foi proferida sentença de extinção da execução (ID 14394909 – Pág. 188).

Após a sentença, foi informado o estorno do valor pago à parte exequente. Assim, foi expedido novo RPV, cujo valor foi pago (ID 33504677).

Dessa forma, desnecessária prolação de nova sentença nos autos, vez que a obrigação restou extinta quando da primeira expedição do RPV.

Em caso de inexistência de mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017909-80.2020.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE DELPINOIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIALIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017718-35.2020.4.03.6100

AUTOR: VANIR BRAZDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MEDEIROS BARBOSA - SP378327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUTRAMAQUINAS COMERCIALE TECNICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35176447: Em sede de contestação, a União impugnou o valor da causa e sustentou a insuficiência probatória em relação aos tributos que a autora pretende a repetição de indébito.

ID 37921316: Em sede de réplica, a parte autora argumentou que o valor da causa só poderá ser apurado depois do trânsito em julgado da ação.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos que comprovem o recolhimento do tributo.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Por sua vez, de acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora requer a compensação/restituição dos créditos de PIS e COFINS incidentes na contratação dos serviços de publicidade, propaganda e *marketplace* dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao total do montante requerido.

Assim, altere a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, recolhendo-se as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32979089: A parte exequente requereu a fixação dos honorários advocatícios, ante a reversão no resultado do julgamento.

Decido.

Assiste razão à parte exequente.

Assim, os honorários advocatícios devem observar o disposto no artigo 85, §3º, I, do CPC, em seu percentual mínimo, ou seja, 10% do valor do proveito econômico reconhecido em favor da exequente.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos atualizados do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011622-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO - SP192388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora pleiteia a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária, em razão da quitação do contrato de empréstimo com garantia fiduciária.

Alega a parte autora que firmou instrumento particular de cédula de crédito bancário, cedendo o imóvel objeto destes autos como garantia fiduciária.

No entanto, por ter ocorrido outro débito na conta da autora, a parcela 48ª, última contratada, deixou de ser quitada, o que acarretou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Foi indeferida a tutela pretendida (ID 18976586).

A parte autora opôs Embargos de Declaração, bem como depositou o valor devido (ID 19270242).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 21634247).

A CEF contestou (ID 19753062).

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, para suspender os atos de alienação do imóvel ou de sua eventual arrematação (ID 30925888).

A autora ofertou réplica (ID 24911686).

O julgamento foi convertido em diligência para a CEF se manifestar acerca do depósito realizado nos autos (ID 27931243).

A CEF informou o cumprimento da decisão e, em caso de cancelamento da consolidação, a parte autora deverá arcar com as despesas do processo de execução extrajudicial, emolumentos e tributos (ID 31311692).

A parte autora concordou em devolver os valores gastos para efetivar a consolidação da propriedade, no montante de R\$ 24.127,68.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A autora sustenta que a CEF não aceitou o pagamento atrasado da última parcela referente ao empréstimo realizado.

A parte autora contratou Cédula de Crédito Bancário perante a CEF, alienando, em caráter fiduciário, o imóvel localizado na Rua José Carlos Rodrigues, nº 15, São Paulo/SP, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, em garantia do pagamento da dívida (ID 18894400 – Págs. 12/23).

O contrato firmado está sujeito, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...)."

Assim, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação (ID 18895112).

Na Matrícula do Imóvel (ID 18895128) também se comprova a intimação da devedora fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

As certidões acima mencionadas demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, a parte autora permaneceu inerte.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Por outro lado, sabe-se que a purgação da mora pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada.

No presente caso, não houve arrematação do bem.

A consolidação da propriedade foi averbada em 22/01/2019 (ID 18895128 – Pág. 8).

A parte autora depositou em juízo o montante devido em julho/2019, ou seja, antes da designação dos leilões, marcados para outubro e novembro/2019 (ID 31311912 e 31311916), o que permite o cancelamento da execução extrajudicial.

Por sua vez, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, o que foi observado pela parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para cancelar os atos de execução extrajudicial já iniciados pela Caixa Econômica Federal, em especial o registro de consolidação da propriedade fiduciária, devolvendo-se a propriedade à parte autora.

Ressalto que as despesas para o cancelamento da consolidação da propriedade deverão ser arcadas pela parte autora, a qual já manifestou expressa concordância.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da parcela depositada somada às despesas para o cancelamento da consolidação da propriedade, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, a CEF poderá se apropriar dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva seja assegurado o aproveitamento/compensação de valores pagos em parcelamentos tributários indeferidos para a quitação de débitos incluídos em parcelamento tributário contratado posteriormente.

Narra a autora, em síntese, que após a adesão e pagamento de todos os débitos referentes aos parcelamentos firmados, foi surpreendida com o "Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 372964 de 31/08/2018" segundo o qual seria excluída do SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2019, ante a existência de débitos previdenciários e inscrições em dívida ativa.

De acordo com a autora, os débitos tributários que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional seriam os mesmos objeto dos parcelamentos já adimplidos e cujo indeferimento nunca lhe foi comunicado pela Fazenda Nacional, de maneira que acreditou, durante todo o período em que realizados os respectivos pagamentos, não haver nenhum problema na sua consolidação.

Nesse contexto, afirma que para ser reincluída no SIMPLES Nacional se viu obrigada a aderir a novo parcelamento, no bojo do qual pretende o aproveitamento dos pagamentos já realizados nos programas anteriores.

Assim, a presente demanda não tem por objetivo questionar o indeferimento dos parcelamentos anteriormente firmados, mas tão somente viabilizar o aproveitamento dos valores já recolhidos aos cofres públicos sob a mesma rubrica.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 29598586).

Contestação da União (ID 30715722).

A União informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 30879349).

Réplica da autora na qual não manifestou interesse na produção de outras provas. Juntou documentos (ID 31575601).

Ciência da ré acerca dos documentos juntados pela autora (ID 33859012).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação arguida pela União, se confunde com o mérito da demanda e comele será analisada.

Examinou o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 29598586), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Os documentos que instruem a exordial não são aptos a demonstrar a plausibilidade jurídica do pleito da autora.

Alega a autora que é credora do fisco, crédito decorrente de valores que foram recolhidos em dois parcelamentos que não foram homologados pelo fisco.

Assim, considerando que aderiu a novo parcelamento, pretende a autora a compensação/aproveitamento dos valores pagos nos parcelamentos não homologados, com as parcelas do parcelamento em curso.

A autora, no entanto, não apresentou os documentos mínimos necessários para a correta compreensão dos fatos alegados na exordial, não existindo, por exemplo, a comprovação dos motivos da não homologação dos parcelamentos anteriores, e nem foi apresentada cópia do processo administrativo que concedeu o novo parcelamento, documento necessário e indispensável para viabilizar a análise dos procedimentos adotados pelo fisco na concessão do novo parcelamento, incluindo o eventual abatimento e/ou aproveitamento dos valores recolhidos nos parcelamentos não homologados (...)”.

Necessário consignar, ainda, que conquanto a autora tenha afirmado sua adesão e pagamento dos débitos em parcelamentos anteriores, os quais teriam sido novamente incluídos em novo programa, devido ao “indeferimento da consolidação”, não é possível nem mesmo identificar, por meio dos documentos constantes dos autos, se os novos débitos foram integralmente pagos em ocasião anterior.

A autora até traz com sua inicial comprovantes de adesão a parcelamentos anteriores e extratos que demonstram o pagamento de parcelas até o ano de 2015 (frutos de parcelamentos sucessivos - ID 31575872; ID 31575889 e ID 29386400), mas isso não é suficiente para acolher o pleito de aproveitamento dos alegados “créditos”, já que a autora não comprovou o mais importante, isto é, o indeferimento dos parcelamentos anteriores e o motivo desse fato.

Nesse ponto, extrai-se do Ato Declaratório que noticiou a sua exclusão do SIMPLES Nacional, que ela ocorreu por força de débitos em cobrança na Secretaria da RFB (débito previdenciário – competência 13/2016 – divergência entre GFIP e GPS) e débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – inscrições 80410033380; 80411006572 e 80416047791 (ID 29386754 - Pág. 2), os quais não coincidem em sua integralidade com aqueles indicados em sua inicial e que teriam sido pagos. Não há menção na exordial sobre a inclusão em parcelamento ou pagamento do débito previdenciário que, aparentemente, também não consta do novo programa (ID 29386756).

Desta feita, em razão do deficitário corpo probatório, não há como ser acolhido o pleito autoral.

Prejudicado o exame da tese de prescrição aventada pela União, ante a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Custas pela autora.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001224-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017758-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar litigância de má-fé por abuso do direito de ação, justifique o impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, considerando o ajuizamento anterior de ação idêntica (5017738-26.2020.4.03.6100), e na qual o pedido de medida liminar foi INDEFERIDO.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018087-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009966-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018207-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIA EXPRESS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que cumpra o ato ordinatório id 38865744, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018221-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA - MG159204, GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA - MG88315, EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG45560, VALESCA CAMARGOS SILVA - SP373688, JANIRADIR MOREIRA - MG45995, ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA - MG84338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017014-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA PIQUEIRA GARCIA - SP442556

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Id (), nada a reconsiderar.

As informações da autoridade impetrada são imprescindíveis para determinar os motivos que levaram à exclusão do impetrante do PROUNI.

Aguardem-se as informações.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015326-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGOT PALOMBO CRESCENTI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015607-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo (fornecimento de cópia ou acesso a processo administrativo).

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010654-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA LAMONTANHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018074-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E DOR DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja reconhecido o direito de redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, respectivamente, para 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, a, da Lei 9.249/95.

Decido.

A redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea a, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, estes taxativamente descritos na lei, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

É requisito legal, e imprescindível para o deferimento do benefício fiscal tratado na presente ação, que o contribuinte ostente a condição de sociedade EMPRESARIAL.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 293, e-STJ, grifei): "(...) Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela autora, que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de nefrologia, com a realização de procedimentos de hemodiálise, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme documentação carreada aos autos. (...) No entanto, consta que a autora alterou seu contrato social em 10/11/2010, deixando de ser sociedade empresária e passando a ser constituída como sociedade simples (fls. 111/119)".

2. Ademais, corretamente o Recurso Especial foi inadmitido na origem, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é de que, "a partir da vigência da Lei 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço "organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA" (AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).

3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - em especial a alteração do contrato social de sociedade empresária para sociedade simples - demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1651890/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Analisando os atos constitutivos da autora, fortes são os indícios de que não se trata, efetivamente, de sociedade empresarial, mas sim de sociedade cooperativa (sociedade simples).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018379-14.2020.4.03.6100
AUTOR: NLB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006784-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025432-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO AUGUSTO SCERNI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009432-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HELDER CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, LUCIO HELDER HENRIQUES TEIXEIRA, ELIANAYOSHIGAI HENRIQUES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5012219-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALAXY-TUR E LOCADORA LTDA, GEORGE LUIZ DOS SANTOS, FERNANDO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001282-43.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE AMILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001275-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LORISVALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008796-05.2020.4.03.6100

AUTOR: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCYDE MOURA PARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

Nome: ADM II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: AVALBERT BARTHOLOME, 571, JD DAS VERTENT, SÃO PAULO - SP - CEP: 05541-000

Nome: MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO DA COSTA LISBOA, SN, JARDIM BONFIGLIOLI, SÃO PAULO - SP - CEP: 05593-050

Nome: ROSIANE CARDOSO LOPES

Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO DA COSTA LISBOA, SN, JARDIM BONFIGLIOLI, SÃO PAULO - SP - CEP: 05593-050

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019187-56.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010848-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017416-77.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: HONORATO FRANCISCO DE MORAES, SILVIA MARIA GAMA BARRA, LÚCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007826-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON FERNANDES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060865-08.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO, UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a comprovação pelo executado do eventual deferimento da alegada penhora no rosto dos autos, conforme petição id. 36408523.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019149-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: EDINO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO VALVERDE - SP269768

DESPACHO

Petição id. 33910909: Conforme documento juntado sob id. 29431212, o desbloqueio de valores via sistema BACENJUD foi realizado.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, archive-se o processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004828-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 34525499: defiro o pedido da parte exequente e fixo o prazo conclusivo de 10 dias para cumprimento da determinação de cancelamento da averbação pela CEF.

Persistindo a resistência injustificada da CEF, arbitro, antecipadamente, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004828-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 34525499: defiro o pedido da parte exequente e fixo o prazo conclusivo de 10 dias para cumprimento da determinação de cancelamento da averbação pela CEF.

Persistindo a resistência injustificada da CEF, arbitro, antecipadamente, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAUL LOEB, ELZA LARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARLOTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

Intimada a se manifestar nos termos do art. 690 do CPC, a UNIÃO ficou-se inerte (id.).

Contudo, antes de apreciar o pedido de habilitação dos sucessores de PIERRE ISIDORO LOEB, informem os expropriados, em 15 (quinze) dias, sobre a existência de inventário (judicial ou extrajudicial), providenciando a juntada dos documentos pertinentes.

No mesmo prazo, providenciem, ainda, o recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão requerida.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014676-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BOTELHO PENNA - SP429872

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38171917:

No prazo de 15 (dez) dias, cumpra a parte requerente a determinação contida na decisão id. 36591730, sob pena de extinção do feito.

Semprejuízo, deverá se manifestar, no mesmo prazo acima, acerca das alegações formuladas pela CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25597461:

Tendo em vista que a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado pela UNIÃO, foi postergado, e não indeferido, suspendo, por ora, a expedição do ofício para transferência dos valores depositados no presente feito.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021071-18.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SERGIO BANDEIRANUNES

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, archive-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, archive-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013979-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, archive-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

DESPACHO

ID 38013004:

Retorne o processo à instância superior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0015539-29.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEANI BARBOSA, FLAVIO DEZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37994773

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO.

Semprejuízo, ficamos impetrantes intimados para informarem suas contas bancárias para eventual levantamento/transfêrencia dos valores depositados no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022561-42.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZALIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 38926345), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008047-16.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014848-17.2020.4.03.6100
AUTOR: GLEVENTS LIVE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016681-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da nova data designada para realização da perícia: 16 de dezembro de 2020, às 11h, endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, com urgência.

Informe-se ao perito que a data por ele indicada foi acolhida.

Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia.

São Paulo, 18/09/2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011146-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ART'S ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269, RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES - SP257133

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5010670-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NANDELLA DEPILACAO E ESTETICA LTDA, VINICIUS FRANCISCO CASTELO BRANCO, MILENA DE SOUZA NEGRAO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018633-39.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNIR GIACON, MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO, CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DECISÃO

A CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de que não foi apreciada a questão dos honorários advocatícios.

Com razão a embargante, uma vez que foi determinado pela decisão a remessa do processo à contadoria para conferência dos cálculos apenas do exequente MARIO MENIN.

Decido.

ACOLHO os embargos de declaração, para determinar à contadoria, que além da conferência dos cálculos do exequente MARIO MENIN, proceda à conferência do valor dos honorários advocatícios pagos à maior.

Int.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

DESPACHO

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado, com resultado negativo para satisfação da execução.

A exequente requereu a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Decido

1. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Diligencie-se.
2. Cumpra-se a determinação anterior, como arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018157-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Decisão

MARCELO BAHIA ODEBRECHT impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** cujo objeto é denúncia espontânea.

Narrou ter declarado tempestivamente seu imposto de renda em 28/04/2017, com a indicação do montante recebido da Companhia ODEBRECHT S/A a título de indenização por delação premiada no valor de R\$143.499.314,10, como valor isento de tributação.

Em 10/08/2017, formulou Consulta à Receita Federal sobre a sua interpretação dos fatos jurídicos referentes à isenção, porém, antes da cientificação de seu resultado, bem como de iniciado procedimento de fiscalização, em 28/02/2019, recolheu o valor integral do IRPF sobre o valor declarado como isento, mas o valor foi considerado insuficiente por falta do acréscimo de multa de mora de 20%, após a imputação proporcional da multa como principal, multa e juros.

O impetrante foi cientificado do resultado da Solução de Consulta em 02/04/2019 e do início do procedimento de diligência, em 19/06/2019, para informar se recolheu o imposto e se efetuou a retificação da DIRPF. Em resposta, o impetrante apresentou os comprovantes de pagamento e apresentou retificação da DIRPF em 08/07/2019.

Em 17/07/2019 foi iniciado o procedimento de fiscalização e "em 16/08/2019, a D. Fiscalização lavra o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (Doc. 02, fls. 114), com base na informação de que já havia sido retificada a DIRPF Original por parte do Impetrante, bem como efetuado o recolhimento do IRPF devido, e informa ao final que daria prosseguimento à cobrança da diferença decorrente do não pagamento da multa de mora."

Em 27/09/2019, o impetrante apresentou pedido de revisão administrativa (n. 18186.726.293/2019-10), por entender ser "[...] inexigível a dívida objeto da cobrança, em face (i) da necessidade de lançamento de ofício da multa de mora isolada; e (ii) aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, com o consequente cancelamento da dívida". "Ao apreciar tal pedido de revisão, a D. Autoridade Impetrada emitiu o Despacho Decisório (Doc. 02, fls. 145 e seguintes), aqui classificado como ato coator, do qual o Impetrante fora cientificado em 23/07/2020".

Sustentou o cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 138 do CTN, bem como a aplicação de decisões proferidas em regime de recursos repetitivos pelo STJ, nos RESP n. 1.149.022 e n. 886.462, Súmula STJ n. 360 e artigo 47 da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual a decisão administrativa seria ilegal, irrazoável e desproporcional, com exacerbado formalismo.

Requereu a concessão de medida liminar "[...]" a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados no PA nº 18186.726.293/2019-10, nos moldes do art. 151, V, do CTN, bem como impedindo a Autoridade Coatora de adotar novos atos de cobrança, bem como a remessa dos referidos para a Dívida Ativa da União, determinando seu retorno caso isso já tenha ocorrido, afastando ainda quaisquer outros atos de constrição patrimonial contra o Impetrante "[...]".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...]" com o reconhecimento do pagamento integral, via instituto denúncia espontânea, dos créditos tributários controlados no PA 18186.726.293/2019-10, julgando-os extintos nos termos do art. 156, I, do CTN".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão deste processo é a caracterização ou não da denúncia espontânea.

Os requisitos necessários à caracterização da denúncia espontânea encontram-se elencados no Código Tributário Nacional e são amplamente conhecidos.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De maneira bastante simplificada, denúncia e pagamento. Neste caso, o pagamento foi realizado e não há qualquer questionamento a respeito. A discordância situa-se na denúncia.

Uma das teses é a de que a lei não previu que a denúncia deve ser formalizada por meio da declaração retificadora, sendo o DARF suficiente como documento para denunciar a dívida.

Outro argumento do impetrante diz respeito à diferença entre diligência e fiscalização. Para subsidiá-lo, citou o artigo 3º da Portaria RFB n. 6.478/2017.

De acordo com o impetrante, a retificação da declaração se deu depois de iniciada a diligência (coleta de informações e elementos) e, antes de ter sido começada a fiscalização (verificação do cumprimento das obrigações).

Estes dois pontos apresentam-se defensáveis e encontram suporte na jurisprudência.

No entanto, o nó crucial começa a ser desembaraçado com a análise da razão da existência do limite temporal estabelecido no parágrafo único do artigo 138, de "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Doutrinariamente explica-se que a denúncia espontânea é um incentivo para que o contribuinte confesse sua dívida tributária antes que o Fisco tenha conhecimento desta dívida. Portanto, tratar-se-ia de um débito que o Fisco não sabia existir e que verna ser revelado pelo infrator.

Neste caso, o recebimento do dinheiro já havia sido mencionado desde a declaração de rendimentos do ano correspondente. Ainda que declarado como isento, não havia sido ocultado.

A exigência de apresentação da declaração retificadora corresponde à mera burocracia para retirar a sinalização de de isento.

A confissão do recebimento do dinheiro já havia se dado na entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e, como pagamento, aperfeiçoou-se a denúncia espontânea.

Verifica-se, por conclusão, a relevância do fundamento para o deferimento da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** de suspensão da "[...] exigibilidade dos créditos tributários controlados no PA nº 18186.726.293/2019-10, nos moldes do art. 151, V, do CTN, bem como impedindo a Autoridade Coatora de adotar novos atos de cobrança, bem como a remessa dos referidos para a Dívida Ativa da União, determinando seu retorno caso isso já tenha ocorrido, afastando ainda quaisquer outros atos de constrição patrimonial contra o Impetrante".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Remova a anotação de sigredo de justiça, com anotação de sigilo somente nos documentos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTI DE ESPINDOLA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008390-41.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTÍDIO DE OLIVEIRA GOIS, ALFREDO PEREIRA DE FREITAS, ANTONIO JOSE ANTONIO, ANTONIO VELTRI, CESAR PEREIRA D ANDRADE, JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO, JOSUE ANTONIO MACEDO, JOSE MENDES RIOS, NATANAEL SARMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS DE SOUZA BRITO - SP112621

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0650325-03.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO MILTON CORDEIRO LEITE

Advogados do(a)AUTOR: HIDEO HAGA - SP49556, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007828-75.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013551-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013551-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018307-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ZENA DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARIAZENA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –TATUAPÉ**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso especial em 17 de julho de 2019 (protocolo n. 44233.886342/2019-61) em face de decisão proferida pela Junta de Recursos que, até o presente momento, permanece na APS para encaminhamento.

Sustentou violação ao disposto na Lei n. 9.784/99 e ao direito à duração razoável do processo.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé – SP em dar andamento ao Recurso protocolado na data de 17/07/2019, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo dado o andamento ao Recurso protocolado na data de 17/07/2019, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 44233.886342/2019-61, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o encaminhamento do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018099-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

LIMINAR

ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ FILHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO/SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou, em 15 de fevereiro de 2019, o requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/188.110.649-4, que foi indeferido.

Em 10 de setembro de 2019, interpsôs recurso administrativo, protocolo n. 44234.141589/2019-45 e, em 28 de julho de 2020, a 10ª Junta de Recursos solicitou Diligência Preliminar à Agência da Previdência Social 21004060, tendo enviado o processo àquela Agência para as providências descritas no documento id nº 38629026 e que, até o presente momento, não atendeu à solicitação, com o seu devido encaminhamento, seja com a reanálise do pedido ou restituição dos autos à Junta de Recursos.

Sustentou que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como contraria o disposto no artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social e a Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando de imediato à autoridade coatora que providencie o que foi requerido pela 10ª Junta de Recursos [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para fins de impor ao Impetrado a obrigação de fazer para que providencie o que foi requerido pela 10ª Junta de Recursos e devolva o processo para referida Junta”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Dispõe o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I-conversão em diligência;

[...]

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. - grifei

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve prorrogação de prazo para restituição dos autos ao órgão julgador.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o imediato cumprimento da diligência preliminar solicitada pela Junta de Recursos.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA PEDROSA TRANSPORTE - ME, CINTHIA PEDROSA

DESPACHO

A exequente requer a penhora e avaliação do veículo bloqueado por meio do sistema Renajud.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do veículo FIAT/UNO ELECTRONIC, Placa JDW1432, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

2. A diligência deverá ser efetuada no endereço: — Rua Nove de Novembro, N. 358, Vila Amelia, São Paulo, SP -CEP. 02615.060.

3. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o **dia 28/09/2020, às 16:30 horas**, ocasião em que os réus serão interrogados.

Assim sendo, deverão as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, através do seguinte link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTg3NzFIMjMtYTA0ZC00OTRiLWEzNjltYjE2NzgyNmUxZjkw%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se que o link de acesso se faça presente em todos. Os expedientes também deverão determinar que os senhores oficiais de justiça, na ocasião do cumprimento dos mandados e/ou cartas precatórias certifiquemos telefones e os e-mails dos intimados, a fim que o link de acesso também seja encaminhado por estes meios.

Igualmente, proceda esta zelosa serventia o encaminhamento do link de acesso e ofício de apresentação de preso ao endereço eletrônico da unidade prisional.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o **dia 28/09/2020, às 16:30 horas**, ocasião em que os réus serão interrogados.

Assim sendo, deverão as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, através do seguinte link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTg3NzFIMjMtYTA0ZC00OTRiLWEzNjltYjE2NzgyNmUxZjkw%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se que o link de acesso se faça presente em todos. Os expedientes também deverão determinar que os senhores oficiais de justiça, na ocasião do cumprimento dos mandados e/ou cartas precatórias certifiquemos telefones e os e-mails dos intimados, a fim que o link de acesso também seja encaminhado por estes meios.

Igualmente, proceda esta zelosa serventia o encaminhamento do link de acesso e ofício de apresentação de preso ao endereço eletrônico da unidade prisional.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARRETE SANCHEZ - SP439733, TAISSA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARRETE SANCHEZ - SP439733, TAISSA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

DESPACHO

Petição ID 35954138.

Inicialmente, considero justificado o atraso no pagamento das primeiras parcelas, tendo em vista que se deu por motivo completamente alheio à vontade dos acusados.

Esclareço, entretanto, que os pagamentos poderão ser realizados via Internet, devendo os acusados procederem da seguinte maneira: *A abertura da referida conta poderá ser realizada pelo próprio apenado, à distância, acessando o endereço eletrônico depositojudicial.caixa.gov.br, selecionando: Tipo de Justiça "Justiça Federal" > "Confirmar"; "Depósito Judicial à disposição da Justiça Federal, exceto tributos e contribuições federais ou depósito judiciais não-tributários..." > "Confirmar"; "Primeiro Depósito" > "Confirmar"; "Declaro que o processo judicial não se enquadra na Lei 9.703/98 e na Lei 12.099/2009" > "Confirmar"; Preencher os campos obrigatórios marcados com asterisco (*), acrescentando o número do presente processo, a Classe 103, nome completo e o CPF do(a) apenado(a) nos campos "Réu", "Responsável pelo Preenchimento" e "Depositante", o período de apuração correspondente ao mês de pagamento; e "Depósito Referente à 'PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA'" no campo "Referente a*". Após a abertura da conta bancária na Caixa Econômica Federal, todos os depósitos deverão ser feitos por meio de guia de depósito judicial, que deverão ser geradas no site da Caixa Econômica Federal, no mesmo endereço eletrônico (depositojudicial.caixa.gov.br), selecionando Justiça Federal na opção "Depósitos Judiciais" => depósito judicial à disposição da Justiça Federal => depósito em continuação => preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo XXX (sem pontos ou traços) => e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo "referente a" escrever "prestação pecuniária".*

No mais, cabe apenas salientar que os comprovantes de pagamento deverão ser juntados diretamente no processo de execução, devendo os causídicos constituídos se cadastrarem no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado (digitar SEEU em qualquer buscador de Internet, e depois seguir os passos para cadastro do advogado dentro da aba "Informações ao advogado"), a fim de também acompanharem a fiscalização do acordo.

Publique-se.

Após, sobreste-se a presente ação penal, aguardando notícias do integral cumprimento da avença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001681-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO FERNANDES LAGO, EDUARDO TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARRETE SANCHEZ - SP439733, TAISSA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE CARRETE SANCHEZ - SP439733, TAISSA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE - SP136797

DESPACHO

Petição ID 35954138.

Inicialmente, considero justificado o atraso no pagamento das primeiras parcelas, tendo em vista que se deu por motivo completamente alheio à vontade dos acusados.

Esclareço, entretanto, que os pagamentos poderão ser realizados via Internet, devendo os acusados procederem da seguinte maneira: *A abertura da referida conta poderá ser realizada pelo próprio apenado, à distância, acessando o endereço eletrônico depositojudicial.caixa.gov.br, selecionando: Tipo de Justiça "Justiça Federal" > "Confirmar"; "Depósito Judicial à disposição da Justiça Federal, exceto tributos e contribuições federais ou depósito judiciais não-tributários..." > "Confirmar"; "Primeiro Depósito" > "Confirmar"; "Declaro que o processo judicial não se enquadra na Lei 9.703/98 e na Lei 12.099/2009" > "Confirmar"; Preencher os campos obrigatórios marcados com asterisco (*), acrescentando o número do presente processo, a Classe 103, nome completo e o CPF do(a) apenado(a) nos campos "Réu", "Responsável pelo Preenchimento" e "Depositante", o período de apuração correspondente ao mês de pagamento; e "Depósito Referente à 'PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA'" no campo "Referente a*". Após a abertura da conta bancária na Caixa Econômica Federal, todos os depósitos deverão ser feitos por meio de guia de depósito judicial, que deverão ser geradas no site da Caixa Econômica Federal, no mesmo endereço eletrônico (depositojudicial.caixa.gov.br), selecionando Justiça Federal na opção "Depósitos Judiciais" => depósito judicial à disposição da Justiça Federal => depósito em continuação => preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo XXX (sem pontos ou traços) => e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo "referente a" escrever "prestação pecuniária".*

No mais, cabe apenas salientar que os comprovantes de pagamento deverão ser juntados diretamente no processo de execução, devendo os causídicos constituídos se cadastrarem no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada (digitar SEEU em qualquer buscador de Internet, e depois seguir os passos para cadastro do advogado dentro da aba "Informações ao advogado"), a fim de também acompanharem a fiscalização do acordo.

Publique-se.

Após, sobreste-se a presente ação penal, aguardando notícias do integral cumprimento da avença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000293-65.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JENIFER DA SILVA GOMES, REMY MARLIN HERRERA FISCHER, JOSÉ DANIEL PAREDES, MAGALYS SANCHES HECHAVARRIA

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE ABREU E CUNHA - SP248095, GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995, AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES - SP234572, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013782-09.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID DOS SANTOS ARAUJO, HELENA CRISTINA CAVALHEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: TIAGO SALES FUSTINONI - SP395178, MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
Advogados do(a) REU: MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335, RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, ALVARO RIBEIRO DIAS - SP130655

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005464-71.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO APARECIDO VISCONCIN

Advogado do(a) REU: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004431-46.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON DE PAULA CAMARGO

Advogados do(a) REU: SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305, EDSON PROCOPIO DA SILVA - SP387773, ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012819-69.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR RUAS DE ABREU - SP335704, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, LUCAS FERNANDES - SP268806

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003320-27.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILLERALEX DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007181-89.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO REIS DOS SANTOS, JOCELIO ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA NEVES

Advogados do(a) REU: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA - SP385913, NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046, ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANA D ARC ALVES TRINDADE - SP79494, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) REU: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA - SP385913, NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046, ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANA D ARC ALVES TRINDADE - SP79494, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008230-63.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002593-05.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON AMARINS, SOLANGE AMARINS GRANERO, OLINDA BURATTO

Advogado do(a) REU: JOSE RODRIGUES - SP62964

Advogados do(a) REU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, GISLAINE GARCIA ROMAO - SP166534, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

Advogado do(a) REU: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA - SP341392

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001296-60.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PIETRO CARMELO BLANDO

INVESTIGADO: LEONI HARMATIUK BLANDO

Advogado do(a) REU: ACACIO MARCEL MARCAL SARDA - SC12103

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000483-38.2013.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JARDEL RODRIGUES DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, ALAIR NICOLAU DA SILVA, CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS, JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS

Advogados do(a) REU: AIRTON SIDNEI KAL - RS60789, CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS55937

Advogados do(a) REU: CONCEICAO APARECIDA GIORI - ES14070, FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI - ES10328

Advogados do(a) REU: CONCEICAO APARECIDA GIORI - ES14070, FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI - ES10328

Advogados do(a) REU: CONCEICAO APARECIDA GIORI - ES14070, FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI - ES10328

Advogados do(a) REU: CONCEICAO APARECIDA GIORI - ES14070, FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS GIORI - ES10328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012956-85.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA DO NASCIMENTO REI

Advogados do(a) REU: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
Observo que constou, por engano, que a ré seria defendida pela DPU, contudo possui defensores constituídos.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012171-89.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR VIEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: MILTON MARCELINO DA GAMA - SP108819

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para ciência da sentença proferida nos autos.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004724-23.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DENIS GALDINO, DANIEL ROBERTO GREFFIN

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC48565, CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC48565, CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

DECISÃO

Vistos.

ID 38352662: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída dos indicados **DÊNIS GALDINO** e **DANIEL ROBERTO GREFFIN**, qualificados nos autos, presos em flagrante pelo cometimento do crime de uso de documento falso (IPL0043/2020-15).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 38437789).

Decido.

Ciência às partes dos laudos de exame corporal dos indicados, constatando a ausência de lesões (IDs 38329733 e 38329736).

Quanto ao pedido, constata-se que a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria encontram-se presentes, conforme analisado nas decisões que homologou o flagrante e que converteu a prisão dos indicados em preventiva (ID 38187533). Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se prova de residência fixa para ambos os indicados, conforme os documentos apresentados pela defesa nos IDs 38352671 e 38352680. Da mesma maneira, houve a comprovação de ocupação lícita tanto de **Dênis Galdino** como de **Daniel Greffin**, em face das declarações de IDs 38352674 e 38352683.

É certo que o crime ora imputado aos indicados não foi praticado com violência, nem mesmo com grave ameaça. E no caso de **Daniel**, também não foi praticado com violência, nem grave ameaça o crime pelo qual já foi condenado (fls.37-ID 38106591).

Já **Dênis Galdino**, embora tenha outras condenações, não podem ser consideradas recentes, sendo que em duas delas já houve a extinção da punibilidade (fls.22/26-ID 38106591).

Considerando tais fatos, como também a atual circunstância excepcional de pandemia de Covid-19, a qual fundamentou a Recomendação 62/2020 do CNJ e seu artigo 8º, §1º, inciso I ("...Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão legal; b) conceder liberdade provisória com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art.312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias..."), entendo que deve ser aplicado ao caso concreto a substituição da prisão, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas, até porque não há como deixar de considerar a *quantum* da pena em abstrato estabelecida pelo crime ora apurado.

Em face do exposto e dos documentos apresentados, com fundamento nos artigos 282, §2º, do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória, sem fiança**, impondo aos indicados **DÊNIS GALDINO**, brasileiro, filho de Manoel José Galdino e Maria Silveira Galdino, nascido aos 05/06/1983 em Joinville/SC, CPF n. 006.714.829-80 e **DANIEL ROBERTO GREFFIN**, brasileiro, nascido aos 08/10/1986, filho de Ilane Greffin, documento de identidade n.º 4937992, CPF n.º 064.474.139-24, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV, 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades (art.319, I, do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP);
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) Proibição de manter contato com o coindiciado (art.319, III-CPP).

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, os quais já servirão como termo de compromisso, contendo as condições acima estabelecidas.

Deverá constar ainda dos alvarás/termos de compromisso que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Para fins de fiscalização do cumprimento dos comparecimentos mensais, em face dos endereços e comprovantes juntados aos autos, expeça-se carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Diante do relatório final apresentado pela autoridade policial (ID38821736, fls.37/39), abra-se vista ao órgão ministerial para ciência e manifestação.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015077-15.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: BOTTO E ABREU FISIOTERAPIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.460,61 atualizado até 04/2020 que a parte executada BOTTO E ABREU FISIOTERAPIA LTDA - ME (CNPJ nº 05.777.930/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tornemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
- Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046059-22.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVEIRA PRATES - SP168528, MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do cálculo atualizado do débito, pela exequente, intime-se a executada para efetuar a quitação, uma vez demonstrado seu interesse (ID 35395124), em 15 dias.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004251-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 37513251, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 37513251, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista apelação interposta pela parte embargada (ID 38079261), dê-se vista à parte embargante para as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016372-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 36808031, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 36808031, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011862-43.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 36808038, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 36808038, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019655-62.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 36966991, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos créditos constituídos pelos processos administrativos 21.323/16, 26.646/15 e 25.896/15, e julgou improcedentes os presentes embargos em relação aos demais.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 36966991, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5023698-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face da sentença de ID 36804305, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Allega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 36804305, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista apelação interposta pela parte embargante (ID 37723072), dê-se vista à parte embargante para as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4155

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008982-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) - EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

CERTIDÃO

Autos nº 0008982-71.2014.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016038-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 18 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO:SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DECISÃO

Vistos.

Diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009607-29.2020.4.03.0000, conforme relatado na certidão de ID 38860361, resta **PREJUDICADO o cumprimento** da decisão de ID 38735177.

Desta forma, em consonância com o julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 5009607-29.2020.4.03.0000, **REVOGO a decisão de ID 38735177.**

Observe-se o quanto já determinado no despacho de ID 32395645.

Intimem-se as partes para ciência.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0059095-58.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Considerando que os autos da execução fiscal 0013264-21.2015.403.6182 foram digitalizados conjuntamente com os presentes embargos à execução, proceda a secretaria a inclusão dos metadados no sistema PJE, devendo em seguida, juntar as peças da referida execução fiscal.

Cumprido, trasladem-se a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos para os autos da execução fiscal.

Em seguida, intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001254-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a embargada para que se manifeste quando aos documentos que acompanham a petição de id. 35209000.

Após, retomem concluso para sentença.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010179-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSUNIVERSAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

1) Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando documento que comprove que os signatários da procuração têm poderes para o ato, sob pena de ter os nomes dos seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Intime-se o terceiro interessado para que comprove que o veículo está gravado com alienação fiduciária. Observo que nas consultas ao Sistema RENAJUD realizadas por este Juízo (ID 38236849 e ID 38825641) e no documento apresentado pelo interessado (ID 38797240) não constam a restrição alegada.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0037448-80.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BOREAL HOLDING S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO VAGO - SP67010

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da ação cautelar.

Houve manifestação da LIBRA HOLDING S/A, informando ter efetuado o pagamento integral dos honorários sucumbenciais, conforme DARF juntada (ID 36090833).

Após a União Federal requerer a extinção do feito (ID 37743149), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA** a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000353-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para depósito do valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555750-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693

DESPACHO

Ciência à executada na manifestação da exequente.

Outrossim, informe a executada se há interesse na execução da sucumbência.

No silêncio, arquivem-se. Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012243-46.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observe, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 28.01.2020, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 19.03.2007 (ID 38528461).

Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Não há constrições a resolver.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020301-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, fundada nas CDA's nºs 80.6.18.116143-58 e 80.6.18.0116142-77, no importe de R\$562.678,74 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) decorrente da cobrança de débitos de COFINS recolhidos a menor relativos à competência 12/2017.

Aduza a embargante, em síntese:

- O crédito tributário objeto da presente Execução Fiscal é originário da não homologação de 02 (dois) pedidos de compensação (PERDCOMP's nºs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617) visando ao pagamento de débitos de COFINS período base 12/2017 com crédito de IRPJ e CSLL estimativa recolhidos a maior na competência 12/2012;
- Tais compensações não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal, sob argumento de que os créditos ali indicados já teriam sido utilizados em sua totalidade para o pagamento de IRPJ e CSLL estimativa competência 12/2012;
- Todavia, a suposta ausência de crédito apontada nos Despachos Decisórios acima citados ocorreu em razão do NÃO PROCESSAMENTO da DCTF e DIPJ retificadoras as quais foram transmitidas em momento anterior ao envio dos pedidos de compensação não homologados pela embargada;
- É que, após a entrega da DIPJ/2013 relativa ao ano-calendário de 2012, a embargante procedeu à revisão de sua apuração de Imposto de Renda/Contribuição Social sobre o Lucro e constatou que, por um equívoco, deixou de considerar como exclusão da base de cálculo dos citados tributos os valores relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais. Diante da reapuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL, procedeu à retificação da DCTF competência 12/2012 e da DIPJ/2013 para que constasse o valor correto devido na competência 12/2012 a título de IRPJ/CSLL estimativa;
- E nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, a simples retificação da DCTF e DIPJ, por si só, já atesta a disponibilidade do crédito a ser utilizado no pedido de compensação e, por isso, os PERDCOMP's DEVEM NECESSARIAMENTE ser analisados levando-se em conta as informações contidas nas declarações retificadoras.
- Assim, face à revisão de suas declarações, é certo que dispunha de crédito suficiente para as compensações pretendidas, que somente não foram reconhecidas por força da omissão da embargada na consideração das retificações quando da análise dos pedidos de compensação;
- Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo a ID 21772761.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação (ID 23848218), onde defende que os embargos à execução não são via adequada à alegação de compensação. Informa, ademais, que oficiou a Receita Federal para que lhe fornecesse subsídios a respeito do indeferimento da compensação.

Réplica a ID 23848218.

Despacho de ID 24622845 determinou intimação da embargante para que ratificasse o pedido de produção de prova pericial; concedeu prazo adicional às partes para juntada de documentos; e indeferiu o prazo pedido pela embargada, ao mesmo tempo em que determinou a expedição de ofício à Receita Federal para manifestação sobre a negativa da compensação pretendida.

Em petição de ID 25828949 a embargante afirmou que no seu entendimento, os documentos apresentados com a exordial são suficientes à demonstração da procedência das suas alegações, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. De outra parte, pugnou pela produção da prova pericial, caso o Juízo entendesse diversamente.

Em nova manifestação de ID 35539007 a embargante informou que, após a consulta às inscrições em dívida ativa no site da PGFN (docs. anexos), acredita que a Delegacia da Receita Federal, ao cumprir a determinação desse Juízo (ID 27750487 e 32266468), verificou o equívoco por ela cometido e acabou por homologar os pedidos de compensação objeto das PER/DCOMP's nos 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617. Assim, pediu a intimação da PGFN para que se manifeste sobre os fatos constantes da presente petição e documentos anexos.

Em petição de ID 35596314 a embargante pediu a juntada de documento em que a RFB teria expressamente reconhecido o pedido da embargante.

Resposta ao ofício emitido pelo Juízo a ID 35596339.

Despacho de ID 35667221 determinou intimação da embargada para manifestação sobre os documentos juntados pela embargante e da embargante para ratificação da prova pericial

Manifestação da embargante a ID 35732571 pedindo o julgamento do mérito.

A ID 35744387 a embargada informou que as CDAs nº 80618116143-58 e 80618116142-77 foram canceladas, tendo havido o reconhecimento do direito creditório da embargante. Afirmou que a contribuinte contribuiu para a inscrição dos débitos em dívida ativa, não se manifestando nos autos do processo administrativo quando regularmente intimada. Pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito e que não fosse condenada ao pagamento de honorários.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de **reconhecimento jurídico do pedido**.

Com efeito, a exequente-embargada concorda com o levantamento da constrição incidente sobre o bem.

Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.

De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,

“Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)

Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.

Com efeito, a ID 35744387 União Federal informou que as CDAs nº 80618116143-58 e 80618116142-77 foram canceladas, tendo havido o reconhecimento do direito creditório da embargante.

Ao contrário do que defende a embargada, o reconhecimento do pedido suscita julgamento de mérito em favor da parte embargante e não “perda superveniente do interesse de agir” (v. art. 487, III, “a” do CPC).

Quanto aos honorários, pelo princípio da causalidade, há de responder pelos honorários aquele que deu causa à demanda. **Sem embargo, não há que se imputar à embargante a causação da lide, na medida em que a negativa de compensação claramente se deu por desobediência da SRF de sua própria normativa (Parecer Normativo COSIT nº 02/2015). Ademais, a resistência da embargada à pretensão da embargante somente cessou com a vinda aos autos da resposta ao ofício a ID 35596339.**

Assim, na forma do art. 90, “caput” do CPC os honorários ao de ser suportados pela parte que reconheceu o pedido.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do **valor do proveito econômico**, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. **Por proveito econômico entende-se o valor atualizado do crédito exequendo.**

Não incide no caso o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02, porque não houve demonstração de sua subsunção às hipóteses dos incisos I a VI. É certo que este dispositivo não serve à dispensa genérica dos honorários devidos pela Fazenda quando reconhece o pedido. De todo modo, **cabível a redução à metade dos honorários por ela devidos, por aplicação analógica do art. 90, §4º do CPC.**

DISPOSITIVO

Com supedâneo nos fundamentos declinados, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão nº 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª Região).

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003571-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação de “Tutela Antecipada Antecedente” ajuizada por **RUMO MALHA OESTE S.A. - CNPJ: 39.115.514/0001-28**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, na qual pretende o acolhimento da garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que o débito decorrente da multa aplicada no **Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67** não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para que não haja a inclusão de seus dados do CADIN Federal (SISBACEN), ou, se já incluídos, fossem excluídos, evitando, assim, prejuízos à continuidade de sua atividade produtiva.

A tutela foi deferida em caráter liminar “Inaudita Altera Pars” (id. 28411309), por entender o Juízo estarem presentes os requisitos mínimos de urgência e evidência.

Intimada, a **requerida (ANTT): (f) apresentou contestação** (id. 28851353), na qual **afirmou** que o valor da apólice é insuficiente para garantir o crédito apurado no **PA 50515.041229/2015-67**, bem como que não pode ser aceita a cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito; e **requereu** a improcedência dos pedidos contidos na petição, uma vez que a ANTT não pode aceitar a apólice de seguro-garantia nos termos em que emitida, bem como que, mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado pela Autora, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito; **(ii) Interpôs Agravo de Instrumento n. AI 5004527-81.2020.403.0000** (id. 288553634), no qual: **a) requereu** a concessão de efeito suspensivo em face da decisão de **id. 28411309** (nos termos do art. 1019, inciso I do CPC), uma vez que a ANTT não pode aceitar a apólice de seguro-garantia nos termos em que emitida, bem como que mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado pela Autora/Agravada, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito; **b) pleiteou** o provimento ao agravo de instrumento, para reforma da decisão impugnada, uma vez que a ANTT não pode aceitar a apólice de seguro-garantia nos termos em que emitida, bem como porque, mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado pela Autora/Agravada, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

A decisão agravada foi mantida por este Juízo (id. 30664242).

O E. TRF3, proferiu decisão, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004527-84.2020.4.03.0000, **deferindo em parte** o efeito suspensivo pleiteado no recurso, **para que o juízo de primeiro grau reapreciasse a garantia, após manifestação da agravante sobre a higidez da apólice.**

Em 28/05/2020 (id. 32862536) foi proferida decisão, reapreciando a garantia apresentada, em cumprimento a determinação contida no AI 5004527-84.2020.403.0000; na qual foi **acolhida** a Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015049000000, para garantia do crédito apurado no Procedimento Administrativo n. 50515.041229/2015-67 e **ratificada** a decisão liminar de ID. 28411309, para que o débito em questão não seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade, bem como não seja motivo para suposta inclusão da requerente no Cadastro de Inadimplente.

Em 18/06/2020 (id. 33987245), a requerida (ANTT) opôs Embargos de Declaração, rejeitados por este Juízo (id. 37574817).

Em 10/09/2020 (id. 38390956), a requerida (ANTT) apresentou petição, no qual pleiteia a juntada de comunicado expedido para o órgão administrativo da autarquia, para cumprimento da decisão de id. 32862536, bem como reiterando os termos do Agravo de Instrumento e da Contestação.

É o relatório. Decido.

DA GARANTIA OFERTADA – SEGURO GARANTIA. APÓLICE n. 059912020005107750015049000000 da SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99)

A requerente (**ID 27779655**) apresentou **Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015049000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99)**, no valor de **R\$ 100.414,08**.

Instada, a requerida (ANTT) contestou a Ação, afirmando que: (i) o valor da apólice é insuficiente para garantir o crédito apurado no **PA 50515.041229/2015-67**; (ii) a cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito, não pode ser aceita; (iii) o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito, por não ser hipótese prevista no artigo 151 do CTN; (iv) mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado, esse não tem o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

Vejamos.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, **dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo)**. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**.

A própria requerida (ANTT), em sua contestação (pág. 1, id. 28881383), afirma: **“No que tange à apresentação do seguro garantia, cumpre esclarecer que a Procuradoria-Geral Federal editou ato normativo que disciplina as condições de aceitação do seguro garantia, Portaria 440, de 21 de junho de 2016”**.

Os principais requisitos previstos na norma reguladora são os seguintes:

O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil- CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Referência ao **número da inscrição em dívida ativa (quando houver)**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;

Vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos

Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; **e b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Endereço da seguradora;

Eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Analisando a **Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015049000000** da **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.** (ID 27779655), constata-se que os requisitos e documentos necessários para sua aceitação foram apresentados, a saber:

Valor segurado: valor expresso na GRU de pág. 14 do ID 27779654, acrescida da atualização monetária e do encargo de 20%, demonstra que o montante segurado (**RS 100.414,08**) garante plenamente a dívida apurada no PA **50515.041229/2015-67**, mais os acréscimos legais;

Quanto a atualização, consta na Apólice: *“A Importância Segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável pelo Segurado em débitos dessa natureza, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral Federal para correção de débitos federais da mesma natureza, esta correção será realizada por meio de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4 das Condições Particulares”;*

Está disposto na Apólice: **PRÊMIO DO SEGURO**, cláusulas: **4.2.** *Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas;* **4.3.** *Fica expressamente acordada a renúncia pela Seguradora aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.;*

A Apólice apresentada faz efetiva menção ao **Procedimento Administrativo n. 50515.041229/2015-67;**

A Apólice tem **Vigência** de **10/01/2020** a **10/01/2025**, portanto, superior a 2 (dois) anos;

Está estabelecido na cláusula: **5.1.2.** Caracterização: o sinistro restará caracterizado com: *I. O não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 9, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016; II. O não cumprimento, pelo tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida, nos termos do art. 9, inciso II, da Portaria PGF nº 440/2016;*

Na Apólice, consta o endereço completo da seguradora: **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. 72.145.931/0001-99** - Avenida Paulista 500 - 6º Andar - Cj 61, 62 e 63 - Bela Vista - Cidade: SÃO PAULO - UF: SP - CEP: SÃO PAULO SP 01310-000;

No Item 10 - CONDIÇÕES PARTICULARES - RAMO 0775 – FORO, está disposto: *Para a resolução de controvérsias relacionadas ao contrato de seguro, o foro na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada a cláusula compromissória de arbitragem;*

Não consta da Apólice **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;

Foi devidamente apresentada: **(i)** Apólice Digital de seguro garantia - id. 27779655, **(ii)** Certidão de Regularidade – id. 27779656;

A Apólice está devidamente registrada junto à SUSEP, conforme extrato de id. 27779659.

A fim de não negligenciar os requisitos contidos na Portaria PGF 440/2016, por cautela, procedo a conferência da lista contida em seu anexo:

REQUISITOS PARA ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA	SIM	NÃO
Prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria	X	
Apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP	X	
Valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa	X	
Contratação de resseguro, quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)		

Previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa	X	
e emrenúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966	X	
Referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial (Procedimento Administrativo)	X	
Vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos	X	
Estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º da presente Portaria	X	
Endereço da seguradora	X	
Cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem	X	
Inexistência de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos	X	
Apresentação, pelo tomador, da apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida	X	
Apresentação, pelo tomador, da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP	X	

EFICIÊNCIA DO MONTANTE SEGURADO

A requerida (ANTT), em sua contestação, afirmou que o valor nominal constante da apólice (R\$ 100.414,08) é insuficiente para garantir o crédito apurado no **PA 50515.041229/2015-67**. Todavia, não apresentou demonstrativo atualizado da dívida para data de emissão da apólice (10/01/2020).

A requerente, apesar de não ter apresentado memória de cálculo que demonstrasse a suficiência do montante garantido, afirma que a apólice de seguro garantia contempla o valor atualizado do débito de multa decorrente do Processo Administrativo nº 50515.041229/2015-67, já acrescentado o percentual de 20% relativo ao encargo legal instituído pelo Decreto-lei 1.025/1969, além do acréscimo de 30% exigidos pelo artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, bem como está atualizada pelos mesmos critérios de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa (SELIC).

Foi carreada aos autos, cópia do procedimento administrativo (id. 27779654), no qual consta que lhe foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00, a ser atualizada pela taxa Selic a partir de 12/11/2018.

Nas instruções contidas na GRU de pag. 14 do ID 27779654 consta que o valor deve ser atualizado pela taxa SELIC, acumulada a partir de 01/12/2018 até o mês anterior ao do Pagamento, mais 1% no mês do pagamento.

Os incisos I e II do artigo 6º da Portaria Conjunta AGU/PGFN 440/2016, que disciplina a aceitação de seguro garantia, dispõem: **“I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa”**.

Conforme “Calculadora do Cidadão” do sítio do BACEN: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFomCorrecaoValores.do?method=exibirFomCorrecaoValores&aba=4>, considerando a data inicial de 12/11/2018, o valor corrigido pela taxa SELIC da multa aplicada na data de emissão da Apólice do Seguro Garantia (10/01/2020) é de R\$ 53.480,02. Somado a esse o valor de R\$ 10.696,04, relativo aos 20% do DL 1.025/69, encontra-se um montante de R\$ 64.176,02.

Como relatado, o valor segurado na apólice é R\$ 100.414,08, portanto, suficiente para garantir a dívida, atualizada pelos índices legais, até a data de sua emissão, bem como o acréscimo do encargo legal de 20%. Além disso, a executada afirma ter acrescido o percentual de 30%.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da requerida de insuficiência do montante segurado para garantir o crédito apurado no **PA 50515.041229/2015-67**. Dentre as razões mencionadas, também porque tal alegação é deduzida de modo genérico e não-colaborativo.

CLÁUSULA 7.2. DAS CONDIÇÕES PARTICULARES.

A requerida também se insurge quanto à cláusula 7.2 das condições particulares, que prevê extinção da garantia nos casos de parcelamento do débito. Afirma que as Portarias da PGF sobre parcelamento não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição. Acrescenta que tal cláusula de desobrigação não pode ser aceita, porque se trata de cláusula de extinção da garantia decorrente de ato exclusivo do tomador, o que viola o parágrafo único do artigo 6º da Portaria n. 440/2016 (*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*).

As cláusulas 7.1 e 7.2 da Apólice têm o seguinte teor:

“7. EXTINÇÃO DA GARANTIA

7.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo.

7.2. Na ocorrência da hipótese prevista no item 7.1 acima, caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo garantidos por esta apólice, ele deverá oferecer nova garantia em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento."

As cláusulas acima, que preveem a extinção da garantia no caso de o executado optar pelo parcelamento, não violam as normas que disciplinam o recebimento do Seguro Garantia. Na verdade, trata-se de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vêm em prejuízo aos interesses da parte requerida, portanto, deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução do crédito.

EITOS DO SEGURO GARANTIA ACOLHIDO

Afirma a requerida que, mesmo no caso de aceitação do seguro garantia ofertado, esse não teria o condão de elidir os efeitos do protesto, suspensão no CADIN e tampouco de suspender a exigibilidade do crédito.

Neste tópico, em parte procede a alegação da requerida, tendo em vista que a garantia formalizada por SEGURO não suspende a exigibilidade do crédito. Todavia, essa afirmação não tem relevância no caso, porque, ao contrário, está sendo formalizado garantia para futura execução fiscal. Ou seja, o crédito não está sendo suspenso, mas garantido, permanecendo viável a sua cobrança.

Em que pese não serem aplicáveis automaticamente ao caso as disposições do CTN, considerando a garantia realizada, não é razoável que o crédito objeto do PA 50515.041229/2015-67, seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade junto à ANTT, bem como que a requerente seja incluída em cadastro de inadimplente e mantido o protesto, por conta da referida dívida.

DANÃO CONDENACÃO EM VERBA HONORÁRIA E REEMBOLSO DE CUSTAS

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. No caso, a requerida não refutou o direito da requerente de valer-se da presente ação para antecipar a oferta de garantia a ser apresentada em futura execução, apenas contestou cláusulas que, ao seu ver, não cumpriam os requisitos necessários para aceitação da Apólice apresentada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios e também no reembolso de custas.

Nesse sentido, segue jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.

2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influenciando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.

3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial”.

(AREsp 1521312/MS, Relatoria Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, publicação DJE 01/07/2020)

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, a fim de reconhecer que o crédito apurado no Procedimento Administrativo n. 50515.041229/2015-67, encontra-se plenamente garantido pela Apólice de Seguro Garantia n. 059912020005107750015049000000, da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 100.414,08, apresentada pela requerente (id. 27779655).

Sem honorários, na forma da fundamentação.

Custas recolhidas (id. 28032243).

Encaminhe-se o teor da presente decisão para os autos do Agravo de Instrumento n. 5004527-84.2020.403.0000.

Proceda a serventia os atos necessários para anotação da prevenção deste Juízo para o ajuizamento de futura execução em face do crédito.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016944-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES BASTOS - SP186972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido por FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO - CNPJ: 07.672.313/0001-35 em face da Fazenda Nacional.

Afirma a requerente que: (i) a execução fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182 foi ajuizada pelo INSS em 19 de março de 1999, para a cobrança de contribuições previdenciárias do período de 30/06/1994 a 31/03/1997, no valor originário de R\$ 16.212.797,33, em face de Viação Santo Amaro Ltda; (ii) a Devedora Principal deu-se por citada nos autos da Execução Fiscal em 14 de junho de 2000, informando ter aderido ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o que não se concretizou; (iii) foi, então, determinada a penhora de bens e, diante da negativa do Oficial de Justiça na localização da empresa, entendeu-se que ela havia sido dissolvida irregularmente, sendo reconhecida a existência de grupo econômico e determinada a inclusão na execução fiscal como corresponsáveis dos ex-sócios da Devedora Principal: *Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino, Aurea Administradora de Bens e Participações e Constante Administração e Participações Ltda.*, o que se restou deferido; (iv) além dos ex-sócios, foi requerido o reconhecimento de grupo econômico e inclusão das empresas: *Gol Transportes Aéreos S.A., Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., Aller Participações S.A., Limmat Participações S.A., Thurgau Participações S.A., Vaud Participações S/A e Fundo de Investimento em Participações Volluto*, o que também foi deferido pelo Juízo; (v) em 06 de junho de 2012, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade em nome do Fundo de Investimento, por meio da qual foi alegada a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do redirecionamento da dívida; (vi) no entanto, a Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada, sendo interposto o Agravo de Instrumento 0017488-89.2013.4.03.0000, o qual foi julgado de forma integralmente favorável, com a determinação da exclusão do Fundo de Investimento do polo passivo do procedimento executivo fiscal; (vii) diante de tal decisão, a União interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido, porém teve provimento negado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17.06.2020.

Diante disso, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, o Fundo de Investimento pleiteou a **juntada de memória de cálculo das custas processuais e honorários advocatícios**, bem como das cópias necessárias, para a citação da Fazenda Nacional, para que se manifestasse sobre os valores apresentados. Requereu ainda que, transcorrido o prazo sem manifestação em sentido contrário, seja expedido o competente RPV, no valor da condenação, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Conforme cópia digitalizada dos autos da **execução fiscal 0013259-58.1999.403.6182**, apresentada pela exequente (ids. 37157132/37157135), constata-se que:

Em 18/03/1999, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito previdenciário, inscrito em dívida ativa sob o número 55.773.092-9, no valor originário de R\$ 16.212.797,33;

Em 30/06/2006 (fs. 653/654), foi proferida decisão, reconhecendo a existência de grupo econômico e deferindo a inclusão no polo passivo das empresas:

*Gol Transportes Aéreos S.A.,
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.,
Aller Participações S.A.,
Limmat Participações S.A.,
Thurgau Participações S.A.,
Vaud Participações S/A e
Fundo de Investimento em Participações Volluto.*

Em 18/09/2006 (fs. 825/830), foi proferida decisão, determinando a penhora de ações que o Fundo de Investimento Volluto, ora exequente, detinha na empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA, e deferida a exclusão do polo passivo das empresas:

*Gol Transportes Aéreos S.A.,
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.,
Vaud Participações S/A.;
Thurgau Participações S.A.,
Limmat Participações S.A.,
Aller Participações S.A.*

Em 30/05/2012 (fs. 1200/1201), foi proferida decisão, indeferindo a exclusão do FUNDO DE INVESTIMENTOS ASAS do polo passivo;

Em 22/05/2013 (fs. 1329/1335), foi proferida decisão, rejeitando a exceção de pré-executividade de fs. 1254/1276, oposta pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO;

Em 24/09/2013 (fls. 1376/1377), foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0017488-89.2013.403.0000, interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, deferindo efeito suspenso ao recurso, para suspender os atos de execução em relação à agravante;

Em 09/12/2014 (fls. 1441/1442), foi prolatado acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento, condenando a União ao pagamento e honorários de sucumbência, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Em 25/02/2015 (fls. 1443/1454), a União interps Recurso Especial. O Recurso foi admitido (fls. 1478/1479);

Em 13/04/2020 (fls. 1622/1625), foi proferida decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não conhecendo do recurso.

Em 01/09/2020 (id. 37990617), foi proferido despacho determinando que a exequente (FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO - CNPJ: 07.672.313/0001-35) procedesse a juntada aos autos eletrônicos da Certidão de Trânsito em Julgado e de demonstrativo do crédito.

Em 14/09/2020 (id. 38588112), a exequente (FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO - CNPJ: 07.672.313/0001-35), requereu a juntada da Certidão de Trânsito em Julgado (id. 38588116) e de demonstrativo do crédito com o valor devidamente atualizado (id. 38588119)

É o relatório.

O Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública está disciplinado nos artigos 534 e 535 do CPC/2015:

“DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

O Capítulo II da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, dispõe que o Cumprimento de Sentença deverá tramitar por meio eletrônico:

“CAPÍTULO II

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório de sentença editada em autos físicos, nos termos dos artigos 520 a 522 do CPC. "

No presente caso, não há se falar em digitalização da **execução fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182**, tendo em vista que a condenação em honorários deu-se em recurso interposto em face de decisão interlocutória proferida no feito executivo.

A exequente inseriu no sistema eletrônico (ids. 37157132, 37157135, 38588116 e id. 38588119) as peças necessárias para o início do cumprimento de sentença, conforme preconiza o artigo 10 e incisos, da Resolução PRES Nº 142/2017 e artigo 534 do CPC/2015.

Diante disso, intime-se a requerida/executada (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 535 do CPC/2015, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012073-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 34433440: trata-se de petição da executada (IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP - CNPJ: 08.466.558/0001-79), na qual pleiteia a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias diante da calamidade pública gerada pela PANDEMIA do vírus "COVID-19".

Intimada, a exequente (id. 34987824) requereu a conversão em renda do valor depositado em Juízo (id. 32168885), referente à penhora do faturamento formalizada no id. 26106065.

O Juízo despachou: "Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da suspensão pleiteada pela executada na petição de id. 33433440".

A exequente apresentou petição (id. 36698109) extensamente fundamentada, na qual afirma que eventual decisão judicial que acarrete na suspensão da realização de medidas de constrição na execução fiscal, em razão da pandemia provocada pela Covid-19, acarretaria violação aos arts. 2º, 5º, LXXXVIII, 37, 150, II e § 6º, da CF; 109, 141, 151, 152 e 153 do CTN; 11, I, da Lei nº 6.830/1980; 4º, 8º, 835, I, e 797 do NCPC e 20 da LINDB.

Compulsando os autos, denoto que a executada interpôs Agravo de Instrumento (id. 26542758), distribuído sob o número 5000065-84.2020.403.0000, em face da decisão de id. 18175540, que deferiu a penhora do faturamento, mas não consta nos autos decisão prolatada pela E. Corte concedendo tutela suspensiva ao recurso.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise em que se encontra o país para suspensão do feito executivo.

A suspensão dos atos de execução, conforme requerido, não merece prosperar, considerando que tal fato só poderia ocorrer devido à ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN), não demonstrada pela requerente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão da obrigação da executada, sem base legal e ausente a concordância da exequente.

Todavia, na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o Tema 769: "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido da executada de suspensão dos atos de execução devido à crise causada pela PANDEMIA do Vírus COVID-19, considerando que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão da obrigação da executada, sem base legal que a sustente, bem como porque não houve anuência da exequente;

Suspendo o cumprimento da decisão que a determinou a penhora do faturamento até que a questão seja dirimida pelo C. STJ; bem como determino que o depósito já efetivado permaneça à disposição do Juízo até solução do tema 769.

Intimem-se. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007898-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: NEIFER ALFARANO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3217

EXECUCAO FISCAL

0026382-79.2006.403.6182 (2006.61.82.026382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC MAGELA BOMBONIERE-ME(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES VARIA)

Dispõe a Resolução PRES nº 275/2019:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Diante do exposto, e considerando os termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias:

- retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

Como o virtualização, venham os autos eletrônicos conclusos para análise do pedido formulado pela parte, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041001-14.2006.403.6182 (2006.61.82.041001-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A (SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Vistos. A executada, em 28/03/2008, opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 103/113). Em 14/05/2008, este juízo determinou a reunião do presente feito aos processos 2006.61.82.039052-8 (processo piloto à época), 2006.61.82.048357-9 e 2008.61.82.002265-2 (fl. 120). Nos autos do processo piloto à época (2006.61.82.039052-8), este juízo indeferiu o pedido constante na exceção de pré-executividade da executada (fls. 126/129), decisão esta que restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região, que ressalvou a possibilidade de rediscussão dos temas suscitados na exceção de pré-executividade, em sede de embargos à execução (fls. 131/132). Em 14/06/2010, foi determinado o desapensamento do presente feito dos processos 2006.61.82.039052-8 (processo piloto à época), 2006.61.82.048357-9 e 2008.61.82.002265-2 (fl. 125). Prosseguindo a execução, a exequente requereu a expedição de carta precatória em face da executada (fls. 138/139), o que foi atendido por este juízo (fl. 139). No bojo dos autos da carta precatória, a executada, em 26/09/2011, juntamente com a empresa STARCOM LTDA., ofereceram à penhora o imóvel de matrícula nº 26.342 - CRI de Itapira (fls. 161/189). A exequente requereu então a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem indicado (fls. 205/206), o que foi atendido por aquele juízo (fl. 207). A diligência restou parcialmente cumprida, pois houve somente a constatação acerca da existência de galpões não averbados na matrícula, não sendo possível a avaliação à época (fl. 209v). A exequente requereu a penhora sobre o imóvel (fls. 211/212), o que novamente foi atendido pelo juízo responsável pela carta precatória (fl. 213). A diligência novamente restou parcialmente cumprida, ocasião em que a penhora foi realizada, sem a avaliação do imóvel, nomeação e intimação do depositário (fl. 216v/217). A exequente requereu a intimação da executada acerca da penhora, na pessoa do seu representante legal o Sr. Carlos Antônio Tilkian, bem como a expedição de nova carta precatória para avaliação do bem imóvel (fls. 224/227). Em 27/05/2014, este juízo determinou a expedição de nova carta precatória para a nomeação de avaliador/perito competente para avaliação do imóvel penhorado (fl. 228). Em 10/08/2017, a exequente reiterou seu pedido de nomeação de depositário e avaliação do imóvel, bem como requereu o registro da penhora perante o CRI de Itapira (fls. 247/253). Em 06/09/2017 foi determinada a cobrança para devolução da carta precatória anteriormente expedida (fl. 254). Como o retorno da carta precatória, observa-se que foi nomeado perito para avaliação, que propôs honorários no valor de R\$13.500,00 (fls. 278/279 e 293/296), sendo que a exequente não concordou com o valor oferecido (fls. 300/301) e diante da indefinição, o juízo da carta precatória a devolveu sem cumprimento (fl. 305). Intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória, a exequente formulou diversos pedidos, sendo eles a renovação da expedição de carta precatória para penhora, nomeação de depositário (em nome de qualquer representante legal), registro e avaliação por oficial de justiça; informou a existência de avaliação e penhora do mesmo imóvel no processo nº 0003796-47.2009.8.26.0272, em trâmite no Anexo Fiscal de Itapira, alegando ter preferência na execução em relação ao Estado de São Paulo, requerendo deste juízo a penhora no rosto daqueles autos; bem como requer a penhora de investimentos e cotas de fundos e de participações que a executada possui em outras empresas (fls. 320/343). Em 04/04/2018, este juízo determinou, inicialmente, a expedição de nova carta precatória para que a avaliação do imóvel fosse feita por oficial de justiça, sendo que os demais pedidos da exequente seriam apreciados oportunamente (fl. 345). Como o retorno da mais recente carta precatória, verifica-se que houve a avaliação do imóvel (fls. 349v/351). Em razão disso, este juízo determinou o leilão do bem imóvel de matrícula nº 26.342 - CRI de Itapira (fl. 352). Em 08/10/2018, a executada requereu que o imóvel penhorado não fosse enviado ao leilão, visto que o bem é objeto de ação civil pública de nº 0001054-20.2007.8.26.0272, oferecendo em substituição, outros imóveis, estoque rotativo e penhora no rosto dos autos do processo nº 97.0534898-7, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, onde atualmente são depositados valores decorrentes de penhora sobre faturamento da executada (fls. 359/377). Em 15/10/2018, foi indeferido o pedido da executada de sustação do leilão do imóvel penhorado, oportunizando vista à exequente acerca dos pedidos formulados pela executada (fl. 378). Por sua vez, a exequente salienta que formulou anteriormente seu pedido de penhora no rosto dos autos nº 0003796-47.2009.8.26.0272 (fl. 379v). Em 07/01/2019 a executada opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, prescrição (fls. 381/419). A exequente, por sua vez, sustentou que a alegação está preclusa, visto que já foi decidida às fls. 126/129. Em 30/07/2019, a exequente informa que o leilão anteriormente deprecado do imóvel de matrícula nº 26.342 restou infrutífero, contudo, tem interesse na manutenção da penhora com nova designação de data para leilão. Acrescenta que o imóvel foi oferecido pela própria executada em 26/09/2011 (fl. 161), data em que já tinham conhecimento da ação de improbidade que é do ano de 2007. No mais, a exequente reitera seu pedido de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 26.342, com a designação de novos leilões, inclusive nas hastas públicas unificadas da Justiça Federal e da penhora no rosto dos autos do processo nº 0003796-47.2009.8.26.0272 - Anexo Fiscal da Comarca de Itapira/SP; e requer ainda, a expedição de ofício ao juízo da ação civil pública de nº 0001054-20.2007.8.26.0272, de modo a informar dos atos praticados nestes autos, além de que sejam indeferidos o pedido de liberação do imóvel penhorado e de substituição de bens formulados pela executada (fls. 420/439). Em 02/08/2019 retomou a carta precatória com o resultado negativo dos leilões anteriormente designados (fls. 441/457). Em 22/11/2019, a exequente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade de fls. 381/390, postulando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e apreciação de seus pedidos de fls. 420v/421 (fls. 459/461). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1 - Inicialmente, julgo prejudicado o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 381/419, visto que a matéria suscitada já foi objeto de decisão por parte deste juízo às fls. 126/129, que inclusive restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região, que ressalvou a possibilidade de rediscussão dos temas suscitados na exceção de pré-executividade, em sede de embargos à execução (fls. 131/132), o que não é o caso. 2 - Indefiro o pedido da executada de liberação da penhora relativa ao imóvel de matrícula nº 26.342, visto que o bem foi ofertado por ela própria às fls. 161/189. 3 - Tendo em vista que o bem imóvel de matrícula nº 26.342 foi oferecido em 26/09/2011, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 0001054-20.2007.8.26.0272, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, em que se discute referido bem, determino a expedição de ofício ao referido juízo, com cópia da presente decisão, para informá-lo dos atos até então praticados neste processo. 4 - Nomeio como depositário do imóvel de matrícula nº 26.342 - CRI de Itapira, o representante legal da executada, o Sr. Carlos Antonio Tilkian - CPF 941.423.358-04, cuja ciência acerca do encargo se dará com a publicação da presente decisão em nome de seu procurador, devidamente habilitado nos autos (fls. 189 e 393). 5 - Ademais, determino a expedição de nova carta precatória para Comarca de Itapira, para que providencie o registro da penhora, reavaliação e leilão do imóvel de matrícula nº 26.342 - CRI de Itapira, acompanhado do endereço do depositário de fl. 323, para intimação, no bojo da carta precatória. 5 - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo nº 0003796-47.2009.8.26.0272, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itapira/SP, comunicando a este juízo acerca de eventual disponibilidade de valores. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETHALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada se há concordância com relação ao montante apurado pela contadoria da executante (fls. 101 verso), no prazo de 30 dias. Em caso positivo, intime-se a exequente para que proceda ao depósito em juízo da referida quantia, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Indefiro a sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 184/381. Advirto à parte que no caso de eventual arrematação, a entrega de bens e conversão em renda dos valores à União somente se efetivarão após a manifestação da exequente sobre as alegações da executada e posterior decisão judicial.

EXECUCAO FISCAL

0048829-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAPI PARTICIPACOES LTDA (SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO (SC019600 - RODRIGO DE ASSIS HORN)

Vistos. Fls. 177/180: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 170/175, que determinou ao embargante garantir o executivo fiscal, sob pena de extinção do feito. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que não houve intimação válida sobre a decisão administrativa que indeferiu o recurso voluntário, eis que a intimação por edital fora exclusivamente para efeitos de ciência acerca da existência do débito. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada aduziu que o débito foi constituído definitivamente com a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto, conforme se vê do documento de fl. 106, de modo que não restou caracterizada a invalidade alegada acerca da intimação por edital. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051771-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X JAIR CUBADO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Guarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001862-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO CACONDE LTDA (SP337073 - DAFNER TIAGO BELEJ PRADO E SP331797 - FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente às fls. 74/75.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052411-25.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME (SP132647 - DEISE SOARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000525-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP340140 - MIKHAIL BEDESCHI DE OLIVEIRA)

Vistos. O executado apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade de sua notificação por edital no processo administrativo e consequente decadência do tributo exigido (fls. 29/48). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 50/66). É o relatório. Decido. Da decadência. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Os créditos executados se referem aos períodos de 01/2005 (CDA 80.1.13.010666-54). Da leitura da documentação juntada pela Fazenda Nacional, verifico que não houve a nulidade da notificação por edital no âmbito administrativo (fls. 52/66), tal como alega o executado, pois houveram tentativas infrutíferas de notificação, por aviso de recebimento, previamente à notificação por edital. Dessa forma a constituição do crédito tributário ocorreu em 23/12/2010 (fls. 04/05), quando da notificação do contribuinte por edital. Assim, a contagem do prazo decadencial teve início em janeiro de 2006 e findar-se-ia em 31/12/2010. Como o crédito foi constituído em 23/12/2010, não há que se falar em decadência da CDA 80.1.13.010666-54. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, fornecendo os elementos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008604-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 381.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016359-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FCIA STRELITZIA LTDA ME X SELMA LUCAS DE OLIVEIRA(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, em razão de não ter restado comprovado a alegada impenhorabilidade. A documentação apresentada não comprova, de modo irrefutável, que os valores bloqueados estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, como, por exemplo, no dia 03/02 no valor de R\$ 959,00 e dia 06/02 no valor de R\$ 2.807,58 (fls. 86). Ademais, foram recebidos três créditos nos valores de R\$ 4.999,99, R\$ 4.999,00 e R\$ 1.000,00, nos dias 07/02, 10/02 e 17/02, respectivamente, dos quais R\$ 9.114,00 teriam sido supostamente utilizados para pagamento de acordo extrajudicial (fls. 89/91), o que restaria, ainda, um saldo de R\$ 1.885,98, cuja origem e/ou impenhorabilidade não ficou demonstrada.

Assim, considerando que não ficou comprovado que os valores bloqueados são provenientes, exclusivamente, de salário ou de quaisquer outras hipóteses amparadas pelo art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031289-19.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ASSIST MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 75 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036414-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S.A.(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043348-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051943-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Converta-se em renda da exequente o depósito efetuado nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052753-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPANHIA EL Dorado DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006738-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X SILVIO ROBERTO COSTA X LEILA MORAIS DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002089-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução até decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento nº 5018762-90/2019.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007210-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PROMARKETING TRANSPORTES LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA)

Vistos em Inspeção

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Regno RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000,

Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 102, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010741-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente à fl. 53.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013543-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Assim, sem prejuízo dos leilões designados, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021009-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fl. 206: Indefero, pois este juízo não é falimentar/recuperação judicial. Assim, descabe a intimação requerida.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027145-31.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CUSTODIA LTDA (SP18507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 69.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029168-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada onde alega, em síntese, que os débitos relativos à CDA 80.7.14.025115-25 encontram-se parcelados; que a CDA nº 80.6.15.061023-81 está sendo cobrada em duplicidade, pois nos autos da execução fiscal de nº 0055208-29.2014.403.6182, os mesmos períodos estão sendo cobrados por meio da CDA nº 80.6.14.069032-85; bem como requer o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 118, via Bacerjud (fls. 139/193). Em 14/09/2019, a exequente informa que a CDA nº 80.7.14.025115-25 está parcelada e sua adesão se deu em 15/09/2017, antes, portanto, do bloqueio de fl. 118, aduzindo ainda que, aparentemente, as CDAs 80.6.15.061023-81 e 80.6.14.069032-85 têm por objeto a cobrança dos mesmos períodos de apuração, contudo, depende de manifestação conclusiva do órgão responsável para que possa se manifestar conclusivamente em juízo, requerendo a suspensão do processo (fls. 195/203). Oportunizou-se nova vista à exequente à fl. 213. Em 14/01/2019, a exequente requereu nova vista dos autos (fls. 214/216). A exequente manifestou-se novamente em 28/01/2019 requerendo o sobrestamento do feito, em virtude da análise administrativa ainda não ter sido concluída (fl. 216v). Após nova vista, a exequente, na data de 13/05/2019, informou novamente que a análise administrativa ainda não havia sido concluída e requereu que fosse expedido ofício à RFB para oferecimento de manifestação conclusiva (fls. 219/221). Em 26/06/2019, este juízo oportunizou nova vista à exequente para que apresentasse manifestação conclusiva, sob pena de extinção do feito (fl. 222), contudo, novamente a exequente requereu que fosse expedido ofício à RFB (fls. 229/245). Em 30/09/2019, a executada requereu a desconsideração do seu pedido de fls. 249/259, oportunidade em que pleiteia a extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.15.061023-81, em razão da duplicidade de cobrança dos mesmos débitos nela constantes (fls. 261/266). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da litispendência em relação à CDA de nº 80.6.15.061023-81 Nos termos do art. 337, 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constatada a identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso, em análise à CDA nº 80.6.15.061023-81, constante dos presentes autos, observo que os períodos nela constantes (fls. 04/17) são os mesmos em cobrança na CDA nº 80.6.14.069032-85 (154/167), que por sua vez, aparelha a execução fiscal de nº 0055208-29.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP, que fora ajuizada em 2014, antes, portanto, da presente execução fiscal. Portanto, tendo em vista a reiterada desídia Fazendária em proceder à análise conclusiva acerca da alegação de duplicidade de cobrança, bem como pela análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 04/17 e 154/167), em que se verifica que os débitos em cobrança na CDA de nº 80.6.15.061023-81, também são objeto de cobrança na execução fiscal de nº 0055208-29.2014.403.6182, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, relativamente à CDA de nº 80.6.15.061023-81. Do desbloqueio de valores Conforme manifestação da própria exequente às fls. 195/203, verifica-se que a CDA remanescente de nº 80.7.14.025115-25 encontra-se parcelada, cuja adesão se deu em 15/09/2017, antes, portanto, do bloqueio de valores ocorrido em 28/02/2018. Considerando que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a constrição realizada em data posterior a adesão ao parcelamento foi irregular. Diante do exposto, defiro o oportuno desbloqueio do montante apontado no detalhamento de ordem judicial (fl. 118). Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA a execução em relação à CDA de nº 80.6.15.061023-81, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente, relativamente à CDA remanescente. Não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com as disposições do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Portanto, antes da decisão definitiva não há que se falar em condenação em honorários, que deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo. Decorridos os prazos recursais, proceda-se ao desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados à fl. 118. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033470-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP177457 - MARCELO BERTONI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036552-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO PROJEKTO DO BRASIL S.A. (SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042431-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054837-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055605-28.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA GITIRANA FONTES(MG093016 - LUCAS DE HOLANDA BATTUCCI)

Vistos em Inspeção

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061435-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000331-26.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PENNA NEVES - SP235026, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados das Execuções Fiscais nº 0012683-21.2006.403.6182 (piloto), 0001722-84.2007.403.6182 (apenso), 0002823-59.2007.403.6182 (apenso), 0013462-39.2007.403.6182 (apenso); (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 37660560 (para a EF piloto nº 0012683-21.2006.403.6182), 37660561 (para EF apensa nº 0001722-84.2007.403.6182), 37660562 (para EF apensa nº 0002823-59.2007.403.6182), 37660563 (para a EF apensa nº 0013462-39.2007.403.6182), 37660573 (a partir da página 62 até o final), 37660574 (de página 04 até o fim) e da presente decisão para todas as execuções fiscais supracitadas e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução (bem como entre as execuções piloto e apensas).

3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 02 de Setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0034785-61.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO RENATO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) o traslado de cópias dos ID's nºs 33648577, 33648584 (de página 117 até o fim), 33648585, 33648591, 33648595, 33649597 e da presente decisão para os autos da execução fiscal e (ii) a associação entre os presentes embargos e a execução.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, arquive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021025-40.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CRISTIAMHO - SP146576

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046225-88.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-28.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados da Execução Fiscal nº 0038775-41.2003.403.6182, e dos seus apensos (0053901-34.2003.403.6182 e 0038776-26.2003.403.6182); (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 33727732 (para a EF 0053901-34.2003.403.6182), 33727734 (para a EF 0038776-26.2003.403.6182), 33727733 (para a EF piloto nº 0038775-41.2003.403.6182), 33727735 (de página 141 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal (piloto e apensos) e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução e seus apensos.

3. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 02 de Setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES GOMES NETO - SP352782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verba de sucumbência, no valor de R\$ 3.099,52 (Três mil, noventa e nove reais, cinquenta e dois centavos), atualizados até junho/2017 (ID 10017297)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado (ID 16904870), expedindo-se o competente requisitório (ID 32299029).

Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de pagamento (ID 34564230), bem como a manifestação do exequente de ID 37216304, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015437-25.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi noticiado, pela exequente, a decretação de falência da empresa executada, pugnano pela suspensão do curso da presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar (ID 17363500).

A decisão de ID 17866750 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

Em seguida, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade de IDs 21796312 e 21797181, aduzindo, em síntese, que o débito em cobrança seria objeto de cobrança nos autos de outro executivo fiscal, de nº 0002471-18.2018.4.03.6182, ajuizado em 06.02.2018, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscal de São Paulo. Requereu, em suma, o acolhimento da exceção oposta, julgando-se extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a condenação da União Federal em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documento comprobatório de ID 21798265.

A decisão de ID 22839385 recebeu a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo o curso do processo e dando vista à parte exequente.

Intimada para falar sobre a duplicidade de cobrança alegada, a exequente reconheceu a procedência da alegação e concordou com a extinção do feito, pugnano, porém, pela não condenação em honorários advocatícios, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, ou, subsidiariamente, pela sua redução, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Conforme apontado pela parte executada e acima relatado, a presente ação é idêntica a outra já ajuizada na 7ª Vara de Execuções Fiscais, identificada pelo nº 0002471-18.2018.4.03.6182, o que é confirmado pela cópia daqueles autos, juntada pela executada (ID 21798265), bem como foi reconhecido pela própria exequente.

Analisando-se a cópia daqueles autos, verifica-se que se trata de execução fiscal envolvendo as mesmas partes e embasada na mesma Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrui a presente execução fiscal (CDA n. 80.2.17.005727-20), tendo sido aquela ajuizada em 06/02/2018, antes, portanto, desta, ajuizada em 16/08/2018.

Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez que repetida ação que está em curso, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, cabe aplicar o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, **inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade**, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

(Destaques acrescidos)

Muito embora a matéria objeto deste feito não encontre previsão expressa naquele dispositivo, dentre aquelas em relação às quais a Fazenda Nacional está legalmente autorizada a deixar de oferecer resistência, tendo havido o efetivo e imediato reconhecimento da procedência da defesa apresentada pela parte executada, não há razão que justifique a diferença de tratamento, devendo ser aplicada a norma ali prevista, a qual estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte.

Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, conforme fundamentação acima.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 1 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012489-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar antecedente, em que são partes a requerente Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda., em face da requerida União Federal (Fazenda Nacional), objetivando assegurar que os créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.975283/2017-97; 10880.975284/2017-31; 10880.975285/2017-86; 10880.975286/2017-21, não configure óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em nome da Autora, ante a apresentação de depósito judicial no valor de R\$ 782.512,21 (ID 8515219), garantia no valor integral do aludido crédito tributário, até o ajuizamento da competente execução fiscal.

Pois bem.

Uma vez:

(i) explicitamente admitida a viabilidade da pretensão deduzida pelo requerente, conforme decisão de ID 8566311 – mormente porque relacionada a higidez da garantia - depósito judicial.

(ii) expedido o ofício de ID nº 8570921 para que a autoridade competente providenciasse a anotação, nos registros próprios, da garantia do crédito, com as consequências liberatórias daí derivadas, os documentos de IDs 8975479 e 9003140 mostram que a averbação foi efetuada, conforme determinado;

(iii) noticiada no ID 10394663, a incidental distribuição da execução fiscal nº 5008922-71/2018.4.03.6182, junto à 5ª. Vara de Execuções Fiscais da Capital, versando sobre os créditos a que a hipótese se refere – identificados pelos créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos de cobrança nº 10880.975283/2017-97; 10880.975284/2017-31; 10880.975285/2017-86; 10880.975286/2017-21 –, com a prolação da decisão de ID 10419180, abaixo transcrita

Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela requerente no ID 9050238, haja vista a informação trazida no ID 10394663 (distribuição da execução fiscal).

Tendo em conta a prevenção deste Juízo, solicite-se ao MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal desta Subseção Judiciária, a redistribuição da execução fiscal nº 5008922-71.2018.4.03.6182.

Com o recebimento da execução fiscal supramencionada, traslade-se cópia da garantia prestada para aquela demanda, vindo os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

(iv) certificada a redistribuição do executivo fiscal para esta 12ª Vara Fiscal (ID 23535935), assim como o traslado da garantia aqui prestada para a ação principal n. 5008922-71.2018.4.03.6182 (ID 36017967), sendo determinada a conclusão da presente ação para sentença,

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 854/1139

S E N T E N Ç A

Vistos.

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verba de sucumbência, no valor de R\$ 8.400,53 (oito mil, quatrocentos reais, cinquenta e três centavos) atualizados até junho/2016 (ID 8355629)

Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor apresentado pelo exequente (ID 9482944), expedindo-se o competente requisitório (ID 32295059).

Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de pagamento (ID 34561083), bem como a manifestação do exequente de ID 36466779, julgo **EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004756-93.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LAECO ASSET MANAGEMENT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NILANDER - SP166256

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 35684191).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0014455-38.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados da Execução Fiscal nº 0046777-82.2012.403.6182; (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 30647933, 30647935 (de página 22 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução.
3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivar-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1º de Setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032226-24.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005328-78.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.
2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.
3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada figura, do seguro-garantia.
4. Lado a lado como depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).
5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

6. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.

7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.

09. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o seguro-garantia, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) a apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;

11. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

12. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

13. Abra-se vista em favor da entidade credora para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, a implicar o efeito "liberatório" em relação aos créditos em cobro, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

14. Na mesma oportunidade, a parte exequente deve apresentar manifestação quanto ao pedido de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0007936-75.2009.4.03.6100.

15. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

16. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5022490-23.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PETRI & ANCONA-LOPEZ LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA SETE - SP194580

DESPACHO

A pretensão deduzida deve ser lançada nos autos da execução fiscal nº 0006280-21.2015.403.6182, sendo que a presente "habilitação" é despida de autonomia formal.

Dessa forma, ou o postulante peticiona nos autos físicos, ou promove sua virtualização, com abertura de metadados, nos estritos termos da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), para posterior peticionamento eletrônico.

Se nada for requerido no prazo de quinze dias, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014984-93.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE SASSERON

DECISÃO

Uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 5 e 6 da decisão inicial.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046733-58.2015.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Mineração - ANM, a executada, Companhia Brasileira de Alumínio comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA executada, observada a forma de seguro (ID 35290792, fls. 23/34).

Pois bem.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Dúvida não há de haver, pois, de que aquele instrumento – lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) – serve ao fim colimado pela executada, vale dizer, a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubiosamente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Consultando os termos da apólice e documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

Em havendo apresentação da precitada certidão, a garantia prestada fica desde já aceita, tendo-se como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Abra-se vista em favor da exequente, nessa hipótese, para que, em cinco dias, providencie a anotação nos registros próprios do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.

Integralizada a medida necessária à aceitação da garantia ofertada, ficará suspenso, assim determino desde logo, o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5024392-11.2019.4.03.6182.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021995-69.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

DECISÃO

1. Embora a parte exequente tenha trazido a informação de rescisão do parcelamento, formulou expresso requerimento de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.

3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

4. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030380-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

DECISÃO

1. Considerado o exposto requerimento da parte exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.

3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018210-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro, requerendo a exclusão do seu registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Intimada, a parte exequente não aceitou a garantia ofertada, entendendo que o valor da apólice é insuficiente para garantia integral da execução (ID 22450110).

Na sequência, a parte executada afirma por meio de embargos de declaração que a importância segurada é superior ao valor do crédito em cobro (ID 31649931).

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e o seguro-garantia (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tipo, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubiosamente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo, mencionadas na decisão anteriormente prolatada (ID 14670863).

Consultando os documentos trazidos e dado o esclarecimento posterior da parte executada (ID 31649931), demonstrando, na verdade, que a importância segurada é superior ao valor do crédito em cobro, possível assim constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita, de modo que reconsidero a decisão de ID 22482339. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, podendo a parte interessada obter a direta e administrativamente sobre dita exclusão.

Abra-se vista em favor da entidade credora para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, a implicar o efeito "liberatório" em relação aos créditos em cobro, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012836-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

I)

ID 34976159: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar "Massa Falida de...".

II)

ID 31775796: Prejudicado, uma vez indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos (ID 24241364). Ademais, cabe ao exequente formular o seu pedido diretamente ao juízo falimentar.

III)

Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031076-47.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias do ID 29486839 (a partir da página 115 até o fim), e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0007993-70.2011.403.6182.

3. Promova-se a associação entre estes embargos e a execução fiscal.

4. Após, na ausência de manifestação das partes, arquivem-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1º de Setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009259-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DESPACHO

1. Defiro a inclusão da incorporadora no polo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária. Remetam-se os autos ao SEDI.

2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de pagamento do saldo residual do débito em cobro (ID 34560251).

3. No silêncio ou falta de manifestação concreta, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010137-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZADOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37946959: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício nº 42/180.730.701-5, em nome da Sra. ROSEMEIRE CASSIANO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA ELZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/028.044.894-5 em nome de BENEDITA ELZA FERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória noticiada.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002679-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38527465 : encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**avertação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011109-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DAMIAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011137-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MANUELA FIGUEIREDO BORGES FABRIZIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009604-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA BENEDITA PIROLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011245-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BERNARDO BURGER

Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKÓ MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFIO FERRARI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009985-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HORACIO OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009853-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SIANO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009939-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MINERVINO NETO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CONTIERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009482-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RANGEL ALVES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR BARBOSA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MIGUEL TREIGYS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009469-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALDENI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009838-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015547-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERTON RIBEIRO MIUDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011225-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO COSTA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011123-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Citem-se os corréus.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016575-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME SIMPLICIO TOLOZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILMABUSATO GAILIUNAS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para que realize o cálculo observados os salários de contribuição considerados no cálculos homologado pela Justiça do Trabalho no ID 10804969 - pág. 234/289.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008929-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010068-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE CANNALONGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA MATIAS VIEIRA, L. V. C.

REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para a complementação dos cálculos, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos da sentença ID 599613.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO JACHETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37084808: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38399225: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004139-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001318-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para apresentar as contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003685-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CATSUDI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes para apresentar as contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA GOMES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36675284: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005757-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36787558: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MACISTER MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ANGELO BORTOTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36729670: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37135113: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CALAZANS COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 879/1139

DESPACHO

1. ID 36749898: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALCIDES FIDELES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37041699: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MILANI MENINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37084789: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013333-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDILENE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TOLEDO ALVES TEIXEIRA - SP437148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38377709: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38622211: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA RAIMUNDA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ALVES DE SOUZA - SP332876

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35706926: vista às partes.
2. Recebo a apelação do impetrado.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38455992: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004089-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIO VITALINO DAVILA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004231-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 38332980: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003707-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAR SOARES BERNARDO MARCELINO

Advogado do(a)AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 38433754: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. P. D. S., T. P. D. S.

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEIDE BOTELHO DA SILVA, CÍCERA PEREIRA BARBOSA LIMA, RAISSA BARBOSA SA SILVA

Advogado do(a) REU: FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP354044

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORBA - SP242183

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009483-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC CHAGAS LEAO EZAGUI

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computadas contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por idade. Requer ainda o reconhecimento de dano moral.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta dos requisitos previstos em lei, com o que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Alás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 04/2003 a 01/2006, conforme demonstrado pelos documentos de ID Num. 36412747 - Pág. 26/103, cujos recolhimentos foram feitos equivocadamente para NIT sem titularidade (1.137.685.453-2 – ID Num. 36412747 - Pág. 20/23) pela parte autora, mas que a ela pertencem.

Em relação às competências de 03/2006 a 12/2015, nota-se que já foram reconhecidas administrativas no segundo requerimento administrativo (NB 41/188.102.330-3), conforme contagem de ID Num. 36412747 - Pág. 24, devendo ser consideradas no primeiro requerimento administrativo (NB 41/189.102.330-3).

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 36412861 - Pág. 9.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer in

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455 DATA:31/03/2003 PÁGINA:274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade) , para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado ao patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, a parte autora comprovou o recolhimento como contribuinte individual. Percebe-se que o autor laborou por 16 anos e 06 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.

Completando a idade em 2018, quando se exigiam 180 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os recolhimentos referentes às competências de 04/2003 a 01/2006, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (01/08/2018 - ID Num. 36412747 - Pág. 12).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009483-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAAC CHAGAS LEÃO

NB: 41/189.102.330-3

DIB: 01/08/2018

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os recolhimentos referentes às competências de 04/2003 a 01/2006, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (01/08/2018 - ID Num. 36412747 - Pág. 12).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MOURA CONCON

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009314-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA MORANGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA - SP132322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 27/10/2018 a 21/12/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017287-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCERLAN VELOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Assim presentes os requisitos legais, há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora **Maria Aparecida Vieira da Silva** do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/12/2004 – ID Num. 11771145 - Pág. 6), e, ao autor **Fábio Vieira da Silva**, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (30/12/2004 – ID Num. 11771145 - Pág. 6) e a data em que completou 21 anos (01/05/2020 – ID Num. 11771145 - Pág. 2), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Maria Aparecida Vieira da Silva.

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5018231-16.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS E FABIO VIEIRA DA SILVA

SEGURADO: JULIVAR JOSÉ DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/137.225.833-4

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento à autora Maria Aparecida Vieira da Silva do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/12/2004 – ID Num. 11771145 - Pág. 6), e, ao autor Fábio Vieira da Silva, o pagamento dos valores devidos decorrente do benefício de pensão por morte entre a data do óbito (30/12/2004 – ID Num. 11771145 - Pág. 6) e a data em que completou 21 anos (01/05/2020 – ID Num. 11771145 - Pág. 2), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal somente em relação à Sra. Maria Aparecida Vieira da Silva.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar erro material antes apontada pela parte autora.

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011100-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA DE PAULA DOS SANTOS SILVA

CURADOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037126-96.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE LUNA RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estorno noticiado, cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 32496433, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006206-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BOTA, MARIA DE LOURDES NERES SILVA BOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38608483: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA DE CARVALHO, ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS, PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS, GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38608992: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-12.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO ESPERANCA CLAUDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38609484: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019949-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA ALVES DE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA MOURADA SILVA
SUCESSOR: KARLA DA SILVA MEDEIROS
SUCEDIDO: NOEMIA MOURADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38608958: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTORIA MARGARET WALKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. B. C. X.
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE OTTONI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARION GERN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AZOR FAVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014451-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDEREZ SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020630-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: V. C. P. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR BOTAN MORONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ZAMPOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003428-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 4 a 11 (ID 36370943): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-85.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 142 a 163 (ID 36365843): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36579553: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RASTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 118 a 125, 152 a 162 e 204 a 213 (ID 36720358); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38622762 (Fls. 187/201); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO PEDRO MINERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005736-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO YVO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB-DJ para que cumpra corretamente o acórdão de ID 34527146, ou seja, restabeleça o NB 31/616.004.754-3 a partir de 26/03/2018 e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 23/08/2019 (data da sentença), tudo em conformidade com a legislação em vigor nas datas de início dos benefícios, ou seja, anterior a EC 103/2019, implantando o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-91.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 166 a 177 (ID 36376991): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 24 a 33 (ID 36384799): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 173 a 181 e 233 a 236 (ID 36477574): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012743-49.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEFERSON AGUIHAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 16 a 32 (ID 36386910): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005948-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 188 a 195 (ID 36441788): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 106 a 122 (ID 36469115): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-60.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 35 a 52 (ID 36409194): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DE ABREU SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 165 a 175 (ID 36482603): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFINA UGLAR GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 122 a 125 e 157 a 161 (ID 36488062): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005287-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 157 a 160 (ID 36514667): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 16 a 31 (ID 36480463): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 177 a 182 (ID 36562456): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016813-46.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZEQUIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 56 a 67 e 83 a 88 (ID 36554537): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCONDES DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 134 a 145 (ID 36480471): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003882-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 233 a 245 e 258 a 262 (ID 36600606): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041829-94.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 24 a 34 (ID 36602438): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 30 a 44 (ID 36596215): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009057-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 70 a 77 e 112 a 118 (ID 36723313): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008958-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 154 a 173 (ID 36729922): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho ID 30273047, apresentando cópia autenticada dos documentos pessoais da habilitanda, bem como para que se manifeste acerca das alegações autárquicas ID 38022293, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO HILARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 28791137 apresentando a certidão de óbito autenticada da *de cuius*, bem como regularize a representação processual dos habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIANETO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35544031, no valor de **RS 190.669,63** (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL ARAUJO DE LIRA, TALITA ARAUJO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31201187, no valor de **RS 95.161,22** (noventa e cinco mil, cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36404529, no valor de **RS 17.740,54** (dezessete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 29394615, no valor de **RS 358.679,53** (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDACAMPOS RODRIGUES - SP73296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30777624, no valor de **RS 359.428,79** (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31299268, no valor de **RS 5.439,37** (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 36980340, no valor de **RS 136.903,93** (cento e trinta e seis mil, novecentos e três reais e noventa e três centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35848402, no valor de **RS 77.909,59** (setenta e sete mil, novecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001726-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON SIMUNAWICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE PEDRO WATZECK - SP271307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35607428, no valor de **RS 30.864,08** (trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011072-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIANO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 23499391, no valor de **RS 334.632,70** (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos), para outubro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 33575644, no valor de **R\$ 86.897,91** (oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017711-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34928583, no valor de **R\$ 25.969,30** (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TOMAS VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535, MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 da decisão retro, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPFs. dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002637-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
SUCESSOR: LUCIA ESPOSITO, ALFREDO OTAVIO AVILA KUHN, JORGE AVILA KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO HORACIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
SUCESSOR: RAUL DE GODOY FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: FATIMA BATISTANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BONAVITA - SP206372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR41476

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/02/2021, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA (POR SIMILARIDADE A EMPRESAAUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.)

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO COSTACURTA LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36513056 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 36713816 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5024887-40.2020.4.03.0000, determinando a expedição de ofício requisitório (RPV/Precatório), com levantamento do bloqueio em relação ao valor incontroverso e que a expedição anterior ocorreu na modalidade total, em razão de limitações sistêmicas (campos diferentes de preenchimento para expedição de acordo com a modalidade), não se mostra possível retificar ou liberar parcialmente o valor que foi pago, sendo necessário oficiar ao Egrégio Tribunal para cancelar o ofício nº 20200067352 (protocolo: 20200139663) e, em seguida expedir novo RPV, na modalidade incontroversa, do valor de honorários sucumbenciais que o INSS entende devidos.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para informar se concorda com o referido procedimento.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o setor contábil judicial ratificou os cálculos apresentados anteriormente, acerca dos quais o INSS já havia concordado, manifeste-se a parte exequente, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38807158).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, tendo em vista que a demanda principal nº 0000651-49.2004.4.03.6183 já baixou a este juízo, providencie a secretária o *download* integral (com exceção das cópias da demanda principal que foram inseridas neste processo) deste cumprimento provisório para juntada no referido processo.

Cumprida referida providência, estes autos deverão ser remetidos para sentença de extinção e o cumprimento de sentença deve prosseguir na demanda principal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma (id 38109782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-87.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 38696083).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-51.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MIRANDA RAPOSO, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: WANDERLEY DERCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 38733292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039455-37.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: BEATRIZ MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:35970931.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012934-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37756570), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052246-48.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104, GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO DA SILVA HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004184-93.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017407-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38431492: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003383-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS OKAZAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38612379 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007825-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-04.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37457983: assiste razão ao INSS, eis que, de fato, há vínculo nos períodos de 12/1996 e de 01/1999 a 05/1999, de modo que, caso não haja contribuições no CNIS, deve-se considerar para as referidas contribuições o salário mínimo vigente à época.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, conforme determinado neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001235-43.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERTE FRANCISCO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 38623122), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, nos termos dos cálculos da contadoria, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38626647), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO VICENTINI

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-09.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DIAS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LUEDILSON ALVES DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-73.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JAIR NEGREIRO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA XAVIER DOS SANTOS - SP387829, JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão ID:38652558.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143

EXEQUENTE: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001929-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE PICACIO TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MINEKO AKIYOSHI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38640396 e anexos), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38647371), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-30.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: SINVAL PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009573-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMUNDO ENOQUE SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005002-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SEVILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:37678322: apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de casamento da sucessora.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008500-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON VENTURA BASILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP209349-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:36842708.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LYGLIA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID:37130918 e anexos, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 12/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID:37295983 e anexos, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando, como RMI evoluída até 17/04/2008, o valor de R\$ 1.650,65.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38681764 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000722-48.2020.4.03.6136

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO CHINELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005725-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS NASCENTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008959-64.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULMIRA FRANCA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado executando.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38724240: não há que se falar em prosseguimento da demanda nº 5012001-55.2018.4.03.6183, eis que se trata de cumprimento provisório de sentença, ou seja, uma demanda incidental, a qual, inclusive, deve ser extinta em decorrência da baixa desta demanda.

Todavia, com o objetivo de se aproveitar os atos da referida demanda, na qual, inclusive, já houve a implantação do benefício deferido nesta demanda, aguarde-se a manifestação da parte exequente, no processo nº 5012001-55.2018.4.03.6183, acerca do parecer da contadoria e junte cópia integral do referido processo (com exceção das cópias deste processo) aos presentes autos, extinguindo-se aquela demanda em seguida.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA LA PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Inicialmente, tendo em vista que apenas o primeiro volume dos autos, ID: 34540720 contém documentos passíveis de anotação de sigilo, providencia a secretaria a **exclusão da anotação de sigilo de todos os demais documentos**.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020026-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-06.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38725810).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-77.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO VALERIO FERREIRA

DESPACHO

ID: 38743378: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183

AUTOR: GILVANDA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIALUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006621-85.2017.4.03.6183

AUTOR:ADEMIR LERIAM

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILENO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 38743362).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERRERA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38654764: analisando o caso, apesar da pertinência das alegações do exequente, não é o caso de reconsiderar as decisões anteriores.

Não se ignora o fato de o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no acórdão ID: 36697009, páginas 234-241, ter reconhecido todo o período rural pleiteado pela parte exequente.

Também se nota que os objetivos do Recurso Especial interposto pela parte exequente foram modificar a forma de cálculo do benefício deferido nos autos, por considerar que, em 15/12/1998, já detinha todos os requisitos para a referida concessão, e majorar os honorários sucumbenciais (ID: 36697010, páginas 03-40). Isso porque o Egrégio Tribunal rejeitara os dois embargos de declaração opostos pela parte segurada, mantendo a concessão e aplicação das regras de cálculos a partir de 06/02/2007 e os honorários fixados (ID: 36697009, páginas 260-263 e 282-283).

Destarte, em princípio, entendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o devido respeito, ao analisar o referido recurso, decidiu acerca de questão que já estava finalizada, sob a qual não pairavam controvérsias: o reconhecimento do labor rural. Todavia, a parte exequente não interpôs, à época, eventuais recursos cabíveis para esclarecer a referida controvérsia, permitindo a certificação do trânsito em julgado nos mesmos termos dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal, **aceitando, portanto, a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de Origem.** A este juízo cabe tão somente o cumprimento da referida determinação.

Destarte, novamente transcrevo a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que este juízo está vinculado ao que foi determinado, ou seja, a devolução dos autos:

*"Ante o exposto, acolho parcialmente os Declaratórios, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão unipessoal de fls. 471/478e, e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial para, admitida a validade dos documentos em nome do genitor, qualificado como "lavrador", e, reconhecida a possibilidade de o início de prova material demonstrar a atividade rural tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, prosseguindo-se no exame do pedido, como entender de direito.**" (grifo nosso).*

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008709-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013142-12.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-97.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-57.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVAL MARCULINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38765481).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011696-71.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA PENHA BENASSI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38816119).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MASUO OKADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38800561).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JUCA DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38833638).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 939/1139

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar e retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVERALDO GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA - SP320619, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006528-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38769924), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008612-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL SUMAQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NECIVALDO ANISIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 25617920).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 27593294). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34147925 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 34656343) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 34323416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS sustenta que não há valores a serem pagos ao exequente, eis que este exerceu atividades laborativas no período de cálculos, o que seria incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Analisando os cálculos da contadoria e o CNIS juntado pela própria autarquia (ID: 36827036), verifico que não lhe assiste razão. Os cálculos da contadoria apuram diferenças entre 03/2017 e 09/2017 e não há vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições no referido período, não havendo, portanto, óbice para a percepção do benefício por incapacidade no lapso utilizado pela contadoria.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 34147936), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 18.227,41 (dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até 09/2019, conforme cálculos (ID: 34147936).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.822,74, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido, eis que a autarquia, em sua impugnação, sustentou a inexistência de valores devidos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID:27521834).

A parte exequente, no ID:28955692, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:37183475 e anexos), tendo o exequente discordado (ID:38199946) e o INSS manifestado concordância (ID:38506653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a revisão de seu benefício, com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista.

O exequente discorda do cálculo da revisão da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta, em síntese, que o limitador do teto deve se aplicar ao salário de benefício e não ao salário de contribuição, já que, no presente caso, deveria se observar o disposto no artigo 29, § 4º, da Lei nº 8.213/91:

"§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva."

À luz do referido dispositivo legal, entendo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque aquele rol taxativo (homologações da Justiça do Trabalho resultantes de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva) **não abrange a sentença trabalhistas relacionadas a desvios de função**. Logo, não se afastou a necessidade de limitação dos salários de contribuição aos tetos vigentes à época das contribuições, de modo que os cálculos apresentados pela contadoria judicial não merecem reparos.

Destarte, **remetem-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 2.560,60.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063519-14.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RENALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:38633598: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente manifestou concordância com a renda mensal apurada pela contadoria judicial e o INSS, devidamente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho os cálculos de ID:36986674 e anexos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do referido cálculo, considerando como RMI o valor de R\$ 4.115,79.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38554041: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-77.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38648606 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004503-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: 38364958, porquanto contrária ao acordo ofertado pelo INSS e aceito pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que foi aceito o acordo, com posterior homologação e certidão de trânsito em julgado, não caberiam mais discussões, de modo que posteriores discussões não devem recair sobre os critérios estabelecidos naquele acordo. Estamos diante de coisa julgada, na qual as partes, visando ao deslinde mais célere da demanda, mediante concessões mútuas, puseram um fim à referida discussão, já estabelecendo todos os critérios a serem utilizados nos cálculos de liquidação.

Nesse ponto, saliente que este juízo presume que as partes atuam sempre em consonância com os princípios da boa-fé e da colaboração, abstenho-se de deduzir pretensões legítimas contra fatos incontroversos ou de opor resistência injustificada ao andamento do processo. Logo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para, observando o que ficou estabelecido no acordo firmado entre as partes, se manifestar acerca dos cálculos da contadoria.

Cumpra esclarecer que nova manifestação de irresignação injustificada acerca de questões sob o manto da coisa julgada ensejará a aplicação de **multa por litigância de má-fé**, nos termos do artigo 80, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, a qual será aplicada **solidariamente ao patrono da parte exequente**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-05.2019.4.03.6183

AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora em qual dos dois endereços indicados encontra-se a ré faltante para sua citação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003377-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CARNAVALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38691183), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, em cumprimento do determinado pelo Egrégio Tribunal, sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 692, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que a tutela concedida nos autos foi cassada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009277-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDUARDA AMBAR FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006835-06.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38356816.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011085-50.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RUBENS ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES AURELIANO - SP434556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 38566383).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINO CAMILO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011223-17.2020.4.03.6183

AUTOR: TAIS CRISTINA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. De fato, a parte autora se vale de valor de renda mensal inicial - RMI diferente e majorado (doc 38572999) em relação à última parcela percebida (doc 38572955).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006946-55.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que Juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Por outro lado, as alegações do patrono da parte autora não são motivo para impugnar perito judicial de confiança deste Juízo. De fato, as alegações não logram comprovar a ausência de capacidade técnica do experto. Com efeito, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-56.2018.4.03.6183

AUTOR: AFONSO PINHEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este Juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-93.2018.4.03.6183

AUTOR: VINICIUS LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009990-82.2020.4.03.6183

AUTOR: SILMA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada a emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, a parte autora INSISTIU na manutenção daquele apontado, tendo como base a renda mensal inicial de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Tal valor, aponte-se, é aleatório, seja porque é virtualmente improvável que o valor mensal de um benefício equivale a uma quantia exata e redonda como tal, seja porque sequer se deu ao trabalho de apontar o valor do benefício do segurado falecido (doc 37007601).

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o despacho (doc 37210975), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010914-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALTER TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008942-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI BRUTTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-94.2019.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011061-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 38592459).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009795-97.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY MELO STEIN DE AMORIM - SP442244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

No caso presente, de forma açodada e não autorizada, o patrono da parte autora, de *sponte propria* resolveu protocolar a presente ação, no estado em que se encontra. Tal conduta somente trará transtorno processual, visto que causará a duplicidade indevida das ações. No entanto, eventual punição, se for o caso, deverá ser aplicada pelo Juizado Especial Federal competente, na medida em que este Juízo já declinou de sua competência.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIO FERNANDES CORRADINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDIO FERNANDES CORRADINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial.

Houve a emenda à inicial e o pedido de prazo para habilitação de herdeiros, em virtude do falecimento do autor.

Após a concessão de prazo para a regularização processual, em mais de uma oportunidade (ids 23330708, 26185882, 30326967 e 34031332), sobreveio o decurso do prazo sem manifestação (id 38647575).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, não houve o cumprimento do despacho para habilitação de sucessores.

A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ADEMIR NUNES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 16411800).

O autor emendou a inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada, sendo o laudo juntado nos autos (id 25099327).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28399981), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os esclarecimentos solicitados pelo autor ao perito judicial, prestados nos autos (id 34792817).

O autor requereu a realização de prova na especialidade de psiquiatria e oitiva de testemunhas, sendo os pedidos indeferidos, com base nos argumentos expostos na decisão (id 37208278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 29/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 29/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 07/11/2019, por especialista em perícias médicas, constatou-se que o autor, com 56 anos de idade e operador de loja, encontra-se consciente, sem déficit motor ou sensitivo, possui deambulação normal, bom contato interpessoal, responde ao solicitado de forma coerente e sem prolixidade, tem compreensão adequada sobre o conteúdo dos assuntos discutidos e sobre o motivo de sua presença no exame.

O autor foi diagnosticado como portador do quadro de SIDA/AIDS e hipertensão arterial, sendo asseverado pelo perito que, "(...) considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual pelo quadro clínico –nutricional e imunológico atualmente". Enfim, não se constatou a incapacidade laborativa.

Por fim, no laudo complementar, o perito ratificou a conclusão do laudo anterior (id 34792817).

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IONEALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IONEALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização de perícia (id 20087068).

Houve a realização de audiência. Posteriormente, foi designada uma audiência complementar, sobreveio a resposta da autora, desistindo da demanda, pois não conseguiu encontrar documentos que comprovassem o vínculo empregatício do filho na época do óbito.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu não se manifestou a respeito do pedido de desistência, ocorrendo, portanto, preclusão temporal sobre o tema.

Nesse sentido, cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC; 1. Lide que versa concessão de salário-maternidade, tendo a autora, após a contestação, requerido a desistência do feito, ensejando a intimação do réu para se manifestar a respeito; 2. Transcorrido "in albis" o prazo fixado pelo magistrado (10 dias) dado em relação ao pedido de desistência, precluiu o direito do réu de, agora, em sede de apelação, insurgir-se contra a sentença, que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; 3. A norma contida no art. 3º, da Lei nº 9.469/97, sustentada pelo recorrente como proibitiva de acolhimento do pedido desistência requerido pela parte contrária quando inexistir a renúncia expressa do mesmo, tem natureza mista: (i) administrativa, no quando disciplina a atuação de servidores públicos (procuradores); e (ii) processual, porque impacta a tramitação dos feitos em que a desistência a que se refere venha a acontecer. Seja por que ângulo for, todavia, a passagem normativa tem caráter autorizativo, ou seja, capaz de permitir a conduta mencionada, jamais proibindo as outras que, também por expressa disposição legal, estejam desde sempre autorizadas; 4. Apelação improvida.

(AC 00023835720144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 152.)

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pela autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

EDUARDO PRADELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 32411604).

Houve emenda à inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 32761013).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33229775), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não requereu provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/02/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento do período prestado no Exército, de 15/01/1976 a 17/12/1976.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação ao período de 15/01/1976 a 17/12/1976 (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO), o certificado de reservista do Ministério do Exército (id 31806435, fls. 06-07) demonstra que o autor prestou o serviço militar no lapso supramencionado. Assim, o integral de 01/03/1997 a 03/03/1997 deve ser averbado como tempo comum, para fins de contagem geral de tempo, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto aos demais períodos constantes no CNIS, especialmente os lapsos em que houve recolhimento como contribuinte individual, impende ressaltar que o INSS não expôs nenhuma irregularidade ao indeferir o requerimento de aposentadoria (id 31806435, fl. 66), razão pela qual devem ser computados.

Somando-se os períodos até a DER de 25/02/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 25/02/2019 (DER)
EXÉRCITO	15/01/1976	17/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
BANCO	08/05/1978	28/04/1989	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 21 dias
CIPLA	25/09/1989	31/05/1991	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias
AUTONOMO	01/09/1991	30/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/05/1992	30/11/1993	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1994	30/11/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1995	31/05/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
PROCWORK	01/04/1999	16/03/2001	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias
VERMONT	02/01/2002	01/04/2005	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/12/2005	25/02/2019	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 7 meses e 1 dia	201 meses	41 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 2 meses e 29 dias	209 meses	42 anos e 7 meses	-	
Até a DER (25/02/2019)	35 anos, 0 mês e 12 dias	424 meses	61 anos e 10 meses	96,8333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/02/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 15/01/1976 a 17/12/1976**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/184.837.873-1, num total de 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 25/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDUARDO PRADELLA; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 184.837.873-1; DIB 25/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido de 15/01/1976 a 17/12/1976.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014553-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DE AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 24377505).

Afastada a prevenção com o feito 00207190520144036301, visto que o pedido daquela ação não engloba reconhecimento da especialidade do período 05/03/1997 até 10/12/2008, objeto da presente demanda (id 27605355).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28979072), alegando a prescrição quinquenal e a coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à coisa julgada material, não há que se falar na sua ocorrência, consoante salientado na decisão id 27605355.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda foi proposta em 22/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 22/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 10/12/2008 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA).

Em relação ao interregno pretendido, o PPP (id 23616466, fls. 19-21) indica que o autor exerceu funções como técnico mecânico e técnico de manufatura, ficando exposto ao calor de 28,7 IBUTG. Levando-se em conta a descrição das atividades no PPP, o disposto no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e os limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78, conclui-se que a função desenvolvida se enquadra como moderada, sendo o limite de tolerância, por conseguinte, até 26,7 IBUTG. Como a intensidade de calor ao qual o autor ficou exposto foi acima do tolerado e há anotação de responsável pelos registros ambientais, sememção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **05/03/1997 a 10/12/2008**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais reconhecidos na demanda de 0020719-05.2014.4.03.6301 (ids 23616492 e 23616496), conclui-se que o autor tem direito à aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2009 (DER)
CISPER	04/07/1977	18/02/1979	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 15 dias
VISTEON	11/07/1984	19/07/1995	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 9 dias
VISTEON	04/09/1995	04/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 1 dia
VISTEON	05/03/1997	10/12/2008	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 6 dias
Até a DER (11/12/2009)		25 anos, 11 meses e 1 dia			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 05/03/1997 a 10/12/2008**, e somando-o aos lapsos especiais reconhecidos na demanda de registro nº 0020719-05.2014.4.03.6301, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 11 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 22/10/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CARLOS DE AMORIM; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 151.877.323-8; DIB: 11/12/2009, com efeitos financeiros a partir de 22/10/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/03/1997 a 10/12/2008.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

OSMAR JOSE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER ou comreafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 31065178).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32689991), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/04/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/04/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível o benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER ou, subsidiariamente, com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985 (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO), 04/01/1988 a 11/12/1989 (SIDERURGICA BARRA MANSÁ S.A.), 18/12/1989 a 03/09/1991 (ROCKWELL BRASEIXOS S.A.), 15/01/1992 a 29/01/1993 (MATEL TECNOL. DE TELEINF. AS), 19/07/1993 a 31/08/1998 (ALCOA ALUMÍNIO S.A.), 03/11/1998 a 03/08/1999 (GESTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.C.), 09/08/1999 a 04/04/2000 (PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA) e 10/07/2000 "até a presente data" (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30571731, fs. 49-50).

Em relação ao período de 04/02/1985 a 13/12/1985 (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO), observa-se que o autor não juntou nenhum documento a fim de amparar a sua pretensão. De todo o modo, ainda que fossem juntados documentos, não há previsão no ordenamento jurídico a amparar o pedido de reconhecimento da especialidade e sim, apenas, para fins de contagem geral de tempo comum, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99.

No tocante aos períodos de 04/01/1988 a 11/12/1989 (SIDERURGICA BARRA MANSÁ S.A.), 18/12/1989 a 03/09/1991 (ROCKWELL BRASEIXOS S.A.), 15/01/1992 a 29/01/1993 (MATEL TECNOL. DE TELEINF. AS), 19/07/1993 a 31/08/1998 (ALCOA ALUMÍNIO S.A.) e 03/11/1998 a 03/08/1999 (GESTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.C.), também não houve a juntada de nenhum documento apto para a aferição da especialidade. Ademais, as funções exercidas como auxiliar de almoxarifado, auxiliar de materiais, montador C e controlador de expedição não possuem previsão nos decretos previdenciários para fins de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Quanto aos períodos de 09/08/1999 a 04/04/2000 (PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA) e 10/07/2000 "até a presente data" (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos vínculos. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **09/08/1999 a 04/04/2000 e 10/07/2000 a 31/08/2020**.

Com base nos períodos especiais reconhecidos, conclui-se que, até a DER de 24/10/2019, não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Igualmente, não há direito ao benefício mesmo com a reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 09/08/1999 a 04/04/2000 e 10/07/2000 a 31/08/2020**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSMAR JOSE DE ALMEIDA; Tempo especial reconhecido: 09/08/1999 a 04/04/2000 e 10/07/2000 a 31/08/2020.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006918-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **MARCIO APARECIDO DOS SANTOS**, objetivando a concessão de benefício.

Concedida a gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 33568946).

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda (id 38670458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, a parte autora quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002153-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDILSON ROCHA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ EDILSON ROCHA DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31384970).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32149663).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33717548), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica, com a juntada de documentos.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 01/11/2017, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial até a DER de 01/11/2017 ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1989 a 13/08/1989 (AUTO POSTO MERCÚRIO LTDA), 02/10/1989 a 10/02/1990 (DUAL AUTO POSTO LTDA), 13/02/1990 a 11/11/1996 (PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA), 15/01/1997 a 12/03/2010 (PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA) e 01/10/2010 a atual (PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28398095, fls. 30-31).

Em relação aos períodos de 13/06/1989 a 13/08/1989 (AUTO POSTO MERCÚRIO LTDA) e 02/10/1989 a 10/02/1990 (DUAL AUTO POSTO LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Quanto à prova emprestada, verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Por fim, em relação à profissão de frentista anotada na CTPS, não há previsão nos decretos previdenciários de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 13/02/1990 a 11/11/1996 (PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA), o PPP (id 35309809) indica que o autor foi frentista, tendo que abastecer caminhões e outros veículos a diesel, verificar os níveis de óleo, água, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto a óleo, graxa e óleo diesel, além de outros agentes nocivos, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais e não há menção de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **13/02/1990 a 11/11/1996**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto aos períodos de 15/01/1997 a 12/03/2010 (PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA) e 01/10/2010 a atual (PROMISSÃO AUTO POSTO LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **15/01/1997 a 12/03/2010 e 01/11/2010 a 01/11/2017 (DER)**.

Ressalte-se, por fim, que o lapso de 01/10/2010 a 31/10/2010 não se encontra no CNIS, tampouco na CTPS, razão pela qual não será analisada a especialidade.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos até a DER de 01/11/2017, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/11/2017 (DER)
PROMISSÃO	13/02/1990	11/11/1996	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 29 dias
PROMISSÃO	15/01/1997	12/03/2010	1,00	Sim	13 anos, 1 mês e 28 dias
PROMISSÃO	01/10/2010	01/11/2017	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 1 dia
Até a DER (01/11/2017)	26 anos, 11 meses e 28 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 13/02/1990 a 11/11/1996, 15/01/1997 a 12/03/2010 e 01/11/2010 a 01/11/2017**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 01/11/2017, **num total de 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ EDILSON ROCHA DO AMARAL; Aposentadoria especial (46); NB: 185.744.495-4; DIB: 01/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/02/1990 a 11/11/1996, 15/01/1997 a 12/03/2010 e 01/11/2010 a 01/11/2017.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUIZ ROBERTO CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12423963).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12748915), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 13892727).

O autor requereu a perícia na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A, bem como desistiu da perícia na empresa MANYMOLD INDÚSTRIAE COMÉRCIO EIRELI.

Deferida a prova pericial na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A, sendo o laudo juntado nos autos (id 34894045).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/05/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 23/09/1985 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA), 01/02/1996 a 07/04/2000 e 01/12/2000 a 04/05/2004 (MANYMOLD IND. E COM. DE MOLDES), bem como os períodos comuns de 11/2010, 12/2010, 02/2011 e 12/2011 a 12/2012, em que foi contribuinte individual.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor (id 11345373, fls. 15-17).

Em relação ao período de 01/08/1977 a 23/09/1985 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA), o laudo pericial (id 34894045) indica que o autor prestou serviços de aprendiz ajustador e mecânico montador, tendo as seguintes atribuições:

APRENDIZ AJUSTADOR: Auxiliava na execução conferência de materiais; Posicionava e ajustava conjuntos; Realizava atividade de usinagem e acabamento leve, furação, ajustes, gravação, lixamento, polimento; Montava equipamentos conforme especificações.

MECÂNICO MONTADOR: Executava conferência de materiais; Posicionava e ajustava conjuntos; Realizava atividade de usinagem e acabamento leve, furação, ajustes, gravação, lixamento, polimento; Montava equipamentos conforme especificações.

Constatou-se a exposição habitual e permanente ao ruído com intensidade de 81,8 a 87,4 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/08/1977 a 23/09/1985**.

No tocante aos períodos de 01/02/1996 a 07/04/2000 e 01/12/2000 a 04/05/2004 (MANYMOLD IND. E COM. DE MOLDES), o formulário e laudo (id 11344643, fls. 25-27) indicam que o autor foi ferramenteiro, ficando exposto de modo habitual e permanente ao ruído de 86 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/05/2004**.

Embora conste a exposição, igualmente, a graxas e lubrificantes, há a informação de que o autor lubrificou e engraxou as peças rodantes de máquinas apenas de forma eventual, impedindo o reconhecimento da especialidade. Por fim, houve menção expressa de que o contato com poeiras e fumos metálicos foi eventual.

Quanto aos períodos comuns de 11/2010, 12/2010, 02/2011 e 12/2011 a 12/2012, verifica-se que, no processo administrativo, foi apontado pela autarquia que o recolhimento se deu abaixo do mínimo legal, tendo o autor, porém, realizado a complementação através de GPS (id 11345373, fl. 04). Por fim, os lapsos encontram-se no CNIS, sem indicadores de pendências ou irregularidades. Logo, é caso de computar os períodos, por serem incontroversos.

Somando-se os períodos especiais e comuns, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/05/2017 (DER)
ATLAS	01/08/1977	23/09/1985	1,40	Sim	11 anos, 4 meses e 26 dias
JULIMAR	01/10/1985	06/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 6 dias
MULLER	18/08/1986	16/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 29 dias
NEOPAC	01/09/1987	25/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
ESSENTRA	04/08/1988	01/10/1990	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 28 dias
LUMAPACK	12/08/1991	23/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias
BEKUM	24/09/1991	05/05/1995	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias
MANYMOLD	01/02/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
MANYMOLD	06/03/1997	07/04/2000	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 2 dias
MANYMOLD	01/12/2000	18/11/2003	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 18 dias
MANYMOLD	19/11/2003	04/05/2004	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 22 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2006	31/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
PRIMOLDE	01/06/2007	01/11/2008	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia

RECOLHIMENTO	01/04/2009	31/10/2011	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/2011	31/01/2014	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/03/2014	31/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/07/2014	31/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/09/2014	30/11/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CAAJ	02/03/2015	19/10/2015	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 18 dias
MEGA	21/01/2016	25/05/2017	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 5 dias
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		22 anos, 6 meses e 12 dias		230 meses	36 anos e 6 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		23 anos, 5 meses e 24 dias		241 meses	37 anos e 5 meses
Até a DER (25/05/2017)		36 anos, 7 meses e 7 dias		400 meses	54 anos e 11 meses
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		2 anos, 11 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 11 meses e 25 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 25 dias).

Por fim, em 25/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo como especiais os períodos de **01/08/1977 a 23/09/1985, 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/05/2004**, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/05/2017, com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 25/05/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 25/05/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ROBERTO CAMPOS; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 25/05/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/08/1977 a 23/09/1985, 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/05/2004.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SILVIO APARECIDO BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30429324).

O autor juntou custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33657191), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Cessada a gratuidade da justiça, ante o recolhimento das custas (id 33781409).

Réplica.

Indefêrido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 08/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 08/04/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro n.º deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número de cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1994 a 05/03/1997 (DURATEX S.A), 01/04/1997 a 31/03/2014 (DURATEX S.A) e 01/06/2014 a 01/04/2019 (DURATEX S.A). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 17/05/1993 a 28/02/1994 (DURATEX S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 29901453, fl. 40).

Em relação ao período de 01/03/1994 a 05/03/1997 (DURATEX S.A), o PPP (id 29901453, fls. 10-11) indica que o autor exerceu funções em que precisou operar máquinas, ficando exposto ao ruído acima de 80 dB (A). Há declaração da representante da empresa de que o contato foi habitual e permanente, sendo possível chegar à mesma conclusão através da descrição das atividades. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/03/1994 a 05/03/1997**.

No tocante ao período de 01/04/1997 a 31/03/2014 (DURATEX S.A), o PPP (id 29901453, fls. 10-11) indica que o autor exerceu funções em que precisou operar máquinas ou tarefas em que indicam proximidade com máquinas, ficando exposto ao ruído acima de 90 dB (A), a partir de 01/04/1997 e, posteriormente, de 86,4 dB (A), a partir de 01/04/2011. Há declaração da representante da empresa de que o contato foi habitual e permanente, sendo possível chegar à mesma conclusão através da descrição das atividades. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/1997 a 31/03/2014**.

Quanto ao período de 01/06/2014 a 01/04/2019 (DURATEX S.A), o PPP (id 29901453, fls. 10-11) indica que o autor trabalhou no setor de acabamento, havendo descrição de atividades que não permitem inferir o contato habitual e permanente com o ruído apontado de 85,15 dB (A). Frise-se, nesse passo, que as atividades anteriores a 01/06/2014 foram desenvolvidas em outros setores da empresa, não se afigurando possível, portanto, presumir que houve contato habitual com o ruído apenas em razão da localidade. Logo, o lapso deve se mantido como comum.

Como os períodos especiais são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, impende analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se todos os períodos até a DER 08/04/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/04/2019 (DER)
DURATEX	17/05/1993	28/02/1994	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias
DURATEX	01/03/1994	05/03/1997	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 19 dias
DURATEX	06/03/1997	31/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
DURATEX	01/04/1997	31/03/2014	1,40	Sim	23 anos, 9 meses e 18 dias
DURATEX	01/04/2014	08/04/2019	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 8 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 9 meses e 12 dias	68 meses	25 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 11 dias	79 meses	26 anos e 1 mês	-	
Até a DER (08/04/2019)	34 anos, 2 meses e 16 dias	312 meses	45 anos e 6 meses	79,6667 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 10 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 08/04/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Conquanto o autor não tenha formulado o pedido de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou precedente no sentido de que a reafirmação da DER pode ser reconhecida de ofício.

Ocorre que, mesmo somando o período posterior a 08/04/2019 até 12/11/2019, conclui-se que o autor não preenche o tempo de 35 anos de contribuição.

Por fim, como o autor não formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria segundo as regras de transição da EC 103/2019, e lembrando-se que a referida regra somente seria vantajosa se o segurado homem possuir 40 anos de tempo de contribuição, para obter o coeficiente de 100%, tempo que o autor não atingiria até 09/2020, é caso apenas de reconhecer os períodos especiais acima para averbação no INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/03/1994 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 31/03/2014**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIO APARECIDO BARROS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1994 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 31/03/2014.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006418-55.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA ROSEMER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011008-75.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINALINS DO PRADO TARDELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010146-07.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Por outro lado, NÃO CONHEÇO dos segundos embargos de declaração da parte autora. De fato, como ela própria admite, quer conferir efeitos infringentes à sentença proferida, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Com efeito, deveria a parte autora se valer do recurso processual cabível. Assim, certifique-se o decurso do prazo para interposição de apelação pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009081-38.2014.4.03.6183

AUTOR: LAERTE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38744872, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38386730, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Informe a parte exequente, no prazo de 01 dia, em relação ao exequente Antonio Anivaldo Pereira, se o mesmo é isento ou não do Imposto de Renda.

Coma informação, cumpra-se o despacho ID 38758399.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: TULIO MARCOS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA LOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36118994, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36017354.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36114633, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3877500 - A declaração acerca do Imposto de Renda, refere-se ao titular da conta judicial. No caso, o valor está depositado em nome da pessoa física.

Destarte, caso pretenda a transferência bancária, deverá o Advogado informar se é isento ou não do Imposto de Renda.

Prazo 01 dia.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5005117-61.2020.4.03.0000.**

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o autor, na réplica, requereu o cômputo do período comum de 11/09/2005 a 28/03/2008, controvertido porquanto não se encontra no CNIS e tampouco foi computado na contagem administrativa. Ocorre que o autor não formulou o pedido na exordial.

Assim, intime-se o INSS para que manifeste se concorda com o aditamento à inicial, salientando que o silêncio será interpretado como concordância como pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015803-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GALILEU FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar a especialidade do período de 23/04/2001 a 04/01/2012 (GOSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A.), o autor juntou o PPP da empresa (id 24746053, fls. 09-12). Ocorre que há erro material no item 15 (exposição a fatores de riscos), a partir do período de 05/07/2003 até 05/07/2005. Logo, intime-se o autor para que traga a cópia do PPP retificado pela empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que há informação de que se encontra aposentada "por doença" desde 13/06/2017, no regime próprio (id 29963856). Desse modo, intime-se a autora para que traga a cópia da certidão do ente público, com os períodos utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: IRINEU VICIANO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por IRINEU VICIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como a declaração de inexistência de valores devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por idade sob NB 41/1850100800, sendo notificado posteriormente, pelo INSS, acerca de indício de irregularidade, tendo sido o benefício selecionado para revisão de autotutela, devido ao inquérito da Polícia Federal de São Paulo, instaurado em decorrência da operação Cronocinese, deflagrada em 23/09/2019.

Os vínculos irregulares seriam relativos aos períodos de 01/01/2006 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/01/2011, 01/03/2011 a 30/11/2011, 01/05/2012 a 30/09/2012, 01/12/2012 a 28/02/2013, 01/04/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 31/08/2017. Segundo o INSS, seriam referentes às "(...) remunerações como contribuinte individual da empresa CENTER TINTAS ARCO IRIS LTDA, inseridos no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social—GFIPs transmitidas extemporaneamente. Trata-se 10 anos e 9 meses de remunerações em valores altos (no teto previdenciário) acrescentadas ao CNIS do(a) interessado(a) mediante a informação de GFIP transmitida(s) em dois dias (22/12/2016 e 15/11/2017, fls. 94/95)".

Consoante a decisão administrativa que suspendeu o benefício (id 37326826, fls. 89-95), "tem-se que a documentação constante no processo administrativo, s.m.j., possui fortes indícios de ser ideologicamente falsa, pois ao que parece o benefício não foi concedido conforme a documentação e sim que a documentação foi montada extemporaneamente para se ajustar ao que é solicitado pelo INSS".

Asseverou-se que "as GFIPs extemporâneas foram transmitidas pela empresa MOISES MARQUES VALERIANO SERVICOS ADMINISTRATIVOS (RH PREV NEGOCIOSEMPRESARIAIS), CNPJ 23.730.101/0001-13, empresa que tem sido recorrente em ser o responsável pela informação de GFIP extemporânea em diversos benefícios analisados por este grupo de trabalho, sendo, em sua grande maioria, com as mesmas características deste requerimento. A forma de atuação e a irregularidade no presente benefício é a mesma identificada pela Polícia Federal na Operação Cronocinese".

Outrossim, "(...) que a irregularidade identificada no benefício não consiste' simplesmente em computar período que não foi pago, mas sim em utilizar o caráter informativo da GFIP para inserir tempo e remunerações fictícias no CNIS, viabilizando a concessão indevida de aposentadorias irregulares e comendas majoradas".

Conclui que o "(...) interessado não agiu de boa-fé e talvez apenas as investigações da Polícia Federal possam trazer novos elementos que auxiliem na convicção quanto as intenções do interessado. Por outro lado, considerando a inserção de dados fictícios no CNIS, sendo que a remuneração inserida é sempre no teto previdenciário visando a concessão de benefícios com rendas altas, documentação com indicadores ser ideologicamente falsa e de confecção extemporânea, pois os documentos geralmente apresentados são idênticos entre si, embora supostamente sejam de diversas empresas, entendemos que estamos diante de um caso de fraude, no qual houve a intenção de conceder indevidamente a aposentadoria, não de erro da Administração, pois houve atuação organizada de agentes externos que inserem as informações fictícias no CNIS e do servidor administrativo habilitante do benefício que validava as informações inverídicas".

Por outro lado, o autor, em síntese, alega que as contribuições são referentes à empresa TINTAS ARCO ÍRIS, em que figura como sócio e que se encontra ativa até o presente momento, não havendo que se falar em fraude. Ademais, sustenta que, a partir do ano de 2003, a informação prestada via GFIP goza de presunção de veracidade, traduzindo-se em meio legal de informação à Previdência Social, parte da Receita Federal. Por fim, que a "(...) GFIP é documento declaratório de valores devidos, servindo como confissão de dívida por parte da empresa, restando como modo apto à constituição de crédito previdenciário, nos termos do Artigo 33, § 7º da Lei 8.212/91, resultando daí a possibilidade, o poder/dever da imediata inscrição em dívida ativa os valores declarados em GFIP, com o respectivo início da execução fiscal".

Analisando-se as provas juntadas nos autos, verifica-se que a empresa TINTAS ARCO ÍRIS se encontra ativa, tendo o autor como sócio. Por outro lado, para a demonstração de que houve atividade como contribuinte individual e nos valores que ensejaram a incidência da contribuição previdenciária declarada em GFIP, este juízo entende razoável a adoção dos documentos enumerados no artigo 38 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, a saber:

Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser considerados entre outros, os seguintes documentos:

- I - comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;
- II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS;
- III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ou
- IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS.

Nos autos, verifica-se que o autor juntou a cópia do pró-labore retirado da empresa, nos períodos de 04/2013 a 12/2013, 02/2014 a 08/2017 (id 27560058, fls. 08-14, id 27560063 e id 27560067). Ao menos em sede de cognição sumária, não são suficientes para a comprovação da regularidade dos períodos, além de não abranger todos os lapsos.

Verdadeiramente, a análise minuciosa deverá ser feita após a apresentação da contestação e da instrução, em sede de cognição exauriente, devendo o autor juntar outros documentos, como, por exemplo, o pró-labore e a declaração de IR de todos os períodos imputados como irregulares pelo INSS.

Impende ressaltar, por outro lado, que, mesmo sem os vínculos apontados como irregulares pelo INSS, o autor possui a carência suficiente para a manutenção do benefício:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/03/2017 (DER)	Carência
CNIS	07/12/1964	07/07/1976	1,00	Sim	11 anos, 7 meses e 1 dia	140
CNIS	01/08/1976	31/12/1977	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
CNIS	01/05/1978	30/11/1979	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
CNIS	01/02/1980	29/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

CNIS	01/04/1980	31/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
CNIS	01/02/1981	31/01/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
CNIS	01/06/1982	30/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CNIS	01/01/1983	31/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
CNIS	01/10/1983	30/04/1986	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 0 dia	31
CNIS	01/06/1986	31/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
CNIS	01/03/1987	31/03/1991	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 0 dia	49
CNIS	01/05/1991	31/08/1992	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	16
CNIS	01/10/1992	31/12/1994	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
CNIS	01/10/1999	31/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/12/1999	31/12/1999	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CNIS	01/05/2003	31/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Até a DER (09/03/2017)		28 anos, 9 meses e 1 dia		346 meses		

Enfim, é caso de restabelecer a aposentadoria por idade. Contudo, a RMI do benefício deverá ser recalculada, com base apenas nos períodos constantes na tabela acima.

Como o restabelecimento do benefício, é caso de suspender, também, a cobrança da autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria por idade sob NB (41) 180.732.555-2, com recálculo da RMI de acordo com os períodos indicados na tabela acima, bem como seja suspensa eventual cobrança da autarquia, referente aos valores do período de 27/12/2017 a 30/09/2019 (id 37326826, fl. 33).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ HORTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não consta informação da **CEAB/DJ** quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida parcialmente (ID 35223252), bem como a **não devolução dos autos/expediente**, intime-se o **representante do INSS** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.

2. Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

3. Destaque que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar documentos que infirmem as alegações do INSS, inclusive que demonstrem que, efetivamente, exerceu atividade enquadrada como contribuinte individual na época dos recolhimentos reputados como irregulares pela autarquia.

5. Informo, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008409-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BOBO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36449334 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Trata-se a presente demanda de AÇÃO ORDINÁRIA DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB EXPOSIÇÃO DE AGENTES BIOLÓGICOS C/C REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e/c AÇÃO DE COBRANÇA. Tal denominação é idêntica à da ação 5012429-37.2018.403.6183, apontada na certidão de prevenção.

3. Observa-se que os pedidos aqui presentes, quanto a reconhecimento de períodos especiais, são idênticos aos contidos naquela ação. Há, ainda, identidade de autores, divergindo-se, apenas, os números de benefícios dos quais se requer as concessões, e as respectivas datas iniciais, quais sejam, 191.398.800-4, 09.08.2019, nesta, e 168.017.008-0, 12.11.2013, naquela. Destaca-se, ainda, que os valores dados às causas são idênticos, qual seja, R\$ 68.370,72.

4. Indispensável, portanto, diante da identidade de pedidos, a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado da ação 5012429-37.2018.403.6183, a qual se encontra aguardando decisão de apelação pelo E. TRF3, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

5. Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão com trânsito em julgado da ação 5012429-37.2018.403.6183, cuja ocorrência deverá ser informada, incontinenti, pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008926-37.2020.4.03.6183

AUTOR: DJALMA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial, a Carteira Nacional de Habilitação e carta de concessão do benefício (DJALMA SOUZA BENTO) e o cadastrado no PJe, no comprovante de endereço e CNIS (DJALMA DE SOUZA BENTO), **apresentando cópia do CPF**, sob pena de extinção.

2. Informe que a parte autora poderá consultar o site da Receita Federal para verificação da grafia constante no CPF e apresentar a devida consulta/extrato nos autos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-24.2020.4.03.6183

AUTOR: AGENOR DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 36198084 e anexo como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 65.382,17.

4. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o novo valor da causa, apresentando planilha demonstrativa, observando a data de início do benefício (10/11/2015) e a data do ajuizamento do feito (03/07/2020) em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

5. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

6. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se com a revisão a nova renda mensal inicial será de R\$ 1.045,00 (ID 36198461).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017231-44.2019.4.03.6183

AUTOR: LEOBERTO MADUSI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38016190: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-42.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ COELHO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37068172: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 32270417.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010761-31.2018.4.03.6183

AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que não houve manifestação do INSS sobre o despacho ID 31468233, entende-se que houve concordância tácita.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se pretende a perícia por similaridade na empresa FFA MÃO DE OBRA em relação aos períodos laborados nas empresas Helbanil (23/11/2005 a 21/07/2006), Cívila (26/04/89 a 23/11/89) e Ventura e Mão de Obra (25/04/78 a 27/10/78), BEM COMO em relação ao primeiro período laborado na empresa MONT SERV. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (11/09/2008 a 30/03/2010);

b) as atividades exercidas nas empresas acima e também nas empresas ELEV CONSTRUÇÕES LTDA (11/01/1999 a 02/01/2000), RDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA (18/12/2000 a 30/07/2001), CIATEC TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO (05/06/2001 a 31/12/2005 e 25/07/2007 a 10/09/2008), COSIL CONSTRUÇÕES (19/11/2001 a 04/12/2003), JAMASO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES (04/11/2004 a 05/10/2005 e 13/12/2006 a 05/07/2007), ESQUADRO-S CONSTRUÇÕES E REFORMAS (01/05/2005 a 08/08/2011), MONT SERV. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (13/05/2012 a 07/09/2014), DTEC CONSTRUTORA (06/07/2015 a 30/03/2016) e FFA MÃO DE OBRA (01/09/2016 a 07/06/2017).

3. Após os esclarecimentos sobre os períodos e atividades a serem analisados na perícia, tornem conclusos para nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-25.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37698187:

INFORME a parte autora, no prazo de 15 dias, se na Comarca de Princesa Isabel - PB há possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENILDA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IRENILDA ALVES GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria especial.

Na decisão id 38175005, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo a autora requerido a reconsideração, apontando omissões.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

No caso dos autos, a autora requer a concessão da aposentadoria especial até a DER de 14/03/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1989 a 17/05/1999 (SATA SERV AUX TRANSP AÉREO), 19/07/1991 a 07/08/1991 (MASTER), 22/11/1996 a 02/05/2000 (LÍDER TÁXI AÉREO), 13/07/1999 a 15/12/2000 (MEALE SERVI CARGAS AÉREAS), 10/08/2001 a 11/04/2002 (AEROVIP), 01/05/2002 a 17/08/2004 (SWISSPORT BRASIL), 10/04/2002 a 14/11/2006 (RAA SERV. AEROPORTUÁRIOS) e 08/11/2006 a 01/11/2019 (TAM).

Em suma, a autora requer a reconsideração da decisão, em razão da omissão na análise de PPP's. Assiste razão à autora, razão pela qual os documentos serão analisados.

Quanto ao período de 08/11/2006 a 01/11/2019 (TAM), o PPP (id 31808290) indica que a autora foi "operador equipamentos", de 08/11/2006 a 19/01/2011, tendo que efetuar a movimentação de veículos no pátio do aeroporto, e "mecânico jr.", de 20/01/2011 a 05/02/2020. Consta que ficou exposta ao ruído acima de 90 dB (A) no lapso de 01/11/2009 a 31/10/2012, e óleos, graxas, névoa de óleo e querosene, no lapso de 01/11/2012 a 05/02/2020, sendo possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/2009 a 01/11/2019**, salientando que, no tocante à graxa e óleo, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 10/08/2001 a 11/04/2002 (AEROVIP), o PPP (id 32015997) indica que a autora trabalhou no setor administrativo, tendo que orientar toda a equipe de carga e descarga de materiais, ficando exposta ao ruído de 90 dB (A). Pela descrição das atividades e em razão do local onde foi prestado o serviço, infere-se que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **10/08/2001 a 11/04/2002**.

Somando-se todos os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/03/2017 (DER)
SATA	14/05/1989	17/05/1999	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 4 dias
LÍDER TAXI	18/05/1999	02/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 15 dias
AEROVIP	10/08/2001	11/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias
RAA	27/04/2004	14/11/2006	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias
TAM	01/11/2009	14/03/2017	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 14 dias
Até a DER (14/03/2017)	21 anos, 6 meses e 23 dias				

Enfim, conclui-se que a autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011826-27.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se as empresas nas quais requer as perícias são as indicadas na petição ID 34303439, tendo em vista a petição ID 32684632.

2. No mesmo prazo de 15 dias, para a perícia por similaridade, deverá a parte autora informar quais atividades exercia nas empresas SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e FVM PROJETOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS., quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposta, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

3. IDs 34303607-34304260: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial em outra empresa, além da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos –CPTM, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ZUGAIB

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

IDs 38595177-38595182: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a informação/cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARROS MENDES

Advogado do(a)AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia mais legível da guia de recolhimento de 08/1987.

2. ID 36683545: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Decorrido o prazo do item 1, na vinda da documentação, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

4. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-71.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

DESPACHO

1. IDs 37489658-37489675: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36860034-36860043: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016377-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MACHADO - SP205873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.

Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei.

Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do **Juizado Especial Federal de Osasco-SP**, considerando o município de domicílio do autor, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ MOREIRA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexistência de valores devidos. Além disso, requer uma indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/186.283.655-5, em 10/04/2018, sendo notificado posteriormente, pelo INSS, acerca de início de irregularidade, tendo sido o benefício selecionado para revisão de autotutela, devido ao inquérito da Polícia Federal de São Paulo, instaurado em decorrência da operação Cronocinese, deflagrada em 23/09/2019.

Os vínculos irregulares seriam relativos aos períodos de 01/08/2015 a 31/12/2015 e 01/04/2017 a 31/01/2018. Segundo o INSS, ocorreram “como contribuinte individual na empresa JOSÉ MOREIRA ROCHA COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS, inseridos no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, transmitidas extemporaneamente, na data 09/03/2018, ou seja, um mês antes da DER do benefício”.

Consoante a decisão administrativa que suspendeu o benefício (id 32827565, fls. 208-214), “tem-se que a documentação constante no processo administrativo, s.m.j., possui fortes indícios de ser ideologicamente falsa, pois ao que parece o benefício não foi concedido conforme a documentação e sim que a documentação foi montada extemporaneamente para se ajustar ao que é solicitado pelo INSS”.

Ademais, a “documentação não apresenta sinais de contemporaneidade, tanto a documentação que foi juntada no ato da habilitação do benefício, quanto na defesa apresentada, na qual, não há elemento contemporâneo aos fatos para corroborar as remunerações inseridas no CNIS”.

Asseverou-se, outrossim, em “relação à empresa na qual as GFIPs extemporâneas foram inseridas aparenta-se que não está em atividade de fato, o último arquivamento na JUCESP é para o ano de 2013, na Receita Estadual está com o cadastro ‘inapto’ pelo motivo ‘inatividade presumida’, houve GFIPs contemporâneas enviadas com o código de ‘sem movimento’ que significa ausência de fato gerador”.

Salientou-se que a “irregularidade identificada no benefício não consiste simplesmente em computar período que não foi pago, mas sim em utilizar o caráter informativo da GFIP para inserir tempo e remunerações fictícias no CNIS, viabilizando a concessão indevida de aposentadorias irregulares e com rendas majoradas”.

Conclui que “com os dados que temos no processo administrativo não temos elementos para afirmar que o interessado não agiu de boa-fé e talvez apenas as investigações da Polícia Federal possam trazer novos elementos que auxiliem na convicção quanto as intenções do interessado. Por outro lado, considerando a inserção de dados fictícios no CNIS, sendo que a remuneração inserida é sempre no teto previdenciário visando a concessão de benefícios com rendas altas, documentação com indicadores ser ideologicamente falsa e de confecção extemporânea, pois os documentos geralmente apresentados são idênticos entre si, embora supostamente sejam de diversas empresas, entendemos que estamos diante de um caso de fraude, no qual houve a intenção de conceder indevidamente a aposentadoria, não de erro da Administração, pois houve atuação organizada de agentes externos que inseriram informações fictícias no CNIS e do servidor administrativo habilitante do benefício que validava as informações inverídicas”.

Por outro lado, o autor, em síntese, alega que as contribuições são referentes à empresa JOSÉ MOREIRA ROCHA COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS, em que figura como empresário individual e que se encontra ativa até o presente momento, não havendo que se falar em fraude. Ademais, sustenta que, a partir do ano de 2003, a informação prestada via GFIP goza de presunção de veracidade, traduzindo-se em meio legal de informação à Previdência Social, parte da Receita Federal.

Analisando-se as provas juntadas nos autos, verifica-se que a empresa JOSÉ MOREIRA ROCHA COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS se encontra ativa, consoante se infere do documento da Receita Federal, emitido em 08/02/2018, indicando que o CNPJ da empresa JOSÉ MOREIRA ROCHA COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS – ME se encontra ativa desde 14/01/2011 (id 32827565, fl. 09), bem como dos documentos emitidos em 22/05/2017, 09/06/2017, 28/11/2017 e 29/11/2017, demonstrando a venda de mercadoria, tendo, como destinatário, a empresa JOSÉ MOREIRA ROCHA COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS – ME (id 32827565, fls. 180-184).

Por outro lado, para a demonstração de que houve atividade como contribuinte individual e nos valores que ensejaram a incidência da contribuição previdenciária declarada em GFIP, este juízo entende razoável a adoção dos documentos enumerados no artigo 38 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, a saber:

Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser considerados entre outros, os seguintes documentos:

- I - comprovantes de retirada de pró-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário;
- II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS;
- III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ou
- IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS.

Nos autos, verifica-se que o autor juntou a cópia do pró-labore retirado da empresa, nos períodos de 08/2015 a 12/2015 e 04/2017 a 01/2018 (id 32827565, fls. 10-24).

Ao menos em sede de cognição sumária, infere-se que houve o exercício de atividade enquadrada como contribuinte individual.

Verdadeiramente, a análise minuciosa deverá ser feita após a apresentação da contestação e da instrução, em sede de cognição exauriente, devendo o autor juntar outros documentos, como, por exemplo, a declaração de IR do ano de 2015, justificando, também, o fato de a declaração de IR do ano de 2017, juntada nos autos, não apresentar rendimentos recebidos por pessoa jurídica.

Enfim, é caso de restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como suspender a cobrança da autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB (42) 186.283.655-5, bem como seja suspensa eventual cobrança da autarquia, referente aos valores do período de 10/04/2018 a 30/11/2019.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008489-93.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FACCIN

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 36171996 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-64.2020.4.03.6183

AUTOR: FELISBERTO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008829-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37847685. Prossiga-se, por ora, a presente demanda.

2. ID 37096658 e anexos: desconsidero o endereçamento das petições, porquanto resta evidente que se trata de atendimento ao despacho de ID 36496505 destes autos. Recebo-as como emenda à inicial, e alerto o procurador da parte autora para que erros dessa natureza não se repitam.

3. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

5. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

6. Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

7. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

8. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

9. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-51.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZULEIKA APARECIDA ALFIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37847669. Prossiga-se, por ora, a presente demanda.

2. ID 36138202: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0005635-27.2014.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.

3. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

5. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

6. Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

7. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

8. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

9. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5005117-61.2020.4.03.0000**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 32903270.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Saliento que o pedido de transferência da parte exequente somente poderá ser apreciado após o decurso do prazo ou manifestação da autarquia.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38845883).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38761448, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 35038694, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38657509 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37663331, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 38701793) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38744872, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38386730, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-72.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, AMABILE SONIA STRANO - SP141189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007632-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37783536. Prossiga-se, por ora, a presente ação.
2. ID 35438586 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00454768720194036301, considerando sua extinção sem resolução de mérito.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
5. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.
6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".
7. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:
8. Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
9. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
10. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.
11. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.
12. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.
13. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
14. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006754-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORDAO CORREANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 38843385).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-04.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma (id 38789878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 28741474).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37359082), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 169.434,02 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado até 01/02/2020 conforme cálculos ID: 37359082.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011717-11.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASTRO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-67.2020.4.03.6183

AUTOR: EMILIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36556719 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ABILIO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38015349 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38783531: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o acórdão de ID: 35950074 reconheceu o tempo total de contribuição de 38 anos, 09 meses e 29 dias. Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, a AADJ deveria implantar o benefício nos exatos termos do julgado.

Destaco que já não se discute o mérito da demanda, de modo que as alegações do INSS, no ID: 37623099, de que não poderiam ser considerados especiais os períodos em que houve afastamento por percepção de auxílio-doença, deveriam ser apresentadas oportunamente, antes do trânsito em julgado da demanda que reconheceu o período acima.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, considerando 38 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019105-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: OSVALDO VERGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO - RJ171505, CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO - RJ075458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008893-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37848980. Prossiga-se, por ora, a presente ação.

2. ID 37210062 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0024562-65.2020.403.6301, considerando sua extinção sem julgamento de mérito, e 5001307-19.2017.403.6100, porquanto divergentes os pedidos.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-96.2016.4.03.6183

AUTOR: DEUSDETE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, DOUGLAS SALVADOR - SP260728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AFASTOU-SE EXPRESSAMENTE a possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38244374: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KROEFF - RS40251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MESACASA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38846225: cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, o despacho ID: 37529931, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA FERREIRA DYONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014975-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38843962), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAXIMIANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38851685), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008730-04.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011839-53.2015.4.03.6183

AUTOR: MITUCO GOTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:38849634: indefiro, eis que a referida informação pode ser obtida pelo próprio exequente através do sítio eletrônico do INSS.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 37845792.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:38853274: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID SENEOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022404-28.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal quando da anulação da sentença de extinção proferida por este juízo, remetam-se os autos à contadoria para que apure o saldo remanescente devido à parte exequente.

Destaco que não se formou nos autos um novo título executivo, de modo que os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados são os mesmos das contas de liquidação já homologadas neste demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-12.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA

REPRESENTANTE: ERNESTO QUARESMA MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38881780).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONINO GUEDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIO CORREIA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38868035), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006802-79.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da revisão do benefício do segurado (ID:38868044).

Ante a informação do óbito do exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício, nos termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12830261, página 08).

A parte exequente, no ID: 12830261, página 12, discordou do valor revisado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor informou que a renda foi implantada corretamente e apresentou os cálculos de liquidação (ID: 12830261, páginas 33-51), tendo o exequente discordado da renda mensal e o INSS dos consectários utilizados nos cálculos de liquidação.

Devolvidos os autos à contadoria para que prestasse esclarecimentos acerca da revisão da pensão por morte, os quais foram juntados no ID: 25273550.

O INSS manifestou concordância com o referido parecer e com os cálculos ID: 12830261, páginas 33-51 e apresentou os cálculos dos valores devidos a título da multa aplicada à parte exequente (ID: 26179325 e anexos). O exequente discordou da evolução da contadoria (ID: 26407003).

Os autos foram devolvidos à contadoria para que se manifestasse acerca das alegações do exequente, tendo o referido setor ratificado seus cálculos (ID: 37094389). O INSS concordou com a referida informação e o exequente discordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou que a autarquia previdenciária que considerasse como correta a RMI do benefício originário da pensão por morte da autora no valor de Cr\$ 11.366,02 em 24/05/1990

O exequente discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, em síntese, ser inaplicável a OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifique que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que a DIB esteja dentro do intervalo conhecido como "buraco negro". Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

Veja que este juízo, ao julgar parcialmente procedente a demanda, acolheu os cálculos de ID: 12819242, páginas 54-66 e, conseqüentemente, as regras de evolução aplicadas no referido cálculo. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Por fim, destaco que a alegação de que há erro material nos cálculos também não se sustenta, já que, conforme esclarecido neste despacho, os cálculos foram realizados corretamente. Ora, o fato de o INSS ter apresentado valor de renda mensal superior ao devido representa erro da autarquia, não da contadoria, que realizou a apuração nos exatos termos do título executivo e da legislação vigente à época.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria de ID: 12830261, páginas 57-51, considerando como RMA em 10/2018 o valor de R\$ 1.061,63.

Saliento que os cálculos de liquidação apresentados anteriormente, por terem sido apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não serão apreciados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008496-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37846554. Prossiga-se, por ora, a presente ação.

2. ID 36632791 e anexos: recebo como emenda à inicial.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

7. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

8. Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

10. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

11. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

12. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOVALDO PIRES BUENO, LUZIA COGO BUENO
SUCEDIDO: SERGIO PIRES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PAULO SCABELLO MAIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37886414. Prossiga-se, por ora, a ação.

2. ID 36127133 e anexos: recebo como emenda à inicial.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

6. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

7. Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

8. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

9. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

10. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

12. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 24120200).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID: 34030654, tendo o INSS concordado e a parte exequente manifestado discordância.

Determinada a devolução dos autos para a contadoria judicial, fixando-se os parâmetros para os cálculos (ID: 36120833). O referido setor apresentou parecer e cálculos no ID: 36184811. A autarquia manifestou concordância e o exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de ID: 36120833 e este juízo, por entender que poderia haver pertinência nas alegações do segurado, determinou a devolução dos autos à contadoria (ID: 37789861).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 38158167), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/06/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a (a r t i g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o . (A I 5 0 1 8 6 8 8 - 3 6 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l D A V I D D I N I Z D A N T A S , T R F 3 - 8 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 8 / 1 2 / 2 0 1 9 .)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de 57.292,87 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 01/06/2019 conforme cálculos ID: 19294281.

Restaram prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.109,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 57.292,87) e a conta da autarquia (R\$ 26.197,53), ou seja, R\$ 31.095,34.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013982-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OZIEL COSTALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38773780: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-40.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR VERGINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados, de modo que não há que se falar em valores incontroversos até a definição do valor da renda mensal inicial.

É importante destacar que este juízo, no despacho ID: 36244600, **solicitou que a parte exequente informasse se a renda mensal estava correta**, mas o exequente, no ID: 37112559 e anexos, limitou-se a apresentar cálculos de liquidação sem prestar a referida informação. Veja que a ausência da referida informação prejudicou os cálculos apresentados e a celeridade processual almejada por todos, já que, não havendo concordância com a renda implantada, sendo este elemento fundamental para a realização dos cálculos, torna-se necessária a delimitação desta parâmetro para prosseguimento nos cálculos de liquidação.

Visando à celeridade processual, **se a contadoria identificar que a renda mensal foi implantada corretamente**, poderá apresentar os cálculos de liquidação, comparando-os com os valores requeridos pelas partes. **Em caso contrário**, deverá juntar tão somente o cálculos da renda mensal correta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042293-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA GILZA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo como o cálculo da renda mensal implantada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-51.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38848914).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38855590).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-67.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38845756), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38862103), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID:28358081.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38870840: assiste razão à parte exequente. **Intime-se o INSS** para que retifique os cálculos apresentados, incluindo a verba sucumbencial nos termos da sentença de ID: 32799867 (**5% sobre o valor da condenação**).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042594-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: DELCÍDIA NERES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019099-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRENE APARECIDA SARZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004961-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a **implantação/revisão** do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007743-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos, eis que a juntada no ID: 38857932 tem valores fora de ordem e formatação confusa, que prejudica a análise.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-64.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA SILVERIA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0004894-50.2015.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 38880695, páginas 45-47.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 38176925, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) **SUPLEMENTARES** (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38612961, bem como acerca da comunicação à AADJ.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007227-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLYSE KONIGSBERGER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37782490. Prossiga-se, por ora, a ação.

2. IDs 35101992, 38289278 e anexos: recebo como emenda à inicial.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-27.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37784678. Prossiga-se, por ora, a ação.

2. ID 36161796 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0004768-18.2012.403.6114 e 5002423-81.2018.403.6114 considerando a divergência entre os pedidos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-91.2020.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JAVIER ARTEAGA CASTILLO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37787967. Prossiga-se, por ora, a presente ação.
 2. ID 36391162 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008293-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO LORIVALDO CANTON

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37786905. Prossiga-se, por ora, a presente ação.
 2. ID 35737990 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00385535020164036301, considerando a divergência entre os pedidos.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-31.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35228910 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MARCATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 36009238 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007751-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35410297 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00115160920204036301, considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010707-31.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a decisão do agravo de instrumento 5025694-94.2019.4.03.0000, favorável à parte autora, prossiga-se a demanda.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009516-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ELAINE LOPES VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37484299: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008123-54.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ROBERTO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 35499734, 35501091, 35501657, 36269773 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Inclua a secretaria a advogada Claudia Candido de Sousa Rocha, OAB/SP. 259.619 no sistema PJE para recebimento de intimações.
 3. Traga o autor, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em nome PRÓPRIO.
 4. No mesmo prazo, junte aos autos cópia completa do PPP da empresa FREPER PARTICIPAÇÃO LTDA, pois no ID 34537794, págs. 87-88 e ID 34540121 **não constam os itens 17 e 18.**
 5. Após, tornem conclusos.
- Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007934-76.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA VITORIA ETORAC ATARINA MANENTE
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 37794252. Prossiga-se, por ora, a presente ação.
2. ID 35623253 e anexos: recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria à retificação do valor da causa, o qual fixo em R\$ 159.102,94.
3. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença, conforme requerido.
4. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS de que não irá apresentar recursos em face da decisão ID: 33729440, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueie os valores pagos no ofício nº 20200069677 (protocolo nº 20200117809).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:38740350: a expedição com bloqueio, não foi equivocada. Observe o exequente o que foi estabelecido na decisão ID:33691050.

Todavia, ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID:33691050, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200076246 (protocolo nº 20200132259).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS de que não apresentará recursos em face da decisão ID: 34260007, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200087162 (protocolo nº 20200177108).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZA FERREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até DER de 24/03/2016.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada autora para emendar a inicial (id 16329660).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 21425533).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22007778), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora foi intimada para trazer documentos para comprovar os períodos em que foi contribuinte individual (id 29988943), sobreveio a resposta com documentos (id 30259652 e anexo, e id 33996960).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até DER de 24/03/2016, mediante o reconhecimento das "contribuições vertidas a Previdência Social através do NIT nº 11034182360, referente às competências 02/85 à 06/86, 08/86 à 10/86 e 02/87 à 11/87".

Segundo a autora, os vínculos se deram na qualidade de contribuinte individual, como empregada doméstica. Ademais, embora alegue que as guias foram extraviadas, ressalta que os vínculos foram anotados na CTPS (id 33996960), tendo sido prestado o trabalho nas residências do senhor José Fernando de Melo Rodrigues e, após, do senhor Ruben Abranof.

Além da prova juntada, o CNIS indica que a autora possui dois NIT's, o de nº 1.235.784.927-6, em que trabalhou na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, e o de nº 1.103.418.236-0, em que se encontraram períodos pretendidos na extorção.

No tocante ao NIT de nº 1.103.418.236-0, há informação no CNIS que o vínculo se deu como empregado doméstico, coincidindo com a anotação na CTPS. Ademais, o nome e a data de nascimento vinculada ao NIT acima é o mesmo da autora. Logo, é caso de reconhecer os períodos de 01/02/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986 e 01/02/1987 a 30/11/1987.

Somando-se os períodos até a DER de 24/03/2016, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2016 (DER)
RECOLHIMENTO	01/02/1985	30/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/08/1986	31/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/1987	30/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
PORTUGUESA	01/02/1988	24/03/2016	1,00	Sim	28 anos, 1 mês e 24 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 4 meses e 16 dias		161 meses	39 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 28 dias		172 meses	40 anos e 1 mês	-
Até a DER (24/03/2016)	30 anos, 7 meses e 24 dias		368 meses	56 anos e 4 meses	86,9167 pontos
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 7 meses e 24 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	29 anos, 7 meses e 24 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 24 dias).

Por fim, em 24/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de **01/02/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986 e 01/02/1987 a 30/11/1987**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/176.551.575-8, num total de 30 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 24/03/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZA FERREIRA LOPES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 176.551.575-8; DIB 24/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período comum reconhecido de 01/02/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986 e 01/02/1987 a 30/11/1987.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003980-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDILSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **ANTÔNIO EDILSON GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança das diferenças do período de 25/04/2003 a 04/05/2006, decorrente da readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 30242212).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34506095), alegando, preliminarmente, que o autor deve comprovar a inexistência de litispendência e coisa julgada, bem como que houve decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar de litispendência e coisa julgada não se sustenta, pois a consulta feita em relação aos processos apontados pelo INSS (id 34506096) demonstra que o pedido e causa de pedir são diferentes. Também não há que se falar em decadência, porquanto o autor não objetiva a revisão da aposentadoria.

Quanto à prescrição, impende salientar que o autor relata ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2003, tendo o INSS, de ofício, em 01/08/2011, readequado o benefício de acordo com os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20 e 41, resultando na majoração da renda de R\$ 2.873,79 para R\$ 4.666,67.

Alega que o INSS realizou o pagamento das diferenças, por meio de PAB realizado em 01/2013, do período de 05/05/2006 a 31/08/2011, deixando, contudo, de pagar o período de 25/04/2003 a 04/05/2006. Portanto, o cerne da controvérsia encontra-se no direito ao recebimento das diferenças do período de 25/04/2003 a 04/05/2006.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição se inicia a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, é razoável concluir que, em 01/2013, houve ciência inequívoca, por parte do autor, de que o pagamento das diferenças decorrentes da readequação do benefício não ocorreu da forma como esperava.

Por conseguinte, a prescrição, de fundo de direito, iniciou-se a partir de 01/2013. Como a demanda foi proposta em 19/03/2020, após escoado mais de cinco anos, conclui-se que a pretensão do autor se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017150-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VANIA APARECIDA GUILHERME, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Vanderlei Albino de Lima, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 26272983).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 29310666).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 32693708).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 38409935).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 23/10/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido laborou na EMPRESA MELKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. até 21/10/2016 (id 293110669) e foi a óbito em 23/10/2016. Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta o convívio com o falecido em regime de união estável desde 2008, perdurando até o óbito do companheiro, ocorrido em 23/10/2016.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando como endereço residencial deste a “Rua Alonso de Mena, 298, casa 02 (id 25991102).

A parte autora juntou, no aludido endereço, em seu nome, as contas da Eletropaulo referentes ao período de setembro a dezembro de 2016 (id 25991105). Em nome do finado juntou: contas da Sabesp relativas ao período de setembro a novembro de 2016 (id 25991108), correspondência do Itaú de junho de 2016 (id 25991112) e boleto do Extra de outubro de 2013 (id 25991115).

Ademais, juntou contrato de locação assinado pelo casal em 2013, referente a imóvel localizado na Rua Alonso de Mena, 298, casa 02 (id 25991102), contrato de tratamento estético assinado em 2016 pelo falecido em benefício da autora (id 25991109) e contrato de rescisão de contrato de trabalho do falecido assinado pela autora (id 25991114).

Outrossim, foi colhido o depoimento da testemunha Luciene que disse ser vizinha da autora, informando que já morava no local quando esta se mudou com o finado para o bairro. Narrou que a autora trabalhava como manicure em um salão de beleza e que a depoente foi algumas vezes à casa da autora a fim de levar roupas para o finado realizar reparos pois, além do emprego que este possuía, consertava roupas em casa. Afirmou que o falecido sofreu um infarto e faleceu em casa, destacando que viu quando o SAMU chegou ao local. Informou que não compareceu ao velório e enterro. Relatou que via a autora e o companheiro saindo juntos para ir à feira aos domingos, que também os encontrava no mercado, salientando que frequentemente eles passavam na frente da casa da depoente. Assegurou que não houve separação entre o casal. Informou que provavelmente o casal possuía filhos de relacionamentos anteriores, mas que não residiam com eles. Declarou que, posteriormente ao óbito do segurado, a autora passou por dificuldades financeiras, destacando que soube por intermédio de outras pessoas do bairro que o proprietário da casa em que a autora morava pediu o imóvel, uma vez que esta não vinha conseguindo pagar o aluguel.

Ao meu ver, a testemunha corroborou a prova documental, estando comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu como *de cuius* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 06/03/1960 (id 38029071), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deférida é vitalícia.

Considerando-se que o requerimento administrativo ocorreu em 10/11/2016 e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 23/10/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Por fim, tendo em vista que a filha do finado, Mariana da Silva Lima, fez jus à pensão até 15/01/2019, o benefício é devido à autora no percentual de 50% em relação ao período de 23/10/2016 a 15/01/2019 e integralmente a partir de 16/01/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 179.104.363-9) à autora no montante de 50% no período de 23/10/2016 a 15/01/2019 e integralmente a partir de 16/01/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VANDERLEI ALBINO DE LIMA; Beneficiária: VANIA APARECIDA GUILHERME; Benefício concedido: NB 179.104.363-9. Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/10/2016, sendo o valor da pensão no montante de 50% no período de 23/10/2016 a 15/01/2019 e de 100% a partir de 16/01/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON DAVILA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a aposentadoria especial.

Alega que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial em razão da existência do indicador IEAN no extrato do CNIS, "(...) surpreendendo a autarquia com a tese, realizando uma interpretação equivocada dos dados constantes do CNIS, incidindo em clara omissão, ao deixar de considerar todas as informações do extrato, em especial a legenda que explica o real significado do indicador".

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que "(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é 'exposição a agente nocivo' quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é 'EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO', portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS".

Diz, por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a "(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)".

Intimado, o embargado manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pelo autor com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão julgante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expresso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013347-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MONIN

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCIO MONIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Designada a perícia antecipada, sendo o laudo juntado nos autos, como qual o autor se manifestou.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Encaminhados os autos ao perito para esclarecimentos, prestados nos autos.

Sobreveio réplica.

O autor requereu a desistência da ação, tendo em vista que o benefício foi restabelecido na esfera administrativa, de modo que a ação perdeu o objeto (id 36102456).

O INSS somente concordou com a extinção na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997 (id 37090132), não tendo concordado o autor (id 38678333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Consoante informa o autor, a aposentadoria por invalidez foi restabelecida administrativamente, após a propositura da demanda. Consulta ao PLENUS demonstra que o benefício, de fato, encontra-se ativo.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o benefício requerido pela parte autora foi reconhecido administrativamente, não se afigura razoável a sua condenação na verba honorária, haja vista que não deu causa à pretensão resistida. Assim, é caso de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária, referente à verba honorária, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Concedida a gratuidade da justiça (id 24315783).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 33715499), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora e outros litisconsortes ativos, houve a prolação de sentença (id 29378718), reconhecendo o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve homologação de acordo na fase de execução, como o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de INSS e IR (id 34945226).

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista.

Por fim, quanto ao termo inicial da revisão da RMI, observa-se que a concessão do benefício ocorreu em 25/05/2010, ou seja, em momento posterior à execução e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas. Logo, a autora tem direito às diferenças eventualmente devidas desde 12/09/2014.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1526190408; Segurado(a): SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018965-64.2018.4.03.6183

AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008944-92.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE ALBINO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do feito.

Em razão do valor apurado pela contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias.

Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio a sentença de parcial procedência da demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 15/07/1970 a 31/07/1970.

O INSS apelou, tendo o Tribunal anulado de ofício a sentença, a fim de ser realizada a prova pericial.

Com o retorno dos autos ao juízo de origem, foi designada a perícia na empresa SPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, referente ao período de 15/07/1970 a 11/11/1996. Ante o encerramento da empresa, foi designada a perícia por similaridade na empresa EUROFORMAS: TEIXEIRA E RUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E MÁQUINAS LTDA, sendo o laudo juntado nos autos, como qual o INSS e o autor se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/11/2005) e a presente ação foi ajuizada no JEF em 07/01/2008.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento notoriamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Longo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa: também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Eresp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1970 a 31/07/1970, 01/08/1970 a 24/02/1978, 01/03/1978 a 16/10/1985, 03/02/1986 a 23/07/1991 e 24/07/1996 a 11/11/1996 (SPPOPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA).

Houve a realização de perícia por similaridade, constando que o autor ficou exposto à radiação ionizante, sem previsão de enquadramento como especial nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, consoante precedente do TRF/3ª Região (0006557-54.2013.4.03.6102). Logo, os lapsos devem ser mantidos como comum.

Não obstante, no tocante ao lapso temporal de **15/07/1970 a 31/07/1970**, a cópia do formulário demonstra que o autor desenvolvia as atividades de soldagem em peças de latão, com a utilização de maçarico. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/11/2005, totaliza 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, **tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **15/07/1970 a 31/07/1970**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ALBINO DO NASCIMENTO; Tempo especial reconhecido: 15/07/1970 a 31/07/1970.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010045-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008268-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DENELLE SPADACCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALDO RAIMUNDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007132-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA LEITE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012774-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AYRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0000518-79.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) juntar prévio pedido administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000483-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DAVID CORREIA DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALDAIR SANTOS ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005874-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006953-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMAR MARIA CHACON RECHE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004634-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLICIA VICENCIA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012976-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSIQUIATRA.
Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.
O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.
No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015772-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA LAMANERES

Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSIQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/10/2020, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) OFTALMOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 08/10/2020, às 13:30 horas para a perícia a ser realizada pelo Dr. PAULO CESAR PINTO, médico oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: JOAO DOS REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/10/2020, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016339-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 06/10/2020, às 11:30 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009210-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CLEZIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015447-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016244-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS GOIS PAES
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.
Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.
O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.
No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 11:45 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: BENEDITO ANTONIO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 26361319 - Pág. 08/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009353-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJANE LIMA PEREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de apreciação da antecipação da tutela em sentença, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015348-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIVALDO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 31919315: Ciente.

Tendo em vista que o réu já apresentou contestação no ID Num. 30048022, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação da decisão de ID Num. 29648226, juntando cópia integral de sua(s) CTPS(s).

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu, bem como a solicitação de agendamento de data ao perito (ID Num. 35917756), providencie a Secretaria a comunicação ao perito, via e-mail, para fins de cancelamento de eventual agendamento, por ora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008995-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. S. G.

REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico NEUROLOGISTA e com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 19456197 - Pág. 16/19.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 12:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Designo o dia 23/10/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA** na residência da parte autora sito a Rua Sene do Campo, 38, casa 02, Vila Nova Parada, São Paulo/SP, CEP 02883-055.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intíme-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000674-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020337-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021098-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087, RENATO DURANTE - SP177831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA COSTA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009246-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009299-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008890-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOSTROMO AUGUSTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.990.067-6) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011338-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009441-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000371-38.2020.403.6306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-45.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 09/13 do ID 30323242, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pelo v. Acórdão de fls. 37/54 do ID 30323242, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 32010524).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 35225236 e 35225855), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 35574731, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-38.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 19/22 do ID 31234085, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 40/50 do ID 31234085, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (CEABDJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 32097227).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade comum, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 34545642 e 34550108), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 355523011, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010086-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOVENCIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 05/13 do ID 30333029), parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 54/62 do ID 30333029, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, pela decisão de ID 3207445, tendo em vista a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, o mesmo foi intimado para optar pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 33429988, optando pelo benefício concedido administrativamente e juntando declaração de opção do autor (ID 33429996).

Decisão de ID 34482130, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do exequente pelo benefício concedido administrativamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004883-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 35054855, indicando o(s) período(s) que pretende comprovar o exercício de atividade especial.

Após, se em termos, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014501-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002010-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIME SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1ºI, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001549-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:THEREZINHA COLAGROSSI RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:VIVOLARISDEN MARIOT - PR52256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício originário foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004150-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONAVO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FABRICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAILMA GOMES DA SILVA - SP446451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GIVALDO FABRICIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 34510718.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 4.968,86 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos – petição ID 34806024), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RICARDDO DUARTE ABOU JAOUDE - SP327873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOANA ALVES SIQUEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 36388137.

Petição juntada pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 23.105,95 (vinte e três mil, cento e cinco reais e noventa e cinco centavos – petição ID 37744889), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5008519-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALDANA BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIAALDANA BUENO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 36744363.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.215,00 (vinte e oito mil, duzentos e quinze reais - ID 37616978), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006176-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 32283762 e, em consulta ao documento de ID 34168733 e documentos associados, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5005712-38.2020.403.6183 - **ajuizada anteriormente** perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012049-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003150-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PODEGUSK

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004085-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MARTINS FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ISAURA SERRANO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

AUTOR: GILBERTO ELIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERNANDES OLEA DO RIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO JOAO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BELLARMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008749-14.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE FIGUEIREDO, HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, GILBERTO PAIATO, GILDA PAIATO MOUTINHO, JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA, LEONIDES OLIVEIRA FREITAS, LUIZ HERMINIO E SILVA, SILAS PINEDA, VINICIUS MARTINELLI, ANTONIO FRABETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRABETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002544-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012818-59.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI MAGDALENO, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004128-41.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-19.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008524-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-96.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NELDA DOS SANTOS, VALDILENO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDILENO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012611-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013343-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE KERGINALDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012938-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON AMBROSIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006857-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGEL DIAZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PRESUTTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINES PASCOAL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009218-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MARZIONA PIQUERA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009317-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ROBERTO CILOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009385-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES - SP86775, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770, RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BETANIA DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011480-79.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDYR SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005593-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELARDO PAOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA LAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010984-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA MARIA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURISA FELICIO CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007176-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO SOARES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA FONSECA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010394-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIORAVANTE XIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005092-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012116-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO WITHOSK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014126-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059518-83.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZEIAS MARIANNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001024-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006234-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004720-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38430457: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003932-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVALDO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005194-51.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA PACHECO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003654-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIO TITO DE STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005776-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056523-34.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001052-33.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006923-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDAIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, ANA PAULA TERNES - SP286443

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010143-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006369-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009645-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON CANDIDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER NECO DURAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003241-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005882-71.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RUMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38797849), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011785-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDA SANTOS ASCENCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38800444), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001627-90.2009.4.03.6309 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVANILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:KIYO ISHII - SP114934

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38821758), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003032-25.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAQUIM DE SOUZA DIAS

Advogados do(a)AUTOR:EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 38820303), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012088-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38013690: Defiro (Procuração - ID 2437580).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (sucumbencial - ID 38795969), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008875-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE COELHO FARIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003851-78.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE MATEUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009355-70.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE SOARES LINS APPEZATTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008897-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014360-44.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003496-10.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008461-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NERI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007123-80.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008022-49.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002340-94.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004582-60.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004521-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007875-57.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILMAR LACERDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002222-74.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR CALDATTO

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004795-32.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCINO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010409-37.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007591-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007775-44.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUSTINO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002829-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010615-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO TODESCHINI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010638-26.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005888-83.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006049-06.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-41.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003773-75.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR COSMO DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORACI FERRAZ DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2020 1106/1139

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006730-63.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEAMARIA MAFFEIS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356, ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO

DECISÃO

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo objetiva a declaração de inexistência de benefício previdenciário ativo titularizado pela autora e que esta não utilizou a Certidão de Tempo de Serviço - CTS nº 08/2005 para obtenção de qualquer benefício previdenciário. Objetiva ainda a emissão ou retificação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos moldes da IN 77/2015, referente ao tempo laborado pela autora como servidora pública.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011248-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVERIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011164-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DE SOUSA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA DOS REIS - SP398775

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 07.07.2020, sob o protocolo nº 841169705 – ID 38519362 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:JOAO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006853-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUGUSTO MENDES BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR:DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000937-41.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008356-88.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006983-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008251-72.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005004-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARA CELIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008594-39.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACA MARIA SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007113-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDALENA NICOLE MIARD GOTTINIAUX

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33370470.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Informe a parte autora, se o benefício já foi reativado pelo INSS, juntando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.

Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.

A parte autora juntou comprovante de residência que demonstra o alegado.

Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:

"Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)."

Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado "(...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.

Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:

"É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malfeitorismo ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.

(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.

A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.

No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicação do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)."

Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Minas Gerais – Subseção Judiciária de Contagem, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009434-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer ainda a concessão do benefício de auxílio acidente, bem como a cessação de cobrança e descontos/devolução de valores recebidos de boa-fé.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a prevenção em relação ao processo n. 001510-91.2020.403.6301 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive a decisão que afastou a existência de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 269.398,41, haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fuculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011063-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 214, inciso I, do Provimento CORE nº 1, de 21.1.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003609-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINIO FERNANDEZ SIERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36187911: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 12986038, p. 191-193, no valor total de R\$ 12.639,90 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais, e noventa centavos), atualizado para setembro de 2016.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA DE ARRUDA CAVASSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31118139: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente referente à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 36.328,72 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 11628820.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 30451796, sobrestando-se o feito até julgamento do Agravo de Instrumento n. 5004907-10.2020.4.03.0000, ou pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29450427 e 36332877), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 25.005,95 (vinte e cinco mil, cinco reais, e setenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. ID 36332877: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência da sua advogada, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO GARCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38213441: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002357-88.2018.4.03.6183, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 60.995,70 (sessenta mil e noventa e cinco reais e setenta centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 12976238.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial – ID 29471521.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004422-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI CESAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MEIRELES - SP119898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o primeiro e o terceiro parágrafos do despacho ID 32721368, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio (o comprovante ID 34792264 fornecido não traz qualquer data para se apurar sua atualidade), bem como trazendo cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0029565-55.2007.403.6301, 0011885-86.2008.403.6183, 0011757-56 q.2014.403.6183 e 0002445-22.2015.403.6183, que figuram na certidão de prevenção ID 32368907., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima concedido, traga a parte autora aos autos laudo médico recente sobre seu estado de saúde.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011004-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO BRAZ FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011230-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CELSO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013529-30.2009.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA ANNANIAS FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se vista ao parte autora.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-77.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO MACHADO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ressalto que a requisição suplementar foi expedida na modalidade precatório, vez que total do crédito executado superou o limite de 60 salários mínimos (Resolução CJF - -2017/00458 de 4 de outubro de 2017 - artigo Art. 4º, Parágrafo único).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-12.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MAXIMO BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria do Juízo neste momento, pois a apresentação dos cálculos compete ao exequente.

Da mesma forma, tratando-se de valores remanescentes, não há que se falar em execução invertida, devendo o exequente apresentar os valores que entende ainda devidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-64.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO JUY CRESPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até o v. acórdão.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016900-96.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA, DAVID SANTOS BISCAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008207-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011240-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELEUZA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VIEIRA SANTOS - SP387059

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante junte aos autos declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-76.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLETE MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009193-09.2020.4.03.6183

AUTOR:AYRTON DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008144-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DA PONTE SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão Id. 35535265, sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011109-15.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-58.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEFERINO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor.
Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-86.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ROSA MIUDA FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ZELI PEREIRA SCIARRETTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021350-80.2013.4.03.6301
AUTOR: WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010235-64.2018.4.03.6183
APELANTE: ANTONIO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) APELANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000997-97.2004.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004516-02.2012.4.03.6183

AUTOR: EDISON PEDRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003680-29.2012.4.03.6183

AUTOR: ELIAS AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005510-25.2015.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO VISEU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000906-55.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MAKISHI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005439-28.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELAINE MOREIRA DIAS FRANCISCO, PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO, RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP203466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIS FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a determinação para que a autoridade impetrada encaminhasse o recurso administrativo ao órgão julgador competente foi cumprida, conforme informação de que se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social, intuem-se as partes para ciência.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011363-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CANUTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os constantes da certidão de pesquisa.

Porém, apesar da parte autora ter atribuído valor à causa de R\$ 60.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011294-19.2020.4.03.6183

AUTOR: NIRALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato **atualizado**;
- c) declaração de hipossuficiência **atualizada**.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011258-74.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONICE DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) declaração de hipossuficiência;
- c) cópia legível do RG;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIZETE SANTOS MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, tendo o perito prestado os devidos esclarecimentos, tal como requeridos, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, **indeferido** a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005783-92.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIZUE NAKIRI, JOSE VICENTE CORREA, ADHEMAR GARCIA, ARGILIO ALVES DE AGUIAR, MARIA IZAURA CARNEIRO, BENEDICTA BORGES DE SOUSA, ZELIA SOTO FLORIANO

SUCEDIDO: JOSE NAKIRI, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, NARCISO CARVALHO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetiva, bem como ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA - SP197301, JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008522-88.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELY KLEIMAN LEWI, SHEILA KLEIMAN RABINOVICHI, JACOB RABINOVICHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, DANIEL PAULINO - SP268520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011210-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FELIPE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011159-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILDE NERE DE MELO

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 54.664,49 , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique sobre a divergência entre o valor da petição e os cálculos da planilha, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011330-61.2020.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO BELFIORE FILHO

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011220-62.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011562-76.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SULLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCIO SULLATO - SP235954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-55.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007508-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXEY CORREIA
REPRESENTANTE: OMAR CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006254-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela autora para a realização de nova perícia médica, objetivando comprovar a sua incapacidade laboral.

Conforme já registrado em decisão anterior que indeferiu igual pedido de nova perícia (id. 32716617), a autora é beneficiária da justiça gratuita e, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 13.876/2019, o Poder Executivo garantirá o pagamento dos honorários de apenas uma perícia médica por processo judicial.

Considerando-se que a autora insiste no pedido, mas nada argumenta quanto à restrição imposta pela lei, promova-se vista para que esclareça se pretende a realização da prova, caso em que deverá arcar com os respectivos honorários periciais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, retomemos os autos conclusos, com ou sem manifestação da autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011359-14.2020.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO MOREIRAMARQUES

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016534-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ADRIANO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (264/02/2010).

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor encontram-se incompletas. (id. 25399293 - Pág. 14/17)

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral e em ordem cronológica, de **todas** as suas(s) CTPS(s), inclusive a parte inicial de cada uma delas, constando número, série, foto, nome, qualificação civil do autor e data de emissão, bem como o registro de todos os vínculos trabalhistas.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005222-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIA DE LOURDES CASTRO

Advogado do(a)EXEQUENTE:NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BATISTA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, bem como o patrono do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190100410 fique à disposição do Juízo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MAKISHI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007023-28.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: EDSON MEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004147-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, tendo o perito prestado os devidos esclarecimentos, tal como requeridos, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, **indefiro** a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.